



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2018 – São Paulo, sexta-feira, 13 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-85.2018.4.03.6107
AUTOR: LEANDRO MARTINS TEIXEIRA, ANDREZA PEDRO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES - SP154586
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES - SP154586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LEANDRO MARTINS TEIXEIRA e ANDREZA PEDRO DINIZ apresentaram os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença prolatada no id. nº 9109783, alegando a ocorrência de erro material, já que não teria sido observada a redação do artigo 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, introduzido pela Lei nº 13.465/2017.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

No mérito, no entanto, não assiste razão aos recorrentes.

Não há qualquer **erro material** na sentença impugnada.

Inobstante este juízo reconheça a razoabilidade das alegações dos embargantes, a verdade é que não há enquadramento nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração).

O erro material passível de correção pelo próprio juiz prolator da sentença se dá, em regra, nos casos em que não haja coincidência entre o raciocínio e a conclusão, o que não ocorreu no presente caso.

O que se poderia admitir, nos termos da argumentação dos embargantes, seria a ocorrência de “erro de julgamento” (“error in iudicando”), já que a sentença teria sido prolatada em desconformidade com o direito. Todavia, nos termos da legislação processual civil, este tipo de erro não é passível de correção pelo juiz prolator da sentença.

Acaso os embargantes entendam que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, devem manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO**.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-85.2018.4.03.6107
AUTOR: LEANDRO MARTINS TEIXEIRA, ANDREZA PEDRO DINIZ

S E N T E N Ç A

LEANDRO MARTINS TELXEIRA e **ANDREZA PEDRO DINIZ** apresentaram os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença prolatada no id. nº 9109783, alegando a ocorrência de erro material, já que não teria sido observada a redação do artigo 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, introduzido pela Lei nº 13.465/2017.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

No mérito, no entanto, não assiste razão aos recorrentes.

Não há qualquer **erro material** na sentença impugnada.

Inobstante este juízo reconheça a razoabilidade das alegações dos embargantes, a verdade é que não há enquadramento nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração).

O erro material passível de correção pelo próprio juiz prolator da sentença se dá, em regra, nos casos em que não haja coincidência entre o raciocínio e a conclusão, o que não ocorreu no presente caso.

O que se poderia admitir, nos termos da argumentação dos embargantes, seria a ocorrência de “erro de julgamento” (“error in iudicando”), já que a sentença teria sido prolatada em desconformidade com o direito. Todavia, nos termos da legislação processual civil, este tipo de erro não é passível de correção pelo juiz prolator da sentença.

Acaso os embargantes entendam que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, devem manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO.**

P. R. I.

ARAÇATUBA, 11 de julho de 2018.

***PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005145-20.2006.403.6107 (2006.61.07.005145-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GINO CORBUCCI FILHO X MARIA DE FATIMA SOARES CORBUCCI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Oficie-se novamente à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional (com cópias de fls. 646 e 652/659), solicitando à d. autoridade destinatária que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade (ou não) do parcelamento do débito representado pela NFLD nº 35.708.969-3, em nome da empresa Brascerâmica Ltda (CNPJ nº 44.560.977/0001-39). Com a notícia de quitação do débito ou da eventual exclusão da empresa do referido parcelamento, dê-se vista dos autos ao MPF. Sobrevida informações de que o parcelamento ainda se encontra ativo, deverão permanecer suspensos o andamento dos presentes autos e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003007-36.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO ALVES NETO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ODILON FIDELIS DA SILVA X FABIO FERNANDES(PR039688 - AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA E PR046744 - ANA ELISA PRETTO PEREIRA GIOVANINI)

Fl. 1034: face à ausência de manifestação por parte do réu Fábio Fernandes quanto ao determinado no item 2 do despacho de fl. 1022 (não obstante regularmente intimado a tanto - fls. 1030/1031) - certifique-se tão somente em relação ao referido réu o trânsito em julgado da sentença de fls. 870/880.

Requisite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento nº 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que conste como situação processual do réu Fábio Fernandes o termo condenado.

Sem prejuízo, cuide a Secretaria de:

1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do réu Fábio Fernandes, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação, e

2) providenciar quanto ao réu Fábio as determinações consubstanciadas nos itens 21.1 a 21.3 (parte final) da sentença supramencionada. Em razão da precariedade dos depósitos judiciais e extrajudiciais, e levando-se ainda em conta que os veículos apreendidos não interessam a este Juízo, LIBERO-OS, desde já, na esfera penal, sem prejuízo de que a autoridade alfandearia adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Aracatuba (com cópias de fls. 12/13, 60 e deste despacho), para conhecimento e eventuais providências cabíveis. Realizadas tais diligências, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo corréu Otacílio Alves Neto (fls. 995/100 e 1001/1006). Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Decidirei em momento posterior ao trânsito em julgado quanto ao corréu Otacílio a destinação a ser dada ao restante do numerário ainda depositado na conta n.º 3971.005.9485-3 (haja vista as informações que já constam dos documentos de fls. 943/945 e 968/970), e, também, as providências a serem tomadas quanto ao eventual pagamento das custas processuais. Nada a deliberar quanto aos cigarros apreendidos, vez que já aplicada a pena de perdimento de tais mercadorias (fls. 352/491 e 494/652). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004198-19.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X RENATO NUNES DE MOURA X EDSON LUIZ GARCIA DA ROSA

Conclusos por determinação verbal.

Fl. 532: observo que o réu Leandro Nunes de Moura manifestou o desejo de apresentar suas razões recursais diretamente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (nos termos do artigo 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal).

Assim, proceda-se ao desmembramento dos autos e ao cumprimento das providências elencadas nos itens 1 e 2 do despacho de fls. 561/562, e, após, encaminhe-se a presente ação penal ao E. TRF3, para o oferecimento, por ora, das razões de apelação por parte do réu Leandro Nunes de Moura. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-06.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE CAMILO DO NASCIMENTO(SP299671 - LUCIANA SIMMONDS DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS ALVES FERREIRA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA) X VALDEMAR DAMIAO BRITO(SPI79070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI)

Aos 05 dias do mês de julho do ano 2018, às 14h30min, nesta cidade de Aracatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para o interrogatório dos réus, Francisco José Camilo do Nascimento e Valdemar Damiano Brito. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento dos réus Francisco José e Valdemar, acompanhados, respectivamente, dos seus advogados, Dra. Lorena Mendonça Mendes, OAB/SP n. 384-869, e Dr. Edson Roberto Braçalli, OAB n. 79.164, e do Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi. Iniciada a audiência, a advogada do acusado Francisco, requereu prazo para juntada do substabelecimento. Em substituição, o MM. Juiz Federal inquiriu o réu se aceitava a advogada presente para representá-lo neste ato. Com a confirmação, ora reduzida a termo, dispensada a juntada de substabelecimento. Na oportunidade, o MM. Juiz nomeou o Dr. Edson Roberto Braçalli, OAB n. 79.164 como ad hoc, para o acusado José Carlos Ferreira, o qual concordou. Esclarece o Magistrado que inexistiu conflito de interesse já que o feito está sendo extinto na presente data, sem apreciação do seu mérito. Após, pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República foi pedido o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual, ante a remota possibilidade de não ocorrência de prescrição, inclusive tendo em vista a pena aplicada no âmbito estadual, na sentença anulada. Em prosseguimento, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte sentença: O Ministério Público Federal denunciou Francisco José Camilo do Nascimento, José Carlos Alves Ferreira e Valdemar Damiano Brito como incurso nas sanções dos art. 155, 4º, c/c inc. I e IV, e 288, do Código Penal, por terem se associado para cometer crimes de furto qualificado, mediante transferências e saques indevidos de valores depositados na conta-corrente de Elísio Gomes de Carvalho, mantida em agência da Caixa Econômica Federal. Os fatos se deram entre os dias 04 e 06/02/2003, e não chegaram a se efetivar por completo, ante o bloqueio dos valores e a prisão em flagrante de Valdemar e José Carlos, quando tentavam sacá-los (fl. 1060/1061). A denúncia foi recebida em 11/09/2014, na mesma decisão que decretou a extinção da punibilidade de outro envolvido nos fatos, José Aparecido Alves de Lima, ante o seu falecimento (fl. 1064/1065). Posteriormente se decretou a extinção da punibilidade dos denunciados em relação ao crime do art. 288 do CP, ante a ocorrência da prescrição (fl. 1188/1189v.). Na presente audiência, ante o lapso temporal decorrido entre os fatos e a data do recebimento da denúncia, e tendo em vista as demais circunstâncias do caso, o Excelentíssimo Procurador da República requereu a extinção do feito, por ausência superveniente de interesse processual, considerando ser remotíssima a possibilidade de aplicação de pena que inpeça o reconhecimento da prescrição intercorrente. Brevíssima contextualização do feito. Decido. O longo lapso temporal decorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, mais de 11 anos, deve-se à anulação do processo determinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fl. 1023). Pois bem. Sabendo-se que não é possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir sentença extintiva por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei nº Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por se tratar de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia transcorreram mais de 11 anos. O feito ainda se acha em fase instrutória. A pena privativa de liberdade cominada em abstrato para o crime em questão é alta, reconhecida, de 2 a 8 anos de reclusão. Atento ao disposto no art. 109, incisos IV e III, do Código Penal, nota-se que somente não ocorrerá a prescrição retroativa ante a denúncia e a sentença (art. 110, 1º, Código Penal) caso os denunciados sejam condenados à pena superior a 4 anos, hipótese que se revela improvável, diante das circunstâncias do caso concreto, já que os antecedentes penais dos acusados referem fatos posteriores ao que ora se apura, ou seja, não poderão ser utilizados para agravar a pena, já que o trânsito em julgado dos respectivos processos não ocorreu antes do fato ora investigado, havendo ainda a possibilidade de se aplicar a redução pela tentativa, ante a informação de que os valores foram bloqueados antes de serem sacados (esta informação não está comprovada de forma clara, mas é o que relata o acusado Francisco em relação ao dinheiro transferido para sua conta; fl. 1114/1131; e Valdemar e José Carlos foram presos em flagrante, enquanto tentavam sacar os valores desviados). Dessa forma, o prosseguimento da ação penal mostra-se inútil, não atendendo uma das condições da ação (interesse-utilidade). É evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), sem prejuízo da presunção de inocência dos denunciados. Com a extinção do feito, ficam os bens que ainda estão apreendidos nos autos liberados na esfera penal, devendo os seus proprietários pleitear a restituição no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de serem declarados bens de ausentes, alienados ou serem levados a desfazimento, acaso inservíveis ou de alienação antieconômica, recolhendo-se o produto à União, nos termos do art. 123 do CPP, dada a inexistência de Juízo de Ausentes no âmbito da Justiça Federal. Sentença publicada em audiência. Registre-se como Tipo E para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Saem os presentes intimados. Na sequência, pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República e pelos advogados dos réus foi dito que abriam mão do prazo recursal, ante o que o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Sentença transitada em julgado na presente data. Remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes no Sistema Processual. Antes, porém, solicite a devolução da deprecata expedida para interrogatório do réu José Carlos Alves Ferreira. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003679-39.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MARCELO GARCIA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP266509 - FABIANA VINTURINI DE MOURA MELO E SP391418 - WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO) X WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI(SPI21862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X MILTON LOT JUNIOR(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X MOACIR CANDIDO(SP277083 - LUANA VIEIRA CANDIDO) X IRMA DOS SANTOS PORTO(SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Fl. 919: designo para o dia 16 de agosto de 2018, às 17 horas, a audiência por videoconferência de oitiva das testemunhas Marcos Dias de Oliveira e Amarildo Bueno (ambas arroladas pela defesa do réu Edson Scamatti), a primeira, a ser inquirida por conexão com a Subseção Judiciária de Marília (carta precatória n.º 0000525-30.2018.403.6111, da 2ª Vara Federal), e, a segunda, por conexão com a Subseção Judiciária de Jakes-SP (carta precatória n.º 0000189-84.2018.403.6124). Anote-se na pauta e encaminhe-se cópia deste despacho aos Juízes supramencionados, para as necessárias providências.

No mais, aguarde-se as devoluções/ou informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Votuporanga-SP, Paranaíba-MS e Nhandeara-SP (fls. 892/893, 895 e 901). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-03.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON GIOVANNI BORGES(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que os autos estão disponíveis à defesa para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 02 (dois) dias.

Expediente N° 6045

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-62.2011.403.6107 - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, conforme determinado no r. despacho de fl. 237, pelo prazo de dez dias sobre a resposta de ofício de fls. 240/241.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-58.2013.403.6107 - APARECIDO SILVERIO(SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO SILVÉRIO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que sejam reconhecidos como especiais alguns períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ocorrido em 18/11/2011 (NB 157.527.301-0), com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que, no entanto, foi negado pela Autarquia ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação, apurando somente 30 anos, 05 meses e 09 dias. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais os períodos de trabalho pleiteados nesta ação (29/04/1995 a 26/08/1997, 01/10/1997 a 19/03/1999, 07/03/2000 a 14/03/2009 e 16/03/2009 a 31/05/2009). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 09/105). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 27107). O INSS ofereceu contestação (fs. 109/121) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 122/124). Réplica às fs. 126/131. A fl. 132 determinou-se à parte autora a juntada aos autos dos laudos que embasaram os Perfis Previdenciários Profissionais. Laudo da empresa Monte Azul Ferraz Engenharia Ltda. às fs. 140/148 e da Veja Engenharia Ambiental às fs. 162/219 e 240/241. A empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. não foi localizada (fl. 223). Determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a concessão administrativa do benefício (NB 42/180.739.801-0) em 03/03/2017. A parte autora requereu o julgamento de feito (fl. 250). Juntada de ofício do Ministério Público Federal (fs. 253/255), em que requer que os autos não sejam remetidos àquela instituição. É o relatório. Fundamento e decisão. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Do reconhecimento do tempo especial A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades nelas descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a presente necessidade de quantificação. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consonante com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor. Feitas estas preliminares considerações, passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Dos períodos de 29/04/1995 a 26/08/1997 e 07/03/2002 a 14/03/2009: Nestes períodos laborou a parte autora na empresa MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA, exercendo a função de motorista de caminhão de coleta de lixo. Até o advento da Lei 9.032/1995, como acima exposto, era possível o enquadramento da profissão de motorista de caminhão no item 2.4.4 do Anexo I do Decreto 53.831/64. Todavia, a lei supramencionada extinguiu o enquadramento por categoria profissional. Deste modo, a partir de 29 de abril de 1995 (publicação da referida Lei) foi extinto o enquadramento com base na categoria profissional do segurado, passando a necessitar de prova da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes perniciosos. Todavia, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172, que a regulamentou, vigorou o Decreto 53.831/64, motivo pelo qual é admissível, até 05/03/1997 (entrada em vigor do Decreto 2.172), a qualificação como especial da atividade de motorista de caminhão, eis que prevista no item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831. Passo a analisar o período de 06/03/1997 a 26/08/1997 e 07/03/2002 a 14/03/2009: Para comprovar a existência de agentes nocivos nos aludidos períodos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora os PPP de fs. 14/15 e 21/22. Também veio aos autos o laudo que embasou os PPP (fs. 141/148). Verifico que consta dos PPP identificação do engenheiro/médico responsável pelos registros ambientais. Consta também nos autos LTCAT (fs. 141/148), elaborado por engenheiro do Trabalho. Constam dos documentos que o motorista de caminhão (profissão do autor) está submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos fungos, bactérias e vírus. Não há menção a utilização de EPI eficaz. Deste modo, a atividade do autor se enquadra, segundo a documentação juntada, no item 3.0.1, letra g, dos anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, devendo ser contado o período como especial. Do período de 01/10/1997 a 19/03/1999: Neste período laborou a parte autora na empresa BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, exercendo a função de motorista de caminhão de lixo. Para comprovar a existência de agentes nocivos no aludido período, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fl. 16/V. Verifico que embora conste do PPP identificação do médico/engenheiro responsável pelos registros ambientais e biológicos, o período de abrangência da análise é posterior aos períodos reclamados. O engenheiro Luiz Paulo Ayres e Silva somente respondeu pelos registros após 01/01/2000 (item 16.1 do PPP) e o médico Rubens Emil Cury, somente após 06/06/2008 (item 18.1 do PPP). De modo que, para o período pleiteado (01/10/1997 a 19/03/1999), não há responsável técnico, não valendo o PPP como prova de trabalho sob ambiente agressivo. Assim, o período de 01/10/1997 a 19/03/1999 deverá ser contado como comum. Do período de 16/03/2009 a 31/05/2009: Neste período laborou a parte autora na empresa VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A exercendo a função de motorista de coleta domiciliar. Para comprovar a existência de agentes nocivos no aludido período, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fs. 23/24 e o laudo de fs. 162/219 e 240/241. Verifico que o laudo constante na mídia de fl. 241, elaborado pelo engenheiro José Américo Fischmann aferiu, à fl. 174, que o motorista de coleta da empresa Vega Engenharia Ambiental S/A fica exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 74,1 db, mesmo registro constante do PPP de fl. 23. Deste modo, considerando que, como já explanado, após 2003 somente o ruído acima de 85 db é considerado agressivo, o período de 16/03/2009 a 31/05/2009 deverá ser contado como comum. Somando, pois, o período de atividade especial ora reconhecido aos demais períodos urbanos constantes do CNIS e já reconhecidos administrativamente (fs. 93/97), segundo planilha que segue anexa apura-se o tempo de serviço/contribuição de 34 anos, 11 meses e 15 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 18/11/2011 (NB 157.527.301-0), conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO: Pelo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer os períodos de trabalho de 29/04/1995 a 26/08/1997 e 07/03/2002 a 14/03/2009 como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à regularização de tal período em favor de APARECIDO SILVÉRIO. Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 50% (cinquenta por cento) para o INSS e 50% (cinquenta por cento) para o autor. Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 50% (cinquenta por cento) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 50% (cinquenta por cento) desse valor. A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-42.2015.403.6107 - PATRICIA LIMA LOPES ORA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por PATRICIA LIMA LOPES ORA, em face da decisão de fl. 254, alegando a ocorrência de contradição, já que a conduta do INSS em cancelar o benefício de auxílio-doença da autora contraria o disposto na sentença de fs. 163/165, que condicionou tal procedimento a sua reabilitação, fato que não teria ocorrido. É o relatório do necessário. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de fl. 254 que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. A tutela provisória foi concedida em 13/05/2015 neste sentido: "...Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que a parte ré restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31/550.324.908-5), no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência desta decisão. Oficie-se à parte ré, com urgência, para cumprimento... E a sentença proferida às fs. 163/165, embora tenha concedido o benefício de auxílio-doença para fins de reabilitação profissional, não se manifestou sobre a tutela, de modo que subsistem os efeitos da anteriormente concedida, remanescente íntegra a decisão de fl. 254. Verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Esclareço que a decisão de fl. 254 não padece de qualquer mácula que dê ensejo aos aclaratórios. Fosse o caso, deveria a parte autora embargar de declaração a sentença, acaso entendesse ter havido omissão quanto a um eventual reajuste da tutela de urgência concedida iníto litis. Por fim, como ressaltado na parte final da decisão de fl. 254, o feito foi digitalizado para fins de subida ao Tribunal. Todo e qualquer apelo, requerimento ou petição devem ser direcionados ao feito eletrônico, nº 5001340-51.2014.03.6107, cujo relator, na instância superior, tem a competência para conceder efeitos ativo ou suspensivo ao recurso interposto, bem como decidir questões incidentes e tutelas recursais de urgência. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Cumpra-se a parte final de fl. 254. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001706-54.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8)) - JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 77, alegando que houve contradição, já que os documentos cuja juntada se requer são imprescindíveis à apreciação dos requisitos formais da ação. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta parcial acolhimento. Com efeito, algumas peças são relevantes e devem instruir os embargos à execução, momento diante do fato de que a execução fiscal não se encontra suspensa. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHE-LOS EM PARTE, determinando a intimação do embargante para que junte aos autos cópias da petição inicial, CDA e decisão de inclusão do embargante nos autos de execução fiscal nº 0802194-98.1998.403.6107, bem como de todos os documentos que sejam úteis ou necessários para a análise de sua pretensão, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 485, IV, do CPC). Cumprido, intime-se a Fazenda Nacional, como já determinado na fl. 75v.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002177-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOELMA DE NOBREGA LISBOA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do item 7 do r. despacho de fls. 92/93, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, tendo em vista as certidões de fls. 111 (penhora negativa) e 114/115 (bloqueio negativo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001450-43.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R L COMERCIO DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA - ME X JOSE BARBOSA X MAIR ZEQUETTO BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do item 6 do r. despacho de fls. 65/66, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, tendo em vista as certidões de fls. 100 (penhora negativa em relação aos sócios), 114 (penhora negativa em relação à empresa executada e informação de que se encontra em recuperação judicial) e 132/135 (bloqueio negativo em relação aos sócios).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000189-72.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R D PIRES LTDA - ME X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de R D PIRES LTDA - ME e CLAUDIO CESAR DOS SANTOS, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 240574704000063188, pactuado em 21/03/2016, no valor de R\$146.978,61. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias (fl. 31). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 14. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000742-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante, conforme despacho inicial.

ARAÇATUBA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MENEGASSI - SP219233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o **executado INSS** para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Araçatuba, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000800-03.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante, conforme despacho inicial.

ARAÇATUBA, 11 de julho de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 6914

EXECUCAO FISCAL

0005933-10.2001.403.6107 (2001.61.07.005933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SPI153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SPI102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de CURSO CIDADE DE ARAÇATUBA S/C LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 139). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0005577-44.2003.403.6107 (2003.61.07.005577-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MERITO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X MAURO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO(SPO68651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Vistos, em DECISÃO. Fls. 262/266: cuida-se de embargos de declaração, opostos por MAURO INÁCIO DA SILVA em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 2257/259, que rejeitou exceção de pré-executividade por ele interposta e rejeitou diversas teses, dentre elas a de ocorrência de prescrição intercorrente, determinando o normal prosseguimento do feito. Aduz a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, pois a sua alegação de prescrição intercorrente não teria sido analisada à luz da redação originária do artigo 174 do CTN, vigente à época. Diz que, como esta execução fiscal foi ajuizada no ano de 2003, a prescrição intercorrente teria se consumado no máximo no ano de 2008, enquanto que o executado somente foi regularmente citado no ano de 2014. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo (se for o caso), para sanar a omissão supra. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a parte Embargada o fez à fl. 270 e disse que o recurso foi manejado com nítido interesse de rescindir a matéria, pugnano pela manutenção integral da decisão guerreada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rescindir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. De fato, este Juízo afastou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente com o argumento de que o nome do executado já consta da CDA desde o início do feito executivo, não havendo que se falar, assim, em qualquer espécie de redirecionamento da execução fiscal. Desse modo, como não houve redirecionamento, não há que se falar em prescrição. Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002048-70.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JORGE LUIS LOURENCO ARACATUBA - ME X JORGE LUIS LOURENCO(SPI103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de JORGE LOURENÇO ARAÇATUBA ME E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 76). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001911-83.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO & ROCHA COMERCIO DE TEMPEROS LTDA(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de FERNANDO & ROCHA COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 100). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001668-37.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES(SPI97893 - OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES)

Publique-se a sentença de fl. 42.
Após, ao arquivo baixa-pagamento.
Cumpra-se.

SENTENÇA DE FL. 42 : Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de OTAVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0002538-82.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHADE E CIA LTDA(SPI175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SPI133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de CHADE E CIA LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 93). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0004398-21.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA(MT004099 - RONAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Vistos, em DECISÃO. FLS. 493/523: cuidam-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos por FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA, em face da decisão de fls. 486/487, que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade por ele interposta, ante a ocorrência de litispendência com a ação anulatória nº 0005407-90.2017.4.01.3600, em trâmite na Seção Judiciária de Mato Grosso. Alega o embargante, em apertada síntese, que houve onerosidade excessiva sobre o executado, requerendo sejam aclaradas tanto a obscuridade quanto a contradição posta na r. decisão, que determinou o prosseguimento da ação executiva, mesmo depois de reconhecer o fenômeno processual da litispendência. Argumenta o embargante se não seria o caso de se determinar a imediata extinção da presente execução fiscal ou, quando menos, a sua suspensão. Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a parte exequente o fez às fls. 526/529, pugnano pela manutenção da decisão tal como prolatada. É o relatório do necessário. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Isso porque não há qualquer mácula na decisão de fls. 486/487, que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. Verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pela E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Ressalto que, a partir do momento que a exceção de pré-executividade apresentada pelo embargante não foi conhecida, não há qualquer medida suspensiva a ser determinada no âmbito da presente execução, sem prejuízo de que sobrevenha eventual comunicação de decisão suspensiva, proferida pelo Juízo da Seção Judiciária de Mato Grosso. A litispendência mencionada não se dá entre as ações, mas entre a exceção de pré-executividade apresentada nestes autos e a ação anulatória, em trâmite na SJMT. Por todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Dê-se seguimento à execução, como já determinado nas decisões anteriores. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000301-41.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS SANTOS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME(SP253268 - FABIO MARINHO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de IRMÃOS SANTOS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 49). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao

levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0002212-88.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOREIRA & MATOS PLACAS DE SINALIZACAO LTDA(SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA MATOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente em epígrafe, em face de MOREIRA & MATOS PLACAS DE SINALIZAÇÃO LTDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa anexada dos autos. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 82). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009068-20.2007.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-93.2001.403.6107 (2001.61.07.001653-1)) - MARIO GERALDI JUNIOR(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X MARIO GERALDI JUNIOR

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 318) e a parte executada concordou com o valor requerido, efetuando depósito integral do valor da condenação (fls. 324/325). Intimada a se manifestar, a parte exequente requereu a imediata extinção do feito (fl. 327). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal por parte da exequente (fl. 327), arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000476-94.2001.403.6107 (2001.61.07.000476-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDA LAINE DOS SANTOS X EDNALD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X APARECIDA LAINE DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de execução, que segue apenas para execução de verba honorária e custas processuais. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 181/184) e a parte executada, por não concordar com os valores, ofereceu a sua própria conta (fls. 195/196). Intimada a se manifestar, a parte exequente informou que, de fato, incorrera em erro e concordou com os cálculos da executada. Foi expedido, então, o competente ofício requisitório (fl. 201) e posteriormente os valores foram liberados em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 205. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 206-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-10.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: SILVANA CRISTINA FEITAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o BLOQUEIO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO/BACENJUD e sendo o caso de expedição de carta precatória para intimação da parte executada, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

JUÍZO DEPRECADO – COMARCA DE VALPARAISO-SP.

Araçatuba, 12 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-49.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MARIA DO CARMO X DOUGLAS FERREIRA PINHO X JOAO PAULO MEZZON X WILSON BOMJORN(Pr067682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA E SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP378803 - LAUREN BECCGATO PEREIRA)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR; 2. OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO/PR; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e mandado. Para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 18/07/2018, PARA O DIA 03 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema presencial e por videoconferência. Inicialmente, considerando que o réu Douglas Ferreira Pinho não foi localizado nos endereços constantes dos autos, inclusive indicados pela própria defesa, e sendo inequívoca sua ciência acerca do processamento da presente demanda, tendo ele constituído advogado para apresentação da resposta à acusação, e demais termos do processo, DECRETO sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de reanálise da questão caso compareça espontaneamente na audiência designada. 1. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 5012046-06.2018.404.7000, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário designado, e solicitando as providências necessárias para a realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, do réu RONALDO MARIA DO CARMO. 1.1 Solicite-se ao r. Juízo deprecado as providências necessárias para o comparecimento do réu na audiência designada, com a expedição, se o caso, de ofício à Autoridade Policial e ao Diretor da Casa de Custódia de São José dos Pinhais/PR, para a remoção e escolta do preso, PRINCIPALMENTE comunicando acerca da redesignação da audiência à Delegacia de Polícia Federal responsável pela apresentação e escolta do preso. 2. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO/PR, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 5004533-70.2017.404.7016, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário designado, e solicitando a intimação, inclusive por hora certa, se o caso, dos réus WILSON BOMJORN e JOÃO PAULO MEZZON para a realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva. 3. INTIMEM-SE as testemunhas PAULO CÉSAR LOPES FURTADO e ELCIO ELIAS DE CAMPOS, observando-se o endereço em anexo, acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima designado, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas comuns (acusação e defesa). 4. INTIME-SE a dra. LAUREN BECCGATO PEREIRA, OAB/SP 378.803, com escritório profissional sito na Rua Ângelo Bertoni, 244, 3º andar, Conj. 5, Centro, em Assis/SP, tel. (18) 3322-7305, na qualidade de defensora dativa do réu Ronaldo Maria do Carmo, acerca da redesignação da audiência. 5. INTIME-SE o dr. TALES EDUARDO TASSI, OAB/SP 248.941, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Carmo, 45, Conj. 19, Centro, tel. (18) 3323-2172, na qualidade de defensor dativo do réu Wilson Bomjorno, acerca da redesignação da audiência. 6. Publique-se. 7. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-39.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-82.2015.403.6116 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO MEZZON X DOUGLAS FERREIRA

1. OFÍCIO À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP:2. OFÍCIO À 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO/PR.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor(a) da Vara, servirá de ofícios.Para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 18/07/2018, PARA O DIA 03 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS, ocasião em que será realizado o interrogatório dos réus João Paulo Mezzon e Douglas Ferreira Pinho, pelo sistema de videoconferência, podendo os réus e suas defesas, caso queiram, comparecerem diretamente neste Juízo Federal de Assis/SP para a realização do ato.Ressalto que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa.1. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 00002876-41.2017.403.6133, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima designado, e solicitando a intimação, inclusive por hora certa, se o caso, do réu DOUGLAS FERREIRA PINHO, para a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva.2. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO/PR, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 5004510-27.404.7016, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima designado, e solicitando a intimação, inclusive por hora certa, se o caso, do réu JOÃO PAULO MEZZON, para a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva.2. Publique-se.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-38.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI D EPIRO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

1. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PEDRINHAS PAULISTA/SP:2. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ASSIS/SP:3. MANDADO DE INTIMAÇÃO:4. MANDADO DE INTIMAÇÃO:5. MANDADO DE INTIMAÇÃO:6. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor(a) da Vara, servirá de ofícios e mandados.Apresentada a defesa preliminar do réu Giovanni Dépiro às ff. 611/621 não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.A denúncia apresentada pela Promotoria de Justiça à f.02 e verso, com o aditamento do Ministério Público Federal às ff. 596/598 preencheu os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal.No caso, na denúncia constou o período da ocorrência dos fatos e o local, com a indicação da apreensão do notebook onde estavam instalados os programas Ares e Shoreza que são utilizados para compartilhar, adquirir, disponibilizar e distribuir arquivos digitais.Do mesmo modo, no aditamento da peça acusatória constou que nos laudos de perícias realizadas no disco rígido da CPU de microcomputador (ff. 265/295) e em notebook (ff. 297/327), ambos apreendidos na residência do denunciado e nos quais havia usuário registrado pelo nome Giovanni, revelaram a existência de programas peer to peer (P2P) instalados e configurados para receberem arquivos cujos nomes continham referência explícita à pornografia infantil, bem como o armazenamento de material de conteúdo pornográfico infanto-juvenil em ambos os dispositivos.Dessa forma, há justa causa para o prosseguimento da ação penal, não havendo falar-se em inépcia da inicial e tempo atipicidade da conduta.As demais matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Por essa razão, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 02 e 596/600, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.DESIGNO O DIA 25 DE JULHO DE 2018, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e de defesa, e realizado o interrogatório do réu.DEXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA SERÃO APRESENTADOS NA AUDIÊNCIA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.1. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Civil em Assis/SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 41, em Assis/SP, tel. (18) 3302-9222, email: assis.decenter4@policiacivil.sp.gov.br, solicitando as providências necessárias para a apresentação de CARLOS RICARDO FRACASSO, Delegado de Polícia, portador do RG n. 22.831.424, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha comum.1.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação da testemunha de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.1.2 Ressalto que, caso o Investigador de Polícia compareça na audiência portando arma, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum.2. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Civil em Pedrinhas Paulista/SP, sito na Rua das Indústrias, 166, Centro, em Pedrinhas Paulista/SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação de PAOLO GIUSEPPE POMILIO, Investigador de Polícia, portador do RG n. 7.800.975, CPF/MF n. 034.263.498-41, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha comum.2.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação da testemunha de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.2.2 Ressalto que, caso o Investigador de Polícia compareça na audiência portando arma, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum.3. INTIME-SE a sra. MARIA CIVITTA VILLANI, brasileira, portadora do RG n. 7.973.215, CPF/MF n. 0746.141.838-51, nascida aos 11/09/1957, natural de Pedrinhas Paulista/SP, filha de Giuseppe Villani e Ângela Pagliotta, residente na Rua Indústrias, 353, Centro, em Pedrinhas Paulista/SP, acerca da audiência designada, ocasião em que será ouvida na qualidade de testemunha comum.4. INTIMEM-SE os srs. JOSÉ MARIA PEREIRA, residente na Rua Paraná, 250, e FÁBIO TAMBOLATO, residente na Rua Hortência, 45, ambos em Pedrinhas Paulista/SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de defesa.5. INTIME-SE o sr. ARI ANTÔNIO SOSTER, residente na Rua Valverde, 173, em Assis/SP, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de defesa.AS TESTEMUNHAS FICAM ADVERTIDAS DE QUE, CASO NÃO COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA, IMPLICARÁ NA SUA CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 218 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INCLUSIVE COM AUXÍLIO POLICIAL, SE O CASO.6. INTIME-SE o réu GIOVANNI DEPIRO, brasileiro, vendedor, casado, natural de Pedrinhas Paulista/SP, portador do RG n. 17526325, CPF/MF n. 056.592.038-33, filho de Antônio Dépiro e Dina Beccegato Dépiro, nascido aos 24/02/1965, residente no Sítio São José, lote 12, em Pedrinhas Paulista/SP, tel. (18) 99705-2198, para comparecer na audiência de instrução e julgamento acima designada.4.1 O réu fica ciente de que, caso não compareça na audiência, implicará na decretação de sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.5. Publique-se.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SIDNEI MATEOZI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SCI4045
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo, remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, com vistas a evitar a prática de atos judiciais sem eficácia, cumpra-me ponderar o que segue:

1. Em setembro de 2011, no Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, esta ação foi deflagrada por 17 litisconsortes, que inicialmente demandavam apenas contra a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (autos n. 0001932-14.2011.8.26.0333–TJSP);
2. Em setembro de 2012, o Juízo da referida comarca proferiu sentença de procedência, que em seguida foi combatida por recurso de apelação, sendo certo que a ré já havia deduzido agravo retido em face da decisão interlocutória que negava o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois se cogitava, já naquela ocasião, do interesse processual da CEF;
3. Em março de 2013, em sede de apelação, o E TJSP deu provimento ao agravo retido da parte ré e anulou a sentença, com prejuízo do apelo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, para análise do afirmado interesse da CEF;
4. Em meados de 2013, os autos vieram distribuídos a esta 1ª Vara Federal e, logo em seguida, o então Juiz Federal Titular declinou competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa. A tal decisão sobrevieram embargos de declaração dos autores e, depois de rejeitados, o julgado foi atacado por Agravo de Instrumento (0023183-24.2013.4.03.0000/SP) – TRF3);
5. Os autos seguiram então ao JEF de Bauru, onde foram desmembrados, formando 17 novos processos eletrônicos, um para cada autor;
6. Em dezembro de 2013, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento acima referido, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual, porquanto a parte autora alegava que não fora intimada do julgado do TJSP, justamente daquele que, na oportunidade, anulou a sentença do Juízo de Macatuba e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Arguida pelos autores, por tal razão, a nulidade da respetiva certidão de trânsito em julgado lançada pelo tribunal estadual;
7. No mesmo mês de dezembro de 2013, o Juiz do JEF de Bauru, em cumprimento da ordem superior proferida no sobredito Agravo de Instrumento, (TRF), determinou a impressão dos documentos que foram produzidos no ambiente virtual daquele Juizado, para que fossem anexados aos respectivos autos físicos e remetidos, em seguida, para o Juízo Estadual de Macatuba. E isso foi feito. Os autos virtuais, entretanto, ficaram sobrestados no JEF, aguardando-se o deslinde da questão na Justiça Estadual;
8. Todavia, em 01/06/2017, o E. Juiz Presidente do JEF de Bauru reimprimiu a marca processual e determinou a abertura de vista à União Federal para esclarecer seu eventual interesse na ação, na qualidade de assistente simples da corrê CEF. Em seguida, considerando a manifestação afirmativa do i. Advogado da União, o n. Magistrado proferiu decisão declinando a competência para esta Juízo Comum Federal, para tanto sustentando não ser permitida assistência nos Juizados Especiais Federais;
9. Diante disso, aos 25/05/2018, os autos vieram redistribuídos novamente para esta 1ª Vara Federal, mas agora em formato virtual, no sistema PJE, onde receberam nova numeração e aguardavam conclusos, desde então, a presente deliberação.

Diante de tais desdobramentos, afigura-nos ser esta uma situação processual tão tumultuada, quanto incomum, na qual se verifica a tramitação concomitante do mesmo processo nas instâncias Federal e Estadual. É dizer: este mesmo processo, ora sob exame, atualmente também tramita na Justiça Estadual, onde aguarda processamento e julgamento do Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido em sede de apelação.

Pondero, nesse contexto, que, uma vez remetidos os autos originários à Justiça Estadual, onde aguardam decisão na Instância Superior (REsp 1703387/SP), não há motivo para a tramitação paralela de idêntico processo, devendo-se dar baixa na distribuição, ainda que isso tenha sido acolhido de forma não definitiva.

Se, no futuro, decidir-se que os autos devem retornar à Justiça Federal, somente neste momento é que deverão ser aqui distribuídos, com a prática dos atos processuais correspondentes.

Proceda-se, pois, ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma dos fundamentos desta decisão.

Int.

Bauru, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO CARLOS VERTUAN
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SCI4045
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo, remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, com vistas a evitar a prática de atos judiciais sem eficácia, cumpre-me ponderar o que segue:

1. Em setembro de 2011, no Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, esta ação foi deflagrada por 17 litisconsortes, que inicialmente demandavam apenas contra a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (autos n. 0001932-14.2011.8.26.0333-TJSP);
2. Em setembro de 2012, o Juízo da referida comarca proferiu sentença de procedência, que em seguida foi combatida por recurso de apelação, sendo certo que a ré já havia deduzido agravo retido em face da decisão interlocutória que negava o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois se cogitava, já naquela ocasião, do interesse processual da CEF;
3. Em março de 2013, em sede de apelação, o E TJSP deu provimento ao agravo retido da parte ré e anulou a sentença, com prejuízo do apelo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, para análise do afirmado interesse da CEF;
4. Em meados de 2013, os autos vieram distribuídos a esta 1ª Vara Federal e, logo em seguida, o então Juiz Federal Titular declinou competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa. A tal decisão sobrevieram embargos de declaração dos autores e, depois de rejeitados, o julgado foi atacado por Agravo de Instrumento (0023183-24.2013.4.03.0000/SP) – TRF3);
5. Os autos seguiram então ao JEF de Bauru, onde foram desmembrados, formando 17 novos processos eletrônicos, um para cada autor;
6. Em dezembro de 2013, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento acima referido, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual, porquanto a parte autora alegava que não fora intimada do julgado do TJSP, justamente daquele que, na oportunidade, anulou a sentença do Juízo de Macatuba e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Arguida pelos autores, por tal razão, a nulidade da respectiva certidão de trânsito em julgado lançada pelo tribunal estadual;
7. No mesmo mês de dezembro de 2013, o Juiz do JEF de Bauru, em cumprimento da ordem superior proferida no sobredito Agravo de Instrumento, (TRF), determinou a impressão dos documentos que foram produzidos no ambiente virtual daquele Juizado, para que fossem anexados aos respectivos autos físicos e remetidos, em seguida, para o Juízo Estadual de Macatuba. E isso foi feito. Os autos virtuais, entretanto, ficaram sobrestados no JEF, aguardando-se o deslinde da questão na Justiça Estadual;
8. Todavia, em 01/06/2017, o E. Juiz Presidente do JEF de Bauru reimprimiu a marca processual e determinou a abertura de vista à União Federal para esclarecer seu eventual interesse na ação, na qualidade de assistente simples da corrê CEF. Em seguida, considerando a manifestação afirmativa do i. Advogado da União, o n. Magistrado proferiu decisão declinando a competência para esta Juízo Comum Federal, para tanto sustentando não ser permitida assistência nos Juizados Especiais Federais;
9. Diante disso, aos 25/05/2018, os autos vieram redistribuídos novamente para esta 1ª Vara Federal, mas agora em formato virtual, no sistema PJE, onde receberam nova numeração e aguardavam conclusos, desde então, a presente deliberação.

Diante de tais desdobramentos, afigura-nos ser esta uma situação processual tão tumultuada, quanto incomum, na qual se verifica a tramitação concomitante do mesmo processo nas instâncias Federal e Estadual. É dizer: este mesmo processo, ora sob exame, atualmente também tramita na Justiça Estadual, onde aguarda processamento e julgamento do Recurso Especial interposto em face do v acórdão proferido em sede de apelação.

Pondero, nesse contexto, que, uma vez remetidos os autos originários à Justiça Estadual, onde aguardam decisão na Instância Superior (REsp 1703387/SP), não há motivo para a tramitação paralela de idêntico processo, devendo-se dar baixa na distribuição, ainda que isso tenha sido acolhido de forma não definitiva.

Se, no futuro, decidir-se que os autos devem retornar à Justiça Federal, somente neste momento é que deverão ser aqui redistribuídos, com a prática dos atos processuais correspondentes.

Proceda-se, pois, ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma dos fundamentos desta decisão.

Int.

Bauru, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo, remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, com vistas a evitar a prática de atos judiciais sem eficácia, cumpre-me ponderar o que segue:

1. Em setembro de 2011, no Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, esta ação foi deflagrada por 17 litisconsortes, que inicialmente demandavam apenas contra a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (autos n. 0001932-14.2011.8.26.0333–TJSP);
2. Em setembro de 2012, o Juízo da referida comarca proferiu sentença de procedência, que em seguida foi combatida por recurso de apelação, sendo certo que a ré já havia deduzido agravo retido em face da decisão interlocutória que negava o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois se cogitava, já naquela ocasião, do interesse processual da CEF;
3. Em março de 2013, em sede de apelação, o E TJSP deu provimento ao agravo retido da parte ré e anulou a sentença, com prejuízo do apelo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, para análise do afirmado interesse da CEF;
4. Em meados de 2013, os autos vieram distribuídos a esta 1ª Vara Federal e, logo em seguida, o então Juiz Federal Titular declinou competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa. A tal decisão sobrevieram embargos de declaração dos autores e, depois de rejeitados, o julgado foi atacado por Agravo de Instrumento (0023183-24.2013.4.03.0000/SP) – TRF3);
5. Os autos seguiram então ao JEF de Bauru, onde foram desmembrados, formando 17 novos processos eletrônicos, um para cada autor;
6. Em dezembro de 2013, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento acima referido, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual, porquanto a parte autora alegava que não fora intimada do julgado do TJSP, justamente daquele que, na oportunidade, anulou a sentença do Juízo de Macatuba e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Arguida pelos autores, por tal razão, a nulidade da respetiva certidão de trânsito em julgado lançada pelo tribunal estadual;
7. No mesmo mês de dezembro de 2013, o Juiz do JEF de Bauru, em cumprimento da ordem superior proferida no sobredito Agravo de Instrumento, (TRF), determinou a impressão dos documentos que foram produzidos no ambiente virtual daquele Juizado, para que fossem anexados aos respectivos autos físicos e remetidos, em seguida, para o Juízo Estadual de Macatuba. E isso foi feito. Os autos virtuais, entretanto, ficaram sobrestados no JEF, aguardando-se o deslinde da questão na Justiça Estadual;
8. Todavia, em 01/06/2017, o E. Juiz Presidente do JEF de Bauru reimprimiu a marca processual e determinou a abertura de vista à União Federal para esclarecer seu eventual interesse na ação, na qualidade de assistente simples da corrê CEF. Em seguida, considerando a manifestação afirmativa do i. Advogado da União, o n. Magistrado proferiu decisão declinando a competência para esta Juízo Comum Federal, para tanto sustentando não ser permitida assistência nos Juizados Especiais Federais;
9. Diante disso, aos 25/05/2018, os autos vieram redistribuídos novamente para esta 1ª Vara Federal, mas agora em formato virtual, no sistema PJE, onde receberam nova numeração e aguardavam conclusos, desde então, a presente deliberação.

Diante de tais desdobramentos, afigura-nos ser esta uma situação processual tão tumultuada, quanto incomum, na qual se verifica a tramitação concomitante do mesmo processo nas instâncias Federal e Estadual. É dizer: este mesmo processo, ora sob exame, atualmente também tramita na Justiça Estadual, onde aguarda processamento e julgamento do Recurso Especial interposto em face do v acórdão proferido em sede de apelação.

Pondero, nesse contexto, que, uma vez remetidos os autos originários à Justiça Estadual, onde aguardam decisão na Instância Superior (REsp 1703387/SP), não há motivo para a tramitação paralela de idêntico processo, devendo-se dar baixa na distribuição, ainda que isso tenha sido acolhido de forma não definitiva.

Se, no futuro, decidir-se que os autos devem retornar à Justiça Federal, somente neste momento é que deverão ser aqui distribuídos, com a prática dos atos processuais correspondentes.

Proceda-se, pois, ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma dos fundamentos desta decisão.

Int.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo, remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, com vistas a evitar a prática de atos judiciais sem eficácia, cumpre-me ponderar o que segue:

1. Em setembro de 2011, no Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, esta ação foi deflagrada por 17 litisconsortes, que inicialmente demandavam apenas contra a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (autos n. 0001932-14.2011.8.26.0333–TJSP);

2. Em setembro de 2012, o Juízo da referida comarca proferiu sentença de procedência, que em seguida foi combatida por recurso de apelação, sendo certo que a ré já havia deduzido agravo retido em face da decisão interlocutória que negava o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois se cogitava, já naquela ocasião, do interesse processual da CEF;

3. Em março de 2013, em sede de apelação, o E TJSP deu provimento ao agravo retido da parte ré e anulou a sentença, com prejuízo do apelo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, para análise do afirmado interesse da CEF;

4. Em meados de 2013, os autos vieram distribuídos a esta 1ª Vara Federal e, logo em seguida, o então Juiz Federal Titular declinou competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa. A tal decisão sobrevieram embargos de declaração dos autores e, depois de rejeitados, o julgado foi atacado por Agravo de Instrumento (0023183-24.2013.4.03.0000/SP) – TRF3);

5. Os autos seguiram então ao JEF de Bauru, onde foram desmembrados, formando 17 novos processos eletrônicos, um para cada autor;

6. Em dezembro de 2013, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento acima referido, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual, porquanto a parte autora alegava que não fora intimada do julgado do TJSP, justamente daquele que, na oportunidade, anulou a sentença do Juízo de Macatuba e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Arguida pelos autores, por tal razão, a nulidade da respectiva certidão de trânsito em julgado lançada pelo tribunal estadual;

7. No mesmo mês de dezembro de 2013, o Juiz do JEF de Bauru, em cumprimento da ordem superior proferida no sobredito Agravo de Instrumento, (TRF), determinou a impressão dos documentos que foram produzidos no ambiente virtual daquele Juizado, para que fossem anexados aos respectivos autos físicos e remetidos, em seguida, para o Juízo Estadual de Macatuba. E isso foi feito. Os autos virtuais, entretanto, ficaram sobrestados no JEF, aguardando-se o deslinde da questão na Justiça Estadual;

8. Todavia, em 01/06/2017, o E. Juiz Presidente do JEF de Bauru reimprimiu a marca processual e determinou a abertura de vista à União Federal para esclarecer seu eventual interesse na ação, na qualidade de assistente simples da corré CEF. Em seguida, considerando a manifestação afirmativa do i. Advogado da União, o n. Magistrado proferiu decisão declinando a competência para esta Juízo Comum Federal, para tanto sustentando não ser permitida assistência nos Juizados Especiais Federais;

9. Diante disso, aos 25/05/2018, os autos vieram redistribuídos novamente para esta 1ª Vara Federal, mas agora em formato virtual, no sistema PJE, onde receberam nova numeração e aguardavam conclusos, desde então, a presente deliberação.

Diante de tais desdobramentos, afigura-nos ser esta uma situação processual tão tumultuada, quanto incomum, na qual se verifica a tramitação concomitante do mesmo processo nas estâncias Federal e Estadual. É dizer: este mesmo processo, ora sob exame, atualmente também tramita na Justiça Estadual, onde aguarda processamento e julgamento do Recurso Especial interposto em face do v acórdão proferido em sede de apelação.

Pondero, nesse contexto, que, uma vez remetidos os autos originários à Justiça Estadual, onde aguardam decisão na Instância Superior (REsp 1703387/SP), não há motivo para a tramitação paralela de idêntico processo, devendo-se dar baixa na distribuição, ainda que isso tenha sido acolhido de forma não definitiva.

Se, no futuro, decidir-se que os autos devem retornar à Justiça Federal, somente neste momento é que deverão ser aqui distribuídos, com a prática dos atos processuais correspondentes.

Proceda-se, pois, ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma dos fundamentos desta decisão.

Int.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-37.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os autos físicos foram virtualizados pela parte autora/apelante e que à parte recorrida, no caso a União Federal - Fazenda Nacional, foi oportunizada a conferência da integralidade dos documentos digitalizados, até mesmo para a garantia dos interesses da recorrida, nos termos da Res PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3.

A manifesta desatenção dessa providência pela Fazenda Nacional não poderá determinar a obstrução da remessa dos autos para a Superior Instância, para apreciação e julgamento do recurso deduzido, razão pela qual determino à Secretaria que desde logo providencie o envio deste feito ao TRF3, ressalvada a possibilidade ou necessidade de futura e eventual retificação/complementação dos arquivos digitais, a critério da E Turma Julgadora.

Int.

BAURU, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SIDINEI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580
RÉU: UNIAO FEDERAL, CEF

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor de R\$ 9.540,00, inferior, portanto, ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento da causa.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-51.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA CRUZ TARANTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARE ARTIOLI - SP93154

DESPACHO

Infrutífera a conciliação e a penhora, dê-se vista à Exequente para falar em termos de prosseguimento.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado nova provocação.

Int.

BAURU, 04 e julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SANDRA LUCIA PETRILLO
Advogado do(a) AUTOR: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642
RÉU: UNIAO FEDERAL, RITA DE CASSIA PETRILLO

DESPACHO

Analisando o processado, noto que o cerne da demanda se resume a dois pontos: a) a existência de união estável da parte autora; e b) a dependência econômica dela ante a pensão por morte deixada por seu genitor.

Ainda que haja possibilidade de comprovação dos fatos por meio de documentos, entendo que o caso é de deferimento da prova oral requerida, como forma de corroborar os documentos já anexados.

Desse modo, designo audiência de instrução para o dia **19 de setembro de 2018, às 14h30min, na sede desta Justiça Federal de Bauru**, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora.

Para tanto, deve a Requerente apresentar nos autos os nomes das testemunhas que pretende ouvir, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Intime-se a União para apresentar seu rol e requerer o que entender de direito, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Int.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Bauru, 04 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender necessários ao deslinde desta demanda. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir.

Em seguida, intime-se a parte embargante para a mesma providência e no mesmo prazo.

Após, não sendo requeridas novas provas, venham os autos conclusos para sentença, caso contrário, tomem para apreciação dos requerimentos.

Int.

Bauru, 04 de julho de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103
EXECUTADO: MARIA ELISA FERREIRA CALIXTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo INSS, em relacionados com os autos físicos n. 00026184320164036108, que a parte autora foi sucumbente, passando aqui à condição de executada.

Intime-se a parte executada MARIA ELISA FERREIRA CALIXTO, por seu patrono, para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo apontamentos de incorreção da digitalização no prazo assinalado, fica(m) a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), sem nova publicação na Imprensa Oficial para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais (R\$ 10.845,53) atualizado até fevereiro de 2018, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Deverá a executada, ainda, efetuar o pagamento das custas processuais nos autos físicos, ainda não recolhidas.

Int.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCILENE SANCHES GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo pormenorizadamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Intime-se a parte ré para a mesma finalidade de especificação justificada de provas.

Em seguida, vista à CEF para a mesma providência, no mesmo prazo.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Preliminarmente, ressalto que a exequente CEF demonstra interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da precatória para citação, deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Advertam-se os executado(s) de que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

Os exequentes, por sua vez, terão ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverão, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Antes da expedição da(s) precatórias, intime-se a parte exequente para comprovação do recolhimento das custas para tanto necessárias. Após, cumpra-se, expedindo-se e remetendo a(s) deprecata(s).

Com o retorno, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença e do certificado pelo ID 4665259, intime-se a CEF para o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se com baixa na Distribuição.

BAURU, 10 de julho de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-92.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FERNANDO CARPANEZI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SCI4045
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo, remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, com vistas a evitar a prática de atos judiciais sem eficácia, cumpre-me ponderar o que segue:

1. Em setembro de 2011, no Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, esta ação foi deflagrada por 17 litisconsortes, que inicialmente demandavam apenas contra a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (autos n. 0001932-14.2011.8.26.0333-TJSP);
2. Em setembro de 2012, o Juízo da referida comarca proferiu sentença de procedência, que em seguida foi combatida por recurso de apelação, sendo certo que a ré já havia deduzido agravo retido em face da decisão interlocutória que negava o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois se cogitava, já naquela ocasião, do interesse processual da CEF;
3. Em março de 2013, em sede de apelação, o E TJSP deu provimento ao agravo retido da parte ré e anulou a sentença, com prejuízo do apelo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, para análise do afirmado interesse da CEF;
4. Em meados de 2013, os autos vieram distribuídos a esta 1ª Vara Federal e, logo em seguida, o então Juiz Federal Titular declinou competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa. A tal decisão sobrevieram embargos de declaração dos autores e, depois de rejeitados, o julgado foi atacado por Agravo de Instrumento (0023183-24.2013.4.03.0000/SP) – TRF3);
5. Os autos seguiram então ao JEF de Bauru, onde foram desmembrados, formando 17 novos processos eletrônicos, um para cada autor;
6. Em dezembro de 2013, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento acima referido, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual, porquanto a parte autora alegava que não fora intimada do julgado do TJSP, justamente daquele que, na oportunidade, anulou a sentença do Juízo de Macatuba e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Arguida pelos autores, por tal razão, a nulidade da respetiva certidão de trânsito em julgado lançada pelo tribunal estadual;
7. No mesmo mês de dezembro de 2013, o Juiz do JEF de Bauru, em cumprimento da ordem superior proferida no sobredito Agravo de Instrumento, (TRF), determinou a impressão dos documentos que foram produzidos no ambiente virtual daquele Juizado, para que fossem anexados aos respectivos autos físicos e remetidos, em seguida, para o Juízo Estadual de Macatuba. E isso foi feito. Os autos virtuais, entretanto, ficaram sobrestados no JEF, aguardando-se o deslinde da questão na Justiça Estadual;
8. Todavia, em 01/06/2017, o E. Juiz Presidente do JEF de Bauru reimprimiu a marca processual e determinou a abertura de vista à União Federal para esclarecer seu eventual interesse na ação, na qualidade de assistente simples da corrê CEF. Em seguida, considerando a manifestação afirmativa do i. Advogado da União, o n. Magistrado proferiu decisão declinando a competência para esta Juízo Comum Federal, para tanto sustentando não ser permitida assistência nos Juizados Especiais Federais;
9. Diante disso, aos 25/05/2018, os autos vieram redistribuídos novamente para esta 1ª Vara Federal, mas agora em formato virtual, no sistema PJE, onde receberam nova numeração e aguardavam conclusos, desde então, a presente deliberação.

Diante de tais desdobramentos, afigura-nos ser esta uma situação processual tão tumultuada, quanto incomum, na qual se verifica a tramitação concomitante do mesmo processo nas instâncias Federal e Estadual. É dizer: este mesmo processo, ora sob exame, atualmente também tramita na Justiça Estadual, onde aguarda processamento e julgamento do Recurso Especial interposto em face do v acórdão proferido em sede de apelação.

Pondero, nesse contexto, que, uma vez remetidos os autos originários à Justiça Estadual, onde aguardam decisão na Instância Superior (REsp 1703387/SP), não há motivo para a tramitação paralela de idêntico processo, devendo-se dar baixa na distribuição, ainda que isso tenha sido acolhido de forma não definitiva.

Se, no futuro, decidir-se que os autos devem retornar à Justiça Federal, somente neste momento é que deverão ser aqui redistribuídos, com a prática dos atos processuais correspondentes.

Proceda-se, pois, ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma dos fundamentos desta decisão.

Int.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo, remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, com vistas a evitar a prática de atos judiciais sem eficácia, cumpra-me ponderar o que segue:

1. Em setembro de 2011, no Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, esta ação foi deflagrada por 17 litisconsortes, que inicialmente demandavam apenas contra a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (autos n. 0001932-14.2011.8.26.0333-TJSP);
2. Em setembro de 2012, o Juízo da referida comarca proferiu sentença de procedência, que em seguida foi combatida por recurso de apelação, sendo certo que a ré já havia deduzido agravo retido em face da decisão interlocutória que negava o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois se cogitava, já naquela ocasião, do interesse processual da CEF;
3. Em março de 2013, em sede de apelação, o E TJSP deu provimento ao agravo retido da parte ré e anulou a sentença, com prejuízo do apelo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, para análise do afirmado interesse da CEF;
4. Em meados de 2013, os autos vieram distribuídos a esta 1ª Vara Federal e, logo em seguida, o então Juiz Federal Titular declinou competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa. A tal decisão sobrevieram embargos de declaração dos autores e, depois de rejeitados, o julgado foi atacado por Agravo de Instrumento (0023183-24.2013.4.03.0000/SP) – TRF3);
5. Os autos seguiram então ao JEF de Bauru, onde foram desmembrados, formando 17 novos processos eletrônicos, um para cada autor;
6. Em dezembro de 2013, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento acima referido, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual, porquanto a parte autora alegava que não fora intimada do julgado do TJSP, justamente daquele que, na oportunidade, anulou a sentença do Juízo de Macatuba e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Arguida pelos autores, por tal razão, a nulidade da respetiva certidão de trânsito em julgado lançada pelo tribunal estadual;
7. No mesmo mês de dezembro de 2013, o Juiz do JEF de Bauru, em cumprimento da ordem superior proferida no sobredito Agravo de Instrumento, (TRF), determinou a impressão dos documentos que foram produzidos no ambiente virtual daquele Juizado, para que fossem anexados aos respectivos autos físicos e remetidos, em seguida, para o Juízo Estadual de Macatuba. E isso foi feito. Os autos virtuais, entretanto, ficaram sobrestados no JEF, aguardando-se o deslinde da questão na Justiça Estadual;
8. Todavia, em 01/06/2017, o E. Juiz Presidente do JEF de Bauru reimprimiu a marca processual e determinou a abertura de vista à União Federal para esclarecer seu eventual interesse na ação, na qualidade de assistente simples da corrê CEF. Em seguida, considerando a manifestação afirmativa do i. Advogado da União, o n. Magistrado proferiu decisão declinando a competência para esta Juízo Comum Federal, para tanto sustentando não ser permitida assistência nos Juizados Especiais Federais;
9. Diante disso, aos 25/05/2018, os autos vieram redistribuídos novamente para esta 1ª Vara Federal, mas agora em formato virtual, no sistema PJE, onde receberam nova numeração e aguardavam conclusos, desde então, a presente deliberação.

Diante de tais desdobramentos, afigura-nos ser esta uma situação processual tão tumultuada, quanto incomum, na qual se verifica a tramitação concomitante do mesmo processo nas instâncias Federal e Estadual. É dizer: este mesmo processo, ora sob exame, atualmente também tramita na Justiça Estadual, onde aguarda processamento e julgamento do Recurso Especial interposto em face do v acórdão proferido em sede de apelação.

Pondero, nesse contexto, que, uma vez remetidos os autos originários à Justiça Estadual, onde aguardam decisão na Instância Superior (REsp 1703387/SP), não há motivo para a tramitação paralela de idêntico processo, devendo-se dar baixa na distribuição, ainda que isso tenha sido acolhido de forma não definitiva.

Se, no futuro, decidir-se que os autos devem retornar à Justiça Federal, somente neste momento é que deverão ser aqui redistribuídos, com a prática dos atos processuais correspondentes.

Proceda-se, pois, ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma dos fundamentos desta decisão.

Int.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo, remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, com vistas a evitar a prática de atos judiciais sem eficácia, cumpra-me ponderar o que segue:

1. Em setembro de 2011, no Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, esta ação foi deflagrada por 17 litisconsortes, que inicialmente demandavam apenas contra a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (autos n. 0001932-14.2011.8.26.0333-TJSP);
2. Em setembro de 2012, o Juízo da referida comarca proferiu sentença de procedência, que em seguida foi combatida por recurso de apelação, sendo certo que a ré já havia deduzido agravo retido em face da decisão interlocutória que negava o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois se cogitava, já naquela ocasião, do interesse processual da CEF;

3. Em março de 2013, em sede de apelação, o E TJSP deu provimento ao agravo retido da parte ré e anulou a sentença, com prejuízo do apelo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, para análise do afirmado interesse da CEF;

4. Em meados de 2013, os autos vieram distribuídos a esta 1ª Vara Federal e, logo em seguida, o então Juiz Federal Titular declinou competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa. A tal decisão sobrevieram embargos de declaração dos autores e, depois de rejeitados, o julgado foi atacado por Agravo de Instrumento (0023183-24.2013.4.03.0000/SP) – TRF3);

5. Os autos seguiram então ao JEF de Bauru, onde foram desmembrados, formando 17 novos processos eletrônicos, um para cada autor;

6. Em dezembro de 2013, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento acima referido, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual, porquanto a parte autora alegava que não fora intimada do julgado do TJSP, justamente daquele que, na oportunidade, anulou a sentença do Juízo de Macatuba e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Arguida pelos autores, por tal razão, a nulidade da respetiva certidão de trânsito em julgado lançada pelo tribunal estadual;

7. No mesmo mês de dezembro de 2013, o Juiz do JEF de Bauru, em cumprimento da ordem superior proferida no sobredito Agravo de Instrumento, (TRF), determinou a impressão dos documentos que foram produzidos no ambiente virtual daquele Juizado, para que fossem anexados aos respectivos autos físicos e remetidos, em seguida, para o Juízo Estadual de Macatuba. E isso foi feito. Os autos virtuais, entretanto, ficaram sobrestados no JEF, aguardando-se o deslinde da questão na Justiça Estadual;

8. Todavia, em 01/06/2017, o E. Juiz Presidente do JEF de Bauru reimprimiu a marca processual e determinou a abertura de vista à União Federal para esclarecer seu eventual interesse na ação, na qualidade de assistente simples da corrê CEF. Em seguida, considerando a manifestação afirmativa do i. Advogado da União, o n. Magistrado proferiu decisão declinando a competência para esta Juízo Comum Federal, para tanto sustentando não ser permitida assistência nos Juizados Especiais Federais;

9. Diante disso, aos 25/05/2018, os autos vieram redistribuídos novamente para esta 1ª Vara Federal, mas agora em formato virtual, no sistema PJE, onde receberam nova numeração e aguardavam conclusos, desde então, a presente deliberação.

Diante de tais desdobramentos, afigura-nos ser esta uma situação processual tão tumultuada, quanto incomum, na qual se verifica a tramitação concomitante do mesmo processo nas instâncias Federal e Estadual. É dizer: este mesmo processo, ora sob exame, atualmente também tramita na Justiça Estadual, onde aguarda processamento e julgamento do Recurso Especial interposto em face do v acórdão proferido em sede de apelação.

Pondero, nesse contexto, que, uma vez remetidos os autos originários à Justiça Estadual, onde aguardam decisão na Instância Superior (REsp 1703387/SP), não há motivo para a tramitação paralela de idêntico processo, devendo-se dar baixa na distribuição, ainda que isso tenha sido acolhido de forma não definitiva.

Se, no futuro, decidir-se que os autos devem retornar à Justiça Federal, somente neste momento é que deverão ser aqui redistribuídos, com a prática dos atos processuais correspondentes.

Proceda-se, pois, ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma dos fundamentos desta decisão.

Int.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SANTINA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SCI4045
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo, remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, com vistas a evitar a prática de atos judiciais sem eficácia, cumpre-me ponderar o que segue:

1. Em setembro de 2011, no Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, esta ação foi deflagrada por 17 litisconsortes, que inicialmente demandavam apenas contra a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (autos n. 0001932-14.2011.8.26.0333–TJSP);

2. Em setembro de 2012, o Juízo da referida comarca proferiu sentença de procedência, que em seguida foi combatida por recurso de apelação, sendo certo que a ré já havia deduzido agravo retido em face da decisão interlocutória que negava o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois se cogitava, já naquela ocasião, do interesse processual da CEF;

3. Em março de 2013, em sede de apelação, o E TJSP deu provimento ao agravo retido da parte ré e anulou a sentença, com prejuízo do apelo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, para análise do afirmado interesse da CEF;

4. Em meados de 2013, os autos vieram distribuídos a esta 1ª Vara Federal e, logo em seguida, o então Juiz Federal Titular declinou competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa. A tal decisão sobrevieram embargos de declaração dos autores e, depois de rejeitados, o julgado foi atacado por Agravo de Instrumento (0023183-24.2013.4.03.0000/SP) – TRF3);

5. Os autos seguiram então ao JEF de Bauru, onde foram desmembrados, formando 17 novos processos eletrônicos, um para cada autor;

6. Em dezembro de 2013, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento acima referido, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual, porquanto a parte autora alegava que não fora intimada do julgado do TJSP, justamente daquele que, na oportunidade, anulou a sentença do Juízo de Macatuba e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Arguida pelos autores, por tal razão, a nulidade da respetiva certidão de trânsito em julgado lançada pelo tribunal estadual;

7. No mesmo mês de dezembro de 2013, o Juiz do JEF de Bauru, em cumprimento da ordem superior proferida no sobredito Agravo de Instrumento, (TRF), determinou a impressão dos documentos que foram produzidos no ambiente virtual daquele Juizado, para que fossem anexados aos respectivos autos físicos e remetidos, em seguida, para o Juízo Estadual de Macatuba. E isso foi feito. Os autos virtuais, entretanto, ficaram sobrestados no JEF, aguardando-se o deslinde da questão na Justiça Estadual;

8. Todavia, em 01/06/2017, o E. Juiz Presidente do JEF de Bauru reimprimiu a marca processual e determinou a abertura de vista à União Federal para esclarecer seu eventual interesse na ação, na qualidade de assistente simples da corrê CEF. Em seguida, considerando a manifestação afirmativa do i. Advogado da União, o n. Magistrado proferiu decisão declinando a competência para esta Juízo Comum Federal, para tanto sustentando não ser permitida assistência nos Juizados Especiais Federais;

9. Diante disso, aos 25/05/2018, os autos vieram redistribuídos novamente para esta 1ª Vara Federal, mas agora em formato virtual, no sistema PJE, onde receberam nova numeração e aguardavam conclusos, desde então, a presente deliberação.

Diante de tais desdobramentos, afigura-nos ser esta uma situação processual tão tumultuada, quanto incomum, na qual se verifica a tramitação concomitante do mesmo processo nas instâncias Federal e Estadual. É dizer: este mesmo processo, ora sob exame, atualmente também tramita na Justiça Estadual, onde aguarda processamento e julgamento do Recurso Especial interposto em face do v acórdão proferido em sede de apelação.

Pondero, nesse contexto, que, uma vez remetidos os autos originários à Justiça Estadual, onde aguardam decisão na Instância Superior (REsp 1703387/SP), não há motivo para a tramitação paralela de idêntico processo, devendo-se dar baixa na distribuição, ainda que isso tenha sido acolhido de forma não definitiva.

Se, no futuro, decidir-se que os autos devem retornar à Justiça Federal, somente neste momento é que deverão ser aqui redistribuídos, com a prática dos atos processuais correspondentes.

Proceda-se, pois, ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma dos fundamentos desta decisão.

Int.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-48.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JULIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SCI4045

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo, remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, com vistas a evitar a prática de atos judiciais sem eficácia, cumpra-me ponderar o que segue:

1. Em setembro de 2011, no Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP, esta ação foi deflagrada por 17 litisconsortes, que inicialmente demandavam apenas contra a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (autos n. 0001932-14.2011.8.26.0333-TJSP);

2. Em setembro de 2012, o Juízo da referida comarca proferiu sentença de procedência, que em seguida foi combatida por recurso de apelação, sendo certo que a ré já havia deduzido agravo retido em face da decisão interlocutória que negava o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois se cogitava, já naquela ocasião, do interesse processual da CEF;

3. Em março de 2013, em sede de apelação, o E TJSP deu provimento ao agravo retido da parte ré e anulou a sentença, com prejuízo do apelo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, para análise do afirmado interesse da CEF;

4. Em meados de 2013, os autos vieram distribuídos a esta 1ª Vara Federal e, logo em seguida, o então Juiz Federal Titular declinou competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa. A tal decisão sobrevieram embargos de declaração dos autores e, depois de rejeitados, o julgado foi atacado por Agravo de Instrumento (0023183-24.2013.4.03.0000/SP) – TRF3;

5. Os autos seguiram então ao JEF de Bauru, onde foram desmembrados, formando 17 novos processos eletrônicos, um para cada autor;

6. Em dezembro de 2013, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento acima referido, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual, porquanto a parte autora alegava que não fora intimada do julgado do TJSP, justamente daquele que, na oportunidade, anulou a sentença do Juízo de Macatuba e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Arguida pelos autores, por tal razão, a nulidade da respetiva certidão de trânsito em julgado lançada pelo tribunal estadual;

7. No mesmo mês de dezembro de 2013, o Juiz do JEF de Bauru, em cumprimento da ordem superior proferida no sobredito Agravo de Instrumento, (TRF), determinou a impressão dos documentos que foram produzidos no ambiente virtual daquele Juizado, para que fossem anexados aos respectivos autos físicos e remetidos, em seguida, para o Juízo Estadual de Macatuba. E isso foi feito. Os autos virtuais, entretanto, ficaram sobrestados no JEF, aguardando-se o deslinde da questão na Justiça Estadual;

8. Todavia, em 01/06/2017, o E. Juiz Presidente do JEF de Bauru reimprimiu a marca processual e determinou a abertura de vista à União Federal para esclarecer seu eventual interesse na ação, na qualidade de assistente simples da corrê CEF. Em seguida, considerando a manifestação afirmativa do i. Advogado da União, o n. Magistrado proferiu decisão declinando a competência para esta Juízo Comum Federal, para tanto sustentando não ser permitida assistência nos Juizados Especiais Federais;

9. Diante disso, aos 25/05/2018, os autos vieram redistribuídos novamente para esta 1ª Vara Federal, mas agora em formato virtual, no sistema PJE, onde receberam nova numeração e aguardavam conclusos, desde então, a presente deliberação.

Diante de tais desdobramentos, afigura-nos ser esta uma situação processual tão tumultuada, quanto incomum, na qual se verifica a tramitação concomitante do mesmo processo nas instâncias Federal e Estadual. É dizer: este mesmo processo, ora sob exame, atualmente também tramita na Justiça Estadual, onde aguarda processamento e julgamento do Recurso Especial interposto em face do v acórdão proferido em sede de apelação.

Pondero, nesse contexto, que, uma vez remetidos os autos originários à Justiça Estadual, onde aguardam decisão na Instância Superior (REsp 1703387/SP), não há motivo para a tramitação paralela de idêntico processo, devendo-se dar baixa na distribuição, ainda que isso tenha sido acolhido de forma não definitiva.

Se, no futuro, decidir-se que os autos devem retornar à Justiça Federal, somente neste momento é que deverão ser aqui redistribuídos, com a prática dos atos processuais correspondentes.

Proceda-se, pois, ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma dos fundamentos desta decisão.

Int.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA**, em face de suposto ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), pelo qual postula ordem para que seja reconhecido direito líquido e certo de se apropriar, em sua escrita fiscal, dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das compras de veículos e autopeças diretamente da fábrica, tributadas pelas referidas contribuições e revendidos pela impetrante à alíquota zero, bem como de proceder à compensação ou ao ressarcimento dos saldos credores acumulados oriundos das citadas compras efetuadas a partir de 09/08/2004 (vigência da Lei nº 10.865/04) atualizados pela taxa SELIC.

Informa que atua como concessionária de veículos novos e usados, como também vende autopeças, não estando sujeita ao regime do lucro presumido para apuração e recolhimento de tributos federais (IRPJ e CSLL).

Afirma que suas operações, sujeitas ao recolhimento monofásico de PIS e COFINS, na etapa de venda pela montadora/ fabricante, após a edição da Lei nº 10.865/04, teriam sido excluídas das hipóteses de exceção do regime da não-cumulatividade (art. 1º, §3º, inc. IV, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, na redação original e na dada pela supramencionada lei).

Narra que, pelo sistema de recolhimento não-cumulativo, as aquisições efetuadas geram direitos de créditos escriturais que podem ser compensados com os valores devidos a título de PIS e COFINS decorrentes de suas vendas e que, a partir de 09/08/2004, passou a ser possível também a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal ou o ressarcimento em dinheiro (art. 3º, I, Lei nº 10.833/03 c/c artigos 17 da Lei nº 11.033/04, 16 da Lei nº 11.116/05 e 21 a 24 da IN SRF 600/05).

Relata que na conversão da Medida Provisória nº 413/08 na Lei 11.727/2008 (artigos 14 e 15), o legislador não estabeleceu a vedação de utilização, para fins de compensação e ressarcimento, de créditos escriturais de PIS e COFINS, decorrentes de compras de mercadorias e bens para revenda, na hipótese de recolhimento concentrado ou monofásico, a partir de 01/05/2008.

Alega, assim, que o legislador, de forma indireta, reconheceu o direito ao creditamento dos valores de PIS e COFINS incidentes em suas operações de compras submetidas ao recolhimento monofásico no período entre 09/08/2004 e 30/04/2008, razão pela qual teria restaurado a escrituração e a manutenção de seus créditos decorrentes das aquisições de veículos novos e de autopeças diretamente do fabricante.

Aduz, entretanto, que a Instrução Normativa nº 594/04 vedou o aproveitamento dos créditos em clara inconstitucionalidade.

Sustenta, desse modo, que possui direito à escrituração dos créditos provenientes das aquisições que efetua diretamente do fabricante, como também de proceder às compensações dos saldos credores acumulados trimestralmente com outros tributos administrados pela Receita Federal ou o ressarcimento em espécie.

Postergado o pedido liminar (Id. 3075939), a autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (Id. 3408117), alegando preliminares e pugnando pela denegação da segurança.

A Impetrante manifestou-se sobre as informações (Id. 3500394) e, na sequência, a União pediu seu ingresso no polo passivo (Id. 3899830).

Já a manifestação do Ministério Público Federal foi protocolada com Id. 4253426.

Nova petição da Impetrante no Id. 4840975.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de legitimidade.

Como enfatizado pela Impetrante, sua pretensão é de creditamento escritural, em cadeias posteriores, dos montantes retidos nas anteriores, como forma de efetivação do sistema não-cumulativo de arrecadação. Definir se a Impetrante tem ou não esse direito tem pertinência com o mérito e com ele será analisada. Não se trata, portanto, de matéria processual, mas do próprio direito em debate neste *mandamus*.

Superada esta questão, ao mérito.

No caso, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, entendo não presente o direito invocado de manutenção dos créditos de PIS e COFINS na incidência monofásica das contribuições perante fabricantes e montadores de veículos e autopeças, com posterior saída com alíquota zero em relação ao comerciante varejista ou à concessionária.

As Leis nºs 10.627/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS, para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, com a incidência de alíquota maior e conferindo ao sujeito passivo do tributo o direito ao aproveitamento de determinados créditos previstos nas referidas leis.

Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela venda de mercadoria ou serviço (débito), do valor já pago nas operações anteriores da cadeia produção-distribuição-consumo, relativo ao mesmo tributo e ao mesmo bem ou serviço (crédito a ser aproveitado).

Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, §12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos.

Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, §12, da Constituição Federal.

Nesse contexto, vejamos o que dispõem as citadas leis, atualmente, começando pela de nº 10.627/02, referente ao PIS:

Art. 1º (...)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de vendas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

(...) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...) III - no art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...) b) no § 1º do art. 2º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

Quanto à COFINS, assim dispõe a Lei nº 10.833/03:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...) § 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

(...) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...) III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

(...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

- I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Pela leitura dos textos legais transcritos, é possível extrair que:

a) aplicam-se as alíquotas previstas no art. 1º e no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.485/02, quanto à receita bruta auferida pelos produtores e importadores, respectivamente, com a venda dos veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI, e com a venda, para comerciantes atacadistas ou varejistas ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da referida lei;

b) podem ser aproveitados ou descontados os créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, EXCETO em relação às mercadorias ou produtos referidos no §1º do art. 2º, tais como os mencionados veículos e autopeças (art. 3º, I, 'b').

Logo, por expressa vedação legal prevista nas Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/04, desde alteração promovida pela Lei n.º 10.865/04, o revendedor não possui direito ao creditamento de valores pagos, a título de PIS e COFINS, em etapa anterior da cadeia de produção-distribuição-consumo, referente aos veículos e autopeças mencionados na Lei n.º 10.485/02 (art. 3º, I, 'b' c/c art. 2º, §1º, III e IV), diferentemente do alegado pela impetrante.

Por conseguinte, na exploração da atividade de venda de veículos novos e de autopeças, a parte impetrante não pode, desde a edição da Lei n.º 10.865/04, realizar a escrituração contábil, como créditos para fins de compensação, dos valores pagos, a título de PIS e COFINS, pelos produtores ou importadores dos quais tenha adquirido tais veículos e autopeças.

Observe-se que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não determinaram ressalvas quanto à situação dos contribuintes sujeitos à tributação monofásica de PIS e COFINS. Com efeito, não existe qualquer exceção à vedação do creditamento referente ao valor da contribuição paga, em única fase, pelo contribuinte que efetue vendas de veículos novos e de autopeças a revendedor/ concessionária cuja atividade esteja sujeita à incidência de alíquota zero.

Desse modo, a vedação contida no art. 3º, I, 'b', das referidas leis vigora independentemente do sistema de tributação ser ou não monofásico e a revenda de veículos ou autopeças estar sujeita, ou não, à alíquota zero.

Não tendo direito ao creditamento, por vedação expressa nas leis que regem o PIS e a COFINS não-cumulativos, a nosso ver, não se aplica à impetrante o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/04 e no art. 16 da Lei n.º 11.116/05.

Estabelece o citado artigo 17 que *"as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações"*.

Por sua vez, assim dispõe o art. 16 da Lei n.º 11.116/05:

"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

- I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei." (g.n.)

Verifica-se, assim, que as referidas leis genéricas, por não tratarem exclusivamente de PIS ou COFINS não-cumulativos, não revogaram expressa ou tacitamente a vedação contida no art. 3º, inc. I, 'b', das Leis 10.627/02 e 10.833/03, específicas ao regime não-cumulativo das mencionadas contribuições, podendo, desse modo, os dispositivos acima transcritos conviverem harmonicamente com tal vedação.

Em verdade, o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer se houver manutenção do crédito, ou seja, se o vendedor/revendedor tiver direito ao creditamento por estar sujeito ao regime não-cumulativo e não se sujeitar às vedações contidas no art. 3º das Leis 10.627/02 e 10.833/03. É tão-somente para o contribuinte em tal situação (com direito ao creditamento não-vedado) que a Lei n.º 11.033/04 garantiu, mesmo que a venda ou revenda seja sujeita à alíquota zero, a possibilidade de utilizar, como crédito, o valor recolhido a título de PIS e COFINS nas operações anteriores para fins de compensação com débitos próprios ou de ressarcimento em dinheiro.

Ressalte-se que o art. 16 da Lei n.º 11.116/05 garantiu que poderá ser objeto de compensação ou ressarcimento o saldo credor de PIS e COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03. Logo, se não houver direito à apuração de crédito na referida forma, em virtude de expressa vedação legal, caso dos autos, não será possível, logicamente, compensação ou ressarcimento de crédito.

Considerando tais premissas, entendo que a Medida Provisória n.º 413, de 03/01/08 (convertida na Lei nº 11.727/2008), não alterou a situação da impetrante, conforme alegado. Em seus artigos 14 e 15, a MP 413/08 determinou a inclusão de parágrafo no art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03, o qual ressalta estarem excluídos do disposto no mesmo art. 3º (desconto de créditos) os distribuidores e comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no §1º do art. 2º das mesmas leis (como veículos novos e autopeças), em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, não se aplicando a eles a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04.

Dessa forma, a MP 413/08, alterando as referidas leis, buscou reforçar a situação já vivenciada por tais distribuidores e comerciantes ao destacar que, não havendo direito ao creditamento, não poderia ser aplicado a eles o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/04.

Cumprindo ressaltar que os parágrafos mencionados (14 e 22), que seriam incluídos no art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03, por força dos artigos 14 e 15 da MP 413/2008, não foram mantidos por ocasião da conversão da referida MP na Lei nº 11.727, de 23/06/08 (ainda não totalmente vigente), o que evidencia que seu teor era prescindível, uma vez que do próprio art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 já se poderia extrair ser inviável o aproveitamento de crédito quando vedado o direito ao próprio crédito.

Em suma, de todo o explanado, pode-se concluir que o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 somente se aplica às empresas que possuem direito ao creditamento garantido pelo art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, por estarem sujeitas ao regime da não-cumulatividade e sua atividade não constar entre as vedações expressas no último artigo citado.

O creditamento para fins de compensação com outros tributos apenas é possível com relação à revenda de produtos não relacionados nas vedações do art. 3º, inciso I, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o que não é o caso da impetrante, visto que não se pode falar em manutenção ou aproveitamento de crédito (art. 17 da Lei 11.033/04) cuja própria apuração não é autorizada por lei.

Por conseguinte, não resta configurado o direito líquido e certo invocado na inicial, razão pela qual a segurança deve ser denegada.

Em sentido semelhante ao exposto, trago o seguinte julgado do e. TRF 3ª Região:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PARA ASSEGURAR NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ADMISSIBILIDADE - COFINS E PIS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 3º, I, "B" DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - VEÍCULOS E AUTOPEÇAS SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002 - ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033, DE 2004 - NÃO REVOGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

I - Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como para reconhecer que certos tributos foram recolhidos indevidamente, em razão do que se postula segurança para que possa exercer o alegado direito de compensação tributária previsto em lei, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de uma indevida utilização desta ação especial como substitutivo de ação de restituição ou com efeitos patrimoniais pretéritos de forma que pudesse haver óbice das súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de impetração preventiva contra possíveis autuações da autoridade fiscal. Precedentes e súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que 'são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

III - O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

IV - Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que 'as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações', sustentando-se que esta norma teria revogado tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

V - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

VI - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, "b"; e 2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

VII - Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos.

VIII - Apelação da impetrante desprovida."

TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 303420, Processo: 200761200007319/SP, TERCEIRA TURMA, j. 04/09/2008, Fonte DJF3 DATA:23/09/2008, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, g.n.).

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO EDUARDO RAMOS, CELIA CRISTINA DE ANDRADE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação de vontade das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2018, às 13h00min, que será realizada na sede da Justiça na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON,

Advertam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

BAURU, 12 de julho de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINS VALENTE - SP261763
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que recolha as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após o recolhimento das custas, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Bauru, 12 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000054-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca do despacho abaixo transcrito:

"... para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença..."

BAURU, 12 de julho de 2018.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-84.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO ROSSETO, IACY BRAVO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 9092462, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 11 de julho de 2018.

Roger Costa Donati

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-58.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA GUIMARAES BARONI - ME, NATALIA GUIMARAES BARONI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 9266319, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 11 de julho de 2018.

Roger Costa Donati

Diretor de Secretaria

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009271-71.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) - FENTON IND E COM DE CIGARROS IMP E EXP LTDA(RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E RJ161054 - EVERTON DA SILVA MOEBUS) X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X DARCI PAULO UHLMANN X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JORGE DANIEL STUMPPFS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) SENTENÇAExtrato : Extinção da punibilidade, a pedido do MPF - Prescrição da pena em abstrato.3ª Vara Federal de BauriAutos n.º 0009271-71.2010.403.6108Ação PenalAutora: FENTON IND E COM DE CIGARROS IMP E EXP LTDARéus: Alessandro dos Santos Marques, Antônio Carlos Venâncio da Silveira, Carlete Roseli Pianissoli, Darci Paulo Uhlmann, Elias Tavares da Silva, Ezequiel Rodrigues dos Santos, Flavio José da Silva, Jaime Bernardino Campos de Albuquerque, João Gonçalves da Silva, Jorge Daniel Stumpf, José Donizeti da Silveira, Josiel Pereira de Figueiredo, Josué Gomes Rodrigues, Noel Gomes Rodrigues e Renildo Bitencourt Santana, pela prática dos crimes previstos nos artigos 274, 278, 288, 293, inciso I, 334, 1º, d, todos do Código Penal.As fs. 62/63 e 98/109 a queixa foi aditada, onde imputou-se aos acusados as práticas dos crimes tipificados nos artigos 278, 288, 293, inciso I, 1, incisos I e III, alínea a, 334, 1, alínea d, do Código Penal, artigo 7, inciso IX, da Lei 8.137/90, e artigos 189, inciso I, e 195, inciso III, da Lei 9.279/96.Os réus Alessandro dos Santos Marques, Antônio Carlos Venâncio da Silveira, Carlete Roseli Pianissoli, Darci Paulo Uhlmann, Elias Tavares da Silva, Ezequiel Rodrigues dos Santos, Flavio José da Silva, Jaime Bernardino Campos de Albuquerque, João Gonçalves da Silva, Jorge Daniel Stumpf, José Donizeti da Silveira, Josiel Pereira de Figueiredo, Josué Gomes Rodrigues, Noel Gomes Rodrigues e Renildo Bitencourt Santana afirmaram que o direito à apresentação de queixa crime decaiu 06 (seis) meses após a ocorrência do flagrante e que a Queixa não poderia ser recebida, sem que tivesse sido instruída por exame pericial, nos termos dos artigos 525, 529 e 530, do Código de Processo Penal.Requereram o reconhecimento da decadência e a extinção do processo.Alternativamente, requereram nova oportunidade para se manifestarem acerca da possibilidade de aplicação da transação penal.Instado, o MPF manifestou-se a fs. 468/477-verso, como custos legis, alegando, resumidamente, que a presente ação penal privada tem, por um de seus fundamentos, a Lei de Propriedade Industrial, Lei n.º 9.279/96.Afirmou que somente foi oferecida a Queixa-Crime após a parte autora ter sido instada pelo MPF, através de ofício datado em 27/08/2009 (fs. 23/38), quando da rejeição parcial da denúncia protocolizada nos autos n.º 0006126-41.2009.4.03.6108 (fs. 24/31).Alegou que a homologação do Laudo Pericial somente veio a ocorrer nos autos da ação penal pública n.º 0006126-41.2009.4.03.6108, a pedido da Empresa Souza Cruz, motivo pelo qual somente a partir de então teve início a contagem do prazo decadencial, de modo que se afiguraria tempestiva a Queixa-Crime.Segundo o Parquet, devem os artigos do Código de Processo Penal ser analisados conjuntamente com os da Lei n.º 9.279/66 (Lei de Propriedade Industrial).Quanto ao instituto da transação penal, afirmou o órgão ministerial que deve ser observada a Lei 9.099/95, com o oferecimento da transação e composição dos danos civis, antes do recebimento da Queixa-Crime.As fs. 521/524 sentença de extinção de punibilidade em relação ao réu Darci Paulo Uhlmann, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal, c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal.As fs. 601/601 verso, o Ministério Público Federal, atuando como custos legis, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando o marco temporal do crime em apuração, e a decretação da extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, para os delíitos imputados na ação penal privada.É o relatório. Fundamento e decido.Os réus Alessandro dos Santos Marques, Antônio Carlos Venâncio da Silveira, Carlete Roseli Pianissoli, Elias Tavares da Silva, Ezequiel Rodrigues dos Santos, Flavio José da Silva, Jaime Bernardino Campos de Albuquerque, João Gonçalves da Silva, Jorge Daniel Stumpf, José Donizeti da Silveira, Josiel Pereira de Figueiredo, Josué Gomes Rodrigues, Noel Gomes Rodrigues e Renildo Bitencourt Santana estão sendo investigados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 189, inciso I, e 195, inciso III, da Lei 9.279/96 para os quais a pena máxima privativa de liberdade prevista é de um ano de detenção:Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou II - (...) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem (...) III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; (...) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.Fixado, assim, o prazo prescricional da pretensão punitiva, em quatro anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal, verifica-se que, entre a ocorrência da data do último ato, em tese, delituoso, 26/06/2009, e a presente data, já transcorreu prazo superior a quatro anos, como externado pelo Parquet, à fl.601-verso, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, nos termos do artigo 107, inc. IV, 1ª figura, do Código Penal.Oficiei-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Cientifique-se o MPF.Oportunamente, ao SEDI, para anotações.Sem custas, ante os contornos da causa.Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Honorários do Defensor dativo, Dr. Fernando Prado Targa, OAB/SP 206.856 (fs. 399) arbitrados em grau máximo, nos termos do Anexo Único, Tabela I, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.Requisite-se o pagamento.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005431-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA SIPRIANO(SP101901 - JACSON LOPES LEAO) INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA A DEFESA, DELIBERAÇÃO FL. 601: (...) manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, nos termos do art. 402 do CPP, em caso negativo já autorizada a oferta de alegações finais (...).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002980-79.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DAVID MARCOS CERQUEIRA PESSOA(SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES) X LUCIENE DE FATIMA DEODATO(SP266484 - NADIA ANDREZA OLIVEIRA DEODATO) S E N T E N Ç AExtrato : Pagamento - Extinção da punibilidade a pedido do MPFProcesso n.º 0002980-79.2015.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéus: David Marcos Cerqueira Pessoa e Luciene de Fátima Deodato Cerqueira PessoaVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em face de David Marcos Cerqueira Pessoa e Luciene de Fátima Deodato Cerqueira Pessoa, denunciados, às fs.02/03, como incurso na prática do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal.As fs. 168/168-verso, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade, com relação aos fatos em apuração, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, em virtude da informação prestada pela Justiça do Trabalho, acerca do recolhimento integral dos valores descontados de empregada e não repassados aos cofres públicos o seu tempo.É o relatório. Decido.Apura-se a eventual prática do crime descrito pelo artigo 168-A, do Código Penal.No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de David Marcos Cerqueira Pessoa e Luciene de Fátima Deodato Cerqueira Pessoa, relativamente aos fatos delituosos materializados no débito referente à dívida apurada na Reclamação Trabalhista n.º 0001726-68.2012.5.15.0091 RTSun, da e. 4ª Vara do Trabalho de Bauri/SP, que se subsumem, em tese, ao delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal.Dê-se ciência ao MPF.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: ERICA ALICE MAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo-se em vista que a autora não se encontrava no imóvel em questão, quando do procedimento de notificação dos devedores fiduciários efetuado pela CEF, a referida empresa pública seguiu o procedimento previsto na Lei 9.514/97 (notificação por edital), e considerando ainda, que, em audiência, a autora informou não ter condições financeiras de pagar os valores em atraso, por ora, entendendo ausente a probabilidade do direito da parte autora, assim, INDEFIRO o seu pedido de antecipação de tutela.

De outra parte, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e nomeio, como sua Advogada Dativa, a Dra. Narriman Suellen Barbosa, OAB/SP 389.726, que deverá informar se aceita o encargo, e, em caso, positivo, manifestar-se em prosseguimento.

BAURI, 10 de julho de 2018.

DECISÃO

Tendo-se em vista a existência de fato novo, posterior ao Julgado do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, consistente no novo Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito, à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)

Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, todos os contratos originários foram firmados anteriormente a esse período, portanto fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH.

Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos, determino a sua exclusão do polo passivo do feito, com a consequente remessa destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC. Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhado ao E. Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito, via mídia digital, à Justiça competente.

P. I.

BAURI, 10 de julho de 2018.

DECISÃO

Tendo-se em vista o decidido pelo E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito, à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)

Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato de mútuo habitacional foi firmado pela parte autora posteriormente a esse período, em 01/06/2010 (doc. num. 9050363, p. 47-48), portanto, fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH.

Veja-se que a seguradora requerida, inclusive, alegando sua ilegitimidade passiva, trouxe telas do sistema CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, demonstrando que o contrato relativo ao imóvel indicado pelos documentos que instruem a inicial, à Rua Maranhão, 345, Macatuba/SP, foi firmado pela parte autora em 01/06/2010, em operação sem cobertura do ECVS. Note-se, ainda, que o mesmo imóvel já tinha sido adquirido por mútuo habitacional, por outro mutuário, em período anterior àquele em que o STJ entende haver interesse da CEF, em 01/12/1976, e havia sido liquidado, por término do prazo contratual (TPZ), em 01/01/1981 (doc. 9050366, p. 1-2 e 28-29).

Ante o exposto, **ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos, determino a sua exclusão do polo passivo do feito, com a consequente devolução destes autos ao E. Juízo Estadual de origem**, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC.

Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhado ao E. Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito, via mídia digital, à Justiça competente.

P. I.

BAURU, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: JURACI SALES COMERCIAL - ME

DESPACHO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça – ID 9275278.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO VIEIRA LA VRAS

DESPACHO

Face ao agendamento de Audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2018, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça – ID 9086439.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO GONCALVES BARROS

DESPACHO

Face ao agendamento de Audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2018, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça – ID 9086445.

BAURU, data infra.

Expediente Nº 10956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003038-39.2002.403.6108 (2002.61.08.003038-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP144181 - MARIA CLAUDIA ZARATINI MAIA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)
Diante do Acórdão de fls. 809/809 verso, que extinguiu a punibilidade dos réus José Aparecido de Moraes, Aparecido Caciatore e Ronaldo Aparecido Maganha, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com trânsito em julgado certificado à fl. 817, comunique-se os Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD/SP).Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação aos réus.Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes.Int.Publique-se.

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO DE LIMA

DESPACHO

Face ao agendamento de Audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2018, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça – ID 9070878.

BAURU, data infra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NATÁLIA PEDROSO BAPTISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Natália Pedroso Baptista Pereira propõe esta ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em face do FNDE e da Faculdade Anhanguera de Bauru/SP, buscando compelir: (a) a instituição de ensino requerida a oferecer as matérias pendentes (em dependência), bem como as matérias restantes a cursar, limitando-se a efetuar a cobrança proporcional pelas matérias que ainda restam cursar, e não pelo valor semestral integral; (b) o FNDE a disponibilizar o aditamento do contrato de financiamento estudantil, também, apenas em relação às matérias que necessitam ser cursadas, e não à integralidade do valor para o semestre.

Inicialmente, houve despacho postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência, em razão da necessidade de ouvir as rés.

A Faculdade Anhanguera contestou a demanda, enquanto que o FNDE apenas solicitou que a parte autora juntasse cópia de seu contrato de financiamento estudantil, bem como informou não existir possibilidade de conciliação e, ainda, que apresentaria contestação oportunamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Saliente-se, ainda, que, segundo o Enunciado n.º 21 do FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, não obstante o teor do art. 6º, II, da Lei n.º 10.259/01, as pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no polo passivo, no caso de litisconsórcio necessário, caso dos autos, em nosso entender, em que se busca que ambas as requeridas (autarquia federal e pessoa jurídica privada) formalizem contratos com cobrança proporcional pelas disciplinas a serem cursadas no semestre, e não pelo valor integral do período.

Isso posto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP**, com as cautelas legais.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10957

EXECUCAO FISCAL

0007421-60.2002.403.6108 (2002.61.08.007421-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X APARECIDA DA COSTA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)
DATA DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: 30/07/2018, ÀS 14:00 HORAS. LOCAL: CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP. AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, 7º ANDAR, BAURU/SP.

Expediente Nº 10958

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002580-94.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-43.2015.403.6108 ()) - ANTONIO CALIXTO PAROLA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0002580-94.2017.403.6108 Extrato: Incompetência Jurisdicional Federal ao apuratório de casos concretos/individuais referentes ao acusado delito de redução a condição análoga à de escravo, inconfundíveis com a previsão constitucional de prevenção protetiva quanto aos crimes contra a Organização do Trabalho. Este Juízo já julgou tema correlato, precisamente aos autos n. 0008758-21.2001.403.6108, pela incompetência federal ao caso, sem que do sistema informático conste interposição recursal ministerial a respeito, logo mantido o entendimento infra firmado, nestes termos: Com efeito, arrima o MPF a sua peça acusatória em casos específicos, concretos, individuais, enquanto a consagração da previsão contida no inciso VI do art. 109, C.F., reporta-se não às infrações criminais impingidas contra este ou aquele trabalhador, em específico, mas à Organização do Trabalho como um todo. De fato, a dicação do inciso VI do art. 109, C.F., destina-se à tutela de direitos metaindividuais ou difusos, não se prestando à solução de questões ocorrentes entre indivíduos, isoladamente. Deveras, o Excelso Pretório distingue, de modo límpido, entre crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições destinados a preservar coletivamente o trabalho e os crimes que apenas violam os direitos de certos trabalhadores. Neste sentido, de se trazer a contexto v. amostra do consenso pretoriano então reinante a respeito: PENAL E PROCESSUAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL E CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos do trabalho, e não os crimes que são cometidos contra determinado grupo de trabalhadores... (RHC 15.702/MA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 387) Igualmente, incidente, na espécie, a v. Súmula 115, E. TFR: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Ou seja, ausente pressuposto processual vital, o da competência jurisdicional, prejudicados demais temas processuais avertados, como a prevenção, por evidente. Ante o exposto, incompetente este Juízo para o tema, face a todo o processado, remetam-se os autos ao E. Juízo Estadual, anotando o SEDI local a respeito, suscitando então o E. Juízo Estadual o conflito, caso assim se convença. Int.

Expediente Nº 10959

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002769-29.2004.403.6108 (2004.61.08.002769-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X FERNANDO CUNHA JULIANO(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X RICARDO DOS SANTOS ALVIM(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

3ª Vara Federal de Bauru/Autos n.º 0002769-29.2004.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Fernando Cunha Juliano e Ricardo dos Santos Alvim Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 02/04, denunciou FERNANDO CUNHA JULIANO e RICARDO DOS SANTOS ALVIM, pela suposta prática do delito tipificado no art. 293, 1º, do Código Penal, por terem sido flagrados transportando consigo 101 (cento e um) litros de uísque da marca Johnnie Walker inautênticos. Às fls. 317/318, em 19/12/2017, este juízo lavrou despacho com o seguinte teor: Tendo o E. TRF da 3ª Região, a fls. 313-verso, reconhecido a nulidade da sentença prolatada a fls. 261/266, em sede de apelação interposta pelos réus (fls. 272/284), com arguição de nulidade, levada à colação pela Procuradoria Regional da República (fls. 296/303), com a determinação de retorno dos autos a esta Primeira Instância, para prolação de novo sentenciamento, fundamental dê-se ciência às partes, para que, em até cinco dias, manifestem-se, pontualmente, sobre eventual ocorrência do lapso prescricional intercorrente, levando-se em conta o seguinte: a) os réus haviam sido condenados à pena privativa de liberdade de reclusão de 03 (três) anos, fls. 265, segundo parágrafo; b) eventual nova condenação não poderá ultrapassar o patamar de 03 (três) anos de reclusão para a pena corporal, de acordo com o Princípio do ne reformatio in pejus, insculpido no art. 617, CPP, e consoante a jurisprudência infra colacionada: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2011 PÁGINA: 38 FONTE REPUBLICACAO: APELAÇÃO CRIMINAL - ... - REJEIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PARA NÃO CONHECIMENTO DO APELO MINISTERIAL QUE BUSCA AUMENTO DA PENA (A REGRA NE REFORMATIO IN PEJUS INIBE APENAS O JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO ANULADA) - ... 10. A proibição da reformatio in pejus, quando a sentença condenatória é anulada em Instância Superior, é regra destinada apenas ao Magistrado de primeiro grau, que não pode proferir nova sentença condenatória impondo pena maior do que a que restou invalidada. Entretanto, uma vez proferida a segunda sentença, é perfeitamente possível que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se insurja em face das penas impostas, conduzindo a Instância Superior à rediscussão sobre a pena imposta, já que neste caso o Tribunal não está inibido de alterar a dosimetria. Particularidade do caso: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL já havia ofertado razões recursais buscando aumentar a reprimenda dosada na primeira sentença, antes que tal sentença fosse anulada pelo Superior Tribunal de Justiça por razão totalmente diversa da dosimetria das penas; c) consoante o art. 109, inciso IV, CPB, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no inciso IV, em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; d) até a presente data, desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 15/08/2005, fls. 63, transcorreram mais de 12 (doze) anos. Sucessivas intimações. Pronta conclusão. Instado a se posicionar, o MPF requereu, à fl. 319, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a decretação da extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, c.c. art. 61, do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Os réus foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 293, 1º, do Código Penal, para o qual a pena máxima privativa de liberdade prevista é de oito anos de reclusão: Falsificação de papéis públicos Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: ... Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1o Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004) I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004). No entanto, na sentença prolatada às fls. 261/266, os acusados foram condenados a três anos de reclusão para a pena corporal. Fixado, assim, o prazo prescricional da pretensão punitiva, em oito anos, a teor do art. 109, inc. IV do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cientifique-se o MPF. Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Sem custas, ante os contornos da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 10961

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-73.2005.403.6108 (2005.61.08.003501-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X HELENA SALETE GRANDI COSSO BARBOSA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLD0 E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSSO GIROLD0) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP184708 - ISABELLA CESCHINI E SILVA E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Diante do trânsito em julgado da decisão que manteve a absolvição sumária dos denunciados, oficiem-se os órgãos de estatística forense (IIRGD/SP e INI/INFOSEG), para as anotações pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI, para os registros apropriados no feito. Isso posto, em face de todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades atinentes, dando-se prévia ciência ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006311-10.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA APARECIDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP288861 - RICARDO SERTORIO)

Fls. 347: Defiro o pedido de substituição da testemunha de acusação Marcia Carolina Marques, por Pedro Luiz Stahl. Intime-se a testemunha para comparecer à audiência designada às fls. 308 (09/10/2018, às 14h45). Sem prejuízo, intime-se a defesa a manifestar no prazo de 03 dias, sobre as testemunhas Edson Rodrigues de Souza, Mirela de Lima, Elson Marcos Alves e Raimundo Nonato Moraes Maia não localizadas, conforme certificado respectivamente às fls. 352, 354, 356 e 358, dando ciência de que findo o referido prazo, o silêncio será entendido como desistência da oitiva das testemunhas supramencionadas.

Expediente Nº 12047**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005061-39.2017.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RODRIGO FERREIRA MORELATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Em face do teor da certidão de fls. 166, intime-se o réu Rodrigo Ferreira Morelato, a comparecer perante este juízo, no prazo improrrogável de 05 dias, para justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95).

Expediente Nº 12049**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008775-07.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES SIQUEIRA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X FILIPE LEONARDO CARDOSO(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

Intime-se o i. defensor dos réus, Dr. Marcelo Carlos da Silva, OAB/SP 222.932, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de nula a ser fixada.

Expediente Nº 12050**EXECUCAO DA PENA****0002204-83.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Hortolândia III/SP. Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007760-71.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-51.2012.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X TUANYR REGIS DE QUEIROZ(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK DE PAULA)**DECISÃO DE FL. 260:**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 249/255, acompanhado das razões recursais.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Sem prejuízo, em decorrência da não localização do réu (fls. 257/259), expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 392, 1º do CPP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CONTRARRAZÕES MINISTERIAIS ÀS FLS. 269/276.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PUBLICADO EM 11/07/2018.

Expediente Nº 12051**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0009716-59.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ESTEVES COSTA(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Defiro o requerido pela perita às fls. 468/472, concedendo prazo suplementar de quinze (15) dias para apresentação do laudo.

2ª VARA DE CAMPINAS**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO****Juiz Federal****HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 11178****CONSIGNACAO EM PAGAMENTO****0015156-07.2012.403.6105** - MERCIA MARIA DINIZ DA SILVA(SP201388 - FABIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl 260:

Concedo à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO**0005954-69.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP)*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório) Fls. 385/392 e 394/403: a perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo.2) Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.3) Assim, indefiro a elaboração de novo laudo e a intimação da perita para novos esclarecimentos.4) Em relação à abertura de oportunidade para retratação da perita judicial, referida pelo Ministério Público Federal, tenho que, pelo relatado, a questão extrapola os limites desta ação de desapropriação, não podendo aqui ser tratada. Caberá ao representante do Parquet, caso entenda necessário, adotar as medidas que entender cabíveis, a seu tempo e modo. 5) Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.5) Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001630-51.2004.403.6105** (2004.61.05.001630-7) - VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ(SP409831 - JULIA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 172/187:

Trata-se de pedido da parte autora, de cancelamento da perícia designada para liquidação do débito exequendo.

Aduz que existe, para o caso dos autos, um padrão indenizatório adotado por outros Juízos Federais e que a realização da perícia, além de retardar o trâmite processual, não tem utilidade para a liquidação em comento.

Em que pesem os argumentos traçados pela parte exequente, verifico que o julgado determinou que o valor da indenização seja apurado por meio de prova pericial indireta em liquidação por arbitramento (fl. 127, verso).

Assim, indefiro o pedido.

Melhor avaliando a espécie, reconsidero a destituição do perito na decisão de fl. 158 e mantenho a designação de fl. 142. Assim, tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO.

2 - Acolho o valor de honorários periciais apresentado às fls. 149/150 e determino a intimação da CEF a que comprove o depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Comprovado, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Intimem-se. Cumpra-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório- Fl. 161: Diante da certidão de decurso de prazo, reitere-se notificação à Perita nomeada a que apresente proposta de honorários, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, dê-se vista às partes para manifestação por igual prazo. 3- Intimem-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Despachado em Inspeção. 1. Reconsidero em parte a decisão de fl. 142 em relação à nomeação levada a efeito e revejo-a para destituir do múnus o perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, mercê da equânime nomeação de profissionais, ato contínuo designando a experta AMANDA BORGES SALGADO, CPF 293.215.548-2, gemóloga, a qual deverá ser intimada para declinar sua proposta de honorários que, com a vinda aos autos, deverá ser submetida ao crivo da CEF, a seguir tornando os autos conclusos para decisão. 2. Oportunizo nova manifestação às partes para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. 3. Comunique-se do conteúdo desta decisão o perito mencionado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014090-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 137, verso, intime-se a parte ré/exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10(dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013179-48.2010.403.6105 - JAYME ANTONIO PEDRO X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 364/374: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 818 do Novo Código de Processo Civil.

A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.

Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.

Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012950-83.2013.403.6105 - TEREZA BACCARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010899-31.2015.403.6105 - ROZELI DE FATIMA SEMENSIN LEITE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em 26/04/2017 a empresa TRAD E GOMES DECORAÇÕES LTDA - ME foi oficiada (fl. 174) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor ROZELI DE FATIMA SEMENSIN LEITE. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício.

2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

3. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-69.2016.403.6105 - BALL HORTICULTURAL DO BRASIL LTDA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1. Fls. 115/117: trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte ré em relação ao despacho de fl. 114.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0022698-37.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CLAUDINEI INACIO OLIVEIRA

Fl. 42:

Diante do tempo transcorrido, intime-se a parte autora a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual composição havida entre as partes.

Decorrido, tomem conclusos.

Intime-se.

FL.37

Deverá o Sr. Oficial de Justiça cumprir a ordem de citação, se o caso, utilizando-se o comando dos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, promova a secretaria o desentranhamento do mandado de ff. 35/36, encaminhando-o à central de mandados para efetivo cumprimento.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-42.2017.403.6105 - IVONETE DE FATIMA DA SILVA POLPETA(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007234-95.2001.403.6105 (2001.61.05.007234-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO)

1. Trata-se de ação de execução ajuizada em 10/08/2001, na qual foi desconstituído o título executivo. O processo se encontra paralisado por inércia das partes, conforme certidões de fls. 275 e 277.

2. Diante do decurso de prazo de fl. 277, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal a que cumpra o item 3 do despacho de fl. 261, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

3. Em caso de não cumprimento, desde já fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida em favor da parte executada.

4. Intime-se novamente a parte executada para que se manifeste sobre o depósito dos honorários referentes à condenação da CEF nos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o silêncio será entendido como falta de interesse na execução do julgado, com a consequente restituição dos valores depositados e arquivamento dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010929-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANUEL AUGUSTO DA SILVA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0178493-16.2005.403.6301 (2005.63.01.178493-6) - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK X FABIO ANTIQUERA LOUBAK(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA ANTIQUERA LOUBAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015102-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015102-5) - ANTONIO GERALDO ZERIAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GERALDO ZERIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602115-51.1994.403.6105 (94.0602115-3) - HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS X ARMENIO COLOMBO X ANTONIO SALETE X GENIVAL DELFINO FERREIRA X JOAO FRANCISCO X JOSE DIAS X JOSE TEODORO X MANOEL MANO BUENO X SYLVIO BALTAZAR JUNIOR(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl 316:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, alegando a ocorrência de erro material na decisão de fl. 313.

Com razão a embargante.

De fato, a decisão de fl. 313 concedeu à CEF prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do julgado, sob pena de aplicação de multa diária. Contudo, o valor expresso em algarismos não corresponde ao valor por extenso da multa aplicada.

Por tudo, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a decisão embargada, para nela integrar o parágrafo seguinte em seu dispositivo: PA.1, 10 ...2. Assim, concedo à Caixa Econômica Federal, novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do julgado, sob pena de aplicação de multa diária que, ora fixo no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.....

2- Fls. 317/338:

Manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos e documentos apresentados pela CEF.

3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE COELHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE SOUZA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANICE SELHE CHAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Embargos de declaração (fls. 1080/1084). Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores, ora exequentes, para corrigir ERRO MATERIAL, da contadoria, face r. decisão (fls. 1059 e v°), e, em vista da r. decisão (fls. 1030) (...). Alegam que a contadoria judicial, por erro, tomou por base o valor da execução em 02/2007, R\$ 38.275,07, quando o valor correto seria R\$ 73.256,80, deduzido o valor incontroverso já levantado, de R\$ 26.908,99. Alega, também, que não foram considerados os valores referentes à condenação da CEF ao ressarcimento das custas processuais. Contestam a informação de que a coautora Deise Coelho Martins não tem valores a receber. Questionam a expedição dos alvarás de levantamento para os autores antes mesmo da disponibilização da decisão no DJe, o que configuraria cerceamento de defesa. Alegam também favorecimento do Juízo à CEF, ao proferir decisão sob a sua ótica favorável à requerida mesmo esta não tendo respondido aos embargos. Sustentam que o julgamento dos embargos declaratórios como mero pedido de reconsideração tolheria o direito fundamental ao recurso da parte. Requerem o recebimento e acolhimento dos embargos apresentados, inclusive os anteriores, para nova remessa dos autos à Contadoria para correção dos erros apontados. É o necessário. 2. Da alegação de favorecimento à parte requerida. Preliminarmente à apreciação do mérito dos embargos de declaração, este juízo não pode deixar de se manifestar acerca da alegação de favorecimento à parte requerida na condução deste processo. Inicialmente cumpre observar que se trata de cumprimento de sentença referente a processo ajuizado em 30/03/1999. Compulsando os autos, verifica-se que a demora no processamento do feito por longos anos se deve principalmente à postura das partes. As partes foram e são regularmente intimadas de todas as decisões do Juízo, sem distinção. A expedição dos alvarás de levantamento não foi determinada na decisão de fl. 1059, mas sim na decisão de fl. 1030, proferida em 30/09/2016. A ordem para expedição dos alvarás foi reiterada por este Juízo: 1) à fl. 1044, aos 04/04/2017, indeferindo o pedido de retorno dos autos à Contadoria; 2) à fl. 405, aos 02/10/2017, em apreciação a embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 1046/4049); 3) à fl. 1059, em 25/04/2018, ao apreciar novos embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 1054/1055). Contra esta última decisão os autores opõem novos embargos de declaração, ou seja, pela terceira vez, repisam argumentos já apreciados, ou seja, preclusos. Além disso, afirmam que este Juízo, ao apreciar os embargos declaratórios anteriores de forma contrária aos seus interesses, atua em evidente favorecimento da CEF. Reprovável conduta ajuda a compreender o porquê da demora no andamento do feito. A decisão jurisdicional que, devidamente fundamentada em elementos existentes nos autos, acolhe ou rejeita pleito formulado por uma das partes não implica em favorecimento ao outro litigante. O inconformismo dos autores deve ser deduzido na forma prescrita em lei, qual seja, o recurso cabível. Note-se A expedição dos alvarás de levantamento em nome dos autores e observados os valores da execução fixados em decisão mantida pelo Tribunal, determinada em 30/09/2016, se deu de forma regular, dentro do expediente de trabalho normal desta Vara, não havendo qualquer empecilho ao cumprimento de tal ordem, de caráter evidentemente de mero expediente, no caso, antes da publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Frise-se que os alvarás não foram expedidos antes em decorrência das sucessivas manifestações dos autores nos autos questionando matéria preclusa. Neste ponto, deve ser ressaltado que há determinação deste Juízo no sentido de se dar imediato e efetivo andamento a este feito, distribuído há quase 20 anos, assim como a outros tantos processos antigos, em consonância com as orientações e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal. Este juízo tem buscado solucionar, de forma prioritária, processos antigos com pendências no cumprimento de sentença, justamente a situação ora em apreciação. Em relação a este processo e outros patrocinados pelo mesmo advogado, anoto a existência de vários questionamentos feitos diretamente pelos autores, seja pessoalmente nesta Secretaria, seja através de telefonemas, sempre acerca da demora no cumprimento da sentença e expedição dos alvarás. Houve, inclusive, reclamação formalizada junto à Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, tais questionamentos não se coadunam com a atuação processual dos autores, notadamente ao repisar, mediante sucessivos embargos de declaração, matéria já decidida por este Juízo. Ademais, sem sentido a alegação de cerceamento do direito de recorrer da parte, notadamente porque decisões interlocutórias proferidas em fase de cumprimento de sentença são impugnadas mediante agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único/CPC, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Aliás, mesmo não sendo a hipótese de embargos, como observado na decisão de fl. 1050, todas as questões trazidas pelos autores, seja na forma de embargos declaratórios, seja como simples requerimento, foram devidamente apreciadas pelo Juízo, conforme já relatado, o que torna inaceitável a alegação de favorecimento à parte contrária, conduzida a resvalar na má-fé processual. No processo civil considera-se dever das partes, dentre outros, não criar embargos à efetivação das decisões jurisdicionais, sendo que a resistência injustificada ao andamento do processo e a interposição de recurso com intuito meramente protelatório constituem condutas processuais caracterizadoras da litigância de má-fé, nos termos dos artigos 77 e 80, IV e VII/CPC. Considerando a situação ora relatada, com fundamento nos artigos 77, 1º, e 81/CPC, advirto os autores de que a conduta observada neste processo, ora abordada, pode ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça e má-fé processual, ensejando a aplicação das sanções legalmente previstas. 3. Mérito dos embargos de declaração. Passo, agora, à análise do mérito dos novos embargos declaratórios apresentados. As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos autores com o resultado do processo. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. Conforme já observado por este Juízo, a decisão de fls. 875/876, que, em 11/04/2012, fixou o valor da indenização ao acolher os cálculos da contadoria de (fls. 809/813), foi integralmente mantida no julgamento do agravo de instrumento 0014658-87.2012.403.0000, com decisão final transitada em julgado. O procedimento adotado para a efetivação do cálculo foi detalhadamente explanado por este Juízo na decisão de fl. 1050. Opostos novos embargos contra essa decisão, sobreveio nova e minuciosa apreciação da questão (despacho de fl. 1059, ora atacado), repisando as questões postas pelos autores e ajustando o levantamento de valores para considerar o ressarcimento de custas e despesas processuais. Especificamente em relação ao ressarcimento das custas e despesas processuais (custas iniciais e honorários periciais), ao contrário do afirmado pelos autores, o valor foi contemplado nos alvarás expedidos, rateado proporcionalmente entre os autores, conforme cálculo da contadoria judicial especificamente às fls. 1062/1063. Não se vislumbra qualquer erro material, seja na decisão atacada seja nos cálculos apresentados, observando-se especificamente em relação estes últimos, que os embargos de declaração não são a via adequada para questionamento pretendido. De toda a situação exposta, tem-se que a matéria veiculada nos embargos de declaração de fls. 1080/1084 é preclusa, vez que já exaustivamente tratada por este Juízo de diversos momentos, como ora relatado. Os embargos apresentados pelos autores têm caráter nitidamente protelatórios. Repiso que tal conduta pode ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça e má-fé processual, ensejando a aplicação das sanções legalmente previstas. 4. Conclusão. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos declaratórios ante seu caráter nitidamente protelatório. Considerando que no cálculo da Contadoria juntado às fls. 1060/1067 o valor do ressarcimento das custas e despesas processuais (custas iniciais e honorários periciais), foi rateado proporcionalmente entre os autores, já incluídos nos alvarás expedidos, desnecessária a expedição de ordem de levantamento determinado no item 6, (ii), do despacho de fl. 1059. Intimadas as partes do teor da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001611-38.2001.403.6109 (2001.61.09.001611-1) - JORGE EDUARDO DIAS(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JORGE EDUARDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 228/229:

Por ora, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 213/218 pela CEF.

2- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011580-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011580-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMS SIGMA PHARMA LTDA

DESPACHO-OFÍCIO Nº _____/2018

1. Fls. 426/435: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da ANVISA dos valores depositados às fls. 406/408, utilizando-se os dados fornecidos à fl. 416.
2. Sem prejuízo, deverá a CEF comprovar o depósito complementar de R\$ 22,83 (para 31/01/2018), devidamente atualizado pela taxa SELIC, referente à diferença indicada pela ANVISA, na operação de fl. 414.
3. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **NILSON PINEDA**, qualificado na inicial, contra suposto ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, vinculado à **União**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade Impetrada aprecie e encerre, no prazo de 30 dias, o Pedido de Restituição ou Ressarcimento dos créditos oriundos do processo formulado sob o nº 18186.731871/2014-17.

Refere o impetrante que a autoridade não apreciou o seu pedido de restituição a título de IRPF, protocolado em 14/11/2014, referente aos valores pagos por entidade de previdência complementar, deixando assim de atender o prazo de 360 dias previsto para a conclusão dos procedimentos administrativos, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 8282202).

Notificada, a autoridade impetrada, na ocasião o Delegado da Receita Federal de São Paulo (ID 8467911) esclareceu que é autoridade incompetente para cumprir a liminar deferida e prestar informações. Informa que o impetrante elegeu novo domicílio tributário no município de Indaiatuba, o qual integra a competência para o Delegado da Receita Federal de Campinas, tendo inclusive o processo administrativo nº 18186.731871/2014-17 já sido movimentado para a respectiva unidade.

A decisão (ID 9104048) reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis de Campinas, bem como tornou sem efeito a medida liminar outrora concedida em favor do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição deste mandado de segurança ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas.

Retifique o polo passivo para que conste como autoridade impetrada o **Delegado da Receita Federal em Campinas**.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, é direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

Para o caso dos autos, observo que pende de apreciação o pedido de restituição ou ressarcimento, formulado pelo impetrante em 14/11/2014, processo registrado sob o nº 18186.731871/2014-17 (ID 7176641), pois, uma vez instada, a autoridade apenas informou sua incompetência superveniente e movimentou o processo para prosseguimento junto à autoridade ora competente, em razão da mudança do domicílio tributário do autor.

Portanto, resta claro que o transcurso do prazo excedeu o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, restabeleço a decisão de ID 8282202 que deferiu a liminar para determinar que a autoridade competente conclua motivadamente a análise do processo administrativo nº 18186.731871/2014-17, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas por parte do impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e notifique-se para apresentar suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e **cumpra-se com prioridade** por se tratar de pessoa idosa (art. 1048, I, CPC).

A consulta ao processo administrativo objeto deste feito que segue integra a presente decisão.

Campinas, 10 de julho de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. De início, registro que no processo eletrônico, visando a regular tramitação e publicação dos atos processuais, cabe ao advogado constituído cadastrar corretamente no momento da distribuição da ação os dados solicitados, inclusive inserindo nos campos próprios os patronos que receberão as intimações/publicações do presente feito.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319, 320 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo excepcional de 5 (cinco) dias: 2.1 informar os endereços eletrônicos das partes; 2.2 juntar cópias das principais peças do procedimento administrativo nº 10830.724511/2011-62 em questão nestes autos, notadamente o auto de infração, as decisões administrativas e o teor do julgamento definitivo, os valores em cobrança para pagamento e respectiva intimação; 2.3 comprovar documentalmente a intimação da impetrante para cumprimento do teor das tutelas antecipadas/liminares proferidas nas ações referidas na inicial, tendo em vista determinação judicial expressa de oficiar aos fabricantes e importadores relacionados nos autos nº 2002.61.029632-4, conforme decisão de ID 9285997, bem como a determinação de oficiar a montadora mencionada nos autos nº 2005.61.00.005590-5 (ID 9286319), e ainda, comprovar documentalmente que fora oficiado a Delegacia da Receita Federal do teor da decisão mencionada no item 15 da petição inicial (ID 9285972).

3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: ANTONIO DA HORA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de novo pedido de tutela de urgência pelo autor para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a existência de incapacidade total do autor.

Proferida r. decisão (ID 4238317) foi deferida a assistência judiciária gratuita e deferida a realização de perícia médica judicial.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4488893), arguindo, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, requer, em caso de procedência do pedido de auxílio-doença, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 8689787).

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão da existência de diversos vínculos empregatícios, bem como ter efetuado os recolhimentos como facultativo até 31/05/2018.

Nessa seara, conquanto a data fixada pelo perito como de início da incapacidade seja 25/04/2018, por ocasião da sentença será apreciada a data requerida pelo autor, como de início da incapacidade (21/10/2013).

Quanto à incapacidade laboral, foi realizada perícia no autor com médico psiquiatra nomeado pelo Juízo em 22/01/2018 (ID 4238317) tendo o **experto concluído** que “[...]Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, exames complementares e documentos médicos, exame médico pericial e literatura técnica pertinente, este perito considera a existência atual de Psicose não-orgânica não especificada, (F29.0 pela CID 10), havendo incapacidade laboral total e temporária, com data de início de incapacidade em 25/04/2018”.

Conforme conclusão do médico perito do Juízo, o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para trabalho ou atividade habitual, “devido a sintomas residuais e impacto cognitivo”. Faz jus, assim, à implantação imediata do benefício de auxílio-doença, com reavaliação entre 6 meses e 1 ano.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor a implantação do benefício de auxílio-doença.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão. Referido benefício deverá ser mantido até a data da prolação da sentença, para a reanálise da tutela em relação à manutenção ou não do benefício por incapacidade.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Antônio da Hora Silva/246.621.328-19
Genitora do autor	Derlita Soares da Silva
Espécie do benefício	Auxílio-doença (NB 153.292.204)
Prazo ao INSS	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. Com razão a parte autora quanto à ausência de resposta de seus quesitos, no laudo apresentado nos autos.
2. Assim, determino nova intimação do Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 3(três) dias, complemente o laudo, respondendo os quesitos da parte autora.
3. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.
4. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento, ocasião em que será decidido quanto à data de início do benefício e pagamento de parcelas em atraso.

O extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo, integra a presente decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005659-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ROGERIO PALADINE, SILVIA MARIA BEDANI PALADINE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TORSO - SP248820, CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TORSO - SP248820, CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Márcio Rogério Paladine e Sílvia Maria Bedani Paladine**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que: (1) autorize o depósito judicial imediato das prestações indicadas na notificação extrajudicial para purgação da mora verificada no cumprimento do contrato descrito no R.7 da matrícula nº 038.632 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba – SP; e (2) determine: (2.1) a continuidade da emissão dos boletos para pagamento das prestações subsequentes do referido negócio jurídico; (2.2) a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da dívida proveniente do referido contrato, inclusive de eventual consolidação da propriedade do imóvel dado para sua garantia e de sua alienação em hasta pública; (2.3) a manutenção do contrato em questão; (2.4) a manutenção dos autores na posse do imóvel mencionado, até o deslinde final da presente demanda. Pugnam os autores, ao final, pela: (1) declaração da purgação da mora verificada no cumprimento do contrato mencionado; (2) declaração da consequente convalidação do referido negócio jurídico, com a restauração da propriedade fiduciária por meio dele constituída; (3) manutenção na posse do imóvel financiado.

Constou da inicial que: os autores celebraram com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, na data de 27/12/2011, contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem descrito na matrícula nº 038.632 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba – SP; o crédito decorrente do contrato de financiamento foi cedido ao Banco Panamericano S.A. e, após, à Caixa Econômica Federal; os autores não conseguiram pagar as prestações do financiamento vencidas no período de 27.07.2016 a 27.11.2016, razão pela qual foram notificados extrajudicialmente a purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade plena do imóvel sob a titularidade da CEF, credora fiduciária; em razão do agravamento de sua situação financeira, os autores não lograram purgar a mora no prazo estabelecido, vindo apenas no dia seguinte ao termo final do interregno para o pagamento a reunir os recursos a tanto necessários; a CEF, entretanto, informou a impossibilidade do recebimento em razão da consolidação da propriedade; o recebimento também foi negado pelo CRI.

Feito esse breve relato, os autores alegaram que, nos termos da legislação de regência, lhes seria possível purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação do imóvel alienado fiduciariamente. Acresceram que até a data do ajuizamento da presente ação a consolidação da propriedade sequer havia sido registrada na matrícula do referido bem. Fundaram a urgência de seu pedido no fato de o bem dado em garantia do financiamento consistir no imóvel de residência de sua família. Juntaram documentos (ID 9129129 - Pág. 1/41).

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à CEF que se abstivesse de realizar leilão extrajudicial do imóvel objeto do feito, bem assim apresentasse o boleto para o pagamento das prestações contratuais vencidas, com a devida correção e atualização. Determinou aquele E. Juízo, também, que se oficiasse ao CRI de Itatiba comunicando-o da suspensão dos efeitos da notificação e do procedimento de execução extrajudicial até o julgamento final da ação (ID 9129149).

A CEF requereu prazo suplementar para o cumprimento (ID 9129579).

Posteriormente, apresentou contestação, invocando preliminarmente a perda do objeto da ação e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o registro da consolidação da propriedade do imóvel, sob sua titularidade, em 19/01/2017. No mérito, afirmou que, diante da inadimplência dos autores, tomou as providências tendentes à satisfação do crédito nos termos da legislação de regência da matéria (Lei nº 9.514/97) e das disposições livremente contratadas entre as partes. Pugnou, afinal, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (ID 9129587 e 9129589).

Houve deferimento do pedido de prazo para o cumprimento da tutela provisória.

Os autores noticiaram então que, a despeito de cientificado da tutela de urgência nas datas de 26/01/2017 e 1º/02/2017, o CRI registrou a consolidação da propriedade em 10/02/2017.

A CEF requereu nova dilação de prazo para o cumprimento da tutela de urgência (ID 9129579). Posteriormente, apresentou planilha de evolução do débito, requerendo que, acaso mantida a ordem de exibição de boleto, tal exigência fosse dirigida, por ofício, ao Banco Pan.

Pelo despacho de ID 9129908, o E. Juízo de origem reconsiderou a determinação de emissão do boleto e determinou o depósito judicial das prestações em atraso.

Os autores comprovaram a realização do depósito (ID 9129919 e 9129920).

Conforme determinação, a CEF apresentou planilha de evolução das prestações vincendas, para possibilitar seu depósito judicial pelos autores.

Os autores apresentaram novos depósitos, desta feita para garantia das prestações de abril a agosto de 2017.

Em face da transferência dos municípios de Amparo, Itatiba, Jarinu e Morungaba para a 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o E. Juizado Especial Federal local determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista – SP que, então, retificou o valor da causa para R\$ 200.600,00 (duzentos mil e seiscentos reais) e determinou a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas – SP.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Competência jurisdicional

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide, ratificando os atos decisórios proferidos até a presente data.

Faço-o a despeito de o imóvel objeto do feito localizar-se na circunscrição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, em razão de a presente ação tratar, essencialmente, de uma relação contratual. Com efeito, cuida-se de processo por meio do qual os autores pretendem restabelecer vínculo contratual rescindido. Eventual ordem de cancelamento do registro de consolidação de propriedade sobre o imóvel em questão caracterizará, portanto, mero efeito jurídico de uma possível sentença de procedência daquela pretensão principal.

Preliminares

Rejeito as questões preliminares invocadas pela CEF, visto que, ao contrário do alegado pela ré, a averbação da consolidação da propriedade apenas se deu após o ajuizamento da presente ação e, inclusive, após a prolação de ordem, nestes autos, para sua não realização.

Preparo

Cumpra aos autores demonstrar o recolhimento das custas iniciais ou, caso não disponham dos recursos a tanto necessários, deduzir pedido expresso de gratuidade processual, instruído com prova documental de sua hipossuficiência econômica.

Destaco que a mera declaração de hipossuficiência não bastará ao deferimento da gratuidade, na espécie, em razão dos indicativos de capacidade financeira dos autores.

Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatei que o resultado da soma da remuneração que a coautora Sílvia recebe como empregada de Fênix Indústria de Móveis Itatiba Ltda. com o valor dos seus proventos de aposentadoria é superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fato que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme aplicação, por analogia, do artigo 790, § 3º, da CLT.

Dos fatos

Compulsando os autos verifico que, em face da cessão à CEF do crédito decorrente do negócio jurídico celebrado pelos autores com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, as partes da presente ação firmaram, em 29/06/2016, um termo de aditamento àquele contrato, do qual constou o reconhecimento, pelos devedores, do atraso no pagamento das prestações de abril a junho de 2016, bem assim a concordância, pela CEF, com sua incorporação ao saldo devedor do financiamento (ID 9129129 - Pág. 33/36).

Observo, outrossim, que os autores receberam a notificação para purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias em 16/12/2016 (ID 9129129 - Pág. 37/41), ocasião em que havia 05 (cinco) prestações contratuais em atraso.

Em 17/01/2017, então, a CEF efetuou o recolhimento do ITBI incidente sobre a consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, no valor de R\$ 4.012,00 (ID 9129593 - Pág. 8).

Em 23/01/2017, por fim, os autores protocolizaram a petição inicial da presente ação (conforme extrato de consulta ao sistema dos Juizados, que segue à presente decisão), reconhecendo haverem reunido os recursos necessários à purgação da mora depois de esgotado o prazo a tanto concedido. O fato de supostamente haverem obtido esses recursos no dia seguinte ao esgotamento do prazo não restou demonstrado nos autos.

A decisão de deferimento da tutela provisória, por meio da qual se determinou o oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba “*comunicando-o da suspensão dos efeitos da notificação e do procedimento de execução fiscal até o julgamento final da ação, relativo ao imóvel de matrícula 38632*”, foi proferida em 24/01/2017 (ID 9129149).

Essa decisão foi recebida pelo CRI em 26/01/2017 e 1º/02/2017 (ID 9129593 e 9129569).

Não obstante, o CRI de Itatiba averbou a consolidação da propriedade sob a titularidade da CEF em 07/02/2017 (ID 9129593 - Pág. 7/8).

Assim, cumpre ao CRI cancelar a indevida averbação, realizada em manifesto descumprimento à decisão judicial proferida nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, determino:

(a) Comproven os autores o recolhimento das custas iniciais (calculadas com base no valor retificado da causa, de R\$ 200.600,00), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Poderão, nesse mesmo prazo e desde que comprovem sua hipossuficiência econômica, na forma da presente decisão, deduzir pedido de gratuidade processual;

(b) Decorrido o prazo supra, havendo pedido de gratuidade, tornem os conclusos para deliberações. Havendo comprovação do recolhimento das custas iniciais, expeça-se ofício ao CRI de Itatiba, instruído com cópia da presente decisão, determinando que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove nestes autos o cancelamento da Averbação nº 10, de 07 de fevereiro de 2017, da matrícula nº 038.632;

(c) Cumprido o item ‘b’ supra, intime-se a CEF para que:

(c.1) comprove nos autos todos os valores pagos para o fim da averbação da consolidação da propriedade sob sua titularidade, incluindo emolumentos e ITBI;

(c.2) informe se os autores vêm efetuando regular e mensalmente os depósitos judiciais para garantia das prestações contratuais devidas;

(c.3) manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, sobretudo diante da ordem de cancelamento da averbação acima mencionada, apresentando o valor de sua eventual proposta;

(d) Havendo apresentação de proposta pela CEF, dê-se vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE VALENTIN ULISSES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SPI03781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação previdenciária**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Eunice Valentin Ulisses**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção do auxílio-doença nº 611.663.318-1 e da prestação de reabilitação profissional, cumulada com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e com o recebimento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/08/2015). Pleiteia a autora, outrossim, indenização compensatória de danos morais e materiais.

Houve concessão da gratuidade processual, indeferimento parcial da petição inicial, em razão do pressuposto processual negativo da coisa julgada, e determinação de emenda da inicial.

Em cumprimento, a autora apresentou petições.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Aprovo os quesitos da autora, trazidos com a inicial, e lhe faculto a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
 2. Em face do documento de ID 9006916, determino **excepcionalmente** que se oficie à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo nº 611.663.318-1, acompanhada dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
 3. **Com a juntada do processo administrativo**, cite-se o INSS para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
 4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
 5. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 80.000,00).
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 11 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105
REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA RIBEIRO DO VAL VICENTE - SP377673, PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHIS - SP234925, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

DESPACHO

ID: 9230794: Preliminarmente, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pelo Banco Itaú (ID 9301065/9301061).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 8366394: defiro o pedido da CEF de designação de audiência de conciliação.

Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, **designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2018, às 16:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intimem-se todas as partes, por meio de seus advogados já constituídos nestes autos, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do CPC).

Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Intimem-se e cumpra-se com **prioridade** (art. 1048, I, do CPC).

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDELINO TIMOTEO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar os endereços eletrônicos das partes;

b) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;

c) esclarecer o pedido, especificando se pretende a tutela provisória de urgência fundada no art. 300 do CPC;

d) especificar o pedido, indicando quais os períodos pretende ver reconhecidos como especiais;

e) especificar o pedido, esclarecendo se pretende a concessão da aposentadoria especial ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em tempo comum em vista do reconhecimento da especialidade de períodos urbanos a ser explicitados, indicando a data do requerimento administrativo;

f) esclarecer se todos os documentos que integram a inicial a fim de comprovar suas alegações e seu interesse de agir foram apresentados no procedimento administrativo (NB 176375813-0), bem como se o respectivo procedimento foi integralmente anexado aos presentes autos eletrônicos em vista da sequência elegida na anexação;

g) esclarecer a divergência de endereço do autor informado na inicial/procuração e no documento anexado aos autos (ID 5095691), juntando nestes autos o comprovante de endereço atual;

3. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

DESPACHO

Chamo feito à ordem.

Analisando os autos, verifico que são signatários do contrato firmado com a requerida (ID 1632931 e seguintes), na qualidade de compradores e devedores fiduciários, a autora, **Juliana da Silva Casonato**, e **Márcio Elias da Silva**, seu cônjuge à época, sendo que este último não integra o polo ativo da demanda.

Tendo em vista a natureza da pretensão deduzida em juízo, constata-se a hipótese de litisconsórcio ativo necessário, conforme artigo 114/CPC. Embora conste dos autos a informação de que atualmente a autora esteja divorciada, tal modificação de estado civil não atinge o contrato de financiamento imobiliário, permanecendo os ex-cônjuges como mutuários devedores.

Neste sentido, cito decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEBEMAS LITISCONSORTES. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.222.822, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/09/2014)

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a petição inicial, regularizando o polo ativo da demanda com a inclusão do contratante Márcio Elias da Silva, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321/CPC.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à requerida.

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Ana Luiza Vizele Baccaglini**, qualificada na inicial, em face de **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Banco do Brasil S.A. e Anhangüera Educacional Participações S.A.**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine: (1) sua reintegração ao programa de financiamento estudantil desde o início do primeiro semestre de 2018; (2) a suspensão da cobrança das mensalidades escolares correspondentes; (3) a manutenção de sua matrícula perante a Faculdade Anhangüera de Campinas. Ao final, pugna a autora pela confirmação da tutela provisória, com a condenação dos réus à regularização de seu contrato de financiamento estudantil, mediante inclusive a celebração do aditamento referente ao primeiro semestre de 2018, bem assim ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 12.302,45 (doze mil, trezentos e dois reais e quarenta e cinco centavos).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado e ao que se infere dos documentos anexados à inicial, em especial os de ID 9269091 e 9269095, a autora pretende o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil para o primeiro semestre de 2018, único pendente de conclusão para que a estudante possa obter o grau de bacharel em Medicina Veterinária. Pleiteia a autora, outrossim, indenização compensatória de danos morais.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 24.604,90 (vinte e quatro mil, seiscentos e quatro reais e noventa centavos), resultante da soma do valor da semestralidade do contrato de financiamento estudantil (R\$ 12.302,45) com o montante pretendido a título de indenização (R\$ 12.302,45).

Trata-se de valor adequado, visto que, nos termos do artigo 292, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato **ou o de sua parte controversada**”.

Dito isso, observo que, nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Cumpra observar que o litisconsórcio passivo do FNDE (autarquia federal) com pessoas jurídicas de direito privado não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. - A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. - Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010177800; Relatora Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb; TRF4; Segunda Seção; Fonte DJ 24/08/2005 – p. 672)

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal** para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se e, em face do pedido de tutela de urgência, a ser analisado pelo Juízo competente, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) À Secretaria para regularizar o polo passivo, constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

(2) Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 esclarecer no que diverge a presente ação daquelas relacionadas na certidão de pesquisa de prevenção (ID 9315122); 1.2 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos; 1.3 regularizar a sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração anexada possuem poderes para representar a empresa impetrante em Juízo, juntando-se os termos dos contratos/estatutos/atas vigentes por ocasião do ajuizamento do presente mandado de segurança, tendo em vista as datas lançadas no mandato anexado aos autos (ID 9295555), ou sendo o caso, juntar nova procuração, inserindo também os endereços eletrônicos dos advogados.

(3) Considerando que o registro da DI objeto da lide ocorreu no dia 02/07/2018 e considerando ainda que o prazo regulamentar para a autoridade impetrada concluir o despacho aduaneiro pode em determinadas hipóteses se estender, como, por exemplo, se exigida alguma providência por parte do importador, em vista da importação parametrizada para o canal vermelho (ID 9295570), examinarei o pleito liminar após a vinda das suas informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(4) Desde já, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(6) Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006008-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MULT LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a prevenção com o feito indicado na certidão (ID 9316000) e no campo associados, por se tratar de partes/objetos e pedidos distintos.

(2) À Secretaria para regularizar o polo passivo, constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

(3) Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos; 1.2 regularizar a sua representação processual, juntando procuração subscrita por aqueles que possuem poderes para representar a empresa impetrante em Juízo, contendo no respectivo instrumento os endereços eletrônicos do advogado constituído nos autos, bem como juntar os contratos/estatutos/atas vigentes;

(3) Considerando que o registro da DI objeto da lide ocorreu no dia 03/07/2018 e considerando ainda que o prazo regulamentar para a autoridade impetrada concluir o despacho aduaneiro pode em determinadas hipóteses se estender, como, por exemplo, se exigida alguma providência por parte do importador, em vista da importação parametrizada para o canal vermelho, examinarei o pleito liminar após a vinda das suas informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(4) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(6) Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 12 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006005-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NILS KESLER PEREIRA, JULIANA ROBERTA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447
Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **pedido de tutela antecipada antecedente** apresentado por **Nils Kesler Pereira e Juliana Roberta Pereira**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a autorização para depósito de todas as prestações em atraso no valor de R\$ 5.302,09, bem como dos valores das parcelas vincendas. Alternativamente, requer que a ré seja instada a emitir boletos para pagamento, bem como a suspensão/sustação de leilão extrajudicial. No mérito, pugna manutenção dos requeridos no imóvel mediante o pagamento das prestações até o vencimento do contrato.

Narram os autores, em sua inicial, que celebraram com a CEF o contrato de financiamento de imóvel localizado na Avenida Augusta Diogo Ayala, nº 21, apto. 44, 3º andar, Bloco F, Araucária, Condomínio Clube, Jardim Bom Retiro, Sumaré – SP, a qual ainda pagava o valor médio mensal no importe de R\$ 432,28 (Quatrocentos e Trinta e Oito Reais e Vinte e Oito Centavos). Argumentam que ambos perderam os seus empregos e deixaram de pagar as prestações do financiamento desde novembro de 2017, sendo então notificados para quitação do débito em 05/02/2018, ocasião em que entraram em contato com a ré requerendo mais prazo para levantar os valores e resolver da melhor forma o pagamento das prestações em atraso.

Prosseguem alegando que em meados de junho de 2018 compareceram junto à ré visando quitar todas as prestações em atraso, ocasião em que foram informados que não era possível em razão da consolidação da propriedade e o imóvel seria encaminhado a leilão extrajudicial. Por se tratar de único imóvel de moradia para família, ajuizaram a presente ação com o fim de regularizar o débito e manter o contrato de financiamento.

Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntaram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Rito processual, limites objetivos da lide e pedidos

O autor dá à sua pretensão o nome de tutela antecipada antecedente, porém pugna por que, após a concessão da medida liminar, seja promovida a citação do réu e, ao final, a procedência do pedido para reconhecer a o direito dos requerentes em continuar em seu imóvel com os respectivos pagamentos até vencimento do contato.

Assim sendo, **recebo a presente como ação de rito comum com pedido de provimento antecipatório** que determine a suspensão do leilão do imóvel descrito na exordial, mediante depósitos. No mérito, os autores pedem para continuarem morando no imóvel mediante os respectivos pagamentos até o vencimento do contrato, o que implica na pretensão de restabelecer o vínculo contratual rescindido, sendo que o cancelamento do registro de consolidação de propriedade do imóvel em questão caracterizará, portanto, mero efeito jurídico em caso de sentença de procedência da pretensão principal.

Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Na hipótese dos autos, os próprios autores reconhecem a inadimplência contratual, sob alegação de dificuldades financeiras e desemprego do casal, não tendo promovido a regularização do débito quando de sua notificação em fevereiro de 2018.

Não verifico, por ora, irregularidades no procedimento adotado pela requerida, uma vez que a finalidade da comunicação dos leilões aos devedores fiduciários, que é a de lhe assegurar a preferência na arrematação, não se verifica porque sequer foi informada a data designadas de eventuais leilões.

Com efeito, o procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

No mais, as alegações de que se trata de único imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, considerando os termos da Lei nº 8.009/1990, não há impedimento à consolidação da propriedade do credor fiduciário na espécie, ante a evidência de que a alienação fiduciária do referido imóvel foi realizada para a garantia de dívida contraída, conforme cláusula sexta do contrato nº 809615837108 (ID 9299780).

Como dito, não constam dos autos informações sobre eventuais datas de leilões nem a data da consolidação da propriedade a fim de verificar o procedimento e prazos previstos na Lei nº 9.514/1997, e ainda, não demonstrou documentalmente os autores se exerceu o direito de preferência junto à ré, nos termos previstos no art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão do leilão designado com pedido de depósitos, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1) Defiro aos autores a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

2) Intimem-se os autores para regularizarem a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos; juntar matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento objeto dos autos.

3) Sem prejuízo, defiro o pedido dos autores e desde já designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de agosto de 2018, às 14:30h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

4) Intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

5) Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

6) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

7) Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

8) À Secretaria para retificar a autuação do presente feito para constar procedimento comum.

9) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO MANOEL CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Aparecido Manoel Cassiano** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/170.151.482-3 em aposentadoria especial, cumulada com a condenação do réu ao pagamento das diferenças correspondentes desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/08/2014).

Alegou o autor, em apertada síntese, que teve reconhecida administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho urbano de 1º/11/1988 a 28/04/1995 e 23/06/1997 a 20/08/2014. Sustentou fazer jus, também, ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/01/1988 a 30/10/1988 e 29/04/1995 a 15/12/1995, não enquadrados como especiais pelo INSS. Asseverou que do enquadramento desses períodos decorreria a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e a consequente revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a exclusão do fator previdenciário. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Justiça gratuita

Em consulta ao histórico de créditos do benefício previdenciário do autor, verifiquei que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme aplicação, por analogia, do artigo 790, § 3º, da CLT.

Portanto, cumpre à parte autora comprovar sua alegada hipossuficiência econômica para o fim da obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Ademais, o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário concedido administrativamente.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Pontos controvertidos

De acordo com o documento de ID 9146143 - Pág. 6, a primeira instância administrativa do INSS reputou impossível o exame da especialidade do período trabalhado pelo autor para Gevisa S.A. (14/01/1988 a 15/12/1955), em razão de supostas irregularidades do respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Conforme documento de ID 9146143 - Pág. 8, ademais, do período trabalhado pelo autor para Eaton Ltda. (23/06/1997 a 20/08/2014), o INSS reconheceu, em primeira instância administrativa, apenas a especialidade dos interregnos de 23/06/1997 a 02/12/1998 e 03/09/2009 a 05/06/2012, enquadrando como comuns os intervalos de 03/12/1998 a 02/09/2009 e 06/06/2012 a 20/08/2014.

A 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, então, deu parcial provimento ao recurso administrativo ordinário interposto pelo autor, decidindo:

"(...) Portanto efetuamos a conversão do período de 03/12/1998 a 05/06/2012. Com relação ao período de 06/06/2012 a 03/04/2013, o ruído informado é inferior aos limites estabelecidos pelos Decretos que regem a aposentadoria especial, pois constou do PPP, a informação de ruído de 82,200 dB(A) e com relação ao período de 04/04/2013 a 20/08/2014, em que constou informação de que o segurado laborou exposto a agentes químicos, concordamos com a Perícia Médica, considerando que a exposição aos agentes químicos, não excedeu aos limites de tolerância, portanto não há possibilidade de conversão do período requerido. Quanto ao período de 14/01/1988 a 31/10/1988, não há possibilidade de conversão por critério de categoria profissional (...). Com relação ao período de 01/11/1988 a 28/02/1990 (...) é passível de conversão por critério de categoria profissional, cujo enquadramento se dá no código 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979, logo convertemos o período requerido. O período de 01/03/1990 a 15/12/1995, em que o segurado laborou na função de Prensista, também é passível de conversão até 28/04/1995, por critério de categoria profissional (...), sendo que de 29/04/1995 a 29/08/1995, com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, foram excluídas dos Quadros anexos aos Decretos que regem a aposentadoria especial, as atividades especiais, por categoria profissional, logo não há possibilidade de conversão deste período. Ante o exposto e com a conversão dos períodos retocitados, o recorrente comprovou até a data de entrada do requerimento do benefício, mais de 36 anos de tempo de contribuição, logo conclui-se pelo reconhecimento do seu direito a concessão da aposentadoria de forma integral, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

Verifico, portanto, que, pela decisão proferida no exame do recurso ordinário administrativo, a 13ª Junta de Recursos reconheceu a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 05/06/2012 e 01/11/1988 a 28/04/1995.

Essa decisão, ao menos aparentemente, transitou em julgado nos termos em que prolatada, tendo em vista o não conhecimento do recurso especial em face dela interposto posteriormente pelo INSS.

Portanto, ao que decorre dos autos administrativos, restaram enquadrados como especiais, pelo INSS, ao final, os períodos de 01/11/1988 a 28/04/1995 e 23/06/1997 a 05/06/2012.

Ocorre que, ao que se infere do cálculo de ID 9146148, o tempo de contribuição de mais de 36 anos, reconhecido na decisão da 13ª Junta de Recursos, resultou do cômputo, como especial, do período de 06/06/2012 a 20/08/2014, o que é confirmado pela tabela que segue:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Transbel	01/07/1985	15/08/1986	comum	411
2	Exact	14/10/1987	11/01/1988	comum	90
3	Gevisa S.A.	14/01/1988	30/10/1988	comum	291
4	Gevisa S.A.	01/11/1988	28/04/1995	especial	2370
5	Gevisa S.A.	29/04/1995	15/12/1995	comum	231
6	Essencial	20/05/1996	12/07/1996	comum	54
7	WCA	28/08/1996	25/11/1996	especial	90
8	Eaton Ltda.	23/06/1997	20/08/2014	especial	6268
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					1077
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	8728	0,4	12219
TEMPO TOTAL (COMUM+ ESPECIAL) - EMDIAS					13297
					36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:					0
TEMPO TOTAL APURADO					5 Meses
					7 Dias

DIANTE DO EXPOSTO, determino ao autor que emende e regularize a petição inicial, nos termos dos artigos 319, inciso II, IV e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) informar os endereços eletrônicos das partes;
- (2) apresentar o demonstrativo de cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando o percentual de redução decorrente da aplicação do fator previdenciário que pretende afastar por meio da presente ação;
- (3) adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado nos autos, apresentando planilha de cálculo que contenha as diferenças vencidas e vincendas, na forma do artigo 292, inciso I e §§ 1º e 2º, do CPC;
- (4) esclarecer a aparente divergência entre o que restou decidido em sede administrativa pelo INSS e a contagem de tempo de contribuição por ele efetuada para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição;
- (5) esclarecer, em face da resposta ao item '3' supra, se pretende a declaração judicial da especialidade do período de 06/06/2012 a 20/08/2014;
- (5) comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil) ou o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6968

EXECUCAO FISCAL

0002580-36.1999.403.6105 (1999.61.05.002580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO E SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ULISSES SORE/(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X DIONI FRANCISCO DA CONCEICAO X ANGELA CRISTINA ARAUJO DA CRUZ X AILTON ANTONIO MATOS X VANIA DA CONCEICAO X ADRIANO FRANCISCO DA CONCEICAO X JENIFFER GABRIELLE PINNTO FERNANDES X FABIANO FRANCISCO DA CONCEICAO X SUSAN CLEIDE DA SILVA/(SP140031 - FABIO DAUD SALOME)

1. J. Ante o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento, defiro o requerido após a observância da cautela do Prov. 68/2018 da C. do CNJ.

2. Intime-se todos os interessados, inclusive o arrematante.

3. Decorrido o prazo estabelecido no referido Provimento, expeça-se incontinenti o alvará de levantamento.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6969

EXECUCAO FISCAL

0013515-13.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LEONARDO DE ARAUJO OLIVEIRA(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)
DESPACHO DE FLS. 30Vistos, etc.Requeru o executado às fls. 19/21 e 28/29 o desbloqueio da conta nº 63025-1/500, agência 1800, do Banco Itaú, e da conta nº 013.00003189-4, agência 2037, Banco Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que seriam poupanças. Juntou documentos e postulou com fulcro no artigo 649, X, do Código de Processo Civil a liberação do valor bloqueado, por meio do sistema BACENJUD.Razão parcial assiste ao executado.De fato, está comprovado nos autos que são cadernetas de poupança as contas ora bloqueadas.Neste caso, há de se observar o preconizado no artigo 649, X, do CPC, em que se tem expressamente que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Nos dias de hoje, o correspondente a R\$ 31.520,00.Isto posto, como o valor bloqueado foi de R\$ 44.435,30, é de rigor o desbloqueio de R\$ 31.520,00, devendo permanecer bloqueada a importância de R\$ 12.915,30. Providencie-se o necessário à efetivação do ora determinado.Por conseguinte, converto em penhora o valor de R\$ 12.915,30 (doze mil e novecentos e quinze reais e trinta centavos), devendo a secretaria proceder à transferência de tal montante, para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da lei nº 9.703/98.Após, intime-se o executado da penhora ora efetuada, cientificando-o do prazo para a oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.Expeça-se o necessário.Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOVAIL PIRES VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, vista ao INSS para apresentar contrarrazões, face à apelação da autora, no prazo legal.

Ainda, determino seja encaminhado comunicado eletrônico à AADJ/Campinas, para cumprimento do determinado na sentença proferida nos autos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO TENORIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o esclarecido pela parte autora(Id 8976534), proceda-se à retirada do sigilo existente na petição inicial(Id 8836736), para fins de consulta pelo INSS e apresentação da respectiva defesa, devolvendo ao mesmo o prazo requerido.

Outrossim, cumpra o autor o determinado no despacho inicial, anexado aos autos o procedimento administrativo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005107-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVO SAMUEL DE ANDREIA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, cumpra o autor o determinado no despacho inicial, anexando aos autos o procedimento administrativo.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo Juízo, procedendo à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 30(trinta) dias.

Intime-se e aguarde-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERAFINA LOPES PILOT
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DANTAS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA DE PAULA MATOS - SP306507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS HENRIQUE DANTAS DE CARVALHO**, qualificado na inicial, contra ato do Senhor **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja promovida a liberação/entrega de mercadorias apreendidas pela Impetrada (DIRE nº 170000740656/1) ou, subsidiariamente, a conversão da modalidade de importação sem a necessidade de retorno da mesma para a China, ao fundamento de ilegalidade da retenção.

Com a inicial (Id 1289145) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1323325, foi determinada a regularização do feito e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Impetrante requereu a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais (Id 1400948).

Pelo despacho de Id 1610977, foi retificado de ofício o polo passivo da demanda, diante das informações prestadas no Id 157007.

A autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 1758851), defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação.

A liminar foi **indeferida** (Id 1791877).

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (Id 1894278).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares pela autoridade alfandegária. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ser sócio da empresa INTERBRAX LTD LTDA, que tem por objeto social serviços combinados de escritório e apoio administrativo, auxiliando diversas empresas a importarem da China.

Assevera que, sendo a empresa classificada como de "serviços", esta não pode ter Radar (autorização de importação) e, portanto, as amostras sempre vêm em nome do próprio Impetrante, que possui Radar de pessoa física habilitado.

Nessa toada, aduz que, em 11/04/2017, o fornecedor CHENGDU WEST INDUSTRY CO. LTD, localizado em Chengdu, China, enviou via courier DHL amostras de rolamento para diversos clientes.

Ressalta que, embora a mercadoria tenha chegado ao Brasil em 14/04/2017, esta ficou retida por decisão arbitrária do fiscal, que entendeu que a importação tinha caráter formal, devendo a mercadoria retornar para China para regularização.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Alega, por fim, fazer jus à conversão da modalidade de importação para liberação da mercadoria após os pagamentos devidos.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Para melhor compreensão do arcabouço normativo aplicável ao caso, mister reproduzir os artigos 4º e 37 da Instrução Normativa SRF nº 1.073/2010 e 689 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que assim estabelecem:

IN SRF nº 1.073/2010

Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham:

(...)

III - outros bens destinados à pessoa física, na importação, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, cujo valor não seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

(...)

Art. 37. A empresa de transporte expresso internacional, antes da data em que se configure o abandono pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, deverá providenciar a devolução ao exterior das remessas informadas no sistema de que trata esta Instrução Normativa, nas seguintes situações: (Redação dada pela IN RFB 1475, de 2014)

(...)

VI - destinadas à pessoa física, não qualificada como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, cuja quantidade, frequência, natureza ou variedade permitam presumir que a operação foi realizada com fins comerciais ou industriais; ou (Redação dada pela IN RFB 1475, de 2014)

(...)

Decreto nº 6.759/2009

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de **ocultação** do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

(...)

Da análise conjunta dos dispositivos legais em destaque, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

De fato, como já pontuado na decisão liminar, segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, a carga, que chegou ao país em 14/04/2017, com registro da Declaração de Remessa Expressa (DIRE) nº 170000740656/1, neste mesmo dia em nome do Impetrante, foi selecionada para inspeção em 15/04/2017 e a análise revelou que, apesar da mercadoria possuir como destinatário uma pessoa física, a finalidade da importação era **eminentemente comercial**, o que não é permitido nestas circunstâncias, conforme inciso III do art. 4º da IN RFB 1073/10.

Depreende-se, ademais, das informações prestadas que o próprio Impetrante admite que os **bens destinavam-se a vários clientes brasileiros** da exportadora e que **somente realizou a importação em seu próprio nome (pessoa física) porque a INTEBRAX não possui habilitação para operar em comércio exterior**, evidenciando que pretendia atuar como pessoa interposta para importação de mercadorias destinadas a terceiros, de forma a **ocultar as verdadeiras partes envolvidas na operação**, o que também possui vedação expressa na legislação aduaneira e sujeitaria a mercadoria a pena de perdimento, na forma do art. 689, XXII, do Regulamento Aduaneiro.

Portanto, a conduta da Administração pautou-se no cumprimento do princípio da legalidade, inexistindo causa a ensejar a nulidade do Termo de Retenção e Início de Fiscalização impugnado pelo Impetrante.

Tampouco merece prosperar o pedido subsidiário formulado, de conversão da modalidade de importação sem a necessidade de retorno da mercadoria para a China, porquanto, conforme se depreende dos autos, a concretização do retorno da carga ao exportador já ocorreu no dia 04/05/2017, vale dizer, antes mesmo da impetração do presente *mandamus*.

Mesmo que assim não fosse, não seria possível a mudança de modalidade de importação adotada, do regime de importação de remessa expressa destinada a pessoa física para o regime comum de importação ou "importação formal".

Com efeito, para se efetuar uma importação de produtos destinados ao comércio, é necessário que a operação seja realizada em nome da **pessoa jurídica**, que deve submeter-se previamente ao **processo de habilitação para operar em comércio exterior**, devendo, ainda, a documentação que acompanha a mercadoria, e que deve instruir a declaração de importação, **ser expedida em nome da pessoa jurídica importadora**, e, como já destacado, os documentos fiscais apresentados pelo Impetrante estão em **seu próprio nome (pessoa física)** e não em nome da empresa, além do que a INTERBRAX LTDA. **não possui habilitação para importação em nome próprio**.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a restituição de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valor recebido a título de benefício previdenciário, de forma acumulada.

Para tanto, aduz o Autor ter ajuizado ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Processo nº 2003.61.05.009296-2), que tramitou perante a Sétima Vara Federal de Campinas, e posteriormente à extinção da mesma, perante a Sexta Vara Federal de Campinas, e que, após o trânsito em julgado, fora expedido ofício precatório para pagamento do valor líquido de R\$ 611.017,23, do qual fora retido na fonte o importe de R\$ 58.539,73.

Discorda, todavia, o Autor com tal desconto, porquanto, se o pagamento fosse feito à época própria, não sofreria a incidência de imposto de renda, motivo pelo qual requer a devolução do desconto feito indevidamente na fonte, sem prejuízo dos juros e da correção monetária até o efetivo pagamento.

Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial (Id 1474969) foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 1514761, foi **indeferido** o pedido de antecipação da tutela, determinada a retificação do polo passivo da demanda e deferido o pedido de **assistência judiciária gratuita**.

Regularmente citada, a União **contestou** o feito, alegando preliminar de falta de interesse de agir e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado (Id 1719964).

O Autor apresentou **réplica** no Id 2006867.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar arguida, entendo que a alegada **falta de interesse de agir** por não ter o Autor informado ao Fisco acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente confunde-se com o mérito e com este será abordada.

Quanto ao mérito, entendo que razão assiste ao Autor.

Com efeito, é entendimento reiterado na jurisprudência de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Dessa forma, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Isso porque a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Assim, resta claro que a incidência tributária de uma só vez sobre os valores atrasados, no que tange ao pagamento das prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, amplia indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

Assim sendo, entendo que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar prejuízo indevido ao segurado social/contribuinte.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo, sentenciou o entendimento de que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser efetuado conforme as regras vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (REsp 1118429/SP).

Na esteira do mesmo entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 614406, em 23/10/2014, em grau de repercussão geral, consolidou o entendimento de que o regime a ser adotado para tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF é o de competência, repelindo qualquer dúvida acerca do tema. O acórdão em destaque, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Enfim, impende destacar que, em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, como na hipótese dos autos, a apuração do montante restituível depende da apresentação pelo contribuinte de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, dado que lhe é facultado obter a restituição através da via judicial.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1- A teor das Súmulas 423/STF e 490/STJ, há necessidade de reexame necessário, portanto considero-o como interposto. 2- É desnecessária a juntada de todo o processado nos autos da demanda trabalhista, pois a sentença na seara tributária não quantificou os valores correspondentes ao direito reconhecido (REsp 1129418/SP, DJe 29/06/2010). 3- Tanto o STF (RE 566621, DJe 11/10/2011, em repercussão geral) quanto o STJ (REsp 1269570, DJe 04/06/2012, na sistemática do art. 543-C do CPC) entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da LC 118/2005, ou seja, prazo de 5 anos com termo inicial na data do pagamento; para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5-5). Considerando que os valores foram retidos em 22/02/2011, não há falar em prescrição. 4- Não são passíveis da incidência do IRRF os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos à verba trabalhista, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de parcela de natureza alimentar. A orientação assentada pelo STJ no EDcl no REsp 1227133 foi reafirmada pela 1ª Seção no julgamento do REsp 1089720/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, oportunidade em que remanesceu decidido que a isenção, por incidência da regra do art. 6º, V da Lei 7713/88 alberga tanto as verbas indenizatórias quanto as remuneratórias pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, independentemente do ajuizamento ou não de reclamação trabalhista. 5- Tem o contribuinte do tributo o direito de recalcular o IRRF sobre os valores recebidos acumuladamente, observado o regime de competência, para efeito de obter a restituição do que foi recolhido a mais, por força da aplicação do regime de caixa ou pela sistemática de cálculo prevista no art. 12-A da Lei 7713/88, na redação da Lei 12350/2010. Questão pacificada pela 1ª Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1118429/SP, DJe 14/05/2010). 6- É dedutível da base de cálculo do imposto de renda a parcela dos honorários que se refira aos rendimentos tributáveis recebidos em ação judicial. 7- **Havendo decisão judicial reconhecendo que determinadas verbas devem ser afastadas da base de cálculo do imposto, é facultado ao contribuinte apurá-las e recebê-las através de execução de sentença por precatório ou RPV ou administrativamente (por declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente), sempre obedecidos os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e corrigidos os valores retidos indevidamente a partir da data da retenção.** 8- A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento (súmula 162/STJ), sendo aplicável somente a taxa SELIC, excluído qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). O índice de remuneração da poupança não pode ser aplicado para corrigir os créditos tributários. 9- Os honorários advocatícios foram arbitrados em consonância com os parâmetros estipulados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. O percentual de 10% sobre o valor da condenação, tratando-se de ação anulatória, é consentâneo com a jurisprudência dominante desta Corte. 10- Sem condenação da União a ressarcimento de custas, uma vez que a parte autora não as recolheu, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50, art. 12). 11- Apelação fazendária e remessa oficial a que se nega provimento. (g.n.) (APELREEX 0007532-80.2012.403.6112, Relatora ALDA BASTOS, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 16/01/2014)

TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO. 1. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora integrantes de verba trabalhista paga acumuladamente por força de decisão judicial. 2. **A parte autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. A restituição pode se dar através de precatório ou requisição de pequeno valor, providenciados em execução de sentença ou, no âmbito administrativo, mediante declaração de ajuste retificadora.** (g.n.) (APELREEX 0007622-12.2009.404.7100, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 – PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/03/2010)

Em face de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar que a Ré promova a revisão do valor tributável, observando a renda que teria sido auferida à época em que cada parcela se tornou devida, na forma da motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à eventual restituição do imposto de renda retido na fonte de valor eventualmente apurado após o procedimento de revisão pago indevidamente a maior, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º, e art. 86, parágrafo único, do CPC).

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, §4º, do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **10/08/2018, às 13:15 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Bárbara Salvi**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo legal.

Ainda, deverá o advogado da parte informar à mesma acerca da data da perícia agendada, sob pena de preclusão da prova deferida, caso não compareça.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-50.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) AUTOR: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta pela parte autora, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-50.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) AUTOR: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta pela parte autora, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004888-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EATON LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores atualizados dos débitos em discussão, inclusive com seus acréscimos legais, para fins de oferecimento de garantia ou pagamento definitivo, conforme requerido na petição ID 9265881.

Intime-se com urgência.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL PAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAVANNA MAQUINAS E SISTEMAS PARA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GISELE MARINCOLO - SP155520
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por CAVANNA MAQUINAS E SISTEMAS PARA EMBALAGENS LTDA, objetivando ordem que determine à Impetrada a realização imediata da conferência da documentação e das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1181901-1, parametrizada no Canal Vermelho em 02/07/2018 e não analisada até a presente data, alegando que os trabalhos encontram-se prejudicados em função de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

A Impetrante requereu a juntada, no Id 9268134, das traduções dos documentos juntados em língua estrangeira.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição (Id 9268134) e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho reiteradamente reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** à conferência documental das mercadorias importadas objeto da DI nº 18/1181901-1, no prazo máximo de até 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativo ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias**.

Proceda a impetrante a **regularização de sua representação processual**, conforme disposto em seu contrato social, cláusula 6ª, § 2º, no prazo legal.

No mesmo prazo, deverá a Impetrante comprovar o recolhimento das **custas judiciais** devidas.

Com a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002795-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHI KATECARE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Traga a coexecutada Kyoto Japanese Food Ltda-ME documento atualizado para comprovar sua hipossuficiência, posto que o juntado aos autos refere-se ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (ID 8759510), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005826-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: INJECTPOLI INJECAO TECNICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP256549
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, requerido por **INJECTPOLI INJECAO TECNICA DO BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Intimada a regularizar o feito (Id 9230623), assim procedeu a Autora (Id's 9270770 e 9270767).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição (Id 9270767) e documento anexado (Id 9270770) em aditamento ao pedido inicial.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispunham que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente, dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ainda que assim não fosse, a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e intirem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCY LAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 9306536 como emenda à inicial.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON SALVIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 9308753 como emenda à inicial.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005271-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JACO CARLOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a notícia, nas informações de Id 9222322, de que o benefício NB42/183.896.481-6, tal como pretendido pelo Impetrante, encontra-se analisado, inclusive com emissão de carta de exigências, tendentes à comprovação de tempo especial, entendo prejudicada análise do pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9313857: Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDA CINIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALD SCOTT BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA TRIVELATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MENDONCA DE CARVALHO - SP319380
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - ESCRITORIO REGIONAL DE CAMPINAS - ACIC

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas no Id 8557812, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo - SP, uma vez que a Autoridade Impetrada possui domicílio naquela Capital, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para distribuição.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste o Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime(m)-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITOR DONIZETE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008056-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ALCIDES ALVES NEVES, ANTONIO CARLOS CAPELETI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO XAVIER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (ID 9057069).

Int.

Campinas, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITORINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 5293606 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005510-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS - PE17171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para o impetrante **justificar o valor da causa**, posto que este deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Adequado o valor, deverá recolher as custas processuais complementares.

Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005260-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS MAZZARINI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINSTON SEBE - SP27510
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a anotação de sigilo dos documentos relativos às declarações de imposto de renda das pessoas física e jurídica (IDs 8915666, 8915668 e 8915669).

Requer o impetrante, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada conceda-lhe o **benefício de seguro-desemprego**.

Aduz, em síntese, que manteve vínculo empregatício com a empresa Agromazza Comércio de Fertilizantes Ltda no período compreendido entre 17/04/2013 e 28/02/2018, quando foi dispensado sem justa causa. Alega que seu requerimento de concessão de seguro-desemprego foi **negado porque a autoridade constatou a existência de renda própria oriunda da situação de "Sócio de Empresa" deste 19/01/2011**.

Com efeito, como forma de comprovar a inexistência de renda junto à empresa na qual figura como sócio, o impetrante acosta aos autos a sua declaração de imposto de renda e a da pessoa jurídica. No entanto, não há comprovação de que tais documentos tenham sido submetidos à análise da autoridade impetrada, e nem se a autoridade vislumbrou a existência de outros elementos indicadores da obtenção de renda pelo impetrante.

Ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada. Dada a urgência do caso, no entanto, estas deverão ser prestadas em prazo mais exíguo.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo do decêndio legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-46.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTI LTDA visando à integração da sentença ID 4675110, sob a alegação de omissão.

Alega que a sentença é omissa por não permitir a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos com tributos de quaisquer espécies administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma permitida pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

A União manifestou-se pela petição ID 5997262.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, **com razão a embargante.**

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 possibilita que “o *sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou de ressarcimento*”, utilize-o na “*compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*”. As exceções a esta regra estão previstas no artigo 26 da Lei nº 11.457/07.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, passando o parágrafo dispositivo da sentença ID 4675110 a ter a seguinte redação:

“*Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 15/03/2012, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional*”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Campinas, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003619-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRASE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por EMBRASE SERVIÇOS GERAIS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS no qual se requer seja declarada a inexistência de relação tributária que obrigue a impetrante a recolher contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ISSQN. Além disso, requer seja reconhecido o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Em apertada síntese, aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISSQN, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 240.785-2/MG.

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 3281791).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 3474734).

Em decisão de embargos de declaração, a medida liminar foi indeferida (ID 4352635).

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito do feito (ID 4558612).

É o relatório do necessário. DECIDO.

É caso de improcedência do pedido da impetrante, eis que este contraria acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos.

Com efeito, o STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da autora, decidindo pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Neste sentido, recente julgamento do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do E. STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação da autora de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela impetrante, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE ORLANDINI ROCCATTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NEIDE ORLANDINI ROCCATTO, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA**.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia da carteira de identidade, CTPS e relatórios médicos (ID 1321803-1321804).

O despacho (ID 1713382) deu ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, afiançou a prevenção, ratificou os atos praticados perante o JEF de Campinas e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 3021978).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 3037539).

As partes se manifestaram sobre o laudo (IDs 3249923 e 3604998).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O perito judicial concluiu que não obstante a autora possua quadro clínico de lombalgia sem radiculopatia em pós-operatório tardio de artrose lombar transpedicular, ansiedade, tumor de hipófise e pós-operatório tardio de meningioma, **não há incapacidade para o trabalho**.

Assim, diante da conclusão do que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contraria os relatórios médicos que juntou aos autos. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato da autora estar acometida por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Diante da manifestação da ré de não ter recebido a intimação para a audiência anterior, designo a data de **08 de agosto de 2018 às 15:30 horas**, para a realização de **audiência de tentativa de conciliação** a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRACI GENESIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cancelo a audiência designada para o dia 31/07/2018, devendo a parte autora informar as testemunhas arroladas de seu cancelamento.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005635-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R. SOUSA LETTE ELETRONICOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante a **concessão de tutela de urgência para determinar que a União Federal proceda ao desembaraço aduaneiro**, assegurando a todos os softwares/jogos de videogame importados, o mesmo tratamento tributário fiscal atribuído aos demais softwares, nos moldes do artigo 1º da Lei 9.609/98 e do caput do artigo 81, liberando e entregando a mercadoria após o desembaraço, abstendo-se de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco e a apresentada pela impetrante, bem como se abstenha de lavrar Auto de Infração exigindo tributos sobre o valor dos softwares para videogames importados.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual se **requer a suspensão do leilão do imóvel** situado à Rua Frei José do Monte Carmelo, nº 1.5269, Jardim Proença, Campinas/SP, inscrito sob a matrícula nº 18.430, livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

No mérito, a parte autora pleiteia seja declarada: (a) a nulidade do aval prestado sem a outorga uxória; (b) subsidiariamente, a nulidade da alienação fiduciária em garantia; ou (c) ainda subsidiariamente, a impenhorabilidade do imóvel residencial por se tratar de bem de família.

Segundo consta da exordial, em 12/02/2014, a autora *Solange* prestou aval em cédula de crédito bancário emitida pela CEF no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta reais), dando em garantia o imóvel objeto da demanda, registrado exclusivamente em seu nome, a despeito de pertencer também ao autor *Maurício*, com quem vive em regime de união estável desde 2002 e que adquiriu 50% (cinquenta por cento) do imóvel por meio de negócio jurídico não registrado firmado em 2009.

O autor apresentou emenda à inicial para fins de integração do polo ativo (IDs 4526561, 4526648, 4526626 e 4526617).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 5653114).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 8439981), instruída com diversos documentos. Sem arguir preliminares, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos **não evidenciam a probabilidade do direito dos autores**.

Com efeito, a despeito de os documentos acostados aos autos trazerem verossimilhança quanto à existência de união estável entre os demandantes, e de não se desconhecer que tal regime de convivência equipara-se ao casamento para fins de reconhecimento de direitos, fato é que, especialmente no caso dos autos, afigura-se desarrazoada a alegada necessidade da outorga uxória, na forma do artigo 1.647, inciso III, do Código Civil, máxime por não haver qualquer comprovação de que a CEF, no momento da contratação, tinha conhecimento acerca da “real situação” conjugal da contratante, que se autodeclarou “divorciado(a)”, conforme instrumento ID 3685920.

Igualmente, não se compatibiliza com a boa-fé objetiva a alegação posterior de impenhorabilidade do imóvel dado em garantia em contrato de empréstimo a favor de pessoa jurídica, cuja sócia-administradora é a própria contratante (ID 4829413), por se tratar de “bem de família”, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.009/1990.

Demais disso, em caso análogo ao dos presentes autos, a E. 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu no sentido da oponibilidade de impenhorabilidade de bem de família quando constatado que a entidade familiar beneficiou-se diretamente da dívida contraída, afastando-se a exceção contida no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

1. O artigo 3º da Lei nº 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

2. Mostra-se inequívoca a constatação de que o bem imóvel em debate foi oferecido pelos agravantes como garantia em instrumento de confissão e renegociação de dívida, firmado com a Caixa Econômica Federal, conforme se verifica às fls. 28/30.

3. **É bem verdade que a jurisprudência tem afastado a aplicação da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 nos casos em que restar evidente que a entidade familiar não se beneficiou da dívida contraída. Esta não é, contudo, a situação enfrentada nos autos, vez que a pessoa jurídica que contraiu a dívida para a qual o imóvel foi oferecido em garantia possui como únicos sócios os agravantes Rene Abrão Possik e Márcia Regina Toledo (fl. 87).**

4. Como os agravantes - pessoas físicas - são os únicos sócios da agravante - pessoa jurídica - inequívoca a conclusão de que se beneficiaram diretamente da dívida contraída. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo de instrumento não provido.

(A1 00017713220164030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pelos autores.

Vista aos autores da contestação e documentos apresentados pela CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo supra, quanto a eventual interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por INDAIA CAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que tange à exigência das contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, exigidas pelas Leis nºs 70/91, bem como nas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e a recente Lei nº 12.973/14, reconhecendo-lhe o direito à não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Além disso, requer seja declarado o direito de compensar ou ter restituídos os valores pagos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A fundamentar seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A União apresentou contestação (ID 2380855), requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STF em sede de recurso extraordinário, e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II do CPC, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela autora para reconhecer a inexistência dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da autora à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condene a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500460-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por CCI – CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim seja afastada a incidência dessas contribuições sociais sobre os valores pertinentes ao ICMS.

A fundamentar seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Foi deferida tutela de evidência (ID 2448403).

A União apresentou contestação (ID 2718168), requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STF em sede de recurso extraordinário, e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA e com fundamento no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação supra.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum, ajuizada por **ITW BRASIL ADESIVOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que seja declarada a inconstitucionalidade da antiga redação do artigo 7º, inc. I, da Lei n. 10.865/04 e, por consequência, seja reconhecido o direito creditório da autora à restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS/COFINS-Importação nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Alega a autora, em síntese, que no exercício de suas atividades, durante a vigência da Lei nº 10.865/2004, efetuou o recolhimento das contribuições para o PIS-Importação e a COFINS-Importação utilizando-se a base de cálculo que integrava o ICMS. Afirma, contudo, que tal inclusão era indevida, em razão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da referida Lei, a qual foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 559.937.

Discorre acerca da tributação em tela, postulando o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob tal rubrica.

A petição inicial veio instruída com os documentos.

Citada, a União apresentou sua contestação (ID 2851042).

É o relatório.

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Efetivamente, como alegado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fulminou qualquer discussão sobre o tema, em sede de controle difuso, ao julgar o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu expressamente a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, nos seguintes termos:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP – Importação e a COFINS – Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

RE 559937/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 20/03/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011

Ademais, compartilho da conclusão a que chegou o STF. O art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal não diz que as alíquotas *ad valorem* dos tributos em questão “podem ter por referência” o valor aduaneiro, como argumenta a União; ela determina que tenham por base tal valor, discriminando-as claramente das que poderiam incidir sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação, quando não se tratar de importação. E o valor aduaneiro, definido no art. VII do GATT, Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, de 1994, não comporta o acréscimo feito pela Lei n. 10.865/04, art. 7º, I. A legislação ordinária não poderia alterar nem alargar a base, com sentido inequívoco, eleita constitucionalmente para o tributo.

Assim, tendo em conta a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, reconheço o direito da autora à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos sob tal título.

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte, decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da *vacatio legis* da citada lei complementar, ou seja, 08/6/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta ora adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 04/05/2012, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, reconheço à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 04/05/2012.

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996, incide a SELIC, a título de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN, por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora pleitear na esfera administrativa a restituição dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente (a contar de 04/05/2012), após o trânsito em julgado desta sentença, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento, nos termos da fundamentação desta sentença.

Condono a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 9 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SEARCH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** em face de ato supostamente praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, visando o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão dos tributos descritos na exordial na Base de Cálculo – BC de ônus fiscais federais, declarando o direito de compensar os valores indevidamente suportados e recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Intimada, a União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 2081113).

Notificada, a autoridade prestou informações, restringindo-se a alegar sua ilegitimidade passiva (ID 2175812).

Instada a se manifestar, a impetrante (ID 5331819) requereu seja afastada a preliminar arguida ou, subsidiariamente, a remessa a uma das varas da Seção Judiciária de Santa Catarina/SC (TRF da 4ª Região).

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, a impetração foi mal endereçada, visto que, conforme se observa da Ficha Cadastral da impetrante junto à JUCESP (ID 5331826), a sede da impetrante, e conseqüentemente, o seu domicílio tributário, situam-se no município de Itajaí/SC desde 14/12/2016.

A ilegitimidade da autoridade impetrada, notificada após a transferência do referido domicílio tributário, é patente. Não há que se falar em prorrogação de competência territorial, para a qual a superveniente alteração de domicílio seria irrelevante, mas em ilegitimidade de parte, como dito.

Reconheço, portanto, a ilegitimidade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e determino sua exclusão da demanda. Ademais, tendo em vista o pedido subsidiário de remessa do feito à Seção Judiciária de Itajaí/SC, proceda a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAJAÍ/SC.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Itajaí/SC.

Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção com dos autos nº 5000157-61.2018.4.03.6134 com o presente feito. Em ambas as demandas, o impetrante pede seja determinada a implantação de benefício previdenciário, no entanto, na primeira, ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Americana, a causa de pedir era a omissão da autoridade em cumprir a decisão da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, ao passo que, na segunda, ora presente, a causa de pedir é a omissão da autoridade em cumprir o acórdão da 3ª Câmara de Julgamento – CAJ.

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a cumprir a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento – CAJ, implantando-se o benefício já concedido, considerando o esgotamento da possibilidade de recursos pelo INSS.

Aduz que o processo administrativo foi devolvido com a decisão final concessiva do benefício em 12/04/2018, porém, até o momento ele se encontra sem qualquer andamento.

Imprescindível, no caso, a vinda das informações da autoridade impetrada, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, **venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6654

PROCEDIMENTO COMUM

0016650-82.2004.403.6105 (2004.61.05.016650-0) - WILMA MARIA CRISPIM(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000308-54.2008.403.6105 (2008.61.05.000308-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X DEBORA APARECIDA DIAS

CERTIDÃO FLS. 124:Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002380-4) - JOSE DOS PASSOS SIMOES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS.273:Ciência ao autor da informação de averbação de revisão 21024110.2.00252/11-0 apresentada pelo INSS e juntada às fls. 268/271.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Retifico o despacho de fl. 768 para dar ciência à ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que foi a parte autora quem apelou.

Decorrido o prazo para contrarrazões, cumpra-se as demais determinações do referido despacho.

Int.CERTIDÃO FLS.770: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-14.2012.403.6303 - EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS. 165: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003972-08.2013.403.6303 - ANA MARCIA ROSSETTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS. 109: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008092-94.2013.403.6303 - ILSON EMERICH(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-02.2014.403.6105 - DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO X NILSON JULIANO LOVATO X RODRIGO LOVATO X JEAN PETER LOVATO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.Alega a embargante que a sentença de fls. 142/146 julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 15/12/1999. Entende a embargante, contudo, que nenhum recolhimento foi efetuado contemporaneamente à constituição do crédito. É o relatório.

DECIDO.Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, não conheço dos embargos.Intimem-se.P.R.L.INFORMAÇÃO SECRETARIA FL.169:Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR - para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-91.2014.403.6105 - DEJANIR ANTONIO MARQUIORI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 221:Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-80.2015.403.6105 - RICARDO TANGO X KATIA EMANUELE CAVALCANTE TANGO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007245-36.2015.403.6105 - MARTA MARIA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009248-61.2015.403.6105 - DALMO ROBERTO BULL X IRENE CARITA BULL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.192/193: defiro a dilação do prazo requerido por 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009655-67.2015.403.6105 - JOSE MERONI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS. 109: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016085-35.2015.403.6105 - JOSE ALDO GOMES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS. 103: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016145-08.2015.403.6105 - RAQUEL APARECIDA WELKE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS. 291: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008612-83.2015.403.6303 - BENEDITO APARECIDO BARBOZA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS. 161: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020435-32.2016.403.6105 - CLEIDE SANNA MIRANDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0020702-04.2016.403.6105 - ANTONIO LUIZ DONIZETTI DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando que a aplicação do art. 313, V, alínea b do CPC só se justifica quando a prova a ser produzida depende de decisão de outro Juízo, acolho o pedido de fls. 118/120, e extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, em relação ao pedido de declaração de prestação de serviço especial no período de 21/06/2013 a 26/02/2015, pela ausência de PPP. Cite-se e intime-se.Certidão fls. 129:Vista à parte autora, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0022678-46.2016.403.6105 - BERNADETE DA SILVA MELLO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS. 243: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022765-02.2016.403.6105 - ANTONIO DOURADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS.133: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0023932-54.2016.403.6105 - EDSON LEANDRO DE LIMA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS.209:Vista à parte autora, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000678-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIBERVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO X JOSE RIBEIRO DO PRADO NETO X JORGE LUIZ GOMES

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Publique-se o despacho de fls.54.

Int.DESPACHO FLS. 54:Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3R.Diga à exequente quanto ao prosseguimento do feito haja vista o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, nos autos dos embargos à execução nº 0007310-65.2014.403.6105.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005205-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016620-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.M.T.C. CONSTRUTORA LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E

Solicite-se a devolução da carta precatória N 107/2017, independentemente de cumprimento.
Devolvida a carta, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 921, inc. III, e 1 a 4, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013852-02.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X GEORGE EDUARDO RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GEORGE EDUARDO RODRIGUES
CERTIDÃO FL.240: Ciência à exequente da devolução do Mandado juntado às fls. 238/239, cuja certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento NEGATIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007502-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO MARQUES ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES ALEXANDRE

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003725-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003725-4) - DEVANIR FERREIRA DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FLS.303: Ciência à exequente dos cálculos apresentados pelo INSS e juntados às fls. 294/302.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005908-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja determinada a imediata distribuição e prosseguimento da análise das Declarações de Importação nºs 18/1111861-7; 18/1102752-2; 18/1101466-8; 18/1138105-9; 18/1149602-6 e 18/1148809-0, haja vista a necessidade de observância do prazo de 08 (oito) dias, conforme previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, bem como sejam respeitados os mesmos prazos para análise de todas as mercadorias futuramente importadas e registradas durante o período de greve pela impetrada.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que suas operações de importação estão sendo obstadas do regular prosseguimento, acarretando-lhe enormes prejuízos por não poder honrar com seus compromissos comerciais, além de elevados custos financeiros.

Assevera que a demora nos trâmites aduaneiros decorrem de movimento grevista instaurado pelos Auditores da Receita Federal com prazo indeterminado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a prevenção apontada com os feitos relacionados na certidão ID 9268403, posto tratem de pedidos distintos do formulado nesta ação.

Na análise perfunctória que ora cabe, **verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.**

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que os movimentos paredistas amplamente noticiados na mídia ocasionam, por vezes, considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

Outrossim, segundo a impetrante, as Declarações de Importação, devidamente registradas, aguardam a respectiva distribuição ao agente fiscal competente para posterior regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro, não havendo notícia acerca da verificação física das mercadorias.

Ademais, o risco da ineficácia da medida em razão da possibilidade da ocorrência de danos de difícil reparação à impetrante é evidente, na medida em que, como é cediço, além de eventuais previsões de multas em caso de descumprimento de obrigações previstas em contrato, há despesas com o pagamento de armazenagem das mercadorias.

Em relação ao pedido para que sejam respeitados os mesmos prazos para análise de todas as mercadorias futuramente importadas e registradas durante o período de greve pela impetrada, ressalte-se que não cabe ao Judiciário “reforçar” os prazos legais, de forma prévia e genérica, como compete à lei, senão aplicá-la aos fatos concretos. Também não compete ao Judiciário, previamente, eximir a impetrante de futuros atrasos decorrentes exatamente de fiscalização e não de sua falta ou paralisação (greve). Não se pode, jurisdicionalmente, estabelecer padrão de conduta eficiente e futura ao funcionamento dos serviços administrativos, senão cobrar, nos casos concretos, o padrão e os prazos legais.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, dentro do prazo de 05 (cinco), contados de sua notificação, promova a distribuição das Declarações de Importação nºs 18/1111861-7; 18/1102752-2; 18/1101466-8; 18/1138105-9; 18/1149602-6 e 18/1148809-0 ao agente fiscal competente para que proceda à conferência aduaneira, com a análise da respectiva documentação, verificação física dos produtos e consequente liberação, sob pena de multa no valor equivalente à taxa de armazenagem, caso inexistam outros óbices.

Deverá a autoridade impetrada informar a este Juízo, no prazo supra, a existência de outras pendências e/ou causas impeditivas de liberação da mercadoria, especificando-as, sem prejuízo do decêndio legal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após o decurso dos prazos acima, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

Tabela Price, também não se verifica qualquer ilegalidade, uma vez que não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a sua utilização como fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, dado o período de amortização e determinada taxa de juros. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários e não gera, por si só, onerosidade excessiva. Havendo expressa previsão contratual quanto à sua utilização, a mesma deve ser respeitada, já que o contrato tem força de lei entre os contratantes e não viola nenhuma norma de ordem pública. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: AÇÃO ORDINÁRIA, REVISÃO CONTRATUAL, CONTRATO BANCÁRIO, FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES, TABELA PRICE, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC. 5. Parcialmente reformada a sentença (Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371070060660 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400141694 Fonte D.E. DATA: 28/02/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)(grifou-se). V - Dos juros contratuais e sua capitalização. Sobre os juros contratuais, a Lei nº 10.260, de 12.07.2001 (vigente à época da assinatura do contrato), estabelece o seguinte: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. E, no contrato ora em discussão, a cláusula 11 é do seguinte teor: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR. O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (TEMA 350) no REsp repetitivo nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010, assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória. Ocorre que, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/2011, alterou a redação do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data. Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 31/05/2001. VI - Da redução dos juros disciplinada pela Lei nº 12.202/2010: Atualmente a questão dos juros nos contratos de financiamento estudantil (FIES) está disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14.1.2010, publicada e em vigor a partir de 15 de janeiro de 2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tendo em conta a referida alteração do art. 5º, inciso II, 10º, da Lei nº 10.260/2001, a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor incidirá a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, de 10.03.2010. No caso concreto, está comprovado que a embargante está inadimplente desde a prestação nº 35, referente ao mês de março de 2008, sendo que a ação monitoria em questão foi distribuída em 02/06/2010, para cobrança do saldo devedor atualizado até 31/05/2010 (fl. 40), quando já estava em vigor a Resolução nº 3.842/2010. Assim, as parcelas inadimplidas, por força de lei terão seu valor reduzido, conforme consta das informações da própria Caixa Econômica Federal (fl. 281/285), de que as prestações com vencimento até janeiro de 2010 permanecem calculadas com a taxa de juros original (9% a.a.), as prestações com vencimento a partir de 14/01/2010 deverão ser calculadas com a taxa de juros de 3,5% a.a., e as prestações com vencimento a partir de abril de 2010 deverão ser calculadas com taxa de juros de 3,4% a.a. DISPOSITIVO De todo o exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para constituir título executivo judicial da dívida cobrada inicialmente, que deverá ser previamente liquidada para excluir a capitalização de juros, desde a contratação do financiamento estudantil - FIES, bem como para aplicar as reduções dos juros disciplinadas pela Lei nº 12.202/2010, antes de prosseguir em execução do título ora constituído. Custas pelo réu. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008540-84.2010.403.6105 - FRANCISCA FATIMA E SILVA (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 210: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-56.2011.403.6105 - FELIPE SACOMANI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 423: 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005654-39.2015.403.6105 - CREUZA DE SOUZA PEREIRA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

: 1. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, mantendo os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008561-84.2015.403.6105 - OLAIR XAVIER (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SERGIO RICARDO COELHO DOS SANTOS

Diante da manifestação das partes, dou por encerrada a instrução processual.

Faço a complexidade das questões postas nestes autos, abro prazo sucessivo de 15 dias a começar pela parte autora para apresentação das razões finais.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014901-44.2015.403.6105 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X LIMEIRA COMERCIO DE LOTERIAS LTDA - ME X EDUARDO LUIZ BAGNARIOL (SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL E SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL)

Fls. 179/181: Vista às partes da devolução da Carta Precatória 133/2017 cumprida.

Abro prazo sucessivo de 15 dias a começar pela parte autora para apresentação das razões finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020224-93.2016.403.6105 - IVO PEREIRA CAMPOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/326: A cópia da guia de recolhimento apresentado pelo autor encontra-se ilegível.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente cópia legível ou a guia original.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001023-57.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-45.2010.403.6105 ()) - CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 170: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0003001-21.2002.403.6105 (2002.61.05.003001-0) - GE DAKO S/A (SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA

Fl. 602: Defiro a devolução de prazo para os novos patronos, para tanto, republiquem-se a Informação de Secretária de fl. 601.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. FL.601: Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias2. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016237-69.2004.403.6105 (2004.61.05.016237-3) - FERROVIAS NOVOESTE S/A X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da r. Decisão do Supremo Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009604-56.2015.403.6105 - JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
CERTIDÃO DE FL. 107:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias2. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo

MANDADO DE SEGURANÇA

0012514-56.2015.403.6105 - DONATO MANZAN(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
CERTIDÃO DE FL.2961. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias2. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001007-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001007-0) - FRANCISCO JOSE CERQUEIRA X WALKYRIA VIEIRA CHACHA CERQUEIRA X VANIA CHACHA CERQUEIRA X IVANA CHACHA CERQUEIRA X LUCIANA CHACHA CERQUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO JOSE CERQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6645

DESAPROPRIACAO

0007531-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X JOAO SYLVIO WOLACHYN

Fls. 319/329: Face à discordância das partes determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. José Henrique Tavares de Araújo Elias, Engenheiro Civil, inscrita no CREA n. 060.121.813-0, com domicílio à Rua Nazaré Paulista, 1061, casa 3 Chácara da Barra Campinas, email: jhtaelias@gmail.com.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnico no prazo legal.

Após, intímem-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010,

Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sr. Perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012097-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012097-8) - ANTONIO APARECIDO BENITO(SP204628 - FLAVIO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

541/545: Diante da solicitação de retirada para guarda dos autos do agravo de instrumento nº 0091697-10.2005.403.0000, e nos termos do Edital de Eliminação de Autos findos 25/2018, dirija-se a parte autora ao Setor de Arquivo Judiciário localizado no primeiro andar deste fórum para retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, proceda a secretaria ao desentranhamento da guia de recolhimento da União às fls. 545, substituindo por cópia simples, para apresentação no ato da retirada.

Os autos não retirados nos prazo supra, serão redestinaados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017987-62.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO CARRETERO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido para obtenção do PPP faltante.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, cunpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 171.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-97.2014.403.6105 - LAERCIO LEONE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Trata-se de ação proposta por LAERCIO LEONE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, desde a data do requerimento do NB 160.157.133-7 (DER 19/04/2013) ou do NB 167.635.588-7 (DER 29/11/2013), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos interregnos de 06/12/1984 a 20/05/1996, 13/03/1997 a 14/01/2002, 16/01/2002 a 31/07/2002, 01/08/2002 a 10/02/2006, 01/02/2007 a 07/04/2008, 01/06/2009 a 22/09/2010 e 01/11/2010 a 10/10/2013. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/108.O INSS contestou às fls. 121/130, pugnano pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 132. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Réplica (fls. 138/147).O despacho saneador julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 06/12/1989 a 30/06/1991, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente. No mais, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus das provas (fls. 149/150).O despacho de fl. 188 determinou a realização de prova pericial para a verificação da exposição do autor a agentes nocivos na empresa Concrelongo.O laudo foi juntado às fls. 198/260.O autor as manifestou sobre o laudo (fls. 275/276).Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, no 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Para comprovar a especialidade dos períodos requeridos, foram juntados aos autos os seguintes documentos:- Formulários DSS 8030 (fl. 74), afixando a função de ajudante de laboratório do autor e sua exposição a ruído (sem intensidade) e material particulado (pó de pedra, cimento, areia e brita), no período de 06/12/1984 a 31/07/1985;- Formulário DSS 8030 (fl. 74), constando a função de motorista de betoneira, além de sua exposição a ruído (sem intensidade) e material particulado (sem especificação), no período de 01/03/1986 a 31/07/1988;- Formulários DSS 8030 (fl. 76/77), constando as funções de encarregado da central de concreto e encarregado de usina, nos períodos de 01/08/1985 a 28/02/1986 e 01/08/1988 a 20/05/1996, respectivamente, e afixando a exposição em ambos os períodos a ruído (sem intensidade) e material particulado (sem especificação); - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 78/80), afixando a exposição do autor a ruído de 76,3 dB(A), no interregno de 06/12/1989 a 30/06/1991, e de 76,5 dB(A), no período de 01/07/1991 a 20/05/1996;- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 99/100), afixando a exposição do autor a ruído de 77,5 dB(A), no interregno de 01/08/2002 a 31/07/2004, de 75,3 dB(A), no período de 01/08/2004 a 10/02/2006, constando, ainda, a inexistência de avaliação em relação ao intervalo de 01/08/2002 a 30/04/2003;- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 101/102), afixando a exposição do autor a ruído de 64 no interregno de 01/02/2007 a 07/04/2008;- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 103/104), afixando a exposição do autor a agente químico (poeira), no período de 01/11/2010 a 30/01/2013, sem constar a utilização de EPI eficaz- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 107/108), afixando a exposição do autor a ruído que variou de 69 dB(A) a 88 dB(A) (médica de 78,5 dB(A)), no interregno de 02/05/2008 a 10/03/2009;Além dos documentos juntados, foi produzido o laudo pericial, juntado aos autos às fls. 198/260, referente ao trabalho do autor na empresa Concrelongo, no período de 01/11/2010 a 07/10/2013. O perito concluiu pela exposição do autor a ruído acima de 85 dB(A). Levando em conta a função de motorista de caminhão, cujo enquadramento por categoria está previsto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964; os limites de tolerância de ruído às épocas e os agentes químicos, cujas insalubridades estão previstas nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e considerando que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade nos intervalos de 29/10/2011 a 24/11/2012 e 14/02/2013 a 28/04/2013, reconheço o caráter especial dos períodos de 06/12/1984 a 31/07/1985, 01/03/1986 a 31/07/1988, 25/11/2012 a 13/02/2013 e 29/04/2013 a 07/10/2013.Quanto aos demais períodos, não há prova da exposição do autor a agentes nocivos. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do segundo requerimento administrativo (NB 167.635.588-7 - DER 29/11/2013), um total de 31 anos e 26 dias, conforme

planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 06/12/1984 a 31/07/1985, 01/03/1986 a 31/07/1988, 25/11/2012 a 13/02/2013 e 29/04/2013 a 07/10/2013, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008384-57.2014.403.6105 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO E SILVA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, em face da sentença proferida às fls. 112/113, alegando existência de omissão no julgamento quanto ao pedido de indenização por dano moral. Assevera que a situação por ela vivenciada não pode ser considerada mero dissabor cotidiano, sendo cabível a indenização por dano moral à luz da mais atualizada jurisprudência. É o necessário a relatar. DECIDO. Com razão a autora, ora embargante. De fato, houve omissão no julgado relativamente ao pedido de indenização por dano moral, cujo pleito não constou do tópico específico da petição inicial (fls. 08/09), mas pode ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação, observando-se o princípio da boa-fé, conforme está previsto no artigo 322, 2º, do Código de Processo Civil. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. No caso dos autos, não restou evidenciado o alegado dano experimentado e o nexo causal em relação à conduta do agente público. O fato de a embargante ter que recorrer às vias administrativas para a defesa de seus direitos e a demora da Administração em reconhecer e não possui o condão de comprovar eventuais abalos de ordem moral. A autora não produziu prova que pudesse traduzir a ocorrência de dano moral indenizável, ou seja, de que sofreu qualquer tipo de abalo emocional ou ofensa irreparável à sua honra. Portanto, não comprovados quaisquer dissabores além da normalidade. Sendo assim, conheço dos embargos e lhes concedo provimento, para que a fundamentação acima faça parte da sentença lançada às fls. 112/113, assim como o seguinte dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora à compensação de débito referente ao IRPF, já realizada, mas considerando os valores do débito à época em que foi negado seu primeiro pedido de restituição de crédito, sem incidência de multa de ofício ou de qualquer outro encargo moratório sobre a dívida tributária compensada. Julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora relativamente à indenização por dano moral. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em favor da ré, em face da sucumbência mínima relativa ao pedido de indenização. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006567-91.2015.403.6105 - ERALDO JOSE DE CASTRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ERALDO JOSÉ DE CASTRO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 04/07/1991 a 25/11/1993, 06/03/1997 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 01/08/2013, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data da citação, da sentença ou da data em que adimpliu os requisitos, no curso do processo. Aduz que formulou pedido administrativo em 23/08/2013 (NB 159.718.142-8), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/135. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 138. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 142/167, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 169/186. O despacho de providências preliminares, às fls. 208/209 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que toma o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 04/07/1991 a 25/11/1993, o autor juntou aos autos o PPP de fl. 72, que atesta sua exposição a ruído de 85 dB(A). No que se refere ao período de 06/03/1997 a 01/08/2013, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/80, revelando a exposição do autor a ruído de 89 dB(A), no intervalo de 01/09/1995 a 31/08/2001; de 86,2 dB(A), no período de 01/09/2001 a 31/01/2008; de 83,5 dB(A), no período de 01/02/2008 a 31/12/2009; de 84,2 dB(A), no interregno de 01/01/2010 a 30/04/2012, e de 83 dB(A), no período de 01/05/2012 a 31/12/2012. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos interregnos de 04/07/1991 a 25/11/1993 e de 19/11/2003 a 31/01/2008. Em relação aos demais períodos, em que pese o autor ter sido exposto a agentes químicos, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informações contidas no próprio PPP, motivo pelo qual deixo de enquadrá-los como especiais. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos Edcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no Edcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, I, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (Edcl no Edcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 04/07/1991 a 25/11/1993 e 19/11/2003 a 31/01/2008, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, considerando o pedido alternativo do autor e levando em conta que ele continuou trabalhando, conforme extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença, ele faz jus ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 05/06/2017, data em que completou 35 anos de contribuição, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 04/07/1991 a 25/11/1993 e de 19/11/2003 a 31/01/2008, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição especial, com DIB em 05/06/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007204-69.2015.403.6105 - AGUAS PRATA LTDA(SPI188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SPI56997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, visando à integração da sentença de fls. 634/635, sob a alegação de omissão. Alega-se que a sentença é omissa na medida em que a despeito de julgar procedente o pedido do autor em razão do reconhecimento da procedência pela ré, deixou de acolher a disposição contida no artigo 90, 4º, do CPC/2015. A parte embargada manifestou-se quanto aos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos, não se opondo à integração da sentença na forma requerida pela embargante (fls. 640). É o necessário a relatar. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão a embargante. Com efeito, a disposição contida no artigo 90, 4º, do CPC, efetivamente aplicável ao caso dos autos, deixou de ser considerada no momento da fixação dos honorários advocatícios em desfavor da União. Do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, POR TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOUTO-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, passando o parágrafo relativo às custas e honorários advocatícios da sentença de fls. 634/635 a ter a seguinte redação: Condeno a União no reembolso das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% (mínimo do artigo 85, 3º, inciso I, com a redução prevista no artigo 90, 4º, todos do CPC), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento nos termos determinados às fls. 635.

PROCEDIMENTO COMUM

0009411-41.2015.403.6105 - ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, alegando omissão e contradição do Juízo quanto à especificação de que o cálculo do valor de honorários a que fora condenado será elaborado até a data da prolação da sentença e não sobre as prestações vencidas após essa data, bem como quanto aos juros de mora, devendo ser determinada sua apuração nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, com redação dada pela Lei 11.960/09. É o necessário a relatar. DECIDO. Com razão o embargante. Com efeito, a fim de se evitar eventuais debates quando da execução de sentença, deverá na constar que o cálculo da condenação em honorários deverá incidir somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Transcrevo a Súmula 111 do STF: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. No que se referem aos juros de mora, estes devem ser contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Sendo assim, conheço dos embargos e lhes concedo provimento, para suprir a omissão e contradição apontadas, nos termos da fundamentação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011934-26.2015.403.6105 - LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SPI97933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SPI97980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 518: Considerando que as procurações juntadas aos autos (fls. 14 e 516) não contemplam poderes para renunciar, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada com poderes específicos para

Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.
Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012687-80.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades comuns nos períodos de 01/04/1974 a 31/07/1974, 02/12/1974 a 30/08/1975 e 22/09/1975 a 01/02/1976, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 08/06/1978 a 15/04/1979, 01/05/1979 a 12/05/1980, 12/06/1980 a 23/09/1980, 20/02/1981 a 01/07/1981, 09/02/1982 a 14/04/1983, 03/09/1983 a 30/11/1983, 09/01/1987 a 12/11/1990, 28/08/1991 a 25/09/1991, 14/11/1991 a 03/05/1993, 04/05/1993 a 07/06/1993, 22/07/1993 a 01/09/1994, 08/11/1996 a 15/07/1997 e 01/12/1997 a 22/09/1997. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos de 01/04/1974 a 31/07/1974 e 30/08/1975 e 22/09/1975 a 01/02/1976 trabalhados em atividades urbanas e não constantes de sua CTPS. Pleiteia, também, que sejam consideradas, no computo do tempo de contribuição, as competências de 01/03/2008 a 30/09/2008, 01/04/2009 a 30/06/2009, 01/04/2010 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 30/07/2010, 01/04/2011 a 30/04/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011, 01/08/2012 a 31/08/2012, 01/01/2013 a 31/01/2013 e 01/11/2013 a 31/12/2013. Por fim, requer a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais). Formulou dois requerimentos administrativos (NB 167.110.763-0 - DER 12/11/2013 e NB 169.783.252-8 - DER 15/04/2014), requerendo a concessão do benefício desde a data do primeiro ou da data do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão melhor benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 12/263. Justiça Gratuita deferida à fl. 267. Devidamente citado, o INSS contestou às fs. 273/286, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 289/292. O despacho de providências preliminares, às fs. 293/294, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus das provas. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto aos vínculos de trabalhos urbanos pleiteados pelo autor, foram juntados aos autos os Extratos dos FGTS (fs. 125/127), constando a data da admissão e demissão do no Auto Posto Proença Ltda., no período de 01/04/1974 a 31/07/1974, e na Cia Nac. Arm. G. Alfandegados, no interregno de 22/09/1975 a 01/02/1976. Já em relação ao período de 02/12/1974 a 30/08/1975, consta apenas a data de admissão. Reconheço, portanto, os períodos de 01/04/1974 a 31/07/1974, 22/09/1975 a 01/02/1976 e o dia 02/12/1974. No tocante às competências requeridas e recolhidas em atraso (guias de fs. 86/95) não são consideradas para o computo do período de carência, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto aos períodos requeridos, o autor trabalhou como motorista, consoante anotações em sua CTPS (fl. 56/72). À exceção dos interregnos de 08/06/1978 a 15/04/1979 e 01/05/1979 a 12/05/1980, em que consta somente a anotação de motorista em estabelecimento comercial, nos demais períodos ele trabalhou como motorista em empresa de transporte coletivo e motorista carreteiro. Tais atividades exercidas até 28/04/1995 são enquadradas como especiais, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Logo, comprovadas as atividades de motorista de ônibus e motorista de caminhão, reconheço, como especiais, os períodos de 12/06/1980 a 23/09/1980, 20/02/1981 a 01/07/1981, 09/02/1982 a 14/04/1983, 03/09/1983 a 30/11/1983, 09/01/1987 a 12/11/1990, 28/08/1991 a 25/09/1991, 14/11/1991 a 03/05/1993, 04/05/1993 a 07/06/1993 e 22/07/1993 a 01/09/1994. Quanto aos períodos de 08/11/1996 a 15/07/1997 e 01/12/1997 a 20/12/1999, o autor apresentou os Perfis Profissionais Previdenciários de fs. 160 e 165, que não fazem menção à sua exposição a agentes nocivos. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos comuns de 01/04/1974 a 31/07/1974, 22/09/1975 a 01/02/1976 e o dia 02/12/1974, das atividades especiais nos períodos de 12/06/1980 a 23/09/1980, 20/02/1981 a 01/07/1981, 09/02/1982 a 14/04/1983, 03/09/1983 a 30/11/1983, 09/01/1987 a 12/11/1990, 28/08/1991 a 25/09/1991, 14/11/1991 a 03/05/1993, 04/05/1993 a 07/06/1993 e 22/07/1993 a 01/09/1994, após a conversão para atividade comum, considerando o pedido alternativo do autor (item 6 dos pedidos: reafirmar a DER, caso seja necessário, na data em que completou todos os requisitos para a melhor aposentadoria) e levando em conta que ele continuou trabalhando e contribuindo, conforme extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença, ele faz jus ao benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 31/03/2018, data em que completou 32 anos, 04 meses e 26 dias de contribuição, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum nos períodos de 01/04/1974 a 31/07/1974, 22/09/1975 a 01/02/1976 e o dia 02/12/1974, das atividades especiais nos períodos de 12/06/1980 a 23/09/1980, 20/02/1981 a 01/07/1981, 09/02/1982 a 14/04/1983, 03/09/1983 a 30/11/1983, 09/01/1987 a 12/11/1990, 28/08/1991 a 25/09/1991, 14/11/1991 a 03/05/1993, 04/05/1993 a 07/06/1993 e 22/07/1993 a 01/09/1994, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 31/03/2018 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Em vista da sucumbência maior do autor, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016084-50.2015.403.6105 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA DAS DORES SILVA ARAUJO FERREIRA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLIO)

Trata-se de ação de renegociação de débito ajuizada por CLAUDIO FERREIRA DA SILVA e ELISANGELA DAS DORES SILVA ARAUJO FERREIRA, devidamente qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para revisão da dívida oriunda do contrato de financiamento firmado entre as partes. Relatam os autores terem firmado com a ré, em 23/01/2014, o Contrato de Financiamento nº 1.4444.0469216-0, visando à aquisição do imóvel situado à Rua Antonio Consúlio, Jardim Maria Antonia, no município de Sumaré-SP. Aduzem que vinham adimplindo regularmente as prestações habitacionais, todavia, em março de 2015, o autor, único provedor da família, fora demitido de seu emprego, ensejando a alteração significativa da condição de adimplimento existente no momento da contratação. Salientam que as tentativas de renegociação amigável com a CEF restaram infrutíferas, eis que as propostas da instituição se mostraram incompatíveis com sua real situação financeira. Argumentam, ademais, que o CDC é aplicável ao caso concreto, bem como que a cláusula de vencimento antecipado da dívida é desproporcional. Citada, a CEF apresentou contestação (fs. 61/123). É o relatório do necessário. DECIDO. Cinge-se a controversia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, eis que o contrato em discussão foi firmado no âmbito do SFH, que possui regime limitador, recursos da União, destinando-se a atender a política habitacional do governo federal e a Caixa Econômica Federal atua como operadora desta política, sem ampla liberdade comercial como nas demais operações bancárias. No mérito, alegam os autores que o contrato firmado entre as partes é de adesão e, por isso, mostra-se mais oneroso aos mutuários, que são o lado mais frágil da relação jurídica. Dessa forma, apontam que a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida é desproporcional e desarrazoada, tanto que, uma vez caracterizada a situação involuntária de desemprego, o autor não mais conseguiu prosseguir com os termos do contratado, ante o desequilíbrio econômico superveniente. Não assiste razão aos autores. O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. No caso concreto, a garantia foi a alienação fiduciária do imóvel adquirido, nos termos da Lei nº 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto. Ora, a antecipação da dívida - cláusula contratual ora combatida -, trata-se de medida legítima, devidamente prevista na Lei nº 9.514/97, de forma que o seu eventual afastamento pela instituição bancária, certamente, desvirtuaria a natureza da contratação, que deve atender aos ditames legais. Não há que se falar, outrossim, que a situação de desemprego do autor configurou em desequilíbrio entre as prestações assumidas, haja vista que eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não são suficientes a impor a revisão do contrato, nem a renegociação do débito, vez que, por mais inesperada que seja a perda do emprego, tal não se trata de evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. Nesse sentido já decidiu o e. TRF da 3ª Região em caso análogo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO FGHab. PREVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ACORDADAS. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário, objetivando antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar ao Banco do Brasil que restabeleça o recebimento das prestações vencidas pelo sistema de débito em conta, bem como para que seja excluído o nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito, proibindo-se o agente financeiro de dar início a qualquer procedimento de retomada do imóvel durante o trâmite da ação. 2. O FGHab garante empréstimo ao mutuário para pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do SFH, em caso de desemprego e redução temporária de capacidade de pagamento, entretanto, algumas condições devem ser respeitadas, inclusive a adimplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGHab, conforme previsão contratual. 3. A celebração de Contrato de Venda e Compra de imóvel residencial garantido por alienação fiduciária, no âmbito do Programa de Habitação Popular denominado Minha Casa Minha Vida, é ato jurídico perfeito e o estabelecimento do contrato faz lei entre as partes. 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. Por mais inesperada que seja a perda do emprego, tal não é considerada pela jurisprudência evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 6. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, nos termos do acordado nas Cláusulas 26ª e 28ª do Contrato de Financiamento, nada mais são que consecutórias da impontualidade e inadimplência no pagamento das prestações. 7. Portanto, legítima é a inscrição nos cadastros de Órgãos de proteção ao crédito do nome do mutuário que, notificado para purgar a mora, não honra com suas obrigações contratuais, donde não há falar em vinculação do Contrato às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0022499520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENEFICÍARIAS. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria. 4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por beneficiários ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda do imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tomaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de beneficiárias. 5. Apelação desprovida. (AC 00039844220104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 58), nos termos do artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-18.2016.403.6105 - LUIZ SERGIO LINHARES(RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob rito comum ajuizada por LUIZ SERGIO LINHARES, qualificado à fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer seja a ré condenada a converter em pecúnia o período de licença especial não gozada e não utilizada para fins de cômputo de tempo para aposentadoria. Aduz o autor que é Coronel do Exército Brasileiro transferido, a pedido, para a reserva remunerada em 05/11/2014, quando já contava com 35 anos e 02 meses de serviço e 34 anos e 02 meses de serviço efetivo, tempo este superior ao exigido, que é de 30 anos. Salienta que, à época, possuía 01 (um) período de licença especial não gozada, a despeito de adquiridos antes de 29/12/2000. No entanto, a despeito de já contar com tempo superior ao exigido, a União destinou referido período de licença especial não gozada à contagem de tempo de serviço,

computando-o em dobro. Discorda, contudo, da medida tomada pela União, alegando que a contagem em dobro não lhe trouxe qualquer benefício, razão pela qual acredita que, a despeito de possuir o período de licença especial, este não fora gozado, não fora aproveitado na ocasião da transferência à inatividade e não fora indenizado; transformando-se em um direito adquirido sem condições de ser usufruído. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 23/31. Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido do autor (fs. 45/55). Réplica às fs. 57/73. É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes as condições e pressupostos processuais. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Não assiste razão ao autor. A norma fidei clara, em 2001, após a extinção da Licença Especial (Licença-Prêmio) de que os direitos adquiridos até 2000 deveriam ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inativação. Só em caso de falecimento, a legislação permitiu a conversão em pecúnia. É evidente que, se à época, o autor não aproveitasse nem o gozo das licenças acumuladas nem a sua contagem em dobro para inatividade, a norma teria de ser flexibilizada para permitir a indenização em pecúnia ao direito adquirido. Da mesma forma se houvesse pedido negado de fruição da licença. Nesses casos, a indenização pecuniária é devida, além da hipótese legalmente prevista para seus herdeiros (morte do militar). Com efeito, a jurisprudência do STF versa no sentido da possibilidade da conversão de licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária quando o servidor não mais puder dela usufruir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. (ARE 832331-AgrR, Relatora Ministra ROSA WEBER, 1ª Turma, julgado em 04/11/2014, DJE 21/11/2014). No caso dos autos, no entanto, não há qualquer evidência de que a Administração, ou qualquer outro fator, tenha impedido o autor de usufruir do seu direito à licença especial. Não há prova de licença requerida e negada por qualquer motivo. E o autor teve muito tempo para fazer uso das opções legais, desde a edição da MP n. 2.215/2001 até sua inativação, em 2014, mesmo considerando o tempo que extrapolou ao direito de transferir-se para a reserva remunerada. É dos autos que o cômputo em dobro das licenças especiais não gozadas quando da passagem à inatividade decorreu de sua livre e desimpedida opção, conforme documento de fs. 28, no qual restou declarado que o autor optou, em caráter definitivo e irrevogável, para contar em dobro na passagem à inatividade remunerada, 2 período(s) de Licença Especial (LE) não gozado(s), de acordo com a Port nº 348/Cnt Ex. de 17 JUL 01, para efeito do prescrito no art. 30 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01. Definitivamente não há como se atribuir a outrem a responsabilidade pela escolha do autor sob a justificativa de que, assim como outros militares, ele desconhecia o teor da Medida Provisória e acreditou que a contagem em dobro dos períodos de licença especial lhe beneficiaria, inclusive com a possível antecipação de sua inatividade, que, de fato, não ocorreu. Ora, não se verificou a existência de erro nem de outro vício do consentimento no ato jurídico e voluntário da opção feita pelo autor, não sendo suficiente ao mero dissabor de que a escolha não lhe trouxe benefício prático. Nesse sentido, em caso análogo aos dos autos, a E. 2ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu recentemente: APELAÇÃO. MILITAR RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL. CÔMPUTO EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme o documento de fl. 57, o apelante decidiu, livremente, que o período de seis meses deveria ser contado em dobro caso não fosse gozado. Segundo o documento de fl. 58, a Administração Pública militar procedeu ao cômputo em dobro do aludido benefício, porquanto o apelante optou por não usufruir. A incidência do acréscimo de 1% igualmente decorreu da decisão do apelante de não gozar do prazo da Licença Especial. Hipótese que não se coaduna com entendimento consolidado pela jurisprudência, pois este pressupõe não ocorrência do cômputo em dobro. Precedentes a contrario sensu: (RESP 201600703965, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB.); (APELREEX 00027647420144036328, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.); Apelação a que se nega provimento. (Ap 00016221520154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, inciso III, 4º do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-27.2016.403.6105 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/156 e 158/175: Tendo em vista que o INSS não comprova ter intimado a autora para comparecimento ao programa de reabilitação profissional, bem como que a comunicação acerca da suspensão do benefício foi recebida pela autora quando este já se encontrava suspenso, deverá o INSS restabelecer imediatamente o benefício, na forma da tutela de urgência concedida na r. sentença de fs. 116/118, expedindo-se comunicação regular à autora para comparecimento ao programa acima mencionado. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006511-51.2016.403.6105 - ZILDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de erro material no dispositivo da sentença no que se refere à fixação da data do início do benefício (DIB) e o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão o embargante. Houve erro material na fixação da DIB. A parte autora estava incapaz quando cessou o benefício de auxílio-doença que recebia, em 19/11/2007. Deve, portanto, ser o benefício restabelecido desde 20/11/2007, respeitada a prescrição quinquenal. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação supra, corrigir materialmente o dispositivo da sentença de fs. 68/68v., que passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 20/11/2007 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Esclareço que o INSS poderá realizar reavaliação administrativa, com nova perícia médica, em 12 meses após a perícia judicial destes autos, conforme resposta ao item 3.4 dos quesitos do Juízo (fl. 51), para verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outros(s) beneficiado(s) e respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Confirmando a tutela anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. No mais permanece a r. sentença, tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009531-50.2016.403.6105 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.00078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção/retificação do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devido ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente. Não havendo outras provas à produzir, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0009964-54.2016.403.6105 - RENAN SOUZA DA ROCHA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RENAN SOUZA DA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cessação dos descontos que são feitos em seu benefício assistencial - NB 701.327.588-4, de valores recebidos a título do benefício assistencial NB 114.409.996-7, no período de 31/08/1999 a 01/04/2009. Afirma o autor que o NB 114.409.996-7 foi cessado por constatação de indícios de irregularidade, sob a alegação de que a renda familiar foi omitida por sua mãe, sendo que ela ultrapassava o limite estabelecido na lei. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 53. Emenda à inicial à fl. 54. O INSS apresentou contestação às fs. 60/67, juntamente com os documentos de fs. 68/135, os quais se referem ao processo administrativo relativo ao benefício do autor. A tutela antecipada foi indeferida (fs. 136/167). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. O pedido do autor não merece prosperar. O autor alega que não houve irregularidades no recebimento do benefício a ele concedido em 1999, eis que, a despeito de ser constatado, a posteriori, que seu pai percebia renda mensal no valor de R\$ 800,00, este valor sequer era revertido em seu proveito, pois, à época do requerimento do benefício, seus pais encontravam-se separados de fato. Todavia tais alegações não encontram respaldo nos autos e confrontam especialmente com o processo administrativo de concessão do benefício, cuja cópia encontra-se acostada às fs. 68/135. Com efeito, juntamente com o requerimento do benefício, o autor, representado por sua mãe, declarou que seu pai, Aurelino da Rocha, encontrava-se desempregado e, em virtude disso, não percebia rendimento mensal (fl. 70). Na mesma oportunidade, sua mãe também firmou termo de responsabilidade, declarando estar ciente de que a falta do cumprimento do compromisso assumido ou de qualquer declaração falsa, além de obrigar à devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeita-la-ia às penalidades previstas no artigo 171 e 199 do Código Penal (fl. 71). Vale ressaltar que, à época da Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar, realizada em 26/02/2009 (fl. 27), o salário mínimo era de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), enquanto o rendimento auferido pelo pai do autor era de R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante extrato do CNIS que passam a fazer parte desta sentença. O autor, portanto, não preenchia os requisitos necessários ao deferimento do benefício. No que tange ao pagamento de benefícios além do devido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II da Lei 8.213/91). Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que: Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos. Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa do beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e 1º da Lei n. 8.212/91). No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa do autor. Não há falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente. Corrobora a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o inexistente que proibe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, confessado na própria inicial, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente. Quanto ao prazo decadencial, o art. 54 da Lei n. 9.784, de 29/01/1999, estipula o prazo de cinco anos para que a Administração anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, sendo tal prazo contado da data em que os atos foram praticados. Atualmente, o art. 103-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 10.839/2004, regula a questão da seguinte forma: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) A exceção ao prazo decadencial verifica-se na hipótese de comprovada má-fé do beneficiário, quando a Autarquia Previdenciária poderá efetuar a revisão, no mesmo prazo, mas a partir da descoberta do ato da fraude. No caso dos autos, houve má-fé do autor e de sua genitora ao omitir a renda de seu pai na data do requerimento administrativo. Restam, portanto, improcedentes os pedidos ajuizados pelo autor na inicial, sendo cabíveis os descontos e a cobrança efetuados pela Autarquia Previdenciária dos valores pagos indevidamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I. Campinas, 6 de junho de 2018. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014087-95.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ANDRADA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença de fs. 156/157, que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, deve ser anulada por não ter sido observado o artigo 317 do CPC, sobrestando o feito por um ano e permitindo, assim, que ela apresente a documentação na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que a

embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Ademais, o artigo 317 CPC é aplicável na hipótese de vício passível de correção, que não é o caso dos autos. Cabe ressaltar que, como já constou na sentença, a presente ação foi ajuizada em 19/07/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020857-07.2016.403.6105 - RINALDO BERGAMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 279/283: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpra o autor o despacho de fl. 278 no prazo estipulado.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023195-51.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017164-49.2015.403.6105 ()) - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, cujo pedido principal é a anulação da pena de multa imposta no bojo do processo administrativo nº 48620.000409/2014-69 (DF 439405). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF (fls. 150), o qual reconheceu a possibilidade de conexão com demanda ajuizada em data anterior perante esta 6ª Vara Federal de Campinas e determinou a sua redistribuição por dependência (fls. 177/178). Redistribuídos a esta Vara, os presentes foram apensados aos autos nº 0017164-49.2015.403.6105, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes, nos termos do r. despacho de fls.

181. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 183/204). Requereu, preliminarmente, a extinção do processo sem análise de mérito, em razão da litispendência e, no mérito, a improcedência dos pedidos. A despeito de intimada, a autora não se manifestou quanto à preliminar arguida (cf. certidão de fls. 205v). Com efeito, a presente demanda possui as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir da pretensão veiculada no bojo dos autos nº 0017164-49.2015.403.6105, distribuídos anteriormente. As argumentações jurídicas apontadas na petição de fls. 153/154, ainda que não deduzidas quando do ajuizamento da primeira demanda, não se prestam a distinguir a coincidência de objeto e de relação jurídica material de ambas as demandas. Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e extingo o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0017164-49.2015.403.6105. Desapensem-se estes autos dos autos de nº 0017164-49.2015.403.6105. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007545-95.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010417-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010417-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO) X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução promovidos pela União Federal sob o argumento de excesso de execução. Alega ter sido condenada ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação no bojo dos autos nº 0010417-74.2001.403.6105. Argumenta que o embargado requereu a execução da verba honorária, razão pela qual foi citada a pagar a quantia de R\$ 527.414,72 (quinhentos e vinte e sete mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), considerando que o valor da condenação - indébito tributário - seria de R\$ 5.274.147,21 (cinco milhões duzentos e setenta e quatro mil cento e quarenta e sete reais e vinte e um centavos). Salienta que a contrafé da execução não estava acompanhada dos documentos necessários à comprovação dos valores em cobrança; no entanto, somente foram localizados pagamentos que somam a quantia (atualizada até 10/2014) de R\$ 3.881.220,92 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil duzentos e vinte reais e noventa e dois centavos), concluindo-se que o valor devido a título de honorários corresponde a R\$ 388.122,09 (trezentos e oitenta e oito mil cento e vinte e dois reais e nove centavos). Os presentes embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (fls. 33). O embargado apresentou impugnação (fls. 35/105). Na oportunidade, alegou em sede preliminar a sua ilegitimidade passiva e a intempestividade; no mérito, requereu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 107. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas pelo embargado. Os presentes embargos à execução foram opostos na vigência do CPC/1973 e, além disso, as irregularidades apontadas já se encontram saneadas (fls. 108) e não prejudicaram a defesa do embargado. No mérito, verifique inexistir o alegado excesso de execução. Na impugnação de fls. 35/47 o embargado esclarece que os valores apontados pela embargante como excesso decorrem exclusivamente do não reconhecimento por parte da Delegacia da Receita Federal dos pagamentos realizados pelo CNPJ nº 51.466.076/0001-48, relativo à empresa BRASMACO, incorporada pela SINGER em 2001, consoante documentos acostados (fls. 52/56 e 92/105), tanto na execução, quanto na própria petição inicial dos autos principais (fls. 76/89, 97/103 e 427/430 dos autos nº 0010417-74.2001.403.6105). Tais esclarecimentos, ademais, sequer foram refutados pela União (fls. 107). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixo o valor da execução em R\$ 527.414,72 (quinhentos e vinte e sete mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), apurado em outubro/2014 (fl. 420/422 dos autos principais), devidamente corrigido pelo IPCA-E em substituição à TR na forma do Manual de cálculos do CJF. Condeno a embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0010417-74.2001.403.6105, desapensando-se estes daqueles. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008541-74.2007.403.6105 (2007.61.05.008541-0) - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINTO DUARTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 241: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 242, 242 verso e 243

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-05.2017.4.03.6105

AUTOR: ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: GERALDINA SARAIVA DE JESUS

DESPACHO

1. Declaro a revelia da ré Geraldina Saraiva de Jesus.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a união estável da autora em relação ao Sr. Rafael Moreira de Souza, cabendo à autora apresentar documentos e, se for o caso, arrolar testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Geraldina Saraiva de Jesus no polo passivo da relação processual.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Edson José Santana**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 como laborados em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (16/02/2016), condenando o réu no pagamento dos atrasados com juros e correção monetária.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos, ID 575384.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 586147).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 697823).

Decisão de saneamento no ID 717429, na qual, tendo em vista a apresentação de Perfis Profissiográficos Previdenciários pela parte autora, foi aberta oportunidade ao réu para apresentar elementos que o infirmassem, tendo o INSS requerido o julgamento antecipado da lide.

É o necessário a relatar. Decido.

Mérito

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpram ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RÚIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreve minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)” – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursua – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redonda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Quanto ao agente físico calor, até a 28/04/1995, véspera da entrada em vigor da Lei 9.032/95, que trouxe alterações na LBPS, era admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, conforme já detalhado. Pelo Decreto 53.831/64, o que determinava a insalubridade na exposição a este agente era a operação “em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva e proveniente de fontes artificiais” e que ultrapassassem os 28 graus numa jornada normal, código 1.1.1. Pelo Decreto 83.080/79, por sua vez, a atividade deveria se enquadrar no código 1.1.1 (Anexo I), que remete às ocupações discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 (Anexo II), relacionadas às indústrias metalúrgicas e mecânicas, ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria.

A partir de 29/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação à exposição do autor às condições especiais por qualquer meio de prova, especialmente pelos formulários SB-40 e DSS-8030. Por sua vez, com a edição do Decreto nº 2.172/97, surgiu a exigência da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (LTCAT), exigência mantida pelo Decreto. 048/99 (arts. 64 a 68).

Então, com a edição da Instrução Normativa 77/2015, para o período trabalhado a partir de 01/01/2004, passou a ser exigido o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário para caracterização de atividade sujeita a condições especiais, posto que se presta a detalhar as atividades exercidas e as condições de ambiente de trabalho a que os empregados estiveram expostos (art. 258, inciso II, “b”).

A referida IN remete a apuração de nocividade à aos Anexos da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), e o agente nocivo calor é tratado no Anexo III, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se leve, moderada ou pesada, além da medição pelo índice IBUTG.

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ADMITIDO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTIMAÇÃO DO INSS. REGULARIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 – Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2 – Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

3 – A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

4 – Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

5 – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

6 – Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

7 – A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

8 – Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

9 – É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 – O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 – Quanto ao período especial discutido, laborado na empresa “Cerâmica Natale Petri Ltda.” entre 13/11/1996 a 28/05/2001, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do requerente (fl. 192) e o formulário de fl. 41 demonstram que o autor exerceu a atividade de queimador, no setor de Cerâmica, em que “retirava as lenhas das pilhas de madeira e colocava na boquilha dos fornos”. Durante aludido interregno, conforme o laudo pericial de fs. 142/151, elaborado por engenheira mecânica e de segurança do trabalho, diante da desativação da empresa em questão, embasando-se em laudo de outra empresa similar, paradigma, e com base nas informações de funcionário que laborou à época da prestação dos serviços pelo requerente, restou comprovado que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a temperatura de 47,1°C, cabendo, portanto, o enquadramento no código 1.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79, e código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 3.048/1999. Assim sendo, especial o período laborado entre 13/11/1996 a 28/05/2001.

12 – Cabe, adiante, o exame do período comum reconhecido pela Justiça do Trabalho, entre 13/03/1995 a 11/11/1996. A esse respeito, a parte autora trouxe cópias da reclamação trabalhista (fls. 70/86), tendo por objetivo o recebimento das verbas devidas, decorrentes do vínculo empregatício sem registro em CTPS, mantido com a empresa "Cerâmica Três de Março". Observa-se que houve o reconhecimento do vínculo empregatício por sentença, sendo que, em seguida, foi travada discussão quanto ao valor das contribuições previdenciárias referentes ao período discutido, tendo a autarquia concordado com o cálculo pericial (fl. 83), o que foi homologado judicialmente (fl. 86).

13 – Dessa forma, superado o argumento no sentido de não ter o INSS integrado a relação processual, uma vez que contou com a determinação de comunicação acerca do resultado daquela demanda, para eventual fiscalização junto à empresa devedora - único interesse possível do ente previdenciário na lide obreira – acerca das contribuições previdenciárias devidas e não adimplidas a tempo e modo – e a posteriori pagas, com juros e correção monetária. Nesse sentido, precedente desta 7ª Turma. Portanto, considerado como tempo de serviço comum o período entre 13/03/1995 a 11/11/1996.

14 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição Federal.

15 – Aposentadoria proporcional. Requisitos etário e contributivo.

16 – Conforme planilha inserida na r. sentença à fl. 211/212, o labor especial (13/11/1996 a 28/05/2001) ao interregno comum pleiteado (13/03/1995 a 11/11/1996), e ao período incontroverso reconhecido pelo INSS (fls. 100/101), verifica-se que o autor contava com 33 anos, 1 mês e 18 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (19/03/2004 – fls. 100/101), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima.

17 – O requisito carência restou também completado.

18 – O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (19/03/2004 – fls. 100/101).

19 – Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

20 – Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

21 – Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

22 – Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

E também:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. EQUIPARAÇÃO. DECRETO Nº 53.831/64 E 83080/79. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA NÃO CARACTERIZADA. CALOR. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. PICADA DE INSETO E ANIMAIS PEÇONHENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 – Resta pacificado no âmbito jurisprudencial a dispensa do requisito etário para o reconhecimento do direito à aposentadoria de serviço, desde que comprovados todos os requisitos pelo postulante antes da edição da EC nº 20/98, regra que é válida tanto para a obtenção da aposentadoria proporcional como para integral. Da mesma forma, uma vez completos os trinta e cinco anos de contribuição e observado o prazo de carência, a qualquer tempo, independe da idade, o segurado tem direito à aposentadoria na modalidade integral, nos termos do artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, regra permanente incluída pelo mesmo normativo citado.

2 – Quanto aos períodos alegados na inicial, laborados nas empresas "Cia Agrícola Santa Helena" (01/11/1981 a 15/08/1983), "Transurbes Agro Florestal Ltda." (15/12/1986 a 28/04/1995), e como empregado de José Cássio Barretti (05/03/1985 a 16/12/1985), a sua CTPS (fls. 34), o documento de fls. 21 e o laudo pericial (fls. 130/137), demonstram que o autor trabalhava no cargo de "tratorista", enquadrando-se no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por ser esta atividade equiparada a de motorista. No interregno temporal de 18/12/1985 a 08/12/1986, em que laborou para a empresa Cia. Nitroquímica Brasileira, conforme a sua carteira de trabalho (fl. 34), o autor desempenhou a função de "operador de máquinas pesadas", o que equivale à atividade da tratorista, tendo em vista o desenvolvimento da atividade de agricultura, revelado no registro e inclusive no laudo pericial de fls. 130/137, em que constou que "operava máquinas na limpeza e destoca de terreno (plântio e replântio)".

3 – Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional. Conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

4 – A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

5 – O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

6 – Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema.

7 – Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

8 – Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

9 – À vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrados como especiais os períodos de 01/11/1981 a 15/08/1983, 05/03/1985 a 16/12/1985, 18/12/1985 a 08/12/1986 e 15/12/1986 a 28/04/1995.

10 – Pela mencionada vedação do reconhecimento especial pela categoria profissional, o período subsequente trabalhado na empresa Transurbes Agro Florestal Ltda, de 29/04/1995 a 01/09/1998, deve ser considerado apenas como tempo comum de serviço. No que se refere aos períodos de 03/01/1976 a 31/10/1981 e de 05/09/1983 a 31/08/1984, trabalhados nas empresas "Cia Agrícola Santa Helena" e "Transurbes Agro Florestal Ltda.", não é possível o enquadramento no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, por não haver prova do desempenho na atividade agropecuária, constando apenas na CTPS que o autor ocupava os cargos de "trabalhador-braçal" e "braçal-rural", exercendo o trabalho de "capina e roçada" (fls. 20 e 132), apenas havendo menção quanto à atividade florestal e de reflorestamento das empresas na carteira de trabalho do postulante (fls. 34), o que se demonstra insuficiente para a caracterização pretendida.

11 – Particularmente quanto ao agente calor (fl. 20), este prescinde de laudo para a comprovação de sua nocividade, demonstrando-se que a temperatura estava acima de 28°C, consoante exigência do mencionado Decreto. Porém não houve apresentação de prova alguma nesse sentido.

12 – As alegadas "picadas de insetos e animais peçonhentos" (fl. 20), sem maiores contornos, não necessariamente revelam insalubridade, eis que não estão enquadradas nos Decretos Legais que abrigam o seu reconhecimento, adicionado ao fato da inexistência de laudo pericial técnico para o alcance de aludida certeza, sobretudo considerando que o desempenho da atividade agrícola naturalmente está sujeito a tais acontecimentos.

13 – Saliente-se que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas, e não seu agravamento.

14 – É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

15 – O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

16 – Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (01/11/1981 a 15/08/1983, 05/03/1985 a 16/12/1985, 18/12/1985 a 08/12/1986, 15/12/1986 a 28/04/1995), devidamente convertida em comum, aos períodos reconhecidos pelo INSS no "Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fl.18/19), verifica-se que o autor contava com 35 anos e 15 dias de contribuição na data do segundo requerimento administrativo formulado (26/03/2007 - fl. 23), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

17 – O requisito carência restou também completado, consoante o "Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fl. 18).

18 – Benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido.

19 – Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (26/03/2007 – fl. 23).

20 – Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

21 – Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

22 – Condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.

23 – Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

24 – Apelação da parte autora parcialmente provida.

Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003**, laborados na empresa Magnetti Marelli Ltda., para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Extrai-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de **ID 575599** (págs. 16/18) que o autor esteve exposto aos fatores de risco físico **ruído**, com intensidade variando entre **88,7 a 86,4 decibéis**, abaixo do limite estabelecido no Decreto nº 2.172/97, sendo esta a justificativa do não reconhecimento administrativo da especialidade neste período.

Verifica-se, ainda, que o autor esteve exposto concomitantemente ao agente físico calor em todo o período trabalhado no referido emprego, qual seja, 05/12/1994 a 06/10/2015. Portanto, para qualificar se tal período foi exercido em condições nocivas, devemos remeter aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995, e ao PPP apresentado para o período subsequente.

Até **30/04/1995** o autor trabalhou como "Operado de Máquina Injetora I" e esteve exposto à temperatura de 29,3 graus Celsius. Assim, trabalhou em temperatura acima dos 28 graus considerados como limites pelo Decreto 53.831/64 (Anexo, código 1.1.1) e em função de constante exposição a metais líquidos, moldes e centrifugação que se enquadram nas categorias 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

A partir desta data, com base no PPP, esteve exposto a temperaturas que variam de **28,3º** (01/01/1996 a 31/12/2005) a **29,8º** (01/01/2010 a 31/12/2011), classificada como atividade **moderada**, nos termos do Anexo III da NR 15.

Extraí, ainda, do mesmo PPP, a valiosa informação de que tanto o EPC quanto o EPI foram implementados ou fornecidos, e que ambos não foram eficazes na neutralização dos agentes nocivos.

Logo, entendo que parte das alegações não procede, como a relativa à classificação da atividade (moderada), a indicação da temperatura a que esteve o autor exposto e a eficácia do EPI.

Resta à análise da ausência de indicação da taxa de metabolismo por atividade e se esta se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

De fato, o PPP omite a primeira informação, que devem ser comparadas com os quadros 2 e 3 do mesmo anexo III da NR-15. Porém, das próprias descrições das atividades exercidas pelo autor é razoável entender que a exposição ao calor era inerente às suas atribuições, v.g.: "fundir metais; efetuar o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes; alimentar, abastecer, calibrar, ajustar peças produzidas; trocar ferramentas e moldes na fundição". Todo tipo de trabalho realizado pelo autor nesta empregadora se deu em funções relativas à fundição, o que por óbvio o expôs ao calor imprescindível para consecução das atribuições.

Assim, reconheço a especialidade do trabalho realizado entre **06.03.1997 a 18.11.2003**.

Considerando o período acima mencionado como laborados em condições especiais, mais os períodos já reconhecidos pelo réu, o autor atingiu **25 anos, 6 meses e 7 dias**, tempo **SUFICIENTE** para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		PPP	Especial	Reconhecimento
			Período				
			admissão	saída			
VB Transportes e Turismo Ltda.			02/07/1983	08/09/1984	Pág. 3	427,00	ADM
ICAPE Ltda.			16/06/1987	08/03/1988	Pág. 3	263,00	ADM
Teadit Juntas Ltda.			01/10/1988	13/10/1989	Pág. 3	373,00	ADM
MABE Eletrodomésticos Ltda.			17/09/1990	30/04/1992	Pág. 3	584,00	ADM
Magnetti Marelli			05/12/1994	05/03/1997	Pág. 3	811,00	ADM
Magnetti Marelli			06/03/1997	18/11/2003	Pág. 3	2.413,00	Judicial

Magnetti Marelli			19/11/2003	11/12/2008	Pág. 3	1.823,00	ADM				
Magnetti Marelli			30/12/2008	02/12/2015	Pág. 3	2.493,00	ADM				
						-	-				
						-	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						9.187,00	-				
Tempo comum / Especial :						25	6	7	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :						25 ANOS	6 meses	7 dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido no período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, conforme fundamentado acima;
- condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, com os pagamentos das prestações em atraso desde a DER, em 16/02/2016, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCP.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Edson José Santana
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	16/02/2016
Período especial reconhecido:	06/03/1997 a 18/11/2003
Data início pagamento dos atrasados:	16/02/2016
Tempo de trabalho especial reconhecido	25 anos, 6 meses e 7 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCP.

P. R. I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre:
 - a) o exercício pelo autor de atividade rural, no período de 01/01/1968 a 30/12/1976;
 - b) o exercício de atividade urbana comum, nos períodos de 02/08/1976 a 05/10/1976, 18/10/1976 a 07/01/1977 e 06/04/1977 a 30/05/1977;
 - c) o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 15/08/1978 a 09/10/1978, 22/11/1978 a 12/01/1979 e 13/02/1979 a 23/11/1979;
 - d) o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/06/1987 a 30/09/2017.
2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito e arrole testemunhas, se assim desejar.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0005983-51.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - b) a juntada dos documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito, como, por exemplo, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais, ficando ciente que, posteriormente, só será admitida a juntada de documentos novos.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-19.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIS ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0005985-21.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: LRC TAXI AEREO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 8851413 (30 dias).
Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-90.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ PLINIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício, conforme determinado na sentença ID 5497785.

Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005212-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos nº 0013063-18.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-27.2018.4.03.6105
AUTOR: AMARILDO BIANCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa Manguinhos Química S/A.
2. Cumprida referida determinação, oficie-se à referida empresa, requisitando cópia dos documentos que serviram de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 5334863), que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em contestação (6208175), em face de **Silvio Aparecido de Souza**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 5323580.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que, conforme extrato do CNIS, o impugnado tem renda superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acima da média salarial do país, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID 9248135). Argumenta que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, os benefícios da assistência judiciária gratuita devem considerar o comprometimento das despesas do autor, podendo se justificar até a assistência judiciária a famílias com rendimentos que alcancem quinze salários mínimos. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que se mostra suficiente, para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo.

É o relatório do necessário.

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.¹¹

Não há critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Assim, buscando suprir a falta de parâmetro, observa-se que as “Defensorias Públicas dos Estados, dentre elas a de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais que, em geral, atendem pessoas que ganhem até três salários mínimos por mês, cujo critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País”¹². Cabe destacar, noutro giro, que o Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF preconiza que: “A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação - IV FONAJEF)”.

Pertinente observar, nesse diapasão, que a faixa de isenção do imposto de renda, para qual são considerados os valores mínimos para a sobrevivência digna do cidadão, em muito se aproxima dos três salários mínimos, o que demonstra a correspondência entre o valor da faixa de isenção e o total de salários mínimos equivalentes.

Desse modo, revela-se razoável, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adotar como parâmetro o limite remuneratório de três salários mínimos. A propósito, o TRF da 2ª Região possui precedentes recentes nesta mesma esteira, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - MÍNIMO EXISTENCIAL - RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO - DESNECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. 2 - Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da Agravante ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3 - Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça. 4 - A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. 5 - Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que a Agravante percebe renda mensal superior a três salários, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. 6 - Execução, na hipótese, de título judicial consistente em sentença proferida em ação coletiva movida por Sindicato, já transitada em julgado. 7 - Nos termos do inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, o Sindicato é portador do interesse dos empregados de categoria específica, e não somente dos seus filiados ou associados, na busca dos direitos individuais e disponíveis, mas tratados de forma coletiva para efetivação do acesso à Justiça. 8 - Tratando-se de substituição processual, a Autora, ora agravante, não tem a obrigação de comprovar que era associada do Sindicato-autor à época do ajuizamento da ação coletiva. Precedentes: REsp nº 936.229 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe de 16-03-2009; AC nº 2008.51.01.023284-6/RJ - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU e E-DJF2R de 11-03-2010; AC nº 2004.51.03.000981-1 - Rel. Juiz Fed. Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU de 27-11-2006. 9 - Agravo de instrumento parcialmente provido. Sentença reformada tão somente na parte que exige a comprovação da filiação da Agravante ao Sindicato. (TRF2, AG 201202010195693, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - Data: 21/01/2013)

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - MÍNIMO EXISTENCIAL - RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. 2 - Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza dos impugnados ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo dos próprios sustentos ou de suas famílias. 3 - Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça. 4 - A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. 5 - Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que os impugnados percebem renda mensal superior a três salários mínimos da época, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita. 6 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200550010069038, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - Data: 05/12/2012)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 6892104), que o impugnado percebeu no mês de março de 2018 a remuneração de aproximadamente R\$ 5.799,21 (cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior a três salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 5323580.

Intime-se o autor a recolher o valor referente às custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:

- a) reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional das atividades exercidas pelo autor como trabalhador rural no período de 03/01/1985 a 13/02/1989;
- b) reconhecimento da especialidade, com enquadramento por categoria profissional, do trabalho exercido como cobrador, no período de 01/06/1989 a 11/07/1989.

Assim, tendo em vista que o autor requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, especifique o INSS as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-71.2018.4.03.6105

AUTOR: DJALMA LUCIO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-20.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE EDUARDO FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID nº 9023122: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID nº 8824144 sob o fundamento de omissão quanto à análise do documento apresentado nos autos para a comprovação do direito postulado.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que julgou improcedente o pedido formulado, diante não localização dos autos do processo administrativo de concessão do benefício que se postula o reajustamento, sem, contudo, analisar o documento apresentado nos autos, qual seja, o CONBAS.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à parte embargante.

O documento apresentado (ID nº 6108617) não constitui prova suficiente do direito pleiteado.

O fato de constar do aludido documento a RMI do autor não basta para a verificação do direito ao reajustamento aos tetos das emendas nº 20/1998 e 41/2003.

Com efeito, para a análise do pedido de reajustamento, faz-se necessária a realização da evolução do salário de benefício do autor pela contadoria do Juízo, o que só é possível de ser feito mediante a juntada dos documentos existentes no processo administrativo de concessão do benefício.

Diante da não localização do aludido processo, não há como proceder à aludida evolução, o que frustra por completo a pretensão autoral.

Desse modo, **conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-81.2017.4.03.6105
AUTOR: MARILIA DA CUNHA LETTE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID nº 9023147: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 8826640, sob o fundamento de omissão quanto à análise de documentos e dados apresentados nos autos para a comprovação do direito postulado.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que julgou improcedente o pedido formulado, sob o fundamento de que a parte autora não especificou o objeto da lide sem, contudo, considerar que houve indicação dos dados dos benefícios na qualificação da autora na peça inicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos embargos.

É o relatório.

Decido.

De fato, a parte autora apresentou os dados relativos aos benefícios, tanto do seu próprio (pensão por morte), quanto do instituidor (aposentadoria), na qualificação da autora na inicial, embora não tenha, no restante do corpo daquela petição, mencionado que se trata de reajustamento do benefício do instituidor da pensão por morte de que é titular a autora, como reflexos neste último benefício.

Desse modo, a fim de evitar prejuízo à parte autora, **revejo o posicionamento exarado na sentença de ID nº 8826640 para revogá-la e determino o prosseguimento do feito.**

Reputo necessária, contudo, a apresentação das cópias do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/3005804552) para o deslinde da causa, o que deverá ser providenciado pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento**, para reconhecer a omissão da sentença embargada, e determinar o prosseguimento do feito.

Após a juntada das cópias do processo administrativo de pensão por morte da autora, venham-me conclusos os autos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-20.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE EDUARDO FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID nº 9023122: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID nº 8824144 sob o fundamento de omissão quanto à análise do documento apresentado nos autos para a comprovação do direito postulado.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que julgou improcedente o pedido formulado, diante não localização dos autos do processo administrativo de concessão do benefício que se postula o reajustamento, sem, contudo, analisar o documento apresentado nos autos, qual seja, o CONBAS.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à parte embargante.

O documento apresentado (ID nº 6108617) não constitui prova suficiente do direito pleiteado.

O fato de constar do aludido documento a RMI do autor não basta para a verificação do direito ao reajustamento aos tetos das emendas nº 20/1998 e 41/2003.

Com efeito, para a análise do pedido de reajustamento, faz-se necessária a realização da evolução do salário de benefício do autor pela contadoria do Juízo, o que só é possível de ser feito mediante a juntada dos documentos existentes no processo administrativo de concessão do benefício.

Diante da não localização do aludido processo, não há como proceder à aludida evolução, o que frustra por completo a pretensão autoral.

Desse modo, **conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-81.2017.4.03.6105
AUTOR: MARILIA DA CUNHA LEITE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID nº 9023147: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 8826640, sob o fundamento de omissão quanto à análise de documentos e dados apresentados nos autos para a comprovação do direito postulado.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que julgou improcedente o pedido formulado, sob o fundamento de que a parte autora não especificou o objeto da lide sem, contudo, considerar que houve indicação dos dados dos benefícios na qualificação da autora na peça inicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos embargos.

É o relatório.

Decido.

De fato, a parte autora apresentou os dados relativos aos benefícios, tanto do seu próprio (pensão por morte), quanto do instituidor (aposentadoria), na qualificação da autora na inicial, embora não tenha, no restante do corpo daquela petição, mencionado que se trata de reajustamento do benefício do instituidor da pensão por morte de que é titular a autora, como reflexos neste último benefício.

Desse modo, a fim de evitar prejuízo à parte autora, **reveja o posicionamento exarado na sentença de ID nº 8826640 para revogá-la e determine o prosseguimento do feito.**

Reputo necessária, contudo, a apresentação das cópias do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/3005804552) para o deslinde da causa, o que deverá ser providenciado pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento**, para reconhecer a omissão da sentença embargada, e determinar o prosseguimento do feito.

Após a juntada das cópias do processo administrativo de pensão por morte da autora, venham-me conclusos os autos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAVI ROZENDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foram revogados os artigos 18 e 19 da Resolução n. 405 do CJF, fica por ora não permitida a requisição de pagamento com referência a requerente de honorário contratual até que sobrevenha nova rotina no sistema PRECWEB, suspensa no momento, que possibilite a expedição do competente ofício requisitório.

Assim, considerando o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a parte autora se pretende a expedição dos RPVs sem destaque de honorários ou se pretende aguardar a liberação da mencionada rotina pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foram revogados os artigos 18 e 19 da Resolução n. 405 do CJF, fica por ora não permitida a requisição de pagamento com referência a requerente de honorário contratual até que sobrevenha nova rotina no sistema PRECWEB, suspensa no momento, que possibilite a expedição do competente ofício requisitório.

Assim, considerando o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a parte autora se pretende a expedição dos RPVs sem destaque de honorários ou se pretende aguardar a liberação da mencionada rotina pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGENOR OTAVIO LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004865-47.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **09 de outubro de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-91.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORDINHO SOUSAS COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME, MARCIO JOSE RIBEIRO, MAYSA TREVISAN RIBEIRO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **09 de outubro de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tornar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M. G. BARBOSA, MIRIAM MAGALI GONCALVES BARBOSA

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **09 de outubro de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004660-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDRA DA SILVA MALHEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SANDRA DA SILVA MALHEIROS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que este seja compelido a dar andamento ao seu processo administrativo.

Relata que requereu sua aposentadoria em 13/05/2016 e teve seu pedido inicialmente negado, sob alegação de falta de tempo de contribuição suficiente para fazer jus à concessão.

Irresignado, recorreu administrativamente daquela decisão e desde então aguarda a conclusão do procedimento.

Afirma que foi extrapolado o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e decisão no processo administrativo.

Entende que ao não cumprir o prazo determinado no art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 a autoridade coatora comete ilegalidade e prejudica seu direito líquido e certo em gozar de seu benefício.

Procuração e documentos juntados com a inicial ID 8559645.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 8574349).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada informou sucintamente que a demora no processamento e julgamento do recurso do impetrante se deve a uma série de equívocos internos no andamento do P.A.: a partir da interposição de recurso especial pelo INSS, o processo foi encaminhado à Coordenaria de Gestão Técnica e, a partir de então, distribuído equivocadamente a uma das Juntas, quando deveria ter sido encaminhado a uma das Câmaras. A 7ª Junta de Recursos, por sua vez, também incorreu em equívoco ao encaminhar o PA à APS originária. Somente neste ponto, então, o referido procedimento retomou seu curso correto (ID 8819792).

O impetrante foi intimado a se manifestar sobre as informações, quedando-se inerte.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 9175568).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende o impetrante o regular andamento de seu processo administrativo junto às instâncias administrativas superiores, culminando em uma decisão final, dentro do prazo previsto no Decreto n.º 3048/99.

Do mesmo modo que é certo que a Administração tem o poder-dever de zelar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado da análise de seu pedido de concessão. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto n.º 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Dos simples fatos narrados, aliados às datas dos atos praticados no âmbito administrativo, extraio que boa parte do atraso na conclusão se deve a questões alheias à vontade do impetrante, não podendo a ele ser imputada toda a responsabilidade.

O pedido de análise de documentação e concessão de benefício se deu em 13/05/2016, portanto há mais de 2 anos. Veja-se que, do agendamento eletrônico do recurso até seu efetivo protocolamento passaram-se exatos 6 meses (ID 8559857, pág. 2). E mesmo que a impetrante tenha demorado a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial do INSS, conforme alegado, é nítido que desde janeiro de 2018 o processo administrativo passou por diversas redistribuições sem andamento efetivo, que lhe promovessem a conclusão.

Ora, é verdade que toda atividade humana está sujeita a falhas, muitas delas escusáveis, pela natureza imperfeita que nos caracteriza. Ainda assim, sempre que possível é necessário evitá-las e, quando o caso, corrigi-las a tempo, seja pelo respeito às pessoas, seja por cumprimento das diversas normas a que estamos todos sujeitos, incluído aí o poder público.

O segurado, não bastasse a demora típica da burocracia estatal, ainda corre o risco de ver seu pedido sem uma conclusão final por eventuais equívocos internos, os quais na maior parte das vezes não entende nem sequer tem ciência do ocorrido.

Configura-se, então, a violação a preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem a administração pública. Conforme dispõe o art. 2º da Lei 9.784/99:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (grifei)

Destarte, para que não ha maiores prejuízos para si e para aquele que dela dependem, deve ter a impetrante uma decisão imediata da Previdência Social, ainda que negativa, para que possa tomar as decisões consequentes da resposta que obtiver.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 174.219.686-9, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de configurar a omissão, hipótese de prevaricação.

Dê-se vista ao MPF.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a isenção de que goza o INSS.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005144-33.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: AGUINALDO LUIS POLIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP192564, SIMONE PETRI - SP256141
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intím-se o INSS.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6675

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0009646-08.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

Considerando a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 17/10/2018, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 31/10/2018, às 11 horas para a realização da praça subsequente.

Intímem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 03/08/2018.

Por fim, tendo em vista que o veículo a ser alienado em hasta pública também possui restrição de transferência anotada pela 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, processo nº 0013969-22.2016.403.6105, (fls. 355), encaminhe-se cópia do presente despacho àquele Juízo para conhecimento, informando-lhe, também, que a presente execução versa sobre verba de natureza alimentar (honorários sucumbenciais).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA GOMES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4801

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002076-63.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-95.2018.403.6105 ()) - RODRIGO GARCIA DE CAMARGO(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória, mediante fixação de fiança, apresentado pela defesa de RODRIGO GARCIA DE CAMARGO. Em resumo, reitera pedido de liberdade provisória com fiança, ao argumento de que o crime seria tentado; possui residência fixa (móvel próprio); bons antecedentes; ocupação lícita (consultor financeiro); e não pretende se afastar da cidade onde reside ou deixar comparecer à Justiça. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Como bem observado pelo MPF na manifestação de fl. 22, a defesa reitera seu pedido de liberdade provisória, sem, no entanto, trazer elementos que ensejem alteração da situação fático-probatória constante dos autos. Por sua vez, tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, quanto a decisão de fls. 15/16, já apreciaram o descabimento da imposição de fiança no presente caso. Posto isto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO DE GARCIA CAMARGO, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Expediente Nº 4802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015625-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015625-7) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON MARCOS MISCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS E MT006949 - Leandro Alves de Oliveira Júnior) X FRANCINE CUSTODIO DE SOUZA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal em que foi confirmada a condenação dos réus EVERSON MARCOS MESCHIATTI e ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 28/05/2018, o E. TRF-3 determinou a expedição de Mandado de Prisão em desfavor dos supracitados condenados, para início da execução das penas que lhes foram impostas (fl. 744). Em cumprimento, a serventia daquele Tribunal expediu os mandados de prisão, conforme certidão de fl. 745. Após, também por determinação daquele Tribunal, os autos físicos foram baixados a este Juízo (origem) a fim de que proceda às comunicações necessárias quanto à corré Francine Custódio de Souza e aguarde-se o cumprimento dos mandados de prisão em desfavor de EVERSON MARCOS MESCHIATTI e ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI. As fls. 788/790, o Núcleo de Operações da Delegacia de Polícia Federal de Campinas comunicou o cumprimento de ambos os mandados de prisão, na data de 11/07/2018. Vieram os autos conclusos para deliberação. Com relação à realização de audiência de custódia, tomo de empréstimo e adoto como razão de decidir os fundamentos lançados em decisão nos autos n 0001490-79.2018.8.12.0046, pelo Exmo. Magistrado Anderson Royer - Juiz de Direito da 2ª Vara de Chapadão do Sul (MS). As prisões efetuadas dispensam audiência de custódia por várias razões: 1 - Não é razoável exigir a escolta do preso apenas para ser ouvido sobre as circunstâncias da prisão, seja pelos custos da escolta, seja pelo fato de desgastar o órgão policial de seus valiosos membros, que assim podem realizar outras atividades mais importantes da persecução penal, melhorando o serviço de segurança pública; 2 - A Constituição Federal, no art. 5º, II, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e, no caso, a audiência de custódia foi instituída por Resolução, ato administrativo, em contradição ao próprio procedimento previsto na lei processual penal, o que viola o Estado Democrático de Direito; 3 - Tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao tratarem da apresentação do preso, dispõem que tal apresentação se dará ao Juiz ou outra autoridade habilitada em lei e, no caso, o Código de Processo Penal, no art. 304, habilitou o Delegado de Polícia, integrante da polícia judiciária, para que o preso seja apresentado a sua presença, colhendo-se todos os elementos para se lavrar ou não o auto de prisão flagrante, livrando ou prendendo a pessoa apresentada (já que a lei dá atribuição a tal autoridade até para conceder a liberdade provisória mediante fiança na maioria dos crimes), ou seja, é a primeira autoridade a avaliar toda a legalidade da prisão e se os direitos do preso estão sendo preservados. Obviamente que esse mesmo raciocínio se aplica a qualquer outro tipo de prisão, como a temporária, a preventiva, para execução da pena, ou a prisão civil por dívida de alimentos pelo menos em termos de prévia análise da legalidade de tais medidas; 4 - Essas normas internacionais visam evitar que uma pessoa fique clandestinamente presa, como ocorre em ditaduras, sem que as autoridades fiquem sabendo da custódia, realidade totalmente diversa da do Brasil onde todo preso é apresentado à Autoridade da Polícia Judiciária e esta comunica toda e qualquer prisão ao Poder Judiciário, além dos demais órgãos que atuam em favor dos presos; 5 - O próprio Código de Processo Penal determina que em 24 horas cópia do auto de prisão em flagrante, lavrado pela autoridade máxima da polícia judiciária da Comarca, deve ser encaminhado ao Juiz, ao Promotor, ao Defensor Público, além de comunicada a prisão à família do preso e, obviamente, caso se constate a violação de direitos, esses órgãos irão buscar ou o relaxamento da prisão ou a apresentação do preso ao Juiz por força do procedimento do habeas corpus (art. 656 do Código de Processo Penal), o que pode ser feito de ofício pelo Juiz (2º do art. 654 do CPP - mas obviamente só se constatada a violação de direitos). Caso não haja violação de direitos, poderão buscar medida cautelar diversa da prisão, tudo como forma de evitar a segregação. Além disso, os custodiados encontram-se representados nos autos por advogados constituídos, que poderão requerer as medidas pertinentes, caso se constate alguma violação de direitos. Todo esse procedimento se dá por força de previsão em lei, elaborada por representantes eleitos por voto popular, seguindo a dogmática de um Estado Democrático de Direito, não por mero ato administrativo, por mais graduado que seja o órgão editor; 6 - No caso específico dos autos, o cumprimento dos mandados de prisão se deu para inaugurar a competência do JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, que doravante, deverá deliberar sobre questões afetas à execução da reprimenda penal; 7 - Os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB, os advogados constituídos ou qualquer pessoa do povo e a própria Autoridade da Polícia Judiciária, conforme fundamentado, seguindo o procedimento previsto na lei processual inerente ao habeas corpus, em constatando violação de direitos, poderão requerer a este Juízo, ou no caso, ao Juízo da execução, a apresentação do preso, aí sim para ser ouvido sobre as circunstâncias da prisão, mas por imperativo legal e não infralegal (art. 656 do CPP); 8 - Ainda que não houvesse advogados constituídos nos autos, a Defensoria Pública, por força de ato normativo, semanalmente realiza atendimento às pessoas presas na própria carceragem e obviamente avalia qualquer violação de direito, da mesma forma que o Juízo da Execução Penal deve mensalmente fazer inspeções na carceragem, onde irá avaliar qualquer violação de direito; 9 - A independência funcional do magistrado, o princípio da legalidade, do Estado Democrático de Direito, do livre convencimento motivado, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (e não meramente no campo formal, mas substancial) e o da eficiência na gestão pública autorizam esta decisão; 10 - O STJ, no HC 344.989, decidiu que a falta de audiência de custódia não invalida a prisão cautelar. Com menos razão ainda, deverá invalidar a prisão para cumprimento de pena; 11 - O preceito constitucional previsto no art. 5º, LXII, da Constituição foi regularmente cumprido, estando esta decisão de acordo, portanto, com a Constituição, além de todas as cláusulas pétreas que asseguram os já citados princípios e regras. Ofício de fls. 786/787: atenda-se. Expeçam-se as guias de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. Ciência à Autoridade da Polícia Judiciária. Nada sendo requerido em quinze dias, sobrestem-se os autos em Secretaria até notícia do trânsito em julgado.

Expediente Nº 4803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JOSE LUIS RICARDO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Vistos. Fls. 507/509, 549/551 e 568: ciência às partes. Fls. 519/546: ciência às partes. Fls. 547/548: anote-se e observe-se. Fls. 567: defiro, ofício-se conforme requerido. Fls. 569/571: não obstante a expedição de carta precatória não suspenda a instrução (artigo 222, 1º, do CPP), o que, em tese, autorizaria a realização da audiência designada para o próximo dia 16, este Juízo, para melhor readequação da pauta, e considerando a vinda de novos documentos aos autos acima deferida, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2018, às 14h30min. Intimem-se as partes. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000887-72.2017.4.03.6113 / CECON-FRANCA
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: NORIVALDO ELEUTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 26 de julho de 2018, às 15:40 hs**, a ser realizada nas dependências da CECON.

Ficam as partes intimadas a comparecerem na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

Publique-se.

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora pleiteia, no presente feito, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo benefício está sujeito a aplicação de fator previdenciário no cálculo da RMI, intime-se a parte autora para retificação do valor da causa, nos termos mencionados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000661-33.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONINHO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

20 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000290-69.2018.4.03.6113

AUTOR: RONEI BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LARA DE OLIVEIRA - SP251585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

20 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA ROSA DA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a regularização do valor da causa, retificando a quantidade de parcelas vencidas de acordo entre a data da entrada do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação, bem como comprove o valor da RMI utilizada na planilha do valor da causa.

Int.

FRANCA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001208-73.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 21 de junho de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001227-79.2018.4.03.6113

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS FERRARO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

21 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DORIVALDO CONTINI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, no prazo de 5 dias.

Ratifico os atos processuais praticados no feito até a fase processual anterior à sentença.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos os PPP's e LTCAT's/PPRA's referentes aos períodos laborados nas empresas em que deseja ver as atividades reconhecidas como especiais.

Após, juntados os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a incompetência absoluta do Juízo prolator da sentença, declarada pela Turma Recursal, conforme documento de ID n.º 8532120, intime-se o Setor de Demandas Judiciais do INSS, em Ribeirão Preto, para que proceda ao cancelamento do benefício de aposentadoria especial (ID n.º 8532108) concedido ao autor, no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001289-22.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 94/727

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

21 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001468-87.2017.4.03.6113

AUTOR: DORALICE NUNES SCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

20 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ANDRE LUIS ALVES, ROSELI GARCIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedidos de tutela provisória de urgência, movida por **ALVES & MARTINS BILHETES DE ITIRAPUÁ LTDA.**, **ANDRÉ LUIS ALVES** e **ROSELI GARCIA ALVES**. Os dois últimos coautores são os sócios-administradores da primeira coautora.

Relatam os autores que, após a **ALVES & MARTINS BILHETES DE ITIRAPUÁ LTDA.** vencer certame licitatório (concorrência nº 003/2000, processo de licitação nº 21011186-0), firmou com a CEF, em 5 de janeiro de 2001, contrato para exploração na cidade de Itirapuá das loterias federais, na categoria unidade simplificada de loterias-USL.

O prazo de vigência do contrato foi acordado em 240 meses (20 anos), sobre o qual incide a prorrogação automática por igual prazo, conforme autorização da Lei nº 13.177, de 22 de outubro de 2015.

Acessoriamente ao contrato de permissão para exploração de lotérica, na mesma data e pelo mesmo prazo de vigência, foram firmados outros dois contratos vinculados:

- CONTRATO DE CESSÃO DE COMODATO DE BEM MÓVEL consistentes em equipamentos e sistema próprios de arrecadação das apostas e de outros serviços, conectados diretamente com a MATRIZ controladora do sistema de arrecadação da CEF, em relação aos quais não há qualquer disponibilidade, controle ou possibilidade de ingerência do agente lotérico, ou seja, todo o controle dos sistemas de venda e de arrecadação das apostas e de outros serviços permitidos/autorizados são de domínio exclusivo e de total controle da caixa requerida;

- CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE (conta 00000483-2, agência 1676, Franca-SP), denominada "conta pessoa jurídica" (operação 003) em nome da autora ARH LOTÉRICIA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS LTDA, tendo como avalista as pessoas físicas dos sócios da pessoa jurídica contratante.

Discorrem os autores, ainda, que, em 2 de agosto de 2017, em decorrência de dois assaltos que sofreram, um ocorrido em 5 de agosto de 2016 e outro em 20 de junho de 2017, para saldar vários compromissos, inclusive repactuar obrigações contratuais advindas da exploração do contrato lotérico, viram-se compelidos a buscar nova linha de crédito e, por consequência, a firmar novos contratos com a CEF, quais sejam:

CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, número 24.1676.704.0000358-15. Contrato firmado em 2 de agosto de 2017, no qual figuraram como avalistas as pessoas físicas coautoras, teve por objeto a concessão de empréstimo no valor de R\$ 85.000,00 e a abertura de nova conta corrente. A nova conta corrente foi aberta unicamente para depósito das prestações do contrato anterior, o de nº 1676.003.00000483-2, destinado originariamente para a realização das transações lotéricas.

CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, conta de pessoa jurídica, aberta somente após a data da repactuação de 2 de agosto de 2017, destinada ao recebimento das comissões da pessoa jurídica que explora o serviço lotérico. Nela seriam debitadas as parcelas decorrentes da repactuação. Aduzem os autores que não possuem qualquer ingerência sobre o fluxo financeiro dessa conta, pois não lhes são fornecido acesso a extratos, saldos ou mesmo cartão e senha de movimentação.

CONTRATO BANCÁRIO DE CHEQUE ESPECIAL E CONTA BANCÁRIA número 1676-001-6101-5, negócio jurídico firmado apenas pelos coatores pessoas físicas, mas que a CEF utiliza para, no limite do cheque especial, debitar as obrigações decorrentes do contrato de lotérica, se não saldadas pela pessoa jurídica.

Os autores informam que neste ano (16/03/2018) foram vítimas de assalto, fato que novamente lhes impôs desequilíbrio financeiro. Por conseguinte, novamente procuraram a CEF para obter linha de crédito para regularizar a situação, sem lograr sucesso desta vez, mesmo com a oferta do imóvel residencial dos sócios como garantia.

Ademais, destacam os autores que a CEF, unilateralmente, por força de cláusula penal prevista no contrato original de exploração de lotérica e unicamente por motivo de débito, desde 23 de março de 2018 mantém desconectados os terminais gerenciadores dos serviços lotéricos, agravando-lhes de forma irrazoável a situação de débito e, de forma difusa, impondo prejuízos à população de Itirapuã. Ainda, em 22 de abril de 2018, a CEF encaminhou para órgão de proteção ao crédito comunicado de dívida da ALVES & MARTINS BILHETES DE ITIRAPUÃ LTDA, vencida em 16/03/2018.

Defendem, contudo, que a penalidade contratual imposta é ilegal, porquanto não lhes foi assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, inúmeras outras normas de índole constitucionais e infraconstitucionais foram vulneradas, entre elas a vedação da cumulação da pena de multa com a de desligamento do sistema operacional.

Aduzem que o débito com a CEF tem origem em "causas supervenientes, inevitáveis e invencíveis", e, desta feita, decorrem de "caso fortuito ou força maior." Ainda, no que tange às obrigações contratuais vencidas, pontuam em trecho da petição inicial que melhor condensa a pretensão:

E devido a cobrando juros, tarifas, taxas, encargos escorchantes, abusivos, lesão enorme e a onerosidade excessiva, contrário à Constituição Federal e legislação infraconstitucional, Código de Defesa do Consumidor e aos contratos assinados unilateralmente, sob coação moral, uma vez que não se exerce e cumpre o contrato bancário principal de comercialização de loterias federais, como está parcialmente demonstrado adiante e por meio do laudo contábil elaborado pelo profissional ESILTON TAARES DOS REIS, CRC/SP 186990/O-0, da DIPALLIS ASSESSORIA CONTÁBIL, aponta a Caixa requerida um débito irreal e ilegal de R\$ 181.938,48 (cento e oitenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), talvez o único motivo para DESLIGAR OS TERMINAIS DAAUTORA e impedi-la de trabalhar, porém, repita-se, sem assegurar a ampla defesa e o contraditório, bem como não considerar o CASO FORTUITO ou FORÇAMAIOR (assaltos e o último assalto) que conduziu a autora e seus sócios a não quitar o débito para com a CAIXA requerida, conforme documento anexo (doc. VI)

Em outro trecho da petição inicial, aduzem os autores:

Demonstram e comprovam os sócios que, não desejam prejudicar a Caixa requerida, não pagando o débito, uma vez que têm consciência que os assaltos por si só, não devem alcançar a Caixa requerida na responsabilidade, mas entendem que é dever da requerida promover financiamento ou pelo menos, nova repactuação com empréstimo de valor suficiente para retomar suas atividades, recebendo um tratamento diferenciado nos termos do contrato (cláusula décima-quinta e cláusula décima-nona, inciso I (Dar assistência, orientação, treinamento e instruções ...), inciso III (Garantir o funcionamento do sistema de captação de apostas, ...) e inciso XIV (Fornecer informações e instruções à PERMISSOÁRIA sobre procedimentos preventivos, visando reduzir o índice de SINISTRALIDADE na Rede de Casas Lotéricas), algumas obrigações da CAIXA requerida, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade capazes de conduzir o contrato por mais 23 (vinte e três) anos, bem como ditames do contrato, referentes aos débitos, principalmente se a autora oferece GARANTIA REAL, o que não implica em risco econômico para a requerida e por, continuar, na forma contrato com a disponibilidade de DESLIGAR OS EQUIPAMENTOS EM CASO DE INADIMPLEMENTO.

Ao cabo da petição inicial, pleitearam os autores provimentos jurisdicionais que lhes atenda a seguinte cumulação de pedidos.

a) Liminarmente, em sede de tutela provisória de urgência:

- suspender a penalidade de desligamento imposta desde o dia 23/03/2018, a fim de garantir o direito à exploração dos serviços lotéricos contratados e, por conseguinte, determinar que a CEF, no prazo de 24 horas, proceda ao religamento do sistema de serviços dos terminais da "casa lotérica", sob pena de multa diária de R\$ 300,00, multa esta que deverá incidir em dobro em caso de descumprimento da ordem ou de novo desligamento em prazo inferior a 30 dias.

- determinar a suspensão da cobrança das prestações da repactuação realizada por meio do contrato número 24.1676.704.0000358-15, firmado em 02/08/2017, no valor original de R\$ 85.000,00, cujas obrigações são debitadas na conta de depósitos nº 1676.003.00000483-2;

- suspender os lançamentos de juros e encargos referentes aos contratos bancários da pessoa jurídica e das pessoas físicas dos sócios até a realização de perícia contábil nesta ação, "data que se conhecerá o real índice autorizado pelo BACEN, visando o recálculo da dívida e o realinhamento dos contratos bancários, apurando o valor real do débito das pessoas jurídicas e físicas, além da CIÊNCIA AO BACEN em São Paulo";

- determinar que qualquer pena contratual ou a mesmo a rescisão do contrato de exploração de lotérica seja imposta sem a garantia de prévia ampla defesa e de prévio contraditório, "em obediência à Constituição Federal e à Lei de Licitações e de Permissão".

b) Em sede de cognição exauriente (sentença):

- Declarar o dever de a CEF, na condição de outorgante permitente ou administradora de serviços de comercialização de loterias federais e outros serviços, objeto do contrato firmado com a pessoa jurídica denominada ARH Lotérica e Comércio Alimentícios de Itirapuã LTDA-ME, assegurar previamente a ampla defesa e o contraditório na aplicação de penalidades e sanções contratuais, assim como na hipótese de eventual rescisão de contrato principal.

- condenar a CEF ao recálculo da dívida (pedido revisional), em confirmação da liminar concedida em sede de tutela provisória de urgência, reconhecendo-se, para tanto, "o abuso do exercício de direito no contrato principal, a onerosidade excessiva na cobrança de juros e encargos em todos os contratos bancários de movimentação financeira, empréstimos, cheque especial, firmados com os autores (pessoa jurídica e pessoa dos sócios, qualificados) na forma da fundamentação jurídica acima e comprovação documental, a ser apurado mediante perícia judicial contábil", de formar a aprovisionar o "reequilíbrio e o realinhamento de todos os contratos bancários em que figuram os autores".

- condenar a CEF à repetição do indébito, segundo recálculo a ser realizado, e à indenização em virtude dos lucros cessantes "pelos dias que os autores ficaram parados por culpa exclusiva da requerida em desligamento unilateral do sistema lotérico", no valor total de R\$ 23.400,00, valor este correspondente à soma das perdas havidas no primeiro período de desligamento (18 dias) e das perdas havidas no segundo período de desligamento (60 dias), valores que deverão ser atualizados e sobre os quais deverão incidir juros a contar da citação até o efetivo pagamento, com possibilidade de compensação com o valor que for apurado no recálculo, "na forma do Código Civil até o limite de crédito e débitos entre as partes contratantes".

- declarar a nulidade das penalizações aplicadas à autora ARH Lotérica e Comércio Alimentícios de Itirapuã LTDA/ME, "por afronta à Constituição Federal em que não assegurar prévia ampla defesa e o contraditório antes da aplicação de penalidades consistentes no desligamento unilateral do sistema, impedindo a autora de cumprir o contrato e desenvolver suas atividades";

- impor a CEF a obrigação de exibição de documentos, para que, no prazo de cinco dias úteis, nos termos dos artigos 400 a 404 do Código de Processo Civil, sejam juntados aos autos "cópia de todos os contratos existentes com os autores, inclusive extratos de movimentação bancária e das operações realizadas pela autora na "Casa Lotérica", considerando que o controle do sistema lotérico é exclusivo (inclusive desligar) da Requerida, nos últimos cinco anos para realização de perícia contábil e eventuais impugnações e contestações dos autores".

Postulam, por fim, a inversão do ônus probatório (art. 6º, VI, CDC) ou a aplicação da distribuição dinâmica da prova, principalmente no que concerne ao pedido de exibição de documentos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 40.000,00 (R\$ 23.400,00 a título de indenização e R\$ 16.600,00 a título de repetição do indébito).

Juntaram procuração (outorgada apenas pela coatora pessoa jurídica) e outros documentos. Não houve comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Num primeiro momento, este Juízo, em razão do valor atribuído à causa, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção (id 8525096).

Dentro do prazo recursal, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial para inserir pedido de indenização por danos morais, os quais foram fixados em R\$ 20.000,00. Na mesma oportunidade, pediu a reconsideração do despacho declinatorio de competência (id 8591457). Juntos, ainda, comunicação de que a CEF encerrou a conta corrente vinculada à atividade lotérica e reiterou o pedido de tutela de urgência para religamento dos sistemas operacionais da casa lotérica (id 8591467).

Em virtude do aditamento, foi proferido novo despacho com determinação de emenda à inicial.

Em resposta, a CEF apresentou as informações e juntou documentos (id 8967841) e os autores realizaram nova emenda da inicial (id 9091170).

É o relatório. DECIDO.

Pretendem os autores a concessão de medida de urgência que suspenda as penalidades que foram impostas pela ré Caixa Econômica Federal à empresa lotérica ALVES & MARTINS BILHETES DE ITIRAPUÃ LTDA, consistentes em multa e suspensão temporária de suas atividades.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

O **perigo de dano** é patente, eis que a unidade lotérica encontra-se com suas atividades suspensas em decorrência da penalidade aplicada pela ré, em face da qual os autores se insurgem nestes autos.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

Dessume-se do relato constante na exordial, bem assim, dos documentos apresentados pela ré, que a referida penalidade foi aplicada em razão irregularidade constante no Grupo 2, item 1, da Regulamentação das Permissões Lotéricas, atualmente veiculada pela Circular Caixa n. 745/2017, assim descrita:

Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente.

Após relatarmos os infortúnios que ensejaram o inadimplemento desta obrigação, os autores fundamentaram sua irrisignação com a penalidade que lhe foi aplicada, basicamente:

1) **na violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa**, uma vez que as suas atividades foram suspensas pela ré antes de lhe ter sido oportunizada a apresentação de defesa no procedimento administrativo instaurado para a aplicação da penalidade;

2) na inviabilidade aplicação cumulativa das sanções de multa e paralisação das atividades;

3) no fato do inadimplemento ter derivado de fato caracterizado como caso fortuito ou força maior;

4) na ausência de razoabilidade na conduta da CEF ao lhe negar uma nova linha de crédito, eis que os autores ofereceram garantia real para viabilizar a operação financeira.

Cumpra-se consignar que a atividade de exploração de loterias constitui serviço público, outorgado aos particulares por meio de permissão de serviço público, que a teor do disposto no artigo 40 da Lei n. 8.987/95, possui caráter discricionário, unilateral e precário e, portanto, pode ser revogada pela administração pública em caso de interesse público, sem direito à indenização.

A referida permissão encontra-se disciplinada pela Lei n.º 12.869/13, que define a permissão lotérica como sendo a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.

Extrai-se dos aludidos dispositivos legais que a permissionária de serviços públicos deve observar não somente os termos do contrato de permissão de serviço público celebrado com a Caixa Econômica Federal, mas também as normas reguladoras em vigor, que podem, inclusive, ser modificadas unilateralmente.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS LOTÉRICOS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS: COMPETIÇÃO DE MERCADO. LIVRE CONCORRÊNCIA E MONOPÓLIO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 8.884/94. O serviço lotérico constitui-se como serviço público executado por delegação pela Caixa Econômica Federal, não incidindo na hipótese a Lei n.º 8.884/94, nem tampouco os princípios da competição de mercado, livre concorrência e monopólio. São notórias as características de precariedade, discricionariedade e unilateralidade na permissão para realização dos serviços lotéricos, sendo tal delegação negocial revogável ou modificável a qualquer tempo pelo promissor, como também condicionada a sua admissão a certos requisitos a serem impostos aos permissionários. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.04.01.055606-9, 4ª Turma, minha relatoria, D.E. 18/08/2009).

Atualmente a regulamentação das permissões lotéricas é realizada pela Circular Caixa n.º 745/2017, que em seus itens 27 e 28 prevê expressamente a possibilidade de suspensão imediata das atividades da unidade lotérica, como medida de sobreaviso, na hipótese de descumprimento das obrigações que importem a imposição de sanções constantes em seu Anexo II, em especial, se não forem efetuados os depósitos das prestações de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente.

Por medida de clareza, transcrevo as disposições citadas:

27. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCEDIMENTOS

27.1. A Sistemática de Sanções Administrativas consta do Anexo II desta Circular.

27.1.1. O descumprimento total ou parcial do Contrato enseja a aplicação das seguintes sanções administrativas, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Revogação.

27.1.2. (omissis).

27.1.3. As sanções de advertência, multa e suspensão das atividades poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a sistemática de pontuação definida no Anexo II, desta Circular.

27.1.4. A critério da CAIXA, poderá ser determinada a imediata suspensão das atividades como medida de sobreaviso, cujo prazo de duração será definido pela CAIXA de acordo com a gravidade da ocorrência.

27.1.5. A revogação da Permissão é aplicada de acordo com as disposições do item 26.2, desta Circular.

27.1.6. A CAIXA notifica a PERMISSONÁRIA sobre a irregularidade cometida.

27.1.6.1. Fica ressalvada a possibilidade de suspensão imediata dos serviços, de forma temporária, como medida de sobreaviso, independente de notificação.

(...)

28. MEDIDA DE SOBREAVISO

28.1. A Medida de Sobreaviso consiste na suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, e será aplicada a critério da CAIXA à PERMISSONÁRIA que:

I - Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente;

(...)

28.2. A medida de sobreaviso será aplicada pela CAIXA independentemente de prévia notificação à PERMISSONÁRIA, desde que presentes indícios de irregularidade.

Diante deste contexto, percebe-se que o procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal está amparado pelas disposições constantes nas normas que regulamentam a matéria, as quais a contratada possuía prévia ciência e não se afiguram desarrazoadas ou abusivas, pois visam garantir a regularidade da exploração do serviço público e mitigar prejuízos decorrentes de eventuais irregularidades praticadas pelos permissionários.

Ademais, considerando-se as características inerentes ao regime de permissão de serviço público – precariedade, unilateralidade e discricionariedade, revela-se legítima a determinação a suspensão das atividades da contratada e o diferimento do exercício do contraditório e da ampla defesa.

A jurisprudência se mostra remansosa no sentido da possibilidade de suspensão temporária das atividades do permissionário do serviço público antes da apresentação de defesa, conforme se infere dos julgados a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SOBRE LOTÉRICAS PERMISSONÁRIA. AUTUAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO.

1. A respeito do tema, esta Turma já se posicionou no sentido de que a suspensão temporária das atividades de empresa permissionária em medida de sobreaviso não configura afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, eis que a permissão, no caso, para prestação do serviço público, é unilateralmente estabelecida pela administração pública, podendo ser revogada a qualquer tempo.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AG 5005045-57.2014.404.0000, 3ª Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/05/2014)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PERMISSÃO. CASA LOTÉRICAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SANÇÃO. PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA AO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO. REVOGAÇÃO UNILATERAL. 1. Demonstrado na esfera administrativa o mau uso da permissão concedida, não prospera a alegação de nulidade do Aviso de Irregularidade.

2. A paralisação temporária das atividades da permissionária efetivada pela Caixa Econômica Federal, não afronta o princípio do devido processo legal e seus corolários, contraditório e ampla defesa, pois se trata de medida de sobreaviso, até o julgamento que conclua pela aplicação, ou não, da sanção de revogação compulsória da permissão.

3. Segundo o regulamento das permissões lotéricas, a defesa prévia somente é exigível para a aplicação das sanções de advertência, multa e revogação da permissão, inexistindo vedação à aplicação da medida de sobreaviso (paralisação temporária das atividades) antes da defesa da permissionária.

4. Em se tratando de permissão, o ato administrativo é discricionário, precário, e os requisitos para a prestação do serviço público, bem como seu regulamento, são unilateralmente estabelecidos pela administração pública, podendo ser revogada a qualquer tempo.

(TRF4, AG 0007869-16.2010.404.0000, 3ª Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 24/09/2010)

CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS À UNIDADE LOTÉRICAS. RESTABELECIMENTO. A.J.G. - É permitido ao poder concedente, apuradas as irregularidades praticadas pelo empresário lotérico, revogar unilateralmente o contrato de permissão de serviço público para exploração de Casa Lotérica, sem que disso resulte qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. O descumprimento de qualquer dos deveres do empresário lotérico, dentre eles estar adimplente na sua relação bancária com a CAIXA, poderá ensejar aplicação de advertência, paralisação temporária e revogação compulsória. (...) (TRF4, AG 2006.04.00.020362-4, 3ª Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 06/12/2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DO ADVOGADO DA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. OBTENÇÃO DA INFORMAÇÃO POR OUTROS MEIOS. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CASA LOTÉRICAS. SUSPENSÃO DO SINAL DOS TERMINAIS LOTÉRICOS. FALTA DE REPASSE DOS VALORES ARRECADADOS. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E CONTRATUAIS.

(...)

2. A CEF suspendeu o sinal lotérico pelo seguinte motivo: "Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente".

Verifica-se que a medida de suspensão temporária das atividades lotéricas, bem como a desativação do sistema e equipamentos, realizada pela CEF - ora nomeada MEDIDA DE SOBREAVISO - tem lastro no item 28 da CIRCULAR CAIXA Nº 621, de 19 de Abril de 2013, que funciona como sanção às permissionárias em determinadas situações, como a prevista no caso em concreto. O fato de a parte autora ter sido vítima de furto não tem o condão de, por si só, afastar medidas punitivas por parte da CEF, desde que presentes os requisitos para tal situação.

3. No caso em apreciação, a CEF informa que as propostas realizadas pela parte autora foram consideradas insuficientes (prazo, prestação, entrada) e frágeis, quanto à constituição de garantia real para nova renegociação e adequação do seguro ao fluxo financeiro. Por fim, ressaltou a negligência da parte autora quanto à adequação da cobertura securitária que pudesse alcançar o valor arrecadado diariamente, valores estes que estavam sob sua guarda e de repasse obrigatório à CAIXA.

4. Diante das considerações expendidas pela Ré, verifica-se que a medida sancionatória foi aplicada à autora conforme regras anteriormente prescritas por seus órgãos internos, e de conhecimento da autora, não parecendo desarrazada tal punição. O Judiciário não pode imiscuir-se na seara administrativa e discricionária da CEF, obrigando-a a aceitar propostas que não lhe interessem por não virem revestidas da devida garantia, como é o caso concreto. Precedentes.

5. As permissionárias devem pautar-se pela estrita observância dos atos normativos disciplinadores de atividade de prestação do serviço de loteria, observando fielmente as cláusulas constantes do contrato administrativo de delegação da permissão celebrado entre as partes. A prática em desacordo com suas orientações são irregulares e comprometem a imagem e credibilidade institucional, violando frontalmente o importante princípio da confiança, que, especialmente em caso de loterias, tem que ser máximo.

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento 2016.00.00.010902-1, relator Desembargador José Antonio Neiva, J. em 07/06/2017)

Registre-se, ainda, que se infere dos documentos carreados aos autos pela ré, que a autora é reincidente nesta espécie de descumprimento contratual, bem assim, que a defesa posteriormente apresentada pelos autores nos autos do processo administrativo foi devidamente apreciada e rejeitada a sua justificativa para o inadimplemento de sua obrigação.

Neste juízo sumário de cognição, não existem elementos que permitam entrever o desacerto do valor que a ré Caixa Econômica Federal assevera que deixou de ser repassado pela unidade lotérica (R\$ 175.333,14), sendo relevante observar que a controvérsia estabelecida sobre o montante apurado foi instalada nestes autos, vez que não figurava na defesa administrativa apresentada pelos autores, que naquela seara se limitaram a informar que o inadimplemento decorreu do assalto do qual foram vítimas.

Acerca deste fato, aliás, é possível inferir que o valor que a ré afirma que deixou de ser repassado pela Unidade Lotérica se revela bastante superior àquele que teria sido subtraído em razão do assalto relatado nos autos (R\$ 95.000,00), o que enfraquece sobremaneira a alegação de que o inadimplemento contratual decorre precipuamente do aludido infortúnio.

Registre-se, ainda, que embora os autores tenham qualificado o fato como caso fortuito ou força maior, é certo que caberia à unidade lotérica adotar medidas tendentes a minimizar os riscos de sua ocorrência, por meio da contratação de seguro destinado a cobrir este sinistro, notadamente porque ela própria reconhece que já sofreu prejuízos em razão de fatos semelhantes em outras oportunidades.

Os documentos acostados aos autos também revelam, contudo, que a empresa lotérica havia contratado seguro que cobria tão somente o valor de R\$ 5.000,00, embora tivesse ciência de que usualmente acatela valores bastante superiores.

Os autores defendem também ser ilegítima a cumulação das sanções de multa e de paralisação das atividades, entretanto, não existem elementos para reconhecer a sua ilegitimidade, ao menos neste momento inaugural da demanda, ante a existência de autorização específica neste sentido constante na Circular Caixa n.º 745/2017.

No que se refere à alegação de que se mostra ilegítima a conduta da ré de negar nova linha de crédito à parte autora, deve ser ressaltado que, em regra, compete à instituição financeira avaliar a operação de crédito e os riscos envolvidos em sua realização, cabendo ao Poder Judiciário substituí-la nesta apreciação somente na hipótese de flagrante ilegalidade, que neste juízo de cognição superficial não reputo presente.

Pelas razões elencadas acima, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a probabilidade do direito da parte autora, a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Recebo o aditamento da petição inicial e, por conseguinte, delibero o seguinte:

I – Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 13/09/2018, às 15:20 horas, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, § 3º, do mesmo diploma legal.

II – Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil; ou na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, se ocorrer a hipótese do art. 335, II, do CPC.

III – Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

IV - Em virtude da juntada aos autos de extratos bancários, com o objetivo de resguardar o sigilo de informações que tocam apenas ao interesse das partes envolvidas no processo (art. 189, III, do CPC), defiro o pedido da CEF (id 8914956 - Pág. 4) e determino o sigilo dos documentos por ela acostados. Anote-se.

Cumpra-se.

Franca, 05 de julho de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelante para que regularize a virtualização dos autos físicos, no prazo de 15 dias, uma vez que não foram digitalizados os dados inseridos em mídia digital de fl. 417, que foram colhidos em audiência.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000121-19.2017.4.03.6113

AUTOR: WANDERLEY BISCO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, na petição de ID N.º 1995346, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA N.155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se o representante legal da empresa PEREIRA E DOMENICE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA para que encaminhe a este Juízo, por correio eletrônico, cópia do LTCAT referente às atividades exercidas pelo autor nessa empresa, no prazo de 10 dias, momento na qual deverá **informar**, ainda, a **qualificação** na empresa da **emite**nte do PPP de ID n.º 1634609.

Intime-se o Gerente do Setor de Demandas Judiciais da Previdência Social, em Ribeirão Preto, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia integral do Procedimento Administrativo relativo ao benefício n.º 180.585.229-6.

Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes no momento da entrega do laudo pericial.

A intimação da ADJ deverá ser feita por correio eletrônico, servindo o presente de ofício.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 26 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR - SP246960
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste, pelo prazo de dez dias, sobre o pedido de desistência da ação (ID 8982239).

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALÇADOS FIO TERRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 5321202: Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo, conforme determinação de ID 5119441.

Proceda a Secretária ao cadastro das Informações (ID 5537595) em Sigilo.

Após, ao MPF (ID 5119441).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDA DE ALMEIDA DUZZI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO - SP405567

RÉU: ANTONIA CANDIDA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos conforme dispõe o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, apresente cópia integral dos autos do processo n.º 2003.61.13.003914-9, que tramitou na segunda vara federal de Franca/SP.

Int.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001442-55.2018.4.03.6113

AUTOR: WESLEY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA REGINA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a virtualização dos autos, adicionando o valor da causa atribuído ao processo, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEUSA DE LOURDES DA SILVA BALDUINO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9139672, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 03/05/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MALTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9140981, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 01/06/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO ANTONIO BORBA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9142027, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 22/05/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora o valor da RMI utilizada na apuração do valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício pleiteado na presente demanda.

Int.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE HAMILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9142289, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 01/06/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA SEBASTIANA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9142639, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 14/05/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-62.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X NAPOLEAO FERREIRA LOPES(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ABEL COSTA FILHO(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FABIOLA DOS SANTOS SILVA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS) X TAMIRES ALVES SILVA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WEDER DE PAULA COSTA(GO053220 - RAFAEL DOMINGUES MUNHOZ)
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 860, DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA PARA O DIA 31 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS (videoconferência, a ser presidida por este Juízo, com as subseções Judiciárias de Goiânia/GO, Patos de Minas/MG e Uberaba/MG), BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 98/2018 a 104/2018. Ação Penal nº 0012984-62.2016.403.6102 Autora: Justiça Pública/Acusados: Napoleão Ferreira Lopes e outros (réu presos). Vistos. Primeiramente, considerando que a acusada FABIOLA DOS SANTOS SILVA, posta indevidamente em liberdade, não compareceu à audiência de instrução acerca da qual foi regularmente intimada no dia anterior à sua soltura (fls. 538-540) e tendo em vista que, conforme informado pela autoridade policial, não foi localizada nos endereços por ela indicados quando de sua soltura (fls. 582-586 e 773-774), nos termos do disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, decreto sua revelia. Anote-se. Fls. 834-835: diante da constituição de advogado pelo acusado WEDER DE PAULA COSTA, revogo a nomeação do defensor dativo Dr. Luciano Fernando Barci (OAB/SP 194.225) e arbitro seus honorários em 70% do valor máximo previsto na Tabela vigente; devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Fl. 835: anote-se no sistema processual para futuras intimações. Por outro lado, considerando a constituição de advogado com escritório profissional em Goiânia/GO (vide procuração de fl. 835), indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União (durante a audiência de custódia, realizada em 14/06/2018) para nomeação de defensor dativo, domiciliado em Goiânia/GO, ao acusado WEDER (fls. 836-857). E, considerando que este Juízo não pode interferir nas normas de organização interna dos estabelecimentos prisionais, determino a expedição de ofício ao(a) Exmo(a) Juiz(a) Corregedor(a) do Centro de Trânsito do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/GO para solicitar informações acerca da possibilidade de acatamento do requerimento de permanência do preso WEDER DE PAULA COSTA em estabelecimento prisional situado em Goiânia/GO, local de residência de sua esposa e filho (fls. 836-857). Por fim, considerando que algumas das testemunhas já foram ouvidas perante este Juízo (Adilson - fl. 566) ou perante os E. Juízos Deprecados (Elieth César Alves, Ana Paula, Antônio Patrocínio, Flávia e Joel Márcio - fls. 662 e 830), tendo determino à Secretaria que providencie contato com as Subseções Judiciárias de GOIÂNIA/GO, UBERABA/MG e PATOS DE MINAS/MG para agendamento de data para realização dos atos abaixo relacionados, por meio de videoconferência a ser presidida por este Juízo Federal (onde deverão comparecer as testemunhas): 1) procedimento de reconhecimento de pessoas (fls. 684 e 703), em face de ABEL COSTA FILHO, WEDER DE PAULA COSTA e NAPOLEÃO FERREIRA LOPES, por parte de Flávia C. G. Froes, Joel Márcio de Souza, Ana Paula da Silva Cândido, Daniela Campanhol, Joel Pasqualino de Souza e Adilson Pereira; 2) audiência para oitiva das testemunhas comuns, ainda não ouvidas (Daniela Campanhol, Joel Pasqualino de Souza e José Carlos Nogueira); 3) audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa de ABEL (Eunice Teixeira da Silva) e 4) audiência de interrogatório dos acusados. Na sequência, providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias às referidas Subseções Judiciárias e às Comarcas de Igarapava/SP, São Joaquim da Barra/SP, Ipuã/SP e Guarã/SP (para intimação das testemunhas acima mencionadas para comparecimento perante este Juízo), bem como a intimação da testemunha Adilson (domiciliada em Franca/SP), da acusação e da defesa dos acusados. Sem prejuízo, solicite-se a mídia relativa à carta precatória nº 000740-81.2018.8.26.0242 - nº de ordem 2018/000572 (2ª Vara da Comarca de Igarapava/SP). Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLARICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor possui idade superior a 60 anos.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 61.837,83, conforme cálculo apresentado pelo autor, resultante da soma das prestações vencidas, vincendas e do dano moral pleiteado. Anote-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 3563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-71.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GENILDO LACERDA CAVALCANTE(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Vistos.

Fls. 273-289: intime-se a defesa para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória nº 415/2016, sem cumprimento. Caso insista na oitiva da testemunha Cícero Francisco de Paula, deverá fornecer o seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Sem prejuízo dê-se ciência às partes acerca da remessa, em caráter itinerante, da carta precatória nº 414/2016, expedida para oitiva do Juiz do Trabalho - José Carlos Hadad de Lima, à Comarca de Ariquemes/RO (fls. 291-292).

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3565

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-87.2010.403.6113 - HELIO CANASSA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X HELIO CANASSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a consulta supra e de acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral). Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição do ofício requisitório já

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 105/727

cadastros para o presente feito (fls. 430), tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017. Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento de precatório de fls. 439/440, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-81.2010.403.6113 - ARQUIMEDES PIMENTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, bem ainda que a decisão de fls. 374/375 acolheu os cálculos do INSS, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios, uma vez que não haverá prejuízo às partes.

Após a expedição e transmissão dos ofícios, intem-se as partes, conforme parte final da decisão de fl. 375.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000271-97.2013.403.6113 - MANOEL ARAUJO MACEDO X NURRED ESPER MACEDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, bem ainda que decorreu o prazo para o autor recorrer da decisão de fls. 311/312v, a qual acolheu os cálculos do INSS, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios, uma vez que não haverá prejuízo ao réu.

Após, prossiga-se conforme parte final da decisão de fls. 312v.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-51.2001.403.6113 (2001.61.13.001286-0) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUTH E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X UNIAO FEDERAL X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA

Considero prejudicado o pedido de alteração do ofício de fl. 672, tendo em vista que já consta como credora a Central Energética Vale do Sapucaí Ltda. Da mesma forma, já consta no ofício de fl. 673 a data de nascimento do advogado requerente, portanto, também prejudicado o pedido de que seja gravado como preferencial.

Indefiro o pedido de transformação do ofício de fl. 673 em Requisição de Pequeno Valor, já que o valor do crédito é superior a sessenta salários mínimos.

Tendo em vista a proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, bem ainda que a presente decisão não altera a coisa julgada, determino a imediata transmissão dos ofícios expedidos.

Após, intem-se às partes.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003558-76.2005.403.6113 (2005.61.13.003558-0) - PAULO DE PAULA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, bem ainda que a decisão de fls. 287/288 acolheu os cálculos do INSS, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios, uma vez que não haverá prejuízo às partes.

Após, a expedição e transmissão dos ofícios, intem-se as partes, conforme parte final da decisão de fl. 288v.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004685-49.2005.403.6113 (2005.61.13.004685-0) - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e ainda, que em caso de eventual alegação posterior de erro material o ofício poderia ser alterado no Tribunal determino a imediata transmissão dos ofícios expedidos.

Após a transmissão, intem-se as partes acerca desta decisão. Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000555-79.2006.403.6113 (2006.61.13.000555-4) - CARLOS ANTONIO BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CARLOS ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11.269/294: Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pelo INSS, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 32, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, deverá ser requisitado, também, os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença (fl. 175/180), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (13/07/2007 - fl. 180v). Tendo em vista a proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, bem ainda que não há controvérsia em relação ao valor homologado, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios. Após, intem-se as partes acerca desta decisão e do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se. [Decisão proferida em 22/06/2018: Tendo em vista a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e ainda, que em caso de eventual alegação posterior de erro material o ofício poderia ser alterado no Tribunal, reconsidero, em parte, a decisão retro e determino a imediata transmissão dos ofícios expedidos.

Após a transmissão, intem-se as partes acerca desta decisão e do teor das requisições expedidas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-43.2010.403.6113 - RENE DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X RENE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios retro, em razão de erro material, promova a secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios, observada a correção do erro apontado. Após, considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e ainda, que em caso de eventual alegação posterior de erro material o ofício poderia ser alterado no Tribunal determino a imediata transmissão dos novos ofícios expedidos. Após a transmissão, intem-se as partes acerca desta decisão e do teor das requisições expedidas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002538-74.2010.403.6113 - VANTUIR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VANTUIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e ainda, que em caso de eventual alegação posterior de erro material o ofício poderia ser alterado no Tribunal determino a imediata transmissão dos ofícios expedidos.

Havendo impugnação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Decorrido o prazo, intem-se as partes da presente decisão e após, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002820-15.2010.403.6113 - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANOEL GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e considerando que as partes já foram intimadas (fls. 496 e 497) determino a imediata

transmissão dos ofícios expedidos.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios expedidos em secretaria, conforme decisão de fl. 491.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000310-37.2010.403.6113 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e ainda, que em caso de eventual alegação posterior de erro material o ofício poderia ser alterado no Tribunal determino a imediata transmissão dos ofícios expedidos.

Havendo impugnação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Decorrido o prazo, intinem-se as partes da presente decisão e após, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003964-24.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE DONIZETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 104.877,36. Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição de ofícios requisitórios (fls. 612). Posto isso, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 104.877,36 (cento e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 96.392,81 (crédito principal) e R\$ 8.484,55 (onorários advocatícios). Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 109.772,02) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 104.877,36) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso. Considerando o Comunicado 02/2018-UFEP, que complementou o ofício CJP-OFI-2018/01775 e infirma a possibilidade do cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que considerado o valor total de referência para escolha do tipo de requisição (RPV ou Precatório), defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais a serem requisitados em nome da Sociedade de Advogados SOUZA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ07.693.448/0001-87, conforme contrato de fl. 583, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 458/2017 - CJP e art. 85, parágrafo 15, do CPC. Por outro lado, fica consignado que, nos termos da decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241, se o valor do crédito principal, antes do destaque, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios deverão seguir o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório. Tendo em vista a proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, bem ainda que não há controvérsia em relação ao valor homologado, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios. Após, intinem-se as partes acerca desta decisão e para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJP, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Sem prejuízo, considerando que não houve a fixação dos honorários no momento oportuno, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 - CJP, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 165), devendo ser expedida solicitação de pagamento, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se e Intime-se. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 618 EM 22/06/2018: Tendo em vista a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e ainda, que em caso de eventual alegação posterior de erro material o ofício poderia ser alterado no Tribunal, reconsidero, em parte, a decisão retro e determino a imediata transmissão dos ofícios expedidos. Após a transmissão, intinem-se as partes acerca desta decisão e do teor das requisições expedidas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004213-72.2010.403.6113 - JOSE JAIR BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE JAIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e ainda, que em caso de eventual alegação posterior de erro material o ofício poderia ser alterado no Tribunal determino a imediata transmissão dos ofícios expedidos.

Havendo impugnação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Decorrido o prazo, intinem-se as partes da presente decisão e após, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-10.2010.403.6318 - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e ainda, que em caso de eventual alegação posterior de erro material o ofício poderia ser alterado no Tribunal determino a imediata transmissão dos ofícios expedidos.

Havendo impugnação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Decorrido o prazo, intinem-se as partes da presente decisão e após, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-09.2011.403.6113 - MESSIAS GERALDO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MESSIAS GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e ainda, que em caso de eventual alegação posterior de erro material o ofício poderia ser alterado no Tribunal determino a imediata transmissão dos ofícios expedidos.

Após a transmissão, intinem-se as partes acerca desta decisão. Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002834-62.2011.403.6113 - CLAUDINEI PONCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLAUDINEI PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, bem ainda que a decisão de fls. 287/288 acolheu os cálculos do INSS, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios, uma vez que não haverá prejuízo às partes.

Após a expedição e transmissão dos ofícios, intinem-se as partes, conforme parte final da decisão de fl. 288v.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003370-73.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, bem ainda que a decisão de fls. 283/284 acolheu os cálculos do INSS, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios, uma vez que não haverá prejuízo às partes.

Após a expedição e transmissão dos ofícios, intinem-se as partes, conforme parte final da decisão de fl. 284v.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003355-36.2013.403.6113 - MARIA EMILIA DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA EMILIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, bem ainda que a decisão de fls. 310/312 acolheu os cálculos do INSS, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios, uma vez que não haverá prejuízo às partes.

Após a expedição e transmissão dos ofícios, intinem-se as partes, conforme parte final da decisão de fl. 312v.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000216-42.2014.403.6113 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ/SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, bem ainda que não há controvérsia em relação ao valor homologado, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se conforme parte final da decisão de fls. 283.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3566

EXECUCAO FISCAL

0001119-77.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENERGY-HAIR - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

D E C I S Ã O Requer o executado Marcos Vinicius Kirsch de Carvalho por petição de fls. 231-234, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de sua conta nº 26.231-2, agência 01676 mantida na Caixa Econômica Federal e conta nº 5513-1, agência 03092 junto ao Banco do Brasil, alegando serem impenhoráveis. Afirma que os salários auferidos mensalmente da empresa M.S.A. Kosmetíc Indústria e Comércio de Cosméticos EIRELI, na qual exerce a função de encarregado de marketing, são creditados nas contas mantidas perante as mencionadas instituições financeiras. Destarte, defende o requerente que os valores bloqueados seriam oriundos de verba salarial, sendo, portanto, impenhoráveis por se tratar de verba de natureza alimentar. Juntou aos autos demonstrativos de pagamento e extratos bancários às fls. 236-239 e 257-264. Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido. A documentação acostada pela parte executada aos autos não comprova que o bloqueio judicial teria atingido exclusivamente valores provenientes dos créditos salariais, haja vista que as contas mencionadas receberam créditos oriundos de transferências - TEV de origem diversa, sobre os quais recaiu o bloqueio judicial (fls. 257 e verso e 261). Desse modo, os extratos da movimentação financeira das referidas contas não indicam que o valor do bloqueio judicial teria recaído sobre verba salarial, consoante alegado. Com efeito, o bloqueio judicial foi realizado em 23/03/2018 às 15:15 horas e efetivado pela Caixa Econômica Federal em 24/03/2018, e pelo Banco do Brasil em 26/03/2018 (fl. 229). Assim, restou constatado em relação à conta mantida perante a Caixa Econômica Federal que o bloqueio antecede créditos nos valores de R\$ 2.000,00, em 19/03/2018, R\$ 2.000,00, em 20/03/2018 (fls. 257 e verso); e quanto ao Banco do Brasil, embora o extrato da conta corrente apresentado tenha início em data posterior ao bloqueio, ou seja, em 29/03/2018, insta consignar que a conta apresenta saldo anterior positivo equivalente a R\$ 549,04 (fl. 261) e há indícios de que o salário referente a fevereiro tenha sido creditado na conta mantida perante a Caixa Econômica Federal (06/03/2018 - documento 000756 - fl. 257). Assim, não há comprovação de que o bloqueio teria recaído sobre valores decorrentes de verba salarial do coexecutado, por conseguinte, da impenhorabilidade dos valores bloqueados, consoante alegado. Destarte, não há fundamento para liberação do valor bloqueado. Isso posto, indefiro o pedido do executado. Considerando a interposição de exceção de pré-executividade pelo coexecutado às fls. 240-249, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decreto sigilo quanto aos extratos bancários acostados pelo executado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEOCLECIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSITO DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HAMILTON DONIZETE CHIARELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000271-97.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AILTON CESAR BATISTA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PEIXOTO DINIZ - SP202685

DESPACHO

Manifêste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito, formulado pelo autor, no prazo de cinco dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CURTUME DELLA TORRELTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de apelação ofertada tempestivamente pela ré.
2. Nestes termos, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONCEICA O APARECIDA DIAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001505-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI APARECIDA DE MATOS SOUTO - ME, ROSELI APARECIDA DE MATOS SOUTO

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Roseli Aparecida de Matos Souto ME.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, para o **dia 13 de setembro de 2018, às 15h00min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para a ré apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente da requerida, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Cite-se e intime-se a ré. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO DONIZETE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENIVALDO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- · Cerâmica Marinotti S.A. Indústria e Comércio;
- · Concrepol Indústria e Comércio de Pré Moldados LTDA;
- · H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA – período após 28/04/1995;
- · Glamour Franca Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro LTDA;
- · Fabio de Souza Ribeiro Franca;
- · Seratto Indústria e Comércio de Calçados LTDA;
- · Calçados M.B.C de Franca Eireli.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o autor para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pelo réu, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP393706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de registro de consolidação da propriedade com pedido liminar de suspensão de leilão público, ajuizada por **Micheli Cristina de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal**. Alega que adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 63.742 do 2º CRIA, financiado pela CEF, a quem foi alienado fiduciariamente. Sustenta que teve problemas financeiros e não logrou pagar as prestações mensais. Assevera que não foi notificada para purgar a mora. Informa que possui o valor necessário à quitação do débito. Juntou documentos.

Intimada a esclarecer acerca da designação de leilão, a CEF quedou-se inerte.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram sua redesignação, o que foi deferido.

Efetuada nova audiência de tentativa conciliação, as partes se compuseram.

A autora juntou aos autos comprovante de depósito, sobre o qual a CEF se manifestou, informando o cumprimento do acordo celebrado.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico que as partes transigiram, em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme informado no termo de audiência.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP393706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de registro de consolidação da propriedade com pedido liminar de suspensão de leilão público, ajuizada por **Micheli Cristina de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal**. Alega que adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 63.742 do 2º CRIA, financiado pela CEF, a quem foi alienado fiduciariamente. Sustenta que teve problemas financeiros e não logrou pagar as prestações mensais. Assevera que não foi notificada para purgar a mora. Informa que possui o valor necessário à quitação do débito. Juntou documentos.

Intimada a esclarecer acerca da designação de leilão, a CEF quedou-se inerte.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram sua redesignação, o que foi deferido.

Efetuada nova audiência de tentativa conciliação, as partes se compuseram.

A autora juntou aos autos comprovante de depósito, sobre o qual a CEF se manifestou, informando o cumprimento do acordo celebrado.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico que as partes transigiram, em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme informado no termo de audiência.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.J

FRANCA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-70.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SOLOCON ENGENHARIA DE SOLOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a apelação interposta pela ré é tempestiva.

Nestes termos, dê-se vista dos autos à autora para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: AGLIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a ré para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-08.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA - ME, PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, notadamente se pretende a penhora do veículo descrito no documento ID n. 9143438. Prazo: quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social onde constem anotados os vínculos exercidos nas empresas MSM Artefatos de Borracha S.A. (23/05/1988 a 02/09/1988), bem como na Indústria de Calçados Kissol LTDA (períodos de 03/10/1988 a 29/09/1994 e a partir de 15/04/2011).

2. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALICE MARIA PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Dai a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Fundação Educandário Pestalozzi - período após 01/01/1989;
- Município de Franca

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIVERSO INFORMATICA DE FRANCA EIRELI - ME, DOMINGOS ALBERTO LAMBOGLIA, JORGE EURIPEDES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Universo Informática de Franca Eireli – ME, Domingos Alberto Lamboglia e Jorge Eurípedes dos Santos**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código Processo Civil, **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários pagos administrativamente, conforme informado pela CEF (ID 9071496).

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- João Ismael Cintra Franca;
- Kísalto Indústria de Saltos para Calçados LTDA;
- Majo Manufatura de Calçados LTDA;
- Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA;
- Alpargatas S.A.;
- Amazonas Indústria e Comércio LTDA;

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA 5061769847/D-SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JERONIMO WILSON DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Jerônimo Wilson do Carmo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Embora regulamentemente citado, o INSS apresentou contestação extemporânea, contudo, restaram afastados os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Ressalto que o período de 18/03/1996 a 05/03/1997, trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, foi reconhecido como especial na esfera administrativa.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante *aos agentes físicos ruído e calor*, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

01/08/1987 a 28/11/1989 – profissão: servente, agente agressivo químico: álcalis cáusticos (pós e poeiras decorrentes de cimento, cal e areia), biológicos: vírus, bactérias e bacilos, conforme PPP juntado com a inicial;

- 02/05/1990 a 24/02/1994 – profissão: pedreiro, agente agressivo químico: álcalis cáusticos (pós e poeiras decorrentes de cimento, cal e areia), biológicos: vírus, bactérias e bacilos, conforme PPP juntado com a inicial;

- 06/03/1997 a 31/03/1997 – profissão: praticante de eletricitista de distribuição.

- 01/04/1997 a 12/07/2016 – profissão: eletricitista de distribuição.

No que tange ao tempo laborado como praticante de eletricitista de distribuição e eletricitista de distribuição, a parte autora trouxe como prova demonstrativos de vencimento, onde consta o percebimento de adicional de insalubridade/periculosidade.

Trouxe, também, PPP que traz todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento da atividade descrita como especial.

Princiramente, cabe mencionar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor: “Executar atividades de Ligação e religação de unidade consumidora com rede energizada, manobras na rede equipamentos de 15 kV (15.000 volts) e Subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão” e “Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subseções energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.”

Consta no referido PPP que o autor esteve sujeito ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts. Na verdade, esteve exposto a tensões de 15.000 volts!

O segurado apresentou ao INSS os formulários exigidos por lei, assinados pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física.

Embora tenha havido o fornecimento de EPI's, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgamento do TRF da 3ª. Região acima colacionado, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade.

De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno:

- 17/10/1994 a 01/08/1995 – técnico eletrotécnico, pois o PPP juntado aos autos não possui os requisitos mínimos para ser aceito, uma vez que não há registro de profissional legalmente habilitado no período trabalhado.

- 10/08/1995 a 13/03/1996 – técnico eletrotécnico, pois o PPP juntado aos autos não possui os requisitos mínimos para ser aceito, uma vez que não há registro de profissional legalmente habilitado no período trabalhado.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 26 anos e 05 meses e 17 dias de atividade especial até 12/07/2016, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo.

Consoante informado pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como especial o período constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=12/07/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Quanto ao pedido de tutela específica para a implantação imediata da aposentadoria, tenho que o fato do autor ter apenas 48 anos de idade e estar empregado mitiga a urgência necessária à antecipação da tutela neste momento, pelo que fica indeferido tal requerimento.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I

FRANCA, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001403-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CORES DE TINTAS FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Da análise da inicial, verifico que a presente ação é idêntica àquela distribuída neste Juízo, no mesmo dia, com o n. 5001402-73.2018.4.03.6113, em momento anterior à este feito.

Nestes termos, reconheço a litispendência e **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC.**

Arquive-se o feito, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Kunz Franca LTDA;
- Francana Fábrica de Formas para Calçados LTDA;
- Italforma Indústria de Componentes para Calçados LTDA;
- Euroforma Brasil Indústria e Comércio de Formas Plásticas para Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intímem-se e cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANO PEREIRA SANDER
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
RÉU: S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANO PEREIRA SANDER
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
RÉU: S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Phamas Indústria e Comércio LTDA;
- Vulcabrás Vogue S.A. Indústria, Comércio e Exportação;
- Alphamax Artefatos de Couro S.A.;
- Vacchi Indústria e Comércio;
- Supermercados Granero LTDA;
- Calçados Mariner LTDA;
- Sammi's Indústria de Calçados LTDA;
- Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola LTDA;
- Zeliomar de Oliveira;
- E. Arantes & Cia LTDA;
- PDJ Agropastoril LTDA;
- Viação Atual LTDA;
- Curtume Tropical LTDA;

- **Distribuidora de Produtos Alimentícios Riberdoceos LTDA;**
- **Riberfoods Importadora e Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D-SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá esclarecer as prevenções apontadas pelo sistema processual.

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001576-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da classe processual para fazer constar "Procedimento Comum".

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVIA MARIA BARROS DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA LUCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS AURELIO GOMES JATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ANDRADE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HIPOLITO DE MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO OSMAR DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000666-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIANO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o(a) exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
 2. Cumprida a providência, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA MOREIRA, CARLOS FERNANDO MOREIRA, CLAUDINETE OLIVEIRA POLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA FELICIA DE FREITAS VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAQUIM LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA, ALCANJA DE FATIMA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253, NATALIA DE ARAUJO PELUCIO - SP389722
Advogados do(a) AUTOR: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253, NATALIA DE ARAUJO PELUCIO - SP389722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício previdenciário de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de julho de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500817-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDILAINE DE ARAUJO LOURENCO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício previdenciário de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 06 de julho de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500545-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DE LOURDES PALANDI
Advogados do(a) AUTOR: GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício previdenciário de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 06 de julho de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-98.2018.4.03.6118
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 46.837,20 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 46.837,20 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO MATOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de ID 8585463.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor alega que houve omissão quanto à alegação de que esta 1ª Vara Federal seria competente para julgamento do feito, em razão de prevenção com o processo nº 0002073-84.2009.403.6118.

Vislumbro a omissão apontada, devendo constar na parte final da decisão:

“No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à alegação de existência de prevenção com o processo nº 0002073-84.2009.403.6118, observo que, nestes autos, o Autor requer a implantação e manutenção do auxílio-doença cessado em 26/03/2018. Trata-se, portanto, de pedido diverso, de modo que não se trata de causa idêntica.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se”

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que proferida.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e NEGO PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE GUIDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a Justiça Estadual e remetida a esta 1ª Vara por força da decisão de ID 4627257 - Pág. 55/56.

Instado a esclarecer seu pedido, o Autor argumenta que sempre teve direito ao benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, e formula pedido para implantação e a manutenção do auxílio doença por acidente do trabalho.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho.

Independentemente da discussão quanto à competência da Justiça Federal ou Estadual, o Autor atribuiu à causa o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016, onde será analisada a necessidade de suscitar conflito de competência com a Justiça Estadual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 9016020 como aditamento à inicial e, diante das informações prestadas, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

2. Apresente o autor planilha de cálculos como somatório das parcelas vencidas e vincendas a contar da DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, inclusive do valor pleiteado a título de danos morais, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Cumpra o autor **integralmente** o item 5 do despacho Id 6386139 no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO ALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de ID 7860195.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor alega que houve omissão quanto à alegação de que esta 1ª Vara Federal seria competente para julgamento do feito, em razão de prevenção com o processo nº 0001163-18.2013.4.03.6118.

Vislumbro a omissão apontada, devendo constar na parte final da decisão:

“ No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à alegação de existência de prevenção com o processo nº 0001163-18.2013.4.03.6118, observo que o mesmo se refere a pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 01/03/2013 (ID 5178128). Nestes autos, o Autor narra que “o benefício do requerente foi cessado em 27/02/2018” e requer a implantação e manutenção do auxílio-doença. Trata-se, portanto, de pedido diverso, de modo que não se trata de causa idêntica.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se”

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que proferida.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELVIRA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.

2. Ratifico os atos não decisórios praticados na 2ª Vara Estadual da Comarca de Lorena - SP.

3. A autora ajuizou a presente ação em 02/12/2015, e esteve recebendo o benefício de auxílio-doença de 30/10/2014 a 19/02/2018, deferido no processo nº 0001062-44.2014.403.118, atualmente em trâmite no Eg. TRF da 3ª Região em grau de recurso, conforme planilhas do CNIS e de consulta processual, cuja anexação ao processo determino.

4. Assim, informe a autora se efetivamente houve descontos em seu benefício, juntando os respectivos comprovantes, se o caso.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ITAMAR FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

1. O autor ajuizou a presente ação em 15/08/2017 e até a presente data não cumpriu o primeiro despacho datado de 14/09/2017, inobstante as petições apresentadas.
2. Assim, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o autor cumpra corretamente e integralmente o despacho Id 2632819, sob pena de extinção.
3. Decorridos, sem o integral cumprimento, façamos os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FATIMA PIEDADE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçoiaba, Arcadas, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de julho de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000970-03.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ERIVAN ALVES DE SOUSA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP348825 - DAMASIO MARINO)

1. Fl. 328: Designo para o dia 19/09/2018 às 14:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSIAS INÁCIO LINS.
2. Expeça-se a secretaria o necessário.
3. Int.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 51.196,20 (cinquenta e um mil, cento e noventa e seis reais e vinte centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.196,20 (cinquenta e um mil, cento e noventa e seis reais e vinte centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quehuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 06 de julho de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000531-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: SONIA REGINA APARECIDA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793, CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida Caixa Econômica Federal, em relação ao documento juntado pela parte requerente no **ID 4966609**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se,

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Thiago Vinícius Zanin de Lion, CREA nº 5062425500, engenheiro civil, para realização perícia necessária.

Intimem-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o **prazo de 60 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Thiago Vinicius Zanin de Lion, CREA nº 5062425500, engenheiro civil, para realização perícia necessária.

Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAECIO WALBER BRITO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONNIS PINTO COSTA - MG140233, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

Autoridade impetrada: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAÉCIO WALBER BRITO DA SILVA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, objetivando liminar para a imediata liberação da mercadoria importada (medicamento), objeto da DI nº 18/2262560-7, registrada em 10/07/2018.

Narra ser portadora da patologia denominada Doença de Wilson e, para realizar o tratamento, importou o medicamento SYPRIME 250mg, não disponível no mercado brasileiro. Afirma que a mercadoria encontra-se em fase de desembaraço aduaneiro, o qual, "em seu trâmite normal, levaria pelo menos 10 dias úteis, não havendo, segundo as Autoridades Fiscais Aduaneiras, nenhum procedimento de urgência previsto para o caso". Alega que "por questões que fogem do seu controle, o seu tratamento já está interrompido, sendo patente o seu risco de vida".

Invoca o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, sustentando que a gravidade de sua doença (com risco de morte), autoriza a liberação independentemente da conclusão da conferência aduaneira, na forma do disposto no art. 579 do Decreto nº 6.759/2009 e IN Decex 80/2006.

Passo a decidir.

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

O impetrante comprova que importou o medicamento SYPRIME 250mg, mediante prescrição médica, sendo indispensável para o tratamento da patologia de que é portador, nos termos do laudo médico juntado (ID 9290188 - Pág. 1).

Ainda, verifico que a mercadoria já se encontra no país, tendo o impetrante registrado regularmente a DI nº 18/2262560-7, em 10/07/2018 (ID 9290190 - Pág. 1).

Pois bem. O impetrante demonstra ser portador de doença grave, o que demonstra a excepcionalidade da situação, justificando a celeridade no desembaraço aduaneiro do medicamento importado.

Ressalto que se trata de situação de urgência, justificando o destaque maior ao direito à sua incolumidade física (atenção a sua saúde). Tal excepcionalidade, cuja conclusão deriva de princípios mais caros na Constituição Federal, vem reforçar o *fumus boni iuris*, resultando claro o direito reclamado.

O *periculum in mora*, por seu turno, é evidente, consubstanciado na necessidade urgente do medicamento para início/continuidade do tratamento, garantindo-se a manutenção das funções vitais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar às autoridades impetradas a liberação do medicamento, objeto da objeto da DI nº 18/2262560-7, com a entrega ao impetrante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso não haja nenhuma pendência.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, para imediato cumprimento bem como para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B06CF5B65B>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004001-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: T.W.A. TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

Requisitem-se as informações ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta - Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C15DFE2C>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRAZIL MELON PRODUCAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS COSTA JUNIOR - CE26276, CAROLINA ARAUJO DUARTE - SP289505

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A decisão liminar deferiu o seguinte: "Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua a análise do pedido protocolado em 07/05/2018 de devolução das mercadorias objeto da HAWB: 5971248345 (MAWB: 88101058783) para o exterior."

Nas informações, a autoridade impetrada alega que: "Por ora, aguarda-se a regularização da representação do representante legal da Interessada, que se encontra expirada e a apresentação da Declaração Simplificada de Exportação – DSE - para que nos termos da legislação vigente, seja concluído o processo de devolução da mercadoria ao exterior."

Ora, observando que a cópia de diligência (conferência de mercadoria) não demonstra finalização da análise de pedido pendente, e, ainda, que nada mais foi trazido às informações, **intime-se** autoridade impetrada a demonstrar em que momento finalizou análise de pedido pendente, e, se for o caso, quando deu ciência à impetrante da necessidade de regularização de representação. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de entender-se descumprida a decisão liminar.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001700-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0706829-5, 18/0721607-3, 18/0792591-0, 18/0844007-4, 18/0870790-9, 18/0896102-3, 18/0947474-6, 18/0963870-6 e das Declarações de Exportação nº 2186023077/6, 2185731832/3, 2185797575/8, 2185798142/1, 2185860186/0, 2185858204/0, 2185915001/2, 2185924440/8, 2185938377/7, 2185955925/5, 2186009941/6, 2186029573/8 e 2186032000/7, todas registradas no período de 18/04 a 28/05/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Deferida liminar.

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraços efetuados.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, as DIs e DEs mencionadas na inicial já foram desembaraçadas.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim....[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Deiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE LOURINALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 08/03/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Decorreu "in abis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

Deferida liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Informações trazidas no sentido de que resta pendente atendimento de exigência feita pelo INSS.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 02/03/2017 (doc nº 908564), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 7 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança, considerando a pendência noticiada (ID 9258386).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito à análise do requerimento formulado em 08/03/2018 (NB nº (87/703.460.928-5), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001264-76.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NANCY CAROLINA MONTILLA BARON

NANCY CAROLINA MONTILLA BARON, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fs. 76/77), que, em 24 de fevereiro de 2018, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo JJ 8162, com destino final a Johannesburgo/África do Sul, trazendo consigo 2.297g (dois mil duzentos e noventa e sete gramas) de cocaína - massa líquida.3. Por decisão proferida em 25 de fevereiro de 2018 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fs. 48/51). Audiência de custódia realizada em 26 de fevereiro de 2018 (fs. 52/58).4. Defesa prévia apresentada às fs. 148/149. Por decisão de fl. 150/150v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 14/15); laudo preliminar de constatação (fl. 07/10) e laudo definitivo (fs. 133/136).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à

ré. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial a ré exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 05).12. A testemunha GERSON SILVA GAMA afirmou, sinteticamente, que é agente da PF, lotado em Roraima; nos meses de fevereiro a abril, permaneceu em apoio à delegacia especializada no aeroporto; a ré foi convidada pelo policial a ter suas bagagens visitadas; no raio-X, foi identificada possível substância suspeita na mala; foram verificados tablets na mala, uma forma comum de transporte da droga; foram à delegacia, onde o perito constatou a droga, fazendo teste com resultado positivo para cocaína; na abordagem no check-in, foram feitas algumas perguntas em relação a destino, mas nada perguntado sobre objeto ilícito; no raio-X, do que lembra, acha que a ré se calou; ela parecia surpresa e nervosa com a situação; ela estava para despachar a bagagem.13. A testemunha TANIA PEREIRA DOS SANTOS afirmou, em resumo, que: por volta de 16/16:40, o agente policial veio com a ré ao raio-X, onde foi passada a bagagem; aparecendo algo não similar a roupas; foi pedido que se verificasse; no fundo, constatou algo muito duro; a droga foi localizada na bolsa; acompanhou a ré até a delegacia; abriram a bolsa; o perito retirou os envolvidos de dentro; fez a análise e constatou como cocaína; a ré estava um pouco perplexa, parecia que não sabia estivesse na bagagem; parecia nervosa no começo; depois, parecia mais calma, ficou quieta o tempo todo, apenas observava; a ré estava presente durante todo o procedimento.14. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: é solteira; tem 2 filhos (14 e 4 anos); vivem com a ré; agora, a maior está com avó e o mais novo com uma sobrinha; o pai dela mora perto e imagina que ele está indo vê-lo; quando viajou, fazia 3 dias que o pai não os via; ultimamente, trabalhava num espaço de oficina de costura, mas o dono da empresa mandou a todos embora; mas o pai está passando por uma crise tremenda, sem comida, sem nada; começou a pintar unhas; está desempregada desde outubro de 2017; morava apenas com seus filhos; era uma casa alugada; ensino médio incompleto; o pai do mais velho não ajudava; o pai do mais novo levava alguma comida para eles, porque ele também estava desempregado; nunca foi presa nem respondeu a uma ação penal antes; confirma os fatos; receberia 3 mil dólares; não sabe como receberia o dinheiro; falaram para entregar a droga a um policial na África; o policial daria um abraço; na saída do avião; não sabia quanto tempo ficaria na África; eles deram um papel que estava dentro de um envelope; voltaria 5 de março; a passagem de volta já estava comprada; não foi quem comprou as passagens; as passagens foram dadas pela pessoa que lhe deu a droga; recebeu a droga no terminal de Tatuapé; veio de ônibus até Boa Vista e de Boa Vista para São Paulo em avião; fazia dois meses que conheceu uma pessoa no hospital, onde foi fazer um checkup completo de sua saúde; era uma mulher; começaram a falar sobre a situação do país; lhe perguntou se tinha trabalho, o que a ré responder estava fazendo unhas; essa mulher lhe pediu o número de telefone; começaram a ter uma amizade; ela marcou para conversar, dizendo que havia um trabalho para fazer com balas (caramelo), não disse nada de drogas; lhe disse que era droga depois, mas pediu que a ajudasse, porque a família dela precisava de ajuda, Maira Rojas; Maira disse que iria fazer o trabalho, mas o marido dela sofreu um acidente e Maira lhe ofereceu fazer o trabalho; teve contato com duas pessoas no Brasil; quando chegou, uma pessoa de nome Vitor lhe recebeu, levando a sua casa e a manteve fechada; lhe manteve fechada dia e noite; depois, lhe mandou a outro lugar; numa noite, disse para a ré arrumar as coisas e ir embora; depois, foi a outra casa; então, ao Tatuapé pegar a droga com a pessoa da primeira casa; é a primeira vez que saiu do seu país; quando chegou no aeroporto, já lhe disseram que deveria esperar no Tatuapé, quando passou a recolher a primeira pessoa (da primeira casa); não presenciou a preparação da droga; a única defesa é apenas a situação/problemas de seu país, com seus filhos passando fome; pede perdão, quer estar com seus filhos. 15. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006/Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito(...);16. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constati, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou sente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 17. Da narração da ré e das provas produzidas, não vejo cabimento de afastar a conduta criminosa, nem que tenha havido um estado de necessidade exculpante. 18. Contudo, não ignoro que a população na Venezuela está sofrendo bastante com inflação elevadíssima, desemprego, desabastecimento e fragilidade nos serviços públicos como um todo. Sem dúvida, em linhas gerais, é a imagem divulgada na mídia. A título de exemplo, observe-se reportagem recente: CARACAS - Multidões de Venezuelanos se reuniam do lado de fora de alguns supermercados de Caracas neste sábado após o governo do presidente Nicolás Maduro obrigar estabelecimentos a reduzir em seus preços, no tumulto mais recente da crise de escassez de alimentos do país. Um dia antes, autoridades ordenaram que supermercados reduzissem os preços a níveis de um mês atrás, uma redução drástica dada a hiperinflação da Venezuela. Em um dos supermercados, centenas de pessoas incluindo bebês, pensionistas e crianças com deficiências se reuniam em cenas caóticas. - Na minha casa, não comemos três vezes por dia - disse Mileidy Acosta, de 28 anos, com três crianças. - As pessoas estão cansadas. Uma pessoa que ganha um salário mínimo não pode comprar nem molho de tomate. Maduro elevou o salário mínimo este ano, mas com a taxa de câmbio no mercado negro essa renda representa apenas US\$ 2 por mês. A moeda venezuelana se enfraqueceu 98% em relação ao dólar no último ano. Além da fome que afeta milhões, escassez de medicamentos levou a mortes desnecessárias. Longas filas nos supermercados e pessoas se alimentando de restos no lixo são cenas comuns. O governo de Maduro culpa a oposição, os Estados Unidos e empresários pelos problemas e afirma que estão travando uma guerra econômica contra seu governo. Os críticos, por sua vez, apontam como causa da situação atual para controles rígidos do câmbio e dos preços, adotados inicialmente há mais de uma década, e uma política econômica mal planejada. (Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/supermercados-da-venezuela-licam-lotados-apos-governo-obrigar-corte-de-precos-22262457>. Acesso em 12 de jan.2018)19. Outras notícias evidenciam a calamidade humanitária no país vizinho, tanto pela pobreza profunda que se alastra; morte e doenças por falta de remédios; além de opressão contra manifestações democráticas: A situação de boa parte dos pacientes com HIV positivo hoje na Venezuela é semelhante ou talvez até pior do que 30, 35 anos atrás, conta, sem medo de represálias, o chefe da clínica de HIV/AIDS do Universitário de Caracas, Martín Carballo. Há cerca de dois anos, quando a crise venezuelana começou a ganhar contornos de tragédia humanitária com a queda repentina do preço do petróleo, o governo iniciou um lento, porém contínuo, processo de redução nas importações de medicamentos no país. Os primeiros afetados foram os remédios mais simples, depois, antibióticos, anti-inflamatórios e medicações de uso controlado. No ano passado, pacientes de doenças crônicas e que precisam de remédios de alto custo passaram a sofrer com o corte no fornecimento desses medicamentos. Os pacientes com HIV tiveram os primeiros problemas na distribuição do coquetel ainda no fim de 2016, mas foi no ano passado que a situação se agravou de maneira crítica. É uma tragédia, porque sem o coquetel essas pessoas teriam como destino a morte, e a letalidade é de 100% e neste momento estamos com alguns drogas em falta há mais de quatro meses, às vezes seis meses, conta Carballo. (Boechat, Yan. Casos de Aids na Venezuela lembram os anos 1980. Reportagem de 8 fevereiro 2018. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2018/02/08/casos-de-aids-na-venezuela-lembram-os-anos-1980.htm>. Acesso em 21 março 2018) Os venezuelanos estão sofrendo privações inéditas no que já foi o país mais rico da América do Sul. Segundo um estudo realizado por três universidades, 82% dos agregados familiares vivem agora na pobreza. Isso se compara com 48% em 1998, quando Chávez chegou ao poder. O aumento da pobreza segue o maior ganho inesperado de petróleo da Venezuela. Dos US \$ 1 trilhão que o regime recebeu na receita do petróleo, talvez um quarto tenha sido roubado por pessoas de dentro, de acordo com o International Crisis Group, um think-tank. A mortalidade infantil está aumentando, e os venezuelanos estão morrendo desnecessariamente por causa da falta de medicamentos. Aqueles que podem sair, talvez 2 milhões de venezuelanos vivam no exterior. (The Economist. 9 março 2017. Will Venezuela dictatorship survive? Disponível em: <https://www.economist.com/news/americas/21718572-how-steal-country-will-venezuela-dictatorship-survive>. Acesso em 21 março 2018 - tradução livre) GENEVRA (30 de agosto de 2017) - Extensivas violações dos direitos humanos e abusos foram cometidos no contexto de protestos contra o governo na Venezuela e apontam para a existência de uma política para reprimir a dissidência política e instilar o medo na população para conter as manifestações um relatório * do Escritório de Direitos Humanos da ONU descobriu. O uso generalizado e sistemático de força excessiva durante as manifestações e a detenção arbitrária de manifestantes e opositores políticos percebidos indicam que esses não eram atos ilegais ou desconatos de autoridades isoladas, diz o relatório. O relatório pede que o Conselho de Direitos Humanos da ONU considere tomar medidas para evitar que a situação dos direitos humanos na Venezuela, atualmente membro do Conselho, se agrave. Análise feita pelo Escritório de Direitos Humanos da ONU indica que das 124 mortes ligadas aos protestos investigados pela Procuradoria Geral em 31 de julho, as forças de segurança teriam sido responsáveis por 46 e grupos armados pró-governo, conhecidos como grupos armados, por 27. A responsabilidade pelas restantes 51 mortes ainda não foi determinada. (Venezuela: Human rights violations indicate policy to repress - UN report. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=22007&LangID=E>. Acesso em 21 março 2018 - tradução livre)20. A dispensa de configuração de crime por inexistência de conduta diversa, ou diminuição da pena (2º) deve lastrear-se em prova concreta de fatos que retirem a capacidade decisória do acusado e possibilidade de agir licitamente. Ou seja, não ignora a gravidade dos problemas nacionais da Venezuela. No entanto, não vejo demonstração pela ré de que não podia comportar-se de outra forma, que lhe foi retirada - total ou parcialmente - sua capacidade de decisão. Ressalto, entretanto, tal situação de fragilidade será analisada, quando da aplicação do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas.21. Do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.22. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º) Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)23. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costuniera em execução criminosa.24. Esclareço que não ignoro precedentes valerosos no sentido de que quem tem a função de mala integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mala, haveria sua inclusão automática em tal associação. 25. Contudo, em sentido contrário, ou seja, de que quem exerce função de mala não integra necessária e automaticamente organização criminosa, a jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal/HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação do agente no transporte de droga, em atividade denominada mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegitimidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRÉCIPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MULA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Superior Tribunal Federal. Precedentes. 2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a adequação da causa de diminuição ao caso concreto, indispensável observar tanto as condições individuais do agente quanto as da conduta em concreto praticada, de todo incabível a concessão do benefício em caso de reincidência, mas antecedentes, dedicação a atividades criminosas ou participação em grupo destinado a esse fim. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o exercício da função de mala, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga, porquanto descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que os réus integram organização criminosa (HC 124.107/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.11.2014). 4. Na hipótese, proporcional e razoável a fixação da minorante no patamar de 2/3 (dois terços), considerada a inexistência de circunstância ou fato desabonador ensejador de aplicação de fração menor. Precedentes: HC 132.459/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, votação unânime, DJe 13.02.2017; HC 131.918/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJe 02.3.2016; e HC 123.534/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJe 10.10.2014. 5. Observados os parâmetros estabelecidos no HC 97.256/RS e no HC 111.840/ES desta Suprema Corte e consideradas a aplicação da minorante do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 2/3 (dois terços) e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, possível a fixação de regime prisional mais brando - aberto -, e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços), e reexamine, se o caso, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Primeira Turma, HC 129449 / SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-088 DIVULG 27-04-2017 PUBLIC 28-04-2017 - destaques nossos)26. Em precedentes mais recentes, o STJ acompanha posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:4. A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que o fato de o agente haver atuado como mala no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (Resp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (destaques nossos)27. Portanto, alcanço conclusão de que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de mala. Fica afastada interpretação de que mala deve sempre integrar organização criminosa.28. Registro que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada com a situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e

assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)29. Em conclusão, atendidos os requisitos legais - ou seja, observando primariedade, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem que se dedique a atividades criminosas -, de rigor fazer incidir a causa de diminuição de pena referida.30. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariando ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. I. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)31. Outrossim completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)32. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.33. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excluinte de licitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré NANCY CAROLINA MONTILLA BARON, venezuelana, filha de Luis Montilla e Betty Baron, nascida aos 20/08/1985, passaporte Venezuelano nº 130121291, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.34. Passo à dosimetria da pena.35. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.36. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. 37. A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drogabase.gov/publicacoes/dn/gd/nfts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a cannabis (por suas variedades, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, sua razãoável importância de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados.38. Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetanina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).39. Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). 40. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.41. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.42. Apresente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.43. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). 40. O STJ, por ambas as Turmas penitentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto: Em relação à redutora prevista no art. 33, 4, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a aplicação do percentual de redução, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 - trecho do voto do Relator) Malgrado seja legítimo invocar a natureza, a quantidade, e a variedade das drogas para eleição do quantum de incidência da benesse em testilha, com fulcro no art. 42 da Lei Antidrogas, na espécie, embora a empreitada criminosa tenha envolvido duas substâncias entorpecentes, uma delas de elevado potencial lesivo, a quantidade apreendida - 7,28 g de crack e 56,46 g de maconha - não se mostra expressiva o suficiente a ponto de ensejar a aplicação da minorante da menorante no patamar mínimo, sendo possível, pois, a sua incidência na fração máxima. Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade, porquanto a existência de uma gradação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. (Sexta Turma, HC 371555/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23/10/2017 - trecho do voto da Relatora)45. Acrescento, ainda, dos parâmetros expostos pelo STJ, o cuidado de afastar eventual bis in idem. Ou seja, evitar-se aplicar como fundamento para agravar pena (portanto, fração menor que a máxima permitida no art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006) circunstância já levada em consideração na pena-base.46. Puntos aspectos analisados (comportamentais da ré, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. O patamar intermediário soa bastante razoável, também observando os graves problemas na vizinha Venezuela. Assim, se os problemas em nível nacional não servem à exclusão do crime, servem, ao menos, para analisar os fatos com os olhos voltados para situação de fragilidade social do país vizinho. 47. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).48. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais branda da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.49. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei nº 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.50. A qualidade de estrangeiro da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente (...), se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistindo qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)51. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.52. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa.53. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afetem configuração de bons antecedentes, concedo à ré (ao réu) condenada(o) o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e o acompanhamento integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIAS, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 19/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)54. Observo que se trata de estrangeira sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por sursis, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua soltura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social (de rua). Assim, expresso a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física da ré que seja solta de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-la.55. Sem prejuízo, se provocado pela ré (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-la), a secretária desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país da parte ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos atos o resultado da consulta. 56. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais da ré, excepcionando-se passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pela ré, a Secretária da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica a ré ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). DEVERÁ A RÉ, COMPARECER À SECRETARIA DESTA JUÍZO EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS APÓS A SUA SOLTURA PARA PRESTAR COMPROMISSO NECESSÁRIO. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DA RÉ DEIXAR O PAÍS. FICA A RÉ ADVERTIDA DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.57. Efetivada a soltura, estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena: oficie-se à Receita Federal, para expedição de CPF à ré, pedindo-se urgência; com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretária deverá informar a ré para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munida de uma foto, para realizar datiloscopia.58. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15.59. Relativamente à expulsão, ressalto nova redação do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017: Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação.60. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 61. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpoc; c)

oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (com o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.62. Isenta a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).63. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).64. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.65. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.66. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FILIPE YUNG TAY DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do indeferimento do pedido de tutela.

Sustenta a embargante a existência de disparidade e contrariedade da decisão com as provas constantes dos autos e com outras decisões proferidas em casos que entende semelhantes, reiterando o pedido de deferimento da liminar.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu não estarem evidenciados os requisitos exigidos para o deferimento da tutela. Não vejo caracterizada qualquer contradição.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001322-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME

DESPACHO

Na petição inicial a autora requereu a procedência da demanda visando o deferimento dos seguintes pontos:

a) Suspender a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro;

b) Cessar suas atividades ou, alternativamente, encerrar definitivamente a prestação de atividades jurídicas;

c) Pagar montante de R\$ 500.000,00 referentes aos danos morais coletivos sofridos em decorrência de sua atuação, ou montante a ser arbitrado por Vossa Excelência (Art. 13, Lei ACP);

d) Devolver aos usuários que lhe contrataram os valores pagos para a prestação de serviços jurídicos, com a devida correção monetária;

e) Informar os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis.

A ré apresentou proposta de acordo (ID 9087621 - Pág. 1) que abrange parcela dos pedidos formulados na inicial:

1. Não divulgar qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro a prestação de serviços privativos de advogado;

2. Cessar as atividades de prestação de serviços jurídicos;

3. Restituir todos os valores pagos pelos consumidores que ingressaram com ação judicial reclamando dos serviços jurídicos, com correção monetária.

4. O descumprimento do acima proposto implicará na pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). (ID 9087621 - Pág. 1)

Em sua manifestação a autora não informou discordância expressa em relação a esses pontos, mas apenas mencionou que "os termos propostos não abrangem todos os pedidos da inicial" (ID 9287355 - Pág. 1), indicando dois pontos que teriam sido omissos na proposta:

a) danos morais coletivos

b) Informação dos dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços

Tendo em vista que o novo CPC autoriza o *juízo parcial de mérito* (artigo 356, CPC), há que se interpretar como possível também a autocomposição amigável em relação a parte do mérito.

Nesses termos, em atenção aos princípios da *boa-fé* (art. 5º, CPC), *cooperação* (art. 6º, CPC) e da promoção da *solução por autocomposição* (art. 3º, § 3º, CPC) intem-se as partes a esclarecer, **no prazo de 10 dias, se concordam com a composição consensual parcial do mérito**, em relação aos pontos abrangidos pela proposta de acordo ID 9087621 - Pág. 1, dando-se continuidade da ação apenas quanto aos pontos questionados como omissos pela autora na manifestação ID 9287355 - Pág. 1, quais sejam: a) pedido de danos morais coletivos; b) Informação dos dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
RÉU: CLEIDE PORTELLA

S E N T E N Ç A

SERPRO propõe ação de cobrança em face de Cleide Portella, aduzindo que: a ré deixou de trabalhar no SERPRO em 31/03/2016; quando de seu pedido de demissão, a ré aderiu ao Grupo II PAS/SERPRO; PAS/SERPRO é o Programa de Assistência à Saúde dos Empregados do SERPRO; como ex-empregada, a ré recebia boleto para pagamento em sua casa; foi verificado inadimplemento de janeiro a março de 2017; a ré foi notificada; inadimplemento prosseguiu em abril. Não foram registrados serviços utilizados pela ré no período. Excluída a ré do PAS, resta em aberto o valor não pago relativamente aos primeiros 60 (sessenta) dias de inadimplência. Pede condenação da ré ao pagamento de R\$1.052,02.

Determinada citação, ré foi citada em abril passado (ID 8271449 - Pág. 5), com precatória juntada em 17 de maio passado (ID 8271447 - Pág. 1).

Relatório. Decido.

Tendo havido manifestação expressa contrariamente à conciliação pelo autor, desde logo, foi determinada citação para contestação (ID 3501445). Disso, vejo que o prazo para defesa pela ré já se esgotou, mesmo considerando a data de juntada da precatória aos autos.

Disso, aplicável o art. 344, CPC, ao caso.

Observa-se, sucessivamente, se sucede eventual óbice à aplicação da revelia, nos termos do art. 345, CPC. Vejamos.

Não existe pluralidade de réus (não se aplica o inciso I). O direito versa sobre direitos patrimoniais, mera ação de cobrança, não havendo indicativo mínimo de que se tratasse de direito indisponível (não incide o inciso II). As alegações da inicial mostram-se verossímeis e sem contradição com conteúdo dos autos (não sucede o inciso IV a este caso).

Por fim, observemos os documentos juntados pelo réu: convênio entre SERPRO e Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil; manual do beneficiário do PAS/SERPRO; regulamento do PAS/SERPRO; registro de empregado da ré (confirmando rescisão do vínculo empregatício em 31/03/2016, ID 3446157 - Pág. 1); contrato de trabalho da ré junto ao autor (ID 3446157 - Pág. 5/6); termo de rescisão do contrato de trabalho (ID 3446157 - Pág. 12/13); transferência da ré para o Grupo II (inativos), ID 3446171 - Pág. 1; notificação da ré acerca de pagamentos em aberto (desde janeiro de 2017), ID 3446174, inclusive com assinatura da ré quando do recebimento da comunicação; notificação acerca da exclusão em função da inadimplência (ID 3446180), também, com assinatura da ré em AR.

Poderia haver alguma incerteza do que o autor juntou e sua narração na inicial, pois constato solicitação de desconto em folha pela ré (ID 3446164), posterior à rescisão de seu vínculo empregatício.

Mesmo assim, em que pese ausência demonstração do motivo de o pagamento do plano de saúde ter passado a boleto, releva considerar que a ré foi por duas vezes comunicada acerca da dívida e exclusão iminente. Igualmente, citada pessoalmente nestes autos, nada se manifestou contrariamente à narração inicial.

Ou seja, tenho por ausente, também, hipótese do art. 345, inciso III, sendo suficientes os documentos juntados pelo autor nesta ação de cobrança.

Em suma, autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso II, CPC.

Assim, aplicando-se os efeitos da revelia à ré, vejo incontestável a dívida exigida. Anote-se que o autor tomou a cautela de cobrar tão somente os 60 (sessenta) dias antes da exclusão da ré da cobertura de plano de saúde.

Ora, a ré enquadra-se na hipótese de aposentado que assumiu pagamento do plano de saúde (art. 31, Lei nº 9.656/1998); ainda, vejo atendimento do prazo de sessenta dias sem pagamento, com notificação prévia da ré, para fins de exclusão (rescisão unilateral do plano de saúde), nos termos do art. 13, parágrafo único, inciso II, Lei nº 9.656/1998.

Disso, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial**, condenando a ré ao pagamento de R\$1.052,02, com correção monetária e juros moratórios desde citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ("ações condenatórias em geral").

Condeno a ré em no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento.

P.I.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Citado, o INSS alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Decorreu "in albis" o prazo para apresentação de réplica.

É o relatório do necessário. Decido

Acolho a preliminar de falta de interesse processual.

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, **em repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autoria deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Ora, o autor pleiteia na inicial o enquadramento do trabalho realizado em 11 empresas, porém juntou formulários de atividade especial de apenas 3 empresas e da cópia do processo administrativo constante dos autos não consta a apresentação de nenhum formulário relativo à atividade especial por ocasião do requerimento de benefício (ID 5361522 - Pág. 1 a 38).

Portanto, a parte autora trouxe à apreciação judicial matéria de fato substancialmente diferente daquela levada ao conhecimento da administração restando caracterizada a ausência de prévio requerimento administrativo conforme RE 631240 acima mencionado.

Ou seja, efetivamente, o INSS tomou ciência da pretensão de conversão de tempo especial somente com a presente ação. Não houve provocação administrativa prévia pelo autor.

Portanto, diante da ausência de prévio requerimento na via administrativa, tratando especificamente da causa de pedir destes autos – reconhecimento de tempo especial –, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto que foi oportunizada a manifestação da parte autora acerca da preliminar alegada em contestação, não se verificando, portanto, violação ao "princípio da não surpresa" previsto pelo art. 10, CPC

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA - SP363084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do autos.

Intimo a autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca de eventuais provas a produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003087-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN KHAI RALLAH GELLY - SP135347, ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757

DESPACHO

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (ID 8305938).

O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que:

*Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária*.

No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R\$ 208,71 (Sicoob Cantareira Cooperativa), R\$ 346,84 (Banco Santander), R\$ 296,46 (Banco Bradesco) e R\$ 72,92 (Banco Caixa Econômica Federal) conforme extrato Bacenjud ID 8236514, em nome da executada Tereza Cristina dos Reis.

No entanto, conforme esclarecido pela parte executada, os referidos valores bloqueados no Banco Santander e Sicoob Cantareira Cooperativa são impenhoráveis por se tratarem de valores de aposentadoria e os valores bloqueados no Banco Bradesco encontram-se depositados em conta poupança.

Ao se examinar a documentação colacionada aos autos pela parte executada (ID 8306094), verifica-se que a conta nº 1022823-9, da agência nº 155 do Banco Bradesco trata-se de conta poupança, motivo pelo qual não é suscetível de penhora, nos termos do art. 833, X, do CPC.

No mesmo sentido, observo que os valores bloqueados na conta nº 01-090323-2, da agência 3681 do Banco Santander, e conta nº 21-3, agência nº 4308-7 da Sicoob Cantareira também são impenhoráveis, porquanto se consubstanciam em benefício de aposentadoria (art. 833, IV).

Portanto, assiste razão à parte executada, devendo ser deferido o seu pleito.

Isto posto, proceda a Secretaria ao desbloqueio, no Sistema Bacenjud, dos valores correspondentes a R\$ 208,71, 346,84 e 296,46, depositados nos Bancos Sicoob, Santander e Bradesco, respectivamente.

Outrossim, desbloqueie-se o valor de R\$ 72,92 (Banco Caixa Econômica Federal) por ser ínfimo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte executada para que junte aos autos declaração de hipossuficiência.

Cumprida a determinação supra, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada. Anote-se.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da CEF no prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, §1º e §4º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003087-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN KHAIRALLAH GELLY - SP135347, ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757

DESPACHO

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (ID 8305938).

O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que:

*Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária*.

No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R\$ 208,71 (Sicoob Cantareira Cooperativa), R\$ 346,84 (Banco Santander), R\$ 296,46 (Banco Bradesco) e R\$ 72,92 (Banco Caixa Econômica Federal) conforme extrato Bacenjud ID 8236514, em nome da executada Tereza Cristina dos Reis.

No entanto, conforme esclarecido pela parte executada, os referidos valores bloqueados no Banco Santander e Sicoob Cantareira Cooperativa são impenhoráveis por se tratarem de valores de aposentadoria e os valores bloqueados no Banco Bradesco encontram-se depositados em conta poupança.

Ao se examinar a documentação colacionada aos autos pela parte executada (ID 8306094), verifica-se que a conta nº 1022823-9, da agência nº 155 do Banco Bradesco trata-se de conta poupança, motivo pelo qual não é suscetível de penhora, nos termos do art. 833, X, do CPC.

No mesmo sentido, observo que os valores bloqueados na conta nº 01-090323-2, da agência 3681 do Banco Santander, e conta nº 21-3, agência nº 4308-7 da Sicoob Cantareira também são impenhoráveis, porquanto se consubstanciam em benefício de aposentadoria (art. 833, IV).

Portanto, assiste razão à parte executada, devendo ser deferido o seu pleito.

Isto posto, proceda a Secretaria ao desbloqueio, no Sistema Bacenjud, dos valores correspondentes a R\$ 208,71, 346,84 e 296,46, depositados nos Bancos Sicoob, Santander e Bradesco, respectivamente.

Outrossim, desbloqueie-se o valor de R\$ 72,92 (Banco Caixa Econômica Federal) por ser ínfimo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte executada para que junte aos autos declaração de hipossuficiência.

Cumprida a determinação supra, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada. Anote-se.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da CEF no prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, §1º e §4º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-62.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença ID 8230361.

Alega o embargante que a mercadoria objeto da DI 18/0393577-6 foi parametrizada no canal amarelo, tendo sido interrompido e, cumprida as exigências, sem observância do prazo de 8 dias para a conclusão da análise (ID 8366611).

Manifestação da impetrada afirmando que ser de 90 dias o prazo para conclusão do procedimento especial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao impetrante, vez que apesar de a impetrada alegar ser de 90 dias o prazo para conclusão do procedimento especial de fiscalização, as mercadorias objeto deste writ não foram submetidas a tal procedimento, conforme consta do *print* ID 6334730, fl. 04, bem como ela mesma afirma no ID 6334730, terem sido as mercadorias submetidas ao "Canal Amarelo", quando a cor pertinente a ele é a cinza.

Dessa forma, **ACOLHO** os embargos opostos pela impetrante, com efeitos infringentes, para **fazer constar da fundamentação e dispositivo da sentença** ID 8230361, em substituição.

"Relatório

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003373-12.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JONAS DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003373-12.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JONAS DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003373-12.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JONAS DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003373-12.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JONAS DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AUTOS Nº 5001883-52.2017.4.03.6119

AUTOR: JULIO CESAR LIMA DE FREITAS, VIVIANE BEZERRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VASSOLER DA CRUZ - SP360440
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VASSOLER DA CRUZ - SP360440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora acerca do retorno dos autos do E.TRF3ªRegião, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11940

MONITORIA
0005464-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER KLEINE X JOAO DE MATOS(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA E SP260714 - BRUNA TAKABATAKE DA SILVA QUIRINO)

Fls. 185/186: Diante do interesse da parte autora na realização da audiência de conciliação e a instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, designo o dia 27/09/2018 às 14h30, para a realização da audiência de conciliação a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.
Intimem-se as partes.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valter Barbosa de Jesus ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 27.04.2017, a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 12.05.2017 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de maio/2018 recebeu remuneração de R\$ 7.744,80.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Outrossim, a parte autora não apresentou cópia **integral** do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Vieira da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.04.1982 a 30.04.1982, 18.04.1986 a 24.05.1987, 09.09.1987 a 15.12.1987, 12.01.1988 a 13.05.1991 e de 22.10.1991 a 11.04.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 15.05.2017 e sucessivamente a reafirmação da DER para data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que se tratam de autores diversos.

Concedo os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **DVS Equipamentos de Proteção Individual Ltda.** em face da **União**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação prevista na redação anterior do artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, ressaltando a decisão do STF. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de ressarcimento/recuperação/compensação dos valores já recolhidos a tal título, não alcançados pela prescrição, considerada para tanto a medida cautelar n. 0007361-68.2013.4.03.6119 proposta pela autora, no valor declarado que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável, desde a data do recolhimento e com a incidência dos devidos juros.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9014260).

Vieram os autos conclusos.

Afasto a prevenção apontada no termo, por se tratarem de processos com objetos diversos destes autos.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (AGU), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU ajuizou ação em face da **União – Fazenda Nacional**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Ao final, requer a anulação do débito decorrente dos insumos e do apontamento errôneo, donde se conclui que não há insuficiência de recolhimento dos tributos.

Inicial instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9019887).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora aduz que a Receita Federal constatou irregularidades fiscais no tocante à insuficiência de recolhimento decorrente do PIS e da COFINS, do ano calendário 2013, mas que do Termo de verificação e constatação não consta a motivação específica em relação à insuficiência, tendo deixado de impugnar a irregularidade fiscal concernente à insuficiência de recolhimento e impugnado apenas quanto à omissão de recolhimento, o que não é objeto desta ação.

Em face da ausência de impugnação quanto à insuficiência de recolhimento o procedimento foi apartado e a parte autora foi notificada para realizar o pagamento do débito de R\$ 2.115.782,73 e R\$ 459.347,24 decorrentes das diferenças entre os valores devidos informados nas DACONS e os confessados em DCTFs e pagos a menor.

Afirma que o referido débito a impede de renovar a Certidão Negativa de Débitos que expirou em 27.05.2018.

A autora argumenta que em relação à insuficiência de recolhimento não houve motivação ou a motivação foi insuficiente, já que analisando as planilhas do auto de infração que apuraram a diferença do PIS e da COFINS não é possível verificar como se deu a conclusão de recolhimento insuficiente de PIS/COFINS, o que viola o artigo 50, § 1º, da Lei n. 9784/1999.

A demandante alega que a fiscalização não observou a dedução dos descontos dos créditos apurados nas obrigações acessórias DACON e DCTF. Afirma que a *fiscalização considerou: Na Ficha 15 B -Resumo – Contribuição para o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, na linha 08 que se trata do Total da Contribuição para Pis/Pasep apurada no mês, sem descontar o crédito apurado na linha 09 (-) vinculados à Receita Tributada no mercado interno), conforme apurado na linha 29 – Contribuição para o Pis/Pasep a Pagar-Faturamento). Em momento algum a fiscalização considerou a linha 09 para deduzir o valor apurado. O mesmo critério equivocado ocorreu na apuração da COFINS, conforme fichas 25B, linha 08, sem o desconto dos créditos e a apuração correta na linha 29 (cfr. Informações prestadas pelo Supervisor de Contabilidade – documentação sob o título “1. Demonstrativo dos Valores de PIS e COFINS informado à RFB via DACON).*

Aduz ainda que as diretrizes para preenchimento da Ficha 15B são as seguintes: Preenchimento pelas pessoas jurídicas que auferem, em qualquer dos meses do período abrangido pelo demonstrativo, receitas sujeitas total ou parcialmente à incidência não cumulativa da contribuição para o PIS-Pasep, e que tenham preenchido as Fichas 06A, 06B, 07A e 07B. Preenchimento da Ficha 25B: Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas que auferem, em qualquer dos meses do período abrangido pelo demonstrativo, receitas sujeitas total ou parcialmente à incidência não cumulativa da Cofins, e que tenham preenchido as Fichas 16A, 16B, 17A e 17B.

A autora sustenta que ao analisar as fichas que comprovam os valores a título de DACON e DCTF e as planilhas confeccionadas pela Fiscalização, verifica-se que esta não considerou os abatimentos legais relacionados aos insumos, conforme preconiza a legislação em se tratando do regime da não cumulatividade. Argumenta que da análise do objeto social da autora evidencia-se que os insumos considerados para fins de abatimentos foram utilizados nas atividades que se encontram sob o regime da não cumulatividade, logo, não tem como prevalecer a interpretação conferida pela fiscalização, eis que os recolhimentos foram realizados na forma das leis respectivas.

Nesse passo, deve ser dito que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Foi proferida decisão no acórdão administrativo n. 14-82.963, pela Receita Federal do Brasil, determinando que os débitos não impugnados no processo n. 10036-720.001/2017-77 fossem apartados para o processo n. 10875.720.907/2018-91 para cobrança imediata (Id. 9016426, pp. 2-20).

De acordo com o DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) referente aos meses de janeiro a dezembro de 2013 verifica-se que a autora declarou os bens e serviços utilizados **como insumo** na apuração dos créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo, corroborando os valores constantes das planilhas confeccionadas pela autora (Id. 9017394, pp. 6, 18, 33 e 44, Id. 9017395, pp. 10, 22, 36 e 48, Id. 9017663, pp. 3 e 15, Id. 9017663, pp. 30 e 42, Id. 9017666, pp. 7, 19, 34 e 46, Id. 9017688, pp. 15, 27 e 42, Id. 9017693, pp. 4, 19, 31, 46 e 58), os quais não foram considerados pela Receita quando da fiscalização, conforme se verifica do PAF.

Ademais, no PAF a Receita Federal efetivamente não explicitou as razões pelas quais não considerou os créditos apurados e declarados pela autora com relação aos insumos, como o fez ao fundamentar o entendimento de que os valores recebidos pela PROGUARU da Prefeitura Municipal de Guarulhos não podem ser considerados como repasse (Id. 9016417, p. 2-27). Saliente-se que a diferença apontada e cobrada pela Receita perfaz o montante dos referidos créditos.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 dispõem sobre o desconto de créditos calculados em relação aos insumos dos débitos apurados de PIS e COFINS no regime não cumulativo.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de fundamentação no PAF sobre a desconsideração dos referidos descontos e o teor decisão proferida no RESP 1.221.170/PR, **em sede de recurso repetitivo**, vislumbro em exame perfunctório a probabilidade do direito, na medida em que compete à Receita Federal do Brasil descaracterizar a condição de insumo dos valores declarados a este título pela contribuinte, de forma fundamentada. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(STJ, REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Quanto ao **perigo de dano**, caso não seja concedida a tutela de urgência, o referido débito poderá vir a ser inscrito em dívida ativa e ser objeto de execução fiscal.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado no processo n. 10875-720.907/2018-91**, na forma do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Por se tratar de ação em que se debate direito indisponível, não é o caso de realização de audiência de conciliação/ mediação (art. 334, § 4º, CPC).

Cite-se a **União** (PFN) para contestar, momento em que deverá esclarecer detalhadamente se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré id. 9289730, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICTORIA EDUARDA ALVES GONCALVES, ELAINE ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para eventuais requerimentos, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Após, **intime-se o MPF para eventual manifestação**, considerando que a parte autora é menor de idade.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CITRA DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Citra do Brasil Comércio Internacional S.A.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade que proceda à análise, processamento e conclusão de todos os procedimentos atinentes ao comércio exterior, especialmente o desembaraço de importação, exportação e internação das mercadorias importadas pela impetrante, aguardando liberação em armazéns alfandegados, principalmente as indicadas na DI 18/1150773-7, no prazo máximo de 24 horas. Requer, ainda, a manutenção no tempo regular, aproximadamente entre 12 e 24 horas da realização da inspeção em canais amarelos e liberação das mercadorias em trânsito aduaneiro para outros estabelecimentos alfandegados, submetidas ao DTA – despacho de trânsito aduaneiro.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 9179013 determinando a adequação do valor da causa com a do comprovante de recolhimento da diferença das custas, o que foi cumprido (Id. 9220345 e 9221051).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. n. 18/1150773-7 foi registrada em 26.06.2018 (Id. 9133169) e, parametrizadas para o canal amarelo, aguarda distribuição até a presente data (Id. 9133179, p. 1).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro no prazo máximo de 24 horas, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”.

Em relação ao pedido de análise, processamento e conclusão de todos os procedimentos atinentes ao comércio exterior, especialmente o desembaraço de importação, exportação e internação das mercadorias importadas pela impetrante, aguardando liberação em armazéns alfandegados e de manutenção no tempo regular, aproximadamente entre 12 e 24 horas da realização da inspeção em canais amarelos e liberação das mercadorias em trânsito aduaneiro para outros estabelecimentos alfandegados, submetidas ao DTA – despacho de trânsito aduaneiro não pode ser deferido, na medida em que cada importação submete-se a canais de conferência aduaneira distintos (verde, amarelo, vermelho, cinza), que demandam análises de complexidade distintas, donde não seria conveniente fixar um prazo comum para a análise de qualquer tipo de importação, sendo esse o motivo pelo qual a própria legislação aduaneira não o faz.

Além disso, a fixação de um prazo de análise exclusivo para as Declarações de Importação e Exportação da impetrante, durante a greve dos agentes da Receita Federal do Brasil, a tornaria distinta de todas as demais empresas, por força de decisão judicial, o que não se deve admitir.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 18/1150773-7, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: VALTER SANTOS DE CARVALHO

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Valter Santos de Carvalho**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 34.567,85.

A parte autora alega que objetiva a restituição do valor financiado pela Autora e devidamente utilizado pela parte ré, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes (documentos anexos). A parte ré é devedora da quantia de R\$ 34.567,85 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), posicionada para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular. A ocorrência das aludidas compras pode ser comprovada pela anexa documentação, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pela parte ré, que redundaram na aludida dívida. A parte ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, a parte ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do r. pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento. Constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta. Todavia, até a presente data, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada supra, e que deverá ser devidamente corrigido por ocasião do efetivo pagamento.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 8507466).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **27.09.2018, às 14h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intemem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PAULO DE LIMA FERREIRA, JUCIMAR MONTALVAO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONJUNTO RESIDENCIAL PRAÇA DAS ARVORES SPE LTDA, CLM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

José Paulo de Lima Ferreira e Jucimar Motalvão Ferreira ajuizaram ação em face do ***Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda.***, da ***CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.*** e da ***Caixa Econômica Federal - CEF***, postulando a rescisão do contrato de compromisso de venda e compra de unidade autônoma, do contrato de financiamento de imóvel em favor dos requerentes com a suspensão da cobrança, a condenação dos requeridos a restituir todos os valores pagos com a devida correção monetária e juros de mora desde o desembolso, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, bem como ao pagamento de danos morais em valor não inferior a 20 salários mínimos.

Inicial com documentos.

Decisão indeferindo a concessão da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais e a apresentação de justificativa acerca da legitimidade passiva do Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda. (Id. 8594651).

Petição da parte autora esclarecendo que o Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda. figurou juntamente com a CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, pois ambos formam grupo econômico responsável pela construção e venda do empreendimento e juntando comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 8728223 e Id. 9100280).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **29.08.2018, às 16h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Citem-se e intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004086-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Damapel Indústria Comércio e Distribuição de Papéis Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda com o julgamento do pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação PER/DCOMP n. 09966.81437.100717.1.1.19-7844, que realize o pagamento em espécie dos valores apresentados na referida PER/DCOMP e que ao analisar o PER/DCOMP notifique a impetrante para que em caso de débitos suspensos e, não havendo o pagamento nos termos do pedido anterior, possibilite que a mesma indique quais os débitos que pretende sejam pagos com os créditos apurados. Requer, ainda, que a autoridade coatora no momento da análise do PER/DCOMP aplique a correção monetária com fundamento na Taxa Selic.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para que seja compatível com o proveito econômico pretendido, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INTERCOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Intercos do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Cosméticos Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade que dê prosseguimento aos despachos aduaneiros das DIs. n. 18/0903525-4, n. 18/0916003-2, n. 18/1037616-7, n. 18/1078227-0 e n. 18/1132027-0, no prazo de 24 horas, com a imediata realização da conferência física e documental, incluso a liberação no sistema, e, ao final, não havendo nenhum óbice administrativo fiscal, sejam liberadas todas as mercadorias objeto das declarações de importação.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 9278066).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/0903525-4 foi registrada em 17.05.2018 (Id. 9277587) e, parametrizada para o canal vermelho, aguarda distribuição até a presente data (Id. 9277591), a DI 18/0916003-2 foi registrada em 21.05.18 (Id. 9277593) e, parametrizada para o canal vermelho, aguarda distribuição até a presente data (Id. 9277952), a DI 18/1037616-7 foi registrada em 11.06.18 (Id. 9277954) e, parametrizada para o canal vermelho, aguarda distribuição até a presente data (Id. 9277969), a DI 18/1078227-0 foi registrada em 15.06.18 (Id. 9277971) e, parametrizada para o canal vermelho, aguarda distribuição até a presente data (Id. 9277982) a DI 18/1132027-0 foi registrada em 22.06.18 (Id. 9277985) e, parametrizada para o canal vermelho, aguarda distribuição até a presente data (Id. 9278052).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro das DIs. n. 18/0903525-4, n. 18/0916003-2, n. 18/1037616-7, n. 18/1078227-0 e n. 18/1132027-0, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5866

CAOA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-77.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA FERREIRA(SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ E SP392809 - ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA)

RAFAEL DA SILVA FERREIRA requereu autorização deste Juízo para se ausentar de sua residência, onde cumpre prisão domiciliar, no dia 13.07.2018, a fim de se submeter a consulta médica agendada para as 13 horas (pp. 189-191).

Consigno que o acusado se encontra cumprindo prisão domiciliar imposta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do habeas corpus n. 5012369-86.2018.4.03.0000, em substituição à prisão preventiva, sendo que a FISCALIZAÇÃO da medida foi deprecada para o Juízo de seu domicílio - a Subseção Judiciária de Boa Vista, Roraima (pp. 164-165 e 172-174-verso).

Pois bem

Decido.

Este Juízo não se opõe ao pedido formulado pelo acusado, desde que seja comprovada a necessidade médica perante o Juízo da Subseção Judiciária de Boa Vista, Roraima, a quem foi deprecada a FISCALIZAÇÃO da prisão domiciliar.

Ressalto que o acusado deverá apresentar declaração médica nos autos da carta precatória, no Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias após a consulta médica, a fim de comprovar o seu efetivo comparecimento na consulta, bem como o respectivo horário.

Eventuais pedidos semelhantes deverão ser formulados exclusivamente no Juízo deprecado, não havendo óbice por parte deste Juízo para que o acusado se ausente da prisão domiciliar pelo tempo necessário para atendimento, desde que haja comprovada necessidade médica. Em caso de emergência, a necessidade poderá ser comprovada posteriormente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comunique-se ao Juízo deprecado, mediante cópia desta decisão que servirá de ofício.

Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BEL EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS THEIS - SP388476
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BEL EQUIPAMENTOS ANALÍTICOS LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0850356-4, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que atua na montagem e assistência técnica de equipamentos analíticos de precisão, balanças laboratoriais, industriais e de processos e, no exercício de sua atividade, importou bens amparados na DI nº 18/0850356-4, registrada em 10/05/2018. Afirma que a DI mencionada foi selecionada para o canal de conferência vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9083976).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9132481).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in **A liminar no mandado de segurança. Mandados de segurança e Injunção**. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmuniadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 0027056420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0850356-4, **no prazo de 48 horas**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e cumprir imediatamente a presente decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta na Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JORGE ABISSAMRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ante a manifestação do Perito nomeado, de ID 9091935, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentados tais documentos pelo perito, intemem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003904-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA - PR27862, AURELIO CANCIO PELLUSO - PR32521

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENAULT DO BRASIL S/A** em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nºs 18/0891169-7, 18/0819369-7, 18/0997160-0 e 18/0952910-9, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que é empresa montadora de veículos automotores e na consecução de seu objeto social realizou a aquisição de componentes para produção de veículos, consubstanciados nas Declarações de Importação nºs 18/0891169-7 (registrada em 16/05/2018, parametrizada no canal vermelho); 18/0819369-7 (desembarçada em 07/05/2018, parametrizada no canal verde); 18/0997160-0 (registrada em 05/06/2018 e parametrizada no canal vermelho) e 18/0952910-9 (registradas em 25/05/2018, parametrizada no canal vermelho). Afirma que as DIs mencionadas aguardam liberação e não apresentam movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9140162). Na oportunidade, foi afastada a prevenção em relação ao feito indicado no quadro de prevenções, tendo em vista a diversidade de objetos.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que as declarações de importação 18/0891169-7, 18/0997160-0 e 18/0952910-9 foram selecionadas para o canal vermelho e aguardam conferência física e documental da mercadoria. Em relação à DI nº 18/0819369-7, aduz que houve o desembaraço automático após a parametrização no canal verde do Siscomex, razão pela qual não há interesse processual no desembaraço. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeceu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9244460).

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, observo que a DI nº 18/0819369-7, conquanto faça parte do pedido inicial, já foi desembaraçada em 07/05/2018 (ID 9115593), não subsistindo interesse na apreciação do pedido de desembaraço aduaneiro neste ponto. Assim, não será objeto de análise desta decisão.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desvirtuadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0891169-7, 18/0997160-0 e 18/0952910-9, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARQUES GALVAO - SP227635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão ID 8824024, remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano, aguardando a virtualização das peças necessárias.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-07.2018.4.03.6119
AUTOR: MANOEL ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ R\$ 42.647,61, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003100-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE BRITO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO - SP30937
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR LEANDRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 29 de junho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino aos autores que apresentem comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 29 de junho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ERIDAN PONTES FERREIRA AJONA E ROBERTO AJONA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à sustação do leilão agendado para o dia 08/04/2017 e a retomada dos pagamentos devidos.

Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário, mas em virtude de crise financeira não conseguiram arcar com algumas parcelas, gerando a retomada do imóvel. Sustentam que o procedimento adotado pela ré é unilateral e praticado sem fiscalização do Judiciário. Aduzem o não recebimento de qualquer comunicação sobre a retomada do imóvel, pois não foram intimados para purgar a mora.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1031130).

Os autores opuseram embargos de declaração.

Concedeu-se a gratuidade (ID 1430192).

Concedido o prazo de 15 dias para a emenda da petição inicial, os autores retificaram o valor da causa.

Foi negado provimento aos embargos de declaração (ID 2037737).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual sustenta, em síntese, que os autores firmaram contrato de financiamento habitacional em 09.04.2015, pelo prazo de 150 meses, mas pararam de pagar as prestações do financiamento em 09.01.2016, por ocasião do vencimento da parcela de nº 09. Afirma a ocorrência da consolidação da propriedade em 30.08.16, com designação de leilões e posterior aquisição em venda direta por Luiz Gonzaga Azevedo.

Ressalta a carência da ação, em virtude da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. Aduz a inépcia da petição inicial pela inobservância da Lei nº 10.931/2004. No mérito, salienta a força obrigatória dos contratos, a ausência de anatocismo no sistema de amortização constante, a inexistência de onerosidade excessiva, a improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas, a ausência de culpa pela inadimplência da autora, a notificação da parte autora para pagamento das parcelas em atraso e a desnecessidade de intimação do mutuário anterior da data de realização do leilão.

Instadas a indicar as provas que pretendiam produzir a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

PRELIMINARES

De início, cumpre afastar as questões preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal.

A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não implica carência de ação para a discussão de momento posterior consubstanciada na realização dos leilões e na regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

Ademais, a obrigação de discriminar na petição inicial as obrigações contratuais que o autor pretende controverter, além da quantificação do valor incontroverso do débito, prevista na Lei nº 10.931/2004 e agora expressamente consignada no art. 330, § 2º, do CPC, refere-se a ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens e, no caso dos autos, não se discute revisão de prestações.

Por fim, em virtude da ausência de prejuízo, não é o caso de intimação do terceiro adquirente para integrar a relação processual, como se verá adiante.

355, I, do CPC. No mais, observe a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, a teor do disposto no artigo

Destarte, mostra-se possível o enfrentamento do mérito, o que passo a fazer.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia ao pedido de suspensão do leilão que resultou na aquisição do imóvel por terceiro, após o regular trâmite do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento do descumprimento de formalidades como a ausência de intimação para a purgação da mora.

Em decisão anterior que concedeu parcialmente os efeitos da tutela restou consignado o seguinte:

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

No caso, com base em cognição sumária, não se vislumbra prova documental suficiente, acerca da existência do direito do autor, que autorize a antecipação da tutela.

Conforme cópia de certidão da matrícula do imóvel, os autores alienaram fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal o imóvel descrito na matrícula 79.485 do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos.

Também consta na referida matrícula que a dívida de R\$ 210.000,00 deveria ser paga no prazo de 150 meses em prestações mensais e sucessivas calculadas na forma de amortização do sistema SAC com vencimento da primeira parcela em 09/05/2015.

Observo, todavia, que a matrícula juntada, encontra-se desatualizada uma vez que fornecida em 21 de julho de 2015, motivo pelo qual não é possível constatar a averbação da consolidação da propriedade onde possivelmente constaria a intimação dos autores sobre a consolidação da propriedade e o prazo para purgação da mora.

Verifico, também, que a parte autora não trouxe aos autos cópia do contrato firmado, sem o qual não é possível verificar os termos que regem o negócio, principalmente, no que diz respeito à instituição da garantia da alienação fiduciária do imóvel e à consolidação da propriedade do bem oferecido em garantia fiduciária por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação.

Diante da ausência desse documento nos autos, sequer a legitimidade de parte dos autores foi comprovada.

Ademais, ao que parece a consolidação da propriedade em nome da CEF observou o disposto na Lei 9.514/97, uma vez que na notificação sobre o leilão do imóvel, a ré expressamente fez constar a consolidação da propriedade do imóvel na forma da referida lei.

Outrossim, não passa despercebido que a notificação sobre a realização do leilão do imóvel designado para 08/04/07 se deu em 24 de março de 2017, no entanto, a parte autora esperou a véspera da data do leilão para promover a presente ação, o que arrefece sobremaneira seus argumentos.

Por outro lado, pleiteiam os autores a realização do depósito de valor aproximado da dívida a ser complementado após a manifestação da ré. Nesse ponto porém não apresentaram proposta de pagamento em termos legalmente previstos.

Para pagamento do débito, deve ser observado o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei 70/66, que assim dispõe:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A possibilidade de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito foi assentada pelo C. STJ, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Não é a situação dos autos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (AI00156102720164030000 - Agravo de Instrumento 586878 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - Data 15/12/16)

Assim sendo, não se pode impor à CEF que aceite depósito de pagamento, sequer especificado, proposto pela parte autora.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pois bem. Como destacado, aos autores não apresentaram proposta de pagamento nos termos consignados na decisão liminar.

Ora, consonte documentos acostados aos autos (ID 4659192, 4659179 e 4659279), a credora comprovou a notificação do devedor para a purgação da mora no prazo de quinze dias contados da consolidação da propriedade, conforme dispõe o § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Ademais, a falta de intimação para a realização do leilão, salvo melhor juízo, não acarretava nulidade do ato porque a Lei nº 9.514/97 não previa tal exigência. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. 1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel a fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei nº 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei nº 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão. (...)". 3. Agravado de instrumento improvido. (AG 08011250320144050000 - AG - Agravado de Instrumento - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF3 - Primeira Turma - 26/06/2014)

Contudo, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017 na Lei nº 9.514/97, foi incluído o § 2º-A ao artigo 27, o qual dispõe o seguinte:

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Embora a lei mencionada tenha sido publicada após a realização do segundo leilão, que ocorreu em 22.04.2017 (ID 4659229), os documentos de ID 4659192, 4659179, 4659279, 4660930 e 4659975 demonstram que os autores foram intimados para purgar a mora e a data de realização dos leilões foi publicada em jornais de maior circulação.

Ademais, não subsiste o direito de purgar a mora na forma do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, pois ao que se extrai dos documentos juntados aos autos (não houve juntada do contrato) este é regido pela Lei nº 9.514/97, a qual prevê a possibilidade de purgação da mora até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, inteligência do § 2º do artigo 26-A da Lei nº 9.514/97.

Inclusive, pela redação da mesma lei, o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Outrossim, é possível o exercício do direito de preferência pelo devedor fiduciante após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, confira-se a redação do dispositivo legal:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudicium, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Assim, considerando-se que a consolidação da propriedade ocorreu em 30.08.2016 (ID 1334706) e a aquisição por venda direta em 16.01.2018, já teria transcorrido o prazo para a purgação da mora e para o exercício do direito de preferência.

Por fim, o tema relativo à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial efetivado nos termos da Lei nº 9.514/97 já foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual trago à colação o seguinte julgamento que consubstancia o entendimento majoritário jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE LEILÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ADESAO. SACRE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial, até porque, o tema também já foi objeto de análise pela Excelsa Corte, quando do exame da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ocasião em que foram afastadas a irregularidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nele prevista. 2. Com efeito, em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem móvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as notificações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. Isso porque é admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata a Lei nº 9.514, quando o Oficial certificar que o fiduciante se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do § 4º do art. 26. 4. É certo que a discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em conta o reconhecimento da constitucionalidade e da validade da execução extrajudicial, não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo n. 1.067.237, firmou entendimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, no caso, não houve deferimento de cautelar determinando a suspensão da execução extrajudicial, razão pela qual foi regular o prosseguimento da execução. 5. É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 6. Da leitura do contrato de mútuo, vê-se que foi adotado, para a amortização do saldo devedor, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme item 7º da cláusula "C" (fl. 24). No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. 7. Depreende do contrato que a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Administração foram pactuadas no item "10" da cláusula "c" (fl. 25). Com efeito, o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. 8. Recurso de apelação improvido. (Ap 00052977920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifamos.

Não demonstradas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial e verificada a observância da Lei nº 9.514/97 na hipótese vertente é de rigor o indeferimento dos pedidos.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 29 de junho de 2018.

DECISÃO

CASA DE REPOUSO ESTÂNCIA BEM VIVER LTDA-ME ajuizou esta ação de rito comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do saldo devedor indicado na inicial e a consignação em pagamento para quitação mensal da dívida, além de reparação por danos morais.

Em síntese, alega ter contratado Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO no valor de R\$ 64.960,09, mas atrasou os pagamentos no final de 2016 e começo de 2017. Afirma que a ré promoveu o encerramento de sua corrente, impossibilitando o débito em conta para saldar a dívida de forma parcial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A parte autora comprovou depósito judicial (ID 8912920).

É o relatório. Decido.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial em razão do valor da causa para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Arujá-SP, município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Ressalto, por derradeiro, com base na narrativa inicial, que o valor supostamente devido à parte ré claramente evidencia a competência do Juizado.

Com efeito, considerando as particularidades narradas na inicial, bem como o valor da dívida que se pretende consignar (R\$ 18.000,00), acrescida de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 a cada autor, totalizando R\$ 38.000,00, é de rigor reconhecer que o valor da causa encontra-se no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos/SP, 11 de Julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003423-04.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER LUIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALTER LUIS FERREIRA DA SILVA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais, desde a DER em 15/02/2017.

Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta do tempo necessário. Sustenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/89 a 19/04/89; de 06/03/97 a 02/01/98; de 24/05/99 a 08/04/09; de 14/06/10 a 17/03/11; de 03/10/11 a 10/11/14 e de 02/02/15 a 15/02/17 (DER).

Requeru a gratuidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal aneace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência (GFIP); e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

No que se refere às empresas que se negaram a atender à solicitação realizada pela parte autora, a análise do requerimento de expedição de ofício será realizada no momento oportuno.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENOC GENESCO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

ENOC GENESCO LOPES ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando ver reconhecida a especialidade dos períodos que indica, com a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 02/12/2015 ou, eventualmente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas (ID 8269887), a parte autora, regularmente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório. DECIDO.

Apesar de regulamente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo estipulado, nos termos do art. 290 do NCP, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PR.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juíz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4678

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010300-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SILAS RONALDO DE ALMEIDA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a autora intimada a retirar o alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005935-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAELSON MOREIRA JORGE

Fls. 103: indefiro, por ora, o requerimento formulado, uma vez que ainda não foram diligenciados todos os endereços constantes nos autos, considerando o requerimento de fls. 89/90 e o teor da certidão de fls. 97, bem como não comprovado eventual desaparecimento do bem alienado fiduciariamente.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos presentes autos o esgotamento de todas as diligências necessárias à localização de eventuais endereços dos réus, sob pena de extinção.

No caso de requerimento de expedição de novo mandado aos endereços ainda não devidamente diligenciados, deve fornecer expressamente as condições necessárias para cumprimento, sob pena de indeferimento.

Int.

MONITORIA

0005459-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE DA SILVA X GERALDO GABRIEL DA SILVA X MARIA MATIAS DA SILVA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD e RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 264/265 (Despacho de fls. 264/265: Fl. 259: Por ora, indefiro o pedido 1. Aguarde-se o julgamento em definitivo do Agravo 5019975-05.2017.403.0000Defiro o pedido 2.Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.Sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Cumpra-se.).

MONITORIA

0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 242, deve a CEF cumprir integralmente o despacho de fls. 232 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se manifestando quanto à informação do Oficial de Justiça sobre o falecimento do corréu (fls. 253), bem como informando se opta pela redistribuição do presente feito para a comarca de Santana/AP, visando prosseguimento da execução.

No mesmo prazo, deve trazer planilha atualizada dos débitos.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE(SP308162 - JONATHA MOREIRA FERNANDES)

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 319.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 304 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0009718-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 217/251.

No mesmo prazo, deve trazer planilha atualizada de débitos e requerer o que de direito para fins de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITORIA

0006246-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 141/166.

No mesmo prazo, deve trazer planilha atualizada de débitos e requerer o que de direito para fins de prosseguimento, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

MONITORIA

0007047-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADELSON FRANCISCO DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) apelante intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira integral, Nos termos do despacho de fls. 238.

MONITORIA

0001952-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PADILHA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 251/277.

No mesmo prazo, deve trazer planilha atualizada de débitos e requerer o que de direito para fins de prosseguimento, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

MONITORIA

0001897-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRENE DOS SANTOS MARTELO

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 61.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 49 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0006757-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP X JOSE BONIFACIO DIAS X ERASMO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 75 (não oposição dos embargos ao mandado monitorio pelo devedor), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, manifeste-se objetivamente acerca da ausência de citação de JRE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA e ERASMO ANTONIO DA SILVA, requerendo o que de direito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005883-54.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-82.2014.403.6119 ()) - MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE

Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do apelante, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a apelada para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte apelada atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008460-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008460-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 835 do NCPC, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

No mesmo prazo, deve trazer planilha atualizada dos débitos.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002915-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLENI TECNOLOGIA LTDA X DANIEL TRIGUEIRO MENDES(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA) X REGINA BUCCIOTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD e RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 94/96 (Despacho de fls. 94/96: Vistos em inspeção. Fls. 83: Defiro. I. BACENJUDI. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. II. RENAJUD. 12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. 13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação. III. INFOJUD. 14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. 15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se. 16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. 17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação. 18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo. 21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 22. Cumpra-se.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002899-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO JORDAO MENEZES

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do teor das certidões de fls. 177, 180v, 188, 212 e 220v, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de pedido de convênio já realizado, tomem conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005838-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 157, aguarde-se a vinda de notícia acerca da eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos 5003198-81.2018.403.6119.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010011-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 163/165 (Despacho de fls. 163/165: Vistos em inspeção. Fls. 156: Defiro. I. BACENJUDI. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. II. RENAJUD. 12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente

localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.21. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008587-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NAVARRO DOS SANTOS

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 207.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 181 pela autora.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000927-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X JOSE REIS SALGADO X CARLOS ALBERTO VIVONA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Manifste-se a exequente acerca da penhora realizada (fls. 132 a 134)

Manifste-se a exequente acerca da penhora realizada (fls. 132 a 134), requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005263-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA - EPP(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X ELISEU JANUARIO BENGUELA JUNIOR(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X FATIMA CAVALI BENGUELA(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES)

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009854-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON LEANDRO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) embargante NILSON LEANDRO DOS SANTOS intimado(a) a retirar em secretaria mediante recibo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 88 a 128, bem como para que proceda à virtualização dos embargos via sistema PJe, nos termos do despacho de fls. 129.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011253-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F & F ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS X FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, nos termos do despacho de fls. 168/171 (Despacho). Vistos. Fls. 153: Deiro o bloqueio via Bacenjud somente com relação ao réu citado (FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO). I. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determine a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subitem 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação), pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. 12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. 13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 14. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 15. Determine, outrossim, a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus F E F ESTRUTURAS METALICAS LTDA me e FABIO EDUARDO S FREITAS, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. 16. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. 17. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000195-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F3 SERVICOS E COMISSONAMENTOS LTDA - EPP X FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO(SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO)

Indefiro o pedido de fls. 128, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recar sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das pesquisas de fls. 64/66 e 108/124, bem como da transferência de fls. 106/107, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003883-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANACA IMOVEIS S/S LTDA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X SANDRA REGINA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 102 (não oposição de embargos), intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006892-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LC COMERCIO DE METAIS LTDA X ODAIR DE OLIVEIRA X RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008582-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA X LUIS NATAL FERRATI X RICARDO PEREIRA FARINHA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Tendo em vista a certidão e os documentos de fls. 136 a 139, reconheço o comparecimento espontâneo dos réus IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA e LUIS NATAL FERRATI, a contar a partir da data da oposição dos embargos 5002016-60.2018.4.03.6119.

Intime-se o advogado constituído naqueles autos para que regularize a representação processual de todos os réus nos presentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo aos referidos embargos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012160-52.2016.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a autora intimada a retirar o alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROTESTO

0008211-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDETE GRANDI MORAES X WILSON ANTONIO MORAES

Sentença de fls. 113: Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de protesto interruptivo de prescrição ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDETE GRANDI MORAES e WILSON ANTONIO MORAES. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos. Veio notícia de que Wilson faleceu e, em razão disto, a autora requereu a desistência do feito com relação a ele. Foram expedidas duas cartas precatórias para tentativa de citação da parte ré em Itupeva (Rua Rio Amazonas, 551). É o relato do necessário. DECIDO. Inexiste óbice à desistência do processo, haja vista a ausência de citação. De outra banda, verifico que foram expedidas duas cartas precatórias para a tentativa de citação da parte ré no mesmo endereço, o que se mostra manifestamente desnecessário. Nesse contexto, (a) homologo o pedido de desistência parcial e extingo o processo com relação ao réu WILSON ANTONIO MORAES, com amparo no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil; e (b) determino o cancelamento apenas da segunda carta precatória expedida para a Comarca de Itupeva (fl. 111). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005678-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A D. JESUS) X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO)

Fls. 190: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste acerca da certidão de fls. 180, informando se houve desocupação do imóvel, bem como para que requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004106-41.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: GAS ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE29078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Cuida-se de ação por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que assegure o desembaraço das mercadorias albergadas na Declaração de Importação nº 18/1117336-7, recepcionada em 20/06/2018, em virtude da greve deflagrada pelos auditores fiscais da receita federal do Brasil.

Alega a impetrante ser empresa atuante no ramo de instalação e comercialização especializada de equipamentos e suprimentos de informática; suporte técnico, manutenção e outros serviços.

Custas recolhidas pela impetrante em metade do valor máximo exigido na tabela de custas da Justiça Federal.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5001934-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FERNANDA JACQUES CALÇADO DE OLIVEIRA, WAGNER BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

FERNANDA JACQUES CALÇADO DE OLIVEIRA e WAGNER BORGES DE OLIVEIRA ingressaram com ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em liminar, a suspensão da penhora.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi distribuído a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, que identificou ação anterior extinta sem resolução do mérito e determinou a redistribuição a este Juízo, devido a ocorrência de prevenção (ID 6565126).

Verificado que a petição inicial apresentava vícios idênticos aos do processo anterior, foi concedido o prazo de 15 dias para a emenda da petição inicial, a fim de que fosse atribuído um valor a causa (ID 8310812).

A parte autora apresentou a petição ID 8554696.

A manifestação foi recebida como emenda à inicial e deferida a gratuidade processual. Na ocasião, foi reconsiderada a determinação para recolhimento de custas processuais constante de despacho anterior. No mais, verificado que a petição inicial não preenchia os requisitos do artigo 319 do CPC, determinou-se nova emenda para esclarecer, de forma clara e pontual, qual a causa de pedir e pedidos da presente demanda, nos termos dos incisos III e IV do art. 319 do CPC, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC (ID 8968766).

Os autores emendaram a inicial (ID 9123488).

É o relatório do necessário. Decido.

Nada obstante a determinação de emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora esclarecesse, de forma clara e pontual, a causa de pedir e os pedidos, foi apresentada a petição ID 9123488 sem cumprimento do que foi determinado e ainda apresentando como pedidos os seguintes:

“Requerem os mutuários requerentes que Vossa Excelência se digne solicitar junto a Caixa Econômica, onde se deu o contrato à rua Salgado Filho nº-100 Guarulhos, uma linha de crédito, para que possa complementar com o Valor do FGTS e efetivar um novo financiamento

B- Os Requerentes sabem que precisam pedir um novo Financiamento, para o imóvel em questão e portanto o requerem como fator preponderante para se desfazer tantos desentendimentos.

C- Suspensão do Leilão ou Penhora como inegável direito.

D- Já Concedida a Justiça gratuita.

E- Que Vossa Excelência considere esse contrato nulo ou anulável por serleonino, longo, confuso e repetitivo.”

Como se vê, as falhas observadas na petição inicial não foram sanadas, tendo sido agravadas com a emenda à inicial.

De se concluir, portanto, não deduzido o pedido final de maneira clara e objetiva.

Ademais, também não foi deduzida de forma clara a causa de pedir, sendo de rigor também reconhecer que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido.

Tais irregularidades, por óbvio, impedem a existência de um pedido certo e determinado e a delimitação dos fatos e fundamentos jurídicos. Situações deste jaez, caso não repelidas, acabarão por acarretar ao Juízo o papel de delimitar a controvérsia, o que não se pode admitir, sob pena de direta afronta ao princípio da inércia da jurisdição.

Segundo lecionam Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto sua decisão (art. 489, §§1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. Isso quer dizer que a parte tem o ônus de sustentar justificadamente suas posições jurídicas na petição inicial (art. 319, III, CPC) – e o mesmo vale, por uma questão de igualdade (arts. 5º, I, CF e 7º, CPC), para o réu na contestação (art. 336, CPC). Negrito nosso (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 409.)

Ante o exposto, reputo não delimitada a causa de pedir e o pedido e, em razão da evidente inépcia, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 485, IV; e 330, I, do Código de Processo Civil.**

Custas pela parte autora. A exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 06 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO RODRIGUES DE MELO FILHO em face da sentença prolatada (ID 8452727), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Sustenta a existência de omissão na sentença, tendo em vista que não foi observada a interposição do agravo de instrumento nº 5009091-77.2018.403.0000. Aduz ter efetuado o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Intimado a apresentar comprovante de rendimentos atualizado e última declaração do imposto de renda (ID 4856373), o autor trouxe documentos (ID 5419729).

Conforme despacho (ID 5428761), foi indeferido pedido de gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do artigo 290 do CPC (ID 5428761), mas o autor quedou-se inerte.

Na sequência, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência do pagamento das custas judiciais iniciais (ID 8452727).

Antes da prolação da sentença, não constou dos autos o recolhimento das custas processuais noticiado pelo embargante, tampouco a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade processual.

No mais, embora não tenha sido sequer juntada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento de mencionado, em consulta ao sistema processual, é possível verificar que a decisão recorrida foi mantida, tendo o agravo sido recebido sem efeito suspensivo.

Na verdade, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-27.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEDSON CRUZ - SP67275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Resalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, e não está sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, em quinze dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIARA DOS SANTOS TRUJILLO

DESPACHO

Vistos,

Concedo à autora o prazo de quinze dias para recolher as custas, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERONILDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ERONILDO SANTOS DE ALMEIDA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais, desde a DER em 03/12/2015.

Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta do tempo necessário. Sustenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/01/1980 a 01/02/1980, 01/08/1980 a 27/03/1981, 10/04/1981 a 19/01/1982, 26/01/1982 a 02/03/1984, 08/01/1986 a 19/09/1986, 08/10/1986 a 05/01/1987, 02/03/1987 a 12/02/1988, 15/03/1988 a 12/05/1988, 17/09/1988 a 12/07/1989, 07/02/1990 a 02/04/1990 e 23/03/1992 a 22/02/1994, 05/12/1994 a 28/01/2000 e 27/06/2000 a 01/10/2015 (DER).

Requereu a gratuidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório careado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embas ou seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, *o periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

No que se refere às empresas que se negaram a atender à solicitação realizada pela parte autora, a análise do requerimento de expedição de ofício será realizada no momento oportuno.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003551-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SOTER VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA - ME, GIOVANNA RESENDE PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP278879
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP278879
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Da Gratuidade

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes a demonstrar a impossibilidade da embargante, que é empresa, arcar com as custas e despesas processuais, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que (a) não veio balanço a fim de efetivamente comprovar situação capaz de justificar a concessão do benefício; e (b) o saldo negativo de conta-corrente, isoladamente, não serve a embasar o pleito. Assim, intime-se para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Da necessidade de emenda da inicial

A petição inicial deve indicar a causa de pedir e o pedido deve ser certo e determinado. Ou seja, o Juízo não pode fazer interpretação daquilo que se pede.

No caso em tela, a causa de pedir e o pedido são abstrusos. A parte autora não realizou, com a obrigatoriedade de clareza e lógica, a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, não foi apresentado "o motivo pelo qual está em juízo, nas razões fáticas e jurídicas que justificam o seu pedido" (in Marinoni & Mitidiero, 4.ed. RT:2012, p.291).

Em relação ao pedido, este não veio acompanhado de suas especificações.

Isto posto, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de quinze dias, para: (a) esclarecer, de forma clara e pontual, quais cláusulas entende abusivas ou ilegais e os motivos que justificariam tal conclusão, fazendo o consequente pedido de forma determinada (b) indicar a quantia da dívida que entende correta; (c) apresentar cópia integral do contrato social; e (d) cópia integral do contrato objeto dos embargos.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL BERNARDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003523-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCELO OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à autora, sob pena de indeferimento, que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para atribuir o valor correto à causa e recolher custas complementares.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA MATOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de ID. 9144704.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de ID. 8359898 pela autora.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-12.2018.4.03.6119
AUTOR: SIDNEY BARBOSA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Não obstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Outros Participantes:

ID 8447952: vista ao INSS para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8886999: ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5024590-38.2017.4.03.0000 (6ª Turma).

À União para comprovar o fornecimento do medicamento, no prazo de cinco dias. Ressalte que, na forma do decidido no ID 4595870, está a incidir a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO COMUM
0006377-21.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Oficie-se à CEF, nos termos do despacho de fl. 260.

Sem prejuízo, concedo à Infraero novo prazo de 5 dias para fornecer os dados referentes à expedição do alvará, nos termos do referido despacho.

Com a vinda do ofício e demais dados necessários, expeça-se o alvará de levantamento, como determinado e arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006094-32.2011.403.6119 - CELSO DOS SANTOS JUNIOR X HANNA CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS X ANA CAROLINA DOS SANTOS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/411 e 428: defiro o requerido em vista da nomeação da Sra. Irenice Santos de Oliveira como curadora provisória da beneficiária Ana Carolina dos Santos. Fomeça a curadora provisória dados bancários para oportuna transferência do montante devido a beneficiária, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, oficie-se o Banco do Brasil S.A com cópia do extrato de fl. 394, requisitando a transferência em caráter de urgência para conta de titularidade da curadora provisória, com comprovação nos presentes autos acerca da efetivação do procedimento. Por fim, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: J. DOS SANTOS BISPO NICOLAU PET-SHOP - ME, ALDEMIR NICOLAU, JONATAS DOS SANTOS BISPO NICOLAU

D E C I S Ã O

ID 9296049: Indefiro, uma vez que esse sistema já foi consultado (IDs 8676090, 8676091 e 8676092) no que tange ao Estado de São Paulo. Ressalte-se que cada Unidade da Federação deve ser consultada separadamente e seria extremamente oneroso ao Poder Judiciário realizar outras 26 consultas, em especial diante do teor das declarações de imposto de renda juntadas aos autos e da inexistência de quaisquer indícios de que os devedores possuam imóveis em outras Unidades da Federação.

Retornem os autos à suspensão.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003482-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHICAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

D E C I S Ã O

ID 9290467: Ao contrário do afirmado pela requerente, o pedido anterior já havia sido analisado quando do protocolo eletrônico da petição. De qualquer modo, dê-se vista à CEF dos novos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISLAN DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391

D E S P A C H O

ID 9284069: Excepcionalmente, defiro a inclusão do signatário. Saliento, contudo, que cabe à parte indicar, quando da autuação, qual o advogado que será responsável pelo acompanhamento do feito, sob pena de tumulto processual. Assim, a repetição de pedidos do gênero poderá ser considerada como litigância de má-fé, com as consequências daí decorrentes.

Também excepcionalmente, defiro a devolução do prazo para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004044-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LM TRANSPORTES URGENTES LTDA - ME, MILENE RAMOS COSTA, LUIZ ANTONIO PEREIRA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra LM Transportes Urgentes Ltda - ME, Milene Ramos Costa e Luiz Antonio Pereira da Costa, visando receber R\$ 24.421,42, relativos à Cédula de Crédito Bancário n.º 734-3041.003.00001589-6.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4714388), na qual se informou que a dívida já estava quitada (ID 8789022).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 9283692).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa dos executados.

P. R. I.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

SENTENÇA

Vistos.

ID 9222592: cuida-se de embargos de declaração opostos por GE Healthcare Life Sciences do Brasil - Comércio de Produtos e Equipamentos para Pesquisa Científica e Biotecnologia Ltda. contra a sentença de ID 8991049, em que a embargante alega a existência de:

- i) omissão e erro material, porque a sentença não quanto a futuras importações efetuadas pela impetrante; e
- ii) contradição, uma vez que foi considerado regular o procedimento de desembaraço, mesmo após o prazo que a impetrante considera adequado.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso constante é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes. Com efeito, a sentença deixou de decidir o pedido da impetrante, no que tange a futuras importações.

Esse pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que não existe ato coator praticado. Nem se pode cogitar de impetração preventiva nesse tocante, uma vez que não seria possível fazer-se um juízo de previsão acerca de futuros procedimentos ou prazos a serem adotados em novas importações. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ATO NORMATIVO GENÉRICO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo seguinte trinômio: necessidade, adequação e utilidade.

-Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu.

-Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social.

-No caso em exame, é notória a falta de interesse de agir da apelante. Não há pretensão resistida a justificar o ajuizamento da impetração.

-A matéria já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições" (RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões.

-Nos termos da jurisprudência supra, é certo que não deve sofrer a impetrante, em relação aos bens na iminência de serem desembaraçados, a exação dos valores de PIS-Importação e COFINS-Importação, referentes à inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo

-O caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não havendo importação em curso, razão pela qual não é possível aferir estar a impetrante em vias de ser atingida por ato a ser praticado pela autoridade apontada como coatora.

-Destaco que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo.

-À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado.

-In casu, verifica-se a inadequação da via eleita, quanto ao cabimento do writ, em relação ao pleito dirigido às importações futuras, na medida em que o ato apontado como coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova pré-constituída de suas importações a fim de possibilitar aferir a alegada iminência de sofrer o referido ato coator. Incide, na espécie, portanto, a vedação contida na Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351499 - 0010321-54.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS.

BACALHAU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. EVENTO FUTURO E INCERTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição", hipóteses estas não configuradas nos acórdãos recorridos.
2. O aresto embargado não padece de contradição, pois, tão-somente, analisou a matéria instada ao crivo deste Sodalício, qual seja, se o presente writ poderia conceder a isenção de ICMS sobre operações futuras e incertas de bacalhau, o que ensejou a negativa do pleito.
3. Em nenhum momento discutiu-se se a mercadoria já faturada sofreria incidência de ICMS relativo à importação, haja vista que, tanto na sentença quanto no acórdão que apreciou a apelação, foi reconhecido que, repito, na importação não haveria a incidência do aludido imposto, tendo, inclusive, a autoridade responsável se eximido de praticar o ato coator.
4. Na realidade, durante todo o transcurso processual, a embargante intentou, por diversas vezes, que fosse reconhecido o direito à isenção em importações futuras e incertas, bem como na distribuição do produto no território nacional, alegando ser fornecedora varejista e que distribuirá o produto entre vários de seus estabelecimentos, o que se revela totalmente descabido.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 674.817/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 122)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU. ISENÇÃO DE ICMS. ACORDO GATT. PEDIDO GENÉRICO. EVENTO FUTURO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que o bacalhau importado, oriundo de país signatário do GATT, do qual o Brasil também é subscritor, goza da respectiva isenção fiscal relativa ao ICMS, com suporte na Súmula nº 71/STJ.
2. Cuidando-se de pedido para excluir a incidência do ICMS de evento econômico futuro, ainda não realizado, não há como se avaliar a liquidez e certeza do direito da impetrante.
3. "O bacalhau importado de país signatário do 'GATT' é isento do ICMS (Súmula nº 71, do STJ). Não se tratando, entretanto, de ato concreto, mas de pedido genérico, de natureza normativa, visando atingir futuras importações, não tem procedência o mandado de segurança" (REsp nº 104178/RJ).
4. Agravo regimental provido para, na seqüência, negar provimento ao agravo de instrumento.

(AgRg no Ag 674.817/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 217)

No que diz respeito à apontada contradição, note-se que a decisão constante do ID 8666850 já havia explicitado o entendimento pela regularidade do procedimento, nos seguintes termos:

No caso concreto, verifíco das Declarações de Importação (DI's) nº.s 18/0577014-6 e 18/0841343-3 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação "normal", previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadradas em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) n.º 18/0577014-6, registrada em 28.03.2018, tendo sido submetida ao "Canal Amarelo" em 29.03.2018, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Do mesmo modo, a DI n.º 18/0841343-3, registrada em 09.05.2018, tendo sido submetida ao "Canal Amarelo", na mesma data, também não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11.

Note-se que a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é apenas aquela interna entre seus próprios fundamentos, e não aquela entre a decisão e as teses invocadas por uma das partes. Assim sendo, não existe contradição a ser sanada.

Se for do interesse da parte, nesse tocante, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação acima.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 5013194-30.2018.4.03.0000 a prolação da presente sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003160-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 9160246: cuida-se de embargos de declaração opostos por Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. contra a sentença de ID 8958799, em que a embargante alega a existência de omissão e contradição, porque a sentença não quanto a futuras importações e exportações efetuadas pela impetrante.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso constante é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes. Com efeito, a sentença deixou de decidir o pedido da impetrante, no que tange a futuras importações.

Esse pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que não existe ato coator praticado. Nem se pode cogitar de impetração preventiva nesse tocante, uma vez que não seria possível fazer-se um juízo de previsão acerca de futuros procedimentos ou prazos a serem adotados em novas importações. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ATO NORMATIVO GENÉRICO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo seguinte trinômio: necessidade, adequação e utilidade.

-Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu.

-Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social.

-No caso em exame, é notória a falta de interesse de agir da apelante. Não há pretensão resistida a justificar o ajuizamento da impetração.

-A matéria já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições" (RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões.

-Nos termos da jurisprudência supra, é certo que não deve sofrer a impetrante, em relação aos bens na iminência de serem desembaraçados, a exação dos valores de PIS-Importação e COFINS-Importação, referentes à inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo

-O caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não havendo importação em curso, razão pela qual não é possível aferir estar a impetrante em vias de ser atingida por ato a ser praticado pela autoridade apontada como coatora.

-Destaco que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo.

-À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado.

-In casu, verifica-se a inadequação da via eleita, quanto ao cabimento do writ, em relação ao pleito dirigido às importações futuras, na medida em que o ato apontado como coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova pré-constituída de suas importações a fim de possibilitar aferir a alegada iminência de sofrer o referido ato coator. Incide, na espécie, portanto, a vedação contida na Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351499 - 0010321-54.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS.

BACALHAU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. EVENTO FUTURO E INCERTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição", hipóteses estas não configuradas nos acórdãos recorridos.
2. O aresto embargado não padece de contradição, pois, tão-somente, analisou a matéria instada ao crivo deste Sodalício, qual seja, se o presente writ poderia conceder a isenção de ICMS sobre operações futuras e incertas de bacalhau, o que ensejou a negativa do pleito.
3. Em nenhum momento discutiu-se se a mercadoria já faturada sofreria incidência de ICMS relativo à importação, haja vista que, tanto na sentença quanto no acórdão que apreciou a apelação, foi reconhecido que, repito, na importação não haveria a incidência do aludido imposto, tendo, inclusive, a autoridade responsável se eximido de praticar o ato coator.
4. Na realidade, durante todo o transcurso processual, a embargante intentou, por diversas vezes, que fosse reconhecido o direito à isenção em importações futuras e incertas, bem como na distribuição do produto no território nacional, alegando ser fornecedora varejista e que distribuirá o produto entre vários de seus estabelecimentos, o que se revela totalmente descabido.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 674.817/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 122)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU. ISENÇÃO DE ICMS. ACORDO GATT. PEDIDO GENÉRICO. EVENTO FUTURO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que o bacalhau importado, oriundo de país signatário do GATT, do qual o Brasil também é subscritor, goza da respectiva isenção fiscal relativa ao ICMS, com suporte na Súmula nº 71/STJ.
2. Cuidando-se de pedido para excluir a incidência do ICMS de evento econômico futuro, ainda não realizado, não há como se avaliar a liquidez e certeza do direito da impetrante.
3. "O bacalhau importado de país signatário do 'GATT' é isento do ICMS (Súmula nº 71, do STJ). Não se tratando, entretanto, de ato concreto, mas de pedido genérico, de natureza normativa, visando atingir futuras importações, não tem procedência o mandado de segurança" (REsp nº 104178/RJ).
4. Agravo regimental provido para, na seqüência, negar provimento ao agravo de instrumento.

(AgRg no Ag 674.817/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 217)

Note-se que a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é apenas aquela interna entre seus próprios fundamentos, e não aquela entre a decisão e as teses invocadas por uma das partes. Assim sendo, não existe contradição a ser sanada.

Se for do interesse da parte, nesse tocante, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação acima.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

SENTENÇA

Vistos.

ID 9277856: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a sentença (ID 9181447), em que o embargante alega a existência de contradição, porque a sentença revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas suspendeu a execução dos honorários advocatícios.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante são procedentes. Com efeito, com a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixa de existir razão para a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, fazendo com que o parágrafo do dispositivo que trata dos honorários advocatícios passa a possuir a seguinte redação:

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NANCY CALIXTA CONDORI PANCONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID LOPEZ ARGOTE - SP394284
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Nancy Calixta Condori Pancona, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que seja declarada a “nulidade da pena de perdimento dos valores apreendidos”. Narra que é boliviana e estava se dirigindo de seu país natal para a China, com escala no Brasil, ocasião na qual portava consigo US\$ 122.000,00. Ao realizar a fiscalização aduaneira no Brasil, os valores em tela foram apreendidos pelas autoridades locais. Após o processo administrativo, foi aplicada a pena de perdimento.

O pedido de medida liminar é para “suspender o bloqueio administrativo”.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 8439659).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (ID 8599022), sustentando a legalidade do ato impugnado. Como preliminares, impugnou o valor da causa e o pedido de assistência judiciária gratuita.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 8545426).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 9138521).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As preliminares arguidas pela autoridade impetrada são procedentes.

Com efeito, o valor da causa deve coincidir com o benefício econômico pretendido (art. 292, II, do Código de Processo Civil brasileiro). No caso, foram apreendidos US\$ 122.000,00 – que, segundo a cotação constante do *site* do Bacen para o dia da impetração (R\$ 3,2377), correspondem a R\$ 468.614,20. Portanto, o valor adequado da causa é R\$ 468.614,20.

Ademais, a própria impetrante, ao afirmar possuir a quantia apreendida para a realização de negócios comerciais, demonstrou objetivamente possuir capacidade econômica suficiente para arcar com as custas do presente processo, sem prejuízo de sua subsistência. Assim sendo, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite do processo administrativo no qual foi aplicada a pena de perdimento.

Assim, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 07.07.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760016039884TRB02, substanciado em aproximadamente “226 unidades de Valores em Moeda, R\$ 412.009,30; 145 unidade de Valores em Moedas, R\$ 52.868,45; 1.126 unidade de Valores em Moeda, R\$ 205.275,43; e 79 unidade de Valores em Moeda, R\$ 57.608,38” (fl. 24), com a ressalva que “não foi possível verificar a autenticidade das cédulas, que foram acondicionadas em dois sacos plásticos do BACEN, números 003777 e 003779”.

Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por ausência de declaração do porte dos valores por parte da impetrante e por tentativa de saída de território nacional portando moeda estrangeira acima do limite permitido em lei.

Da análise dos autos, vê-se que a Lei n.º 9.069/95, em seu artigo 65, determina que a transferência para o exterior de valores superiores a dez mil reais, seja em moeda nacional ou estrangeira só poderá ser feita por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, salvo se comprovada a regular entrada e saída dos valores na forma da legislação pertinente, regularidade esta que se obtém através da declaração dos valores à Secretaria da Receita Federal, na forma do disposto pelo artigo 89 da Medida Provisória n.º 2.158/2001.

Lei n.º 9.069/95:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Quanto à exceção prevista no inciso III, temos que a resolução n.º 2.524 de 30 de julho de 1998 do Banco Central do Brasil, fixou os requisitos para que a entrada ou saída dos valores seja considerada regular, mesmo quando o valor superar dez mil reais ou o seu equivalente em moeda estrangeira (art. 65, inciso III).

Segundo a citada Resolução do BACEN n.º 2.524/98, assim dispõe:

Resolução n. 2.524/1998:

Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em "travellers cheques" que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

Art. 4º A verificação da existência de valores em espécie, em cheques e em "travellers cheques" que não atendam as condições e os limites previstos nesta Resolução implica sua retenção pela autoridade aduaneira, a fim de serem encaminhados ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis.

Art. 5º Nas situações em que for constatado o porte em espécie, em cheques ou em "travellers cheques", no território nacional, de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), deve a autoridade competente reter e encaminhar o montante ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, quando:

- a) não for comprovada a sua aquisição em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, na forma regulamentar; ou
- b) não tenha sido devidamente declarado à Secretaria da Receita Federal, na forma da presente Resolução; ou
- c) não for comprovado o recebimento no País em espécie ou em "travellers cheques" por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional, na forma regulamentar.

Art. 6º As empresas de transporte internacional de passageiros, o Instituto Brasileiro de Turismo -EMBRATUR, as agências brasileiras de turismo e as representações diplomáticas do Brasil no exterior devem orientar os viajantes acerca do disposto nesta Resolução

Sobre essa última disposição citada, a do artigo 6º, é público e notório que as companhias aéreas distribuem, durante o voo, os formulários para as declarações de bagagem acompanhada e de porte de valores, e que instruem o passageiro sobre a necessidade de seu preenchimento, não sendo razoável a alegação de desconhecimento da lei, no caso. Nesse sentido, a IN RFB n.º 1.385/2013, que assim dispõe:

Instrução Normativa RFB n. 1.385/2013:

Art. 1º A declaração de bens de viajante em deslocamento internacional e o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada realizados com base na Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) ou na Declaração de Bens de Viajante (DBV-formulário) observarão as disposições da Instrução Normativa RFB n.º 1.059, de 2 de agosto de 2010, e, em especial, desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1456, de 10 de março de 2014)

(...)

Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV.

Art. 8º O viajante deverá apresentar-se espontaneamente à fiscalização aduaneira na área destinada à realização do controle de bens de viajante, antes do início dos procedimentos fiscais, requerer o registro da correspondente e-DBV transmitida e manifestar que está portando valores em espécie, para fins de verificação.

Art. 9º A e-DBV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída deste, de valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, após a realização da verificação a que se refere o art. 8º.

1º A verificação será efetuada pela fiscalização aduaneira, na unidade da RFB que jurisdicione o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante.

2º Para a verificação da exatidão da e-DBV, por ocasião da saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco ou instituição autorizada a operar câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado, ou, n o caso de apresentação da declaração em formulário impresso nos termos do art. 10, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; e

II - comprovante do recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor; ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País.

3º A verificação da exatidão das informações de valores prestadas na e-DBV por ocasião da entrada de viajante no País deverá ser efetuada antes da sua saída do recinto alfandegado correspondente.

4º Verificada a exatidão das informações prestadas na e-DBV, a fiscalização aduaneira deverá atestá-las eletronicamente no sistema e-DBV.

Aponto ainda, por fim o disposto na medida provisória n.º 2158/2001 e no Decreto n.º 6.759/2009:

Medida Provisória n. 2.168-35/2001:

Art. 89. Compete à Secretaria da Receita Federal aplicar a penalidade de que trata o 3º do art. 65 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995.

1º O processo administrativo de apuração e aplicação da penalidade será instaurado com a lavratura do auto de infração, acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda.

2º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia.

3º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para a remessa do processo a julgamento.

4º O prazo mencionado no 3º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias.

5º Da decisão proferida pela autoridade competente, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não caberá recurso.

6º Relativamente às retenções realizadas antes de 27 de agosto de 2001:

I - aplicar-se-á o disposto neste artigo, na hipótese de apresentação de qualquer manifestação de inconformidade por parte do interessado;

II - os valores retidos serão convertidos em renda da União, nas demais hipóteses.

Decreto n. 6.759/2009:

Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei n.º 9.069, de 1995, art. 65, caput e 1º, incisos I e II).

1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei n.º 9.069, de 1995, art. 65, 2º).

2º Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tornarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica.

3º Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante (Lei n.º 9.069, de 1995, art. 65, caput, e 2º e 3º).

4º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica (Lei n.º 9.069, de 1995, art. 65, 1º, inciso III).

5º O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei n.º 9.069, de 1995, art. 65, 3º).

(...)

Art. 777. O perdimento de moeda de que trata o art. 700 será aplicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, caput).

Parágrafo único. A competência prevista no caput poderá ser delegada (Decreto-Lei n. 200, de 1967, art. 12, caput).

Art. 778. Será objeto de retenção a moeda à qual deva ser aplicada a pena de perdimento referida no art. 700.

1º No caso de retenção de moeda portada por viajante, o valor que não exceda ao limite referido no caput do art. 700 será, após a devida anotação no documento relativo à retenção, liberado ao portador.

2º O disposto no 1º não se aplica no caso de haver indícios de cometimento de infração cuja comprovação requeira a retenção da totalidade da moeda.

3º Quando não for possível efetuar a retenção do montante exato do excedente ao limite referido no 1º, tendo em vista o valor nominal das cédulas, a autoridade aduaneira deverá reter o menor valor nominal possível superior a tal limite.

Art. 779. O processo administrativo de apuração e de aplicação da pena de perdimento de moeda obedecerá ao disposto no caput do art. 774 e em seus 1º, 2º, 4º e 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, 1º a 4º). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Parágrafo único. Da decisão proferida pela autoridade competente, no processo a que se refere o caput, não caberá recurso (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, 5º).

Art. 780. As moedas retidas antes de 27 de agosto de 2001 terão seu valor convertido em renda da União (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, 6º, inciso II).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que o interessado tenha apresentado manifestação de inconformidade, hipótese em que serão adotados os procedimentos a que se refere o art. 779 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, 6º, inciso I).

Pois bem. A impetrante admite ter ingressado no Brasil portando valores em espécie em moeda estrangeira, no total de R\$ 727.761,55 (setecentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), sem realizar a necessária declaração de porte de valores à Receita Federal do Brasil, de modo que não há controvérsia acerca do descumprimento da obrigação de declarar valores.

Verifica-se, por conseguinte, que a impetrante descumpriu o procedimento previsto na Lei n.º 9.069/95 e na IN SRF n.º 1385/2013, pois não apresentou a Declaração de Porte de Valores para o ingresso em território nacional portando valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000 (dez mil reais).

Incumbia à impetrante ter se apresentado espontaneamente à fiscalização aduaneira, antes do início dos procedimentos fiscais, requerendo o registro da correspondente Declaração de Porte de Valores, manifestando que estava portando valores em espécie para fins de verificação.

Não tendo assim procedido o impetrante, descabe falar em ilegalidade da atuação da autoridade coatora, pois a perda do numerário excedente ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é a sanção estabelecida em lei para a inobservância do dever de declarar os valores portados pelo viajante.

Ressalta-se, ademais, que o montante trazido pelo impetrante sem a correspondente Declaração - equivalente a R\$ 727.761,55 (setecentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) - supera, em muito, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na legislação correspondente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MOEDA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOEDA. APREENSÃO. ARTIGO 65, § 3o. DA LEI 9.069/95. VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00. PERDIMENTO.

O ingresso e a saída de moeda nacional ou estrangeira no País por outra via que não através de instituição bancária autorizada e sem declaração de valor firmada pelo portador em formulário emitido pela SRF, configura irregularidade hábil a ensejar a apreensão e perdimento do numerário excedente a R\$ 10.000,00 ou ao seu equivalente em moeda estrangeira (fls. 240).

2. Em seu Apelo Nobre (fls. 456/461), o recorrente alega violação aos arts. 112 do CTN e 5o., LIV da CF, uma vez que a apreensão dos valores em questão nos autos, de sua propriedade, foi realizada sem qualquer possibilidade de defesa. Afirma que a falta de declaração do montante acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é mera irregularidade, não devendo ser aplicada a pena de perdimento dos valores por ser demais severa.

3. Sobreveio juízo de admissibilidade (fls. 281/284), que inadmitiu o processamento do Recurso Especial em razão da incidência das Súmulas 83 e 211 do STJ, bem como por impossibilidade de análise de violação a dispositivo constitucional em sede de Recurso Especial.

4. Daí o presente Agravo (fls. 295/308), no qual o recorrente repete os argumentos lançados no Recurso Especial.

5. Instado a se manifestar, o MPF opinou, às fls. 334/337, pelo não conhecimento do Agravo.

6. É o relato do essencial.

7. A irrisignação não merece prosperar, porquanto a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, no Agravo, as razões do Apelo Nobre.

8. O Agravo de Instrumento previsto no artigo 544, § 1º do CPC tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.

9. Assim, à míngua de impugnação pertinente, incólume resta a decisão agravada; aplicação da Súmula 182/STJ.

10. Diante do exposto, com esteio no art. 544, § 4o., I do CPC, não se conhece do Agravo.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias."

(STJ, Agravo em Recurso Especial n. 581.290 - PR 2014/0234709-2, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J.e. 21.08.2015) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MOEDA NACIONAL. LEI 9.069/95, ART. 65. QUANTIA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO EM NORMA LEGAL VÁLIDA PARA DISPENSA DE DECLARAÇÃO NO MOMENTO DA ENTRADA OU SAÍDA DO PAÍS. PENA DE PERDIMENTO APLICADA APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, GARANTIDA A AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER NÃO COMPROVADOS (CPC, ART. 333, I). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "O ingresso no país de moeda nacional em limite superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando não realizado por meio de transferência bancária na qual haja a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário, acarreta retenção e posterior perdimento do numerário excedente. Inteligência do art. 65, § 3º, da Lei 9.069/1995" (AMS 0000321-60.2006.4.01.3201/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 16/08/2013, p. 523).

2. A abordagem foi feita em posto de fiscalização localizado na fronteira entre o Brasil e a Bolívia, ocasião em que o apelante ingressava no território brasileiro portando a quantia de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), tendo a autoridade responsável, após a lavratura do competente Termo, efetuado a devolução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite legalmente estabelecido (Lei 9.069/95, art. 65, § 1º, I) para livre ingresso e saída de dinheiro em espécie do território nacional, não merecendo reparo a sentença por ter indeferido a liberação do valor remanescente porque não ficou "comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente" (Lei 9.069/95, art. 65, § 1º, III).

3. Não tendo o apelante se desincumbido do ônus que lhe cabia (CPC, art. 333, I), qual seja, comprovar que contra ele foi praticado, efetivamente, ato ilegal ou com abuso de poder; negando-lhe o exercício de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não merece acolhimento a sua pretensão. 4. Apelação não provida." (AMS 00017581620134013000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:4291.) (grifei)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE MOEDA NO PAÍS EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEI 9.069/1995. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O mandado de segurança é instrumento de garantia cabível para a proteção de direito líquido certo e pressupõe a demonstração prévia e inequívoca da ilegalidade ou abuso de poder praticado. 2. O ingresso no país de moeda nacional em limite superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando não realizado por meio de transferência bancária na qual haja a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário, acarreta retenção e posterior perdimento do numerário excedente. Inteligência do art. 65, § 3º, da Lei 9.069/1995. 3. Descabida a aplicação do princípio da reciprocidade ao caso por implicar obstáculo ao exercício da soberania nacional. 4. Apelação a que se nega provimento." (AMS 0000321-60.2006.4.01.3201 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.523 de 16/08/2013) (grifei)

Desse modo, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, que se coaduna ao previsto pela legislação vigente, já que foi aplicado o correto procedimento administrativo de perdimento dos valores, previsto em lei.

A impetrante apresentou impugnação administrativa, a qual foi analisada e indeferida, sendo julgada procedente a ação fiscal, com a consequente aplicação da pena de perdimento com relação ao montante apreendido, de modo que a impetrante exerceu seu direito ao contraditório e ampla defesa, e não há que se falar em irregularidade no processo administrativo fiscal.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Ademais, também não cabe o deferimento da liminar para evitar o perdimento do bem até decisão final neste feito, tendo em vista que os bens apreendidos são moeda, de caráter fungível por natureza. Assim, se posteriormente houver decisão favorável à impetrante, será perfeitamente possível a devolução mesmo após efetuado, no prática, o perdimento.

Acrescente-se apenas que os documentos juntados aos autos pela impetrante também não se demonstram aptos a sustentar sua versão dos fatos. Com efeito, a "Declaração Jurada de Ingressos e Saídas de Divisas" (ID 4780187) encontra-se em nome do passageiro César Siles Pimentel, que não é parte no presente feito nem teve o seu nome mencionado na petição inicial. O documento, ademais, faz referência a €202.320,00, quando foram apreendidos US\$ 122.000,00. Por fim, note-se que o destino declarado no documento mencionado era a Finlândia, quando a petição inicial aduz a viagem à China.

O termo de retenção também não está em nome da impetrante (ID 4780184) e não diz respeito à decisão de perdimento anexada (ID 4780176) – veja-se a diferença de nome e de valores apreendidos. A própria data da apreensão constante do termo (07/07/2016) não é a mesma daquela mencionada no processo administrativo (09/05/2017).

Não existe sequer um documento que prove origem dos recursos, a operação bancária que a impetrante alega ter realizado ou os negócios que pretendia celebrar na China. Sequer sua passagem, que demonstraria qual o itinerário já percorrido ou ainda a percorrer foi apresentada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Custas na forma da lei, observando-se que não foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002809-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JANDIRA LETTIERI BRANDAO

DESPACHO

ID 9218881:Indefiro a consulta ao Infôjud, uma vez que o resultado de tal busca já se encontra juntado aos autos (ID 9169117). No entanto, por se tratar de documento sujeito a sigilo fiscal, o acesso encontra-se restrito às partes e aos defensores cadastrados nos autos.

Excepcionalmente, defiro a inclusão do signatário. Saliento, contudo, que cabe à parte indicar, quando da atuação, qual o advogado que será responsável pelo acompanhamento do feito, sob pena de tumulto processual. Assim, a repetição de pedidos do gênero poderá ser considerada como litigância de má-fé, com as consequências daí decorrentes.

Também, excepcionalmente, defiro a devolução do prazo para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004043-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO, LAIS MORGAN MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004457-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: NAJA GERENCIAMENTO, RECICLAGEM E TRANSPORTES DE RESIDUOS PLASTICOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA, ADRIANA DA CONCEICAO SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191
Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191
Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

DESPACHO

Intime-se a CEF, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC, para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta aos embargos monitórios.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por GPAX Comércio de Metais Ltda. – ME contra a Caixa Econômica Federal (“CEF”), com vistas à revisão dos valores devidos. Alega o autor que firmou, perante a CEF, as Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”) n.º 21.0976.557.0000026-83, 21.0976.558.0000023-55 e 734-0976.003.00001802-5. No entanto, as taxas de juros e a comissão de permanência cobradas em virtude das mencionadas operações de crédito são superiores à média do mercado, acarretando violação às Súmulas n.º 30, 296 e 472 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, assevera que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso e que deve ocorrer a revisão dos contratos celebrados. Após a revisão dos contratos, pugna pela dação em pagamento como forma de extinguir as obrigações nas quais é devedora da CEF.

O pedido de antecipação de tutela é para recebimento de caução consistente em títulos emitidos pelo Banco do Nordeste do Brasil (“BNB”).

Não foi deferida a antecipação de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 6297129), aduzindo a legalidade e correção dos créditos atacados. Discordou da caução oferecida. Como preliminares, invocou a inépcia da petição inicial, que não indicaria as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende, e a impossibilidade jurídica do pedido de dação em pagamento.

A CEF informou não ter provas a produzir (ID 8194209).

O autor apresentou réplica (ID 8514279), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial. Requereu, ademais, a produção de prova pericial.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (ID 8522601).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que os embargantes não se insurgem contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

I. Das preliminares

Como preliminares, a ré arguiu a inépcia da petição inicial, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não discrimina as cláusulas cuja revisão pretende.

Em que pese a afirmação da CEF ser verdadeira, pois não é feita menção ao número das cláusulas contestadas, do teor da petição inicial pode-se claramente verificar que a insurgência se dá em face das cláusulas que fixam os juros e a comissão de permanência aplicáveis a cada CCB. Assim, pode ser exercido o contraditório de forma plena, de modo que não há de se falar em inépcia da petição inicial.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também não merece ser acolhida. Com efeito, a dação em pagamento é prevista no ordenamento jurídico brasileiro (arts. 356 a 359 do Código Civil brasileiro), não podendo ser taxada de juridicamente impossível. A procedência ou não do pedido referente à dação diz respeito ao mérito e com ele será resolvida.

II. Do mérito

O autor aduz que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

No que tange às CCBs mencionadas na petição inicial, foram pactuadas as seguintes taxas de juros:

- i) 21.0976.557.0000026-83: a taxa de juros praticada pelas partes foi de TR+Taxa de Rentabilidade, sendo a taxa de juros mensal de 0,83333% e anual de 10,466% (ID 4573239). A CCB foi firmada em 28/04/2015,;
- ii) 21.0976.558.0000023-55: a taxa de juros praticada pelas partes foi de TR+Taxa de Rentabilidade, sendo a taxa de juros mensal de 1,60% e anual de 20,983% (ID 4573232); e

- iii) 734-0976.003.00001802-5: trata-se de crédito rotativo para capital de giro, com taxa de juros variando conforme o mercado. Na data da contratação, a taxa era de 1,89% ao mês (ID. 4573226, Cláusula 5ª).

Todas as CCBs foram firmadas em 28/04/2015. Nessa época, segundo dados publicados pelo Bacen, a taxa de juros média de operações para pessoas jurídicas era de 1,43% para os créditos em geral e 1,18 para os créditos não rotativos (dado obtido em <http://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/seriehistcred.asp>; consulta em 11/07/2018). Assim, percebe-se que, apesar de ser superior à média do mercado, não pode ser considerado que a taxa pactuada fosse excepcional ou abusiva. Nesse caso, deve ser observado o teor do contrato celebrado entre as partes (*pacta sunt servanda*).

No que tange à comissão de permanência, independentemente da posição pessoal deste magistrado, é importante ressaltar que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que essa rubrica não pode ser composta por taxa de rentabilidade. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INITMAÇÃO PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, consigno que os contratos discutidos são: (i) o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fs. 08/12), por meio do qual a CEF concedeu empréstimo no valor de R\$ 30.000,00, que somente poderia ser destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado R. Dr. Bezerra de Menezes, nº 880, em Campo Grande/MS; (ii) o Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fs. 17/21), por meio do qual, dentre outros produtos, a CEF disponibilizou crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) no valor de R\$ 3.000,00, à taxa mensal efetiva de 7,59% e anual de 140,58%, cujas cláusulas gerais encontram-se juntadas às fs. 22/24.

2. É verdade que a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da decisão de fl. 121 que determinou a especificação das provas a serem produzidas. Conforme se depreende da certidão de fl. 122, a decisão apenas foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que a nulidade somente deve ser reconhecida quando houver trazido prejuízo à parte que alega. Isso porque o processo civil (arts. 244 e 249, §1º) consagra a premissa do "pas de nullité sans grief", isto é, não há nulidade sem prejuízo, segundo o qual é indispensável verificar se o sujeito ao qual a lei oferecia proteção mediante a forma exigida foi prejudicado ou não pela sua não realização. Além disso, dispõe o art. 250, parágrafo único, que os atos praticados de forma irregular devem ser aproveitados, desde que não tragam prejuízo à parte. No caso dos autos, não houve prejuízo porquanto a matéria discutida é exclusivamente de direito e não depende de produção de qualquer prova. Com efeito, o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva. Somente seria necessária a produção de prova cabível para a aferição do quantum debeat em que o devedor indica especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória. Portanto, ausente prejuízo à parte embargada, não é possível se reconhecer a nulidade do ato, tampouco de todos os atos subsequentes. A par disso, não há que se cogitar em nulidade da sentença.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. É possível a revisão do contrato de abertura de crédito, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

5. Sustenta a parte apelante que houve ofensa à boa-fé objetiva, pois a CEF deixou de rescindir o contrato assim que foi atingido o limite de crédito concedido, levando ao agravamento da situação do devedor. A tese não merece prosperar. É verdade que a CEF, por liberalidade, permitiu que a conta corrente ficasse com saldo devedor negativo superior ao patamar de R\$ 3.000,00, estipulado no contrato. Ocorre que, conforme se depreende dos extratos da conta juntados às fs. 25/36, o devedor ao longo de todo o período do contrato deixou o saldo devedor superior ao patamar convencionado, porém logo em seguida zerava o saldo devedor. Aliás, em abril de 2005, um mês após a contratação, o saldo devedor já superava este limite. Assim, resta claro que o devedor sempre usufruiu e se beneficiou da flexibilidade quanto ao limite de crédito, razão pela qual não é possível considerar que a CEF não agiu de acordo com a boa-fé objetiva.

6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros remuneratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. No caso concreto, depreende-se dos autos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fs. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência. Em verdade, da leitura da cláusula décima sexta do contrato verifica-se que, em relação ao período de inadimplemento, incidem (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. E os demonstrativos de fs. 13/14 confirmam que incidiram na fase de inadimplemento somente juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, conforme se depreende das colunas nºs 8 e 9 da planilha de fl. 13. (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fs. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convencionada na cláusula oitava, todavia de forma cumúlada com a taxa de rentabilidade de 10%, verbis: "CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.". Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

7. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Depreende-se dos contratos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fs. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência, de modo que a alegação de capitalização indevida da comissão de permanência é dissociada. E, ainda que considerássemos que a apelante não se referiu especificamente à comissão de permanência, mas sim aos encargos do período de inadimplência, a tese de ilegalidade não prosperaria. Pois a cláusula décima sexta do contrato previu a capitalização mensal dos juros remuneratórios que incidiram após o início do inadimplemento; (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fs. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convencionada pelas partes na cláusula oitava, sem prever, expressamente, a sua capitalização mensal. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal da comissão de permanência, é ilegal a sua cobrança.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias dos contratos às fs. 09/12 e 17/21, devidamente assinado pelas partes. Em suma, em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fs. 08/12), não é possível a cobrança de comissão de permanência. Devem ser cobrados os encargos pactuados na cláusula décima sexta do contrato, a saber: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência, a sentença deve ser modificada quanto a este tópico. Contudo, é necessário ater-se ao fato de que a CEF jamais pretendeu a cobrança da comissão de permanência. Basta analisar o discriminativo do débito de fl. 16 e o demonstrativo de evolução do contrato de fs. 13/15 para concluir que a CEF aplicou os encargos convencionados no contrato, e não a comissão de permanência. Assim, a primeira parte do dispositivo da sentença, que determina a aplicação da comissão de permanência em relação a este contrato, a rigor deve ser anulada por julgamento extra petita e aplicado o art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015. E, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fs. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, é possível a cobrança da comissão de permanência, porquanto este encargo foi expressamente convencionado pelas partes na cláusula oitava. Todavia, nesta cláusula houve cumulação com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, o que não se admite. Ademais, não há no contrato previsão de capitalização mensal da comissão de permanência, razão pela qual é ilegal a sua cobrança. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência sem explicitar estas ressalvas, a sentença também deve ser reformada quanto a este tópico. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas nos contratos não ensejam a nulidade total destes. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

9. Por fim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

10. Anulado de ofício o capítulo da sentença que admitiu a cobrança de comissão de permanência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por configurar julgamento extra petita, e, com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015, julgado procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 38.491,58, atualizado para 14/06/2006. Recurso de apelação da parte ré-embargante parcialmente provido para, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, excluir a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês e capitalização mensal da comissão de permanência. Determinado o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845633 - 0004934-14.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

III - Não cabe apreciação de alegações genéricas de abusividade, sem apontar os respectivos fundamentos.

IV - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios.

V - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

VI - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência.

VII - No que tange ao alegado quanto à coligação de devedores, verifica-se não haver qualquer ofensa a direito, uma vez a execução versa sobre uma mesma cédula de crédito bancário ajuizada contra o devedor e avalistas que firmaram o contrato.

VIII - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280554 - 0000840-55.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2 - Não há omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a preliminar de nulidade da sentença ante seu caráter citra petita.

3 - Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

5 - No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.

6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.

8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.

10 - Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

11 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

12 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

13 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

14 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

15 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 153, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

16 - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755 - 0012733-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

No caso dos autos, a Cláusula Oitava das CCBs n.º 21.0976.557.0000026-83 e 21.0976.558.0000023-55 e a Cláusula Décima da CCB n.º 734-0976.003.00001802-5 previram que a comissão de permanência seria composta também por taxa de rentabilidade. Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade.

Posto isso, verifica-se que os créditos oriundos das CCBs em tela merecem ser parcialmente recalculados, para exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.

No que tange ao pedido de condenação da CEF a aceitar a dação em pagamento, deve-se notar que, nos termos do art. 356 do Código Civil brasileiro, esse instituto possui a natureza de negócio jurídico bilateral – ou seja, depende da aceitação do credor. No presente caso, a CEF discordou de modo fundamentado da dação, salientando que o crédito apresentado pelo autor advém de processo que ainda não havia transitado em julgado e é incerto e ilíquido.

Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RECÍPROCOS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO ACEITAÇÃO DO BEM PELO CREDOR. SÚMULA 7 DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia.

2. Aférrir eventual necessidade de produção de determinada prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. O Tribunal de Justiça concluiu, com base no exame dos elementos informativos dos autos, que não poderia haver a extinção das obrigações, de um lado, pela dação em pagamento, porquanto não houve concordância do credor, o que se daria a cada novo pagamento, e de outro lado, pela compensação, em virtude da inexistência de créditos e débitos recíprocos (entre autoras e réu), além de trazer prejuízo a terceiros. Tais conclusões somente poderiam ser alteradas na via estreita do recurso especial com o reexame de matéria fático-probatória, o que, como dito, não é admissível.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1432643/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016)

Assim, o pedido não pode ser defiro nesse tocante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo autor, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a excluir os valores referentes à taxa de rentabilidade devidos após o inadimplemento, e previstos na Cláusula Oitava das CCBs n.º 21.0976.557.0000026-83 e 21.0976.558.0000023-55 e na Cláusula Décima da CCB n.º 734-0976.003.00001802-5.

Custas *ex lege*. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 5% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ CLAUDIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 05/09/2016 (fl. 105).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.742,44 (fl. 17).

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/120).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção em relação aos autos nº 5005657-35.2017.403.6105, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campinas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 5005657-35.2017.403.6105, tendo em vista diversidade de partes, pedidos e causa de pedir.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP194772

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Sergio Ricardo da Silva, visando a receber R\$ 54.708,84, relativos AO Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1007.191.0000550-68.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4782488), a qual foi infrutífera (ID 8518666).

O executado requereu a extinção do feito, em virtude da quitação da dívida (ID 9240287).

Ouvida, a autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 9284095).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso dos autos, há prova de pagamento da dívida (ID 9240292), apresentada pelo executado, com o qual a exequente concordou.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, EM VIRTUDE DO PAGAMENTO, com fulcro no disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a autora informou que a quitação já envolveu o valor dos honorários.

P. R. I.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO - SP174858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, ajuizado por Pedro Callegari contra o INSS. O autor narra que gozava de dois auxílios-suplementares acidentários (NB 95/088.318.064-2 e 95/106.648.301-6), com data de início do benefício ("DIB") em 01/05/1990 e 01/03/1991, respectivamente. Posteriormente, o autor obteve aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/105.869.608-1), com DIB em 01/04/1997. Em 2011, o autor foi comunicado pelo INSS da cessação dos auxílios-suplementares, tendo em vista a impossibilidade de sua cumulação com a aposentadoria. Ademais, o INSS vem, desde então, efetuando descontados dos proventos pagos ao autor, como forma de ressarcimento pelos valores que entende indevidamente pagos. Tal fato gerou, inclusive, danos morais.

Assim, com base na legislação previdenciária aplicável, requer a condenação do INSS a reestabelecer os auxílios-suplementares acidentários, pagando os valores devidos desde a cessação, respeitada a prescrição quinquenal, e ao pagamento de danos morais.

Afastada a possibilidade de prevenção (ID 5063524).

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo ser correta a postura adotada pela autarquia, uma vez que os benefícios em tela seriam *inacumuláveis*. Assim, com base na autotutela, seria correta a cessação dos benefícios e o desconto dos valores indevidamente pagos.

As partes informaram não terem provas a produzir (IDs 8266325 e 8313680).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que os fatos objeto do presente feito são incontroversos, sendo a questão submetida a julgamento unicamente de direito.

O tema controvertido nos presentes autos diz respeito à possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar acidentário com aposentadoria por tempo de contribuição. A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RESP. 1.296.673/MG. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O benefício acidentário disciplinado pela Lei 6.367/76, chamado auxílio-suplementar, foi incorporado pela Lei 8.213/1991, tendo suas disposições, inclusive quanto à possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, incidência imediata sobre todos os benefícios em manutenção.
2. Com as alterações do art. 86, § 2o, da Lei 8.213/1991, promovidas pela MP 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral.
3. A 1ª. Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 3.9.2012, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/97.
4. Na hipótese dos autos, tendo o Segurado se aposentado por tempo de contribuição em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, quando já em gozo de auxílio acidentário, não lhe alcança a proibição, prevista nesse normativo, de acumulação do benefício com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, em observância ao princípio do tempus regit actum.
5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1559547/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. O auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/1976, foi incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei 8.213/1991.
2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria é possível, desde que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria tenham ocorrido antes de 11/11/1997, data de edição da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.
3. Consoante se verifica do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, a concessão da aposentadoria se deu em data anterior à edição da Lei 9.528/1997.
4. Inexiste obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial tão somente em razão de acolhimento de repercussão geral em recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1594650/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 20/06/2017)

No presente caso, há prova de que o auxílio-suplementar acidentário NB 95/088.318.064-2 foi concedido tendo como DIB 01/05/1990 (ID 3125256, fl. 1) e o NB 95/106.648.301-6, tendo como DIB 01/03/1991 (ID 3125256, fl. 3). Já a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/105.869.608-1 tem como DIB 01/04/1997 (ID 3125256, fl. 8). Ou seja, todos os eventos relevantes são anteriores a 11/11/1997, data de edição da Medida Provisória n.º 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997.

Note-se que tais fatos não foram controvertidos pelo INSS.

Assim sendo, razão assiste ao autor, sendo possível a cumulação dos benefícios. Consequentemente, é indevido qualquer desconto ou ressarcimento, pelo autor, aos cofres públicos, com fundamento na impossibilidade de cumulação.

Por outro lado, para a caracterização dos danos morais, é necessária a prova de conduta dolosa por parte do INSS. Não é o que se verifica no presente caso, em que a autarquia, em sua atividade de interpretar primariamente normas jurídicas, entendeu pela impossibilidade de cumulação e aplicou esse entendimento a todos os casos que possuem as mesmas características. Não há qualquer prova de má-fé específica por parte dos agentes públicos que pudesse ser tida como caracterizadora dos danos morais.

Assim, são indevidos os danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar o INSS a restabelecer os benefícios de auxílio-suplementar acidentário NB 95/088.318.064-2 e 95/106.648.301-6, desde a cessação, bem como a devolver os valores indevidamente descontados dos proventos do autor.

Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com a aplicação dos índices relativos à remuneração oficial da caderneta de poupança após o advento da Lei n.º 11.960/2009. Consoante o disposto no enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do Código de Processo Civil brasileiro e no art. 397, parágrafo único, do Código Civil brasileiro, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de correção monetária dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com aplicação do INPC para o período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Custas *ex lege*.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §§ 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

P. R. I.

Guarulhos, 18 de julho de 2018

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a declaração de hipossuficiência de fl. 36 (ID 8540699), refere-se a Humberto David de Souza, parte estranha ao presente feito, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de declaração de hipossuficiência em nome de Sonia Maria da Silva Amorim, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, tornem conclusos.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO TEODORO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REINALDO TEODORO DE BRITO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 02/11/2016 (fl. 63), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.338,04, com cálculos à fl. 20.

Juntou procuração à fl. 22.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 23).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7062

PROCEDIMENTO COMUM
0006269-89.2012.403.6119 - MARIA ELIENE DE CASTRO REBOUCAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
EXECUÇÃO Nº. 0006269-89.2012.403.6119
EXEQUENTE: MARIA ELIENE DE CASTRO REBOUCAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 166 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao seu advogado à fl. 260 nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM
0007880-09.2014.403.6119 - REGIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
EXECUÇÃO Nº. 00007880-09.2014.403.6119
EXEQUENTE: REGIPACK INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 176 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) a seu advogado à fl.108, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012273-06.2016.403.6119 - OSMAR GOMES REZENDE/SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS/SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO X GRU/AIRPORT/SP107102 - CLAUDIA KUGELMAS MELLO)
AUTOS DO PROCESSO Nº 0012273-06.2016.403.6119
PARTE AUTORA: OSMAR GOMES REZENDE
PARTE RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - GRU AIRPORT
SENTENÇA: TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 186 , LIVRO Nº 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por OSMAR GOMEZ REZENDE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - GRU AIRPORT, objetivando a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor total de R\$ 328.197,74 (trezentos e vinte e oito mil cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), e moral, em montante a ser arbitrado pelo Juízo, mas, não inferior a 100 (cem) salários mínimos vigentes, atualizados monetariamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

Aduz o autor que, no dia 01.09.2016, desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, procedente de Doha, voe Qatar nº 7777, e que teria apresentado Declaração de Bens à Receita Federal (Declaração Eletrônica de Bens do Viajante - Receita Federal do Brasil - Extrato de Declaração 081760016053736) com os seguintes valores: i) US \$96.500,00, que convertido para moeda nacional importa em R\$ 312.369,80; ii) 2.000,00 (euros), cuja conversão para reais representa R\$ 7.288,20; dinheiro chinês e o valor de R\$ 8.539,40.

Narra que de posse do documento emitido pela RFB foi tomar um lanche no Café Ballon, localizado no Terminal 2, asa E, leste, e, ao realizar o pagamento da despesa, após segundos de distração, teve sua mala furtada com todos os pertences e valores acima mencionados.

Afirma que embora estivesse de posse de duas malas, a única furtada foi a que estava com dinheiro e documentos.

Alega que lavrou Boletim de Ocorrência nº 1.813/2016, mas, não obteve sucesso quanto à identificação e localização dos autores do delito, bem como não logrou êxito na solicitação das imagens gravadas pelo sistema de monitoramento, motivo pelo qual impetrou o Mandado de Segurança nº 0010782-61.2016.403.619, o qual tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Por fim, sustenta que não houve prestação adequada dos serviços pela rés, no tocante à eficiência e segurança aos usuários do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, o que ocasionou o dano ao autor, causado pela omissão das rés.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/44).

Houve emenda da petição inicial (fls. 51/52).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 55).

Citada, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO apresentou contestação (fls. 70/74). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 75/128).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 135 e verso).

Citada, a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A - GRU AIRPORT apresentou contestação (fls. 163/187). Pugna, em sede de preliminar, pela rejeição do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 163/187). Juntou documentos e a mídia das imagens gravadas em circuito interno (fls. 188/197 e 198).

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 201).

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO informou não possuir outras provas a produzir (fl. 203).

A parte autora requereu a juntada de documentos e o depoimento pessoal do filho do autor, para esclarecimentos necessários, ou, ainda, depoimento pessoal do autor, por meio de videoconferência, caso o Juízo entenda necessário (fls. 204/205). Juntou documentos (fls. 206/219).

O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 220/226 e 227/238).

A corré GRU AIRPORT informou não ter outras provas a produzir (fl. 239).

As rés se manifestaram sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 241/242 e 243/244).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de depoimento pessoal efetuado pelo autor, pois dever ser requerido pela outra parte, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil. Indefiro, outrossim, o pedido de oitiva do filho do autor, considerando que ele não estava presente no momento dos fatos.

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Passo ao exame das questões preliminares argüidas.

1. PRELIMINARES

1.1. PA 1,7 IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Explico.

Em que pese a declaração subscrita pelo próprio autor (declaração de pobreza) à folha 55, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

É de se presumir que aquele que exerce a profissão de cirurgião dentista, e que realiza frequentes viagens internacionais a trabalho, nas quais importa para o Brasil valores no montante aproximado de R\$ 328.197,74 em 26.08.2016 (fl. 32 e 212); de R\$ 119.560,88 em 30.01.2016 (fl. 213); e de R\$ 430.749,00 em 14.09.2015 (fl. 214), todas em curto período de tempo, possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o petionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer o papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação do autor autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336).

Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação do autor de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem, ao menos, ingressar minimamente em seu mérito.

Conforme entendimento do STJ, (...) a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010).

No caso concreto, os documentos constantes nos autos demonstram que o autor é cirurgião dentista e exerce sua profissão no exterior, com constantes apresentações de declaração de entrada de valores no Brasil, as quais, por si só, afastam o alegado estado de pobreza. Tais documentos já são capazes de lidar a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia, etc) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa. Por fim, ressalto que o entendimento acima esboçado tem sido aplicado, em casos idênticos, também, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP
RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO: União Federal
ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório.

A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita: A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009).

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal. (Grifou-se).

Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual ACOLHO a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita, indeferindo a sua concessão.

1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, sob o fundamento de que não teria praticado qualquer conduta - omissiva - apta a contribuir para o alegado dano patrimonial suportado pela parte autora.

A legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual. A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, autorizou o Poder Executivo Federal a constituir uma empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar, industrial e comercialmente, a infraestrutura aeroportuária.

A União é titular do serviço público federal de infra-estrutura aeroportuária, mas, o exercício é descentralizado, por meio de delegação legal (Lei nº 5.862/72). As empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta, criadas por autorização legal, sob qualquer forma jurídica adequada à sua atividade e admitida em direito (Decreto-Lei nº 200/67), dotada de personalidade jurídica própria, regime jurídico próprio e patrimônio próprio, razão por que respondem primariamente pelos seus atos.

A Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada à Secretaria de Aviação Civil, por meio do edital nº 02/2011, realizou em 06.02.2012, o leilão de concessão de serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração dos Aeroportos Internacional de Guarulhos, Viracopos e Brasília incluídos no Programa Nacional de Desestatização - PND, conforme Decreto Federal nº 7.531, de 21 de julho de 2011.

A Investimentos e Participações em Infraestrutura S/A. (INVEPAR) e a Airport Company South Africa (ACSA) arremataram a concessão do Aeroporto Internacional de São Paulo/Garulhos - Governador André Franco Montoro. A INVEPAR e a ACASA firmaram a sociedade Aeroporto de Guarulhos Participações S/A. CNPJ nº 15.561.610/0001-31 (GRUPAR) que, em conjunto com a INFRAERO, constituíram a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A., CNPJ nº 15.578.569-0001-06

Em 14.06.2012, a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos assinou o contrato de concessão de Aeroportos nº 002/ANAC/2012 - SBGR (Contrato e Concessão), cuja eficácia foi declarada por meio de ordem de serviço da Fase I, com publicação no Diário Oficial da União em 11.07.2012.

A Concessionária GRU AIRPORT assumiu a operação no dia 15.11.2012.

Os presentes autos foram distribuídos em 07.11.2016, de modo que já estava sob a concessão da iniciativa privada.

Por sua vez, a INFRAERO responde subsidiariamente, ou seja, somente quando o responsável primário não tiver capacidade para adimplir a sua obrigação de reparar o dano (material e moral), o que não é o caso em testilha, uma vez que não restou demonstrado o estado de insolvência da Concessionária.

Da narração dos fatos contidos na petição inicial vê-se que a parte autora atribui os danos a ela causados em virtude da omissão na prestação de serviços de proteção à segurança dos passageiros, de modo que diz respeito à administração do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Logo, eventual dano deve ser imputado diretamente à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

Mas, ainda que assim não fosse, as responsabilidades institucionais da INFRAERO resumem-se à segurança operacional da infraestrutura aeroportuária e dos voos, pois não se trata de entidade federal dotada de poder de polícia para reprimir infrações penais, que, nos grandes aeroportos, é exercida pelas polícias federal e estadual (PM e polícia civil). Com efeito, se não cabe à INFRAERO fazer o policiamento preventivo ou ostensivo nos aeroportos internacionais, não é dela a legitimidade ad causam passiva para responder por ação em que usuário de aeroporto pretende indenização pelo furto de sua bagagem. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3:

RESPONSABILIDADE CIVIL DA INFRAERO. FURTO DE MALA. QUANDO O OBJETO ESTAVA DIRETAMENTE SOB A GUARDA DO USUÁRIO DAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA EX OFFICIO, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA FEITA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. As responsabilidades institucionais da INFRAERO resumem-se à segurança operacional da infraestrutura aeroportuária e dos voos, pois não se trata de entidade federal dotada de poder de polícia para reprimir infrações penais, que nos grandes aeroportos é exercida pelas polícias federal e estadual (PM e polícia civil); já que não cabe à INFRAERO fazer o policiamento preventivo ou ostensivo nos aeroportos internacionais, não é dela a legitimidade ad causam passiva para responder ação em que usuário de aeroporto pretende indenização pelo furto de sua bagagem. 2. Processo extinto sem exame do mérito; sucumbência mantida tal como posta na sentença. 3. Apelo da autora prejudicado. (TRF3, Ap 00267131120094036100Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1677953, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016). Grifou-se.

Destarte, acolho a questão preliminar para excluir do polo passivo da demanda a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO.

Encontram-se presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, razão pela qual passo ao exame do mérito da lide.

2. MÉRITO

O cerne da questão consiste em aferir a existência dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da parte ré perante o autor.

Com efeito, há responsabilidade extrac contratual do Estado desde que ocorra: (a) a conduta comissiva ou omissiva; (b) o dano material ou moral; (c) o nexo de causalidade; e (d) o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo certo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível a presença do elemento subjetivo, isto é, a responsabilidade torna-se objetiva.

Em se tratando de prática comissiva por parte do Estado, é certo que a responsabilidade será objetiva, em consonância com o artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal, aplicando-se a Teoria do Risco Administrativo. Nesse caso, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da demonstração de culpa, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Porém, no que tange à omissão estatal, não se desconhece o fato de que a doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto à natureza da responsabilidade do Estado, isto é, se objetiva (em especial, quando há inobservância de dever específico de proteção) ou subjetiva (faute du service).

Independente da corrente adotada no que tange à omissão, é certo que a responsabilidade extrac contratual do Estado não se configura quando o dano deriva de caso fortuito; de força maior; de fato de terceiros ou de fato exclusivo da vítima, haja vista que é afastado o próprio nexo causal entre a suposta falha na execução da prestação do serviço público e o prejuízo ocasionado ao administrado.

Ainda no que tange à responsabilidade do Estado, é cediço que, nos termos dos artigos 6º e 31, inciso I, da Lei 8.987/95, incumbe ao agente delegatário do serviço público prestá-lo de forma adequada ao pleno

atendimento dos interesses dos usuários, garantindo a satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

Nessa esteira, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor impõe aos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o dever de fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e, quanto aos essenciais, contínuos. O serviço público prestado pela pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de executora de serviço de infraestrutura aeroportuária, subsume-se à disciplina da lei consumerista, eis que se trata de serviço realizado mediante contraprestação ou remuneração diretamente efetuada pelo consumidor ao fornecedor, na forma do art. 3º, do CDC.

In casu, pretende o autor a condenação das réas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de furto efetuado no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Aduz que teria havido conduta omissiva na prestação do serviço de segurança no interior do Aeroporto.

Consoante anteriormente relatado, o autor, no dia 01.09.2016, após desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, procedente de Doha, voo Qatar nº 7777, teve uma mochila furtada, no momento em que estava em um café no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Alega que dentro desta mochila existiriam as seguintes quantias em dinheiro em espécie: US\$ 96.500,00, que convertido para moeda nacional importa em R\$ 312.369,80; 2.000,00 (euros), equivalente a R\$ 7.288,20; dinheiro chinês e o valor de R\$ 8.539,40. De acordo com o autor, ele teria apresentado a Declaração de Bens à Receita Federal (Declaração Eletrônica de Bens do Viajante - Receita Federal do Brasil - Extrato de Declaração 081760016053736).

Para fazer prova dos fatos alegados na petição inicial, a parte autora juntou aos presentes autos os seguintes documentos: a) recibo de embarque emitido pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras, no qual consta a data e o horário do embarque (fl. 31); b) extrato da declaração nº 081760016053736 (fl. 32); c) Boletim de Ocorrência nº 1.813/2016 (fls. 33/35); d) faturas simplificadas; e) formulário de requerimento de expedição de 2ª via de diploma; f) solicitação de exames médicos (fls. 39/40 e 42/43).

No caso em concreto, o furto da mala foi realizado quando o objeto estava sob a guarda do usuário nas dependências do aeroporto, o qual não tomou as cautelas necessárias quanto à proteção de sua bagagem. A ré apresentou a mídia com as imagens do autor gravadas em circuito interno (fl. 199), as quais deixam claro que ele se desincumbiu do seu dever de zelar por suas próprias bagagens, considerando que se distanciou das malas por longos minutos, tendo o carrinho com as malas permanecido sozinho no sagão do aeroporto por um tempo significativo. Ao analisar as imagens do circuito interno do aeroporto, percebe-se que, mesmo após a subtração da mochila do autor, transcorreu longo período até que ele percebesse a ocorrência do furto, concluindo-se, portanto, que o autor não estava atento à proteção de suas malas.

A bagagem estava sob seu poder e responsabilidade, de modo que foi negligente, tendo se descuidado dos seus pertences pessoais em ambiente com grande circulação de pessoas. É cediço que em locais com grande número de pessoas faz-se necessário o resguardo dos próprios bens com ainda mais cautela, notadamente, quando os bens possuem valor expressivo, tal qual o alegado pelo autor. Em verdade, chama a atenção o fato de que o autor deixou a mochila, com mais de trezentos mil reais em espécie, sem qualquer vigilância, com a finalidade de tomar um café. Por conseguinte, descabe ao particular responsabilizar o Estado por um dano ocorrido que decorre de sua própria conduta, sendo certo que o Poder Público não é segurador universal.

Há, portanto, o rompimento do nexo causal entre o fato ocorrido e o dano causado, em virtude de culpa exclusiva da vítima, razão pela qual não se constitui a responsabilidade do Estado.

Vale observar, por oportuno, que a GRU AIRPORT, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, não é entidade federal dotada de poder de polícia para reprimir infrações penais, atividades estas que, nos grandes aeroportos, é exercida pelas polícias federal e estadual (PM e polícia civil). Portanto, não cabe à ré, ou até mesmo à INFRAERO, que tem como responsabilidade a segurança operacional da infraestrutura aeroportuária e dos voos, fazer o policiamento preventivo ou ostensivo nos aeroportos internacionais, de modo que não é dela o dever para responder por ação em que usuário de aeroporto pretende indenização pelo furto de bagagem.

Nesse sentido, o mesmo entendimento externado em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. FURTO NAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO. CHECK IN. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Se as provas existentes nos autos permitem a formação do convencimento do magistrado, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO é uma empresa pública federal constituída pela Lei nº 5.862/72, tendo por finalidade principal a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público. Por outro lado, não se trata de entidade federal dotada de poder de polícia para reprimir infrações penais, que nos grandes aeroportos é exercida pelas polícias federal e estadual, do que se conclui que não pode ser responsabilizada por indenizar o usuário pelo furto de sua bagagem. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, AC 00062875620014036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299384, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017). Grifou-se.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO EM AEROPORTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Afastada a responsabilidade civil da Empresa Pública por furto ocorrido nas dependências de aeroporto, por negligência da parte autora em relação à guarda de seus pertences. 2. Reconhecida a culpa exclusiva da vítima pelos prejuízos sofridos. Indenização indevida. 3. Apelação provida. (TRF3, AC 00096413119974036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684318, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011). Grifou-se.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO EM AEROPORTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Afastada a responsabilidade civil da Empresa Pública por furto ocorrido nas dependências de aeroporto, por negligência da parte autora em relação à guarda de seus pertences. Reconhecida a culpa exclusiva da vítima pelos prejuízos sofridos. Indenização indevida. (TRF4, AC 200772000146652AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Quarta Turma, D.E. 01/03/2010). Grifou-se.

Note-se que o fato de a parte autora ter realizado a Declaração de Bens de Viajante (DBV) dos valores, supostamente, furtados não é suficiente para demonstrar a ocorrência do nexo causal apto a configurar a responsabilização extracontratual do Estado, inexistindo qualquer relação entre os fatos (DBV e furto ocorrido). A declaração de bens também não afasta a negligência da vítima no cuidado com seus pertences. Ademais, há de se reconhecer que, sequer, há prova do transporte efetivo da quantia relatada pelo autor.

No que tange ao transporte de valores em moeda, a Lei nº 9.069/95, em seu artigo 65, determina que a entrada e saída no País de valores superiores a dez mil reais, seja em moeda nacional, seja em moeda estrangeira, como regra, só poderá ser feita por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio. Tal hipótese é excepcionada se for comprovada a regular entrada e saída dos valores na forma da legislação pertinente, regularidade esta que se obtém por meio de declaração dos valores à Secretaria da Receita Federal, na forma do disposto pelo artigo 89 da Medida Provisória nº 2.158/2001, in verbis:

Lei n.º 9.069/95:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. (Grifou-se).

Quanto à exceção prevista no inciso III, temos que a Resolução do BACEN nº 2.524 de 30 de julho de 1998 do Banco Central do Brasil, fixou os requisitos para que a entrada ou saída dos valores seja considerada regular, mesmo quando o valor superar dez mil reais ou o seu equivalente em moeda estrangeira (art. 65, inciso III). Segundo a citada Resolução do BACEN nº 2.524/98, assim dispõe:

Resolução n. 2.524/1998:

Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

Art. 4º A verificação da existência de valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que não atendam as condições e os limites previstos nesta Resolução implica sua retenção pela autoridade aduaneira, a fim de serem encaminhados ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis.

Art. 5º Nas situações em que for constatado o porte em espécie, em cheques ou em travellers cheques, no território nacional, de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), deve a autoridade competente reter e encaminhar o montante ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, quando:

a) não for comprovada a sua aquisição em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, na forma regulamentar; ou

b) não tenha sido devidamente declarado à Secretaria da Receita Federal, na forma da presente Resolução; ou

c) não for comprovado o recebimento no País em espécie ou em travellers cheques por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional, na forma regulamentar.

(...)

I - comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco ou instituição autorizada a operar câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado, ou, n o caso de apresentação da declaração em formulário impresso nos termos do art. 10, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; e

II - comprovante do recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País.

Art. 6º As empresas de transporte internacional de passageiros, o Instituto Brasileiro de Turismo -EMBRATUR, as agências brasileiras de turismo e as representações diplomáticas do Brasil no exterior devem orientar os viajantes acerca do disposto nesta Resolução.

Sobre essa última disposição citada, a do artigo 6º, é público e notório que as companhias aéreas distribuem, durante o voo, os formulários para as declarações de bagagem acompanhada e de porte de valores, e que instruem o passageiro sobre a necessidade de seu preenchimento. Nesse sentido, a IN RFB nº 1.385/2013, que assim dispõe:

Instrução Normativa RFB n. 1.385/2013:

Art. 1º A declaração de bens de viajante em deslocamento internacional e o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada realizados com base na Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) ou na Declaração de Bens de Viajante (DBV-formulário) observarão as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, e, em especial, desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014)

(...)

Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e- DBV.

Art. 8º O viajante deverá apresentar-se espontaneamente à fiscalização aduaneira na área destinada à realização do controle de bens de viajante, antes do início dos procedimentos fiscais, requerer o registro da

correspondente e-DBV transmitida e manifestar que está portando valores em espécie, para fins de verificação.

Art. 9º A e-DBV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída deste, de valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, após a realização da verificação a que se refere o art. 8º.

1º A verificação será efetuada pela fiscalização aduaneira, na unidade da RFB que jurisdição o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante.

2º Para a verificação da exatidão da e-DBV, por ocasião da saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco ou instituição autorizada a operar câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado, ou, no caso de apresentação da declaração em formulário impresso nos termos do art. 10, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; e

II - comprovante do recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País.

3º A verificação da exatidão das informações de valores prestadas na e-DBV por ocasião da entrada de viajante no País deverá ser efetuada antes da sua saída do recinto alfandegado correspondente.

4º Verificada a exatidão das informações prestadas na e-DBV, a fiscalização aduaneira deverá atestá-las eletronicamente no sistema e-DBV. (Grifou-se).

Há, ainda, o disposto na Medida Provisória n. 2158/2001 e no Decreto nº 6.759/2009, no mesmo sentido:

Medida Provisória n. 2.168-35/2001:

Art. 89. Compete à Secretaria da Receita Federal aplicar a penalidade de que trata o 3º do art. 65 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995.

1º O processo administrativo de apuração e aplicação da penalidade será instaurado com a lavratura do auto de infração, acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda.

2º Feita a infração, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia.

3º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para a remessa do processo a julgamento.

4º O prazo mencionado no 3º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias.

5º Da decisão proferida pela autoridade competente, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não caberá recurso.

6º Relativamente às retenções realizadas antes de 27 de agosto de 2001:

I - aplicar-se-á o disposto neste artigo, na hipótese de apresentação de qualquer manifestação de inconformidade por parte do interessado;

II - os valores retidos serão convertidos em renda da União, nas demais hipóteses.

Decreto n. 6.759/2009:

Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput e 1º, incisos I e II).

1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 2º).

2º Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tomarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica.

3º Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput, e 2º e 3º).

4º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 1º, inciso III).

5º O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 3º).

(...)

Art. 777. O perdimento de moeda de que trata o art. 700 será aplicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, caput).

Parágrafo único. A competência prevista no caput poderá ser delegada (Decreto-Lei n. 200, de 1967, art. 12, caput).

Art. 778. Será objeto de retenção a moeda à qual deva ser aplicada a pena de perdimento referida no art. 700.

1º No caso de retenção de moeda portada por viajante, o valor que não exceda ao limite referido no caput do art. 700 será, após a devida anotação no documento relativo à retenção, liberado ao portador.

2º O disposto no 1º não se aplica no caso de haver indícios de cometimento de infração cuja comprovação requeira a retenção da totalidade da moeda.

3º Quando não for possível efetuar a retenção do montante exato do excedente ao limite referido no 1º, tendo em vista o valor nominal das cédulas, a autoridade aduaneira deverá reter o menor valor nominal possível superior a tal limite.

Art. 779. O processo administrativo de apuração e de aplicação da pena de perdimento de moeda obedecerá ao disposto no caput do art. 774 e em seus 1º, 2º, 4º e 5º (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 89, 1º a 4º). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Parágrafo único. Da decisão proferida pela autoridade competente, no processo a que se refere o caput, não caberá recurso (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, 5º).

Art. 780. As moedas retidas antes de 27 de agosto de 2001 terão seu valor convertido em renda da União (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, 6º, inciso II).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que o interessado tenha apresentado manifestação de inconformidade, hipótese em que serão adotados os procedimentos a que se refere o art. 779 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, 6º, inciso I).

No presente caso, o autor afirma ter ingressado no Brasil portando o equivalente a R\$ 328.197,74 (trezentos e vinte e oito mil cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), em moeda estrangeira. Para comprovar tal alegação, apresenta o extrato de Declaração nº 081760016053736, com o recibo de transmissão em 26.08.2016 (fl. 32). Contudo, não comprovou o cumprimento aos artigos 8º e 9º da IN RFB nº 1.385/2013, supramencionados, os quais dispõem que a (...) e-DBV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída deste, de valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, após a realização da verificação a que se refere o art. 8º.

Logo, incumbia ao autor comprovar que se apresentou, espontaneamente, à fiscalização aduaneira, antes do início dos procedimentos fiscais, requerendo o registro da correspondente Declaração de Porte de Valores, manifestando que estava portando valores em espécie para fins de verificação. Ademais, do próprio extrato apresentado à fl. 32, consta a determinação para apresentação do recibo com o código de barras no canal BENS A DECLARAR, por ocasião da sua chegada ao País.

Do mesmo modo, também não comprovou o pagamento do Imposto de Importação sobre os valores que supostamente estariam entrando no Brasil, ou qualquer comprovante de saque em data anterior à viagem dos valores que, supostamente, estaria portando, de modo que não há qualquer outro documento comprobatório do valor que alega ter sido subtraído de sua bagagem, que não seja o extrato de declaração realizado pelo próprio autor.

Portanto, ainda houvesse o nexo causal suficiente a ensejar a responsabilidade civil estatal, sequer há provas quanto ao efetivo transporte das quantias alegadas na inicial, sendo certo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Desta feita, pelos motivos acima, é de rigor a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Condene o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, à luz do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, a ser rateado igualmente entre os réus.

Determine ao autor que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0012907-02.2016.403.6119 - WALID KHALED EL HINDI X MARCIANO ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO X CATHARINA MARIA CANDIDA - ESPOLIO X BENEDICTA MARIA CANDIDA - ESPOLIO X GLYCERIO ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO X MARIA BIAGI DO PRADO - ESPOLIO X JOAO DO PRADO - ESPOLIO X BERTILHA FERREIRA DO PRADO - ESPOLIO(S)P170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP240120 - FABIANA PAULO VICH DE ALENCAR) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU(SP234999 - DENISE FREITAS DE SOUZA E SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0012907-02.2016.403.6119

AUTOR(ES): WALID KHALED EL HINDI e outros

RÉU(S): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e outros

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 185 , LIVRO Nº 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por WALID KHALED EL HINDI, MARCIANO ANTÔNIO DO PRADO (espólio), CATHARINA MARIA CANDIDA (espólio), BENEDICTA MARIA CANDIDA (espólio), GLYCERIO ANTÔNIO DO PRADO (espólio), MARIA BIAGI DO PRADO (espólio), JOÃO DO PRADO (espólio) e BERTILHA FERREIRA DO PRADO (espólio), em face da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A - GONVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, INVEPAR - AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA - ACSA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU, em que se pede a condenação das rés a pagar-lhes indenização decorrente da desapropriação indireta cumulada com anulação de documentos, nos seguintes termos:

- 1) Determinado liminarmente a suspensão das obras do metrô de São Paulo até que deposite o dinheiro na conta do Juízo de toda área que está utilizando, pois fez o decreto, esta a todo o vapor mas não fez depósito, na forma da liminar satisfativa urgente.
- 2) Para as empresas gestora do aeroporto depositarem em juízo os valores das áreas que ainda não pagaram e juntem a relação das que foram indenizadas na forma de liminar urgente satisfativa.
- 3) Que as empresas gestoras e donas do aeroporto apresentem as relações das áreas desapropriadas e indenizadas e as que ainda não houve indenização depositando essas na conta de juízo na forma de liminar satisfativa urgente.
- 4) A designação de Perito, para análise de todos os documentos, inclusive dos requerentes, para análise do princípio da continuidade e constatação da falsidade dos documentos e de registros feitos a fim de que sejam cancelados, e avaliação das glebas de terras desapropriadas para fixar o valor dos imóveis, para ressarcimento de justa indenização, de conformidade com a realidade local do mercado imobiliário, na qual avaliada seja o imóvel e possa então ser fixada a justa indenização, nos exatos termos da norma constitucional,
- 5) Por fim após perícia requer a ANULAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS SIMULADOS DE ESCRITURAS PÚBLICAS, INSCRIÇÕES, AVERBAÇÕES, MATRÍCULAS E TRANSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS, feitas dentro da área que estão sendo utilizadas ou foram pelas requeridas.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/65).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69).

Houve emenda da petição inicial (fl. 70/77). Juntou documentos (fls. 08/135).

Foi designada audiência de conciliação (fl. 139/ e verso).

A parte autora requereu a exclusão do Metro de São Paulo e inclusão da CPTM e EMTU no polo passivo (fls. 146/147), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 148).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 169 e verso).

Citada, a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU contestou (fls. 194/198). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a afirmação de que não tem sequer previsão de obras na região do aeroporto de Guarulhos. Alega haver firmado contrato de concessão de uso de área sem investimentos com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária de São Paulo - Infraero para fins de utilizar exclusivamente a área de prestação de serviços de venda de passagens, apoio pessoal da empresa e informações ao público. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 199/241).

Citada, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM contestou (fls. 248/271). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como por pedidos incertos e indeterminados e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil; a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 272/422).

Citada, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO contestou (fls.423/437). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial; a ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de litisconsórcio passivo necessário, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Suscita prejudicial da prescrição da pretensão e requer a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 438/484).

Citada, a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. contestou (fls. 485/5803). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante ausência de pedido certo e determinado e da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido e imprecisão da área discutida e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. 330, inciso I, 1.º, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil; ilegitimidade passiva ad causam e da falta de interesse e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Suscita prejudicial da prescrição da pretensão, na forma do artigo 206, artigo 3.º, inciso V, do Código de Processo Civil ou na forma do Decreto n.º 20.910/1932. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos. Apresenta impugnação ao pedido de justiça gratuita relativamente aos demais demandantes, com exceção de Walid Khaled El Hindi (fls. 504/586).

A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação e as partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 588).

A parte autora apresentou réplica e requereu a juntada de novos documentos (fls. 592/613). Juntou documentos (fls. 614/766 e 767).

A parte autora requereu a produção de prova pericial para análise da legitimidade, autenticidade e princípio da continuidade do direito imobiliário dos títulos da parte autora (fls. 769/773). Juntou documentos (fls. 774/793).

A CPTM requer o acolhimento das preliminares suscitadas. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a produção de prova pericial nos documentos e a realização de vistoria nas áreas objeto da ação (fls. 795/797).

A GRU AIROPORT requer o julgamento antecipado da lide (fl. 798).

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. PA 1,7 IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita deferido à fl. 69, relativamente aos demais requeridos, com exceção de Walid Khaled El Hindi, o qual apresentou declaração de hipossuficiência (fl. 11) e não houve impugnação por parte dos rés.

Reconsidero, por conseguinte, a decisão de fl. 69, relativamente aos demais autores, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício em nome da parte autora, bem como porque não apresentaram declaração de não poderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

A declaração de necessidade de gratuidade da justiça requer poderes especiais por que gera responsabilidade civil e criminal.

Destá feita, acolho a impugnação parcial aos benefícios da justiça gratuita de fls. 485/503, para revogar o benefício deferido aos autores Marciano Antônio do Prado (espólio), Catharina Maria Candida (espólio), Benedicta Maria Candida (espólio), Glycerio Antônio do Prado (espólio), Maria Biagi do Prado (espólio), João do Prado (espólio) e Bertilha Ferreira do Prado (espólio).

1.2. PA 1,7 PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Trata-se de ação de responsabilidade civil pelo pagamento de indenização por área objeto de desapropriação indireta, de propriedade da parte autora, a qual teria sido esbulhada por terceiros, os quais receberam as verbas decorrentes da expropriação indevidamente.

A ação de indenização por desapropriação indireta é proposta pelo proprietário de direito real do imóvel esbulhado pelo Estado, o qual teria ocorrido sem a observância do devido processo legal expropriatório. Para essa finalidade, é imprescindível a prova atual do domínio ou outro direito real.

Percebe-se que a finalidade do dispositivo é proteger um fato consumado em benefício do Poder Público. Assim, havendo incorporação do bem ao patrimônio do Estado, mesmo que o processo de desapropriação venha a ser anulado, o retorno do bem, administrativamente empossado, ao patrimônio do proprietário mostra-se impossível.

A ação tem, como objeto, pedido condenatório de natureza indenizatória, sua qualificação é considerada, portanto, como de ação pessoal. Entrementes, em decorrência da particular situação do litígio, no qual o pedido indenizatório está arminado em perda da propriedade, o Superior Tribunal de Justiça, em paradigmáticas apreciações dos Recursos Especiais n 30.674/SP e 64.177/SP, considerou como ação real este tipo de demanda, dela emanando todos os efeitos característicos dessa espécie de ação. No que concernem à legitimidade ativa e passiva neste tipo de ação, convém destacar que será inversa à da ação de desapropriação. Nestes termos, ação por desapropriação indireta terá como autor, sempre, o prejudicado, ex-proprietário. E, como ré, a pessoa de direito público responsável pela incorporação do bem a seu patrimônio. Desse modo, o autor deve ser o proprietário do imóvel, tendo como ônus da prova a demonstração do domínio, sob pena de não ser parte legítima.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2009), trata-se de esbulho da propriedade particular e, como tal, não encontra suporte jurídico ou legal. Tem-se, portanto, uma desapropriação de fato. Contudo, uma vez dada destinação pública ao bem desapropriado, somente cabe ao particular buscar uma indenização por perdas e danos, sendo insuscetível de reintegração (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009).

Por se tratar de ação indenizatória decorrente de desapropriação indireta, compete à parte autora comprovar o descumprimento, por parte das rés, ao disposto no Decreto-lei nº 3.365/1941. Nesse diapasão, deve-se demonstrar que o bem ou área objeto da desapropriação está adequadamente descrito no memorial e na planta e, em sendo necessário, poderá ser nomeado perito judicial, o qual confirmará a correção de tais documentos. Por conseguinte, o feito estará formalmente regular, verificando-se o direito da parte autora de pleitear a indenização fruto da desapropriação indireta.

Note-se que para a procedência dos pedidos constantes na presente ação é necessária a comprovação de irregularidade formal da desapropriação indireta e do pagamento indevido de indenização a terceiros. Além disso, faz-se necessário definir a área para a avaliação de possível indenização, a fim de que não ocorra enriquecimento sem causa.

Pois bem

Da análise dos autos, não é possível verificar, pelos documentos constantes da petição inicial de fls. 14/65 e da emenda de fls. 79/135, quais seriam as áreas de propriedade da parte autora que teriam sido atingidas pelas desapropriações, de modo que não houve a individualização adequada da área a que se pretende ver indenizada. A petição inicial deveria estar instruída com os documentos essenciais ao deslinde da ação, uma vez que compete à parte informar as verdadeiras confrontações e delimitações das áreas em tela, requisito indispensável para a propositura da demanda.

É entendimento sedimentado do STJ de que é obrigação da parte, e não do juiz, instruir os processos com os documentos tidos como pressupostos da ação, que obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (artigo 320 do Código de Processo Civil).

A ação reivindicatória, da qual decorre a presente ação de indenização, tem como requisito necessário a exata individualização do objeto a ser reivindicado, pelo seu caráter jus in re do direito de propriedade, de modo que deve a parte autora comprovar o seu domínio, oferecendo prova da propriedade, com a respectiva transcrição e descrição da área com suas confrontações, o que não ocorreu no presente caso.

São três os requisitos de admissibilidade da ação: i) a titularidade do domínio pelo autor da área reivindicada; ii) a individualização da coisa; e iii) a posse injusta do réu.

Da análise dos autos, não restou comprovada a titularidade do domínio pela parte autora e a individualização da coisa, pois, da documentação juntada aos autos, não é possível delimitar a abrangência da área, a fim de se verificar a posse injusta das rés.

Ademais, por se tratar de área em que houve desapropriação por parte do Poder Público, mediante pagamento de indenização a terceiros, em parte da área, o que a parte autora considera indevido, caberia à parte autora demonstrar o que ensejou o pagamento incorreto e a nulidade do procedimento adotado pelas rés.

Da forma como descrito na petição inicial, não há sequer como definir a responsabilidade das rés, porque não foi delimitada a área de abrangência, o que restou comprovado pela própria parte autora, a qual ajuizou ação em face de pessoa jurídica isenta de qualquer responsabilidade, o que ocasionou a exclusão do polo passivo e a substituição por outras.

Ademais, a petição inicial será considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico. Quando a exposição dos fatos não é suficiente para a regular compreensão da demanda, poderá acarretar prejuízo para a defesa, a qual não poderá exercer o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, da narração dos fatos não decorre uma conclusão lógica, de sorte que a petição inicial é, de fato, inepta.

Logo, o poder exclusivo e absoluto que o dono deve exercer sobre a propriedade só é possível quando essa mesma coisa seja perfeita e completamente individualizada, a fim de que a reparação de danos seja eficaz.

A ação real busca atingir a coisa certa em poder do réu, para deslocá-la para a posse do autor, ainda que em forma de reparação. Por isso, se não há exata caracterização e individualização do objeto perseguido, impossível se torna, até mesmo, eventual execução de sentença. Assim, a parte autora não individualizando a área objeto do presente litígio, e não comprovando a propriedade da área em que pretende a reparação, falta-lhe um dos pressupostos essenciais à propositura da ação, sendo a carência da ação consequência lógica à solução da presente lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante, a ser rateado igualmente entre os réus. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC, relativamente ao autor Walid Khaled El Hindi.

Determino aos demais autores que providenciem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010216-25.2010.403.6119 - MANOEL MORAIS DA SILVA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANOEL MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO N.º 0010216-25.2010.403.6119

EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DA SILVA

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 174 DO LIVRO 01/2018

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida por AMÉLIA AVELINO SILVESTRE E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixado na r. sentença com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente.

A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial à fl.146. A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento às fls. 152 e 153. Expedido o alvará às fls. 157 e 158. O levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 161.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 607).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 24 de junho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001153-0) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO DA SILVA X ELTON SILVA LOPES X BRENDINO SILVA LOPES X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP134878 - ANA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP082964 - JOSE GUIDO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ILCÉLIA ALVES SANTOS LOPES X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDINO SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N.º. 0001153-49.2005.403.6119

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO DA SILVA E OUTROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 170 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado às fls. 580/581/582/583 nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005076-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005076-6) - CLODOALDO APARECIDO CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLODOALDO APARECIDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N.º. 0005076-83.2005.403.6119

EXEQUENTE: CLODOALDO APARECIDO CUNHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

SENTENÇA: TIPO B

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado às fls. 281/282, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002834-20.2006.403.6119 (2006.61.19.002834-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0002834-20.2006.403.6119

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 177 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado às fls. 526/535, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006614-65.2006.403.6119 (2006.61.19.006614-6) - ANTONIO FERNANDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 0006614-65.2006.403.6119

PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE IMPUGNADA: ANTONIO FERNANDES

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 190 DO LIVRO /2018

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JESSE FERREIRA DE ANDRADE, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 135.876,92 (centro e trinta e cinco mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Juntou documentos (fl.204).

Intimado, o impugnado concordou com os cálculos da impugnante e requer a homologação dos cálculos com a expedição de precatórios (fls.207/208).

Parecer da Contadoria Judicial (fl.210).

O impugnado concordou com os cálculos da impugnante e requereu a expedição dos precatórios (fl.213).

O impugnado tomou ciência dos cálculos (fl.214).

Vieram os autos conclusos.

É OO BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A concordância do impugnado com os cálculos do INSS implicou o reconhecimento jurídico do pedido.

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 258.192,24 (duzentos e cinquenta e oito mil cento e noventa e dois reais e quatro centavos), sendo o valor principal de R\$ 234.720,22, e honorários e advocatícios de R\$ 23.473,02, atualizado para julho de 2016.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004061-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004061-4) - AVELINO MANOEL DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AVELINO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0004061-40.2009.403.6119

EXEQUENTE: AVELINO MANOEL DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 168 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à fl. 490 nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009410-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009410-6) - FERNANDO DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 00009410-24.2009.403.6119

EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB N 180 DO LIVRO 01/2018

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida por FERNANDO DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.

As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial fls.244,245,246.s o prazo recursal, ar este feito com as cautelas e formalidades legais.

É O BREVE RELATÓRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-

DECIDO.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito fl 171.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juíz Federal

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Marcio Ferro Catapani

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012411-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012411-1) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0012411-17.2009.403.6119

PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE IMPUGNADA: VALDECI ANTÔNIO DA SILVA

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 187, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 410/411: cuida-se de embargos de declaração opostos pela VALDECI ANTÔNIO DA SILVA ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que há contradição na sentença quanto ao indeferimento do pedido de destaque de honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento), uma vez que foi publicado o ofício n.º CJF-OFI-2018/01887,

esclarecendo que as decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2018-00007 vedaram tão somente o destaque de honorários autônomos, de modo que não houve vedação ao procedimento de destaque.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPD, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(...).

Com razão a embargante, uma vez que de fato consta da sentença contradição sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Realmente, em 08.05.2018 foi expedido o ofício n.º CJF-OFI-2018-01887, com esclarecimentos complementares sobre o ofício n.º CJF-OFI-2018-1885, em complemento ao ofício CJF-OFI-2018-1780, do Conselho da Justiça Federal, o qual comunica a decisão proferida nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da resolução CJF-RES-2016-00405, e decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisição de Pequeno Valor - RPV autônomos. Do referido ofício n.º CJF-OFI-2018-01887 consta a ressalva de que na decisão do Conselho da Justiça Federal não se deliberou para admitir ou vedar, sobre o procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide. Desse modo, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos para deferir o pedido de expedição de destaque de honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores devidos em favor da CRAS Inaba e Silva Sociedade Advogados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, a fim de modificar em parte a sentença de fls. 406/407 e verso, a fim de deferir o pedido de expedição de destaque de honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores devidos em favor da CRAS Inaba e Silva Sociedade Advogados, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos, 29 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000544-56.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO(SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0000544-56.2011.403.6119
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 171 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado às fls. 269/270/273, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007610-45.2011.403.6133 - TERESA NICODEMO DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TERESA NICODEMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0007610-45.2011.403.6133
EXEQUENTE: TERESA NICODEMO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 181 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à fl. 364, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. feito c

utelas e formalidades Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. egistre-se. Intimem-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A 1,7 Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009245-69.2012.403.6119 - ELZA MARIA FELICIANO DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZA MARIA FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0009245-69.2012.403.6119
EXEQUENTE: ELZA MARIA FELICIANO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 167 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado às fls. 200/201, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, 24 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-40.2013.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº. 0004427-40.2013.403.6119
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 169 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado às fls. 171/172 nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005634-74.2013.403.6119 - THALITA VIEIRA DOS SANTOS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X THALITA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0005634-74.2013.403.6119
EXEQUENTE: THALITA VIEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 179 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado às fls. 227/228, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANINI
Juiz Federal I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007329-63.2013.403.6119 - REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PROCESSO N.º 0007329-63.2013.403.6119
EXEQUENTE: REIS OFFICE PRODUCTS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 188 , LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação em honorários advocatícios na ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.

A União Federal interpsu recurso de agravo de instrumento, no qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 605 e verso).

A União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução dos honorários advocatícios em valor correspondente a R\$ 2.549,80 (dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (fls. 611/612). Juntou documentos (fls. 613/614).

A exequente concordou com os cálculos da União Federal (fl. 616).

Foi determinada a expedição de ofício requisitório, ante a concordância manifestada pela exequente (fl. 617).

A exequente requereu a desistência da execução judicial (fls. 624/625).

Foi proferida decisão para intimação da autora, a fim de que esclarecesse se o pedido de fls. 624/629 consiste na desistência da execução judicial nos presentes autos, para fins de habilitação de crédito na via administrativa (fl. 630).

O autor se manifestou pela desistência da execução do título judicial nos presentes autos, para que seja processada administrativamente a habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos da IN RFB n.º 1.717/2017.

O autor juntou procuração com poderes específicos (fl. 634/635).

Instada a manifestar-se sobre o pedido de desistência (fl. 638), a União Federal informou que não se opõe ao pedido de desistência da execução (fl. 638).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da renúncia expressa da parte autora (fls. 624/625 e 632) de proceder à execução do título executivo judicial.

A compensação do crédito reconhecido judicialmente, não há interferência deste Juízo na sua concretização, que deve ser feita administrativamente por conta e risco do contribuinte, sujeito que está à fiscalização do Estado. Fica prejudicada a decisão de fl. 620.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Intime-se a União Federal.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002736-46.2013.403.6133 - MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0002736-46.2013.403.6119

EXEQUENTE: MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 172 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado às fls. 269/275, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009384-16.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WEST AIR CARGO LTDA X FAZENDA NACIONAL

EXECUÇÃO Nº. 00009384-16.2015.403.6119

EXEQUENTE: WEST AIR CARGO LTDA

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 175 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado às fls. 157/163, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

Expediente Nº 7063

PROCEDIMENTO COMUM

0005472-79.2013.403.6119 - ADELMA REINO DE ALMEIDA(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0005472-79.2013.403.6119

AUTOR(ES): ADELMA REINO DE ALMEIDA

RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

1. Vistos.

2. Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por Adelma Reino de Almeida contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré a pagar indenização por danos materiais e morais. Alega a autora que foi sócia de pessoa jurídica Dafer Montagens e Comércio Ltda. EPP (Dafer), mas retirou-se da sociedade em 21/11/2007. Entretanto, por meio de alteração contratual fraudulenta, foi novamente reinscrita no quadro societário da Dafer. Em virtude disso, seu nome foi inserido em cadastro de proteção ao crédito (Serasa), por dívida contraída pela Dafer em 15/12/2010. Tal fato gerou danos morais e materiais, advindos dos gastos que a autora teve para buscar solução para o caso, tais como transporte, certidões e outras despesas afins, além de honorários advocatícios contratuais.

3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer o reconhecimento da inexistência de dívida para com a CEF, bem como o dever desta a indenizá-la pelos danos morais e materiais sofridos.

4. Requereu, ademais, a antecipação da tutela, para exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito.

5. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 105-114), pugnano pela improcedência do pedido. Salientou que o documento que deu origem à fraude foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) e goza de fé pública, que os cadastros de proteção ao crédito são legítimos e que o valor da indenização pretendida é exagerado.
6. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 141-143), para determinar a suspensão da inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia grafotécnica.
7. Contra essa decisão, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 148-149), os quais foram rejeitados (fls. 152-153).
8. Foi realizada perícia grafotécnica (fls. 207-209), no âmbito de inquérito policial.
9. As partes foram instadas a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 213). A autora requereu a procedência do pedido (fl. 220) e a CEF, que fosse determinada a juntada aos autos dos documentos que embasaram a perícia (fl. 219).
10. Foi juntada aos autos informação de que os documentos originais foram devolvidos à CEF (fls. 291-293). A CEF informou que não mais detém os originais, tendo apresentado cópias dos documentos periciados (fls. 250-255).

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDIDO.

11. Alega a autora que foi houve alteração contratual fraudulenta da Dafer, após a qual foi concedido o empréstimo que gerou o apontamento de restrição a seu nome no Serasa.
12. Esses fatos, que embasam o pedido inicial, não foram impugnados especificamente na contestação, devendo ser considerados verdadeiros, nos termos do disposto no art. 341 do Código de Processo Civil brasileiro (art. 302 do diploma vigente quando do oferecimento da contestação).
13. Ainda que assim não fosse, a perícia realizada concluiu que Nos exames de confronto entre a assinatura questionada em nome de ADELMA REINO DE ALMEIDA com os lançamentos gráficos presentes no respectivo material padrão, foram encontrados elementos gráficos divergentes significativos que permitem concluir que tal assinatura é inautêntica. (fl. 208)
14. Segundo as cópias dos documentos enviados pela CEF, a perícia foi realizada na ficha de informações de sócio/dirigente/avalista/representante (fl. 252-verso).
15. Assim, além do caráter incontroverso dos fatos, há prova nos autos de que o cartão de autógrafos mantido pela CEF contém assinatura que não procedeu do punho da autora. Note-se que, segundo as boas práticas bancárias, esse cartão deve ser assinado na presença de um funcionário da instituição financeira - cuidado esse que, no presente caso, pode-se concluir que não foi tomado, uma vez que as assinaturas em tela não foram lançadas por Adelma Reino de Almeida.
16. Em suma, independentemente da discussão acerca da natureza da responsabilidade - se subjetiva ou objetiva - no âmbito do direito consumerista, o fato é que, no presente caso, foi demonstrada de forma inequívoca a culpa da ré, na modalidade negligência. E, conseqüentemente, surge o dever de reparar os danos materiais e morais provados nos autos.
17. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que, no caso de empréstimos fraudulentos, o dano moral é presumido, ou, em outros termos, in re ipsa. Nesse sentido, verifiquem-se o seguinte julgado, além de outro já transcrito acima (item 16):
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A TERCEIRO. FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.
(...)
III - Pedido de reparação por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF promoveu, mediante a aceitação de documentos falsos, a concessão de empréstimo consignado a terceiro que se apresentou com o seu nome. Informa que tal fato provocou, a partir do mês de maio de 2007, o desconto direto no seu benefício previdenciário de parcelas no valor de R\$389,42 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), causando danos ao seu patrimônio material e imaterial. Tais parcelas só deixaram de ser debitadas por meio de ordem judicial deferida neste feito.
IV - A CEF, por sua vez, entende que também foi vítima de fraude, destacando que agiu com a necessária cautela no processo de concessão do empréstimo, não lhe sendo possível, entretanto, antever que os documentos apresentados pelo pretense proponente eram falsos. Ressalta a inexistência de dolo ou culpa, bem como que, depois de confirmada a nulidade da operação por meio de procedimento de auditoria interna, efetuou a devolução da importância indevidamente descontada, correspondente a três prestações, totalizando R\$1.168,26. Sustenta a inexistência do risco inerente às atividades por ela desenvolvidas.
V - A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo consignado no valor de R\$9.170,00 (nove mil, cento e setenta reais), mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante.
VI - Cabível a reparação pretendida tanto para o prejuízo material, que inclusive já fora objeto de ressarcimento homologado em sentença, quanto pelo dano moral, o qual, neste caso, é considerado in re ipsa. O abalo emocional provocado pelos indevidos descontos em proventos de aposentadoria é notório, destacando-se, inclusive, a condição de subsistência atrelada ao referido benefício. Desnecessária, pois, a prova do efetivo prejuízo material. Configurados, portanto, o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância.
VII - No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.
VIII - Considerando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o desconto não autorizado de valor equivalente a quase 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário; o tempo de reconhecimento da nulidade da operação e respectivo reembolso dos valores pela instituição financeira (oito meses após a notificação da parte lesada); o cumprimento tardio do provimento cautelar judicial, implicando a majoração das consignações não autorizadas; e, de outro lado, a ocorrência do denominado falso hábil, decorrente do requinte da falsificação dos documentos analisados, e da inexistência de relação jurídica da autora com a CEF, fato que dificulta a confirmação dos dados cadastrais informados; conclui-se que o quantum indenizatório fixado em R\$11.682,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais), tomando-se por parâmetro 10 (dez) vezes o total das prestações indevidamente consignadas, é perfeitamente razoável e apto à minimizar o dano ocasionado.
IX - Há de ser mantido o valor atribuído para a indenização, cuja atualização deverá ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente.
X - A correção monetária terá incidência desde a data de arbitramento, conforme posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ.
XI - Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. Para tanto, deverá ser aplicada a Taxa Selic, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002.
XII - Agravo improvido.
(TRF3, AC 0002535-33.2007.403.6111, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Data da Decisão: 27/08/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 05/09/2013)

18. Do mesmo modo, em caso de apontamentos indevidos em cadastros de proteção ao crédito, a jurisprudência assentou-se no sentido de tratar-se de dano in re ipsa.
19. Assim, mesmo que a autora não tenha comprovado nos autos a existência de um dano específico, os danos morais são devidos.
20. Ressalte-se, nesse tocante, que estão provados todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil extracontratual - fato ilícito, dano e nexo de causalidade.
21. Levando-se em conta que houve um único apontamento indevido descrito na petição inicial e o baixo valor da dívida contraída - R\$ 1.743,04, segundo a autora - fixo o montante da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Note-se que, ainda que o valor da dívida contraída seja superior, apenas aquele alegado na petição inicial, que delimita os fatos objeto do processo, pode ser levado em consideração.
22. Tal valor deve ser corrigido e acrescido de juros desde o evento danoso - ou seja, da data do desconto indevido - até o efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
23. Não há provas de danos materiais. Com efeito, não foi juntada aos autos qualquer documento que comprove despesas efetuadas pela autora em virtude dos fatos narrados na petição inicial, tais como, por exemplo, contrato de honorários, recibos de pagamento, etc. Assim, não pode haver condenação por esse fundamento.
24. Ademais, havendo prova da falsidade da ficha de assinaturas e sendo incontroverso que a autora se retirou do quadro societário da Dafer em 21/11/2007, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a pagar empréstimos contraídos pela Dafer após essa data, a qualquer título.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a pagar empréstimos contraídos pela Dafer após 21/11/2007, a qualquer título, e condenar a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários equivalentes a 10% do valor do benefício econômico auferido pela autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos,

PROCEDIMENTO COMUM

0007225-66.2016.403.6119 - GABRIEL OLIVEIRA MARTINS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS DO PROCESSO Nº 0007225-66.2016.403.6119
PARTE AUTORA: GABRIEL OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por GABRIEL OLIVEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à implantação do benefício de auxílio-acidente ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de auxílio-doença, qualquer deles a partir de 01.06.2015 (DCB do benefício - NB 609.060.628-0), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente.

Juntou procuração e documentos (fs. 12/133).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a juntada do indeferimento administrativo mais recente do benefício (fl. 141), determinação que foi cumprida pela parte autora (fs. 145/146).

Interposto recurso de agravo de instrumento (fs. 147/163).

Reconsiderada a decisão pelo Juízo e designada perícia médica (fs. 164/165).

Laudo médico pericial acostado (fs. 171/175).

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo (fs. 178/179).

Citado, o INSS deixou transcorreu in albis o prazo para a apresentação de contestação (fs. 181/182).

INSS tomou ciência do feito à fl. 183, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão a ser proferida pelo juízo, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...).

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

O autor, nascido em 27.07.1975, realiza, desde 20.08.2001, a função de coordenador de banco de dados na Associação Civil Greenpeace (fl. 18). Em virtude de queda sofrida em junho de 2013, sofreu uma lesão na mão e punho esquerdos, o que ensejou a concessão de benefício de auxílio-doença - NB 31/609.060.628-0 (DER/DIB em 29.12.2014 e DCB em 30.05.2015), o qual não foi restabelecido por ausência de incapacidade. Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, houve a seguinte conclusão: Posteriormente, o quadro infeccioso foi controlado, porém, restou seqüela anatômica e funcional do 1º quirodáctilo esquerdo, caracterizada pela perda de sua funcionalidade, com acentuada redução dos movimentos da articulação metacarpo-falangeana, associada à deformidade local. Dessa maneira, o periciando apresentou incapacidade laborativa total e temporária durante aproximadamente 5 meses a partir de dezembro de 2014, restando então incapacidade parcial e permanente pelas seqüelas apresentadas, porém, sem restrições para a função habitual (grifou-se). Ao responder aos quesitos 04 e 05 deste Juízo, a perícia reafirmou a presença de incapacidade, porém, com ausência de restrições para o desempenho da função habitual do autor: 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? Sim. 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? Não há restrições para a função habitual. (grifou-se).

Portanto, no período em que houve incapacidade total e temporária, de dezembro de 2014 a maio de 2015, o autor recebeu benefício de auxílio-doença, cessado em 30.05.2015 (NB 609.060.628-0). Porém, após tal data, não obstante a permanência da incapacidade parcial e permanente, o perito manifestou-se de forma segura pela ausência de comprometimento no desempenho da atividade habitual do segurado.

Referida conclusão pericial está em consonância com a documentação constante nos autos, em especial, o atestado datado de 01.06.2015, elaborado pro médico do autor, em que consta o retorno do segurado às atividades laborativas (fl. 122).

Por conseguinte, inexistindo incapacidade para o trabalho habitualmente exercido, descabe a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (art. 85, 4º, III, CPC), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-63.2006.403.6119 (2006.61.19.000044-5) - MARGARIDA BISPO DE JESUS(SP084005 - MARILENE BARBOSA LIMA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALZEIROS) X MARGARIDA BISPO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0000044-63.2006.403.6119 EXEQUENTE: MARGARIDA BISPO DE JESUS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 173 DO LIVRO 01 /2018 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) a seu advogado às fls. 389/408/409, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Guarulhos, 26 de junho de 2018. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000716-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000716-7) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS AUTOS Nº. 0000716-66.2009.403.6119

Vistos em decisão.

Fls. 708/715. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, uma vez que o acervo probatório de fls. 717/777 e a declaração de hipossuficiência de fl. 778 permitem aferir a condição financeira atual da autora e são suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, presumindo a hipossuficiência econômica (Súmula 481 STJ).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região admite o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovado o estado de hipossuficiência.

A Corte Especial do Egrégio STJ firmou entendimento de que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica sem fins lucrativos, é suficiente a mera declaração de necessidade, cumprindo à parte contrária demonstrar que ela não se encontra em estado de miserabilidade jurídica (EREsp nº 388045 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 22/09/2003, pág. 252), o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - DEFERIMENTO POR MERO REQUERIMENTO - PRECEDENTE DO E. STJ.

I - Situação dos autos que para o deferimento de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, entidades filantrópicas, basta o mero requerimento. Precedente do E. STJ.

II - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668932 - 0005704-36.2004.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Intímese.

Guarulhos/SP, 06 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-89.2016.403.6119 - SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA(SP25221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 0001203-89.2016.403.6119

PARTE IMPUGNANTE: SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA.

PARTE IMPUGNADA: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 198, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA. em face da UNIAO FEDERAL, relativamente à execução dos honorários sucumbenciais, no qual se alega nulidade processual, por erro na formação do processo.

Aduz que há nulidade na condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que o pedido de desistência foi apresentado antes da citação da ré, ora impugnada.

Alega que formalizou o pedido de desistência em 23.05.2016 e a União Federal apresentou contestação em 24.05.2016, de modo que não cabe a condenação em sucumbência. Pleiteia o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais.

Intimada, a União Federal requereu a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença com a manutenção da condenação em honorários de sucumbência. Pleiteia a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento com o código da receita 2864 em guia DARF (fls. 472 e verso).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a impugnação apresentada pelo impugnante não versa sobre nenhuma das matérias descritas no artigo 525 do CPC, uma vez que pretende a alteração do título executivo, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença.

A controvérsia cinge-se exclusivamente acerca da condenação em honorários de sucumbência.

A exequente alega que há nulidade na condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que o pedido de desistência foi apresentado antes da citação da ré, ora impugnada.

Afirma que a formalização do pedido de desistência foi realizado em 23.05.2016 e a União Federal apresentou contestação em 24.05.2016, de modo que não cabe a condenação em honorários de sucumbência.

A União Federal, por sua vez, afirma que o pedido da exequente não deve prosperar, porque apresentou defesa no prazo legal, de modo que ante o princípio da causalidade, o autor deve pagar honorários de sucumbência após a formalizada a citação.

Pois bem.

A petição inicial foi protocolizada em 19.02.2016 (fls. 02/09).

Em 13.05.2016, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/31).

Em 16.05.2016 foi expedido o mandado de citação (fl. 33).

Em 23.05.2016, por meio de intimação pessoal, a União Federal informou a protocolização da contestação (fl. 36).

Em 24.05.2016, a União Federal apresentou contestação (fls. 37/43 e verso).

Em 23.05.2016, a autora apresentou pedido de desistência da ação e do prazo recursal (fl. 48).

Em 18.10.2016, foi proferida sentença, na qual foi homologado o pedido de desistência e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A autora foi condenada em honorários advocatícios, que foram fixados no percentual mínimo do 3%, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (fls. 52/53).

Em 21.11.2016, foi juntado aos autos o mandado de citação cumprido (fls. 56/57).

Foi certificado o trânsito em julgado em 30.11.2016 (fl. 61).

Desse modo, não há que se falar em nulidade processual, uma vez que contrariamente à alegação da parte exequente, o pedido de desistência foi apresentado em 23.05.2016, após a expedição do mandado de citação que ocorreu em 16.05.2016, bem como da intimação pessoal da União Federal em 18.05.2016, conforme mandado de citação cumprido juntado à fl. 56.

Da análise dos autos, vê-se que não houve prejuízo à exequente, pois Independente da ordem de juntada aos autos foram observadas as datas dos atos e não apenas a data da juntada dos mandados e formalização dos pedidos.

Assim, não há qualquer vício ou irregularidade no processo que dê causa à nulidade da sentença, pois foi respeitada a ordem cronológica dos atos processuais, nos termos da fundamentação supra.

Ademais, o título executivo transitado em julgado arbitrou os honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, de modo que o acolhimento da impugnação do exequente violaria a coisa julgada.

Mas ainda que assim não fosse, o recurso cabível para impugnar a condenação em honorários advocatícios é o recurso de apelação, mas o autor intimado da sentença por meio da publicação em Diário Oficial em 04.11.2016, não interps recurso (fl. 61), de modo que a sentença transitou em julgado.

Outrossim, ressalto que a exequente na impugnação ao cumprimento de sentença se limitou a alegar nulidade processual, de modo que não houve alegação de excesso de execução, de modo que a execução dos honorários advocatícios deve prosseguir pelo valor apontado pela União Federal, de R\$ 4.794,29 (quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), no qual consta memória discriminada a atualizada de cálculos (fls. 64/65).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pelo valor apontado pela União Federal de R\$ 4.794,29 (quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2017.

Ante a ausência de depósito do valor da execução, defiro o requerimento da União Federal, para prosseguimento da execução nos termos do artigo 523, 1.º, do Código de Processo Civil, do valor de R\$ 4.794,29, acrescido de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), uma vez que não havia controvérsia razoável acerca da efetiva existência de valores a serem executados, tanto que a impugnação foi julgada improcedente.

Intime-se a SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA., por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante de R\$ 4.794,29 (quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), acrescidos de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), para fevereiro de 2017, que deverão ser atualizados por ocasião do efetivo depósito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004463-14.2015.403.6119 - MARIA CICERA DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato equívoco no ofício requisitório de fls. 357 pois está em discordância com o valor total apresentado à folha 325/327 dos autos.

Proceda-se a retificação do ofício 20170054639 para constar a quantia de R\$58.334,50 a ser requisitada.

Após, dê-se nova vista às partes antes da transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Cumpra-se.

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-75.2011.403.6119 - MARILDA LACERDA VIEIRA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA - INCAPAZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista aos réus para conferência prevista no artigo 4, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-95.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA E SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao Instituto-Réu para conferência prevista no artigo 4, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício e pagamento de atrasados por tratar-se de objeto que foge aos limites da lide, e portanto, demanda ação própria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013720-29.2016.403.6119 - RICARDO VALENTIM DE SOUZA X GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DOX GUARULHOS LTDA.(SP329572 - JOAQUIM DONALISIO PERES NOGUEIRA E SP286669 - MARINA MONTEIRO CHERIGHINI LACAZ E SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007392-20.2015.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO BOM CLIMA E MESTRENER(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO) X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF por 10(dez) dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003289-33.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-70.2013.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO BARBOZA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

Fls. 129/130: Promova o credor o Cumprimento Provisório de Sentença por meio eletrônico, no prazo de 15(quinze) dias, para fins de recebimento da parcela incontroversa.

Sem prejuízo, proceda o embargado a virtualização obrigatória dos autos para processamento da apelação, nos termos da Resolução 142/2017 PRES/TRF3.

No silêncio, acautelem-se os autos em Secretária, mediante baixa sobrestamento, nos termos do artigo 6º da resolução supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012737-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012737-9) - IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIDE VAZ DA SILVA

Diante do bloqueio parcial de valores, via sistema BACENJUD, intime-se a devedora para os termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000437-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME

Diante da inexistência de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fl. 462), dê-se vista ao exequente para requerer o que direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-94.2013.403.6119 - FRANCISCO JERONIMO DE LIMA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO JERONIMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMUEL CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PERCIO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PÉRCIO ROSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), para aposentadoria especial (espécie 46), com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados desde 28/06/2016 (fl. 319), data do primeiro requerimento administrativo.

Carta de Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à fl. 96.

Atribuiu à causa o valor de R\$119.784,52 (fls. 170/171).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/324).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 98).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON SANTOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL SOUZA GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UMBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Tarico
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002510-36.2006.403.6117 (2006.61.17.002510-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-67.2005.403.6117 (2005.61.17.000900-1)) - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCÓOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante a manifestação da embargada às fs. 280/282, assino o prazo de cinco dias para que esclareça o embargante se renuncia ao direito sobre que se funda esta ação.

Deverá, em caso positivo, juntar aos autos o instrumento de mandato com poderes específicos, na forma do artigo 105, CPC, vez que ausente essa outorga no instrumento de mandato de f. 09.

Escoado o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento que implica confissão da dívida apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - o interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, tomem os autos à conclusão para prolação de sentença terminativa por carência superveniente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

ID 8569701: Tendo em vista a doação de fração do imóvel de matrícula 11.824 com reserva de usufruto à coexecutada Maria Lúcia Zanoni e Inês Zanoni por Caetano Zanoni (R. 11 e R.12 da certidão de matrícula), esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a penhora do domínio útil do imóvel em questão ou de sua integralidade, indicando os percentuais respectivos.

Manifeste-se a exequente, em igual prazo, quanto ao prosseguimento da execução tendo em conta as diligências do Oficial de Justiça de ID 8334857.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 10 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000784-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MENDES BATISTA - SP159457
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 8587218, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide que se oferecer cabível, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

MARÍLIA, 10 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000849-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Sobre a impugnação de ID 8639782, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide que se oferecer cabível, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

MARÍLIA, 10 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000853-69.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Sobre a impugnação de ID 8643045, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide que se oferecer cabível, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

MARÍLIA, 10 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001477-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JESSICA AVELAR CASTANHO

D E S P A C H O

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente execução nesta Subseção Judiciária de Marília/SP, tendo em conta o domicílio da executada na comarca de Cotia/SP.

MARÍLIA, 10 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447

D E S P A C H O

Diante do certificado no ID 8461961, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 10 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-36.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTI GASES-PRODUTOS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - EPP, HELCIO FERRONI RICARDI

D E S P A C H O

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas de distribuição ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, deve ser intimada para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentado o recolhimentos devido, expeça-se carta precatória para a citação dos executados, bem como para os demais atos executivos, nos termos já fixados.

MARÍLIA, 11 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5681

PROCEDIMENTO COMUM

0006965-72.2000.403.6111 (2000.61.11.006965-2) - MILENA MIDORI UESUGUI UEMURA X MARIA LUISA CELLETTI X MARIA DE LOURDES PELEGRINI X LAIDE MARIA ALVES X MARLY ALMEIDA GALINDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-29.2010.403.6111 - LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X ANTONIO LUIS AUGUSTO RODRIGUES(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente (União Federal) de que eventual cumprimento de sentença para execução da verba honorária, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-26.2010.403.6111 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE X TELMO ESPINOLA CIRNE X SERGIO EDUARDO CARVALHO CIRNE X LUIZ GERALDO CARVALHO CIRNE/SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (União Federal) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003306-35.2012.403.6111 - ASSIS APARECIDO DA SILVA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (autor) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-75.2012.403.6111 - HISSAO SAITO/SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (autor) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000603-97.2013.403.6111 - JOSE HENRIQUE DA SILVA/SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (autor) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-67.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 210, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA X ALINE DE LIMA DOS SANTOS/SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 207, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-82.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE VERA CRUZ/SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL/SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos recursos Extraordinário e de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-26.2015.403.6111 - SONIA MARIA FLORIANO DA SILVA/SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-40.2015.403.6111 - JULIA DA SILVA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora ciente da informação do INSS de fls. 123, dando conta de que os autos foram digitalizados (PJe nº 5001706-78.2018.4.03.6111).

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-90.2015.403.6111 - EDSON ROCHA DA SILVA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 167, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM**0003693-45.2015.403.6111** - ROSANA ALVES DE ALMEIDA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 123, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM**0004407-05.2015.403.6111** - ANA DE SOUZA MELLO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 266, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM**0004431-33.2015.403.6111** - DIEGO WESLEY DE SOUZA BERTHON(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da informação do INSS de fls. 267, dando conta de que os autos foram digitalizados (PJe nº 5001756-07.2018.4.03.6111).

PROCEDIMENTO COMUM**0000657-58.2016.403.6111** - JURANDYR FERNANDES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora ciente da informação do INSS de fls. 113, dando conta de que os autos foram digitalizados (PJe nº 5001773-43.2018.4.03.6111).

PROCEDIMENTO COMUM**0001280-25.2016.403.6111** - CIRSA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIAO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 135, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM**0001798-15.2016.403.6111** - VANDERLEI ANTONIO FLORENCIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da informação do INSS de fls. 167, dando conta de que os autos foram digitalizados (PJe nº 5001707-63.2018.4.03.6111).

PROCEDIMENTO COMUM**0002222-57.2016.403.6111** - REINALDO QUERINO DE OLIVEIRA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 145, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM**0003130-17.2016.403.6111** - IVONETE RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 122, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM**0003240-16.2016.403.6111** - FATIMA MARIA DOS SANTOS VIVEIROS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora ciente da informação do INSS de fls. 214, dando conta de que os autos foram digitalizados (PJe nº 5001755-22.2018.4.03.6111).

PROCEDIMENTO COMUM**0003327-69.2016.403.6111** - JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 89, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM**0003329-39.2016.403.6111** - ODAIR JOSE MAROSTEGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 144, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM**0000424-27.2017.403.6111** - CLAUDISBEL DOS SANTOS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 104, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM**0001578-80.2017.403.6111** - ELZA DE FATIMA GUERRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 108, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM**0001829-98.2017.403.6111** - APARECIDO MINEIRO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 136, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001390-58.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-61.2013.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Fica a parte embargada (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 137, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte embargada ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-33.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARVALHO, LAMYNA COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA, ODAIR FERREIRA DE CASTRO 15056932841
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LUIZ VANIN ALVES DE SOUZA - SP243594

DESPACHO

Em face da informação trazida na petição ID 8848215, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC.

Promova a parte autora (parte apelada) à habilitação incidental, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação fazendo constar Antonio Carvalho no polo ativo e a Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Int.

Marília, 26 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000792-14.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: RITA DE CÁSSIA MERCHEL
Advogado do(a) EMBARGANTE PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por RITA DE CÁSSIA MERCHEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, referentes à execução de título extrajudicial, feito nº 0000422-91.2016.403.6111, objetivando “cancelar o bloqueio judicial de impedimento de transferência do veículo levado a efeito pelo sistema RENAJUD, veículo marca ‘Fiat Doblo Adv 1.8 Flex, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, placa ETK 9994, cor prata, código Renavam nº 00324289588”.

A embargante alega que é possuidora dos direitos sobre o veículo, “conforme faz prova a cópia do Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Veículo Alienado Fiduciariamente”, de 06/10/2016, quando “não constava no Detran/SP, nenhuma restrição judicial de caráter público sobre o veículo”, acrescentando que a restrição na execução ajuizada pela CEF em face da Companhia Carvalho – Clínica de Estética Ltda. ME e Juliana Gomes Carvalho ocorreu somente no dia 05/12/2016.

Em sede de liminar, a embargante requereu a expedição “expedir mandado de manutenção de posse em favor da embargante, com a suspensão imediata da ação executiva em apreço”.

O pedido de liminar foi indeferido.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, pois “*está claro que o veículo fora adquirido muito depois da propositura da ação e, também, da própria citação do devedor, alienante. Isso porque, ao tempo da venda, ou seja, 06.10.2016, a presente ação já tinha sido ajuizada (29.01.2016). Além disso, o veículo continua em nome da executada, no departamento de trânsito sendo, portanto, proprietária de fato e de direito. Desse modo, a alienação do bem ocorreu em manifesta fraude à execução, nos termos do artigo 792, IV, do novo CPC*”.

A embargante apresentou réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Em 29/01/2016, a CEF ajuizou contra a Companhia Carvalho – Clínica Estética Ltda. ME e Juliana Gomes Carvalho a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0000422-91.2016.4.03.6111, no valor de R\$ 72.406,60, para cobrança de dívida originária do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24032069000011867 (id 5283537).

Em 30/06/2016, as executadas foram citadas (id 5383736).

Em 06/10/2016, por meio do *INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE*, a embargante adquiriu da executada Juliana Gomes Carvalho os direitos sobre o veículo de placas ETK 9994, com firma reconhecida no mesmo dia.

Em 05/12/2016, foi efetuada a restrição, por meio do sistema RENAJUD, de veículo reivindicado por terceiro.

Pretende a embargante o levantamento da restrição realizada via sistema Renajud sobre o veículo de placas ETK 9994, efetuada nos autos do processo de execução nº 0000422-91.2016.4.03.6111, que a CEF moveu contra Juliana Gomes Carvalho.

Cabe salientar desde já que, diversamente do que ocorre com os imóveis, onde a aquisição da propriedade do bem se dá pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis, os bens móveis têm sua transmissão de propriedade pela tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil. Por isso o registro do veículo no Departamento de Trânsito não se presta para atestar quem é seu verdadeiro proprietário, servindo esta anotação para fins administrativos relacionados à circulação do veículo, bem como para se dar publicidade ao ato de transferência do bem.

Logo, o simples fato de um veículo ainda estar registrado em nome de determinada pessoa, física ou jurídica, no DETRAN, por si só, não impede o reconhecimento da propriedade em favor do embargante.

Em princípio, tratando-se de alienação de veículo, cuja propriedade se transfere pela simples tradição, a inexistência de ônus e restrições pendentes no DETRAN na data da venda evidencia a boa-fé do terceiro.

Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado, reiteradamente, o entendimento de que “*em se tratando de bem móvel, não há a praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação*” (STJ - REsp nº 618.444/SC - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - Quarta Turma - DJ de 16/05/2005 - pg. 356).

Na hipótese dos autos, a boa-fé da embargante deve ser reconhecida, pois no dia 06/10/2016, momento da aquisição, conforme *INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE*, com firma reconhecida, não havia nenhuma restrição sobre o veículo, que somente ocorreu nos autos da execução no dia 05/12/2016.

Por fim, entendo que o embargado que oferece resistência à pretensão do embargante de ser liberado da constrição o bem, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, se sucumbente na demanda.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, conforme requerido (“*cancelar o bloqueio judicial de impedimento de transferência do veículo levado a efeito pelo sistema RENAJUD, veículo marca ‘Fiat Doblo Adv 1.8 Flex, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, placa ETK 9994, cor prata, código Renavam nº 00324289588*”) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE JULHO DE 2.018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSWALDO YAMAMOTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-71.2018.4.03.6111
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES, ANDREIA APARECIDA FORTES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ANTONIO LOPES e ANDREIA APARECIDA FORTES LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira: **a)** “reparar e indenizar todos os danos que causou, especialmente o preço de avaliação do imóvel (R\$ 253.987,47); ou, sucessivamente, conforme exposição supra, além do valor do imóvel, o valor das benfeitorias realizadas, estimados em R\$ 50.000,00”; **b)** “restituir os valores que os autores desembolsaram (R\$ 40.778,07)”; **c)** “pagar os valores que os autores desembolsaram, a título de aluguéis e encargos de locação, até efetiva indenização do valor da residência, mais 60 dias, período estimado para que possam localizar e comprar outro imóvel”; **d)** “reparar os danos morais que causou, indicado o valor de R\$ 100.000,00”.

Os autores alegam que no dia 27/02/2009 firmaram com a CEF um contrato de mútuo habitacional destinado à aquisição de imóvel residencial localizado na Rua das Margaridas, nº 28, Marília/SP, mas em 02/2017 tomaram conhecimento que no feito nº 0006377-55.2006.403.6111, ajuizado por Claudionor dos Santos Brito e outra contra a CEF, foi declarada a nulidade de venda extrajudicial do referido imóvel, por isso, teriam que devolvê-lo, sendo que no dia 27/03/2017 foi efetuada a reintegração de posse. Alegam que realizaram benfeitorias no imóvel, avaliado no mercado por R\$ 253.987,47, bem como tiveram que alugar outro imóvel.

Em sede de tutela antecipada, os autores requereram: **a)** “determinar que a requerida cesse imediatamente o desconto das parcelas do financiamento”; **b)** “que a Caixa pague os aluguéis mensais dos autores”.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, nos seguintes termos: “determinando à CEF para que cesse os descontos das parcelas de financiamento na conta corrente do autor referente ao imóvel matriculado sob o nº 22.101 do 1º CRI de Marília, localizado na Rua das Margaridas, 238, Marília/SP”.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir e, no tocante ao mérito, que “não assiste à parte autora, porquanto esta empresa pública federal efetuou a contratação dentro da mais absoluta regularidade, tendo tomado todas as medidas que lhe competiam para a segurança da operação, sendo absolutamente indiscutível a sua boa-fé na contratação, até porque ao tempo da venda do imóvel inexistia qualquer óbice à alienação do bem, sobrevindo decisão decretando anulação da arrematação, precedida no imóvel adquirido pelo autor, apenas em instâncias extraordinárias do processo judicial movido pelo ex-mutuário”.

É o relatório.

DECIDO.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Em sua contestação, a CEF “*entende que o autor carece de interesse jurídico para propor a presente ação, porquanto ainda não existe decisão judicial proferida por Juiz competente que tenha decretado a anulação ou a nulidade da venda do imóvel feita pela CAIXA aos Autores*”.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, visto que o interesse processual não se confunde com interesse material que é questão de mérito.

DO MÉRITO

MARCOS ANTONIO LOPES e ANDREIA APARECIDA FORTES LOPES entendem, em face da aquisição do imóvel por venda direta realizada pela CEF, que restando “*provada a compra e a perda, em face da atividade jurisdicional, têm os autores direito de serem integralmente indenizados*” (fls. 12).

No caso dos autos, verifico que os autores compraram diretamente da instituição financeira um bem imóvel e, posteriormente, experimentou a perda da propriedade, haja vista a anulação da execução extrajudicial ajuizada pelo mutuário anterior.

Trata-se de ação de indenização por evicção.

Dispõe o artigo 447 do Código Civil:

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Normalmente, diz-se que a evicção é a perda de alguma coisa em razão de uma sentença judicial.

Também importante salientar, pois é a hipótese dos autos, que o atual Código Civil, no artigo 447, não exime de responsabilidade o alienante, se a venda foi realizada em hasta pública, ou seja, em decorrência de leilões judiciais, aplicando-se ao caso também as aquisições por meio de venda direta do bem, pois não deixou de ser adquirido por venda judicial.

Ensina Carlos Roberto Gonçalves:

“Fundase a evicção no mesmo princípio de garantia em que se assenta a teoria dos vícios redibitórios. Nesta, o dever do alienante é garantir o uso da coisa, protegendo o adquirente contra os defeitos ocultos. Mas essa garantia estende-se também aos ‘defeitos do direito’ transmitido. Ha, portanto, um conjunto de garantias a que todo alienante está obrigado por lei, na transferência da coisa ao adquirente. Não só deve fazer boa a coisa vendida no sentido de que ela possa ser usada para os fins a que se destina, como também no de resguardar o adquirente contra eventuais pretensões de terceiro e o risco de vir a ser privado da coisa ou de sua posse e uso pacífico, pela reivindicação promovida com sucesso por terceiro, ressarcindo-se se se consumir a evicção”.

(in DIREITO CIVIL BRASILEIRO – CONTRATOS E ATOS UNILATERAIS – Editora Saraiva – 9ª Edição – 2012 – pg. 142).

O citado civilista ensina ainda que, “*Para que se configura a responsabilidade do alienante pela evicção devem ser preenchidos os seguintes requisitos*”, dentre os quais destaco a “*Ignorância, pelo adquirente, da litigiosidade da coisa*”:

“a) ‘Perda total ou parcial da propriedade, posse ou uso da coisa alienada’ – Constitui pressuposto da evicção o recebimento da coisa pelo adquirente em condições de perfeito uso devido à ausência de qualquer defeito oculto e a sua posterior perda ‘total’ ou ‘parcial’, conforme se veja dela desposado na sua integridade ou apenas parcialmente, ficando privado do domínio, da posse ou do uso.

b) ‘Onerosidade da aquisição’ – Consoante foi visto no n. 1, ‘retro’, o campo de ação da teoria da evicção são os contratos onerosos. Malgrado quase todos os Códigos, mesmo os mais modernos, disciplinem a evicção no contrato de compra e venda, andou bem o direito brasileiro, disciplinando-a na parte geral dos contratos, fiel à tradição romana que não limitava os seus efeitos à ‘emptio venditio’. Inexiste, destarte, em regra, responsabilidade pela evicção nos ‘contratos gratuitos’ (CC, art. 552), abrindo-se exceção para as doações ‘modais’ (onerosas ou gravadas de encargo), porque, ‘sem perderem o caráter de liberalidade, assemelham-se aos contratos onerosos, em razão do encargo imposto ao donatário’.

c) ‘Ignorância, pelo adquirente, da litigiosidade da coisa’ – Dispõe o art. 457 do Código Civil que ‘não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa’. Se a conhecia, presume-se ter assumido o risco de a decisão ser desfavorável ao alienante. Como assinala CAIO MÁRIO, não há responsabilidade para o alienante se o adquirente sabia que a coisa era ‘alheia’, ‘porque seria ele, no caso, um cúmplice do apropriação, e não poder fundar, na sua conduta ilícita, uma pretensão jurídica’. Igualmente inexistente se sabia o adquirente que a coisa era ‘litigiosa’, ‘porque estava ciente de que a prestação do outro contratante dependia de acerto judicial que lhe podia ser desfavorável’.

Pondera, todavia, JOÃO LUIZ ALVES: ‘Cumprido, porém, notar que, mesmo sabendo que a coisa era alheia ou litigiosa, não tendo direito à garantia, tem conduto, o adquirente evicto, direito à restituição do preço, salvo se assumiu o risco que conhecia, porque o preço não faz parte da garantia’.

d) ‘Anterioridade do direito do evictor’ – O alienante só responde pela perda decorrente de causa já existente ao tempo da alienação. Se lhe é posterior, nenhuma responsabilidade lhe cabe. É o caso de ‘desapropriação’ efetuada pelo Poder Público. A causa de perda surgiu após a transmissão do direito. No entanto, se há havia sido expedido decreto de desapropriação antes da realização do negócio, responde o alienante pela evicção, ainda que a expropriação se tenha efetivado posteriormente, porque a causa da perda é anterior ao contrato e o adquirente não tinha meios de evitá-la.

Se, por outro lado, o imóvel adquirido está na posse de terceiro, que adquire o domínio pela ‘usucapião’, não cabe ao alienante ressarcir o adquirente, porque competia a este evitar a consumação da prescrição aquisitiva, a mesmo que ocorresse em data tão próxima da alienação que se tornasse impossível ao evicto impedi-la.

O Código de 2002 apresenta uma inovação no art. 447 retrotranscrito, dispondo que subsiste a garantia da evicção ‘ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública’. A dívida que o dispositivo suscita, não dirimida pelo Código, consiste em saber quem responde pela evicção, tendo em vista que a venda não se dá de modo espontâneo pelo proprietário da coisa, mas forçado, pelo Estado, a fim de que terceiro seja favorecido.

Diferente a situação quando o proprietário escolhe livremente a alienação de bem de sua propriedade em leilão, como sucede com a venda de obras de arte, de animais em rodeios etc. Neste caso, a sua responsabilidade pela evicção permanece, sem que paire qualquer dívida a esse respeito. O problema se propõe apenas nas vendas forçadas realizadas pelo Estado, como se dá, por exemplo, nas hastas públicas de bens penhorados em execução movida contra o proprietário. Indaga-se se, neste caso, ocorrendo a evicção, o adquirente do bem deve exigir a indenização do antigo proprietário, ou do credor que obteve o proveito com a venda que veio a ser prejudicada em razão de um direito anterior.

Sublima CAIO MÁRIO, a propósito, sem apresentar a solução: 'Na primeira hipótese, as chances de o adquirente vir a obter a sua indenização são diminutas, tendo em vista o provável estado de insolvência do proprietário que teve bem de sua propriedade levado a hasta pública. Na segunda hipótese, se estará transferindo a responsabilidade pela evicção a quem nunca foi proprietário da coisa evicta'.

Parece-nos que o arrematante ou adjudicante que sofreu a evicção total ou parcial pode exigir a restituição do preço da coisa evicta, ou o valor do desfalque, voltando-se contra o credor ou credores que se beneficiaram com o produto da arrematação, ou contra o devedor-executado, proprietário do bem, se este recebeu saldo remanescente.

c) 'Denúnciação da lide ao alienante' – Somente após a ação do terceiro contra o adquirente é que este poderá agir contra aquele. Dispõe o art. 456 do Código Civil que 'para poder exercer o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo'.

Faz-se a notificação por meio da denúnciação da lide (CPC, art. 70, I), para que o alienante venha coadjuvar o réu-denunciante na defesa do direito (CC, art. 456, parágrafo único.). Instaura-se, por meio dela, a lide secundária entre o adquirente e o alienante, no mesmo processo da lide principal travada entre o reivindicante e o primeiro. A sentença julgará as duas e, se julgar procedente a ação, declarará o direito do evicto (CPC, art. 76). Dispõe o parágrafo único do supratranscrito art. 456 que, 'não atendendo à denúnciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos'.

O mencionado parágrafo único, de caráter processual e oportunamente acrescentado, tem finalidade de abreviar o litígio, dispensando a incidência do art. 75, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual 'se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final'. Permite a regra inovadora que o adquirente deixe de apresentar contestação, ou usar recursos, quando for manifesta a procedência da evicção, como acontece seguidas vezes quando esta se origina de um título flagrantemente falso. Além do desconhecimento dos fatos pelo adquirente, a contestação na hipótese em nada influiria no resultado do julgamento. Por essa razão, não seria razoável, nessas circunstâncias, sofrer o adquirente, que deixa de contestar ou de recorrer, as consequências da revelia, limitando a sua ação exclusivamente a denunciar a lide. Pela mesma razão autoriza o aludido art. 456 do Código Civil que o adquirente denuncie a lide não àquele que lhe vendeu a coisa, mas a um transmitente pretérito (per saltum), como na hipótese mencionada de título falsificado.

Em princípio, podem ocorrer denúncias sucessivas, se o bem passou por diversos adquirentes. Todavia, a formação de uma cadeia de lides secundárias mostra-se prejudicial ao autor, não devendo ser permitida pelo juiz. O art. 73 do Código de Processo Civil prevê que, 'para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante' e 'assim sucessivamente'. Exige a lide somente a intimação do segundo denunciado, e não a citação. Aquela ato não o transformará automaticamente em parte, A intimação sucessiva atende ao disposto no art. 456 do Código Civil, mas os interessados deverão valer-se de ações regressivas autônomas.

Por força dos termos peremptórios do art. 1.116, do Código Civil de 1916 ('o adquirente notificará do litígio o alienante...'), reproduzidos no art. 456 do novo diploma, inclinou-se a jurisprudência para o entendimento de que, se não for feita a denúnciação da lide, o adquirente não poderá mais exercer o direito decorrente da evicção. Verificada esta, não terá direito à indenização, pois o aludido dispositivo impede o ajuizamento de ação autônoma de evicção por quem foi parte no processo em que ela ocorreu.

Aos poucos, no entanto, outra corrente foi-se formando, sustentando a admissibilidade de ação autônoma, como indenização pela prática de verdadeiro ilícito, fundada no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Esta última acabou prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça, que tem a função de uniformizar a jurisprudência no País.

Tem a referida Corte proclamado, com efeito, que 'o direito que o evicto tem de recobrar o peço que pagou pela coisa evicta independe, para ser exercitado, de ter ele denunciado a lide ao alienante, na ação em que terceiro reivindicara a coisa, bem como que 'a jurisprudência do STJ é no sentido de que a não denúnciação da lide não acarreta a perda da pretensão regressiva, mas apenas ficará o réu, que poderia denunciar e não denunciou, privado da imediata obtenção do título executivo contra o obrigado regressivamente. Dai resulta que as cautelas inseridas pelo legislador pertinem tão só como o direito de regresso, mas não privam a parte de propor ação autônoma contra que eventualmente lhe tenha lesado'.

Em regra, a perda que acarreta a evicção é a que se opera em virtude de sentença judicial, que define o direito das partes de modo definitivo. Não é, portanto, qualquer perda que a configura. Não ocorre evicção, por exemplo, quando a perda de decorre da subtração do bem por terceiro, de esbulho de seu perecimento em razão do fortuito e da força maior e de outros fatos posteriores à alienação. No entanto, a jurisprudência tem admitido a ação autônoma de evicção, independente de sentença e de denúnciação, quando o evicto não foi parte na ação originária, não tendo, assim oportunidade de denunciar a lide ao alienante, como nas hipóteses de apreensão de veículo furtado, devolvido à vítima, e de apreensão de bens contrabandeados. Nestes casos o adquirente se vê privado do bem, sem ter tido a oportunidade de denunciar ao alienante, porque a perda decorreu de ato administrativo, e não de sentença proferida em regular processo.

Essa orientação foi reforçada pelo fato de o art. 456 do novo Código Civil não reproduzir a exigência, feita no diploma de 1916, de que a perda tenha decorrido de sentença judicial".

(in obra citada, pgs. 147/151, grifei).

Portanto, extrai-se da lição de Carlos Roberto Gonçalves que se outorga a possibilidade de exercício de ação autônoma, fundada no princípio que impede o enriquecimento sem causa.

Na hipótese dos autos, verifico que no dia 06/08/1999, Claudionor dos Santos de Brito e sua esposa, Josiane Camargo de Brito, firmaram com a CEF a *ESCRITURA DE VENDA E COMPRA, MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES*, destinado à aquisição do imóvel residencial situado na Rua das Margaridas, nº 238, Marília/SP (vide registro nº 4 junto à Matrícula nº 22.101, Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília – id 8399307).

Em 22/03/2004, a CEF arrematou o imóvel, conforme carta de arrematação extraída da execução extrajudicial da hipoteca (vide registro nº 9 junto à Matrícula nº 22.101, Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília – id 8399307).

Em 01/12/2006, Claudionor dos Santos Brito e Josiane Camargo de Brito ajuizaram contra a CEF ação de anulação de execução extrajudicial, feito nº 2006.61.11.006377-9, que tramitou nesta 2ª Vara (id 4500744). Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, conforme sentença do dia 20/04/2007 (id 4500752), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso dos autores e anulou a execução extrajudicial (id 4500754), com acórdão transitado em julgado no dia 29/04/2016 (id 4500761).

Em 11/08/2008 o imóvel foi disponibilizado à venda, conforme item nº 89 da Concorrência Pública nº 0013/2008, constando do edital as seguintes condições (id 8399304):

Estado: SP

Cidade: MARÍLIA							
Item	Endereço	Bairro	Descrição	Valor econômico-financeiro (R\$)	Valor de Avaliação (R\$)	Caução (R\$)	Estado de Ocupação
89	Rua das Margaridas N. 238	JARDIM MARÍLIA	Casa, 85 m² de área total, 373,3 m² de área do terreno, COM AÇÃO JUDICIAL Nº 2006.61.11.006377-9 NA 2ª VF DE MARÍLIA, ÁREA A AVERBAR, AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO POR CONTA DO COMPRADOR	45.920,00	56.000,00	2.800,00	Ocupado

Como o imóvel não foi arrematado em leilão, a CEF o disponibilizou para venda direta.

Em 27/01/2009, o autor assinou a PROPOSTA DE COMPRA DE IMÓVEL – VENDA DIRETA – IMÓVEL CAIXA, da qual se extrai a seguinte declaração (id 8399307):

“4 – DECLARAÇÃO

Declaro conhecer as condições as quais devo satisfazer para a obtenção de Financiamento, utilização de FGTS, ou compra à vista, e que me submeto a todas as condições constantes do ‘Edital de Concorrência Pública – Condições Básicas’ da concorrência de origem. Declaro, ainda, que aceito o imóvel no estado de ocupação e de conservação em que se encontra, arcando, se for o caso, com os encargos necessários para a reforma e/ou desocupação. Declaro, ainda, que aceito reverter, em favor da CAIXA, o valor referente à Caução em caso de desistência, não cumprimento dos prazos ou quaisquer outras condições estabelecidas no Edital. Declaro que, ao utilizar os serviços de intermediação na venda pelo corretor de imóveis credenciado, conforme convênio CAIXA/CRECI, autorizo o débito na conta caução nº 2001.008.18404 dos valores referentes à corretagem em favor do convênio informado no caso da concretização da venda”.

(grifei).

Em 27/02/2009, os autores MARCOS ANTONIO LOPES e ANDRÉIA APARECIDA FORTES LOPES firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) Nº 820016102929, valor da operação de R\$ 43.454,00, destinado ao pagamento do imóvel residencial situado na Rua das Margaridas, nº 238, Marília/SP (id 4500915).

Por fim, no dia 06/02/2017, em decorrência da ação anulatória de execução extrajudicial, este juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores desocupassem o imóvel (id 4500774), sendo o Auto de Reintegração de Posse e Desocupação de Imóvel devidamente cumprido no dia 27/03/2017 (id 4500840).

Da cronologia dos fatos, depreende-se que os autores compraram o imóvel diretamente da CEF em 27/02/2009, por valor inferior ao da avaliação, cientes da existência da ação anulatória da execução extrajudicial nº 2006.61.11.006377-9, observando que naquele momento a referida ação já havia sido julgada improcedente por este juízo.

Por tais razões, o valor de venda e aquisição do imóvel é menor do que o valor real de mercado justamente pela existência de ação judicial e por estar ocupado e sujeito a eventual reforma para recuperação, acaba refletindo a tais despesas.

Na hipótese dos autos, entendo que não houve evicção, pois um dos requisitos para sua configuração é a ignorância por parte do adquirente a respeito da existência de litigiosidade envolvendo a coisa; é o que estabelece o supracitado artigo 457 do Código Civil:

Art. 457. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

Como vimos acima, na PROPOSTA DE COMPRA DE IMÓVEL – VENDA DIRETA – IMÓVEL CAIXA (id 8399307) o autor MARCOS ANTONIO LOPES expressamente declarou que se submetia “a todas as condições constantes do ‘Edital de Concorrência Pública – Condições Básicas’ da concorrência de origem. Declaro, ainda, que aceito o imóvel no estado de ocupação e de conservação em que se encontra, arcando, se for o caso, com os encargos necessários para a reforma e/ou desocupação”, constando claramente do item nº 89 da Concorrência Pública nº 0013/2008 a existência da “AÇÃO JUDICIAL Nº 2006.61.11.006377-9 NA 2ª VF DE MARÍLIA”.

Assim, não pode a parte alegar a ocorrência de evicção se desde o momento da celebração do contrato já tinha ciência de que a coisa era litigiosa.

Além da citada lição de Carlos Roberto Gonçalves, Serpa Lopes também ensina: “Igualmente não pode demandar a evicção o adquirente que sabia que a coisa era alheia ou litigiosa (Código civil, art. 1.117, inciso II). Se o adquirente sabia ser a coisa alheia, indubitavelmente acumpliciou-se com o transmitente e a regra é que: ‘nemo de impro bit ate sua csequitur actionem’. Em se tratando de coisa litigiosa, sabendo-o o adquirente, claro está que assumiu o risco de boa ou má sorte da demanda intentada contra o transmitente”.

O mesmo entendimento é esposado por Nelson Rosendal, segundo o qual, “a partir do instante em que o adquirente tenha conhecimento dos riscos da evicção, suportará os prejuízos pela perda da coisa, por realizar verdadeiro contrato aleatório” (in CÓDIGO CIVIL COMENTADO: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, coord. Cezar Peluso, 3ª Ed. Barueri, Manole, 2009, p. 492).

Também o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “se o adquirente da coisa tinha ciência da litigiosidade desta, sabendo dos riscos que corria, não pode surpreender-se com a evicção e, por isso, o vendedor fixa exonerado da responsabilidade pela segurança da alienação” (STJ – REsp nº 54.130/GO – Relator Ministro Waldemar Azeiteiro – Julgamento em 19/11/1994).

Na hipótese dos autos, consta do edital de concorrência pública que o imóvel foi avaliado em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Os autores adquiriram o imóvel pelo valor de R\$ 43.454,00 (quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

Além disso, os autores foram assistidos por corretor profissional (Valter Luiz Cavina), sendo importante destacar que os deveres dos intermediadores não se limitam à documentação, mas referem-se a todos os aspectos envolvidos no negócio em andamento.

Ora, quem compra coisa litigiosa assume o risco do resultado favorável da demanda e certamente a álea compõe o preço e integra o sinalagma do contrato. Dizendo de outro modo, o litígio deprecia a coisa, e o adquirente, por embutir a desvalia no preço, assume o risco da sentença desfavorável, ou da perda da coisa. Converte-se a venda e compra de contrato comutativo em aleatório.

Dessa forma, como se percebe, os autores estavam cientes da litigiosidade em relação ao bem e de sua ocupação quando firmou o contrato de compra e venda, não havendo, portanto, violação a qualquer regra legal ou contratual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SFH. IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA OCUPADO PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO. SITUAÇÃO DESCRITA NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A REGRA CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Apelação cível interposta em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito relativamente ao pedido de imissão na posse do imóvel e pagamento de aluguel, e julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais deduzido em face da CEF.

2. Alegou o recorrente, em síntese, que adquiriu legalmente o imóvel alienado pela CEF em hasta pública, contudo, o mesmo se encontrava ocupado pela antiga proprietária. Sustentou que tem direito de ser imitido na posse bem, bem como ser indenizado pelos danos morais sofridos, em decorrência da frustração do sonho da casa própria ainda não realizado.

3. A questão devolvida ao Tribunal, no âmbito deste recurso, diz respeito à responsabilidade civil da CEF pela alienação de imóvel em hasta pública ocupado pelo antigo proprietário.

4. No Edital da Concorrência Pública nº 035/2010 consta cláusula expressa informando que o imóvel adquirido pelo recorrente seria vendido no estado de conservação e ocupação e ficaria a cargo do adquirente as despesas e iniciativas para desocupação. Portanto, estava o apelante ciente da situação do bem posto à venda que pretendia adquirir.

5. Assim, não há que se falar em reforma da sentença em análise, eis que não demonstrada qualquer violação a regra contratual ou legal, e proferida em consonância com a jurisprudência do TRF2. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010141730, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.7.2013.

6. Apelação não provida.

(TRF da 2ª Região - AC nº 0079981-57.2015.402.5110 – Relator Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro – Quinta Turma Especializada).

ADMINISTRATIVO. SFH. COMPRA DE IMÓVEL EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMÓVEL OCUPADO. PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À RESPONSABILIDADE PELA DESOCUPAÇÃO.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, considerando válido o contrato de compra e venda questionado e ressaltando que, "nessas espécies de contrato, o valor do imóvel, em face de sua litigiosidade e ocupação, é bem abaixo do valor de mercado, justamente pelo risco e trabalho que terá o adquirente para livrá-lo da litigiosidade e dos terceiros ocupantes".

2. Como destacado na sentença, o valor do imóvel comprado pelo autor é menor do que o valor de mercado, justamente para compensar o risco e o trabalho para desocupá-lo. Não há que se falar em cláusula abusiva no contrato questionado. As pessoas que resolvem participar de uma concorrência pública promovida pela CEF têm ciência dos riscos a que se submetem, sendo fato notório o baixo valor dos imóveis ofertados em razão de estarem, na maioria, ocupados por antigos mutuários ou invasores.

3. In casu, o apelante resolveu participar da concorrência pública, sabendo dos riscos que corria e da ocupação do imóvel por terceiros, conforme informado no Edital de Concorrência Pública 003/2009 (item 5). Não pode agora alegar a má-fé da CEF e afirmar ser abusiva a cláusula sétima, que expressamente ressaltou a responsabilidade do adquirente na desocupação do imóvel, se ocupado por terceiros. A CEF ainda juntou, com sua contestação, declaração assinada pelo autor, a qual dá ciência da existência de processos ajuizados pela ex-mutuária em relação ao imóvel vendido. Estava o apelante, portanto, ciente da litigiosidade em relação ao bem e de sua ocupação quando firmou o contrato de compra e venda.

4. Apelo conhecido e desprovido.

(TRF da 2ª Região - AC nº 0015795-03.2011.402.5001 – Relator Desembargador Federal José Antônio Neiva - Sétima Turma Especializada).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VENDA DIRETA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS. DESOCUPAÇÃO A CARGO DO ADQUIRENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA.

1. É objetiva a responsabilidade contratual dos bancos, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível, desse modo, a indenização dos seus clientes. Inteligência dos artigos 3º, § 2º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

2. In casu, objetiva-se na presente ação a condenação da CEF a pagar indenização, a título de danos materiais e morais, em razão dos danos físicos no imóvel objeto de venda direta e contrato de financiamento celebrado com o Apelante.

3. Quando assinado o contrato, o Apelante se declarou ciente de que seria responsável pela reforma do imóvel e/ou pela desocupação, caso estivesse ocupado por terceiros, a teor do disposto na cláusula sétima do contrato.

4. Os imóveis adquiridos através de venda direta são ofertados em preços abaixo do valor de mercado, exatamente porque os novos adquirentes terão de arcar com o ônus em caso de haver necessidade de adotar medidas para efetuar a desocupação do imóvel.

5. Em face da ausência dos requisitos configuradores da responsabilidade objetiva da CEF, o Apelante não faz jus à indenização pleiteada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 2ª Região - AC nº 0002610-95.2007.402.5110 – Relator Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes).

Antes que se alegue qualquer omissão quanto ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC - ao caso em tela, muito embora o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Destarte, resta afastada a aplicação do CDC para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.* (STJ - REsp nº 691.929/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki – Primeira Turma - DJ de 19/09/2005 - pg. 207).

Os autores pedem a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Quanto ao dano moral, é preciso fixar a premissa de que plenamente cabível a reparação do dano moral puro, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à propriedade, nos seguintes termos:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Não há danos morais advindos dos fatos narrados na petição inicial.

Como vimos, e não se pode esquecer nunca que os autores assumiram o risco pela compra do imóvel ocupado e com litígio judicial em andamento, ou seja, não há que se falar em indenização por dano moral, pois restou comprovado que os prejuízos auferidos se deram por culpa concorrente da vítima.

Com efeito, a regra *tu quoque* (originária na expressão "*tu quoque Brutus fili mi*"), indica que quem viola determinada norma jurídica não poderá exercer, sem incorrer em abuso, a situação jurídica que essa mesma norma lhe atribui.

Assim - adaptada a referida regra ao caso aqui em debate -, quando alguém adota uma conduta livre indevida e, posteriormente, tenta dela se beneficiar, estará ultrapassando os limites ditados pela boa-fé (excetuando, aqui, evidentemente, como reconhecido, os danos de natureza material).

Por derradeiro, nos autos da ação de declaração de nulidade de execução extrajudicial, feito nº 0006377-55.2006.4.03.6111, ajuizada por Claudionor dos Santos de Brito e Josiane Camargo de Brito em face da CEF, este juízo, cumprindo decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a nulidade de todos os atos que lhe foram posteriores, com a volta do imóvel ao "*status quo ante*", conforme decisão do dia 07/11/2016 (id 4500767), acarretando, consequentemente, a nulidade do *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) Nº 820016102929* firmado entre os autores e a CEF.

Dessa forma, os autores fazem jus à devolução do preço que comprovadamente desembolsaram pela aquisição do imóvel, tais como os valores relativos às prestações pagas ao longo do período de vigência do contrato habitacional, impostos e demais encargos incidentes sobre o contrato, saque do FGTS, seguro habitacional etc.

Indefiro o pedido de restituição pelas benfeitorias realizadas, pois os autores não cumpriram o disposto na Cláusula Décima Quinta.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a restituir aos autores os valores comprovadamente desembolsados para aquisição do imóvel em questão e que devem ser apurados em sede de liquidação de sentença, corrigidos monetariamente segundo os índices aplicados para as condenações em geral, previstos na Tabela de Cálculos da Justiça Federal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Com relação aos honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 86 c/c artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil, decido:

a) condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; e

b) condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Conforme artigo 405, do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação do processo de conhecimento.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE JULHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRESSA BASSAN MARCHI

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIELE CRISTINA DE SOUZA RAPHAEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 11 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-74.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 11 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-30.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: TOSHIO NOMATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 11 de julho de 2018.

Expediente Nº 7629

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-14.2012.403.6111 - VERONICE ROCHA DOS ANJOS DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001583-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA, objetivando consolidar a posse e o domínio sobre os bens gravados fiduciariamente.

A requerente narra que firmou com a empresa requerida Cédula de Crédito Bancário referente Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Programa Progeren (Operação 717) nº 000305717000000326, por instrumento particular, e, como garantia, foi oferecido em alienação fiduciária os veículos "FIAT UNO ECONOMY; Ano/Modelo: 2014/2014; Cor: Prata; Placa: FTE-3623; Renavam: 01001846360; LAND ROVER EVOQUE PRESTIGE 5D; Ano/Modelo: 2013/2013; Cor: Prata; Placa: FGL-1414; Renavam: 00551410698 e VOLKSWAGEN 19.370 CLMT 4X2; ANO/MODELO: 2010/2010; COR: PRATA; BRANCA: CYN-4661; RENAVAM: 00217100082)". Sustenta que a requerida, está inadimplente no pagamento de suas prestações mensais, descumprindo, assim, o aludido contrato. Afirma que, ela foi devidamente notificada e constituída em mora (Ids. 8824468 e 8824469), mas não obteve qualquer satisfação de seu crédito no montante devido de R\$ 652.042,10 (seiscentos e cinquenta e dois mil, quarenta e dois reais e dez centavos), atualizado até 04/06/2018.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Dispõem, respectivamente, os artigos 1.361 e 1.362 do Código Civil *in verbis* que:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º - Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º - Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º - A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Reza o art. 1º do Decreto-lei nº 911/69, alterado recentemente pela lei nº 10.931/2004, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária:

Art 1º - O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º - A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Na visão de Humberto Theodoro Júnior (pg. 590), a alienação fiduciária ocorre quando *"por meio de negócio jurídico, a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel pode ser transferida para o credor, de forma resolúvel, constituindo-se, dessa maneira, uma garantia real. A posse conserva-se com o devedor, e o domínio é mantido pelo credor até que o débito do alienante seja solvido (...). Se a dívida é resgatada, resolve-se a propriedade fiduciária do credor e restabelece-se a propriedade plena do devedor. Se ocorre o inadimplemento, surge para o credor o direito de imitir-se na posse que até então se conservava com o devedor; para o fim específico de vender o objeto da garantia, independentemente das exigências próprias das alienações judiciais, aplicando o produto apurado na satisfação de seu crédito"*.

Desta forma, visando garantir o direito do credor titular da garantia de alienação fiduciária, o Decreto-lei nº 911/69 estabeleceu no seu art. 3º que:

Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Assim, conforme o estabelecido pelo Decreto-lei acima mencionado, são requisitos que possibilitam a utilização da Ação de Busca e Apreensão sob a modalidade de alienação fiduciária:

- 1) a individualização do bem gravado;
- 2) a demonstração do montante e vencimento da dívida;
- 3) a apresentação do contrato de alienação fiduciária devidamente registrada, bem como a comprovação da mora do devedor.

Com efeito, compulsando os autos verifico que a credora/requerente preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida liminar ora requerida, pois apresentou a Cédula de Crédito Bancário nº 000305717000000326 (Id. 8824467 - pag. 01/33), da qual constam os bens dados em garantia sob a modalidade de alienação fiduciária de veículos, devidamente particularizados, bem como da documentação Id. 8824473, 8824474 e 8824475 - Extrato de Cadastro de Veículo, extraído do site do DETRAN em 07/06/2018, com a restrição pendente sobre o veículo em questão, devidamente registrada; o demonstrativo financeiro de débito emitido pela Instituição Financeira Id. 8824476, demonstrando a evolução da dívida, saldo devedor e inadimplemento da devedora e, por fim, a Notificação de Constituição em Mora (Id. 8824468 e 8824469), comprovando a mora da devedora.

ISSO POSTO, defiro a liminar de busca e apreensão do bem gravado, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Intime-se a CEF a indicar representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido.

Com a indicação de representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem.

CITEM-SE os réus para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresente resposta, consoante o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

No caso de não haver pagamento por parte dos réus, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no § 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000972-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARCO AURELIO COSME DE SOUZA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por AURÉLIO COSME DE SOUZA CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo da sua conta vinculada do FGTS.

O requerente foi intimado para que, no prazo de 15 (dez) dias, emendasse a inicial, juntando a certidão de permanência carcerária para comprovar se ainda continua recluso, no entanto, quedou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito.

É o relatório.

D E C I D O .

O requerente alegou que necessitava de alvará para efetuar o saque do saldo da sua conta vinculado do FGTS, mas não juntou qualquer documento demonstrando que ainda continua recluso, mesmo sendo intimado para essa providência.

ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigos 700 c/c 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do mesmo diploma legal.

Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da requerida ao pólo passivo da relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

USUCAPIÃO (49) Nº 5001120-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANA CAMARGO CORTARELLI

RÉU: ELIAS FACHETTI DE OLIVEIRA, ODETE DE OLIVEIRA PEREIRA, ELIZABETH DE OLIVEIRA CAMARGO, LUCIANO GAVIOLI, CAROLINA GAVIOLI, WILLIAN DE OLIVEIRA, FERNANDO FERNANDES, FABIO FERNANDES, EDUARDO FERNANDES, MATEUS DA ROCHA MEDRADO, DANIELA MEDRADO DE ARAUJO, NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de usucapião urbano ajuizado por LUCIANA DE CAMARGO CORTARELLI em face de ELIAS FACHETTI DE OLIVEIRA, ODETE OLIVEIRA PEREIRA, ELIZABETH DE OLIVEIRA DE CAMARGO, CAROLINA GAVIOLI, LUCIANO GAVIOLI, WILHIAN DE OLIVEIRA SARDIM, NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELA ARAUJO MEDRADO, MATEUS DA ROCHA MEDRADO, EDUARDO FERNANDES, FÁBIO FERNANDES E FERNANDES FERNANDES, objetivando usucapir o imóvel descrito na exordial.

O feito veio redistribuído da Justiça Estadual da Comarca de Marília.

A parte autora foi intimada, em 21/05/2018, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse sua representação processual, constituindo novo advogado, contudo, ficou se inerte.

É o relatório.

D E C I D O .

A parte autora, apesar de regularmente intimada pessoalmente, não regularizou sua representação processual permanecendo inerte.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da requerida ao pólo passivo da relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-32.2018.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face do INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.925.768-5, cessado pela autarquia previdenciária por suspeita de fraude em sua concessão.

A pedido do autor, a demanda foi distribuída por dependência ao mandado de segurança n.º 0002552-69.2016.403.6106 que tramitou na 3.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Na decisão de ID 5029888, foi afastada a prevenção do presente feito com a ação n.º 0002552-69.2016.403.6106 e determinada a redistribuição dos autos para este Juízo, por conta de o autor, além de possuir domicílio na cidade de Marília, ter ajuizado ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (n.º 0001824-13.2016.403.6111), a qual tramita nesta Vara.

Todavia, a primeira vista não se vislumbra relação de dependência entre este processo e o de n.º 0001824-13.2016.403.6111, já que a decisão de um dos autos não influenciará na prestação jurisdicional a ser dispensada ao outro.

Com efeito, enquanto no presente processo o autor busca o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, feito cessar pelo INSS por suspeita de fraude em sua concessão, no de n.º 0001824-13.2016.403.6111 ele pretende a concessão de aposentadoria especial.

Em virtude disto e atento ao princípio do juiz natural, determino a remessa do presente processo ao SEDI para livre distribuição.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 11 de julho de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005319-75.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004093-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR BARROS DE SOUZA X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)
ATO ORDINATÓRIO DE FL. 678: Tendo em vista que a acusação nada requereu em termos de diligências, fica a defesa intimada a se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 402 do CPP, conforme determinado em audiência às fls. 674/674-vº.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-41.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA MARANGONI SITKO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARDOZO - SP128649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Marília, 11 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001689-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001689-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X TAUFIK DAUD(SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE) X EMILIE DAUD SARRUF(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X WILLIAM DAUD(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA 23/2018, ENCAMINHADA PARA A COMARCA DE LEME-SP, REF A OITIVA DA TESTEMUNHA REGINA MARIA RAUTER DA COSTA, NOS TERMOS DO ART 222 DO CPP. SEM MAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001677-68.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 3627802 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme cálculo ID 3234792.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-71.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSEFA AURORA DE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 7648251 -

1. Proceda-se a exclusão do documento ID 5364789, como requerido, certificando-se.
2. Tendo em vista a retificação no laudo pericial, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem.

Int.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 4993

CARTA PRECATORIA

0000629-28.2018.403.6109 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X CICERO DE JESUS SANTOS(SP288435 - SONIA DE FATIMA TRAVISANI) X LUIZ BULLO NETO X JOCELI OLIVEIRA SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Despachado em inspeção. Cumpra-se conforme deprecado. Para o cumprimento do ato, fica designado o dia 30 de OUTUBRO de 2018, às 14:00 horas (Horário de Brasília), ocasião em que as testemunhas de defesa LUIZ BULLO NETO e JOCELI OLIVEIRA SANTOS serão ouvidas e o réu CÍCERO DE JESUS SANTOS será interrogado pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. As testemunhas deverão ser advertidas pelo Sr. Oficial de Justiça, na ocasião de sua intimação, de que o não comparecimento injustificado será passível de aplicação das penalidades previstas nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal. Comunique-se o teor desta decisão ao deprecante, providenciando-se o quanto necessário para a realização nesse juízo da videoconferência deprecada, nos termos da Portaria nº 45, de 01/08/2017. Cumprido o ato, devolva-se a precatória ao deprecante, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

0001454-40.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X VANIA PORTA(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Visto em inspeção. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 53/56. Designo o dia 07 de AGOSTO de 2018, às 15:30 horas, para a audiência admonitória, devendo a executada ser intimada para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador, para cálculo da pena de multa. Int.

EXECUCAO DA PENA

0005245-80.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO CARLOS CEZARINO(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE)

Visto em inspeção. Designo o dia 14 de AGOSTO de 2018, às 15:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-03.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X EDSON CALEGARI(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X JOAO BATISTA BRANCO(SP189074 - ROBERSON HAGE) X VAGNER ZUPPARDO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG)

Em que pese o alegado pela defesa do réu DEVAIR RODRIGUES na petição de fls. 1028/1029, as testemunhas mencionadas no despacho de fls. 1015 foram arroladas pelo réu à fl. 829 dos autos. Assim, cumpra-se o lá determinado.

No mais, publique-se, com a maior brevidade possível, a aludida decisão.

Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: decisão de fl. 1015: Diante do silêncio da defesa do acusado Devair, declaro precluso o direito de ouvir as testemunhas João Alberto Almeida, Vanir Redondi Zupparado e Piero Zupparado, bem como determino que se manifeste, com urgência, sobre a não localização da testemunha Luis Carlos Alesina, informada pela 1ª Vara Federal em Limeira. Sem prejuízo, fica o mesmo dia 25 de julho de 2018, às 14h30min, designado para que também seja ouvida a testemunha Andrea Araújo da Silva e interrogado o acusado Devair Rodrigues. Expeça-se o necessário, observando-se os endereços constantes da fl. 930. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSIMAR LAUREANO ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (id nº 8647037), comprovando documentalmente.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7654

PROCEDIMENTO COMUM

0012059-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012059-8) - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 171: Atenda-se, encaminhando cópias das peças de fs. 02/14, 105/107, 131/133 e 135.
Após, retornem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-91.2010.403.6112 - SANDRA REGINA CORDEIRO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 160: Atenda-se, encaminhando-se cópias das peças de fs. 02/15, 132/134 e 136/136 verso.
Após, retornem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-03.2011.403.6112 - CELINA SOARES DE AGUIAR X ALTAMIR ALVES FERREIRA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fs. 455/463 (proposta de acordo).

EXECUCAO FISCAL

0004189-18.2008.403.6112 (2008.61.12.004189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ALMAC PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A. Às fs. 138/148, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Expeça-se mandado para levantamento da penhora incidente sobre os imóveis objeto das matrículas nº 11.393 e 14.060 do 2º CRI/PP. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001018-09.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REMO POMILIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de REMO POMILIO. À fl. 26, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001049-29.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TELMA ROSANE GARCIA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TELMA ROSANE GARCIA. À fl. 56, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001207-84.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLEIDE RODRIGUES DE MELO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CLEIDE RODRIGUES DE MELO. À fl. 42, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001309-72.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SUELEN CRISTINA ARANDA PRODOMO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SUELEN CRISTINA ARANDA PRODOMO. À fl. 35, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001437-92.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X AUGUSTO CESAR PIRES NETO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de AUGUSTO CÉSAR PIRES NETO. À fl. 14, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002467-65.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAELA TAVARES NANJI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de RAFAELA TAVARES NANJI. À fl. 32, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002727-45.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA DOS SANTOS INHESTA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de PATRÍCIA DOS SANTOS INHESTA. À fl. 38, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011889-64.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GEYSA DE PAULA SALVE LOURENCO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de GEYSA DE PAULA SALVE LOURENÇO. À fl. 38, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002380-75.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VICTOR ALLAN DE SOUZA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de VICTOR ALLAN DE SOUZA SILVA. À fl. 29, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007837-88.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X MARIA TEREZA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA TEREZA GONÇALVES. À fl. 18, o exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-88.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, no prazo de cinco dias, acerca das peças de fs. 170/198, consubstanciadas em cópias dos autos dos embargos à execução nº 0002796-77.2016.403.6112 propostos pelo INSS. Após, considerando que foram expedidos e pagos (fs. 165/168) os RPVs relativos aos créditos da parte autora (valor incontroverso - fl. 176), bem como o fato de que foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos dos embargos acima mencionados, conforme acórdão juntado por cópia às fs. 172/174, já transitado em julgado (fl. 175), determino a remessa deste feito ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe.
Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8917178: Manifeste-se o autor pelo prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 7236185: Dê-se vista ao embargante pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-35.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AILTON CESAR BOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que foi agendado pelo perito nomeado o dia 05 de setembro de 2018, às 8h30min, para realização da perícia. Incumbe à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário da perícia.

Cópia deste despacho servirá de mandado, com PRIORIDADE: 06, para intimação do diretor da empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES, na Rua Comendador João Peretti, 541, Vila Santa Helena, CEP: 19015-610, nesta cidade, para que disponibilize os mesmos veículos utilizados pelo autor na época em que trabalhou na empresa, ou veículos similares, pois serão avaliados os agentes "vibrações" e "ruído", com o veículo trafegando em piso (pavimento) idêntico ao posto de trabalho do autor, e oportunize o adentramento nas dependências da empresa, do autor AILTON CESAR BOTTA (RG:18.520.824, CPF: 094.812.038-08) e do perito MARCIO BRAZ SANCHES, engenheiro de segurança do trabalho, CREA 5062950727, com escritório profissional na Rua Vicente Pellegrini, 350, bairro Vila Alegre, Martinópolis/SP.

Link das peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T75F5B7C55>

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 386/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5000437-98.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: AKIMOTO & BALBINO LTDA - ME e outros (2)

Nome: AKIMOTO & BALBINO LTDA - ME
Endereço: Rua Governador Lucas Garcez, nº 18, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000
Nome: MARIA DIVA BALBINO
Endereço: Rua Governador Lucas Garcez, nº 18, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Nome: ALANA ALICE BALBINO
Endereço: Rua Governador Lucas Garcez, nº 18, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 25/09/2018, às 17h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de Rancharia/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P576B992D9>

6. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos os cálculos pela parte autora, o CREA os impugnou, alegando excesso de execução no que toca ao valor dos honorários advocatícios.

DECIDO.

Pois bem, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravado de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

A par disso, pelo que se depreende da insurgência apresentada pelo CREA, assim como do parecer da Contadoria do Juízo (Id 8329652 – Pág. 1), o valor dos honorários advocatícios apresentado pela parte autora, está em desacordo com o item 4.1.4.3 do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que assim prescreve:

4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO

Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo.

Com efeito, deve-se respeitar o item supra transcrito, de forma que homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 8329652 – Pág. 1), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 703,38 (setecentos e três reais e trinta e oito) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para fevereiro de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002805-17.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Ante o retorno da carta precatória não cumprida, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2018.

REQUERIDO: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO

DESPACHO

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente.

Apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CRISTINA A. TEIXEIRA MARQUES - ME, CRISTINA APARECIDA TEIXEIRA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004246-33.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ERITEC INFORMATICA LTDA - ME, ANDERSON ERIC DE ARAUJO, ALMERISA CAMPOS LIMA

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003302-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: S. A. DOS SANTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME, SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000012-71.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCI NEIDE MARIANO

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: E.P.P. DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP168355
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, CIA. DE RODEIOS VERDE E AMARELO S/C LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

E.P.P. DE ALMEIDA ME impetrou o presente mandado de segurança contra a **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE** e a **CIA COMPANHIA DE RODEIOS VERDE E AMARELO S/C LTDA** pretendendo a concessão de ordem para as impetradas se abstenham de utilizar as marcas “Expo Prudente” e “Exposição Centenária de Presidente Prudente”, que alega ser de sua titularidade, em qualquer programa, eventos, informe publicitário e/ou a veicular qualquer material ou documento, bem como que seja suspensa a realização da festa, com a lacração do recinto de exposição bloqueio de bens e da conta da fazenda pública em caso de desobediência, enquanto perdurar a presente ação ou o julgamento em definitivo do Processo 1014264-24.2017.8.26.0482, que tramita junto a Vara da Fazenda da Comarca de Presidente Prudente – SP.

Decido.

Compulsando os autos e examinando o objeto da ação, verifica-se que o tema em discussão não se enquadra em nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, na medida em que não há a presença de ente federal em nenhum dos polos da relação jurídica processual que justifique a competência Federal.

Registre-se que é de conhecimento do Juízo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ – Tema 950, no sentido de que “*Em ações que discutem a nulidade de registro de marca, apenas a Justiça Federal, em processo com a participação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), tem competência para impor ao titular do registro a abstenção de seu uso, inclusive em relação à eventual tutela provisória. A competência tem relação com o interesse da autarquia federal nos efeitos das decisões judiciais sobre os registros concedidos.*”

Entretanto, o presente caso tem substancial diferença do tratado no Tema 950, pela Corte Superior. Naquele, discute-se a própria higidez do título, onde se busca impor ao titular do registro a abstenção de seu uso, caso em que, obviamente, há interesse do INPI, autarquia federal que atrai a competência para a Justiça Federal. Por outro lado, neste feito objetiva-se apenas a abstenção de uso de marca devidamente registrada no INPI, cuja higidez não é questionada. Logo, inexistindo interesse do INPI, não se justifica a competência da Justiça Federal.

A propósito, em conflito de competência sobre o tema, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

EMEN: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO INDEVIDO DE MARCA. ATOS PRATICADO NO INTUITO DE LEVAR VANTAGEM COMERCIAL. INTERESSE ÚNICO DO TITULAR DO DIREITO DE MARCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO INPI, AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Comum julgar os casos de utilização indevida de marca quando as infrações incidirem, não sobre a higidez e a legalidade do seu registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal, mas em detrimento do direito exclusivo aos dividendos comerciais, frutos da relação de propriedade surgido depois do registro. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Nova Friburgo, RJ. ..EMEN:

(Processo CC 200101913960 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 33939 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA26/03/2007 PG:00193)

Com efeito, consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado na jurisprudência, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança onde se figura litígio entre particular e autoridade pública sem vínculo federal é da Justiça Estadual.

Dessa forma, não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna, devendo o Juízo Estadual conhecer e decidir a lide.

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WEST FOODS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARCUS ALEXANDRE PINEZE, ANDRE LUIS PINEZE

DESPACHO

Sobre a exceção de impenhorabilidade oposta pelo executado André Luis Pineze, manifeste-se a CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LONE MULLER CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, III, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Na vinda delas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES
Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de parcelamento do débito, vertida pela executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: P & S - MUNDO DOS BEBES LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, ANTONIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: N. SRA. DE FATIMA ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA - ME, RODRIGO PRADO FERRON, SIDNEI FERRON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDO SO - SP259805

DESPACHO

À vista da pesquisa INFOJUD manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Anote-se sigilo de documento relativamente ao documento fiscal carreado aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: E. B. LINHARES TELEMARKETING - ME

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-84.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, JANETE MARIA MERCHIONI PIRANI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Anote-se sigilo relativamente aos documentos fiscais coletados.

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa INFOJUD.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LONE MULLER CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917

DESPACHO

Anote-se sigilo quanto aos documentos fiscais carreados aos autos.

À vista da pesquisa INFOJUD manifeste-se a CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABIANA RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA - SP202183
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

FABIANA RUFINO DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE**, com pedido de tutela de urgência, sob a alegação de que ingressou no curso de Direito da Instituição Educacional Toledo de Ensino, obtendo financiamento estudantil – FIES. Ocorre que por não conseguir efetivar aditamento do contrato para regularizar fiador, tendo em vista que não fora reaberto prazo para tanto, foi excluída do financiamento estudantil. Alega que está no último ano do curso e precisa terminar para não perder o que já fez, precisando assim da renovação do contrato, motivo que requer prazo para que seja incluído o novo fiador, para concretizar o aditamento. Ao final requereu a antecipação dos efeitos das tutelas de urgências pretendidas, para que lhe seja concedida a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que apresente novo fiador e conclua o aditamento do contrato do FIES, bem como para que a Faculdade Toledo de Ensino aceite a matrícula referente ao segundo semestre, podendo frequentar o curso normalmente, bem como a realização das provas, até o julgamento do feito, com a procedência do pedido.

Delibero.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que, em demandas semelhantes, a parte ré já se manifestou no sentido de que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a apreciação do pedido liminar.

Cite-se o ENDE, representado pela Procuradoria Regional Federal – PRE3 nesta cidade para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora cumula pretensão em face da Instituição de Ensino, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial promovendo a citação da Associação Educacional Toledo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004131-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DE CASA ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FÁRIA - SP201008
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Embora esteja em recuperação judicial, não há evidências de que não possa a parte embargante arcar com as despesas processuais. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

No mais, recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003756-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MGMOREIRA EIRELI - EPP, MAURICIO GARCIA MOREIRA

DESPACHO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B344455AD6
Prioridade:8

Endereço para cumprimento:
MG MOREIRA EIRELI EPP, RUA ENG ALFRED JOHANN LIEMERT, 89 B, RES. PACAEMBU, PRESIDENTE PRUDENTE/SP;
MAURICIO GARCIA MOREIRA, RUA DOS PASSAROS, 121, JD. JOÃO PAULO II, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CECILIA PINTO PRIOSTE
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0001485-91.2015.403.6110), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.
Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.
Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0004028-27.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.
Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.
Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RENATO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0005729-23.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.
Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.
Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0004507-54.2015.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003856-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0003018-81.2012.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-06.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA., com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Relata a impetrante que formalizou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de ressarcimento de crédito de contribuições sociais para o PIS e COFINS, acumulados em decorrência das Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003, nº 10.925/2004 e nº 13.137/2015. Afirma que se trata de créditos escriturais referentes ao ano de 2011, os quais foram protocolizados pela impetrante, por meio de PERDCOMP's transmitidas em 11/02/2016.

Contudo, decorridos mais de 360 dias, os procedimentos administrativos ainda não foram concluídos, em descumprimento ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Diante de tudo quanto se argumentou na exordial, requer a impetrante a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para:

"2.1. determinar que a Autoridade Coatora decida os processos administrativos de ressarcimento de créditos do PIS e COFINS representados pelas PERDCOMP nºs: 13982.720209/2016-02, 13982.720208/2016-50, 13982.720212/2016-18, 13982.720211/2016-73, 13982.720210/2016-29, 13982.720215/2016-51, 13982.720214/2016-15 e 13982.720213/2016-62, segundo o Decreto nº 2.138/97 e os arts. 117 e 161 da IN RFB nº 1.717/2017, no prazo máximo de 30 dias, observado o previsto no art. 5º do Decreto nº 70.235/1972 e no § 2º do art. 66 da Lei nº 9.784/1999;

2.2. e, ato contínuo, [após decisão que reconhece o crédito – item 2.1 anterior], determinar que a Autoridade Coatora decida a expedição de ordem bancária, conforme determinam os arts. 4º e 5º, III, do Decreto nº 2.138/1997 e o art. 97, IV e V, da IN RFB nº 1.717/2017;

2.3. e, conseqüentemente, [após a decisão da emissão da ordem bancária – item 2.2 anterior], determinar que a Autoridade Coatora decida o creditamento na conta bancária da Impetrante, conforme determinam o art. 4º do Decreto nº 2.138/97 e o art. 147, § 1º, da IN RFB nº 1.717/17;

2.4. em razão da urgência da medida, imediatamente notificada a Autoridade Coatora, do teor da decisão liminar;

2.5. fixar multa diária no montante correspondente a 1% do valor do crédito, no caso de retardamento no cumprimento da decisão, e, se a tanto chegar, determinar a instauração dos procedimentos para a apuração do cometimento de crime de desobediência;"

Como provimento final, pugna a parte impetrante que se confirme a decisão liminar, concedendo em definitivo a segurança pleiteada, para:

"6.1. declarar a existência de relação jurídica que garanta à Impetrante o direito de ter seus processos administrativos decididos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo;

6.2. declarar a existência de relação jurídica que garanta à Impetrante o direito de ter seus processos administrativos decididos no prazo de 30 dias, quando já esgotado o prazo legal de 360 dias, posto operada a preclusão à administração pública;

6.3. declarar a existência de relação jurídica que garanta à Impetrante o direito de ter expedida em seu favor a ordem bancária no valor do crédito (Decreto nº 2.138/97, arts. 4º e 5º; III) e, por conseguinte, o creditamento do valor em sua conta bancária (IN RFB nº 1.717/2017, art. 147 § 1º), no prazo de 5 dias (Lei nº 9.784/1999, art. 24);

VII. condenar a Autoridade Coatora ao pagamento das custas processuais."

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

Custas recolhidas.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a cargo da autoridade impetrada (ID 3368058).

Intimado, o MPF deixou de opinar, considerando que nos autos não se discute matéria de interesse público primário com expressão social (ID 3701212).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, consoante documento ID 3613683.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4213431).

Por meio da petição ID 4349069 a parte impetrante requereu o prosseguimento do feito com apreciação do pedido liminar.

A decisão ID 4518616 indeferiu o pedido liminar.

O MPF opinou pela parcial procedência da ação, a fim de que a autoridade impetrada proceda à análise e deliberação dos processos administrativos, sugerindo-se prazo de 90 (noventa dias) para conclusão dos trabalhos, consoante manifestação ID 4721327.

A impetrante pugnou pela reapreciação do pedido de liminar (ID 4802115).

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prossegue para análise do mérito.

2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, principia dizendo que não nega o dever de cumprir o prazo fixado em lei para análise dos pedidos de restituição/ressarcimento/apontados na inicial. Contudo, argumenta que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil, aliado às demandas crescentes da mesma natureza da versada nesta ação, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário.

Afirma que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não pode ser interpretada de forma isolada, divorciada da realidade de fato, mormente quanto à data do protocolo e a complexidade do requerimento, tendo em vista os valores envolvidos, que determina a verificação da escrituração contábil e a legitimidade do crédito pretendido, o que demanda tempo razoável, não inferior a alguns meses.

Aduz que o procedimento encontra respaldo no princípio da probidade na atuação administrativa (Lei nº 9.784/99); nos mandamentos da Lei nº 8.429/92 que caracteriza como ato de improbidade conceder benefício administrativo ou fiscal sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie e agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda; e na IN/RFB nº 1.300/2012.

Complementa informando que a média percentual de PER/DCOMP's da impetrante analisados é superior ao da média de toda a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente e que não há qualquer ato evadido de legalidade ou praticado com abuso de poder, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que se impõe o indeferimento da liminar e a denegação da segurança, haja vista que os pedidos abrangem o período de 5 anos e a realização dos trabalhos no prazo de 30 dias revela-se totalmente inexecutável.

Pois bem

Diz o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, apreciou a questão, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

O contribuinte relata, na inicial, que transmitiu os pedidos de ressarcimento em 11/02/2016, o que se comprova a partir da verificação dos documentos de páginas 01/08 (ID 3109090). Portanto, a conclusão do procedimento administrativo para ressarcimento dos créditos que a impetrante alega deter em face da União, considerando os 360 dias previstos na lei, findou exatamente em 04/02/2017.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/04, elevou o direito à razoável duração do processo à condição de direito fundamental do indivíduo, prevendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Embora a locução "razoável duração do processo" seja um conceito jurídico aberto e abstrato, que possibilita ao intérprete concretizá-lo de forma diferenciada em cada caso concreto, em algumas hipóteses, o próprio legislador, dentro daquilo que entendeu ser razoável, já estabeleceu um prazo legal máximo para a tramitação dos processos administrativos, o qual vincula a administração.

No presente caso, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil há mais de dois anos e cinco meses e, até a presente data, não obteve qualquer resposta da União Federal, de sorte que o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 foi há muito extrapolado.

Desse modo, tendo havido a superação do prazo para decisão a respeito do pleito de ressarcimento da parte impetrante, resta evidente a violação do seu direito a uma manifestação da administração em prazo razoável imposto pela Lei nº 11.457/07.

Volvendo-se ao objeto desta ação mandamental, justifica-se a autoridade impetrada que não concluiu os pedidos administrativos de ressarcimento transmitidos pela impetrante, pois carece de recursos humanos, bem como houve crescimento das demandas desta natureza, as quais são complexas e envolvem grandes valores, determinando a verificação da escrituração contábil e a legitimidade do crédito pretendido.

Nesse aspecto, cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Assim, decorrido o prazo limite imposto pela lei, forçoso determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias consecutivos, conclua os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de ressarcimento constantes das páginas 01/08 (ID 3109090).

Por outro lado, visando assegurar a efetividade do cumprimento da medida no prazo acima referido, entendo pertinente o deferimento do pedido de aplicação de multa diária pelo descumprimento da determinação judicial, a qual fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação de conclusão do processo administrativo, limitada ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê regular prosseguimento e conclua, no prazo máximo de 30 dias consecutivos, os procedimentos administrativos fiscais titularizados pela impetrante, constantes das páginas 01/08 (ID 3109090), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando esta limitada ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** quanto à presente sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Condeno a União ao ressarcimento de metade das custas adiantadas pela impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

Expediente Nº 1386

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003520-13.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-77.2017.403.6112) - HELLEN CLAUDIA FARIA(SP341917 - RONE CESAR APARECIDO ZUMBA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.HELLEN CLAUDIA FARIA, qualificada nos autos, aforou pedido de restituição de coisa apreendida objetivando a devolução do veículo, VW Fox, placas EGI-4599, CRLV n.º 011178375182, Renavam n.º 00492908109, cor preta, ano/modelo 2012/2013, apreendido em 22 de abril de 2017, nos autos principais de n.º 0003906-77.2018.4.03.6112, que investiga o delito de furto qualificado tentado em face da agência dos correios da cidade de Santo Expedito/SP. Aduz, em apertada síntese, que é proprietária do veículo em testilha, apreendido na posse direta de seu genro e investigado, VILSON AUGUSTO DOS SANTOS CORREIA. Afirma que consta no documento do veículo o nome de João Roberto Macegoso, pois não procedeu a transferência do veículo e, junto aos autos contrato de compra e venda, boleto bancário e Autorização Para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, todos eles constando VITOR HUGO SANTOS CORREIA como comprador. Alega que este lhe emprestou o nome para fins de liberação de financiamento para aquisição de carro. Pugnou, por fim, pela benesse da gratuidade judiciária (fls.2/17).Junto procuração e documentos (fls. 18/36).Opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, uma vez que não restou devidamente configurado o direito à restituição pleiteada em razão da ausência de comprovação de todos os requisitos necessários para liberação do veículo, em especial a propriedade sobre o bem (fls. 40/42).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal.A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).A identificação do bem apreendido está demonstrada pelo Laudo Pericial de fls. 33/36.Ao que se extrai da documentação encartada, a propriedade do veículo encontra-se em nome de Vitor Hugo Santos Correa, com endereço à Rua Galdino dos Santos, n.º 150, Jd. Cambuci, nesta localidade (conforme contrato de compra e venda, boleto de empréstimo e Autorização Para Transferência De Propriedade De Veículo, com firma reconhecida pelo antigo proprietário João Roberto Macegoso - fls. 24/27 e fl.32). Por sua vez, conquanto conste no Termo de Depoimento de Vitor a afirmação de que o veículo pertence à requerente, não há nenhuma prova documental capaz de corroborar tal assertiva.O MPF, em sua manifestação, afirma que não há nenhum elemento que denote ser a requerente a real proprietária do veículo. Com efeito, inexistente prova capaz de confirmar as alegações da requerente. No caso, o pedido foi formulado por pessoa que não demonstrou possuir qualquer direito sobre o bem.Desse modo, na situação vertente, não verifico o preenchimento do requisito constante no artigo 120, caput, in fine, do CPP.Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS ANIMAIS APREENDIDOS SÃO DE PROPRIEDADE DOS IMPETRANTES.1. A restituição da coisa apreendida pode ser deferida se preenchidos os seguintes requisitos: a) a inaplicabilidade da pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal); b) se não houver mais interesse sobre o bem na instrução da ação penal (art. 118, CPP); c) se tiver sido demonstrada de plano a propriedade pelo requerente (art. 120, CPP).2. Não comprovada de plano a propriedade dos animais pelos impetrantes, mostra-se inviável a sua devolução.3. Segurança denegada. (TRF3ª Região, MS - Mandado de Segurança Criminal - 369566/MS, 0003500-59.2017.4.03.0000 Quinta Turma, Relatoria Desembargador Federal Maurício Kato, 25/10/2017). (grifei).Deixo de aplicar os 4º e 5º do art. 120 do CPP ante a ausência de litigiosidade no presente incidente processual.Outrossim, quanto ao pedido subsidiário de depósito, guarda, uso e circulação do veículo, pelas mesmas razões acima referidas, entendo que o mesmo não pode ser concedido.Assim sendo, indefiro o pleito de restituição formulado, assim como o pedido subsidiário de depósito do bem. Defiro a gratuidade requerida.Traslade-se cópia para os autos principais. Após, archive-se.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007006-40.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES) X NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES)

Vistos etc.1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ADILSON RODRIGUES DA SILVA e NILSON RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, I, do Código Penal.Consta na denúncia (fls. 50/53) que:1. No dia 19 de janeiro de 2017, por volta de 15h30min, na Rua Maceió, altura do n 1326, Centro, em Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, constatou-se que os imputados ADILSON RODRIGUES DA SILVA e NILSON RODRIGUES DA SILVA, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, guardaram, com intenção de introduzir na circulação, 10 (dez) notas falsas com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais), identificadas pelos números de série DA076433489, DA076433494, AA033585236, DA076433506, AA033585238, DA0764433508, DA076433507, DA076433489, DA076433489 e DA076433507, totalizando R\$ 200,00 (duzentos reais) de dinheiro inautêntico, que em razão da simulação de alguns elementos de segurança e pelo aspecto pictórico muito próximo ao de cédulas autênticas, podem circular como se verdadeiras fossem, iludindo o homem de médio conhecimento, ocasionando prejuízo e risco à fé pública, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 12/14 e laudo pericial documentoscópico de fls. 35/37.2. Na data dos fatos, ADILSON RODRIGUES DA SILVA e NILSON RODRIGUES DA SILVA, possuindo pleno conhecimento da falsidade das notas que traziam consigo, foram abordados por Policiais Militares que realizavam patrulhamento ostensivo de rotina próximo ao local da ocorrência. Ato contínuo, ADILSON RODRIGUES DA SILVA e NILSON RODRIGUES DA SILVA forma submetidos à revista corporal, tendo os policiais obtido êxito em encontrar em um bolso das vestes e junto à carteira de NILSON foram encontradas outras oito cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsas.A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 110/2017 e foi recebida em 19 de julho de 2017 (fls. 54).Diante da não constituição de defensor, a decisão de fl. 68 nomeou defensor dativo para atuar na defesa dos réus.Intimada, a defesa dos réus apresentou resposta à acusação às fls. 79/89, mas não arrolou testemunhas.Às fls. 95/98 o MPF se manifestou sobre a resposta à acusação, requerendo a rejeição da tese de absolvição sumária e o prosseguimento do processo.A decisão de fl. 99 afastou a absolvição sumária, por não verificar nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP.Em audiência de instrução realizada em 9 de janeiro de 2018, foi colhido o depoimento das duas testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório dos réus, os quais foram gravados em mídia audiovisual acostada à fl. 131.O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 134/135, requerendo a condenação dos acusados ADILSON RODRIGUES DA SILVA e NILSON RODRIGUES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 289, I, do Código Penal.A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 140/150, pugnando pela absolvição dos acusados em razão da ausência de dolo e insuficiência de prova para ensejar um decreto condenatório. Alegou a atipicidade material da conduta em decorrência da insignificância da conduta. Subsidiariamente, defendeu o reconhecimento da atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP; a fixação da pena no patamar mínimo, a fixação do regime aberto e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito.Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas em apenso. É a síntese necessária.2. FUNDAMENTAÇÃOMaterialidadeA materialidade do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, está comprovada pelo Laudo Pericial nº 42.230/2017, que atestou a falsidade das 10 (dez) exemplares semelhantes à cédula de R\$ 20,00 (vinte reais) verdadeira, bem ainda a presença de atributos suficientes para se insucrem no meio circulante, podendo enganar terceiros de boa-fé (fls.

35/37). Autoria e elemento subjetivo Observe que a autoria do delito encontra-se demonstrada pelo depoimento das testemunhas Odirlei Batista da Cruz e Robson Canuto Nunes (mídia de fl. 131), policiais responsáveis pela abordagem e prisão dos réus Adilson Rodrigues da Silva e Nilson Rodrigues da Silva. Com efeito, a testemunha Odirlei Batista da Cruz afirmou que realizou revista pessoal no réu Adilson e encontrou em seu bolso duas notas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsas. Por sua vez, a testemunha Robson Canuto Nunes declarou que, ao realizar a revista pessoal no réu Nilson, localizou oito cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) em sua carteira. Inicialmente, os réus Nilson e Adilson declararam que haviam recebido as notas falsas em troca, contudo, não informaram o nome da pessoa da qual receberam as notas nem o local onde ela pudesse ser encontrada, assim como qual a mercadoria ou objeto que adquiriram ao receberem as notas falsas. Diante da ausência de elementos capazes de corroborar a tese dos réus, não há como considerar como verdadeira a alegação de que teriam recebido as notas ao adquirir produto. As testemunhas afirmaram, ainda, que, no momento da abordagem, os réus não demonstraram qualquer surpresa ao serem informados a respeito da falsidade das cédulas apresentadas. Não bastasse isso, ao chegarem à delegacia, os réus mudaram sua versão, declarando que haviam encontrado as notas em um livão. Nesse ponto, releva destacar a informação prestada pelas testemunhas quanto à inexistência de funcionamento de serviço de reciclagem no referido livão, capaz de justificar a presença dos réus no referido ambiente. Ademais, consigno que as testemunhas foram extremamente claras e precisas ao relatarem os fatos, respondendo a conteúdo às perguntas que lhe foram feitas e reproduzindo versão fiel àquela prestada em sede inquisitiva. Em seu interrogatório, o réu Adilson Rodrigues da Silva declarou que o correu Nilson achou as notas no livão e emprestou-lhe duas cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) para que ele comprasse uma chuteira. No entanto, admitiu ter afirmado para os policiais que recebeu as notas como troca na aquisição de produto e posteriormente modificou sua versão, por entender que os policiais não acreditariam se ele fizesse que havia achado as notas. Declarou que não contou aos policiais que recebeu as notas do Nilson e que isso sequer passou pela sua cabeça, apesar de ser a verdade dos fatos. O réu Nilson Rodrigues da Silva declarou que trabalha no sítio Porto Belo, pertencente ao Sr. Adão, há cerca de 8 (oito) meses. Antes disso trabalhava no livão, fazendo reciclagem para o Celinho. afirmou que não tinha como comprovar essa alegação, pois trabalhava por dia. Além disso, por ter brigado com o Celinho, este não confirmaria o seu trabalho no livão, caso fosse chamado a prestar depoimento neste processo. Declarou que, dez dias antes de ser preso (19/1/2017), teve uma discussão no livão, no mesmo dia achou as notas falsas no livão e, a partir desse dia, não trabalhou mais no referido local e manteve guardada em casa as 10 (dez) notas encontradas. Ao ser indagado sobre a razão pela qual manteve o dinheiro guardado, declarou que pretendia comprar uma chuteira para participar de um jogo, que não havia necessidade de efetuar a compra antes e que alguns dias depois de ter saído do livão começou a trabalhar no sítio. Ao que parece, o réu afirmou ter iniciado o trabalho no sítio logo após sair do livão como fator que o impediu de sair para adquirir a chuteira, de modo a justificar o fato de ter guardado as notas em casa por longo período. Entretanto, nesse ponto, o depoimento do réu é contraditório, pois, inicialmente, afirmou que começou a trabalhar no sítio cerca de 8 (oito) meses antes da audiência de instrução, ou seja, por volta de maio de 2017, muito tempo depois da prisão. Portanto, não resta dúvidas quanto à autoria do delito por partes dos réus. No que concerne ao elemento subjetivo, observe a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de guardar e introduzir em circulação moeda falsa. Por se tratar de elemento presente na mente do réu, a consciência da conduta, do resultado e do nexo causal, assim como a vontade de realizar a conduta prevista no tipo penal deve ser demonstrada por meio das circunstâncias que envolvem o fato delituoso, uma vez que é impossível extrair da mente do acusado os elementos que compõem o dolo. No presente caso, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias do fato, notadamente pela quantidade de cédulas falsas apreendidas, pelo fato de os réus não terem esboçado surpresa ao serem confrontados a respeito da falsidade das notas, pelo fato de terem mudado de versão quanto à aquisição das notas, pelas versões apresentadas não terem sido corroboradas por qualquer elemento probatório, pela circunstância de o réu Adilson ter mantido as notas guardadas por longo período e pela contradição dos réus. Registro que os acusados são parentes, residem no mesmo imóvel e estavam juntos quando foram abordados pelos policiais portando as cédulas falsas. Diante de tais circunstâncias, revela-se inverossímil a alegação dos réus de que não tinham consciência da falsidade das notas. Portanto, os acusados, consciente e voluntariamente, adquiriram e guardaram cédulas falsas com a intenção de introduzir em circulação, conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, assim descrito. Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação, moeda falsa. (...) Outrossim, não há falar-se em antipática material por aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a fé pública, porquanto o bem jurídico protegido consiste na confiança de toda a sociedade na veracidade da moeda de curso legal no país, fundamental para realização de transações comerciais e para a circulação de riqueza. Destarte, ainda que a quantidade e o valor das notas falsas sejam diminutos, haverá efetiva lesão à fé pública, vale dizer, o bem jurídico protegido pela norma penal sofrerá abalo, não sendo mensurável pelo valor. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se extrai da ementa reproduzida infra. APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E MOEDA FALSA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.368/76 - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO COMPORTA REPARO - REDUÇÃO DE OFÍCIO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - LEI Nº 11.464/07 - APELAÇÃO IMPROVIDA(...) omissis 4. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade. Em outras palavras, a falso numerário não configura unicamente lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio individual, à segurança do intercâmbio financeiro e ao monopólio do Estado, mas também à preeminente confiança pública na legitimidade do dinheiro, sem a qual se inviabilizaria a realização de negócios e transações. O que a lei visa, dessa forma, é a segurança da circulação monetária, pouco importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita. (...) (ACR 200460050012579, Desembargador JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/09/2008) Ilicitude e culpabilidade Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta de uma pessoa imputável, capaz de compreender a ilicitude da conduta e da qual era possível exigir comportamento diverso (teoria normativa pura da culpabilidade), verifico a presença de todos os elementos desse substrato do crime. Ademais, sequer foram alegadas causas excludentes da culpabilidade. Assim, declaro os réus incurso nas penas do art. 289, 1º, do CP, e passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. 3. DOSIMETRIA DA PENA No que diz respeito à fixação da pena, o art. 59 do CP prevê que: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A pena prevista para a infração capitulada no artigo 289, 1º, do CP, está compreendida entre 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão. Estabelecidas estas premissas, passo a fixar as penas de cada um dos réus. 3.1. Adilson Rodrigues da Silva Nestes termos, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; o réu possui contra si inquéritos em andamento, mas os mesmos não podem ser valorados como maus antecedentes; não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social e personalidade do agente, sendo inviável a valoração negativa de tais circunstâncias; os motivos e as circunstâncias do crime não desbordam da normalidade; as conseqüências não foram graves; sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ademais, em razão da apreensão, as cédulas falsas não foram postas em circulação. Portanto, fixo a pena-base para o delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, no patamar mínimo, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP. Todavia, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado, em razão do disposto na Súmula 231 do STJ. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, observo que não há causas de aumento ou diminuição de pena a ponderar, razão pela qual torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). 3.2. Nilson Rodrigues da Silva Nestes termos, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; ausentes maus antecedentes; não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social e personalidade do agente, sendo inviável a valoração negativa de tais circunstâncias; os motivos e as circunstâncias do crime não desbordam da normalidade; as conseqüências não foram graves; sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ademais, em razão da apreensão, as cédulas falsas não foram postas em circulação. Portanto, fixo a pena-base para o delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, no patamar mínimo, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP. Todavia, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado, em razão do disposto na Súmula 231 do STJ. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, observo que não há causas de aumento ou diminuição de pena a ponderar, razão pela qual torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus ADILSON RODRIGUES DA SILVA e NILSON RODRIGUES DA SILVA à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal (art. 45, 2º do CP), e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da Lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007493-10.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

À Defesa da ré MARCELA CRISTINA PARDO STRELAU para apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007531-22.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCOS CILSO ALVES JUNIOR (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER E SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

À Defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILIO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILIO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a anotação de que o processo já está em Secretaria, concedo à parte 15 (quinze) dias adicionais para que cumpra a determinação proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2074

EXECUCAO FISCAL

0006365-78.2000.403.6102 (2000.61.02.006365-0) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SANCHES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Tendo em vista que o peticionário não demonstrou interesse processual no presnete feito, INDEFIRO o pedido de fs. 380/382.

Aguarde-se a realização do leilão.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013540-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013540-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X NESTOR ELIBIO JUNG(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X RUBENS FERNANDES DURAN(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X JOSE RUBENS COSTA FERNANDES X LUCI SILVA PROBST JUNG X THEREZINHA COSTA FERNANDES X CLAUDIO PROBST JUNG

Ofício nº ____/2018

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - CNPJ 57.478.984/0001-38, MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME - CNPJ 02.964.838/0001-20, J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME - CNPJ 02.964.835/0001-97, NESTOR ELIBIO JUNG - CPF 011.602.140-34, RUBENS FERNANDES DURAN - CPF 547.774.458-87, JOSE RUBENS COSTA FERNANDES - CPF 276.764.418-46, LUCI SILVA PROBST JUNG - CPF 553.963.210-91, THEREZINHA COSTA FERNANDES - CPF 181.405.598-30 e CLAUDIO PROBST JUNG - CPF 543.815.250-00

1- Fs. 591/593: Tendo em vista que o imóvel matriculado sob o nº 84.719 - 1º CRI de Ribeirão Preto foi declarado impenhorável nos termos da decisão de fs. 552, defiro o pedido formulado.

Assim, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para levantamento da indisponibilidade decretada no presente feito, que recaiu sobre o referido imóvel.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fs. 248/249 e 251/253, servirá de ofício a ser encaminhada por Oficial de Justiça.

2- Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013541-06.2003.403.6102 (2003.61.02.013541-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X NESTOR ELIBIO JUNG(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X RUBENS FERNANDES DURAN(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X JOSE RUBENS COSTA FERNANDES X LUCI SILVA PROBST JUNG X THEREZINHA COSTA FERNANDES X CLAUDIO PROBST JUNG

Ofício nº ____/2018

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - CNPJ 57.478.984/0001-38, MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME - CNPJ 02.964.838/0001-20, J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME - CNPJ 02.964.835/0001-97, NESTOR ELIBIO JUNG - CPF 011.602.140-34, RUBENS FERNANDES DURAN - CPF 547.774.458-87, JOSE RUBENS COSTA FERNANDES - CPF 276.764.418-46, LUCI SILVA PROBST JUNG - CPF 553.963.210-91, THEREZINHA COSTA FERNANDES - CPF 181.405.598-30 e CLAUDIO PROBST JUNG - CPF 543.815.250-00

1- Fs. 126/128: Tendo em vista que o imóvel matriculado sob o nº 84.719 - 1º CRI de Ribeirão Preto foi declarado impenhorável nos termos da decisão de fs. 552 dos autos nº 0013540-21.2003.403.6102 em apenso, defiro o pedido formulado.

Assim, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para levantamento da indisponibilidade decretada no presente feito, que recaiu sobre o referido imóvel.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fs. 248/249 e 251/253 dos autos principais nº 0013540-21.2003.403.6102, e servirá de ofício a ser encaminhada por Oficial de Justiça.

2- Após, aguarde-se a realização dos leilões designados na execução fiscal nº 0013540-21.2003.403.6102 que segue como piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003216-98.2005.403.6102 (2005.61.02.003216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Não havendo notícias de deferimento do pedido formulado pelo executado, e ausente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário indefiro o pedido de fs. 323/328.

Prossiga-se como o leilão designado.

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Jilberto da Silva ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo a concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Para disso se convencer, sobleva em importância a definir aquilo que seja direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após nutrida e prolongada controvérsia, acabaram por aceitar um conceito eminentemente processual para o instituto. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança.

Dizendo noutro giro, o direito sempre é certo, incertos podem ser os fatos. E no mandado de segurança, toda a moldura fática tem que estar comprovada à saciedade pela documentação apresentada com a exordial.

Para a hipótese dos autos, não se pode olvidar que a autarquia previdenciária emitiu carta de exigências no procedimento administrativo, ID 9177672 (fl. 32), no entanto, não cumprida pelo autor até 20/04/2018, restando indeferido o benefício pleiteado. Ora, nesse contexto, não estamos em face de prova inequívoca de alguma versão fática. Pelo contrário, o que existe aqui é uma candente controvérsia a respeito do tema extemporaneidade das contribuições previdenciárias, bem como recolhimento abaixo do mínimo legal.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Lei no. 1.060/50.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ODONTO MEGA IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ODONTO MEGA IMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabinça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.

DECISÃO

IRPAO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da contribuição previdenciária estampada nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que anule ou, quando menos, mitigue sanção administrativa que lhe foi imposta.

O depósito do valor integral da sanção pecuniária é direito do administrado, pois tal medida garante na plenitude eventual execução da medida combativa, ao mesmo tempo que coloca o particular a salvo das consequências da mora.

Assim, defiro a realização do depósito em questão.

Após sua realização, retornem os autos à conclusão.

Cite-se a ré.

Afasto a prevenção noticiada.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.

DESPACHO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.

Cumprida a diligência, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Netafim Brasil Sistemas e Equipamentos de Irrigação Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à decretação da inconstitucionalidade da restrição imposta pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei 13.670/18; por violação dos princípios norteadores da segurança jurídica.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Para se convencer da candente ofensa que as inovações legislativas guerreadas trouxeram aos princípios constitucionais norteadores da segurança jurídica, necessário uma leitura da letra do art. 3º da Lei 9430/96:

Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Rápida leitura da letra da lei escancara as condições às quais ficou o contribuinte submetido, logo no início do ano fiscal: a) apuração trimestral pelo lucro real, presumido ou arbitrado ou; b) apuração mensal, com base no lucro real, mediante aplicação de uma dada alíquota sobre sua receita bruta.

E de fundamental importância: a opção por um dos dois regimes de apuração tem caráter cogente e irrevogável para todo o ano calendário.

A opção do contribuinte por um destes dois regimes de apuração é decisão com grande impacto em sua dinâmica fiscal, fluindo de forma significativa no fluxo de caixa de qualquer empresa, mormente em situações de crise econômica como essa agora vivida. E a valoração das razões de conveniência e oportunidade envolvidas nessa decisão torna-se ainda mais gravosa pelo seu caráter vinculativo e imutável ao longo de todo ano-calendário.

Trata-se, enfim, de opção pelas regras do jogo a serem respeitadas pelas partes da relação jurídico tributária, por período de tempo predefinido de forma expressa em texto legal. Repita-se: o respeito às regras do jogo, ou seja, a preservação da estabilidade e integridade do sistema tributário optado pelo contribuinte, em função da necessidade desse contribuinte se planejar para fazer frente ao seu impacto econômico, é ônus de ambas as partes dessa relação jurídica, cidadão e Fisco federal.

No plano do direito constitucional positivo, essa segurança jurídica encontra desdobramentos e proteção no art. 5º inc. XXXVI da Carta Política, pois o ato de opção pelo regime de apuração da tributação se constitui em ato jurídico perfeito; bem como no art. 150, “b” e “c” do mesmo diploma, pois por sem dúvida, qualquer alteração que implique em agravamento do impacto econômico da tributação, salvo as expressas exceções constitucionais, submete-se ao princípio da anualidade e da anterioridade nonagesimal.

Quando menos, poderíamos até admitir a conformidade constitucional do diploma guerreado se tivesse ele sido acrescido de flexibilização quanto à opção do regime de apuração, de modo a facultar ao contribuinte novo juízo de conveniência e oportunidade sobre o tema, valorando a nova situação fática por ele vivida.

Mas à míngua sequer dessa cautela, mantendo-se o contribuinte atrelado à opção que realizou no início do ano calendário até seu término, e com substanciais alterações nesse regime ao longo desse mesmo ano calendário, de molde a agravar substancialmente o impacto econômico da tributação, a alteração legislativa não sobrevive ao seu cotejo com nossa Carta Política.

Quanto perigo na demora, ele decorre da simples proximidade das datas previstas para o vencimento das exações sob debate. Embora o mandado de segurança seja ação de rito célere, não se antevê viabilidade no julgamento do mérito dessa demanda antes do final do presente ano calendário, fazendo certa a completa inutilidade de provimento jurisdicional somente ao final deferido.

Para além de tudo isso, não se fala, também, em irreversibilidade da presente decisão, pois acaso seja a segurança ao final denegada, a União tem à sua disposição dos mecanismos legais para constituir e cobrar o eventual crédito tributário.

Pelas razões expostas, DEFIRO a liminar nos termos em requerida, para reconhecer a inconstitucionalidade da vedação veiculada pelo art. 74, §3º da, inciso IX da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018, devendo a D. Autoridade Impetrada se abster de quaisquer óbices à realização das compensações postuladas pelo impetrante.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5107

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-08.2015.403.6102 - GILDASIO DOS SANTOS BONFIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se em Secretaria, o seu retorno. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 195/196.P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UNIMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227, ELINA PEDRAZZI - SP306766

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

DESPACHO

Petição Id 9184976: mantenho a decisão Id 9184976 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000131-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO PIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio da cédula de crédito bancário n.º 24.0355.149.0000247-36, firmado com a requerida em 09.09.2014, entregando-o a leiloeiro indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda.

Alega, em resumo, que em 09 de setembro de 2014 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo HONDA/CIVIC, cor prata, ano/modelo 2014/2015, RENAVAL 01017048794, placa FXO-0169. No entanto, o requerido teria deixado de cumprir o avençado, estando sua inadimplência caracterizada desde 9 de junho de 2015. A dívida, posicionada para o dia 6 de novembro de 2017, somaria R\$ 126.822,68 (Id 4179693).

Designada audiência de conciliação, esta foi frustrada pelo não comparecimento do requerido (Id 8408570).

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida.

Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.”*

Por outro lado, conforme artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”*

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado pelo requerido, que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (Id's 4179690 e 4179692).

Ante o exposto, **deiro a medida liminar pleiteada** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo HONDA/CIVIC, cor prata, ano/modelo 2014/2015, RENAVAL 01017048794, placa FXO-0169, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Cinquenta e cinco, n.º 84, em Uberaba/MG.

Cite-se o requerido, por meio de carta precatória, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias.

O veículo deverá ser entregue em mãos do leiloeiro indicado pela CEF na petição inicial, cumpridas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002883-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a petição de 23 de maio de 2018 (id 8369453), concedo a justiça gratuita requerida na petição inicial e **homologo** a desistência manifestada pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando não ter sequer se realizado a citação inicial. Custas, pela parte autora, na forma da lei. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIZABETH CEZARIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003956-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA IPOJUCA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ, PRESIDENTE DA 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA IPOJUCA S.A. contra ato do PRESIDENTE DA 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a anulação do acórdão n. 14-75.142, proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10783.720104/2016-01, bem como o retorno dos mencionados autos à primeira instância administrativa, para que a impugnação apresentada pela impetrante seja integralmente apreciada e julgada.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) foi submetida à fiscalização atinente a IRPJ e CSLL devidos no ano-calendário de 2011; b) em razão dessa fiscalização, foi constatada insuficiência de recolhimento de IRPJ e de CSLL, o que motivou a lavratura de autos de infração controlados no PAF n. 10783.720104/2016-01; c) intimada das irregularidades constatadas, apresentou impugnação que apontou os seguintes erros nos autos de infração: c.1) os valores supostamente devidos referem-se à estimativa mensal de IRPJ e CSLL, quando deveriam referir-se aos tributos apurados ao final do ano-calendário; c.2) na apuração do IRPJ devido não foram consideradas as retenções na fonte, no importe de R\$ 139.153,69; c.3) a decadência quanto ao tributo relativo a janeiro de 2011, uma vez que tomou ciência do auto de infração em 26.2.2016; c.4) impossibilidade de cobrança de multa de ofício cumulativamente com multa isolada; c.5) os valores cobrados encontram-se parcelados, nos termos da Lei n. 12.996/2009; d) por ocasião do julgamento da impugnação apresentada, a turma julgadora não apreciou o argumento mencionado no item "c.1", o que implica nulidade do referido julgamento, uma vez que, caso fosse acolhido, ensejaria a desconstituição dos autos de infração; e) em 5.3.2018, foi intimada do acórdão n. 14-75.142, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou improcedente a impugnação apresentada; e f) essa situação caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que não teve todos os seus argumentos apreciados pelo órgão julgador, conforme determina o artigo 31 do Decreto n. 70.235.

Ante as alegações da impetrante, excepcionalmente, processou-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001366-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a petição de 20 de abril de 2018 (id 6075794), **homologo** a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando não ter sequer se realizado a citação inicial. Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO - SP64439

DESPACHO

1. Intimem-se as partes apeladas para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITA APARECIDA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista os documentos novos juntados em 3.4.2018 (id 5359057 e 5359059), em observância ao disposto no artigo 437, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-46.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAZARO DE JESUS RODOLPHO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA

PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo somente dos períodos especiais. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 354413).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 494157). Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 2834870).

Conforme o Id 4358130, a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita foram rejeitadas.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que o presente feito deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, por força da coisa julgada.

Com efeito, restou demonstrado, nos autos, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que o autor pretende revisar (NB 42/131.381.574-5, f. 1 do Id 282205), foi obtido mediante decisão judicial (f. 1-5 do Id 282208), transitada em julgado (f. 1 do Id 282214), onde o autor sequer apresentou recurso, concordando inteiramente como o que foi decidido na sentença. Em outras palavras, o autor aceitou, portanto, o benefício que lhe foi concedido (aposentadoria por tempo de contribuição).

Destaco, por oportuno, que eventual *error in iudicando* existente na sentença precedente foi saneado em decorrência do próprio conformismo da parte autora quanto ao benefício que lhe foi concedido, em todas as suas características. Alterar a configuração do benefício implica desrespeito à coisa julgada, conclusão essa que se reforça diante da constatação de que os tempos controvertidos na presente ação já eram de conhecimento da parte, quando a ação anterior foi ajuizada.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já se manifestou nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. REPRODUÇÃO DE AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE NO JEF. TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTO NOVO. PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1. A coisa julgada constitui garantia fundamental do cidadão no nosso Estado Democrático de Direito, consoante o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República, e origina-se da necessidade de ser conferida segurança às relações jurídicas. Tal instituto tem a finalidade de conferir imutabilidade à sentença e, conseqüentemente, impedir que a lide julgada definitivamente seja rediscutida em ação judicial posterior.

(...)

8. O fato de trazer a esta ação documento novo (PPP), ao qual não teve acesso quando do ajuizamento da ação previdenciária perante o Juizado, não descaracteriza a ocorrência de coisa julgada. Precedentes desta Corte.

9. Verificada a reprodução de ação anteriormente ajuizada, a qual já transitou em julgado, caracterizada está a coisa julgada. Manutenção da sentença.

10. Apelação da parte autora desprovida”.

(APELAÇÃO CÍVEL – 1618869, SÉTIMA TURMA, Relator: Desembargador Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 em 25.6.2018).

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução quanto ao mérito, em razão da coisa julgada, e condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IOLANDA GONCALVES SOARES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo IOLANDA GONÇALVES SOARES BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de amparo assistencial à pessoa idosa – LOAS.

A autora aduz, em síntese, que foi titular do benefício assistencial ao idoso (NB 88/570.812.554-0), recebido no período de 26.9.2007 a 1.º.11.2015, e cessado pelo INSS, sob o argumento de recebimento indevido.

Afirma ser pessoa idosa (76 anos), que reside com seu marido, e que sua renda familiar advém exclusivamente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido por seu esposo.

Juntou documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, embora esteja presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em face do caráter alimentar do benefício, não vislumbro, ao menos nesse juízo preliminar, a probabilidade do direito, ante a ausência de comprovação de que a autora encontra-se numa situação de vulnerabilidade.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando a natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para oferecer contestação.

Defiro a realização da perícia e nomeio a assistente social Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214), que deverá ser notificada do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3542

MONITORIA

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES E SP284664 - HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA)
1 - Fl. 116: considerando-se que a avaliação do bem penhorado é de 24.3.2015 (fl. 100), expeça-se carta precatória para que se proceda a nova avaliação do bem penhorado.2 - Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3 - Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

MONITORIA

0001273-31.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALBERTO SEBASTIAO PITA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fls. 68 e 70/71-v), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005277-77.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-04.2015.403.6102 ()) - WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença.3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003867-47.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-79.2012.403.6102 ()) - MARCEL DE JESUS MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à CEF do retorno da carta precatória devidamente cumprida, para que requeira o que de direito em relação aos bens que foram penhorados (fl. 72), no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ou havendo desinteresse, desconstitua a penhora realizada e libere do encargo de fiel depositário o Sr. Marcel de Jesus Murari.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)
Fls. 269/271: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO
Fls. 185/187: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os dados do advogado (nome, número do celular, email e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio). Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP. Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001711-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA
Fl. 228: defiro o pedido, mediante a substituição dos documentos originais pelas cópias acostadas aos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMARA CARLA HOINACKI - ME X SAMARA CARLA HOINACKI X MICHELE FERNANDA GARCIA CATANIO(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)
Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 172), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005393-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP413319 - RENATO MARQUES QUINTEIRO)
Fls. 157, 161, 165, 177: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da guia de locomoção de oficial de justiça (fl. 154), para que a carta precatória expedida possa ser integralmente cumprida. Após, promova a secretaria o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004419-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, conforme já determinado (fl. 66). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004796-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLOBAL PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/S LTDA. X ESTHER DRUZE SANT ANNA RIBEIRO X DONIZETE ALVES RIBEIRO X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006204-77.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO LACIR BAZAN

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o levantamento dos valores transferidos, conforme já autorizado (fls. 151 e 160). Cumprida a determinação supra, ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007562-43.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TALISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO TEODORO X ISABEL DOS SANTOS GUMERCINDO TEODORO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão da notícia de solução extrajudicial da lide (fl. 169), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000764-18.2005.403.6102 (2005.61.02.000764-3) - CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 377/384, 393/394, 396, 420 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 458, verso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310380-56.1996.403.6102 (96.0310380-2) - HELENA BOTELHO VILLELA JUNQUEIRA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIAO FEDERAL X HELENA BOTELHO VILLELA JUNQUEIRA

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 148/149, 181/185 e 188, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011862-39.2001.403.6102 (2001.61.02.011862-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8)) - ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO RODRIGUES SOARES

Fl. 326: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP264455 - ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA

Fl. 311: manifeste-se o devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de renegociação do débito apresentada pela CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que o devedor, intimado para efetuar o pagamento do débito (fl. 147) não o fez, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005406-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA

Fl. 181: indefiro o pedido, por sua inviabilidade prática (não se trata de citação e não é possível proceder à penhora e avaliação por edital - fl. 166). Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007864-09.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL DONIZETE FARIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DONIZETE FARIA

Fl. 188: defiro a penhora do veículo (fl. 174). Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita. Sobre vindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000234-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDILSON INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON INACIO

Fl. 240: defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido (60 dias). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004182-12.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP237512 - ERIKA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA

Fls. 213/215: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, pois as buscas a cargo deste juízo já foram deferidas (fl. 165). Os resultados encontram-se acostados às fls. 167/171. Mantenho a restrição de transferência do veículo que não foi localizado. Concedo à ECT o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007374-16.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURILIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO AUGUSTO

Fl. 59: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002954-09.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

D E S P A C H O

Vistos.

Em que pese o transcurso de prazo "in albis" pela Fazenda Nacional para se manifestar sobre a virtualização do feito, aguarde-se o traslado de cópia determinado nos autos físicos n. 0314170-82.1995.403.6102 para este feito.

Após, remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho, assim como determinado nos autos físicos, para que sejam distribuídos por dependência à execução fiscal 0305653-59.1993.403.6102.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003719-77.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CELSO PERDIZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

No processo físico n. 0001846-06.2013.403.6102 a intimação da embargante para a virtualizar o feito ocorreu de forma precipitada, tendo em vista que a Resolução Pres 142/2017 estabelece que primeiro o recurso deve ser processado e somente depois ocorrer a virtualização.

Desse modo, como nos autos físicos a Fazenda Nacional não foi intimada da sentença e tão pouco para contrarrazoar o recurso de apelação da embargante, determino que estes autos aguardem o final processamento do recurso de apelação.

Com o final processamento, deverá a embargante completar a virtualização do feito com as peças a serem acrescentadas no processo físico para o prosseguimento nestes autos eletrônicos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004020-24.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR distribuída a esta Vara Especializada, objetivando o deferimento da tutela cautelar, *inaudita altera parte* (art. 300, §2º do CPC), para aceitar o seguro garantia oferecido, no montante integral dos débitos decorrentes dos PAs ns. 10410.000.142/2002-79, 10410.001.410/2001-99, 10410.003.289/2002-11, 10410.003.793/ 2002-11 e 10410.003.024/00-16, atualizados para julho/2018 e acrescidos do encargo legal, que ainda não foram inscritos em dívida ativa e sem execução fiscal ajuizada, a fim de que a autora não seja impedida de renovar a Certidão Negativa de Débitos (CND). Pretende garantir o juízo de futura execução fiscal para viabilizar expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

É o relato do necessário. Decido.

A competência desta Vara especializada em Execuções Fiscais é especial e absoluta e não comporta o julgamento de outras ações cíveis.

Nesse passo, tratando-se de competência em razão da matéria, inderrogável, nos termos do artigo 62 do CPC/15, o juízo da execução fiscal não é competente para apreciar esta medida cautelar, uma vez que ainda não ajuizada execução fiscal. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR. - OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO (TRF3, CC 00024708620174030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 21268, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBE

Diante do exposto, **declino a competência deste Juízo** para conhecer da presente ação.

Encaminhem-se estes autos eletrônicos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas de competência cumulativa desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003898-11.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO DURA O E CIA LTDA, ANA SERTORI DURA O
Advogado do(a) EMBARGANTE JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGANTE JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

No processo físico n. 0003298-17.2014.403.6102 a intimação da embargante para a virtualizar o feito ocorreu de forma precipitada, tendo em vista que a Resolução Pres 142/2017 estabelece que primeiro o recurso deve ser processado e somente depois ocorrer a virtualização.

Desse modo, como nos autos físicos a Fazenda Nacional não foi intimada da sentença e tão pouco para contrarrazoar o recurso de apelação da embargante, determino que estes autos aguardem o final processamento do recurso de apelação.

Com o final processamento, deverá a embargante completar a virtualização do feito com as peças a serem acrescidas no processo físico para o prosseguimento nestes autos eletrônicos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HAUSTHENE PRODUTOS TECNICOS DE POLIURETANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal também já apresentaram manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRICILA CAROLINE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BERGAMO - SP384943, LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-42.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES, KATIA NAVARRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o exequente requereu a desistência, afirmando já ter sido instaurado nos próprios autos da Execução Fiscal nº 0012606-59.2001.4.03.6126.

Diante do expresso pedido formulado pelo exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003306-26.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: JOLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA - ME, ARIIVALDO MIRANDA MACHADO DE MELO, NANCY ALVES DOS ANJOS MELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, sob n. 5001662.48.2017.403.6126, nos quais JOLUB LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA ME, ARIOWALDO MIRANDA MACHADO DE MELO e NANJI ALVES DOS ANJOS MELO, todos qualificados na inicial, buscam afastar a cobrança de dívida materializada na Cédula de Crédito Bancário 734 000011245.

Para tanto, afirmam que contrataram seguro e que, portanto, a dívida deve ser paga pela seguradora. Insurgem-se contra a cobrança de juros remuneratório e de mora, afirmando serem ilegais. Sustentam que a CEF tinha ciência de sua pouca capacidade econômica, mas, que mesmo assim, assumiram o risco do empréstimo. Por fim, requerem a exclusão da coembargante Nanci Alves dos Anjos Melo do polo passivo da execução, visto que não exercia a administração da sociedade e assinou o contrato de empréstimo às pressas, sem tomar ciência de seu conteúdo.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação defendendo, em síntese, a manutenção da cobrança. Apresentou manifestação em apartado requerendo o afastamento dos benefícios da gratuidade judicial.

Intimada, a parte embargante requereu produção de provas, as quais foram indeferidas por este juízo. Não sobreveio notícia de interposição de recurso.

É o breve relatório. Decido.

Gratuidade judicial

A simples afirmação em juízo basta para garantir ao requerente a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. A contratação de advogado particular também não pode ser considerada como fator determinante para afastar a presunção da necessidade.

Cabe à parte contrária apresentar elementos que demonstrem a desnecessidade de concessão da gratuidade judicial, na medida em que a presunção milita em favor dos requerentes.

Assim, a gratuidade judicial deve ser mantida em relação aos embargantes pessoas físicas.

Código de Defesa do Consumidor

A leitura da cédula de crédito bancária executada revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringencial. Recebimento do reclamo como agravo regimental. 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante às teses de inexistência de vulnerabilidade da cédulas de crédito, vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente e ocorrência de fraude na operação de transferência dos títulos. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas cláusulas contratuais, entendeu não existir circunstâncias capazes de ensejar a ineficácia, anulação ou invalidade da cédula de crédito, tampouco de provas aptas a corroborar a alegação de que tenha ocorrido cessão de créditos, fraude ou conduta capaz de gerar prejuízos à ora insurgente e demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da insurgente. Impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfocamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (EDARESP 201202560325, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB.)

Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, *prima facie*, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, momento quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem como sócios comerciantes, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detenham conhecimentos de administração e contabilidade.

Preliminar relativa à cobertura securitária

Não há previsão, na Cédula de Crédito Bancário, da contratação de cobertura securitária.

A garantia da dívida foi estabelecida através de avalistas.

Juros de mora e remuneratório

A parte embargante assim se insurgiu contra a incidência de juros no contrato:

“De outro lado os juros remuneratórios R\$ 19.617,93 e juros moratórios R\$ 15.049,45 destacados na planilha de DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, é ilegal do ponto de vista da Cédula de Crédito Bancária, fere a boa-fé, por ausência de previsão de juros moratórios e compensatórios, não se sujeita a Lei 4.595/64”.

Sinceramente, é difícil de entender se a insurgência é contra a incidência dos consectários contratuais, considerados individualmente, ou contra a incidência simultânea deles.

Em todo caso, não há qualquer ilegalidade na cobrança. Tanto os juros remuneratórios quanto os moratórios se encontram previstos na Cédula de Crédito Bancário.

Os juros remuneratórios são da natureza do contrato de mútuo feneferatório. É a remuneração da mutuante pela disponibilização do dinheiro ao mutuário. Os juros de mora, por seu turno, visam indenizar a parte mutuante pelo atraso no pagamento da dívida.

Assim, não há óbice a que incidam simultaneamente.

Endividamento da parte embargante

A embargante, em sua defesa, afirma que:

“Exequente tinha ciência de que o executado é uma pessoa de posse pequena, e na eventualidade de deixar de inadimplir prestações não conseguiria saldar de plano a dívida.

Ademais disso, causa espécie, o fato da Exequente pretender cobrar valores, uma vez que, sabidamente, não terá condições se quer de solver o débito à vista, devido a sua situação financeira caótica, consta do extrato movimentado da conta corrente” (sic).

Segundo tal argumento, o erro foi da CEF que, levemente emprestou dinheiro a quem não tinha condições de pagar e, agora, de maneira inútil e abusiva, tenta recuperá-lo.

Assim, o que causa espécie, data vênica, é a tentativa da parte embargante de afastar sua responsabilidade pelo pagamento do débito atribuindo a quem foi prejudicada (a CEF) a “culpa” por ter lhe emprestado o dinheiro.

A CEF exerce sua função econômica de fomentar a economia mediante empréstimo de dinheiro para aquisição de imóveis, compra de bens de consumo, de produção etc. Não há óbice a que tenha lucro. Aliás, é desejável para que, assim, consiga manter o ciclo positivo de fomento de economia. É óbvio que em toda operação de crédito há um risco. Por tal motivo é que são exigidas garantias. No caso dos autos, a garantia foi o aval.

Portanto, afirmar que a CEF tinha ciência da baixa capacidade econômica da parte embargante não tem o condão de afastar-lhe a responsabilidade pelo pagamento da dívida.

Exclusão da coexecutada Nanci Alves dos Anjos Melo do polo passivo da execução 5001662.48.2017.403.6126

Pugna a parte embargante pela exclusão da coexecutada Nanci Alves dos Anjos Melo do polo passivo da execução 5001662.48.2017.403.6126, alegando que ela não tinha o poder de gerência da sociedade, *“...tendo assinado o Contrato de Operação de Crédito, sem ler, nas pressas, quando a gerente da Exequente compareceu na sua residência para colher sua assinatura, entretanto nada foi-lhe explicado acerca de tais operações e débitos”.*

O contrato social aponta que a referida sócia tinha poder de gerência (ID 3939247, cláusula 7ª).

Ademais, assumiu a condição de avalista da Cédula de Crédito Bancário e não há razão jurídica ou fática para afastar sua responsabilidade. Se ela assinou a cédula “sem ler, nas pressas”, assumiu o risco de sua atitude.

Conclusão

Não verifico quaisquer irregularidades na Cédula de Crédito Bancário. A inadimplência ocorreu por mera ausência de capacidade econômica das partes envolvidas para saldar o débito.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo-os na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte embargante, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com a Cédula de Crédito Bancário n. 734 000011245, observando-se, contudo, em relação aos embargantes pessoas físicas, o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, prosseguindo-se naqueles autos conforme decidido nesta sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEITE & VIOTO PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA, ANA CAROLINA PROCHNOU JARDIM, WESLEY FELIPE HERMOGENES GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, acerca do despacho ID 8606486.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTO ANDRE DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA - EPP, LUCIANA BARBOSA CAVALIERE, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

SENTENÇA

Cuida-se se execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de INSTTIUTO SANTO ANDRE DE IDIOMAS CLL e OUTROS para pagamento de R\$ 134.092,73, atinentes contrato de renegociação de dívida nº 0690.1573.000000000002535 e 0690.1573.000000000002616.

Citados, os réus apresentaram resposta, postulando sua desistência posterior, em face do interesse em adimplir o débito.

A CEF noticia o pagamento da dívida (ID 9247331).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a CEF para que recolha o remanescente das custas processuais. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-76.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL JATEAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, REGIANE DE LIMA, JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de RL JATEAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, objetivando o pagamento da quantia oriunda de nota promissória

Com a inicial, vieram documentos.

No ID 9271618, a exequente informou que houve a composição das partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Apesar de noticiar a composição das partes, a exequente não trouxe os termos do acordo aos autos, o que impede a homologação e extinção do feito com resolução de mérito. Uma vez que a exequente pleiteia a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VIII do CPC, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF no ID 9271618, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a constituição de advogado pelos executados. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KELVIN BATISTA GOMES SILVA, JESSICA BATISTA GOMES SILVA
REPRESENTANTE: ANDREA BATISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, expeça-se ofício à Auto Elétrico e Mecânica Tay Pan Ltda., a fim que a empresa forneça cópias da ficha de registro de empregado e das folhas de ponto de José Arlindo da Silva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no Id 8678990.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REGINALDO ALMEIDA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 9249032, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente proceda à digitalização da Procuração.

Atendida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que encaminhe o pedido ID 9267251 diretamente no Juízo Deprecado.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CREUSA SESPEDES

DESPACHO

ID 9212364: Defiro o pedido para sobrestamento do feito.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALAKO TEKO BUFFET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RICARDO ROMULO MAY, DEBORA MULLER MONFREDINI

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de BALAKO TEKO BUFFET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. para pagamento de R\$ 104.447,00, atinentes à Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo PJ 21.4719.555.0000026-63.

O devedor comprova o pagamento da dívida, requerendo a CEF a extinção do feito (ID 9248256).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a CEF para que recolha o remanescente das custas processuais. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora AUDREY GASPARINI, Juíza da 1ª Vara Federal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução de Título Extrajudicial supracitado ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP - CNPJ: 72.974.637/0001-90; VALDIR STACCO JUNIOR - CPF: 151.207.488-80 e ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO - CPF: 246.838.798-83, residente e domiciliado à Rua Cruzeiro do Sul, n.º 176, Vila Pires – Santo André/SP, CEP 09195-220. Frustradas foram todas as tentativas de intimação, por não terem sido localizados, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, INTIMA os devedores supracitados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, bem como, se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, CPC). E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei.

Santo André, 14 de junho de 2018.

, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP, ANTENOR AUGUSTO SOUZA

EDITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DRA. AUDREY GASPARINI, MMF. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução de Título Extrajudicial supracitado ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP - CNPJ: 07.092.777/0001-72 e ANTENOR AUGUSTO SOUZA - CPF: 416.885.208-30, residente e domiciliado à Rua Oratório, n.º 85, Bangu - Santo André/SP, CEP 09280-550. Frustradas foram todas as tentativas de intimação, por não terem sido localizados, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, INTIMA os devedores supracitados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, bem como, se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, CPC). E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9139077: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTA VITORIA DE ALENCAR, FABIANO RAMOS TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219, GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO - SP206742
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219, GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO - SP206742
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTA VITÓRIA DE ALENCAR e FABIANO RAMOS TORRES em face de ato coator do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UNIABC, objetivando a invalidação da anulação do concurso nº 218/2016, subárea Filosofia e Ensino.

Narram que se inscreveram e participaram do concurso público previsto no edital nº 218/2016 da Fundação Universidade Federal do ABC para o cargo de Professor do Magistério Superior, classe: Adjunto nível A, na área de Filosofia, subárea Filosofia e Ensino. Alegam que a prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, foi realizada em 21/11/2017 e, no dia seguinte, foram divulgadas as notas dos candidatos reprovados. Os aprovados foram comunicados acerca da data e horário para realização da prova de defesa de projeto de pesquisa, também de caráter eliminatório e classificatório. No dia 24/11/2017 deveria ser realizada a proclamação do resultado final do concurso, no entanto, a Divisão de Concursos da UFABC comunicou aos candidatos que houve uma denúncia sobre a existência de vínculo indevido entre candidato e membro da banca examinadora. Assim, a divulgação do resultado foi suspensa até a apuração da denúncia e, caso constatada a imputação, o concurso seria anulado. Afirma que a Advocacia Geral da União emitiu parecer posicionando-se pelo cancelamento do concurso apenas no tocante à subárea de Filosofia e Ensino. Em 03/01/2018 foram surpreendidos por decisão administrativa do Reitor da Universidade, anulando o concurso no tocante à subárea de Filosofia e Ensino. Sustentam que a impetrante Marta Vitória de Alencar solicitou informações acerca do resultado e notas no concurso e, depois de muita insistência, conseguiu ter conhecimento acerca das notas que lhe foram atribuídas. Pelas notas, constataram os impetrantes que alcançaram as melhores pontuações. Sustenta que o problema que ensejou a anulação do concurso teria sido suposto vínculo pessoal entre a Professora Patrícia Del Nero Velasco, membro da banca examinadora do concurso e uma das candidatas, a impetrante. A irregularidade consistiria na existência de um texto único de posicionamento ou manifestação de classe publicado no site da Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia (ANPOF). Aduzem que a impetrante Maria Vitória de Alencar é vice-coordenadora do Grupo de Trabalho Filosofar e Ensinar a Filosofar, vinculado à ANPOF e que o coordenador do Grupo de trabalho convidou a professora Patrícia a colaborar na criação de texto para manifesto de classe contra uma política governamental, tendo a impetrante apenas subscrito na qualidade de vice-coordenadora. Afirma que o Grupo de Trabalho apenas produz encontros e debates entre pesquisadores e não se confunde com grupos de pesquisas destinados à produção científica coletiva em um mesmo programa de pós. Defendem a irregularidade do motivo que ensejou a anulação do concurso e que não havia a previsão da existência de tal impedimento no edital.

A decisão ID 7023642 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada apresentou as informações e documentos anexos ao ID 8277031. Defende a regularidade da anulação do concurso e pleiteia a denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Pretendemos impetrantes a invalidação do ato que anulou o concurso nº 218/2016, subárea Filosofia e Ensino.

Em matéria de concurso público, a atuação do judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. A Administração Pública tem discricionariedade na fixação dos critérios e normas que regulamentam o certame, que devem atender aos preceitos da Constituição Federal.

O artigo 37, I, II, III e IV da Constituição Federal assim dispõe acerca dos princípios a serem observados pela administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Consigne-se que o edital é a lei do concurso, vinculando tanto os concorrentes quanto a própria Administração, nas regras primitivamente impostas para regulação da disputa.

Constou expressamente do item 18 do edital (ID 6846653 – pág. 10):

18. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1 A qualquer tempo, poderão ser anuladas a inscrição, as provas, a nomeação e a posse do candidato, caso seja verificada falsidade em qualquer declaração e/ou qualquer irregularidade nas provas e/ou nos documentos apresentados.

18.8 Os casos omissos nesse Edital serão arbitrados pela Comissão Julgadora.

De acordo com entendimento pacífico dos tribunais superiores, é imprescindível a observância do devido processo legal para se anular ato administrativo cívico de ilegalidade quando afetar direito de terceiro, o que implica a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. No entanto, no caso dos autos, na medida em que a anulação se deu antes da divulgação da classificação e resultado do concurso não há direito à nomeação por algum dos candidatos.

Esclareceu a impetrada que em 23/11/2017, a Superintendência de Gestão de Pessoas recebeu, por e-mail, denúncia anônima acerca de vínculo de proximidade entre membro da Comissão Julgadora e um dos candidatos, além de demanda direcionada à Ouvidoria da UFABC sobre o mesmo tema. Foram ainda recebidas outras três denúncias questionando a composição e procedimentos da banca do concurso. Para verificação acerca da plausibilidade da denúncia e, considerando que o concurso já estava em fase final, houve a suspensão do certame, pois a dúvida era potencialmente apta a macular o concurso veiculado pelo Edital 218/2016.

Salientou a impetrada que é dever da Administração Pública zelar para que qualquer certame não deixe pesar sobre os atos administrativos praticados quaisquer dúvidas quanto à lisura do procedimento e que o Parecer nº 00417/2017/DCJ/PFUABC/PGF/AGU (ID 6846669), lavrado em virtude de consulta formulada no procedimento administrativo, concluiu pela necessidade da anulação.

Informou a autoridade coatora que a Professora Patrícia Del Nero Velasco, denunciada, e todos os demais membros da Comissão Julgadora firmaram documento alegando desconhecer a existência de qualquer situação que caracterizasse conflito de interesse, incluindo ter colaborado regularmente em atividade de pesquisas ou publicações com um ou mais candidatos inscritos, nos últimos anos.

O documento ID 8277605 (pág. 26) indica a existência da declaração firmada pela Professora Patrícia Del Nero Velasco nos seguintes termos:

“Eu Patrícia Del Nero Velasco, professora, membro da Comissão Julgadora do concurso público aberto pela Universidade Federal do ABC – UFABC, (...) DECLARO que desconheço a existência de qualquer situação que possa caracterizar conflito de interesse que impeça minha participação como membro da Comissão Julgadora do Concurso 2018/2016 – área: Filosofia – Subárea: Filosofia e ensino, incluindo:

(...)

3) ter colaborado regularmente em atividades de pesquisa ou publicações com um ou mais candidatos inscritos, nos últimos anos.”

As páginas 14/19 do ID 8277605 indicam que foi dada oportunidade de manifestação à Professora Patrícia no procedimento administrativo.

Assim, a constatação de que a impetrante e a Professora Patrícia tiveram publicado no endereço eletrônico <http://anpof.org/portal/index.php/en/comunidade/coluna-anpof/899-formacao-filosofica-e-democracia> artigo em coautoria no ano de 2016 gerou a invalidação do certame, pois contraria a declaração de inexistência de conflito de interesses.

Os impetrantes não negam a existência da publicação; apenas afirmam que aquela não tem caráter científico, não sendo suficiente para invalidar o concurso. No entanto, na declaração firmada pela professora membro da banca não consta tal premissa, sendo necessário apenas que não tenha publicações com um dos candidatos nos últimos anos.

Dessa forma, não verifico nulidade no ato que invalidou o concurso, na medida em que orientado pelos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Salientam os impetrantes que, em outros concursos, há vínculos maiores entre candidatos e membros da banca e que não houve invalidação. Ainda que comprovadas as alegadas irregularidades, tais fatos não dariam convalidação do certame em questão.

No mais, ressaltou também a impetrante que visitando o endereço eletrônico <http://anpo.org/portal/index.php/en/gt-filosofar-e-ensinar-a-filosofar/category-items/37-filosofarensinarafilosofar-gt/258-participantes>, referente aos participantes do Grupo de Trabalho Filosofar e Ensinar a Filosofar da Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia (ANPOF), constatou a existência de relacionamento entre a impetrante Marta Vitória de Alencar e todos os integrantes da Comissão Julgadora do Concurso, em uma relação de coordenação pela impetrante com relação aos membros da comissão, como coordenados. Além disso, na análise do currículo da candidata, verificou-se que dois dos membros da comissão julgadora participaram da realização de atividades em conjunto, o que também reforçaria a correção da decisão e robustece a rejeição do pedido dos impetrantes.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de invalidação do ato que anulou o concurso nº 218/2016, subárea Filosofia e Ensino, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VEDOR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VEDOR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de restituição formulados administrativamente.

Sustenta que realizou pedido de restituição (PA 18186729865/2016-61) perante a Secretaria Federal em 31/10/2016, o qual sequer foi cadastrado na base do Sistema Integrado de Informações Econômicas Fiscais. Defende o direito à apreciação do requerimento, nos termos do que determina o artigo 24 da Lei 11.457/07. Postula determinação para que a autoridade coatora analise imediatamente seus pedidos, com o pagamento dos valores ali referidos.

A decisão documento ID 8305575 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais alega que o pedido de compensação informado pela impetrante ainda não foi concluído, mas que tal fato não decorre de omissão da autoridade coatora. Aduz que existem muitos pedidos pendentes de análise anteriores aos da impetrante e que a impetrante não pode ter preferência face aos demais. Discorre acerca do procedimento para análise dos pedidos de restituição ou ressarcimento. Esclarece que o pedido formulado pela impetrante atrai a necessidade de conferência das declarações de importação e guias de recolhimento do PIS/COFINS, e confronto da documentação para apuração do alegado crédito e, se for o caso, determinação de diligência. Ressalta que a análise completa das etapas demanda tempo, que há ordem cronológica.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que o pedido de restituição/compensação nº 18186729865/2016-61, formulados em 31/10/2016, sejam analisados e pagos os valores que lhe forem deferidos.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional.

Assim a Lei 9.784/99, preceitua em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei 11.457/2007, estabeleceu que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Antes da Lei 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Após a edição da lei específica, Lei 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei 11.547/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Nesse sentido entendeu o STJ:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos". 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)

Nas informações prestadas, a autoridade coatora confirmou que o pedido de restituição formulado pela impetrante ainda não foi concluído. Não foram juntados pela impetrada documentos que indiquem o efetivo andamento do procedimento.

No entanto, o documento ID 8285203 indica que o pedido ainda está pendente de análise.

Os procedimentos para compensação de créditos e restituição de valores não podem perdurar indefinidamente, considerando que a impetrante apresentou o pedido em 31/10/2016, o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.547/2007 há muito fluiu. Como se vê, resta assim, configurado o direito líquido e certo ao julgamento dos pedidos.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que conclua em definitivo o pedido de restituição formulado pela impetrante nº 18186729865/2016-61, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem honorários (Lei nº 12.016/09, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAGALI APARECIDA VENDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Por fim, indefiro o pedido de decretação de sigilo. Não há elementos suficientes para se concluir que eventual juntada de relação de salários possa implicar em ofensa à intimidade da parte impetrante.

Providencie a Secretaria a retirada do sigilo.

Após, requisitem-se as informações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-08.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MAC INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre férias, adicional noturno, adicional por horas extras, 13º salário e 13º salário indenizado, licença remunerada, salário maternidade e auxílio-doença.

Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, previdenciária e não-salariais. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 8411043.

As informações foram prestadas no ID 8716803. A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 8736025).

Intimado, o MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

Via eleita

Em linhas gerais, o mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Licença remunerada

A licença remunerada tem natureza salarial, conforme já decidido pelo TRF 3ª Região, conforme acordão que segue e cujo teor adoto como razão de decidir.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, abono pecuniário, terço constitucional, férias indenizadas, vale-transporte e plano de saúde custeado pela empresa aos funcionários, descanso semanal remunerado, licença, remunerada, 13º salário, salário maternidade, hora extras, adicionais de , noturno, periculosidade e insalubridade. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Não há que se cogitar a falta de interesse de agir em relação ao pedido de afastamento de incidência de contribuição sobre os valores pagos à título de salário-família, haja vista que o fato de constar no rol do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91 que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, não impede que a pretensão seja apreciada, mesmo porque, é notório, que há casos em que se configura equivocada exigência do pagamento de contribuições previdenciárias sobre tais valores. Outrossim, a mera afirmação da inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária não têm o condão de demonstrar o pagamento indevido, razão pela qual a repetição/compensação depende da comprovação do alegado recolhimento. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, abono pecuniário, terço constitucional, férias indenizadas, vale-transporte e plano de saúde custeado pela empresa aos funcionários, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - **É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado, licença, remunerada, 13º salário, salário maternidade, hora extras, adicionais de , noturno, periculosidade e insalubridade.** - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Vê-se, do referido dispositivo, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se até duzentos salários-mínimos, como no caso dos autos, de rigor a fixação da verba honorária no mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico. - Remessa oficial e apelações parcialmente providas.(ApReeNec 00002515820164036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Décimo terceiro salário

A questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sumulou a matéria nos seguintes termos : *É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (SÚMULA 688 STF).*

Adicional noturno; adicional de horas extras; décimo-terceiro salário indenizado; salário-maternidade; férias gozadas;

O Superior Tribunal de Justiça, acerca das verbas acima, tem jurisprudência pacificada no sentido de incidir sobre elas a contribuição do empregador, visto terem natureza salarial, conforme acórdãos que seguem:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. 1. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a parte do acórdão recorrido que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado e o adicional de horas extras. Sustenta que houve violação aos arts. 333, I, 535, II, 543-C, § 7º, do CPC; 22, I e § 20, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; 1º da Lei 1.533/1951. 2. A parte autora manifesta sua irrisignação contra a incidência da contribuição patronal sobre os pagamentos realizados a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Alega que a decisão impugnada contrariou o art. 22, I, da Lei 8.212/1991. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. Não se conhece, por isso, do Recurso Especial da Fazenda Nacional no que toca à alegação de que o acórdão é omissivo "sobre questão constitucional fundamental concernente à correta interpretação a ser dada ao ad. 195, 1, "a", da Carta Republicana do qual se extrai a legitimidade da tributação hostilizada, também, à luz do art. 201, § 11, da CF/88." 5. Em relação às demais ofensas ao art. 535 do CPC/1973, não se tem por configuradas. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 6. Também não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade o apelo fazendário no que imputa contrariedade da decisão a quo aos arts. 333, I, 543-C, § 7º, do CPC e 1º da Lei 1.533/51. Os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, tampouco foram suscitados em Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 7. **No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e transferência, a matéria já se encontra pacificada pelo STJ nos seguintes termos: "2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016." (REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017). 8. Legítima a tributação sobre as verbas acima, o que enseja o provimento da irrisignação fazendária em relação à incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, bem como o não provimento da impugnação da parte autora nos temas de fundo em que pede reforma. 9. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. Recurso Especial da parte autora não provido. (RESP 201601889701, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem **jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o **salário maternidade e a licença paternidade.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AIRES 201602216501, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado.** (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (AIRES 201603216040, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)

Adotando os entendimentos lançados nos acórdãos supra como razão de decidir, tenho que é devida a incidência da exação sobre as verbas adicional noturno; adicional de horas extras; décimo-terceiro salário indenizado; salário-maternidade e férias gozadas;

Auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Contudo, o artigo 26, parágrafo único da Lei n 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; e c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Assim, tem-se que tais contribuições não poderão ser compensadas com outras administradas pela Receita Federal do Brasil, devendo obedecer ao preceito contido no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

Correção monetária e juros

-

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito.

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para que se proceda à compensação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados nos quinze primeiros dias que antecede benefícios previdenciários decorrente de doença, deferindo-lhe, ainda, a compensação dos referidos créditos, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/914. _

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência mínima da União Federal, a parte impetrante arcará com a integralidade das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5012824-51.2018.403.0000.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal interveio no feito

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5012824-51.2018.403.0000, através de correio eletrônico à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-47.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: EDER DA SILVA GRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver declarado o direito de deduzir a integralidade das despesas com educação do impetrante e seus dependentes.

Alega que a limitação imposta em lei é inconstitucional e cita jurisprudência pacificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a inconstitucionalidade do 8º, II da Lei nº 9.250/1995.

Pugna pela concessão da liminar, a fim de que a declaração de ajuste anual apresentada à Receita Federal, no presente ano, seja processada com o afastamento integral do limite de dedução das despesas com educação.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5012955-26.2018.4.03.0000.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal interveio no feito

É o relatório. Decido.

Como já dito quando da apreciação da liminar, não obstante a Corte Regional tenha entendimento sedimentado no sentido da inconstitucionalidade da limitação da dedução com despesas educacionais, conforme decidido na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0005067-86.2002.4.03.6100, p. 11/05/2012, é certo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se, recentemente, em sentido contrário.

Afirmou aquela Corte Suprema que *"...não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação"* (RE-AgR 606179, TEORI ZAVASCKI).

Em recente julgado, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO VALORATIVA APRECIADA PELO STF. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. O mandado de segurança objetiva determinar à autoridade coatora que se abstenha de, por qualquer modo, exigir diferenças de IRPF relativas ao ano base de 2015, em virtude da dedução integral das despesas com a educação dos filhos da impetrante, sem observância de qualquer limite quantitativo. 2. A decisão unipessoal foi na esteira do julgamento proferido pelo órgão especial dessa Casa, na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DE 11/05/2012, que deve orientar a jurisprudência da 3ª Região na forma do art. 176 do RI. 3. Todavia, a matéria acabou sendo apreciada pelo STF em sentido diametralmente oposto, ou seja, ratificando as limitações legais à dedução com gastos para educação (ARE 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017 -- ARE 963412 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017 -- RE 606179 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013 -- AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012 -- RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 4. Agravo provido.

(Ap 00034107120154036127, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, adotando-se o entendimento constante dos julgados supratranscritos como razão de decidir, tem-se que inexistente o direito líquido e certo à dedução integral das despesas com educação do impetrante e seus dependentes em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5012955-26.2018.4.03.0000, através de correio eletrônico à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2018.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4189

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007716-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP376973 - IOLANDO DE GOES SANTOS) X PARARAIÓ ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Diante da informação supra, intime-se o patrono da exequente que retirou os autos, Dr. Iolando de Góes Santos, para que retire os documentos supramencionados.

Após, aguarde-se em arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004034-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X MASSARU MARUI X ROGERIO SHINDI MARUI

Fls. 79/82: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000877-84.2011.403.6126 - HELIO ALVES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001441-92.2013.403.6126 - MOISES FERRARI DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao Impetrante acerca do Ofício 307/2018/21032050, juntada à fl. 174.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000477-65.2014.403.6126 - LAERCIO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se a exequente para cumprir a providência do artigo 10 da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000910-69.2014.403.6126 - DORIVAL BAPTISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 224/225: Ciência ao Impetrante.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006437-02.2014.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002229-38.2015.403.6126 - PEDRO PIRES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se a exequente para cumprir a providência do artigo 10 da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002728-22.2015.403.6126 - JOSE HILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Ciência ao Impetrante acerca do Ofício 306/2018/21032050, juntada às fls. 446/448.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001257-34.2016.403.6126 - MATHEUS TEIXEIRA LEITE(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004481-77.2016.403.6126 - BELINE FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006367-53.2012.403.6126 - INAH LAVINAS JARDIM FALLEIROS(SP040854 - LUCIO JOSE LAVINAS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Baixo o feito em diligência.

Considerando a extinção da execução pela sentença de fls. 110/110v., remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS FABIANO GAGLIATO

DESPACHO

Considerando a extinção da ação pela sentença ID 8586715, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-95.2018.4.03.6126

SENTENÇA

Luciano Carlos Lopes, qualificado na inicial, propôs ação monitória em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de valores em atraso, no montante de R\$13.102,22, decorrentes de revisão de benefício previdenciário ocorrida no âmbito administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o INSS apresentou embargos alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, admitiu expressamente a dívida, mas, alegou excesso.

Intimado, o embargado concordou expressamente com o valor apurado pelo INSS.

Decido.

Falta de interesse de agir

Não obstante o INSS afirme que os atrasados serão pagos administrativamente, é certo que transcorreu prazo suficiente para tanto. Não se pode compelir o embargado a aguardar indefinidamente pelo pagamento da dívida já reconhecida.

Logo, o autor tem interesse na propositura da ação monitória.

Mérito

O INSS, em seus embargos, admitiu expressamente a dívida e se insurgiu, apenas, contra o valor cobrado, R\$13.102,22, alegando que o correto seria R\$12.619,45, já incluídos os honorários advocatícios, para competência abril de 2018.

O embargado concordou expressamente com o valor apurado.

Quanto ao modo de pagamento, o embargado já requereu a expedição de RPV, motivo pelo qual, deverá o INSS tomar providências para que não haja pagamento administrativo do débito.

Assim, tendo havido acordo entre as partes acerca da existência da dívida e o valor efetivamente devido, toca a este juízo homologar tal valor e determinar seu pagamento.

Isto posto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, fixando o valor do débito em R\$12.619,45, já incluídos os honorários advocatícios, para competência abril de 2018.

Providencie-se a expedição de Requisição de Pequeno Valor, com destaque dos honorários sucumbenciais, conforme requerido no ID 8817952, cabendo ao INSS tomar providências para que não haja pagamento administrativo do débito.

Sem custas, diante da gratuidade judicial do autor e da isenção legal do INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de julho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002348-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROGERIO SILVA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE DO INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001491-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA**, nos autos qualificada, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando não lhe seja exigido o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, desobrigando-a de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**, para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento da existência do débito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais débitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF, as contribuições sociais passaram a ter materialidade adstrita ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro.

Pede, por fim, a repetição do débito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com o acréscimo de juros de mora mediante taxa SELIC, a contar desde o reembolso e, subsidiariamente, o sobrestamento deste writ até o julgamento final do RE 878.313 pelo E.STF. Juntou documentos.

Houve determinação no sentido de que a impetrante esclarecesse a indicação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional como autoridade coatora.

Emendada a petição inicial, a impetrante manteve no polo passivo somente o Sr. Delegado Regional do Trabalho em Santo André.

Recebido o aditamento à petição inicial e indeferida a liminar. Ante o caráter tributário da matéria tratada nesta ação mandamental, determinou-se a intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP).

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André prestou informações versando sobre recolhimento de contribuições ao FGTS sobre valores pagos aos empregados, matéria diversa da discutida neste writ.

A União Federal ingressou no feito, nos termos do artigo 7º, II da lei 12.016/09 aduzindo, em resumo, que somente a contribuição prevista no artigo 2º tinha período certo e determinado de vigência e, quanto àquela aqui discutida, a lei não limitou sua vigência, pois seu intuito era, enquanto preciso, fazer fundo para cobrir a recomposição dos expurgos do FGTS e, após, os valores irão fazer frente para garantir sejam atingidas outras finalidades constitucionais relevantes, nominadas na Lei nº 8.036/90. Aduz, ainda, que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. No mais, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante extrai do texto a seguir transcrito.

Art. 2º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

....

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º *caput* não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

AMS 00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

AI 1 00058762320144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Órgão julgador QUINTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Este Juízo não desconhece o fato da questão ser objeto do RE 878313 no E.Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, mas sem qualquer decisão de mérito ou determinação de suspensão dos processos em andamento (tema 846).

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORES VELTA DIAS SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela exequente (evento ID 8539548).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RONIE MARCOS ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 9044036), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO BENEDITO HUSSAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO impetrado por **PAULO BENEDITO HUSSAR**, qualificado na exordial, contra suposto ato a ser praticado pela sra. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, pretendendo lhe seja assegurado o direito ao protocolo do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta atualmente trabalha vinculado à empresa SEMASA – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André vinculado, portanto, ao regime próprio dos servidores públicos, exercendo função de operador de máquinas pesadas.

Notícia estar com 54 anos de idade e, tendo trabalhado anteriormente em diversas outras empresas vinculado ao RGPS já teria implementado tempo de contribuição suficiente para aposentação.

Aduz ter requerido perante a SEMASA a CTC (certidão de tempo de contribuição), pedido que restou negado, com fulcro na Portaria MPS nº 154/2008, somente cumprido após obtenção de liminar perante o Juízo competente.

Alega que agendou atendimento perante a autoridade impetrada no dia 17/04 vindouro, e teme que a autoridade deixe de receber o pedido do benefício.

Declina a Impetrante que: “com fundamento na mesma Portaria, a autarquia previdenciária (Impetrada) da mesma forma AO VERIFICAR QUE O SEGURADO SERVIDOR PÚBLICO AINDA ESTÁ VINCULADO AO RPPS- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DEIXA DE RECEBER O PROTOCOLO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA”.

Sustenta que constatando a autoridade que o autor encontra-se na ATIVA não efetivará o protocolo do pedido de benefício.

Requer assim seja assegurado o direito de petição.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

A autoridade impetrada noticiou que o segurado não compareceu na data agendada.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justifique sua intervenção.

Determinado ao impetrante que esclarecesse o motivo pelo qual não compareceu na data agendada, noticiou o reagendamento para o dia 23/04/2018 e depois para 28/05/2018.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Colho dos autos que, após a impetração e o reagendamento do requerimento para o dia 28/05/2018, o segurado obteve êxito em protocolar o requerimento, como comprova o protocolo nº 1103009921 (id 9137628).

Tendo havido protocolo do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, protocolado o requerimento de aposentadoria, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500209-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ORPLAN SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ORPLAN SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando que a autoridade impetrada manifeste-se acerca dos pedidos de restituição realizados via PER/DCOMP (relacionados na petição inicial).

Aduz, em síntese, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Acostou documentos à inicial.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora informou a existência dos pedidos de restituição referidos na petição inicial e que serão analisados dentro da possibilidade da Delegacia, que conta com número reduzido de servidores e inúmeros pedidos pendentes; de qualquer maneira, vem logrando esforços para atendimento, dentro da ordem cronológica de requerimentos e atendendo às prioridades legais (idosos e portadores de doenças graves).

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Reitero os argumentos esposados por ocasião do indeferimento da liminar.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias a contar do protocolo.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de restituição deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, a autoridade impetrada informa que a Delegacia possui atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores, do expressivo aumento dos pedidos de compensação, bem como da complexidade por análise destes pedidos.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão da segurança acaba por influenciar na ordem de análise, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação dos seus processos serão penalizados.

Desta forma, reconsidero entendimento anterior deste Juízo, para não acolher o pleito inicial, reconhecendo que a determinação judicial eventualmente proferida por este Juízo poderá implicar na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, prejudicando outros contribuintes que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAMUSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS CAMUSSI**, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL** ao não dar andamento ao recurso interposto em face do indeferimento do benefício requerido.

Aduz, em síntese, que em 07/04/2016 protocolou o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, que recebeu o nº 42/176.128.770-0.

Aduz que a perícia foi contrária à existência de deficiência e o benefício foi concedido como aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização do fator previdenciário. Inconformado com a decisão, inter recurso em 21/02/2017, pois entende possuir direito ao benefício de pessoa portadora de deficiência. Apesar do tempo decorrido, aduz que o recurso encontra-se sem qualquer andamento.

Acostou documentos à inicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que "a Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul possui um acervo considerável de processos de Recursos aguardando instrução e tramitação para as Juntas de Recursos, entre outras demandas, ante um número reduzido de servidores" e que estão olvidando esforços para cumprimento dos prazos legais, atendendo à ordem cronológica.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Intimado o impetrante a manifestar interesse no prosseguimento, requereu o prosseguimento do feito e concessão da liminar.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; reitero os argumentos já espostos por ocasião do indeferimento da liminar.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, segundo as informações prestadas pela autoridade, a Agência encontra-se com atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam. A concessão de liminar acaba por influenciar na ordem de análise, de forma que os segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Ademais, como já pontuado pelo impetrante, já está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável, pois percebe atualmente a importância de R\$ 3.837,20.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui a realidade e eventual concessão de ordem judicial, implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que a concessão do *writ* deve ser dada somente em situações graves, em que esteja prejudicando a subsistência da pessoa, mormente, em situações de concessão, em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO SAN EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a certidão retro, reconsidero o despacho ID nº 9068270.

Cumpra-se a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança, vez que possui efeito sobre as regras da competência, já que, no mandado de segurança, a competência não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Assim sendo, regularize o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, apontando corretamente a autoridade indicada como coatora, bem como o seu endereço, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELO SILVA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: AMANDA LUISA CASTELLI PERNIAS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP contra AMANDA LUISA CASTELLI PERNIAS; as partes notificaram o acordo celebrado por meio do Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, disponibilizado no site do exequente.

Após a formalização do acordo e término dos pagamentos, o exequente noticia que “o parcelamento foi realizado diretamente pela Executada no SICCAU, de forma on-line, **sem a participação ou concordância dos advogados da Exequente**, apesar de já emandamento o presente feito, motivo pelo qual, ante ao trabalho realizado e ao dispêndio necessário, **faz jus o Exequente aos honorários sucumbenciais e ao ressarcimento das custas iniciais pagas, que se encontram em aberto.**”

O acordo de vontades é ato jurídico perfeito e assim deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Consta da cláusula 4ª, § 1º do Termo de Confissão a possibilidade de realização do acordo, mesmo com execução fiscal emandamento.

Caberia ao exequente incluir no acordo honorários e despesas ou então ressaltar no termo de acordo o prosseguimento da execução relativamente a referida verba. Da forma em que entabulado o acordo; saliente, por oportuno, que o acordo celebrado inclui a anuidade de 2016, que não é objeto desta execução e nem por isso será agora desconsiderada a avença.

Tendo havido a satisfação do crédito (id2351792), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P.e Int

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002903-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ORESTES PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição, para que requeiram em termos de prosseguimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500007-07.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉS. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que a executada se encontra em recuperação judicial, traga o Exequente aos autos o nome do administrador judicial, o número do processo de recuperação judicial e a vara onde tramita. Após, voltem-me.

Santo André, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-81.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: ISABELE FRANCINE FRAGOSO ORLANDO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI FUZILE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos juntados ID 9293249, ciência ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000580-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: RAIMUNDO BELARMINO ALEIXO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA - SP179834
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9299152 - Ciência ao Exequente.

Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-74.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: BYOGENE COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO CLINICO E HOSPITALAR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA D AMICO - SP347050
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cível. Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante ID 9296659, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-85.2018.4.03.6126
AUTOR: COSME ALVES DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-64.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON ANTONIO COSTARDI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição ID 9285793, certifique-se o trânsito em julgado.

Diga o autor, no prazo de 15 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-05.2018.4.03.6126
AUTOR: EDMILSON ZAMPIERI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-95.2018.4.03.6126
AUTOR: UMBERTO BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-61.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 9285418, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DEC- DESENVOLVIMENTO ESPECIALIZADO EM COMUNIDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126
AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 8652162, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001637-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADRIANO JOSE LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE LOURENCO - SP372739
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da expressa concordância da parte Exequente com a impugnação apresentada pelo Executado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, R\$ 3.355,74 em favor di Exequente e R\$ 298,38 em favor do Executado.

Providenciem as partes, no prazo de 05 dias, a apresentação do alvará expedido junto a instituição bancária.

Sem prejuízo, requeira a parte o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERMIDORO BUGNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Exequente, espeçam-se novos alvarás de levantamento, desmembrando os créditos do Exequente e honorários sucumbenciais.

Providencie a parte a apresentação do alvará expedido junto a instituição bancária Caixa Econômica Federal, diante da existência de prazo de validade.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-25.2018.4.03.6114
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7023

CAUTELAR INOMINADA
0003710-39.2014.403.6104 - ULTRAFERTIL S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o Sr. Patrono da parte autora para retirar, em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretária deverá cancelar o Alvará no sistema SEI. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VCOM INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-9249100 e 9249662).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 313/727

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-9240416), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LA TORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Não havendo pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal em Santos) da impetração do “mandamus”.

4- Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO COMUM

0004466-77.2012.403.6311 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA BENTO BARREIRO - INCAPAZ X NEVES BENTO DE AQUINO X FABRICIO BARBOSA BARRETO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a certidão do oficial de justiça de fls.252. **Int.**

PROCEDIMENTO COMUM

0009112-38.2013.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora. Decorrido o período sem manifestação, tornem conclusos. **Int.**

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-20.2014.403.6104 - FLAVIO DA SILVA LUHMANN(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evadido de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. **Int.**

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-71.2014.403.6104 - SEGREGO DE JUSTICA(SP283108 - NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO E SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X SEGREGO DE JUSTICA
SEGREGO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-64.2014.403.6104 - JOSE CARLOS VENDITTE(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício do Sindicato dos Estivadores. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-15.2014.403.6104 - CARLOS SIDNEY GOMES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA MARIA TOMAILO GOMES, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Carlos Sidney Gomes, nos autos da presente ação previdenciária. Citado, o INSS manifestou ciência ao pedido de habilitação (fl. 488). Compulsando o feito, verifico que o autor, Carlos Sidney Gomes, faleceu em 07/11/2017. À fl. 473/480 foi requerida a habilitação de Neusa Maria Tomaiolo Gomes, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documento de fl. 485. Observo, ainda, a juntada da Certidão de Óbito (fl. 475) e da Certidão de Casamento, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente (fl. 476). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. (...) Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, NEUSA MARIA TOMAILO GOMES, em substituição ao autor Carlos Sidney Gomes, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009830-98.2014.403.6104 - ERON PEDRO DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evadido de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos atos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-07.2014.403.6311 - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se a autarquia ré para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidential, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte contrária para que proceda a virtualização e inserção no sistema. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006245-04.2015.403.6104 - GILSON DIAS DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evadido de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos atos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-65.2015.403.6311 - DESIREE DOS ANJOS ROSA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS ROSA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BRAGA ROSA - INCAPAZ X ANA PAULA BRAGA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evadido de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos atos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-77.2016.403.6104 - JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007560-33.2016.403.6104 - ROSA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E SP279517 - CAROLINA MARTINS ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autarquia ré não apresentou contrarrazões, intime-se a apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidential, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação por parte da apelante, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009591-26.2016.403.6104 - ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evadido de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo

INSS. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-92.2017.403.6104 - MANOEL FRANCISCO SANTA FILHO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evadido de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMOND DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO NOVAES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA MARIA RODRIGUES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Santos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA CARLINDA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Santos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELINDE NASCIMENTO DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUNICE DA COSTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 29 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CORREA - SP246959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 2 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES REU
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 2 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTANA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, 5 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo como emenda a inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **MARIA HILDA PEREIRA** com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende ver reconhecido seu direito à revisão do benefício previdenciário.

Relata, em síntese, que o Instituto não procedeu a readequação de seu benefício aos limites das Emendas Constitucionais /20/98 e 41/03.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, não vislumbrando dano iminente à parte autora, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Santos, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do processo administrativo nº 144.915.041-9, referente a Maria Hilda Pereira, CPF 491.157.078-49.

Cite-se o INSS.

Int.

Santos, 5 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO TAVIL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento da parte autora na petição de ID nº 7529249, remetam-se os autos à 4ª Subseção de São Vicente.

Int.

Santos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Santos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAERTE CANIL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO JOSE GADANHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito, pelo prazo de 15 dias.

Após, expeçam-se os honorários periciais e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004533-20.2017.4.03.6104

AUTOR: FELIPE RODRIGUES GAROFALO, ANDREIA RODRIGUES GAROFALO, ALESSANDRA RODRIGUES GAROFALO
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o domicílio dos autores na cidade de São Paulo - SP, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRE FERRAZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo como emenda a inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **André Ferraz Santos**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** onde requer o reconhecimento dos períodos de **08/10/1984 a 12/06/1992 (laborados na empresa Embraer)**; e os períodos de **16/02/1998 a 07/04/2017 (laborados na empresa Sabesp)**, como sendo de natureza especial, e por consequência, a imediata implantação de aposentadoria especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 3 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003345-55.2018.4.03.6104

AUTOR: ALESSANDRA SANTOS DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 03 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Paçaguera, Km 6- Cubatão/SP).

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outro município, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENILSON SILVA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDI INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDEMAR LINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão de seu deslocamento para este município, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Int.

Santos, 2 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 2 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IBRAIM ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 2 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002525-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELSON LOURENCO MARTINS INFORMATICA - ME, NELSON LOURENCO MARTINS

DESPACHO

Renove-se a intimação da exequente, a fim de que promova, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se na forma do provimento id. 6641104.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DE LIMA KUGLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 3 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SALATIEL XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL DOMINGOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 3 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIGUEL LUIZ SALINAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRO REGINALDO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 7921131.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001210-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO DE PAULA - RESTAURANTE - ME, PASCOAL ARAUJO DA GAMA, CELSO DE PAULA

D E S P A C H O

Renove-se a intimação da exequente, a fim de que promova, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se na forma do provimento id. 4939283.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA., NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA ESTELA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

D E S P A C H O

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PIZZARIA HERMON LTDA - ME, EDIVANI GARCIA GIMENEZ, ENCARNAÇÃO GARCIA GIMENEZ

D E S P A C H O

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M G LOURO LUMINOSOS - ME, MARCELO GUERREIRO LOURO

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MESPE MINIMERCADO LTDA - ME, FELIPE LUIZ SILVA CHARLES, GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000675-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ADRIANO JORGE DA SILVA

DESPACHO

Id. 8615200: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas (id. 2288316).

Assim, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESENTUPIDORA SALVADOR LTDA - EPP, SALVADOR DALESSIO JUNIOR, BEATRIZ ALENCAR DALESSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963

DESPACHO

Renove-se a intimação da exequente, a fim de que se manifeste acerca da indicação e nomeação de bens à penhora pelos executados (id. 6670790/ss), em 15 (quinze) dias.

No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelos executados no id. 8895255.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Assim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003771-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003506-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TELMA FERREIRA DE MOURA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUÁRIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução nº 5003506-65.2018.403.6104, prossiga-se.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 9094337), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CABRAL

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 8859734 e id. 9134235), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAN DOMINGOS RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062, CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO - SP209010
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 9184525: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004534-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELIZABETH M. PEREZ MADEIRA - EPP, ELIZABETH MENDES PEREZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424, GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743, JULIA BARRETO MANTILLA RODRIGUES NETTO - SP412635
Advogados do(a) EMBARGANTE: GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424, GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743, JULIA BARRETO MANTILLA RODRIGUES NETTO - SP412635
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à embargante ELIZABETH MENDES PEREZ o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Cumpram os embargantes o disposto no art. 914, §1º do CPC/2015, anexando aos autos cópia das peças processuais relevantes que instruíram a execução de título extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004542-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELIZABETH M. PEREZ MADEIRA - EPP, ELIZABETH MENDES PEREZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743, GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424, JULIA BARRETO MANTILLA RODRIGUES NETTO - SP412635
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743, GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424, JULIA BARRETO MANTILLA RODRIGUES NETTO - SP412635
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os embargantes apresentarem os embargos à execução nº 5004534-68.2018.4036104 dentro do prazo legal.

Em ato contínuo, na mesma data, apresentaram os de nº 5004542-45.2018.403.6104.

Diante de tais fatos, esclareçam a razão pela qual foram opostos os embargos acima referidos (proc. nº 5004542-45.2018.403.6104), em 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Intinem-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003948-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: Y3 - MARKETING LTDA, THIAGO FILIPPELLI MACIA BRAZ, PEDRO HENRIQUE GREGHI ZUCARONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055

D E S P A C H O

1) Defiro aos embargantes THIAGO FILIPPELLI MACIA BRAZ e PEDRO HENRIQUE GREGHI ZUCARON o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

2) Doutro lado, com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal.

No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida.

Assim, tendo em vista que não houve comprovação da impossibilidade de arcar com o ônus decorrente do ingresso em juízo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

3) Noutra via, o valor da causa, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC/2015 é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 292, bem como no par. 1º do mesmo diploma processual civil.

Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal *quantum*, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora.

Assim, a embargante deverá emendar a inicial, imputando à causa valor compatível com o benefício almejado.

4) De outra banda, promova a juntada do contrato social da empresa que contenha a cláusula de representatividade em juízo.

5) Outrossim, cumpram o disposto no art. 914, §1º do CPC/2015, anexando aos autos cópia das peças processuais relevantes que instruíram a execução de título extrajudicial.

6) Prazo: 20 (vinte) dias.

7) Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004108-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BERTOLOTTI & SEXAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O valor da causa, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC/2015 é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 292, bem como no par. 1º do mesmo diploma processual civil.

Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal *quantum*, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora.

Assim, a embargante deverá emendar a inicial, imputando à causa valor compatível com o benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, promova a juntada do contrato social da empresa que contenha a cláusula de representatividade em juízo.

Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004200-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

1) Com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal. No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida.

Assim, tendo em vista que não houve comprovação da impossibilidade de arcar com o ônus decorrente do ingresso em juízo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2) Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

3) Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

4) Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004395-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MARYANNE SOUZA DE AZEVEDO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de execução do julgado, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003765-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: NEUSA ETELVINA DE LIRA, CREMILDA MARIA DOS SANTOS, JUCILENE CERQUEIRA SOUZA SILVA, MINISTERIO EVANGELICO ASSEMBLEIA DE DEUS VIDA NOVA, JOSE ALBANO DE SOUZA, VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA, EDVALDO HERMINIO DA SILVA, ALCIDES ANTONIO DE SOUSA, MARIA ROSA DA SILVA DE FARIA, EDVALDO CORDEIRO DE FARIAS

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração opostos em 20/03/2018 em relação ao valor da causa.

No entanto, resta ainda à autora esclarecer em relação ao polo passivo, como constou na decisão de 08 de março de 2018, visto que há divergência entre os réus indicados na inicial e os que constam na autuação da ação.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Rumo Malha Paulista S/A contra Neusa Etefvina de Lira, Robson Emilio da Silva, Clemilda Maria dos Santos, Josilene Cerqueira da Silva, Ministério Evangélico Assembleia de Deus Vida Nova, Maria José Pereira da Silva, José Albano de Sousa, Maria Ribeiro de Almeida, Vicente Luiz de Oliveira, Edvaldo Herminio da Silva, Maria do Carmo Monteiro da Silva, Juliana Reis Santana Santos, Rosângela Ferreira Batista, Pedro Vieira, Alcides Antônio de Sousa, José Rodrigues da Silva, Odílio Barreto de Sousa, Valdite da Silva Santos, Silvana Pereira da Silva, Silvonete Pereira da Silva, Maria Rosa da Silva de Farias, Marília de Farias São Pedro, Edvaldo Cordeiro de Farias e mais ocupantes desconhecidos, todos residentes na Avenida Principal, s/n, entre os KM 121 +000 ao KM 121+277, Bairro Vila Esperança, Cubatão.

Conforme a inicial, a autora é concessionária da exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário na Malha Paulista, e, em abril de 2017, foram verificadas diversas invasões na faixa de domínio da ferrovia, com construções realizadas sem autorização.

Junta aos autos 35 relatórios de ocorrências (rel. 975/2017, 976/2017, 977/2017, 978/2017, 979/2017, 980/2017, 982/2017, 983/2017, 984/2017, 985/2017, 986/2017, 987/2017, 988/2017, 989/2017, 990/2017, 991/2017, 992/2017, 993/2017, 994/2017, 995/2017, 996/2017, 997/2017, 998/2017, 999/2017, 1000/2017, 1001/2017, 1002/2017, 1003/2017, 1004/2017, 1005/2017, 1006/2017, 1007/2017, 1008/2017, 1009/2017 e 1010/2017).

O pedido formulado na inicial, contudo, não faz a devida correlação entre os réus e a área que cada um teria ocupado indevidamente, o que prejudica o direito de defesa e a eventual concessão de liminar, bem como sua efetivação.

Por outro lado, não restou comprovado que a faixa de domínio seria superior a 15 metros, o mínimo estabelecido no Decreto 7929/2013.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

- esclareça o polo passivo, como constou na decisão de 08 de março de 2018, visto que há divergência entre os réus indicados na inicial e os que constam na autuação da ação;

- emende a inicial, especificando no pedido os réus e as áreas ocupadas, fazendo-se a devida correlação;

- comprove que a faixa de domínio corresponde a largura de dezoito metros para o lado esquerdo e vinte e dois para o lado direito.

Intimem-se.

Santos, 06 de julho de 2018

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4814

PROCEDIMENTO COMUM

0207477-39.1993.403.6104 (93.0207477-3) - JURANDYR DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 122/150), que declarou inexigível o título executivo, julgando extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003850-98.1999.403.6104 (1999.61.04.003850-3) - MARIA ERMINDA MENDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, prolatada nos embargos à execução (fls. 262/302), que deu provimento à apelação do INSS, declarando extinta a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011619-21.2003.403.6104 (2003.61.04.011619-2) - MANOEL DOS SANTOS ORTELAO(SP151016 - EDSON RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 90/103), que extinguiu a execução em razão da inexistência de diferenças devidas, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011101-26.2006.403.6104 (2006.61.04.011101-8) - GILSON LEITE LIMA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/185: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-69.2010.403.6104 - ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008351-41.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENI DA SILVA DAMIN(SP194973 - CHRISTIAN REGIS DOS SANTOS)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003150-97.2014.403.6104 - SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema

processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005184-69.2015.403.6311 - REJANE DA CONCEICAO PINA DE ABREU SILVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001207-89.2007.403.6104 (2007.61.04.001207-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-21.2003.403.6104 (2003.61.04.011619-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MANOEL DOS SANTOS ORTELAO(SP151016 - EDSON RUSSO)

Dê-se ciência da decisão dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0011619-21.2003.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 65/68, 100/106 e 108. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005345-02.2007.403.6104 (2007.61.04.005345-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011767-32.2003.403.6104 (2003.61.04.011767-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VERA PERES ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se ciência da decisão dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0011767-32.2003.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 23/35, 53/55, 64/66, 78/81 e 83. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006621-63.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-98.1999.403.6104 (1999.61.04.003850-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA ERMINDA MENDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Dê-se ciência da decisão dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0003850-98.1999.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 16/17º, 26/28, 45/52, 68/76, 87/88, 137/138 e 160/173. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009274-62.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-82.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SIMOES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Fls. 82/83: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002232-25.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006305-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE ANTONIO PESQUERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evadido de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Leventhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205973-37.1989.403.6104 (89.0205973-1) - AMELIA DA SILVA ABREU(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203277-47.1997.403.6104 (97.0203277-6) - INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201677-54.1998.403.6104 (98.0201677-2) - CICERO EVANDRO FERREIRA(ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EVANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 322/324, no importe de R\$6.278,65 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para 10/2016, eis que observados os parâmetros estabelecidos na r. decisão de fls. 316/317. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007330-50.2000.403.6104 (2000.61.04.007330-1) - CLARISSE GUIMARAES GUEDES X JORGE TOMAZ PEREIRA X LOURIVAL SANTINO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CLARISSE GUIMARAES GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TOMAZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL SANTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/399: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001960-8) - WALDETE LOPEZ CORTEZ(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDETE LOPEZ CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-53.2001.403.6104 (2001.61.04.002096-9) - ELIZETE DOS SANTOS BARROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELIZETE DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005663-4) - GERSON DA SILVA MONCAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização deles no sistema PJE, onde deverá ser inserido o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, cumpra a Secretaria ao disposto nos itens I e II, do art. 4º da mesma Resolução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007775-97.2002.403.6104 (2002.61.04.007775-3) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora/exequente (Dr. Marcus Antonio Coelho), para que regularize a petição de fls. 296/297, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016328-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016328-5) - NEIDE MORETTI DA COSTA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MORETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-35.2004.403.6104 (2004.61.04.002847-7) - JOAO DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/210: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013231-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013231-1) - JOAO VAZ RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003647-92.2006.403.6104 (2006.61.04.003647-1) - MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-38.2012.403.6104 - ADECIO GOMES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADECIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 130/147), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor da parte autora/exequente, declarando extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006022-56.2012.403.6104 - EUNICE ALVES PLOCKI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EUNICE ALVES PLOCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222 e 223: Acólho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 214/216, no importe de R\$3.078,28 (três mil, setenta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizados para 05/2017, eis que observados os parâmetros estabelecidos na r. decisão de fls. 209/vº. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, destacando-se da quantia, 30% (trinta por centos), equivalentes aos honorários contratuais (vide r. decisão de fl. 181). Quando em termos, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002104-73.2014.403.6104 - ORLANDO RODRIGUES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Recebo a petição e documentos de fls. 454/463, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203892-81.1990.403.6104 (90.0203892-5) - MARIA REGINA BARRETO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/347: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 953: Defiro. Providencie a parte autora a juntada de certidão que comprove a inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-22.1999.403.6104 (1999.61.04.000958-8) - LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG X JOSE SANTOS X LUIS BARREIROS X GLEIDE CORREA PEREIRA X ORGALINA POUSA FERNANDES X MANOEL COSTA FILHO X MANOEL PEDRO EPOMOCENO X MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DE AQUINO X MARTINHO SILVA LIMA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIDE CORREA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORGALINA POUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO EPOMOCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 590/596: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-05.1999.403.6104 (1999.61.04.003313-0) - ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X EMILIA ALEIXO X EURENICE BAPTISTA X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X HILDA DA FONSECA X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO X ODETE BOTELHO ALVES BASTOS X JOSE ANTONIO MACHADO COSTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURENICE BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BOTELHO ALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MACHADO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007170-25.2000.403.6104 (2000.61.04.007170-5) - AFONSO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO FELIPE BIAGI X ARIVALDO ALVES DE ABREU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AFONSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO ALVES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/307: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-97.2001.403.6104 (2001.61.04.002591-8) - FRANCINETE SOUZA DE FREITAS X RIVALDO ALVES DE SOUZA X SANDOVAL ALVES DE SOUZA X ADEVAL ALVES DE SOUZA X IVONETE ALVES DE SOUZA X SINVAL SIMIAO MARQUES X ANA LUCIA DE SOUZA PICCOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE SOUZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004011-40.2001.403.6104 (2001.61.04.004011-7) - EDILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requiera o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000532-05.2002.403.6104 (2002.61.04.000532-8) - ERNANI DA SILVA BRUNO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI DA SILVA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004279-26.2003.403.6104 (2003.61.04.004279-2) - JOSE RODRIGUES FRIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE RODRIGUES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012605-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012605-7) - EDISON LUIZ CORRALES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 477/479: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009609-67.2004.403.6104 (2004.61.04.009609-4) - RENATA MARIA SMOLKA E GAIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MARIA SMOLKA E GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009205-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009205-3) - DJALMA DE FREITAS GUIMARAES(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE FREITAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001821-89.2010.403.6104 - GEIZA BARBOSA DE SOUZA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEIZA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007784-78.2010.403.6104 - ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007933-40.2011.403.6104 - WILMA ADRIANO CANADA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ADRIANO CANADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011131-85.2011.403.6104 - NOEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do Comunicado 02/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, do Eg. TRF da 3ª Região, de 23/05/2018, indefiro o pedido de cancelamento do ofício requisitório (RPV) nº 2018.0000710, pleiteado pelo INSS às fls. 279/280. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000828-41.2013.403.6104 - MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004684-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHANTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 252/255 e 259: Primeiramente, deverá ser regularizada a representação processual, juntando-se aos autos procuração em nome do autor/exequente representado pela Curadora Maria Ilma de Chantal. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 2016.0000553 (fl. 246). Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-91.2013.403.6104 - HILDEU CIOLETTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 288/289: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008160-59.2013.403.6104 - DIRCELINA SILVA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCELINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 323: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012076-04.2013.403.6104 - JESSIKA KARLA ANTUNES DO NASCIMENTO(SP372213 - MARCOS ANTONIO BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JESSIKA KARLA ANTUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-70.2014.403.6104 - VALDIR MARQUES FIRMO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MARQUES FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as manifestações e cálculos de fls. 190 e 194/198, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurada a devida diferença paga à menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007416-30.2014.403.6104 - ARNALDO ROCHA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROCHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009491-42.2014.403.6104 - FLAVIO ARMELLINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ARMELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema Ple, sob nº 5004409-03.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005855-29.2014.403.6311 - ADOLFINA ROCHA VEIGA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFINA ROCHA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência nos cálculos de liquidação do julgado apresentados às fls. 109/128, 129/132 e 133/153. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001866-20.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO RUFATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4815**PROCEDIMENTO COMUM**

0019043-17.2003.403.6104 (2003.61.04.019043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ALVES BARBOSA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004598-78.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000068-0) - GERALDO MARQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

EDNA XAVIER DA SILVA, devidamente representada, pleiteia, sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, GERALDO MARQUES, nos autos da presente execução. Citada, a União Federal/AGU não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 285). Compulsando o feito, verifico que o autor, Geraldo Marques, faleceu em 22/10/2012. Às fls. 272/273, foi requerida a habilitação de sua companheira, Edna Xavier da Silva. Outrossim, foi juntada a carta de concessão do INSS (fl. 276) e título de pensão militar (fl. 282), que consigna a concessão da pensão por morte em favor da postulante. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da União (fl. 285), habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, EDNA XAVIER DA SILVA, em substituição ao autor Geraldo Marques, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão de Edna Xavier da Silva, em substituição a Geraldo Marques. Sem prejuízo, manifeste-se a habilitante sobre o paradeiro do filho menor do falecido autor, de nome Victor Xavier Marques, conforme consta da certidão de óbito de fl. 281/vº. Quando em termos, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000674-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERC EM GERAL E DOS ARRUM DE STS SV GIA CUB E SSEB(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004332-91.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010832-84.2006.403.6104 (2006.61.04.010832-9) - RAQUEL RODRIGUES(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004399-56.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001914-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000674-7)) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS SINTRAMMAR(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004335-46.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011372-98.2007.403.6104 (2007.61.04.011372-0) - ZENOBIA RIBEIRO RODRIGUES CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010973-35.2008.403.6104 (2008.61.04.010973-2) - MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Fls. 385/396: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo IBGE e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Em caso de concordância, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000257-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004678-42.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1030: Manifeste-se o ITAÚ UNIBANCO S/A., no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003387-39.2011.403.6104 - S A R S SERVICOS DE ANESTESIA E REANIMACAO DE SANTOS S/C LTDA(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013573-68.2004.403.6104 (2004.61.04.013573-7) - JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X JOAO CARLOS DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 450/465, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004159-0) - CUSTODIO FELICIANO(SP17225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO FELICIANO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 306: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004199-96.2002.403.6104 (2002.61.04.004199-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004266-14.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009515-56.2003.403.6104 (2003.61.04.009515-2) - JOAO CARLOS REBELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO CARLOS REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008996-13.2005.403.6104 (2005.61.04.008996-3) - DERCIDIO DA SILVA SANTOS BERTIOGA ME/SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AYOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DERCIDIO DA SILVA SANTOS BERTIOGA ME Fls. 182/184: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002054-86.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ZANEDY MARQUES LAMOTTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFETARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAIUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA ROXY LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA ALVORADA LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011670-51.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora/exequente às fls. 579/581. Consigno a não indicação de assistentes técnicos pelas partes. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial às fls. 582/586, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001078-74.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-79.2012.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009511-33.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204371-40.1991.403.6104 (91.0204371-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203596-25.1991.403.6104 (91.0203596-0)) - ELEVA COM/ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL X ELEVA COM/ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARDO STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETTE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X EDGARDO STEFANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIA SANTOS ZANETTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X NILO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

ESPÓLIO DE PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente representado pela inventariante MARGARIDA AGOSTINHO DOS SANTOS, pleiteia sua habilitação processual para o prosseguimento do feito. Citada, a União Federal/PFN, não se opôs à habilitação requerida. Diante da abertura do inventário nº 1005367-58.2017.8.26.0562 (fls. 1699/1709) a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do espólio, por meio da inventariante. Dispõe o artigo 110 do CPC/15, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Verifico que a requerente juntou a cópia da Certidão de Óbito de Philadelpho Francisco dos Santos (fl. 1722), decisão de nomeação de Inventariante (fl. 1709), bem como procuração passada pela inventariante em nome do espólio (fl. 1728). Assim, tendo em vista a documentação apresentada, HOMOLOGO a habilitação do ESPÓLIO DE PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS, na pessoa da sua inventariante Margarida Agostinho dos Santos. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo a fim de que conste Espólio de Philadelpho Francisco dos Santos, onde se lê Philadelpho Francisco dos Santos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000482-71.2005.403.6104 (2005.61.04.000482-9) - MOISES CAETANO DA SILVA X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS X LUIZ DA CONCEICAO MARTINS X MOISES AUGUSTO PONCE X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X LUIZ RODRIGUES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LEVI IZIDORO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL X MOISES CAETANO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X FAZENDA NACIONAL X MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DA CONCEICAO MARTINS X FAZENDA NACIONAL X MOISES AUGUSTO PONCE X FAZENDA NACIONAL X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X LEVI IZIDORO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 421/543 e 545Vº: Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012536-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012536-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011385-5)) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 613/623: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001515-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDA DE FRANCA ALTAFIM, ELIANE APARECIDA FRANCA ALTAFIM, RENATA CRISTINA FRANCA ALTAFIM, LEANDRO HENRIQUE FARIAS ALTAFIM

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615

RÉU: JOEL DA SILVA SARDINHA, TELMA DA SILVA SARDINHA, WAGNER DOS SANTOS SARDINHA, WLADIMIR DOS SANTOS SARDINHA

DESPACHO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2) Ratifico a gratuidade concedida aos autores APARECIDA DE FRANCA ALTAFIM e LEANDRO HENRIQUE FARIAS ALTAFIM e o indeferimento em relação aos demais autores ELIANE APARECIDA DE FRANCA ALTAFIM e RENATA CRISTINA FRANCA ALTAFIM.

3) Assim, promovam as autoras o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 907).

4) Outrossim, reputo desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porém mantenho o sigilo em relação aos documentos id. 5109944 (pgs. 39/47 e 61/82).

5) Analisando a certidão do cartório de registro de imóveis de Santos (id. 5109937 – pgs. 61/69), depreende-se que a IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA. deve compor exclusivamente o polo passivo como titular do domínio, pois é certo que pelo princípio da inscrição, somente será citado, na qualidade de proprietário, aquele que efetivamente estiver registrado como tal na matrícula ou transcrição correspondente.

Frise-se, por oportuno, que é ineficaz a sentença proferida em ação de usucapião na qual não foi citado aquele em cujo nome está transcrito o imóvel.

Assim, promova sua citação, informando o endereço.

Se o caso, a parte autora poderá realizar pesquisa on line junto ao site da JUCESP para obter dados atualizados da referida empresa.

Após, cite-se.

Quanto aos demais, retifique-se a autuação, excluindo-os.

6) Apresentem certidões atualizadas a serem expedidas pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos em seu próprio nome e do titular do domínio e demais possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

Da mesma forma, apresentem as expedidas pela Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, no que tange ao titular do domínio e demais possuidores.

7) Em virtude do interesse assinalado pela União Federal, cite-a, oportunidade em que deverá informar se o imóvel é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.

8) No mais, confinante é aquele que possui imóvel que se limita com outro, ou seja, do lado direito – lote nº 5, do lado esquerdo – lote nº 7 e nos fundos – lote nº 4.

Nessa senda, promova sua citação, informando os endereços.

Após, cite-se.

9) Abra-se vista ao MPF.

10) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão das diligências faltantes.

11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

12) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

13) Intimem-se.

Santos, 06 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

DESPACHO

Id. 9189575: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004713-02.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LILIAN PIMENTEL RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, considerando que o bem objeto da presente ação de reintegração de posse foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante da União, e que os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica, emende a autora a inicial, a fim de retificar o polo passivo da relação processual para que passe a pessoa jurídica

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-19.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO - SP262615

RÉU: UNIAO FEDERAL, ELISA MARIA MARTINS COSTA, CLELIA MARTINS COSTA PASSOS

Advogados do(a) RÉU: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941, DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO - SP262615

Advogados do(a) RÉU: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941, DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO - SP262615

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação quanto a não localização da corrê Célia Martins Costa Passos, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 10 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAISY CARREGA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO LOPES - SP295483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 10 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIA EDNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **28 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-02.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEWTON TOMOHIRO IRAHA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção, conforme certidão de pesquisa (id 9296493) – referente aos autos nº 0202762-80.1995.403.6104, da 1ª Vara Federal de Santos, trazendo a colação cópia das iniciais, sentença(s) e trânsito em julgado, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000672-89.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REYNALDO MARTINS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de **REYNALDO MARTINS**, pretendendo o recebimento de créditos que alega possuir em razão da inexecução de contratos bancários.

Constatado que a inicial faz genérica menção a instrumentos contratuais em anexo, sem individualizar, como determina a legislação (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico que deu ensejo à obrigação objeto da demanda, foi determinado à autora que corrigisse a peça inaugural, pena de indeferimento (art. 801 c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Na oportunidade, ressaltou-se que a utilização de petições iniciais padronizadas, sem especificação adequada da causa de pedir (indicação do contrato bancário em que está ancorada a pretensão), dificulta o exercício do direito de defesa e o processamento da causa.

Todavia, apesar de regulamentemente intimado, o ente federal ficou-se inerte.

É o breve relato.

DECIDO.

Descumprida a determinação judicial, a demanda não reúne condições de processamento, pois não há descrição suficiente do fato que fundamenta a pretensão, consoante determina a legislação de regência (art. 319, inciso III, CPC).

Ressalte-se que a instituição tem ajuizado inúmeras demandas padronizadas, sem identificação e individualização adequada da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a compreensão do fundamento da pretensão, inclusive para fins de verificação da existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Nestes termos, ante a inércia da CEF, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 802 e c/c 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de fixar honorários, haja vista ausência de citação do réu.

P. R. I.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

Diante da ausência de comparecimento da autora à audiência de conciliação, prossiga-se.

Manifeste-se a autora em réplica.

Int.

Santos, 11/07/2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-95.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DBMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA., ANTONIO MARQUES BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas (id 8471657).

SANTOS, 11 de julho de 2018.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-39.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROMAR FRANÇA SATTLER
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ROMAR FRANÇA SATTLER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados de 06/03/1997 a 23/07/2002 e de 24/07/2002 a 31/08/2017.

Narra a inicial, em suma, que o autor requereu a concessão do benefício junto ao réu e apresentou todos os documentos necessários, todavia, o requerimento restou indeferido por falta do tempo mínimo de contribuição, pois foi apurado apenas 4 anos, 9 meses e 12 dias de tempo especial, uma vez que o INSS não teria reconhecido a especialidade de todos os períodos, mas somente daqueles anteriores a 05/03/1997.

Entende o autor que a autarquia previdenciária não agiu bem.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da gratuidade da Justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entende o autor que preenche os requisitos para a tutela de urgência, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de enquadramento da atividade de eletricitista, como especial, mesmo após 05/03/1997.

Realmente, o Colendo STJ assim já decidiu em processo representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(STJ - Resp - 1306113 - Relator(a) Min. Herman Benjamin -
PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 07/03/2013)

No caso, verifico dos documentos que fizeram parte do procedimento administrativo que, realmente, o INSS enquadrou, como especiais, os períodos de 02/05/89 a 25/11/93 e de 18/12/96 a 05/03/97 (id 9173875 – pág.50), que são, portanto, incontroversos.

Nesta ação, para comprovar o exercício da atividade especial nos períodos pleiteados (06/03/1997 a 23/07/2002 e de 24/07/2002 a 31/08/2017), o autor acostou aos autos a cópia do procedimento administrativo (id 9173875), da qual se depreende ter levado ao conhecimento da autarquia o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido pela empresa CTEEP (pág. 38/39).

Com efeito, observo desse documento que o autor exerceu nos períodos de 18/12/1996 a 17/02/2001 e de 03/11/2001 a 23/07/2002, o cargo de *eletricista de manutenção*, exposto ao fator de risco eletricidade maior que 250 volts, o que enseja a aplicação o precedente supracitado.

Todavia, em relação ao período subsequente, no qual laborou para a empresa Cia. Metropolitana de São Paulo – METRO, de 24/07/2002 a 31/08/2017, o PPP fornecido pelo empregador (id 9173875 – pág. 40/41) informa que *a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade era intermitente*.

Nesse passo, em fase de cognição sumária, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade desse período, com base tão somente nesse documento, tendo em vista que a legislação exige, para fins de enquadramento da atividade como especial, que a exposição do segurado ao agente agressivo tenha sido habitual e permanente, não ocasional ou intermitente (artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Necessário, portanto, aguardar-se o encerramento da instrução probatória, a fim de que sejam aferidas as condições reais de exposição.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5002880-46.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANDRE PEREIRA DE MELO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

contratual. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

expedido. Determinada a citação do executado, a autora requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 485, VIII do NCPC e o recolhimento de eventual mandado de citação

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução antes da realização da citação do réu.

De fato, reza o artigo 775 do NCPC que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

impugnação. Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou

Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de fixar honorários, haja vista ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FATIMA SANTOS DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá discriminar o valor dos contratos e o dos danos morais.

Int.

Santos, 10 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-57.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 10 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000115-05.2018.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GREEN BIKE E MOTOS LTDA - EPP, RONNIE PETERSON DOS SANTOS, RENILSON PEREIRA DOS SANTOS, EVA PATRICIA LESSA, SANDRA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbítrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000305-65.2018.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PORTO ASTURIAS LTDA, GISELE JORDAO CAVALHEIRO RIGO, CLAYTON JOSE RIGO JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbítrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003799-69.2017.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DERNIVALDO SILVEIRA PINHEIRO

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbítrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003666-27.2017.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANUARIO - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, TATIANA JANUARIO DE OLIVEIRA, JOSE MILTON JANUARIO DA SILVA

DESPACHO

Regularize a CEF a petição inicial, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos planilha atualizada e discriminada do débito bem como contrato social da empresa executada.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003123-87.2018.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TEKI-LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA, JADERSON LUIZ PUCCI, MANOEL MESSIAS LOURENCO DE BRITO, FRANCISCO WMENIS DEMESQUITA BRITO

DESPACHO

Regularize a CEF a petição inicial, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos planilha atualizada e discriminada do débito exequendo.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003238-45.2017.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAS - FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. - EPP, MARCOS AUGUSTO SPOLTRE

DESPACHO

Id 8558936: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004350-15.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 0007481-98.2005.403.6311, do JEF- Santos, trazendo a colação cópia das iniciais e sentença(s), se houver.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003875-59.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JF VISTORIAS E AVALIACOES LTDA - ME, JOAO EVANGELISTA FREITAS, FABIANA ALVES FREITAS

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003718-86.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROBERTO HIDEKI NOHARA

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002644-31.2017.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão sob id nº 9319380: Ciência à CEF.

Requeira a exequente o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001001-04.2018.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEMARA PIRES LOPES

DESPACHO

Petição id 8362064: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001262-66.2018.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE PAULO GONSAGA DA SILVA

DESPACHO

Petição id 8362346: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000255-39.2018.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA PERALTA FERREIRA

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da executada (id 8490434), manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003702-35.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA IZABEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TINOCO ALVES - SP289976

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação de execução de título extrajudicial, manejada pelo condomínio Edifício Santa Izel em face da Caixa Econômica Federal, no qual objetiva a cobrança de cotas condominiais.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615/ RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCP, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-São Vicente, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000079-60.2018.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

Certidão sob id nº 9318748: Ciência à CEF.

Requeira a exequente o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003600-13.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002879-95.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA

DESPACHO

Certidões sob id's 8566156 e 5436814: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-76.2018.4.03.6104

AUTOR: EDMILSON COSTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

EDMILSON COSTA FERREIRA propôs a presente ação de rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos valores referentes aos expurgos inflacionários nos depósitos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Instado a se manifestar acerca de eventual prevenção, o autor requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora e pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do § 5º do art. 485, do NCPC.

Anoto que a desistência da ação é faculdade da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante o benefício da justiça gratuita.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.L.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

RÉU: OLIVIA BEZERRA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ARAUJO, MARIA CRISTINA DI PIETRO, CRISTIANE ROCHA SILVA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, REINALDO TADEU DE FREITAS, ARPAD GYORGY BERNAD, ARPAD GYORGY BERNAD - EPP, AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA, BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA, COMERCIAL MARUKAI LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, GREENYARD FROZEN BRAZIL LTDA, DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., FERREIRO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA, GORDOWU MERCEARIA - EIRELI - ME, GOURMAND ALIMENTOS LTDA., HANARO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, HORTA VITAE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., HUNGARIA MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, MARY KAY DO BRASIL LTDA, MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA., MERCEARIA O & GLTDA., NELIDA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, PARTNER AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP, SANTA FE ASSESSORIA ADUANIEIRA EIRELI - ME, SHIN BUENO COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054, GABRIEL DONDON SALLUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180, ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

Advogado do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568

Advogados do(a) RÉU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

Advogados do(a) RÉU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROITMAN - SP169051

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286, ANDRE DE LUIZI CORREIA - SP137878, FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

Advogado do(a) RÉU: VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503

Advogados do(a) RÉU: GAUDIO RIBEIRO DE PAULA - DF49080, CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ - DF14003

Advogados do(a) RÉU: LIAO KUO PIN - SP181830, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806, ANDRE DE LUIZI CORREIA - SP137878, RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286

Advogados do(a) RÉU: ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS - SP130156, ROGERIO GARCIA - SP345882, DANIEL DE LIMA ANTUNES - SP237484, MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

Advogados do(a) RÉU: RENATA GASPAR BARBOSA CORREA - SP406993, RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

Advogados do(a) RÉU: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) RÉU: FABIO COMODO - SP155075

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BORDIGNON DO NASCIMENTO LEMOS - SP375467, SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

Advogados do(a) RÉU: LARA DOS SANTOS CHAVES - SP338642, RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA - SP103319

Advogados do(a) RÉU: TIAGO EGIDIO GUERRA - SP310526, JOSE RAYMUNDO GUERRA - SP56857, LUCIANO GUERRA - SP274118

Advogados do(a) RÉU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

Advogados do(a) RÉU: MARIO PANSERI FERREIRA - SP159530, GABRIELA ASSIS ABDALLA - RJ178602, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO - DF14346, EDUARDO LEITE DE VILHENA - SP196650

Advogados do(a) RÉU: LARA DOS SANTOS CHAVES - SP338642, RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA - SP103319

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA LOPES LORDELLO - SP147188

Advogados do(a) RÉU: ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054, GABRIEL DONDON SALLUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180, ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607

Advogados do(a) RÉU: ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054, GABRIEL DONDON SALLUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180, ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607

Advogados do(a) RÉU: GAUDIO RIBEIRO DE PAULA - DF49080, CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ - DF14003

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Inicialmente, à vista da certidão negativa do oficial de justiça quanto à notificação da corré Cristiane Rocha Silva (id 4752053), manifeste-se a autora (ANVISA) quanto ao prosseguimento.

2- Com relação ao corréu Marco Antonio de Souza, observa-se que a documentação juntada sob id 4505911 e 4505926 foi digitalizada de forma invertida, o que inviabiliza a leitura. Regularize-se.

No tocante às declarações de renda que acompanharam a defesa previa (id 4505940), **decreto o sigilo dos documentos**, autorizando o acesso apenas às partes e seus procuradores. Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual do PJ-e.

3- Com relação à corré Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S/A, sucedida por incorporação por **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**, retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar a atual denominação.

4- Com relação à corré Mary Kay do Brasil Ltda., extraí-se que a digitalização da defesa prévia (id 4808899) ocorreu, igualmente, de forma invertida, dificultando a leitura, o que deve ser regularizado pela parte.

5- Com relação à corré Aurora Bebidas e Alimentos Finos Ltda., providencie-se a vinda de seus atos constitutivos, a fim de comprovar os poderes do outorgante da procaução id 5118143 e regularizar a representação processual.

6- Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigredo de justiça formulado pelas corrés Sendas Distribuidora S/A e Companhia Brasileira de Distribuição, eis que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que excepcionam a regra da publicidade dos processos judiciais.

7- Proceda a Secretaria à consulta do andamento processual das cartas precatórias n. 003/18 e 004/18, relativas à notificações, respectivamente, de Olivia Bezerra e Cirúrgica Fernandes Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Sociedade Ltda.

Int.

Santos, 07 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001912-16.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAFAIETE PROVEDOR DE INTERNET E TELECOMUNICACOES LTDA-EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA GONZAGA - MG76781

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

LAFAIETE PROVEDOR DE INTERNET E TELECOMUNICACOES LTDA-EPP, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que determinasse a liberação das mercadorias objeto da DI nº 17/1446042-0.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o despacho aduaneiro foi interrompido para fins de apresentação, pelo importador, do registro do produto na ANATEL.

A liminar foi deferida para afastar a exigência de comprovação documental da adequação das mercadorias importadas pela impetrante (DI nº 17/1446042-0) às normas técnicas da ANATEL (Resolução nº 242/2000), para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro.

Após, requereu a impetrante a extinção do feito, à vista da conclusão do despacho aduaneiro, em razão da homologação pela ANATEL da certificação dos equipamentos objeto dos presentes autos e a consequente liberação da mercadoria.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, consta que o óbice anteriormente existente restou superado, uma vez que, conforme informado pela impetrante já foi apresentada a certificação necessária, tendo ocorrido a conclusão do despacho aduaneiro, com liberação da mercadoria importada.

Destarte, resta patente a falta de interesse de agir da impetrante em relação ao prosseguimento do presente feito, ante a perda superveniente de seu objeto, de modo que seria inútil a edição de um provimento judicial de mérito neste momento processual.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União, tendo em vista que a remoção do óbice ocorreu após o ajuizamento da demanda.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 10 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003869-52.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NAQ GLOBAL QUIMICA FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO COSTA NETO - MG65058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

NAQ GLOBAL QUIMICA FERTILIZANTES LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que determine a imediata conclusão do despacho aduaneiro de mercadorias trazidas do exterior.

Recebidos os autos neste juízo, o impetrante noticiou a perda do objeto em razão da liberação da mercadoria objeto do *mandamus* e requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5003439-03.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÉUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, TAIANE CAROLINI REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA - SP315450

Sentença Tipo C

SENTENÇA

SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento dos requerimentos administrativos de licença de importação de medicamentos trazidos do exterior.

Custas iniciais recolhidas.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise do requerimento em razão da alta demanda de pedidos de licença e do escasso número de servidores e informou que os requerimentos de licença objeto do presente *mandamus* foram apreciados e deferidos.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante requereu a extinção do feito, em razão da conclusão do procedimento administrativo objeto destes autos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da ANVISA, tendo em vista que a inércia foi rompida após o ajuizamento da demanda.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004983-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

DESPACHO

Preliminarmente comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004946-96.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DESAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

IMPETRADO: CHEFE DA EAC-1/SECAT/DRE-SANTOS/SP AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JOÃO MARCELO SOARES VAZ - SIAPECAD 68476, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VIRGILIO FORDELONE NETO - SIAPECAD 1293884

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001989-25.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE CARVALHO DONAIRE, AFONSO CELSO ARCE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

RÉU: MUNICIPIO DE CUBATAO

SENTENÇA

JORGE CARVALHO DONAIRE e AFONSO CELSO ARCE PINTO ajuizaram o presente interdito proibitório em face do **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, alegando serem possuidores da área conhecida como Jardim São Marcos e vêm sofrendo turbção por parte da ré. Aduzem que ajuizaram ação de usucapião na Comarca de Cubatão, a qual foi redistribuída para a Justiça Federal, ante a União haver manifestado interesse no feito, razão pela qual se deu a redistribuição a neste juízo.

Instada a se manifestar acerca do interesse no feito (id 5424689), o ente federal solicitou a vinda de documentos para que pudesse cumprir a determinação (id 5515478).

Intimados a respeito, os autores informaram não mais haver interesse na demanda e requereram a desistência da ação (id. 7843154).

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de condenar os autores em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes do ingresso da União nos autos e da citação da parte requerida.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Ciência ao ente federal.

P.R.L.

Santos, 04 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005003-17.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOAO CARLOS MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005008-39.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003582-26.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA VALENTIM

DESPACHO

Id 5225255: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003273-05.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SESYOM- MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA AUXILIADORA REZENDE

DESPACHO

Id 8617381: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003936-17.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELAINÉ DA SILVA DOMINGOS

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-84.2018.4.03.6104

AUTOR: GUILHERME TRIBUTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Cite-se, com urgência, devendo o INSS apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão e suspensão do benefício (N.B. 87/551.048.056-0), bem como se manifestar sobre a possibilidade de conciliação.

Sem prejuízo, abra-se vista ao **Ministério Público Federal**, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/604.960.292-5), bem como a liberação do saldo atinente aos dias 01 a 18 da competência do mês de maio do corrente ano, ainda não paga, fixando-se, desde já, multa diária por seu descumprimento.

Segundo a inicial, em razão de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3), atestado por médicos da própria autarquia, o autor se achava aposentado por invalidez. Ocorre que, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS e, depois de exames superficiais, atestou-se que não havia incapacidade laboral, cessando-se abruptamente o pagamento do benefício.

Relata que o médico psiquiatra que acompanha o autor atesta expressamente que ele não apresenta condições de retorno ao trabalho. E, ainda, a médica do trabalho da sua empresa-empregadora confirma que, ao se reapresentar no ambiente de trabalho apresentou forte crise de ansiedade, tendo de ser removido, inclusive, de ambulância, com pressão arterial de 190x110 mmHg, além de apresentar espasmos musculares e tremores.

Ressalta o risco da demora na natureza alimentar do benefício e a necessidade de prover a própria subsistência e a de seus familiares, com pendências de várias despesas e empréstimos consignados em sua conta.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante (id. 9294395 - Pág. 2; id. 9294395 - Pág. 4; 9294397), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de perícia médica em juízo para tomar inofensível a incapacidade laborativa.

Deve ser levado em conta o tempo razoável de afastamento laboral do autor – DIB em 28/01/2014, conforme pesquisa CONBAS, do Sistema PLENUS - favorecido por benefício por incapacidade, nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa, não ter concluído por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final.

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício 32/604.960.292-5**, bem como determinar, em favor do segurado, a liberação do saldo correspondente aos dias 01 a 18 da competência do mês de maio de 2018, reservando-me a reapreciação após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, cite-se o réu, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-84.2018.4.03.6104

AUTOR: RAPHAEL DA CRUZ AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD COSTA SAURA JUNIOR - SP410679, EMERSON LIMA TAUYL - SP362139, ADRIANA JARDIM DA SILVA TAUYL - SP213597

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho Id 9100096.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 39.985,12), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004016-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA - RJ1774-B, MARCELLO PALMA BIFANO - SP179286

IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO E CONTROLE DE REGIMES ADUANEIRO ESPECIAIS - ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações (ID. 8996779): "(...) 4- Em resposta à Intimação feita pela EQDAE a respeito da falta de garantia, a Impetrante alegou que foi formalizado o e-dossiê nº 10010.036016/0418-79 (Doc. 6). No entanto, conforme verificado pela Fiscalização e relatado no Despacho (DOC.7), este e-dossiê refere-se a outra importação e não às mercadorias objeto da DI nº 17/0140112-8. Ao consultar o e-dossiê nº 10010.0360016/0418-76 (Doc II) constata-se estar vinculado ao PAF nº 11128.720178/2017-15, objeto da DI nº 17/0172798-8. Neste ponto, causa estranheza o fato de a Impetrante não juntar à inicial cópia do aludido e-dossiê!!! 5- Desta forma, considerando não ter sido apresentada garantia para acobertar o pedido de prorrogação da admissão temporária das mercadorias objeto da DI nº 17/0140112-8 foi emitido despacho NÃO CONHECENDO o pedido.6- Em suma, a Impetrante no momento em que protocolizou o pedido de prorrogação do prazo da admissão temporária já informou que **não possuía previamente a garantia** na modalidade de fiança, nos termos previsto na IN RFB nº 1600/16, combinado com a Portaria Coana nº 3/2018 (Doc. 6). No protocolo do pedido de Recurso ao Despacho que não conheceu a prorrogação do Regime Aduaneiro também NÃO apresentou o despacho decisório que aprova a garantia na modalidade fiança, como determina a legislação (Doc 8). Por fim, no presente mandamus também NÃO apresentou cópia de despacho aprovando garantia para prorrogação do regime de admissão temporária para as mercadorias DI nº 17/0140112-8. OU SEJA, **EM MOMENTO ALGUM (NO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO, NO PEDIDO DE RECURSO OU NO MANDAMUS) A IMPETRANTE APRESENTOU GARANTIA PARA ACOBERTAR A PRORROGAÇÃO DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DAS MERCADORIAS OBJETO DA DI Nº 17/0140112-8, MOTIVO PELO QUAL A FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA NÃO CONHECEU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO(...)**".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CLARO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula o autor, com fundamento no artigo 303 do CPC, provimento judicial antecipatório que assegure, previamente à resposta da autarquia, o imediato fornecimento de cópia de processo administrativo.

Afirma que a idade avançada do segurado impõe grave risco de perecimento do direito. Aponta, ainda, dificuldade de agendamento para o atendimento nas agências da previdência do município de sua residência.

A tutela final almeja a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Decido.

Fundamenta a parte autora a sua pretensão liminar no artigo 303 do CPC/2015, que cuida da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Resalto, nesse contexto, que nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, independentemente dos elementos de convicção pertinentes ao mérito da causa, a serem analisados oportunamente, observo que a urgência do pleito se sobrepõe a eventual dúvida acerca da plausibilidade do direito, haja vista a idade avançada do segurado, conforme demonstra o documento de identificação (id. 8661495 - Pág. 2). Em contrapartida, demonstra o autor a dificuldade para agendar o atendimento em uma agência da Previdência Social próxima de sua residência (id. 8661498 - Pág. 1).

Por tais motivos, **DEFIRO** a antecipação da tutela para o fim de determinar ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos ora discutidos (Benefício nº 46/075.527.024-0, segurado Luiz Claro). Deverá, outrossim, acostar aos autos planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta a Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Deiro a **gratuidade de justiça bem como a prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Intime-se a parte autora, que deverá proceder na forma do artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC/2015.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de julho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8334

EXECUCAO DA PENA

0002706-59.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA CHAVES CARNEIRO(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA)

Vistos.Intime-se a defesa constituída pela reeducanda Alessandra Chaves Carneiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas referentes à pena de prestação pecuniária vencidas, bem como o valor referente à multa penal, conforme estabelecido na audiência admoitória, cujo termo encontra-se encartado às fls. 120-121.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Publicue-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000214-94.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA X RAFAEL DE BRITO MARANGAO(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG166632 - JHONATAN ARMANDO LOPES)

Vistos.Em audiência realizada nesta data, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e a realização do interrogatório de BRUNO LUIZ VILELLA PEREIRA, ausente o denunciado RAFAEL DE BRITO

MARANGÃO, o ilustre defensor constituído pelos acusados formulou pedido revogação da prisão preventiva. Em suma, consoante registro em audiovisual (mídia à fl. 249), aduziu a ausência dos pressupostos autorizadores da medida extrema. Após destacar o término da instrução, salientou que o atendimento do pleito não prejudica a ordem pública, e tampouco compromete o desenvolvimento do processo e eventual aplicação da lei. No mesmo ato, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, requereu a expedição de ofício à empresa Transparency Logística e Transportes Ltda., a fim de que seja esclarecido quem foi a pessoa responsável pela retirada das unidades de carga vazias e respectivos lacres antes da estufagem que foi levada a efeito em Poços de Caldas-MG. Na mesma oportunidade, instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a realização da diligência requerida, opondo-se, no entanto, ao acolhimento do pedido de revogação da prisão preventiva, ao fundamento, aqui sintetizado, de permanecerem presentes os pressupostos legais autorizadores da prisão cautelar. Feito este breve relatório, decidido. Ao menos nesta fase, reputo necessária a manutenção da custódia preventiva de BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA, para garantir a ordem pública, vale consignar, para evitar a prática de outros ilícitos, e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei. Sem aprofundar a análise da prova produzida, reputo existirem nos autos fortes indícios da participação do BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA na empreitada criminosa, relacionada com o envio da expressiva quantidade de cocaína que foi apreendida, que tinha como destino país estrangeiro. Compreendo que a situação esquadrihada nos autos principais bem se amolda ao precedente do Egrégio TRF da 3ª Região no HC nº 0002905-60.2017.4.03.0000/SP, relatado pelo Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, D.E. 12.06.2017 - g.n.) Ao meu sentir, a medida extrema decretada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, vale dizer, colheita de eventuais outras provas, impedimento da prática de outros ilícitos, e garantia de aplicação da lei. Por outro prisma, entendo que a situação tratada nestes autos, ao menos nesta etapa, encontra-se amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a recorrente foi presa em flagrante quando tentava embarcar em voo internacional. Com ela, foram apreendidos 4,7 quilos de cocaína, o que, por si só, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acatular a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25.5.2015). 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 82.923/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.06.2017, DJe 09.06.2017) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida - aproximadamente 2kg (dois quilogramas) de Pasta Base de Cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 72.451/AC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 04.04.2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRUIÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorreu o delito, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas. 2. A quantidade e natureza mais nociva da substância entorpecente apreendida - cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somadas às circunstâncias do flagrante, - surpreendido por policiais federais transportando e tentando embarcar em voo internacional, o referido material tóxico, somados a ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, além do histórico de viagens internacionais realizadas pelo acusado, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, já que caracterizam envolvimento maior com a narcotráfica internacional (...). 4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria efetiva e suficiente no caso concreto. 5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (RHC 78.683/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.03.2017, DJe 03.04.2017) Ademais, cumpre destacar que consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da medida. Nesse sentido, dentre vários, confira-se: HC 451.582/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 29.06.2018; RHC 79.611/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciomiak, DJe 18.08.2017; RHC 84.986/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe 01.08.2017; RHC 94.914/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 15.06.2018. Pelo exposto, indefiro o pleito deduzido ao final da audiência pelo ilustre Advogado dos réus, mantendo a custódia provisória de BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA, ratificando o decidido anteriormente no mesmo sentido com relação a RAFAEL DE BRITO MARANGÃO. No que tange ao pedido formulado com base no art. 402 do Código de Processo Penal, diante da expressa aquiescência do Ministério Público Federal (confira-se registro em audiovisual - mídia à fl. 249), em atenção à garantia inscrita no art. 5º, inciso LV, da Constituição, acolho o postulado. Com a urgência que a espécie requer, providencie a Secretaria a notificação do representante da empresa Transparency Logística e Transportes Ltda. (endereço à fl. 04), requisitando o envio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das seguintes informações: 1- identificação das pessoas que retiraram as unidades de carga TRHU 182.398-0 e DRYU 246.312-0 vazias, que foram transportadas até o Município de Poços de Caldas-MG, onde foram estufadas com carga de café, aos 09.12.2016, na empresa Bourbon Speciality Coffees S.A.; 2- identificação dos caminhões (cavalos e reboques) que, na mesma oportunidade, realizaram o transporte dos containers vazios entre a sede da Transparency Logística e Transportes Ltda. (Almoa-Santos/SP), e a sede da empresa Bourbon Speciality Coffees S.A. (Poços de Caldas/MG); 3- identificação das pessoas que retiraram os lacres que foram utilizados após a estufagem dos containers TRHU 182.398-0 e DRYU 246.312-0, levada a efeito no dia 09.12.2016 na empresa Bourbon Speciality Coffees S.A. (Poços de Caldas/MG); 4- informações acerca do procedimento adotado para disponibilização de lacres quando da entrega/retirada de containers vazios, vale dizer, a serem estufados em momento e local distintos, e se é da praxe a liberação de unidades de carga vazias com lacres a serem utilizados em momento posterior, após a estufagem, no seu interior. Com a resposta, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0005857-33.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-56.2017.403.6104 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado José Eduardo de Souza Santos para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido em albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012108-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012108-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR CARDOSO FILHO X WALDEMIR ALVES DE JESUS X WILMA WELAREA DA COSTA X MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos. Petição de fl. 1095. Defiro. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Santos, 05 de julho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-78.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X MILTON BATISTA DE ARAUJO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos. Intime-se a subscritora dos instrumentos de mandato de fls. 144-145 e 147-148 a regularizar, no prazo de 48 horas, referidas procurações. No silêncio, intem-se ambos os acusados a constituírem novo defensor, no prazo de 5 dias. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-77.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO PAULIN DOS SANTOS(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)

Vistos. Ante o certificado à fl. 547 verso, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Marcos Antonio Paulin dos Santos para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido em albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Santos, 05 de julho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-81.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIENING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARIANNA DONATO

PIRRONE/SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Diante da informação de fls.1039, redesigno a oitiva das testemunhas de defesa MARILICE GARCIA WANDER HAAGEN, CECÍLIA ANTONIA BARBOSA E JULIO GALLANI DA CUNHA, para 19/07/2018, às 14 horas, nesta Subseção. Redesigno o interrogatório dos corréus FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, LUIZ ALVES CAMPOS, RUBENS JOSE DE ALCÂNTARA, MARIANNA DONATO PIRRONE e UBALDINA BERNARDES FERREIRA, para 25/10/2018, às 14 horas, nesta Subseção Judiciária de Santos/SP. Manifeste-se a defesa da corré UBALDINA BERNARDES FERREIRA acerca da não localização da testemunha NELSON EXPEDITO PEREIRA RODRIGUES (fls.1025), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fls.1015/1018: Prejudicado em face da juntada de fls.1028/1038. Fls.1028/1038: Dê-se ciência às partes. Intimem-se os réus, a defesa, as testemunhas e o Ministério Público Federal. Atente a Secretaria para que fatos conforme relatado na informação de fls. 1039 não tomem a ocorrer.

Expediente Nº 7073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-13.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELCIO VASSAO DE PAULA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)

DESPACHO DE FLS. 335: Fls. 334: Defiro. Intime-se a testemunha KLEBER MORAIS, arrolada pela defesa do acusado Elcio Vassão de Paula, para comparecer à audiência designada para o dia 01/08/2018, às 14:00 horas.

DESPACHO DE FLS. 338: Fls. 337: Defiro o requerido pela defesa do acusado ELCIO VASSÃO DE PAULA, o qual deverá comparecer à audiência designada para o dia 01 de agosto de 2018, às 14:00 horas, independentemente de intimação, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e será realizado o seu interrogatório.

Expediente Nº 7074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIVALDO BATISTA MARQUES(SP351844 - ESTEFÂNIA MILENA ZANDONA)

Fls. 464: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Prossiga-se o feito, abrindo-se vista à defesa para manifestação quanto ao ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de fls. 456/459.

Expediente Nº 7075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009741-80.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GELSON ANDRADE GOMES DOS SAMTOS(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 168 pelo réu, intimando-o para apresentação das razões de apelação.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação ao recurso interposto.

Expediente Nº 7076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007477-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007477-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARILDO FALCADE JUNIOR(RS048703 - MIGUEL TEDESCO WEDY E RS050664 - JULIANO SPAGNOLO) X ADELGIDES STEFENON(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER E RS083413 - FABIO SIMON DE VARGAS) X JULIO CESAR RANDO COSTA X JOAO BATISTA GUIMARAES X DANIEL BATISTA AMORIM(GO030557 - DANIEL BATISTA DE AMORIM JUNIOR E SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X ALFATECH LTDA(RS048703 - MIGUEL TEDESCO WEDY E RS050664 - JULIANO SPAGNOLO) X A STEFENON ESTRATEGIA E MARKETING LTDA(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER E RS083413 - FABIO SIMON DE VARGAS) X SIP SOLUCAO INTERNACIONAL DO PLASTICO(GO030557 - DANIEL BATISTA DE AMORIM JUNIOR)

Verifico que foram apresentadas as respostas à acusação pelos corréus ARILDO FALCADE JUNIOR (fls. 651), ADELGIDES STEFENON (fls. 642), JOAO BATISTA GUIMARAES (fls. 660), DANIEL BATISTA AMORIM (fls. 704), ALFATECH LTDA (fls. 647), SIP SOLUCAO INTERNACIONAL DO PLASTICO (fls. 883) e, que foram desmembrados os autos com relação ao corréu JULIO CESAR RANDO COSTA, conforme fls. 870, 874/875, não sendo apresentada resposta pela empresa acusada A. STEFENON ESTRATEGIA E MARKETING LTDA. Verifico ainda que foi efetivada a citação de E30 ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, conforme consta às fls. 942/943 e 948/949 da carta precatória de fls. 935/957, ao invés da citação da empresa A. STEFENON ESTRATEGIA E MARKETING LTDA, conforme deprecado. Assim, considerando a pesquisa Web Service da Receita Federal, cuja juntada determino nesta data e, ainda, o pedido de fls. 655, revejo o despacho de fls. 933 e determino a intimação da defesa da corré A. STEFENON ESTRATEGIA E MARKETING LTDA (ADELGIDES STEFENON) para que junte aos autos documentos necessários à comprovação de eventual mudança de denominação/sucessão da empresa executada, intimando-se também, em nome do princípio da ampla defesa, a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Visto que o corréu JOAO BATISTA GUIMARAES, intimado da renúncia de seus patronos, conforme certificado às fls. 850, não se manifestou até a presente data, nomeio defensor dativo o Dr. EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - OAB/SP 215.616, para assumir o múnus da defesa. Intime-se da nomeação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 10/07/2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-45.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACCERTA SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI - ME, DANIEL PANICO GORAYEB

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-78.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS CAMILO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA BENICIO ALEIXO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001445-07.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSANA BOSON CONCEICAO MACEDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-05.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE COSTA CORREIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-37.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: AVANCAR ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003241-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO BARALDI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003266-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA SOARES DA SILVA - EPP, CLAUDIA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001354-14.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO VIEIRA SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-96.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: IJ COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre a citação da coexecutada ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-21.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARCARA TRANSPORTES LTDA, ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003273-72.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOS CONGONHAS COMERCIAL LTDA - EPP, SILVIA CARDOSO LEITE, LUANA CARDOSO LEITE MOREIRA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-43.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MAXX PRIME COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - EPP, MELIANE PREVIATTI DA SILVA FIUMARA, MILENA PREVIATTI FIUMARA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003287-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARILENE FERRER VILLAR - ME, MARILENE FERRER VILLAR

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003282-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON CESAR BISPO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001282-61.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FERNANDA NATALINA DA CONCEICAO CASTILHO BEDANI

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003272-87.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TALITA MEIRELES SBARDELINI

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003303-10.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J M DOS SANTOS MERCADO - ME, JOAO MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500316-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROCYON INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES, ANAPAUOLA DO NASCIMENTO MARTINS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a citação da coexecutada ANAPAUOLA DO NASCIMENTO MARTINS.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003118-69.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTERO DE SA - ME, MARCOS DE JEZUS RODRIGUES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-66.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FELICIO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003266-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-25.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FERRARI ENZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILCOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA A VRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003263-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PIZZARIA TIO PEPI LTDA - ME, VALTER ANTONIO DE PAULA, APARECIDA ELIZABETE FERREIRA DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os embargantes deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003262-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de excluir os valores do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos até decisão final, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da possível inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à Impetrante o direito de efetuar a apuração do PIS e da COFINS sem incluir nas bases de cálculo as próprias exações.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002248-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARMEN LUCIA LEMOS BARCAT

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003011-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME, REGINA APARECIDA NATO FELTRIN, MARIA DE FATIMA NATO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal das executadas.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos das executadas, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003274-23.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ROGERIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001955-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AJ SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, EUGENIO BRAZ DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento da complementação das custas judiciais, atentando ao valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-84.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SAHARA DE LIMA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pela parte Autora objetivando, em sede de tutela antecipada, anulação ou suspensão do processo extrajudicial de consolidação da propriedade, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Relata a existência de ação perante a Justiça Estadual em face da Caixa Seguradora em que foi deferida a medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas do mútuo financeiro, considerando a cobertura securitária em razão do falecimento de seu cônjuge.

Juntou documentos.

A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

Devidamente citada, a CEF informou ter cumprido a decisão da justiça estadual, embora proferida por juiz incompetente, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias do processo que tramita na Justiça Estadual em face da Caixa de Seguros, observo a ação foi julgada procedente, condenando a Caixa de Seguros a quitar o financiamento da Autora desde a data da comunicação do óbito de seu cônjuge (ID 8658325).

Embora a ação esteja pendente de recurso, foi deferida a tutela em 20/10/2017, motivo pelo qual presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação, abstendo-se a Ré de inscrever o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Sem prejuízo, manifeste-se a Autora acerca da contestação.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002168-26.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEGDAN TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASARES XAVIER - SP213181, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 9173292, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002081-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

DESPACHO

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Reconsidero as decisões anteriores. Comprovado se tratar de conta poupança, conjunta, com valor de R\$ 3.500,00, deve ser liberada em razão do valor.

Comprovado que o salário de Gabriela é transferido para uma conta conjunta, tenho por indevida a constrição.

Oficie-se o Bacenjud para liberação dos valores nas duas contas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLUCE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes para manifestação sobre a não localização da testemunha Luciana Carla Mariano, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), considerando a data para a realização da audiência (16/07/2018).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080, RICARDO SA DE MELO - SP340174
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição dos alvarás de levantamento em seu favor.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001189-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESIO SILVERIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, RICARDO SANTOS - SP218965
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643, OTTO STEINER JUNIOR - SP45316

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado, relativo a honorários advocatícios devidos.

O cálculo foi apresentado pelo exequente, Id 5187618, requerendo o recebimento de R\$ 1.162,62 de cada réu, ora executados.

A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução, tendo em vista a CEF entender que o valor correto do pagamento seria R\$ 516,04, consoante documento Id 5456589. Depositou o valor integral da execução, no importe de R\$ 1.162,62 (documento id 5456598).

O coexecutado Bamerindus (Banco Sistema S.A) efetuou depósito judicial no valor de R\$ 1.173,77 (documento id 6363647).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (documento id 6395122).

Cálculos da contadoria judicial, Id 8798310.

DECIDO.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos apresentados pela CEF encontram-se em consonância com o julgado, consoante informações da Contadoria Judicial (id 8798307), com os quais o exequente concordou expressamente (Id 9288634).

A CEF e o Banco Sistema também apresentaram concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (id 8975062 e 9042163).

Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O quantum apresentado pelo exequente difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial.

Posto isto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido pelos executados ao exequente é de R\$ 516,05, cada um, na data do depósito judicial (abril/2018).

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Patrono da parte exequente, no valor de R\$ 516,05, referente a pagamento de honorários advocatícios, dos depósitos efetuados nos autos de cada coexecutado (documento id 5456598 e 6363647).

Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 646,57; bem como ao Banco Bamerindus para levantamento da quantia de 657,72.

Fixo os honorários advocatícios, em favor da CEF, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC. Registro que essa obrigação de pagamento dos honorários recai pessoalmente sobre advogada titular do crédito exequendo, e em relação ao qual foi reconhecido o excesso de execução, não se estendendo ao patrono os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte a qual representa, por aplicação analógica do disposto no artigo 99, §5º, CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GEDAS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156697
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição como cumprimento de sentença.

Manifeste-se a União Federal quanto ao depósito ou conversão em renda dos valores devidos pela Autora, no prazo de cinco dias e manifeste-se nos termos do artigo 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002207-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINNE KAMILA MODESTO BARBOSA - SP280478, KLEBER BISPO DOS SANTOS - SP207847
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SR. GERENTE GERAL DA AGENCIA 2700 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9166593: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, deverá a CAIXA, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), através de seu departamento jurídico, comunicar às demais agências situadas na Grande São Paulo, e a outras que julgar pertinente, sobre o conteúdo da sentença proferida nos presentes autos, bem como da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, a fim de eliminar os óbices ao cumprimento do comando contido na sentença no prazo nela assinado, sob pena da configuração de crime de desobediência e da imposição de multa diária por dia de atraso no cumprimento de cada pedido de movimentação das contas de FGTS formulado pelos servidores da Guarda Civil de São Bernardo do Campo abrangidos pela referida decisão. Na oportunidade, as respectivas gerências deverão ser esclarecidas sobre o descabimento da exigência de apresentação de alvará judicial pelo interessado, sendo bastante a comprovação da condição de servidor da GCM de São Bernardo do Campo até o dia 11/05/2018 (data da sentença).

Saliento, ademais, que a relação de guardas civis municipais trazida aos autos (ID 9287892) diz respeito apenas àqueles filiados ao sindicato, de modo que representa apenas uma parcela dos GCM beneficiados pela sentença proferida no presente feito, que se estende a *todos os guardas civis municipais de São Bernardo do Campo que ostentem essa condição em 11/05/2018*.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura de São Bernardo do Campo e à Secretaria de Segurança Urbana do Município de São Bernardo do Campo, indefiro, por ora, o requerimento, tendo em vista a ausência de demonstração de recusa por parte dos respectivos destinatários em fornecer a listagem pretendida. Nesse ponto, registro que a medida não se mostra imprescindível ao cumprimento da decisão judicial, sendo possível à CAIXA controlar o conjunto de pessoas por ela abrangida.

Registro, por fim, ser prematuro, por ora, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal ou à Polícia Federal, para apuração da prática de crime de desobediência e/ou de ato de improbidade administrativa, o que será reavaliado oportunamente, se assim for necessário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça e comprove a Impetrante o regime de recolhimento do IRPJ. Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SOLANGE BALARDINI GEROMIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniféste-se a Impetrante sobre as informações prestadas e se já cumpriu as exigências formuladas.

Prazo - cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão realizada na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Com relação ao eventual depósito nos autos das diferenças, tal fica a critério da parte, sendo desnecessária qualquer autorização do Juízo, sendo certo que na forma do artigo 151, IV do CTN, a concessão da presente medida já suspende o crédito tributário.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIANA MENEZES MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA TORQUATO DE ARAUJO - SP229831
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Esclareçam o FNDE e a Universidade se houve a regularização da situação da autora, de acordo com a petição na qual informa que recebeu telefonema do FIES e compareceu e assinou os documentos necessários.

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002284-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA NETO, RENATA DE OLIVEIRA

Vistos

Manifestação id 9291084. Nada à apreciar. Os autos foram extintos com trânsito em julgado da decisão.

Intime-se, após retomem ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da requisições pelo E. TRF da 3ª Região, consoante documentos juntados aos autos, expeçam-se novos ofícios requisitórios/precatórios.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11350

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-03.2013.403.6114 - ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X MARILIA SOUZA LIMA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS E SP243558 - MILTON JANUARIO)

Vistos.

Tendo em vista a solicitação da 9ª Turma Recursal do TRF3, contida no ofício juntado às fls. 351, remetam-se estes autos àquele juízo, com urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FLAMINIO SOUSA ALVES

REPRESENTANTE: MARIA LE DE SOUSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação no ID 8710493, nomeio a perita Dra. Thatiane Fernandes - CRM 115.736 e designo a data de 24/09/2018, às 12:00 horas, para realização de perícia neste Fórum Federal SBC.

Providencie o advogado o comparecimento do autor à perícia designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para resposta dos bancos, conforme noticiado pela CEF no ID 9097501.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO - SP285050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Evidente erro material na decisão a respeito de embargos de declaração inexistentes.

Venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 18 DE SETEMBRO 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-41.2018.4.03.6114
AUTOR: MANUEL TEODOZIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Abra-se vista sobre o procedimento administrativo juntado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON GONCALVES DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Cabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMIR BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXDO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da perita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-30.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA MOCINHA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA ALVES DE CARVALHO - SP219659,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURELIA ALVES DE CARVALHO - SP219659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes para manifestação sobre o laudo social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o prazo para contestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-75.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA HELENA MACHADO PATEZ
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, devendo o autor providenciar o depósito, pois não é beneficiário da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intimem-se o perito.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003193-11.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor, tendo em vista que a petição não acompanhou o anexo ID 9200183.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO EDMAR HOLANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o endereço atualizado das empresas relacionadas para perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

Expediente Nº 11345

MONITORIA

000074-98.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA LUANA FIGUEIREDO X ARLETE PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos.

Fls.169

Ofício-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado (s) do Réu.

Após manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio,determino o sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITORIA

0009147-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos.

Fls.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 126/130, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue:
Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (ÓRGÃO Público) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Sem prejuízo, cumpra a CEF a determinação de fls. 136.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3) - ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.

Fls.980/981

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Abra-se vista a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001560-5) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos.

Fls.645

Primeiramente apresente a parte autora planilha atualizada da dívida.

Prazo 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-27.2006.403.6114 (2006.61.14.000028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FAUSTINO POZZANI(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Vistos.

Fls.340

Tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença está sendo processada por meio eletrônico, nos termos da Resolução 142/2017, solicite-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, afim de que transfira todo o valor depositado na conta judicial nº 4027/005/86401650-5, para os autos PJe número 5000794-72.2018.4.03.6114, bem como, após, informe-nos o número da nova conta judicial recebida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-72.2012.403.6114 - EUCLIDES ROBERTO LONGO X ILMA FERNANDES COSTA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.

Tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença está sendo processada por meio eletrônico, autos PJe nº 5000909-93.2018.403.6114, solicite-se naqueles autos a transferência do depósito efetuado nestes autos. Retornem os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003823-31.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS

Vistos.

Fls.143

Dê-se ciência ao Condomínio Edifício Residencial Nobilis do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006576-39.2004.403.6114 (2004.61.14.006576-9) - INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA

Vistos.

Fls.952/953

Defiro conversão em renda da metade do valor depositado para a União Federal, conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003256-68.2010.403.6114 - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LEONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls.326

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003012-71.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES)

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006509-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUBIA DE SOUZA SILVA X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos.

Fls.91

Defiro pesquisa de endereço via BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE do Sr. Nerivaldo Ramos de Souza Machado.

Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a).

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006510-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001903-17.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO BERTOLINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 7361189 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCILENE MARIA DA CRUZ SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAIR FERREIRA DE ARAUJO - SP163738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A autora requereu a desistência da presente ação, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e, portanto, a competência para a causa é do Juizado Especial Federal.

Esclarece a autora que protocolizou por equívoco a inicial da respectiva ação neste Juízo, quando o correto seria o Juizado Especial.

Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia designada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EUCLIDES ROBERTO LONGO, ILMA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Vistos.

Oficie-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fim de que transfira todo o numerário depositado na conta judicial de número 4027/005/86401676-9 para os presentes autos, eis que a executada (CEF) se equivocou e fez o depósito nos autos da ação principal - autos n. 0001156-72.2012.403.6114.

Intime-se e cumpra.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Indefero o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Após, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-57.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO LUIZ DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum de número 0004400-04.2015.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0004400-04.2015.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 62.037,54 (sessenta e dois mil, trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados em julho/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 9273660), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CREMILDA DE PONTES MAXIMINO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a autora sua petição inicial, uma vez que há coisa julgada oriunda dos autos n 00080607620164036338, cujo transito ocorreu em novembro de 2017, ação na qual foi reconhecida a inexistência de qualquer tipo de incapacidade laborativa.

Além do mais, a autora recebeu auxílio-doença até 2016, conforme CNIS anexo.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4576

EMBARGOS A EXECUCAO

0000487-74.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115 () - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.A embargante requer a redesignação da audiência marcada para o dia 13 de julho de 2018, nesta 1ª Vara, ou a realização da nova colheita do depoimento da parte por meio de videoconferência, considerando-se que mora em Campinas/SP e que não conseguiu reagendar seus compromissos profissionais (fls. 200/201).O pedido da embargante veio desacompanhado de qualquer demonstração de compromisso prévio para a mesma data ou qualquer fato impeditivo do comparecimento a este juízo. A mera alegação de existência de compromissos profissionais ou de ser o deslocamento até este juízo inconveniente à parte, não é suficiente ao reagendamento da audiência. Assim, indefiro o pedido e mantenho a audiência designada.Intime-se a parte embargante do modo mais célere, considerando-se a proximidade da data da assentada.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002280-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X CLAUDIO ROLIM DA SILVEIRA(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X DOVILIO OMETTO(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X JOSE LUIZ OLIVEIRO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI) X MARIO DEDINI OMETTO(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI) E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Autos nº 0002280-28.2000.403.6109 Vistos. Cuida-se de petição aforada pelos Réus José Luiz Olivério e Tarcísio Angelo Mascarin, na qual se requer a devolução de prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação. Alegam os Réus que os autos foram retirados em carga pelo antigo advogado e, portanto, não tiveram acesso para apresentar a resposta escrita. Determinada a certificação da regularidade da capacidade postulatória, sobreveio a certidão de fls. 619/621. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidio. Consoante se infere dos autos e especificamente da certidão de fls. 619/621, os ora requerentes sempre tiveram acesso aos autos e foram devidamente representados pelos advogados cujas procurações foram outorgadas em 30.07.2003 (fls. 297/298). Vale ressaltar que os Réus, mesmo tendo passado razoável lapso temporal, foram devidamente representados pelos advogados constituídos por intermédio de petições protocoladas recentemente em 26.03.2018 (fl. 575) e 09.05.2018 (fls. 578/580). Como se sabe, os prazos processuais penais correm em Cartório, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal e são peremptórios. Com efeito, o requerimento de devolução do prazo, realizado no último dia de seu vencimento (10.07.2018), denota que a parte tinha conhecimento da tramitação processual, a qual, aliás, foi devidamente publicada e intimada na pessoa dos advogados constituídos. E mais, constituiu-se em evidente e inaceitável manobra protelatória. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: A junta de procuração um dia antes do ato atesta que a defesa tinha ciência do processo e voluntariamente deixou-se inerte (STJ, AgRg no REsp 1690808/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). Sabe-se, outrossim, que a constituição de novo advogado pelo paciente não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos. De fato, embora o réu possa constituir novo advogado de sua confiança a qualquer momento, este recebe os autos no estado em que se encontra. Dessa forma, não há se falar em reabertura de prazo para o novo causídico interpor recurso em sentido estrito, quando já escoado o prazo recursal sob a vigência da procuração do anterior causídico, regularmente intimado. (STJ, HC 397.963/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017) De mais a mais, não consta nos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do substabelecimento juntado a fl. 616, o que evidencia não somente a irregularidade de capacidade postulatória e o intuito protelatório, mas sinaliza má-fé no requerimento de devolução do prazo. Não é demais registrar que, quando se verifica que a inércia processual se constitui em manobra protelatória do Réu, ou estratégia de sua defesa, o juiz fica autorizado a nomear defensor dativo para a apresentação da resposta. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE DESÍDIAS. ESTRATÉGIA DE DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Je de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Não se desconhece a jurisprudência firmada no sentido de que acarreta nulidade absoluta a falta de intimação do réu para constituir novo defensor, ante a renúncia do único advogado constituído nos autos (exegese da Súmula 708 do STF). Todavia, na hipótese, constata-se que a reiteração de desídiás, consistente na não apresentação, por duas vezes, das razões de apelação pelos advogados constituídos, e a nomeação de defensor dativo não ensejam o reconhecimento da nulidade processual, visto - como dito em segundo grau - que constituiu estratégia de defesa. Incide, portanto, o art. 565 do CPP. IV - Inviável, também, o reconhecimento de nulidade que foi trazida após considerável decurso de prazo, momento por que apresentada pela primeira vez perante esta eg. Corte apenas no ano de 2014, três anos após o último acórdão proferido pelo Tribunal a quo. V - Não se verifica que o paciente tenha ficado indefeso, porquanto a apelação foi arrojada pelo defensor dativo, inclusive obteve êxito em reduzir a pena do réu de 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 1.983 (mil novecentos e oitenta e três) dias-multa para 11 (onze) anos de reclusão e 1.450 (um mil e quatrocentos e cinquenta) dias-multa. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 300.490/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015) Assim sendo, tendo em vista que a petição somente foi protocolada no último dia de prazo e que os advogados constituídos pelos Réus foram devidamente intimados para a apresentação de resposta escrita, seria de rigor o indeferimento da devolução de prazo. Todavia, tendo em vista a necessidade de constituição de defensores dativos para a apresentação das respostas, retardando ainda mais o andamento processual, defiro excepcionalmente a devolução do prazo de 48 (quarenta e oito) horas aos Réus José Luiz Olivério e Tarcísio Angelo Mascarin para apresentação da resposta escrita, ficando os respectivos advogados advertidos das penalidades previstas no art. 265 do Código de Processo Penal. Ficam os requerentes José Luiz Olivério e Tarcísio Angelo Mascarin intimados a juntarem, no mesmo prazo, procuração nos autos. Intime-se a Defesa de Cláudio Rolim da Silveira a juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração original. Intime-se a Defesa de Dovílio Ometto a juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de óbito original. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4574

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMOA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Diante da petição de fls. 2493, redesigno a audiência para o dia 25.07.2018 às 14:00 hrs.

Intimem-se às partes. Excepcionalmente, intimem-se, por e-mail institucional, a PGF e o MPF, do presente e o do despacho de fls. 2477.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001902-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X FLAVIO DOURADO DE SOUZA X DANIEL DOURADO DE SOUZA

1. Fls. 93/97 E 98/100: o executado requer o desbloqueio do(s) veículo(s) de placas EYR 4810 e ERS 8413, a fim de regularizar licenciamento.
 2. Baixe-se a restrição de circulação, inserindo-se constrição de transferência.
 3. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e nomeação de depositário dos veículos supra. Cumprida a diligência, registre-se a penhora no sistema RENAJUD.
 4. Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído nos autos, para que entre em contato com a central de mandados deste juízo, a fim de cumprir o determinado em 3, em 05 (cinco) dias, ciente de que não aperfeiçoada a penhora a restrição de circulação será reinserida.
 5. Sem prejuízo, intime-se o executado se tem interesse na realização e audiência de conciliação.
- No tocante ao pedido da CEF de fls. 72 e 75, decidio:
- Trata-se de execução extrajudicial em face de KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP e OUTROS, para cobrança de crédito no valor de R\$ 143.026,22, em 15.12.2017.
1. Penhora por termo a extra parte o(s) imóvel(s) de matrícula(s) nº 81317, do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado Daniel Dourado de Souza - CPF: 335.070.948-60 e seu cônjuge.
 2. Nomeio o executado como depositário Daniel Dourado de Souza, (CPF nº 335.070.948-60).
 3. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, quanto ao decidido em 1 e 2 (Art. 841, I, NCPC).
 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça avale o imóvel em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. Bem como, intime o cônjuge do executado, Daniel Dourado de Souza, em observância ao disposto no art. 842 do NCPC.
 5. Cabe ao exequente, CEF, o registro da penhora, nos termos do art. 844 do CPC.
 6. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1403

INQUERITO POLICIAL

0002233-38.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RIO TEXTIL CONFECOOES LTDA ME(SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 230/1 do inteiro teor da decisão de fl. 227.

Após, arquivem-se os autos, conforme determinado.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-91.2008.403.6115 (2008.61.15.000892-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSE DE

Recebidos estes autos do arquivo.

Considerando que não houve prisão em flagrante nos presentes autos, esclareça o defensor constituído pelo réu o pedido de restituição de fiança protocolado a fl. 460.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000867-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CARLOS ROBERTO LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X ELAINE CRISTINE LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Depreque-se novamente a oitiva da testemunha APARECIDO ALVES FERREIRA, arrolada pela defesa do réu José Carlos Longhi, solicitando ao Juízo Deprecado, se necessário, a condução coercitiva da referida testemunha, eis que, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência designada para o dia 13 de setembro de 2017 naquele Juízo, instruindo a Secretaria a carta precatória com as cópias necessárias, incluindo as cópias da precatória devolvida (fl. 670/5).

Intimem-se as partes, servindo a publicação deste para os fins ao art. 222 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001344-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X NELSON MAURICI ANTONIO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X MARIO ANTONIO STEFANI(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)

Defiro o requerimento formulado pelas partes. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, tal como requerido à fl. 604. Com a resposta, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para deliberações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-65.2010.403.6115 (2010.61.15.000249-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-64.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem

Considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, conforme fl. 266, antes de dar cumprimento ao r. despacho de fl. 347, intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído para que forneça o atual endereço do acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-55.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001750-20.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NILSON HENRIQUE LANDGRAF(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X NELSON DE SOUZA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X LEONARDO BRUNO MENDES(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X JOSEQUIAS SIMAO FELIX(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X JOSE EDVALDO ANTONIO DA CRUZ(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X GERALDO ELIAS PEREIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANA LUCIA LEONARDO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X EDUARDO BENEDICTO ABACKERLI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X ALEXSANDRO MARTINS BENEDICTO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X TATIANE ALMEIDA DE ALCANTARA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X ANTONIO BRUNO MENDES(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o defensor dativo do réu Eduardo Benedito Abackerli para que ofereça as razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, sob pena de destituição.

2. Defiro o pedido de restituição de fiança formulado pelos réus Leonardo Bruno Mendes, Nilson Henrique Landgraf, Nelson de Souza, José Edvaldo Antonio da Cruz e Ana Lúcia Leonardo, restando prejudicado o pedido formulado em relação aos réus Alessandro Martins Benedicto e Antonio Bruno Mendes, uma vez que não houve flagrante em relação a estes réus. Faculto ainda aos defensores dativos dos acusados Josequias Simão Félix e Geraldo Elias Pereira a manifestação acerca da não oposição do MPF em relação à liberação da fiança aos acusados em relação aos quais houve o trânsito em julgado da sentença proferida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001364-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SANTO DONIZETI DE PAULA(SP184641 - DRAUSIO GUEDES BARBOSA)

Sentença

I - Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra SANTO DONIZETE DE PAULA, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Conforme a denúncia, Santo Donizete de Paula, na qualidade de proprietário do imóvel (rancho), situado no Condomínio de Ranchos Marquês, à margem do rio Mogi Guaçu, em Porto Ferreira/SP, teria impedido e dificultado a regeneração natural da vegetação ali existente, causando dano ambiental diretamente em área de preservação permanente. Segundo a denúncia, a irregularidade foi detectada pelos policiais ambientais, em patrulhamentos ostensivos ambientais atendendo a denúncia, no município de Porto Ferreira/SP, nos dias 20/10/2013 e 05/03/2014. A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2016 (fls. 177/178). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 191/210). Arrolou 06 (seis) testemunhas e juntou documentos às fls. 213/253. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito da defesa escrita às fls. 265/266. A decisão de fls. 268/270 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. Na petição de fls. 293, o réu requereu a substituição de testemunha. À fl. 300, o acusado requereu a oitiva das testemunhas de defesa Getúlio Duarte dos Reis, Alessandro Vanderlei Baptista, Gilson Sebastião de Matos e Danilo Amaral Leal perante o juízo desta Vara. À fl. 312, o acusado sustentou a inépcia da denúncia, bem como reiterou a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas e juntou documentos alegando tratar-se de área urbana. A substituição das testemunhas foi deferida pelo juízo à fl. 355. A testemunha de defesa José Manoel Arias Garcia foi ouvida às fls. 362/363. As testemunhas de acusação José Rogério Leme e Paulo Marcelo Tuon foram ouvidas à fl. 415. Em audiência de instrução e julgamento, o MPF desistiu da oitiva da testemunha de acusação Aldo Del Roveri Júnior, enquanto a defesa desistiu de inquirir Gilson Sebastião de Matos e Gildo Gianlorenzo Júnior. As testemunhas de defesa Alessandro Vanderlei Baptista, Getúlio Duarte dos Reis, bem como o informante Danilo Amaral Leal foram ouvidos por intermédio do sistema de gravação audiovisual. O autor do fato também foi interrogado por intermédio do mesmo sistema (mídia às fls. 432). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF não requereu diligências complementares. Na mesma fase, a defesa requereu prazo para apresentar petição e documentos, o que foi deferido pelo juízo. Na petição de fls. 433/438, o acusado sustentou a nulidade de audiência deprecada para a inquirição das testemunhas de acusação. Às fls. 456/457 (frente e verso), o MPF requereu o afastamento da alegação de nulidade sustentada pela defesa. Em nova petição de fls. 458/70, o réu alegou que a demanda estava tramitando erroneamente pelo rito ordinário, pois correta seria a adoção do rito sumaríssimo, além de sustentar a ocorrência de prescrição. O MPF, às fls. 479/82 (frente e verso), pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados pela defesa. A decisão de fls. 490/492 rejeitou os pedidos feitos pelo acusado em suas petições de fls. 433/438 e 458/470 e concedeu prazo às partes para apresentação de memoriais finais. Às fls. 493/494 (frente e verso) foram apresentadas informações nos autos do Habeas Corpus nº 0004139-77.2017.403.0000/SR, em trâmite atualmente perante a Turma Recursal. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 498/504, requerendo a procedência da ação e a consequente condenação do acusado. O acusado apresentou memoriais finais às fls. 514/595, requerendo a improcedência da ação penal. Requereu que a ação tramitasse pelo rito sumaríssimo, assegurando o direito do acusado à transação penal ou suspensão condicional do processo. Defendeu a competência da Justiça Estadual para processamento do feito, com fundamento na assinatura do Termo de Compromisso para Recuperação Ambiental de fls. 596/597. Alegou que o direito de defesa foi violado pelo indeferimento de seu pedido na carta precatória expedida para o juízo de Santa Rita do Passa Quatro. Asseverou que o laudo pericial ambiental foi elaborado sem a presença do acusado. Alegou a ocorrência de prescrição. Sustentou que não há indícios de autoria ou materialidade do crime ambiental, bem como de qualquer dano ambiental por ele causado. Defendeu a atipicidade de sua conduta, pois não houve dolo. Relatou que não impediu a regeneração natural, ao contrário florestou o local. E o relatório. II - Fundamentação. I. Questões preliminares. Inicialmente, no que tange às alegações de nulidade praticada pelo juízo deprecado e de nulidade em razão do procedimento adotado, reitero integralmente os fundamentos já lançados na decisão de fls. 490/492, que ora reproduzo. 1. Do pedido de nulidade do ato deprecado para oitiva de testemunhas de acusação. Aduz o Código de Processo Penal: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. O acusado sustenta a nulidade do ato de oitiva das testemunhas de acusação, perante o Juízo Deprecado de Santa Rita do Passa Quatro/SP, em virtude de sua ausência e/ou de seu defensor constituído no ato processual, sob a alegação de que fariam perguntas às testemunhas. O acusado e seu defensor estavam cientes da depreciação, conforme se verifica dos autos. É de se observar que o acusado, além de ter constituído procurador, se defende pessoalmente nos autos dos termos da acusação, uma vez que tem habilitação para tanto. De fato, o acusado e seu defensor constituído não compareceram na audiência realizada perante o Juízo deprecado no dia 20/06/2017, tendo o defensor constituído pleiteado a redesignação. Contudo, a audiência foi realizada, mas ao acusado foi nomeado defensor dativo ad hoc, conforme se verifica do termo de audiência (v. fls. 386). Nesse ato foi ouvida a testemunha Paulo Marcelo Tuon. Para oitiva da testemunha José Rogério Leme foi designada a data de 25/07/2017. Por provocação do advogado constituído, houve a redesignação dessa audiência para o dia 01/08/2017. Designada essa data, novamente, o advogado de defesa e o réu pugnam por nova designação. Contudo, o Juízo deprecado entendeu por bem em manter o ato. Não obstante, para garantir a defesa do acusado, houve a nomeação de defensor dativo ad hoc. Pois bem. Em matéria de nulidade, para simplificar o rigorismo formal, foi adotado o princípio pas de nullité sans grief. Não há nulidade sem efetivo prejuízo. Para que o ato seja declarado nulo é preciso haja efetivo prejuízo às partes. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhe prejuízo, não há cuidar-se de nulidade. A jurisprudence de nossas cortes superiores exige a comprovação de efetivo prejuízo à parte; não basta a mera alegação genérica de prejuízo. No caso, embora o advogado constituído pelo acusado não tenha comparecido ao ato, de forma justificada, não se vê ofensa ao direito de defesa, notadamente porque o Juízo que colheu a prova observou o regramento formal e nomeou advogados de defesa ad hoc para ambos os atos realizados. Não se pode inferir prejuízo à defesa só pelo fato de o ato ter sido realizado por advogado ad hoc. O acusado faz alegações genéricas de prejuízo; sequer demonstra, diante dos depoimentos tomados, de que maneira seu defensor agiria a fim de modificar a prova colhida. Não é demais lembrar que apenas a completa ausência de defesa técnica eivada, de forma direta e substancial, o ato processual realizado, fato que não aconteceu diante da nomeação de defensores para o acusado. A questão aqui tratada deve ser resolvida pela aplicação do enunciado da Súmula nº 523 do E. Supremo Tribunal Federal: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Não sendo comprovado o efetivo prejuízo, de rigor indeferir-se o pleito da defesa no sentido de renovação do ato processual. Indefiro, pois, o pedido. 2. Do pedido de nulidade em razão do procedimento adotado. Argumenta o acusado que o feito tramita sob o rito ordinário quando o correto seria a tramitação pelo rito sumaríssimo, tendo em vista que a acusação imputa o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. De fato, o crime imputado é de menor potencial ofensivo, sendo o rito legal previsto o sumaríssimo. No entanto, a aplicação do rito ordinário não gerou prejuízo à defesa. Ao contrário, a defesa se beneficiou com a ampliação das oportunidades de prova e de manifestações das partes. No caso, o emprego de uma forma de procedimento quando a lei determina a utilização de outra é irrelevante, notadamente porque não implicou em nenhum prejuízo para a defesa. Ademais, sequer se pode alegar falta de competência deste Juízo. Nesta Subseção não há Vara de

Juízo Especial com competência criminal. Como muito bem observado pelo parquet Federal, no âmbito desta Subseção, os Juizados Especiais Criminais são adjuntos, ou seja, funcionam em todas as Varas com competência criminal. Em sendo assim, este Juízo tem competência para analisar processos de crimes de menor potencial ofensivo. Portanto, não havendo prejuízo para o acusado com a aplicação do rito ordinário, mais amplo, e, também, por ser este Juízo o competente para apreciar causas de menor potencial ofensivo, indeferido o pedido de nulidade fundado com base nesses argumentos. Acresço, ainda, que o acusado não faz jus aos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, pois ostenta condenações definitivas pelos crimes de desacato (fls. 148) e injúria (fls. 149) e, na data da denúncia, estava sendo processado pela prática dos delitos de ameaça (fls. 141) e ameaça e desacato (fls. 162). Assim, a concessão dos benefícios de transação penal e de suspensão condicional do processo encontra óbice no 2, I, do art. 76 e caput do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Outrossim, não há que se falar em competência da Justiça Estadual em razão da previsão constante no item 22, VII, do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental juntado às fls. 596/597. A referida disposição regulamentada apenas o foro competente para dirimir as questões decorrentes do próprio compromisso. Evidentemente referida previsão não produz efeitos na seara criminal. No que pertine à competência para julgamento e processamento deste feito criminal, deve ser considerado que o suposto crime ambiental ocorreu em área marginal ao Rio Mogi Guaçu, que integra o rol dos bens pertencentes à União Federal, confirmando a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, da Constituição. Logo, deve ser mantida a competência desta 2ª Vara Federal de São Carlos para processamento e julgamento da ação penal. Por fim, no que tange à prescrição, reitero os fundamentos já lançados na decisão de fls. 490/492, que ora reproduzo. 3. Da alegação de prescrição. Por fim, pugna o acusado pela decretação da prescrição da pretensão punitiva. Sem razão. A decisão que manteve o recebimento da denúncia se pronunciou sobre a prescrição nos seguintes termos: (...) Quanto a eventual prescrição da pretensão punitiva, desde logo, a afastou. O cerne da controvérsia consiste em saber se o fato pode ser tipificado como crime, já que, segundo o réu, a construção está lá há 20 anos. Não se nega, nesse aspecto, a existência de celeuma jurisprudencial acerca da classificação do delito tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/98 com permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Saliente, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça apreciando questão análoga à dos presentes autos, concluiu que o crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98 tem caráter permanente. Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 2. Está o acórdão impugnado em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a consumação do crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito, tratando-se, portanto, de crime permanente. 3. Em caso de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou expressamente que as antropias não foram retiradas do local em questão. Assim, a prescrição não se consumou. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 562.060/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015) (grifei) Há também, nesse sentido, precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANSCURSO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n. 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (STF, RHC 83437, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004) Assim, partindo da premissa de que o crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98 ostenta caráter permanente, conclui-se que o lapso prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência. Não há que se falar em prescrição na hipótese, portanto, pois o resultado naturalístico do delito imputado ao réu está se prolongando no tempo. (...) Também não é do desconhecimento deste Juízo que algumas decisões têm entendido que, mesmo em se tratando de delito permanente, que tal permanência cessa, nos termos do art. 111, III, do CP, quando o Estado toma ciência do delito, no caso, com a autuação ambiental. Mesmo se aplicássemos esse entendimento, ainda assim não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva. O delito imputado prevê pena de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano e multa. Nos termos do art. 109, caput c/c inciso V do CP, a prescrição da pretensão punitiva, antes de transitar em julgado a sentença, se dá no prazo de 4 (quatro) anos. Conforme se vê da denúncia, a irregularidade foi detectada por policiais ambientais nos dias 20/10/2013 e 05/03/2014. A denúncia foi recebida em 09/08/2016, tendo ocorrido a interrupção do prazo prescricional antes de decorrido o prazo de 4 anos. Desde então, até a presente data, não decorreu prazo superior à previsão legal. Em sendo assim, rejeito a alegação de prescrição da pretensão punitiva sustentada pelo acusado. 2. Materialidade. Santo Donizete de Paula foi denunciado porque, em tese, teria impedido e dificultado a regeneração natural de vegetação existente no denominado Condomínio de Ranchos Marquizeze, em rancho ao lado do n. 45, coordenadas geodésicas 21°49'20,5 S e 47°29'55,3 W, à margem do rio Mogi Guaçu, em Porto Ferreira/SP. O dano ambiental causado pelo autor, segundo a denúncia, seria decorrente da manutenção e conservação de construção no local, a qual estaria impedindo a regeneração natural da vegetação ali existente, consistente em rancho de alvenaria. A denúncia está fundada em diligências realizadas pela Polícia Militar Ambiental nos dias 20/10/2013 e 05/03/2014, conforme Boletins de Ocorrência Ambiental de fls. 04/13. Além disso, foi determinada a realização de perícia no local. O laudo pericial de fls. 28/36, confeccionado pela Unidade Técnico-Científica de Ribeirão Preto/SP, instruído com fotografias, concluiu que houve degradação ambiental, na medida em que a mata ciliar do rio Mogi-Guaçu foi quase totalmente removida. Segundo o laudo, todo o lote está dentro dos limites da APP do rio Mogi-Guaçu, assim como as benfeitorias onde está localizado o rancho. Do referido laudo extraí a seguinte passagem: Dentro dos limites do terreno observou-se terreno plano, com diferença de nível em sua porção mediana devido a aterro. O terreno estava quase totalmente desmatado, havia oito (08) árvores nativas remanescentes e (70) setenta mudas de espécies frutíferas e nativas. Também havia um bambuzal no fundo, nas margens do Rio. A porção do terreno em que houve aterro foi gramada. A outra metade (aproximadamente 300 m2) tinha o solo exposto no momento dos exames. Nesse local onde o solo estava exposto havia material de construção armazenado: dois pequenos depósitos de areia e um de brita, bem como telhas, alguns tijolos e madeira de construção - Figuras 02 a 05. Não havia vestígios de desmatamento recente. (...) Junto ao muro, do lado direito, havia uma edificação em alvenaria, não acabada, semelhante a um banheiro, sem instalações hidráulicas ou sanitárias. O piso era de terra. Não havia portas ou janelas, apenas as aberturas. A área edificada era de 5,7 m2. Na porção mediana do terreno havia ainda dois postes de concreto sem uso, e um poste com fiação de energia elétrica e luminária - figura 06. (...) No fundo do lote havia uma cerca rudimentar e um bambuzal. A grama plantada estava contígua ao bambuzal. O fim do lote estava a apenas dois metros do leito do rio Mogi-Guaçu no momento dos exames. (...) O rio Mogi-Guaçu, em frente ao local examinado, possui oitenta e um metros de largura (81m). Dessa forma, a faixa de APP é de cem metros a partir da borda da calha. (...) Analisando-se o Mapa 2, observa-se que TODO o lote, assim como as benfeitorias onde está localizado o rancho sob exame (aterro, gramado e construção), estão dentro dos limites da APP do rio Mogi-Guaçu. As referidas benfeitorias em APP impedem a regeneração natural nessa área protegida. Além disso, como que se trata de um rancho de lazer, o uso constante desse local, o pisoteio humano e de animais, as instalações de esgoto (ainda que residencial e de pequeno porte), bem como a manutenção da área, como limpeza, capina, roçada, retirada de galhos, folhas, poda de árvores, constituem também impacto contínuo à APP e impedem a regeneração natural. Com efeito, o art. 48 da Lei n. 9.605/98 dispõe: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 se consuma com a mera prática de atos que impeçam ou dificultem a regeneração natural da vegetação. Logo, não é necessário, para a configuração do delito, que o agente promova a supressão da vegetação nativa. No caso dos autos, o crime se consumou com as edificações em alvenaria e com a manutenção de depósito de materiais de construção no terreno pois, de acordo com o laudo pericial acima referido, tais condutas impediram a regeneração natural em Área de Preservação Permanente. A conduta criminosa se protraí no tempo até que se promova a retirada da construção ou a cessação da atividade danosa no local, de modo a possibilitar a regeneração da vegetação. O fato de o autor ter promovido a plantação de mudas, por si só, não afasta o caráter danoso da conduta praticada. O rio Mogi-Guaçu banha mais de um Estado e, por essa razão, integra o patrimônio da União (CF, art. 20, III). Como no local dos fatos o rio possuía 81 metros de largura, a Área de Preservação Permanente abarca as faixas marginais desde a borda em largura de 100 metros (Lei n. 12.651, art. 4º, I, c). Conclui-se, assim, que todo o imóvel de propriedade do acusado estava incluído em Área de Preservação Permanente. O laudo pericial de fls. 28/36 demonstrou, ainda, que o terreno não se localiza em área urbana consolidada, ainda que possa contar com alguma infraestrutura de energia elétrica e água e esgoto. Logo, a materialidade do delito foi comprovada, uma vez que restou comprovado por meio da prova pericial que as benfeitorias promovidas no lote impediram a regeneração natural da Área de Preservação Permanente. 3. Autoria. A autoria também restou comprovada. A propriedade do imóvel pelo acusado é incontroversa e foi confirmada pelos documentos juntados às fls. 45/85 e pela prova testemunhal. Interrogado em juízo, o réu negou a veracidade dos fatos descritos na denúncia. Afirmou que restaurou a área ambiental, mediante replantio de árvores. Disse que adquiriu o terreno em março de 2013, pelo valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), e que no local havia entulhos, cacos de cerâmica e restos de construção de vizinhos. Afirmou que no terreno já havia o alicerce do banheiro. Afirmou que iniciou a construção do muro em 2013, mas parou. Negou ter feito qualquer intervenção na construção e asseverou que recebeu o terreno do jeito que se encontra. Relatou que adquiriu o material de construção do vizinho, por R\$ 100,00, reiterando que o material já se encontrava lá quando adquiriu o terreno. Afirmou que a grama foi plantada para evitar assoreamento do rio e relatou que, como o banheiro era uma construção antiga, apenas jogou um chapisco para que ele não caísse. A negativa do acusado, contudo, não encontra respaldo no conjunto probatório carreado aos autos. Nesse sentido, a testemunha de acusação Paulo Marcelo Tiuon afirmou que compareceu ao local em razão de denúncia de intervenção em área de preservação. Relatou que no local havia uma edificação, com características de um banheiro, ainda sem porta ou janela, construída apenas até a laje. Declarou que o restante do terreno estava vazio, que em uma parte dele havia sido plantada grama e que outra parte estava com terra, onde havia depósito de materiais para construção, como pedra e areia. Asseverou que não havia vegetação nativa na área, com exceção de apenas algumas árvores esparsas. Relatou que o acusado afirmou, na ocasião, que realizaria uma construção em alvenaria para moradia e que a edificação 2X2 que existia seria o banheiro da residência. A testemunha José Rogério Leme, arrolada pela acusação, disse que não se recordava precisamente sobre os fatos. Já a testemunha de defesa Alessandro Vanderlei Baptista afirmou que, quando o acusado adquiriu o lote, já existia a edificação do alicerce de um banheiro. Após a aquisição, o réu construiu um banheiro. Relatou que há projeto da prefeitura para tomar a área urbana. A testemunha Getúlio Duarte dos Reis, arrolada pela defesa, declarou que o rancho está localizado em área de perímetro urbano. Esclareceu que a área é conhecida como região descalvada, uma vez que nunca teve vegetação ciliar fechada. Relatou que na data da aquisição do imóvel pelo acusado já existia uma construção não acabada no local. Informou que já foi implantado o sistema de energia elétrica em todo o trecho à margem do rio, bem como o sistema de água e esgoto. Declarou que o banheiro existente no local não é recente e que, após a aquisição do imóvel pelo acusado, houve apenas o plantio de árvores e de grama. Relatou que há um projeto de lei em trâmite na câmara municipal que versa sobre a compensação ambiental. Assentou que o material de construção (areia e pedra) depositado no terreno fora deixado pelo vizinho. Danilo Amaral Leal, ouvido como informante do juízo, declarou que, na época em que conheceu o terreno, havia apenas entulho, ressaltando que hoje o local se encontra arborizado e gramado. Afirmou que a construção existente no local data de cerca de 20 (vinte) anos e que se trata de um banheiro. Relatou que Santo construiu um muro para evitar o depósito de entulho por terceiros. Afirmou que, segundo o acusado, o material de construção depositado se destinava à construção do muro. Salientou que a área constitui um bairro, com toda a infraestrutura, de forma que não há a noção de que não é possível construir por se tratar de área de preservação permanente. Informou que não há compensação ambiental para quem adquire terreno nessa área e que há mais de cem residências à margem do rio. A testemunha de defesa José Manoel Arias Garcia nada soube dizer a respeito dos fatos. Analisando-se o teor da prova testemunhal produzida durante a instrução, conclui-se que não foi confirmada a alegação do acusado de que não efetuou qualquer intervenção na construção, tendo recebido o terreno tal como se encontra. É certo que, de acordo com os relatos da testemunha Getúlio e do informante Danilo, já havia parte da construção no terreno quando ele foi adquirido pelo réu. O próprio acusado, em seu interrogatório, informou que no local havia um alicerce de um banheiro. Contudo, o conjunto probatório demonstrou que o acusado continuou a construção do banheiro depois de adquirir o lote. Esse fato não só foi confirmado com segurança pela testemunha de defesa Alessandro Vanderlei Baptista como constou do Relatório da Autoridade Policial constante do Boletim de Ocorrência de fls. 08/10, do qual extraí a seguinte passagem: Pelo local, terreno localizado a margem direita do rio Mogi Guaçu, foi realizada a vistoria, onde foi constatado que há uma construção de alvenaria medindo dois metros por dois metros (2x), com as paredes levantadas e com laje, não há portas nem janelas, não há piso nem qualquer outra infraestrutura; a área que sofreu intervenção mede quatorze metros (14m) de frente e cinquenta metros (50m) de fundo num total de setecentos metros quadrados de área (700), tal intervenção se fez com a referida construção em alvenaria e com o aterramento para nivelamento do terreno e o plantio de grama, sendo que a grama ocupa apenas a metade da área danificada; não existe vegetação nativa somente oito (8) árvores que estão em bom estado e localizam-se no meio do lote. Diante do observado ficou constatada a intervenção em área de preservação permanente, todavia, não havia ninguém pelo local, no entanto, através de informações de vizinhos, foi efetuada diligência até a rua: Batista Courve, n. 325, JD Jandira onde, onde segundo informações trata-se do endereço residencial do proprietário responsável pelas obras. Ao chegar no referido endereço, fomos recebidos pelo Sr. Santo Donizete de Paula que se identificou como ocupante da área e declarou que realmente fizera as atividades no terreno, mas argumentou que fez as benfeitorias para que possa construir uma residência para morar com sua família, pois lá é o único lugar que possui, declara que comprou o lote, pagou uma parte e após um período de tempo, por não receber a escritura, apurou que quem lhe vendeu o terreno não a possuía; já havia investido em aterro e plantio de grama, já construiu um cômodo que seria um banheiro em caráter provisório, já plantara várias mudas de árvores frutíferas e não frutíferas, porém passou a ter problemas com os vizinhos e o antigo proprietário, que quer receber o restante da dívida; posteriormente o seu lote e as atividades que realizava no local começou a ser destruída ou danificada, como por exemplo, as mudas que plantou foram arrancadas, mas que já estava buscando seus direitos. (grifos nossos) Outrossim, o laudo pericial de fls. 28/36 comprova que grande parte do terreno encontrava-se com o solo descoberto de cobertura vegetal e que havia no local o depósito de materiais de construção. Embora tenha negado qualquer intervenção no terreno, o próprio acusado admitiu em seu interrogatório ter iniciado a construção de um muro e ter jogado chapisco no banheiro. Além disso, o réu afirmou que chegou a comprar o material de construção do vizinho. A prova dos autos evidenciou, portanto, que o autor efetivamente interveio nas benfeitorias constatadas no terreno, seja iniciando a construção do muro e continuando a construção do banheiro, seja mantendo depositado no local material de construção adquirido de terceiros. A autoria é, portanto, indivisível. 4. Elemento subjetivo do tipo. A presença do dolo também é negável. O acusado admitiu em seu interrogatório judicial que interveio no terreno, seja para iniciar a construção de um muro, seja para continuar a construção de um banheiro. Por ocasião da elaboração do Boletim de Ocorrência de fls. 08/10, ele relatou que, com as benfeitorias, pretendia construir moradia para a sua família. O caráter voluntário de sua conduta é evidente. Constatou-se, outrossim, que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, seja por já ter trabalhado na Polícia Militar Florestal de Minas Gerais, como informado em sua defesa preliminar, seja em razão da proximidade entre o terreno e o leito do rio Mogi-Guaçu. Reitera-se que, segundo o laudo de fls. 28/36, o fim do lote estava a apenas dois metros do leito do rio Mogi-Guaçu no momento dos exames. Assim, como bem concluiu o Ministério Público Federal em suas alegações finais, ainda que o terreno pudesse contar com alguma infraestrutura de eletricidade e água e esgoto, não se trata de construção e ocupação em área urbana consolidada, mas de construção isolada em área rural próxima ao leito do rio, conforme evidenciado pelos registros fotográficos integrantes dos autos (fls. 502v). 5. Arrependimento posterior. Na linha do que afirmou o Ministério Público Federal em alegações finais, saliente que o reflorestamento da Área de Preservação

Permanente comprovado pelo acusado por meio de fotografias não configura arrependimento posterior (art. 16 do CP/art. 14, II, da Lei n.9.605/98), pois, conforme afirmado alhures, a conduta criminosa, de caráter permanente, se protraí no tempo até que se promova a retrada da construção ou a cessação da atividade danosa no local, o que não foi demonstrado na hipótese.Reconhecido, portanto, o caráter permanente do delito, não há como negar que o acusado, ao manter construção em área de sua propriedade, impedindo ou dificultando a regeneração de vegetação natural de área de preservação permanente, praticou o crime previsto no art. 48 da Lei n.9.605/98. Assim, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado.Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe.Passado à dosimetria da pena.6. PenasAo delito do art. 48 da Lei n.9.605/98 são cominadas penas de detenção e multa.Em análise ao disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.605/98, ressalto que, embora a infração cometida pelo réu tenha causado danos ao meio ambiente, a conduta, não obstante reprovável e punível, não é tão grave, se considerarmos os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente. O acusado é responsável por parte do dano, já que sua conduta limitou-se a ampliar intervenções que já existiam há alguns anos no imóvel quando ele foi adquirido. Por outro lado, o acusado ostenta maus antecedentes.A certidão de fls. 148 revela que nos autos n.0006814-24.2010.8.26, que tramitaram pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Ferreira, o acusado foi condenado definitivamente com incurso no art. 331 do Código Penal. A certidão informa a data do trânsito em julgado para o Ministério Público (24/10/2011) e a data da baixa definitiva (11/12/2013). Não informa a data do trânsito em julgado para o réu.Akém disso, a certidão de fls. 149 demonstra que nos autos n.0005308-76.2011.8.26.0472, que tramitaram pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Ferreira, o acusado foi condenado como incurso nos artigos 141 c.c. os artigos 141, incisos II e 145, parágrafo único, todos do Código Penal, com trânsito em julgado para o réu em 23/10/2013.Como os fatos imputados ao réu pela denúncia foram constatados inicialmente em 20/10/2013 (data do Boletim de Ocorrência de fls. 04/07), não há prova de que as sentenças condenatórias acima mencionadas transitaram em julgado para o réu antes dessa data. Assim, não reconheço a ocorrência de reincidência, pois não há prova de que o agente cometeu novo crime depois do trânsito em julgado da sentença condenatória anterior, conforme exige o art. 63 do Código Penal.Por outro lado, embora não configurada a reincidência, já que o trânsito em julgado se deu em momento posterior aos fatos objeto da presente ação, as condenações podem ser consideradas como circunstância judicial desfavorável. Nesse sentido: STJ, HC 262254/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 17/02/2014; HC 87.487/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 13/08/2012.No mais, em relação às demais circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, saliento que nada deve ser considerado em relação à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, pois o que havia de relevante em relação a tais circunstâncias já foi ponderado para o fim de considerar tipificado o delito.Assim, diante da existência de antecedentes desabonadores, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa.Não incidem circunstâncias agravantes. Embora o réu tenha admitido ter iniciado a construção do muro e ter promovido alguma intervenção no banheiro (chafisco), negou ter praticado qualquer ato que impedisse a regeneração natural da vegetação. Não há como reconhecer, portanto, a incidência da circunstância atenuante da confissão. Para fazer jus ao benefício, o acusado deve assumir, de forma voluntária, sem ressalvas ou desculpas, a prática do delito. No caso, ao contrário, o réu negou a perpetração do crime.Por outro lado, embora não se possa reconhecer a configuração do arrependimento posterior, ficou demonstrado nos autos que o acusado colaborou com a fiscalização por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 08/10, bem como promoveu o plantio de mudas visando ao reflorestamento da área (fls. 31/37). Tais circunstâncias atenuam a incidência, na hipótese, da circunstância atenuante prevista no inciso IV do art. 14 da Lei n.9.605/98.Por essa razão, diminuo a pena de 1/6 (um sexto), totalizando as penas de 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitivas as penas de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.No que tange ao valor do dia-multa, enquanto o inciso III do art. 6 da Lei n.9.605/98 determina a observância da situação econômica do infrator, os artigos 18 e 19 da mesma lei se referem à vantagem econômica auferida e ao prejuízo causado. A meu ver, essa contradição deve ser resolvida com base nas normas da Parte Geral do Código Penal, que recomendam que o valor do dia-multa leve em consideração as condições econômicas do acusado. Os critérios definidos nos artigos 18 e 19 da Lei n.9.605/98, em verdade, são condizentes com a pena de prestação pecuniária (restritiva de direitos), a qual pode ser deduzida do montante de eventual reparação civil (Lei n.9.605/98, art. 12).Assim, não havendo prova de que o réu ostenta condições econômicas confortáveis, fixo o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que deverá ser atualizado na fase da execução (Lei n.9.605/98, art. 6, III).Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias dos artigos 59 do CP e 6 da Lei n.9.605/98, considero adequado fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese, uma vez que os antecedentes do acusado não se referem a crimes relacionados a legislação de interesse ambiental.Presentes, no entanto, os requisitos dos artigos 44, I a III, do Código Penal e 7º da Lei n.9.605/98, o acusado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Reitero que, embora o réu apresente maus antecedentes, eles não decorrem da prática de crime de natureza ambiental. Dessa forma, diante de todas as circunstâncias do delito e da incidência da circunstância atenuante do art. 14, IV, da Lei n.9.605/98, considero que a substituição não só é socialmente recomendável como suficiente para efeitos de reprobção e prevenção do crime.Por tais razões e considerando que o laudo pericial de fls. 28/36 quantificou os danos ambientais causados para fins de reparação, nos termos do art. 19 da Lei n.9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º), consistente em prestação pecuniária. Mencionada pena restritiva de direitos revela-se, a meu ver, dentre aquelas previstas no art. 8º da Lei n.9.605/98, a mais adequada como reprimenda ao tipo de delito cometido, tendo em vista a quantificação dos danos ambientais.Observados os limites previstos no art. 12 da Lei n.9.605/98 e o valor dos danos constatado no laudo pericial de fls. 28/36, fixo a prestação pecuniária em 4 (quatro) salários mínimos, quantia que deverá ser destinada a entidade pública ou privada com fim social, a ser definida pelo juízo da execução. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o acusado.Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal.III - DispositivoDiante do exposto, julgo procedente a denúncia a fim de condenar, por infração ao art. 48 da Lei n.9.605/98, o réu Santo Donizete de Paula, qualificado na denúncia, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, substituída por prestação pecuniária fixada no valor de 4 (quatro) salários mínimos, a ser destinada a entidade pública ou privada com fim social, nos termos do art. 12 da Lei n.9.605/98, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.Tendo em vista a natureza da pena aplicada, o réu poderá apelar em liberdade.Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por ausência de pedido expresso da acusação.Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do acusado e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-69.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TIAGO JOSE PEREIRA DE BARROS(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X LELIS AUGUSTO RUIVO(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA)

DESIGNO o dia 07 de agosto de 2018, às 15h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-58.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DE FATIMA LEME IKE(SP292175 - CHARLES ANTONIO DANIEL)

Decisão

Às fls. 640/611 a acusada peticiona requerendo diligências complementares para a elucidação da denúncia.O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 618.Decido. Como bem salientado pelo Procurador da República, a ré formula requerimentos de ordem variada e que não guardam pertinência com o objeto da demanda. Rejeito inicialmente o requerimento de intimação do Dr. Sérgio D. Florenzano para que esclareça se realizou exames juntados às fls. 613/614. Com efeito, referidos documentos são estranhos à lide, não correspondendo ao atestado inautêntico apresentado pela acusada à Caixa Econômica Federal. Acrescento que Sérgio Domingos Florenzano foi inquirido em audiência de instrução (fl. 565), oportunidade que poderia esclarecer o requerimento feito acima. No entanto, nem a acusada compareceu à audiência, muito menos seu procurador aproveitou a oportunidade de formular o quesito. No mesmo sentido, rejeito o pedido constante no item 2, uma vez que a própria Caixa Econômica Federal informou nos autos que se tratou de tentativa de saque, sendo desnecessária a expedição de ofício à empresa pública federal. Igualmente sem pertinência se mostra o requerimento contido no item 3. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal a fl. 618 ainda que se comprove que a ré é legítima cotista do PIS, a denúncia narra que a acusada tentou sacá-lo apresentando documento falso, o qual almejava fazer transparecer o cumprimento de requisito previsto na Resolução n. 01, de 15/10/1996, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP (fl. 186). Desse modo, a providência buscada pela ré em nada alterará o quadro fático posto. O item 4 da petição de fls. 611/612 também há de ser rejeitado uma vez tratar-se de matéria estranha à lide.Não havendo outros requerimentos de diligências, determino o encerramento da fase instrutória.Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP, intimando-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000158-62.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RUBENS MASSUCIO RUBINHO(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X ARI NATALINO DA SILVA

Vistos,

Recebidos estes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da r. decisão proferida em instância superior e considerando que a testemunha arrolada pela acusação é de fora da terra, determino que o depoimento seja realizado por meio de videoconferência, na audiência de instrução e julgamento que será realizada (art. 222, parágrafo 3º, do CPP).

Depreque-se para a Subseção da Justiça Federal em Araraquara pedido para a oitiva da testemunha pelo referido sistema, a fim de que haja a distribuição da carta precatória. Com a informação da distribuição da carta precatória, venham os autos imediatamente conclusos para que o Gabinete desta Vara mantenha contato com o Gabinete da Vara a qual haverá a distribuição a fim de acertar dia e hora para realização de audiência de instrução e julgamento, com possibilidade de gravação, via TRF3a Região.

Designada a data da audiência, intime-se o réu.

Na audiência será procedida a inquirição da testemunha, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Cumpra-se.

Int.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 15h00.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-04.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEBASTIAO BRAZ DA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ELITA GOMES DA SILVA(SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA) X ALESSANDRA DA SILVA BRAZ(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X PAULO SERGIO VIEIRA(SP390800 - SERGIO TASSIN)

Fls. 385/6: SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA, ELITA GOMES DA SILVA, ANTONIO MARTINS FILHO, ALESSANDRA DA SILVA BRAZ e PAULO SÉRGIO VIEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e parágrafo 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, por obterem, para si, vantagem ilícita, consistente na compra e venda do Lote n.8-A do Banco da terra de Agricultura Familiar, localizado no assentamento Banco da Terra I, Zona Rural de Ibaté, em prejuízo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, induzindo em erro a Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Ibaté - COPAI e o Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP.Segundo a denúncia, SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA e ELITA GOMES DA SILVA são proprietários/cessionários do Lote n.08 do Banco da Terra de Agricultura Familiar, localizado no Assentamento Banco da Terra I, zona rural de Ibaté/SP (fl. 82-verso). O programa Banco da Terra de Agricultura Familiar possui por escopo ampliar a redistribuição de terras de forma sustentável, mediante compra direta e imediata, via financiamento, por produtores rurais de baixa renda. Nessa esteira e segundo consta, SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA e ELITA GOMES DA SILVA mantiveram, desde o início de sua ocupação, a prática de agricultura familiar.Narra a denúncia que aos 28/01/2011, entretanto, SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA e ELITA GOMES DA SILVA promoveram a alienação de parte ideal (0,2 ha) de referida propriedade rural a PAULO SÉRGIO VIEIRA, conforme Contrato Particular de Compra e Venda de Bens Imóveis acostado às fls. 07/12.Relata a denúncia que, por ocasião de tal negócio, SEBASTIÃO e ELITA (vendedores) receberam de PAULO SÉRGIO (comprador) a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, pactuando o pagamento

de mais 05 (cinco) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com vencimentos anuais em 20/12/2011, 20/12/2012, 20/12/2013, 20/12/2014 e 20/12/2015. Ocorre, entretanto, que PAULO SÉRGIO não poderia ter adquirido mencionado lote, destinado à reforma agrária, haja vista exercer o ofício de Policial Militar (identidade funcional à fl. 175)Narra ainda a denúncia que, de acordo com o parágrafo único do art. 1o da Lei Complementar n 93/98, são beneficiários do fundo apenas os trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária; e os agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4 da Lei n 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua famíliaSegundo a denúncia, ostentando a condição de funcionário público estadual, PAULO SÉRGIO não preenchia os requisitos legais para aquisição de imóvel rural destinado à reforma agrária. Ademais, ANTONIO MARTINS FILHO e ALESSANDRA DA SILVA BRAZ, a seu turno, atuaram no delíto ora narrado realizando a intermediação da venda entre SEBASTIÃO e PAULO SÉRGIO.A denúncia foi recebida em 16/02/2016, conforme decisão de fls. 221/222.A defesa de SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA (fls. 249/250) alegou que o crime de estelionato se consuma com a vantagem ilícita patrimonial, em prejuízo alheio, induzindo a vítima a erro, mediante artifício, ardil ou fraude e que tais requisitos não estão descritos na denúncia.Por sua vez, a defesa de ANTONIO MARTINS FILHO (fls. 299/304) assentou a falta de exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias na denúncia, requerendo a declaração de nulidade por inépcia. Além disso, alega que os fatos narrados não constituem crime e que ANTONIO não praticou as condutas descritas no tipo penal, razão pela qual pleiteia sua absolvição sumária.A defesa de PAULO SÉRGIO VIEIRA (fls. 326/335) alegou que há ausência de justa causa para a ação, alegando que o réu foi vítima e não criminoso, tendo em vista que acreditava ser lícito o contrato feito com SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA, requerendo, deste modo, a rejeição da denúncia. Alega, ainda, que sua conduta não se encaixa com a descrita no tipo penal, razão pela qual pleiteia sua absolvição sumária.A defesa de ELITA GOMES DA SILVA (fls. 357/361) alega que a acusada é pessoa simples e de baixa escolaridade, e que assinou o contrato celebrado entre ANTONIO CARLOS e PAULO SÉRGIO sem saber da negociação, e, assim, pleiteia sua absolvição.A defesa de ALESSANDRA DA SILVA BRAZ (fls. 364/367) afirma que a ré não participou da transação realizada por PAULO SÉRGIO e SEBASTIÃO e, portanto, não cometeu nenhum crime. Desta maneira, pleiteia sua absolvição. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 370/371.Relatados brevemente, decido.A conduta imputada aos acusados na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 171, 3o, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que os denunciados sejam os autores ou que tenham participado da conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 221/222, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade da agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados, em especial no que tange à ausência de dolo, confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.Int. e

Fl. 391: Acolho o requerimento da defesa do réu PAULO SÉRGIO VIEIRA de fl. 390, para que, em substituição à testemunha Laura Marcato Deval, arrolada a fl. 334, seja ouvido como testemunha da defesa o Sr. ANTONIO DEVAL FILHO, intimando-o no endereço declinado.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-35.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)

Expedida carta precatória para intimação do acusado para comparecimento em seu interrogatório, a certidão de fl. 249 dá conta que o réu está se ocultando para não ser intimado. Conforme salientado pelo Ministério Público à fl. 253, o panorama descrito indica que o réu se oculta para não ser intimado, o que dá ensejo à intimação por hora certa. O réu já foi citado e intimado anteriormente no endereço fornecido como seu (fls. 137 e 226/227). Com razão o Ministério Público Federal ao requerer a intimação por hora certa na forma dos arts. 252, 253 e 275, par. 2º do CPC. O Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a citação por hora certa no processo penal, nos casos em que se verifique que um réu se oculta para não ser citado. Ao julgar o Recurso Extraordinário (RE 635145-01/08/2016), com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que essa modalidade de citação não compromete o direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado a todos os acusados em processo criminal. Vejamos:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. ARTIGO 362 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A conformação dada pelo legislador à citação por hora certa está de acordo com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica. 3. A oculação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo. 4. O acusado que se utiliza de meios escusos para não ser pessoalmente citado atua em exercício abusivo de seu direito de defesa. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - Relator: Min. Marco Aurélio, Dje 13.09.2017)Assim, determino a expedição nova precatória para a intimação do acusado JOSÉ CARLOS KENJI SUZUKI, devendo o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do ato atender para que a intimação seja realizada por hora certa, nos termos dos arts. 252 e seguintes, 275, par. 2º do CPC.Intime-se o procurador do acusado da data designada para o interrogatório do réu.No mais, defiro o requerimento do MPF de atualização das folhas de antecedentes criminais do acusado, bem como a vinda das certidões de objeto e pé do que nelas constar.Cumpra-se o quanto determinado, devendo a presente decisão integrar a carta precatória.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-74.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP314645 - LEANDRO FRANCISCO GOMES CARDOSO) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-24.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO CARLOS MIGLIATO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Ante o teor da informação retro, intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o atual endereço da testemunha MÁRCIA BERNADETE FERREIRA MARGARIDO, sob pena de preclusão. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-95.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PEDRO LUIS GALLO(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

O Ministério Público Federal acusa PEDRO LUIS GALLO pelo cometimento do delito de estelionato, tipificado no art. 171, parágrafo 3º do Código Penal, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese, que, de julho/2006 a outubro/2016, PEDRO teria obtido para si vantagem ilícita, consistente no irregular recebimento de parcelas do Incentivo Qualificação, em prejuízo da Universidade Federal de São Carlos, entidade de direito público, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante a apresentação de um diploma de formação falso.Narra, ainda, que, conforme se depreende dos autos, em 10/03/2005, para fazer jus ao recebimento do Incentivo Qualificação, benefício pecuniário concedido aos servidores graduados da UFSCAR, PEDRO, então técnico de laboratório, apresentou uma cópia de seu suposto diploma de conclusão do curso de Licenciatura em Química (fl. 04 apenso), passando a receber o referido incentivo a partir de julho de 2006. Posteriormente, em 2014, durante a implantação de um novo sistema de gestão integrada, servidores da universidade constataram algumas inconsistências no cadastro pessoal de PEDRO. Relata a denúncia que em virtude dessas inconsistências, constatações, principalmente, no conflitante registro de que PEDRO cursara Química na UFSCAR, entre 1985 e 1988, uma busca detalhada foi solicitada à Divisão de Gestão e Registro Acadêmico (DIGRA). Em resposta, a Divisão de Gestão e Registro Acadêmico informou que após diversas buscas em nossos registros acadêmicos, não foi localizado qualquer vínculo em nome de Pedro Luis Gallo ou do CPF 746.685.878-34 aos cursos de graduação desta Universidade (cf. f. 03 do apenso). Narra a denúncia, ainda, que uma análise da autenticidade do diploma apresentado por PEDRO foi solicitada à Divisão de Registro de Diplomas (cf. f. 05 do apenso) advindo a resposta de que tanto o número de registro do diploma quanto o seu conteúdo eram falsos, eis que o n. 162368 pertencia a Suelly Aparecida Provinciali Vall, pela conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia Plena (cf. f. 06do apenso).Segundo a denúncia, interrogado no curso do processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão, PEDRO reconheceu a falsidade do diploma, declarando que o apresentou para aumentar sua renda, já que, à época, enfrentava graves problemas financeiros (cf. f. 34 do apenso). Em sede policial, PEDRO reafirmou que falsificou o diploma de Química para aumentar seus ganhos, eis que havia se divorciado e deveria pagar pensão aos seus três filhos, o que consumia cerca de 50% de seu salário bruto (cf. f. 32/33 do inquérito). Por fim, relata a denúncia que às fls. 27/28, foram discriminados os valores percebidos indevidamente por PEDRO, de julho/2006 a outubro/2016, os quais perfazem a quantia de R\$94.028,94 (noventa e quatro mil e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), se corrigidos pelo IPCA até novembro de 2016 (cf. f. 25 do inquérito).À fl. 55, o Juiz Federal Dr. João Roberto Otávio Júnior se declarou impedido para processar e julgar o presente feito.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região designou este Juiz Federal para atual na presente ação penal (fl. 60).A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2017 (fl. 61/62), o réu foi citado (fls. 72/73), e apresentou resposta à acusação (fls. 74/77).A decisão de fls. 78 manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento. Houve a oitiva das testemunhas Cláudia Alves de Souza Mello (fls. 90), Roseli Aparecida Francisco Barbosa (fls. 91), Antonio Roberto de Carvalho (fls. 92) e, na sequência, o réu foi interrogado (fls. 93).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 89).Em alegações finais, o autor pugna pela procedência da ação e a consequente condenação de PEDRO. A defesa do acusado argumenta que, ao contrário do que consta na denúncia, trata-se de crime instantâneo de caráter permanente e não de natureza permanente, não sendo cabível a incidência do art. 71 do Código Penal. Pugnou pela rejeição da indenização prevista no art. 387, IV do CPP. Requereu a manutenção da função pública do réu e o reconhecimento da confissão. Decido.1. MaterialidadeVersam os presentes autos sobre delito praticado em detrimento da Universidade Federal de São Carlos, entidade de direito público, ao confeccionar documento falso e apresentá-lo perante a unidade de recursos humanos da Universidade, visando obter proveitos pessoais, consistentes em promoções na carreira de servidor, com o incremento do seu salário. Conforme consta dos autos, de julho/2006 a outubro/2016, PEDRO obteve para si vantagem ilícita, consistente no irregular recebimento de parcelas do Incentivo Qualificação, em prejuízo da Universidade Federal de São Carlos, entidade de direito público, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante a apresentação de um diploma de formação falso.Com efeito, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, em 10/03/2005, para fazer jus ao recebimento do Incentivo Qualificação, benefício pecuniário concedido aos servidores graduados da UFSCAR, PEDRO, então técnico de laboratório, apresentou uma cópia de seu suposto diploma de conclusão do curso de Licenciatura em Química (fl. 04 apenso), passando a receber o referido incentivo a partir de julho de 2006. Posteriormente, em 2014, durante a implantação de um novo sistema de gestão integrada, servidores da universidade constataram algumas inconsistências no cadastro pessoal de PEDRO. Em virtude dessas inconsistências, constatações, principalmente, no conflitante registro de que PEDRO cursara Química na UFSCAR, entre 1985 e 1988, uma busca detalhada foi solicitada à Divisão de Gestão e Registro Acadêmico (DIGRA). Em resposta, a Divisão de Gestão e Registro Acadêmico informou que após diversas buscas em nossos registros acadêmicos, não foi localizado qualquer vínculo em nome de Pedro Luis Gallo ou do CPF 746.685.878-34 aos cursos de graduação desta Universidade (cf. f. 03 do apenso). Após análise da autenticidade do diploma apresentado por PEDRO foi solicitada à Divisão de Registro de Diplomas (cf. f. 05 do apenso) advindo a resposta de que tanto o número de registro do diploma quanto o seu conteúdo eram falsos, eis que o n. 162368 pertencia a Suelly Aparecida Provinciali Vall, pela conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia Plena (cf. f. 06do apenso).Foi instaurada uma comissão de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades nos indícios de irregularidades constantes do processo envolvendo o servidor. Interrogado na fase administrativa, PEDRO reconheceu a falsidade do diploma, declarando que o apresentou para aumentar sua renda, já que, à época, enfrentava graves problemas financeiros (cf. f. 34 do apenso). Com efeito, através do Ofício n 118/2016 da Procuradoria Geral da UFSCAR (fl. 4), foi encaminhado à Procuradoria da República de São Carlos cópia integral dos autos do processo administrativo n. 23112.001484/2015-37 (apenso I- volume I), para apuração de responsabilidade criminal do acusado. Instaurado o inquérito policial, a Procuradoria do UFSCAR informou através do Ofício nº 168/2016 (fl. 25) que o acusado recebeu vantagem indevida. Conforme apurado pela Divisão de Administração Pessoal da UFSCAR, PEDRO recebeu a título de Incentivo a Qualificação desde julho/2006 até outubro/2016 o montante de R\$94.028,94 (noventa e quatro mil, vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de cálculos juntada às fls. 27/28.A materialidade do delito, assim, restou corroboração pelos documentos acostados aos autos. 2. AutoriaA prova dos autos comprovou a autoria em relação ao acusado PEDRO.Conforme já mencionado, interrogado na fase administrativa, PEDRO reconheceu a falsidade do diploma, declarando que o apresentou para aumentar sua renda, já que, à época, enfrentava graves problemas financeiros (cf. f. 34 do apenso). Posteriormente, em sede policial, PEDRO afirmou que falsificou o diploma de Química para aumentar seus ganhos, eis que havia se divorciado e deveria pagar pensão aos seus três filhos, o que consumia cerca de 50% de seu salário bruto (cf. f. 32/33 do inquérito).Interrogado em Juízo, PEDRO confirmou que a acusação era verdadeira. Disse que apresentou uma cópia de certificado original, a qual foi modificada por ele para constar seu nome e possibilitar o recebimento da gratificação. Relatou que cobriu o nome original e colocou o seu em cima para extrair a cópia. Assentou que o documento original era de sua ex-esposa. Declarou ter alterado também o curso de graduação. Disse que permanece trabalhando na UFSCAR (fl. 94).Em todas as oportunidades em que foi inquirido, o acusado admitiu a fraude por ele perpetrada, com o intuito de obter o recebimento de incentivo de qualificação. As testemunhas ouvidas ratificaram os fatos narrados na denúncia. A testemunha Cláudia Alves de Souza Mello afirmou ter

participado da apuração administrativa envolvendo a conduta de PEDRO, a qual foi desvendada a partir de controle interno que estava sendo desenvolvido pela UFSCar, com o cruzamento de informações da graduação, através de sistema utilizando o número do CPF, sendo reportado à pró-reitoria eventuais irregularidades que eram detectadas. Disse que, no tocante a PEDRO, foi localizado o nome do réu na base de dados do setor de recursos humanos informando que o acusado possuía curso de nível superior, mas não identificou no banco de dados da graduação. Assentou que, no cadastro dos servidores da Universidade Federal de São Carlos, há indicação do nome e da titulação nos registros da universidade, e chamou-lhes a atenção o fato de haver titulação do acusado cadastrado, com diploma supostamente emitido pela UFSCar, mas não havia o registro de graduação do acusado na instituição universitária (fl. 90). Já a testemunha Roseli Aparecida Francisco Barbosa assentou que foi passado o número de registro do diploma emitido em nome de PEDRO, ocasião em que verificou que o documento pertencia a outra pessoa, de nome Sueli Gallo, informando o fato ao setor eu havia solicitado a consulta (fl.91). Antônio Roberto de Carvalho relatou que recebeu a incumbência de apurar a inconsistência que foi detectada, razão pela qual promoveu consultas e apurações e encaminhou à pró-reitoria as conclusões obtidas, no sentido da ocorrência de irregularidade envolvendo acusado. Disse que o documento tratava-se de um diploma com graduação em química que, pelo plano de carreira dos servidores da UFSCar, outorgava a PEDRO uma gratificação adicional no salário. Informou que solicitou ao acusado que apresentasse o diploma original, mas a solicitação não foi atendida, sendo informado pelo setor competente que a informação acerca da graduação não era condizente com a realidade. Afirmou que a gratificação foi paga desde 2006 (fl. 92). Assim, não há qualquer dúvida de que PEDRO agiu com dolo ao apresentar à UFSCar diploma falso, para viabilizar o recebimento de gratificação por período de quase 10 (dez) anos. No mais, conforme salientado pelo Ministério Público Federal em memorias finais (fl. 97/100) o réu, servidor da Universidade Federal de São Carlos de longa data, segundo afirmou na esfera policial trabalha há mais de 40 anos como técnico de laboratório na UFSCar (fl. 32/33). Logo, pelo tempo em que exercia suas funções no serviço público, o réu conhecia perfeitamente as fragilidades dos sistemas da UFSCar e, em razão delas, conseguiu concretizar a prática criminosa por ele almejada, com o consequente acréscimo indevido de seu salário mensal. Por isso, tendo em conta a vontade livre e consciente do acusado na prática do ilícito e seu intuito em obter, para si, vantagem indevida, já que sabia não ser-lhe cabível em razão de não haver concluído curso de ensino superior, o dolo de PEDRO LUÍS GALLO é nítido. Logo, em relação ao acusado foram comprovadas todas as elementares do crime tipificado no art. 171 do Código Penal, já que ele obteve para si vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de gratificação pecuniária em salário mensal, de julho/2006 a outubro/2016, em prejuízo da UFSCar, utilizando-se, para tanto, do artifício fraudulento de apresentação de um diploma de formação falso. Causa de aumento de pena incidida na hipótese a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, uma vez que o crime foi praticado em detrimento da UFSCar, entidade de direito público. Inegável, portanto a incidência da majorante. Penas Passa à dosagem das penas que serão atribuídas ao acusado. Ao delito do art. 171, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo cominado no art. 171, caput, do Código Penal. As circunstâncias do crime justificam maior elevação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, haja vista o modus operandi empregado no cometimento do delito. O acusado, servidor público há mais de quarenta anos, conhecia perfeitamente as fragilidades dos sistemas da UFSCar e, em razão delas, conseguiu concretizar a prática criminosa almejada. Além disso, na qualidade de servidor público, deveria zelar pela observância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal. O meio utilizado pelo acusado para a obtenção de vantagem indevida se revela como circunstância desfavorável, pois o acusado se valeu do crime de falsidade documental para receber a gratificação pecuniária em salário mensal. Nada de relevante se vislumbra em relação à conduta social e à personalidade do réu. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e consequências são habituais para esse tipo de delito. Logo, considerando a existência de circunstância desfavorável ao acusado, a pena-base deverá ser estabelecida acima do mínimo legal. Fixo-a, portanto, em 3 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, incide a circunstância atenuante da confissão espontânea, nos termos do previsto no art. 65, III do Código Penal. O acusado admite a prática do ilícito penal em todas as oportunidades que foi inquirido. Assim, diminui a pena em 1/3 em razão da confissão, totalizando-se as penas em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, incide a causa de aumento do 3º, do artigo 171 do CPL, pois o crime foi cometido contra a UFSCar, amoldando-se à previsão legal de crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, totalizando 3 (três) anos de reclusão. Não há que se falar em bis in idem com o caput do dispositivo legal, uma vez que a circunstância de o crime ter sido praticado em detrimento de entidade de direito público não constitui elemento do tipo penal do caput do artigo 171 do CP, que cuida da obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante fraude. Há de se aplicar a causa de aumento da pena prevista no art. 71 do Código Penal. O acréscimo deve ser de dois terços, pois o crime foi praticado ao longo de quase 10 (dez) anos, mensalmente, com o recebimento de cada parcela salarial pelo réu, restando a sanção definitivamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão. Em decorrência do disposto pelo artigo 33, par. 2º do Código Penal, fixo o regime inicial semi-aberto. Quanto à pena de multa, os dias-multa devem ser fixados proporcionalmente à pena privativa de liberdade, isto é, seguindo a mesma escala entre o mínimo e o máximo cominados. Fixo-os em 360 dias multa. Como não há informações sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente. No mais, considerando que a conduta delitosa foi praticada com abuso funcional, inconveniência para a Administração Pública ou violação dos Princípios Administrativos, a perda da função pública deve ser imputada como efeito da condenação, uma vez que demonstrada a incompatibilidade da conduta com a atuação no setor público. Com a condenação do acusado, é dela decorrente o efeito previsto no art. 92, I, do Código Penal, não havendo como ser evitada, ainda que a pena ao final aplicada não seja privativa de liberdade, mas restritiva de direitos substitutiva àquela. Ressalte-se que a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação de liberdade do réu, mas sim à incidência do efeito extrapenal específico disposto no artigo 92, I, a, do CP, sua aplicação em caso de condenação à pena por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes ali definidos. Nesse sentido assim já decidiu o Eg. STJ; verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSIÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. PLEITO DESPROVIDO. I. A perda do cargo ou função pública prevista no art. 1º, 2º, do Decreto-lei 201/67 não é pena acessória, mas efeito da condenação, com caráter autônomo. II. De acordo com o disposto na alínea a do inciso I do art. 92 do Código Penal, há perda do cargo, função pública ou mandato eletivo nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, exatamente a hipótese dos autos, em que o réu foi condenado à pena de 2 anos de reclusão. III. A substituição de sua pena por restritivas de direitos, no entanto, não tem o condão de afastar o efeito disposto no art. 92 do Código Penal, pois a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu. IV. Embargos acolhidos para sanar a omissão, negando provimento ao recurso especial quanto ao pleito de exclusão da perda do cargo ou função pública. (EDcl no REsp 819.438/MG, Quinta Turma, DJ de 12-3-2007, Rel. Min. Gilson Dippi). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Pedro Luís Gallo, identificado nos autos, por infração ao artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Ausente a necessidade da prisão processual. O réu permaneceu solto durante toda a instrução processual, sendo primário e possuidor de bons antecedentes, não existindo qualquer motivo à decretação de sua custódia preventiva. Com fundamento no art. 387, IV, do CPP, condeno o acusado a reparar os danos causados pela infração penal praticada, o qual foi devidamente apurado e apontado, equivalente a quantia de R\$ 94.028,94 (noventa e quatro mil, vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizada até novembro de 2016. Também com fundamento no artigo 92, I, alínea a, do Código Penal, decreto perda do cargo público do acusado. Custas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIFO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001619-35.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NEIVALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA)

Decisão

NEIVALDO BENEDITO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e parágrafo 3º do Código Penal, por obter, para si, vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo a denúncia, NEIVALDO, filho de Conceição Gonçalves Silva, falecida em 29 de novembro de 2006 (f. 33), sacou ilicitamente, no período de 07 de dezembro de 2006 a 07 de abril de 2008, os pagamentos do benefício previdenciário NB 42/077.479.535-2, cuja titular era a falecida, causando ao INSS um prejuízo de R\$31.757,93 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), em valores atualizados até 23 de agosto de 2016. A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2017, conforme decisão de fls. 145/147. Citado (fl. 174/175), a defesa do acusado apresentou resposta escrita às fls. 180/189. Afirmou acreditar que poderia realizar os saques para pagamento de despesas assumidas pela genitora. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 208. Relatados brevemente, decido. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 171, 3º do Código Penal. Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que os denunciados sejam os autores ou que tenham participado da conduta aparentemente delitosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 145/147, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado, em especial no que tange à ausência de dolo, confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Observando que uma das testemunhas arroladas pela acusação é de fora da terra, registro que o depoimento será colhido por meio de videoconferência na audiência de instrução e julgamento que será realizada, nos moldes do art. 222, 3º do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2018, às 14h00, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, interrogando-se, em seguida, o acusado. Assim, depreque-se para a Subseção de Araraquara/SP pedido para oitiva dessa testemunha pelo sistema referido, já devidamente agendado com o CODEC - SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. No mesmo ato, de forma presencial, as demais testemunhas serão inquiridas e o réu será devidamente interrogado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-94.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Chamo o feito a ordem

Considerando o requerimento do defensor do acusado a fl. 233/234, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2018, às 15h30. Providencie a Secretaria a requisição do acusado para a realização da escola. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE MILTON SOARES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 42.941,54), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIRES TEREZINHA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face dos esclarecimentos trazidos aos autos pela autora, mantenho o valor atribuído à causa como apresentado na petição inicial.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral e legível do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo da autora (NB 178.777.946-4 – DER 11.10.2016 – Dcto Num. 2115551).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PRISCILA ZAPAROLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à inicial requerida pela autora.

Mantenho o deferimento da gratuidade judiciária, por conta da declaração de hipossuficiência econômica constante nos autos (Num 6293634), firmada sob as penas da lei, assim como os demais termos da decisão exarada pelo Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca (Num 6294116).

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITEM-SE os réus para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TEREZA DE FATIMA NA VARINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o conteúdo patrimonial em discussão nos autos é substancialmente menor que o valor indicado pela autora (R\$ 62.000,00 - sessenta e dois mil reais - ID 8429222 - Pág. 16).

No caso, a pretensão autoral de nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré decorre de contrato de financiamento de imóvel no valor R\$ 17.168,91 (ID 8429246 - Pág. 2) e, por conseguinte, é este o proveito econômico pretendido.

Assim sendo, e com base no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa que passa a ser o valor do contrato. Anote-se.

Da retificação do valor da causa é forçoso reconhecer que não cabe a este Juízo Federal o julgamento do processo, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual determino a remessa destes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória juntada na certidão num. 9305094 (num. 9306227 - Citou os executados Renato Botelho Ferreira, Rogério de Freitas Caetano, **Deixou de citar** a empresa Drogaria Nova União de Votuporanga Ltda Me.)
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para ciência e manifestação sobre a devolução da carta de intimação do autor para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 14 de agosto de 2018, às 16h30min, com anotação de "mudou-se" no aviso de recebimento (Num. 9299742).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a carta precatória juntada na certidão sob o num. 9309815 (citou o executado Luiz Fernando Tinassi – não citou Erica Cristina Tinassi – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRAZIELLA FERREIRA GRECCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 9322231 (Não citou a requerida).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO PEREIRA - ME, DOUGLAS ROBERTO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9255875, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001769-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMAR BENEZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9255874, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIEZER ALVES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, por equívoco, intimei o INSS ao invés de intimar o exequente sobre o teor da certidão Num. 7081131 (fl. 60), cujo teor repito a seguir.

Certifico, portanto, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência das folhas 284/286, que integram a sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (inciso IV).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, estes autos estão com VISTA ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição apresentada pela executada (Num. 8239757 - fls. 60).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VICENTE TADEU MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a União (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, querendo, poderá impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a União (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, querendo, poderá impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, conforme ID nº 9118178.

A parte autora ajuizou a presente ação sustentando que não conseguiu realizar o cadastramento de algumas turmas no Sistema GESP porque o instrutor foi indevidamente excluído da lista de profissionais habilitados, tendo, então, protocolado requerimento de cadastramento e homologação manual do qual ainda não obteve resposta.

Aceitas essas premissas, foi deferida, em sede de agravo de instrumento, medida liminar para "determinar a análise, pela Comissão de Vistoria da Polícia Federal, do pedido de cadastramento e homologação de todas as turmas (ID 8827086), indicando a razão de eventual indeferimento, pormenorizadamente, nos termos da Portaria DG/DPF nº. 3.233/2012".

Resta claramente indicado que a análise da Comissão de Vistoria da Polícia Federal deve recair sobre o requerimento realizado manualmente, fora do Sistema GESP, superando, por óbvio, diante dos argumentos do demandante, a obrigatoriedade de registro do pedido pelo aludido sistema virtual.

Desse modo, notoriamente descabida a manifestação da Polícia Federal no Ofício nº 1345/2018 - DPF/SJE/SP (ID nº 9294954), devendo a Comissão de Vistoria analisar PORMENORIZADAMENTE o mérito do pedido, notadamente a questão da habilitação do instrutor.

Isso posto, oficie-se, COM URGÊNCIA, para o devido cumprimento da liminar.

Publique-se. Intime-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que na inicial e contrato (IDs nºs. 9261943 e 9262156), constam o mesmo valor dado à causa e contratado, no importe de R\$ 43.016,68.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que o valor da causa da presente ação, EM TESE, não suplanta o limite estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, determino que a Parte Autora traga aos autos, planilha com a evolução atual do débito, como se o contrato estivesse em vigor, para auferir se esta Vara é a competente para a apreciação do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002318-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em embargos à execução, opostos por **A. G. Bertoni Primila & Primila Ltda. – ME, Alexandre George Bertoni Primila e Luciano Rogerio Bertoni Primila** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à exclusão do nome dos embargantes de cadastros de proteção ao crédito, ao argumento de que o título que embasa a execução nº 5001177-11.2017.4.03.6106 não possui certeza, exigibilidade e liquidez. Buscam os autores, também, preliminarmente, o reconhecimento da continência e da conexão dos presentes embargos com a ação revisional nº 500131575.2017.4.03.6106. Por fim, requerem seja concedido efeito suspensivo aos presentes embargos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

A execução nº 5001177-11.2017.403.6106 foi ajuizada tendo por base a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO” (ID 9121196).

Os documentos juntados nos autos, com a inicial, não são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito ora invocado, uma vez que, a priori, os valores cobrados decorrem da estrita observância das disposições contratuais, não sendo possível considerar verossímeis os argumentos apresentados de maneira unilateral, pela parte embargante, pugnano pelo reconhecimento de nulidade e de abuso das cláusulas do contrato objeto da execução.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência.**

Deixo de apreciar liminarmente a tutela de evidência, pois não vejo adequação do pedido às hipóteses previstas nos incisos II de III do artigo 311 do CPC.

Recebo os presentes embargos para discussão, por ora, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo.

Vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a embargada acerca da alegada conexão e continência com o feito nº 500131575.2017.403.6106.

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, tragam os embargantes declarações de hipossuficiência recentes, uma vez que as apresentadas foram firmadas em 11/10/2017 (ID 9121193, 9121194 e 9121195), quase nove meses antes da distribuição da ação (30/06/2018).

Registre-se a oposição destes embargos nos autos da execução nº 5001177-11.2017.403.6106.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Defiro a Justiça Gratuita à corré Nobre Seguradora do Brasil S.A. Anote-se.

Providencie a inclusão da União como assistente, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 5.627, de 1º de dezembro de 1970.

Cite-se a União.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-46.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MIRAPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Mirapack – Indústria e Comércio de Embalagens Mirassol Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual, o aditamento da inicial, bem como o recolhimento de custas complementares (ID 3058858), o que foi parcialmente cumprido (ID 3142672).

Concedido novo prazo para cumprimento da determinação (ID 3366674), a impetrante apresentou emenda, atribuindo novo valor à causa, e juntou documentos e guia de recolhimento de custas (ID 3669248).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 3669248: Recebo o aditamento à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 1.098.447,95.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Anote-se o sigilo dos documentos fiscais.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do valor da causa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2562

ACAO CIVIL PUBLICA

0012716-11.2007.403.6106 (2007.61.06.012716-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Certifico e dou fé que foi designada perícia a ser realizada na CIDADE DE CARDOSO, junto ao Loteamento Lago Azul, lote 01 na data de 17/07/2018, às 11:00 horas, pelo Sra. Engenheira SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-77.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-10.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALFREDO DO RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENI PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o deferimento da cobertura do saldo devedor do financiamento da autora pelo FGHab, conforme contestação, resta prejudicada a apreciação do pleito de tutela de urgência.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 05 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENI PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o deferimento da cobertura do saldo devedor do financiamento da autora pelo FGHab, conforme contestação, resta prejudicada a apreciação do pleito de tutela de urgência.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 05 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000801-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELSO RICARDO MEGIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor dado à causa é de R\$ 10.372,60 (dez mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), intime-se o autor para que complemente o recolhimento do valor das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS PERES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 5000483-42.2017.4.03.6106, vez que foram extintos sem resolução do mérito em razão ausência de recolhimento das custas iniciais.

Busca o(a) autor(a) a correção do erro material no cálculo da renda de seu benefício e a aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.41/2003, de modo a que passem a observar o novo teto máximo constitucional visando a revisão de seu benefício e o recebimento dos valores decorrentes.

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Após o cumprimento da determinação supra, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 5 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KATSUCO NISHIMIA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES - SP95207, JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP358148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais do período dos períodos descritos na inicial, como aprendiz de serralheiro e metalúrgico visando a concessão de aposentaria especial.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito **ruído** o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte os documentos, no prazo de **30 (trinta)** dias, das empresas Pandim, Star, MetaFlex, Facchini, G&S Rio Preto e Julio Cesar Gasparini.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual (perícia), desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Após, o cumprimento da determinação acima ou decorrido o prazo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO BRUNERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, tendo em vista o salário de contribuição no valor de R\$ 2.613,07, conforme se verifica no documento de n. 8496363 e a profissão atual do autor de auxiliar de almoxarifado.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido como segurado especial em regime de economia familiar de 11.04.73 a 01.09.80, bem como exercido em condições especiais do período de 10.11.81 a 19.08.2016, como auxiliar de marceneiro e auxiliar de almoxarifado visando a concessão de aposentaria especial.

Trouxe com a inicial os PPPs completos das empresas Cayra e Móveis Nossa Sra. Observando que Móveis Copil falta o nível de ruído e a indicação do responsável técnico

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta)** dias, restando indeferido o requerimento para expedição de ofício à sua empregadora para solicitar o **LTCAT**, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à sua empregadora.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual (perícia), desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Após, o cumprimento da determinação acima ou decorrido o prazo, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2018.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-90.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO FIDELIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 152 (do documento gerado em PDF - ID 5478931): "(...) dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 72 (do arquivo gerado em PDF - ID 743288), item "3" e seguintes."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2018.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3742

ACAO CIVIL COLETIVA

0008034-12.2013.403.6103 - SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Mantenho a sentença proferida aos 07/11/2013 às fls. 88/99.

Citem-se os réus para apresentar contrarrazões à apelação de fls.160/171, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, 4º do Código de Processo Civil (cuja determinação é a mesma do art. 285-A, 3º do CPC/73).

Deixo de apreciar o pedido de desistência de fl. 159, uma vez que exaurida a jurisdição do Juízo.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

USUCAPIAO

0005195-19.2010.403.6103 (2008.61.21.002634-0) - NESTOR AUGUSTO DE PAULA X BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA(SP124249 - ROBERTO SILVA STUER BRISON) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 429: Com o retorno dos autos, haja vista o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, a indicar que houve o falecimento do autor NESTOR AUGUSTO DE PAULA, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar no polo ativo o espólio, representado pela inventariante. Caso o inventário já esteja concluído, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como carta de concessão de pensão por morte, certidão de dependentes atualizadas (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros.

USUCAPIAO

0005195-19.2010.403.6103 - CRISTIANE FERREIRA AGOSTINHO BICUDO X MAERCIO DE SOUZA BICUDO(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA)

Despacho de fl. 180: VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 174/176 e tendo em vista a petição de fl. 118, nos termos do art. 485, 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o decurso do prazo, abra-se conclusão.

Despacho de fl. 185: Verifico que a decisão de fl. 180 não foi publicada. Desta forma, providencie a Secretária a regularização do feito. Sem prejuízo, deverá a parte autora também se manifestar se possui interesse na produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União e o r. do Ministério Público Federal. Oportunamente, abra-se conclusão.

MONITORIA

0001272-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X IVO ROBERTO(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS E SP317155 - LILIAN DUARTE VARUZZI)

1. Fls. 150/153: Manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a concordância, defiro a expedição de alvará.
3. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
4. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
5. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
6. Com a expedição, intimando-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
7. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0005839-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANI KERCI(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, intimando-se a parte condenada ao pagamento das custas para que proceda ao recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Após, ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0000030-15.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

Transitada em julgado a sentença retro, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005027-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005027-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007380-3)) - AGUIAR SIQUEIRA & ARRUDA S/C LTDA X DIMAS FRANCO ARRUDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, intimando-se a parte condenada ao pagamento das custas para que proceda ao recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Após, ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001603-25.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-93.2013.403.6103 () - MEIRE NASCIMENTO(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003119-46.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008140-37.2014.403.6103 () - MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003832-21.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-85.2015.403.6103) - RITA DE CASSIA DE CAMPOS(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo a parte embargante apresentado apelação, abra-se vista ao embargado para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004208-32.2000.403.6103 (2000.61.03.004208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X SILENE DOS PASSOS E SILVA SANTOS(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, intimando-se a parte condenada ao pagamento das custas para que proceda ao recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Após, ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007380-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGUIAR SIQUEIRA & ARRUDA S/C LTDA X DIMAS FRANCO ARRUDA X CLAYTON MAURICIO AGUIAR SIQUEIRA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, intimando-se a parte condenada ao pagamento das custas para que proceda ao recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Após, ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002154-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, intimando-se a parte condenada ao pagamento das custas para que proceda ao recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Após, ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004987-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCILIA SILVA COSTA(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES E SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, intimando-se a parte condenada ao pagamento das custas para que proceda ao recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Após, ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007478-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IVO S ARTIOLI VETERINARIA ME X IVO SILVA ARTIOLI

Fl 121: pedido já apreciado a fl. 116. Manifeste-se a exequente acerca dos bloqueios efetuados através do sistema RENAJUD de fl. 118/119, conforme determinado a fl. 97/98. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008140-37.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X SANDRO SOARES DE MIRANDA X SUELLEN HELENA DE MIRANDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, no mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Esgotadas todas as formas de localização de bens penhoráveis, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PA 1,10 Decorridos os prazos sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000059-65.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X W G DE LIMA MANUTENCAO - ME X WELLINGTON GUIMARAES DE LIMA

Transitada em julgado a sentença retro, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002612-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X RITA DE CASSIA DE CAMPOS(SPI46111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS)

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, no mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002880-42.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X NILTON PERAL DINIZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X LUZIA APARECIDA GASETTA TSCHIZIK

Informação de Secretária conforme despacho de fl. 192: Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0004549-96.2016.403.6103 - SARA CAMARGO DE ALMEIDA(SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Tendo em vista a concessão da segurança, expeça-se ofício com o inteiro teor da sentença de fl. 53/54, do acórdão de fl.73 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 77 à autoridade coatora, conforme determina o artigo 13 da Lei 12016/09.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006988-80.2016.403.6103 - FREMAR SERVICE EIREL(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005992-34.2006.403.6103 (2006.61.03.005992-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051065-48.2000.403.6100 (2000.61.00.051065-9)) - PARKER HANIFFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária: Comunicação ao interessado de que os autos desarmados permanecerão em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n. 64/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051065-48.2000.403.6100 (2000.61.00.051065-9) - PARKER HANIFFIN IND/ E COM/ LTDA X PARKER HANIFFIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (PERUS) X PARKER HANIFFIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL JACAREI X PARKER HANIFFIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (TREVÓ DE PERUS) X PARKER HANIFFIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (AGUA BRANCA)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Fl. 881: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003673-64.2004.403.6103 (2004.61.03.003673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X REGINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SPI149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, intimando-se a parte condenada ao pagamento das custas para que proceda ao recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Após, ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004083-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES(RJ020931 - MARIA TEREZA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES X LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES

Converso o julgamento em diligência. Torno sem efeito o despacho de fl. 174.A executada afirma a renegociação da dívida, mediante instrumento firmado em 03/09/2013, por meio da petição protocolizada em 17/07/2015 (fls. 162/166), ou seja, após 02 (dois) anos da referida renegociação. Aos 30/07/2015, conforme protocolo da petição de fl. 167, a executada alega o cumprimento da referida renegociação, manifestando o não cabimento da execução. Com a petição, juntou-se comprovante de depósito no valor de R\$3.810,00, efetuado em 06/09/2013 (fl. 171). Dos autos extrai-se que, não obstante a parte executada tenha firmado renegociação da dívida, tal fato ocorreu em data anterior ao próprio requerimento de intimação para pagamento da Caixa Econômica Federal - CEF, que deu início ao cumprimento de sentença, aos 02/02/2015 (fls. 151/160). Verifico, igualmente, que a CEF, quando do início do cumprimento de sentença, apresentou a planilha de evolução do contrato (fls. 156/159), já com a renegociação informada pela devedora, pela qual consta o adimplemento de 16 (dezesseis) parcelas após o aludido aditamento contratual (prestações com vencimento de 15/10/2013 a 15/01/2015). Consta, por outro lado, o inadimplemento da parcela vencida aos 15/02/2015, no valor de R\$1.607,20 (fl. 159). Portanto, até prova em contrário, tem-se por demonstrado o inadimplemento de 01 parcela da moratória concedida pela CEF. É caso de chamar as partes à cooperação processual (artigo 6º, CPC). A renegociação contratual firmada entre as partes não teve natureza de novação (cláusula segunda, fl. 164), declarada expressamente a vontade de confirmar a primitiva obrigação. De modo que permanece válida a cláusula contratual do instrumento executado, na qual se estipula o vencimento antecipado da dívida por inadimplemento de 03 (três) prestações mensais consecutivas (cláusula 14, fl. 12). Diante dessas circunstâncias, observo que, em tese, não teria a Caixa Econômica Federal possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação, antes do implemento da condição (inadimplemento de 03 parcelas mensais consecutivas). Desse modo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na fase de execução, para: 1. a CEF demonstrar o implemento da condição do inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas, a fim de demonstrar a exigibilidade do débito; 2. a parte executada demonstrar o pagamento das parcelas da moratória concedida na renegociação da dívida, inclusive as vencidas após 15/01/2015. Por fim, comprovado o implemento da condição do inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas, defiro o pedido da CEF à fl. 173, prosseguindo-se com os atos executivos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005114-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005114-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONÇA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Informação de Secretária conforme despacho de fls. 184/185: 8 - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.9 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-50.1994.403.6103 (94.0001097-4) - COJAN ENGENHARIA S/A(SP355630A - JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO E SP304281A - BRAULIO CUNHA RIBEIRO E SP303905A - LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO) X DF COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL MONTEIRO LOBATO(SP066692 - TEREZA AMELIA ABREU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP211932 - KAREN APARECIDA DE ASSIS MATIOLI E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, inicialmente proposta pelo coautor COJAN ENGENHARIA S/A em face de COOPERATIVA HABITACIONAL MONTEIRO LOBATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP/SP, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional nos termos dos pedidos de fls. 44/52. Determinou-se a citação (fl. 516). A CEF e o Instituto de Orientação às cooperativas habitacionais de São Paulo - INOCOOP/SP foram citadas (fl. 521). Contestação da INOCOOP/SP às fls. 525/560. Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A CEF contestou às fls. 566/637. Em sede de preliminar aduz a incompetência absoluta e a sua ilegitimidade. Ao adentrar no mérito, pede a improcedência do pedido. Réplica às fls. 659/668. Após a citação (fl. 656-verso), a Cooperativa Habitacional Monteiro Lobato apresentou a sua contestação (fls. 674/678). Requer que o pedido seja julgado improcedente. O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 702). Réplica da contestação apresentada pela Cooperativa Habitacional Monteiro Lobato às fls. 707/715. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 716), a parte autora pleiteou o depoimento pessoal dos representantes legais das rés, a oitiva de testemunhas, a prova documental, a realização de perícia contábil e de engenharia. A decisão de fls. 726/727 afastou as preliminares de ilegitimidade e determinou a inclusão no polo ativo da empresa D.F Coelho Construtora Ltda. Pedido de reconsideração à fl. 729, juntamente com interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 730/734). A parte autora emendou a inicial para inclusão de coautora (fls. 736/737). Após a citação (fl. 750), D.F Coelho Construtora Ltda. manifestou-se às fls. 752/1218 e a coautora, Cojan Engenharia S/A às fls. 1222/1227. Determinou-se a manifestação das corré e as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 1234). A CEF apresentou contestação com relação à coautora D.F Coelho Construtora Ltda. (fl. 1236/1240). A autora Cojan Engenharia S/A reiterou seu pedido de produção de provas (fl. 1241). A decisão de fl. 1252 deferiu a produção de provas requerida e nomeou o perito contábil Aléssio Mantovani Filho. Ofício da 1ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte, cujo teor informa a falência da autora Cojan Engenharia S/A e pede informações sobre o processamento do feito (fls. 1255/1268). Às fls. 1272/1289, a coautora, Cojan Engenharia S/A, indicou os quesitos e seus assistentes técnicos. O perito contábil apresentou a sua estimativa de honorários periciais (fls. 1291/1293). Cópia da sentença de extinção do feito n.º 94.0401243-2 (fls. 1297/1298). A parte autora, Cojan Engenharia S/A, não concordou com os valores apresentados pelo perito (fls. 1304/1306). Ofício da Vara de Falências e Concordatas onde informa o encerramento do processo de falência e solicita o envio de eventuais ativos para sobre rateio entre os credores habilitados (fl. 1313). Manifestação do perito sobre a impugnação de seus honorários à fl. 1315. Foram aprovados os quesitos apresentados pela parte autora, admitido o assistente técnico indicado e houve o arbitramento dos honorários periciais ao contador pela decisão de fl. 1316. A parte autora requereu o parcelamento do pagamento dos honorários periciais (fl. 1318). Comprovações dos depósitos às fls. 1321, 1325 e 1327. O perito contábil pediu a realização da perícia de engenharia antes dos seus trabalhos (fls. 1329/1331), o que foi deferido com a nomeação do perito Gilvan Guedes Pereira (fl. 1332). A autora, Cojan Engenharia S/A, indicou os quesitos e o seu assistente técnico (fls. 1335/1339), bem como a CEF (fls. 1340/1342). O perito contador requereu a juntada de documentos aos autos (fls. 1344/1345). O perito engenheiro apresentou a sua estimativa de honorários periciais (fls. 1346/1347), com o qual a coautora, Cojan Engenharia S/A, não concordou (fls. 1365/1366). Relatório e pedido de orientação do perito contábil às fls. 1348/1361. A decisão de fl. 1367 determinou que as partes apresentassem os documentos necessários para a realização da perícia contábil. O perito engenheiro reiterou os seus honorários (fls. 1375/1378). A decisão de fl. 1389 fixou o valor da perícia de engenharia. Cojan Engenharia S/A depositou o montante às fls. 1400 e 1404. O laudo pericial de engenharia foi apresentado às fls. 1412/1535. Houve o levantamento dos honorários (fls. 1541/1542). O perito contábil solicitou a apresentação de documentos (fls. 1546/1551), o que foi acolhido e determinado à fl. 1552. A CEF cumpriu às fls. 1565/1584. A decisão de fl. 1585 determinou que a corré Cooperativa Habitacional Monteiro Lobato apresentasse os documentos faltantes. A decisão de fls. 1618/1619 determinou a realização da perícia contábil sem os documentos faltantes. A CEF manifestou-se sobre o laudo de engenharia (fls. 1626/1669). Determinou-se que a corré, CEF, descrevesse os quesitos complementares para esclarecimento (fl. 1671), cujo teor foi apresentado à fl. 1677. É a síntese do necessário. Decido. Conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, cuja juntada determino, o perito faleceu. Desta forma, para complementação do laudo seria necessário a nomeação de um novo perito para prestar os esclarecimentos necessários. Como somente a CEF impugnou o laudo, a instituição financeira deverá no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se se persiste o interesse nos esclarecimentos formulados e fica ciente que nesta hipótese arcará com as custas dos honorários a serem arbitrados, nos termos do artigo 95, caput do Código de Processo Civil. Caso desista dos esclarecimentos, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 1618/1619, reiterado à fl. 1675.

PROCEDIMENTO COMUM

0006272-05.2006.403.6103 (2006.61.03.006272-2) - ANA MARIA DAS DORES(SP342602 - ORLANDO COELHO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 485: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente apresentar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ajuíze-se manifestação no arquivo. 8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 9. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024893-96.2010.403.6301 - JOAQUIM VIEIRA SERAFIM(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

1. Fl. 314/316: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-93.2011.403.6103 - WALDIR SEIDENTHAL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 199: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003006-92.2015.403.6103 - LUIZ ROBERTO DEL MONACO X NUNCIA EMILIA MARQUES DEL MONACO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI)

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 275: (...)nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os apelantes para acordarem entre si a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Friso que deverá ocorrer somente uma virtualização. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal,

se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam científicas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005351-31.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004214-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERALDA COSME DA SILVA X AUDEMIR MACARIO SILVA X FABIANA DAURILIA DE SOUZA SILVA X LEONIDIO MACARIO SILVA X AVALDAIR MAXIMO DA SILVA X ALAELSON MACARIO SILVA X GISLAINE GOMES DA SILVA OLIVEIRA X JOSE MACARIO SILVA FILHO X MARIA DJANE MACARIO DA SILVA X ANDERSON EDUARDO CASTILHO CALDAS X SUELY MACARIO SILVA X CLAYTON DE MORAES LOPES X ROSELI DA SILVA LOPES X JONATAS GONZAGA DA SILVA X ROSILENE MACARIO GONZAGA DA SILVA X ISMAEL MACARIO SILVA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 58: (...)vistas às partes para manifestação pelo prazo de 15(quinze) dias.Decorrido, abra-se conclusão para deliberação ou, se o caso, sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-89.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-45.2010.403.6103 (2010.61.03.001268-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X MARCOS AURELIO JACOMASSI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 246: (...)Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, intemem-se as partes para manifestação. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005667-98.2002.403.6103 (2002.61.03.005667-4) - NICOLAU DOS SANTOS DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NICOLAU DOS SANTOS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 426: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.3. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008734-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008734-3) - LIUITI KAWASHIMA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LIUITI KAWASHIMA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 234: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.3. 4. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.3. 5. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000614-58.2010.403.6103 (2010.61.03.000614-0) - OSVALDO FERRARA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 141: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.3. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008692-41.2010.403.6103 - ENES DA SILVA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 213: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402507-73.1997.403.6103 (97.0402507-6) - EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X VICENTINA ISAIAS FERREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 416: Em face da concordância da exequente com os cálculos e depósitos efetuados pela ré (fls. 408/413), expeçam-se alvarás de levantamento.
2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requerer ou a pessoa autorizada a receber a importância.
3. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.
5. Com o cumprimento, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido, às fls. 408, 411 e 416.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003628-50.2010.403.6103 - ARIELA RODRIGUES GOMES X CORINA RODRIGUES GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIELA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 124: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004060-69.2010.403.6103 - VALTER PORFIRIO DA SILVA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 227: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002890-23.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-35.2012.403.6103 ()) - ZEBINA MARANHÃO DOS SANTOS(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ZEBINA MARANHÃO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 112/113:

- (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- 2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- 2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).
- 2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- 2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.
- 2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- 2.7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESPERANCA MARIA DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO - SP104642, PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 409/727

Decisão proferida em 10/11/2017:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-69.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Determinou-se a emenda à inicial para correta atribuição de valor à causa, bem como juntada de cópia integral e legível do processo administrativo do benefício nº 46/088.037.543-4 (fl. 60 do documento gerado em PDF – ID 209887), o que foi cumprido às fls. 61/139 (ID 235973, 235977, 235978 e 235980).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação processual e determinada a citação do réu (fl. 140 – ID 236128).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 144/168 – ID 340567). Em preliminar, alega prescrição e falta de interesse na autocomposição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 170/183 – ID 426861.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Indefiro o requerimento de perícia contábil, formulado à fl. 182 - ID 426861, tendo em vista que a referida prova é desnecessária ao deslinde do feito.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos.

Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.

A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada.

Assim, na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Analizada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do *leading case* RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011).

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/página.php?no=416> (tabela prática).

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).

Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev (fl. 189 – ID 9021274) denota-se que a RMA em julho de 2011 é **menor** que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 13.346,84 (treze mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500031-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUZIA DE PAULA CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a DER, aos 27/05/2013.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS.

Indeferiu-se a tutela de urgência e determinou-se à parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, que comprovasse nos autos que, após o indeferimento do benefício de n.º 601.922.037-4, apresentou novos requerimentos administrativos de benefício previdenciário, a fim de demonstrar interesse de agir, tendo em vista o lapso temporal de 04 (quatro) anos entre o indeferimento do INSS e a distribuição da presente ação (Id. 516552).

A parte autora se manifestou (Id. 668212).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para demonstrar seu interesse processual, mediante comprovação de indeferimento administrativo do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, após 06/07/2013, data de indeferimento do benefício de n.º 601.922.037-4.

A manifestação da parte autora é mera irrisignação à decisão de emenda à petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KLEBER ALVES JARENKO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a DER e o pagamento de parcelas atrasadas.

Determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial para informar o endereço eletrônicos das partes, justificar o valor atribuído à causa, bem com para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovar que requereu outros requerimentos administrativos após a cessação do benefício de nº 560.399.685-0 (Id. 5370950).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (Id. 1135998), o qual foi inadmitido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 4501079).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para comprovar outros requerimentos administrativos perante a autarquia previdenciária, após a cessação do benefício de n.º 560.399.685-0, a fim de demonstrar interesse de agir.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATA DE FATIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER e o pagamento de parcelas atrasadas.

Determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial para informar o endereço eletrônico das partes, bem com para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovar que requereu outros requerimentos administrativos após a cessação do benefício de nº 11943197096 e juntar cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício requerido (Id. 707999).

A parte autora se manifestou (Id. 1264402).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para comprovar outros requerimentos administrativos perante a autarquia previdenciária, após a cessação do benefício de n.º 11943197096, a fim de demonstrar interesse de agir.

Não acolho a justificativa da parte autora, haja vista a oportunidade dada pela autarquia previdenciária em dar prosseguimento ao processo administrativo (Id. 1264517).

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS ANSELMO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a repetição de indébito tributário.

Concedeu-se à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para justificar o valor atribuído à causa, bem como comprovar o requerimento administrativo referente ao pedido constante na inicial, perante a União, a fim de caracterizar pretensão resistida (Id. 698742).

A parte autora se manifestou (Id. 1096471).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a comprovar o requerimento administrativo referente ao pedido constante na inicial, perante a União, a fim de demonstrar interesse de agir, a parte autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO AFONSO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral e o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, aos 21.09.2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial (Id. 605666).

A parte autora requereu a extinção do processo (Id. 676320).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Recebo o requerimento da parte autora como pedido de desistência, uma vez que não basta a simples menção à vontade de extinção do processo.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 676320).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual (fl. 62).

Custas pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade ante à concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001528-56.2018.4.03.6103
AUTOR: OSMAR BENEDITO PRIANTE
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BENEDITO PRIANTE - SP217364
RÉU: SENADO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão dos efeitos do ato administrativo decorrente da aprovação do Requerimento da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa n.º 66, de 2018, do Senado Federal.

Alega, em apertada síntese, que há desvio de finalidade do ato impugnado, bem como inobservância da impessoalidade e do princípio da moralidade.

Determinou-se a emenda da inicial (fl. 44), o que foi cumprido às fls. 45/48.

A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 49/53 – Id. 5562152). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 58/98 – Id. 6051105 a 6051111). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento.

O Senado Federal apresentou contestação (fls. 107/130 – Id. 8666403 a 8667288).

Convertiu-se o julgamento em diligência (fl. 131 – Id. 8955112).

O r. do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo (fls. 133/134 – Id. 9165807).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto as preliminares apresentadas. A perda de objeto ou a inadequação da via eleita partem do pressuposto da ausência de lesividade econômica ao patrimônio público da União. Contudo, ainda que já realizada a visita da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal à carceragem da Polícia Federal de Curitiba/PR, eventual reconhecimento da ilegalidade do ato, por desvio de finalidade, poderia, em tese, ter reflexos patrimoniais, diante das despesas geradas no cumprimento das diligências pelos órgãos públicos envolvidos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, §2º, inciso IX, do Código de Processo Civil, ante a natureza constitucional da ação popular.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal dispõe:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

O artigo 1º da Lei de Ação Popular estabelece:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Da leitura das normas acima transcritas verifica-se que são três os requisitos da referida ação: condição de cidadão brasileiro pelo autor; ilegalidade do ato e a lesividade.

Constato a comprovação da condição de cidadão brasileiro pela parte autora (fl. 47).

Com relação ao requisito subsequente, o artigo 2º da Lei n.º 4.717/65 prevê:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;

b) vício de forma;

c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

No presente feito, alega-se o desvio de finalidade. Contudo, como este faz remissão à regra de competência, este também será analisado preliminarmente.

Não há que se falar em incompetência, pois a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do artigo 90, incisos IX e XIII do Regulamento Interno do Senado Federal, assim como as demais comissões, compete acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência e realizar diligências.

Por sua vez, o artigo 102-E do mesmo diploma, ao tratar das atribuições específicas da CDH enumera como suas atribuições a garantia e promoção dos direitos humanos e a fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, entre outros direitos.

Desta forma, não extrapola seu limite de competência a verificação de encarceramento dos presos na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba.

O desvio de finalidade se caracteriza quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

De acordo com o Regulamento Interno do Senado, como já visto e apontado acima, as comissões podem fazer diligências e acompanhamento de políticas públicas. O sistema carcerário encontra-se inserido nesta última e, ainda, incluído na seara dos direitos humanos. Inclusive, a CDH já realizou requerimento de outras diligências neste âmbito, como o requerimento de visita ao Centro de Detenção Provisória do Complexo Prisional de Pedrinhas, em São Luís, no Maranhão (2014).

Além disso, no requerimento da CDH em questão consta que o objetivo seria verificar as condições da prisão do ex-presidente e de outros presos. Eventual desvio ocorrerá se outras diligências não relacionadas forem realizadas.

No presente caso, como ofício o r. Ministério Público Federal, não houve desvio das atribuições da comissão senatorial, pois não registrado outro ato senão o de constatação das condições a que está submetido o preso em questão, bem como a visita contou com a autorização do Juízo Federal responsável pela fiscalização das instalações carcerárias da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não verifico má-fé do autor, por isso deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, com base no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal.

Envie-se cópia desta sentença por meio de correio eletrônico à Exma. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, de acordo com o artigo 149, inciso III do Provimento CORE n.º 64/2005.

Sentença sujeita a **reexame necessário**, nos termos do art. 19 da Lei 4.717/65. Intimadas as partes e decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-09/2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO BRASIL BPX LTDA, E S MARTINS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual parte autora requer a declaração de inexigibilidade de crédito tributário e a repetição de indébito tributário.

Deferiu-se a tutela de urgência e determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo em resolução do mérito e revogação da liminar, para informar o endereço eletrônico das partes, o ato constitutivo da empresa CENTRO AUTOMOTIVO BRASIL BPX LTDA e cópias de ações anteriormente ajuizadas para análise de prevenção (Id. 2568667).

A UNIÃO apresentou contestação (Id. 2707834).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para emendar a petição inicial para cumprir os requisitos mínimos de postulação em Juízo, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada deferida.

Tendo em vista que a União apresentou contestação, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.970,93 (dois mil novecentos e setenta reais e noventa e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com os artigos 85, §2º e 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: YURI CARLOS ALEXANDRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032
IMPETRADO: REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a rematrícula em instituição de ensino superior.

Alega, em apertada síntese, que o Diretor da instituição de ensino praticou ato ilegal ao negar sua rematrícula para o curso de história, com fundamento na inadimplência.

A liminar foi indeferida e concedeu-se à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para informar o endereço eletrônico das partes, retificar o polo passivo e corrigir o valor atribuído à causa (Id. 4682919).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a regularizar a petição inicial e a retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, a parte impetrante deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-68.2017.4.03.6103
AUTOR: LUAN SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA - SP260776
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo de licenciamento ex officio e a sua reintegração à Força Aérea na função de Cabo, sendo-lhe assegurado tratamento médico-hospitalar e percepção de soldo, bem como indenização por danos morais.

A antecipação de tutela foi indeferida, concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial (Id. 2159491).

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 5723603).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 5723603).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade ante à concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-15.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: PELICAN TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de extinção proferida nos autos (Id. 3531634), nos quais o embargante alega omissão (Id. 8095137).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo extinguiu o feito com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil ante a inércia da embargante em providenciar a juntada do documento pessoal do representante legal da empresa.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença é omissa, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OLIVIO RODOLFO DA GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

Indeferiu-se a liminar e concedeu-se à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para justificar o valor atribuído à causa, informar o endereço eletrônico das partes e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo NB 183.317.948-7 (Id. 5272191).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a regularizar a petição inicial e apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 183.317.948-7, a parte impetrante quedou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO RENE WILLIAM MAROTTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 113/114 do arquivo gerado em PDF (ID 6763669), no qual o embargante aduz a ocorrência de erro material (fls. 115/116 - ID 6978178).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

"Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câ. Esp., Comp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995)."

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO"

(Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas.

II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.

III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Passo a julgá-los no mérito.

Reconheço, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, a existência de erro material na sentença proferida em 27/04/2018, conforme apontado pelo embargante, haja vista que o pedido inicial é para reconhecimento como tempo de atividade especial, entre outros, do período de 01.01.2011 a 31.12.2011.

Ressalto que, conforme entendimento do E. STJ, “o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão” (REsp 545.292, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003).

Diante do exposto, **dou provimento aos presentes embargos** para correção de erro material, de forma que, onde consta “entre 01.01.2011 e 31.12.2011”, leia-se “entre 01.01.2011 e 31.12.2011”.

Mantenho, no mais, a sentença em seus integrais termos.

Cumpra a serventia o quanto decidido no julgado, comunicando-se à Agência da Previdência Social para que proceda à implantação do benefício previdenciário no prazo acordado.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAPECCE & LOPES LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante “o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais à lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado”.

Indeferiu-se a liminar e concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que apresente cópia de seu cartão de CNPJ (Id. 5348205).

A parte impetrante requereu a extinção do feito (Id. 8219145).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou a desistência do mandado de segurança, assim, sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-85.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILSON LETTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o item 3 da decisão proferida em 10/03/2018 (ID 4418460), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e cancelamento da audiência designada. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-78.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARGARETH PATREZI ZANATTA & CIA. LTDA - ME, JOSE RICARDO DE CARVALHO ZANATTA, MARGARETH PATREZI ZANATTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A CEF requereu a desistência do feito (Id. 2224023).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001406-77.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
REQUERIDO: PLATINUM COMERCIAL AIR GROUP INC

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda pelo procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer autorização para o corte e retalhamento e posterior acondicionamento, em local não sensível ao desenvolvimento das atividades operacionais essenciais do Aeroporto São José dos Campos-SP, da aeronave PRLGC; FABRICANTE: BOEING COMPANY, MODELO: 727-2A1, NÚMERO DE SÉRIE: 21342, CATEGORIA DE REGISTRO: TPR.

Alega, em apertada síntese, que a referida aeronave está abandonada no Aeroporto de São José dos Campos, desde o ano de 2009, sem pedido por parte do proprietário da sua retirada. Aduz, ainda, que a matrícula foi cancelada, o bem está sucateado, sem condições de aeronavegabilidade, razão pela qual gera risco à segurança do aeroporto e da população em geral, por abrigar pássaros e vetores, além do acúmulo de dívidas.

Indeferiu-se a tutela de urgência e determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial (Id. 1907039).

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 2098377).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 2098377).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, através do qual as impetrantes (matriz e cinco das filiais) pretendem que seja deferida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, impedindo-se a imposição de medidas coercitivas relacionadas à cobrança da contribuição em questão. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A parte impetrante aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma contribuição no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Sustentam as impetrantes que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I e que o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existiriam motivos para que o pagamento continue a ser exigido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "*ineficácia da medida*", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "*necessários, essenciais e cumulativos*" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "*(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos*" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretende a parte impetrante que seja deferida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, impedindo-se a imposição de medidas coercitivas relacionadas à cobrança da contribuição em questão. Requer-se, ainda, a compensação dos valores recolhidos anteriormente ao ajuizamento da ação.

A parte impetrante aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma contribuição no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Argumenta que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I, mas que desde 2007 o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existem mais motivos para que o pagamento continue a ser exigido.

Em que pesem os argumentos expendidos pelas impetrantes na inicial, nada indica que não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores pagos a título da contribuição questionada no presente feito.

Assim, cristalina se revela a ausência de "periculum in mora" no caso concreto, sendo ônus da parte alegar e demonstrar que a concessão da medida liminarmente irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural.

Ademais, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, em análise das ADIn's nº2.556/DF e nº2.568/DF, decidiu que as exações instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais e possuem natureza de contribuições sociais gerais, não havendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, motivos para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento.

E mais, nas ADIs nº5050/DF, nº5051/DF e nº5053/DF, nas quais é questionada a manutenção da contribuição de 10% sobre os depósitos de FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, o Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIS ROBERTO BARROSO, relator das ADIs em questão, aos 11/10/2013, asseverou:

"(...) Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor (...)."

Assim, considerando-se que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima mencionadas encontram-se pendentes de julgamento, imperioso reconhecer que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, ao menos em sede de cognição sumária. Ressalvo, todavia, que pode haver revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Quanto ao pedido das impetrantes no sentido de autorização deste Juízo para realização de **depósitos judiciais** da contribuição reprochada através do presente "writ", embora segundo o disposto na Lei nº9.289/96, devam ser feitos sob responsabilidade da parte, não cabendo ao Juízo deferir o indeferi-los (artigo 205 do Provimento nº64/2005), o que se aplica, inclusive, ao mandado de segurança (MC 00343652720014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012), no caso concreto, tal pretensão revela-se inapropriada.

Isto porque, segundo o artigo 151, inciso II do CTN, há a suspensão do **crédito tributário** mediante o depósito integral do seu montante integral (o que pressupõe o prévio lançamento do tributo pela autoridade fiscal).

Se, no caso, as impetrantes buscam, ao final, a compensação dos valores da contribuição do FGTS do artigo 1º da LC 110/2001 que foram **recolhidos** anteriormente à propositura da ação e se o recolhimento das contribuições futuras dependerá da efetivação da hipótese de incidência prevista na lei (ocorrência do fato gerador), a saber, a despedida de empregado sem justa causa, a qual, no presente momento, afigura-se como evento futuro e incerto, não há falar-se em crédito tributário regularmente constituído, o que afasta a incidência do artigo 151, inciso II do CTN.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.

Emende a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico perseguido por meio da presente ação, recolhendo eventual diferença nas custas de distribuição, bem como esclarecendo a não inclusão, como litisconsorte ativa na impetração, somente da filial de CNPJ nº07.772.158/005-48 (fls.32/33), localizada nesta cidade.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, oficiem-se às autoridades impetradas solicitando a apresentação de informações no prazo legal (GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com sede na Rua Coronel José Monteiro, nº317, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-140; e, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO VALE DO PARAÍBA/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº521, Torre B, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12.246-870).

Intimem-se os órgãos de representação judicial da UNIÃO (PFN) e CEF, para que manifestem seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando liminarmente, a concessão de medida para que a impetrada efetue o pagamento do importe de R\$ 6.929,50 (seis mil, novecentos e vinte e nove reais e, cinquenta centavos) referentes a cinco parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 1.385,90 (mil, trezentos e oitenta e cinco reais e, noventa centavos) cada.

O impetrante aduz, em síntese, que foi demitido em 23/02/2018 e, dirigindo-se ao Poupa Tempo de São José dos Campos, a fim de dar entrada em seu Seguro-Desemprego, foi surpreendido ao ser informado que suas parcelas de seguro-desemprego estavam bloqueadas em razão de suposta notificação de restituição na qual deveria restituir cinco parcelas do requerimento nº 1251758311, com a empresa Lessa Instalações e Montagens, de CNPJ nº 05.023.421/0001-51, com suposta dispensa em 01/04/2014. Afirma o impetrante que nunca fez tal requerimento de seguro desemprego, uma vez que trabalhou naquela empresa de 30/07/2012 a 30/03/2015. Alega tratar-se de uma fraude, razão pela qual pretende seja determinada a liberação das cinco parcelas do seguro desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não obstante as alegações e documentos apresentados pelo impetrante, reputo existir impedimento ao processamento do feito, ante a **inadequação da via eleita** para veiculação da pretensão delineada.

Pretende o impetrante, através deste *mandamus*, seja proferida ordem de segurança para que a impetrada efetue o pagamento do importe de R\$ 6.929,50 (seis mil, novecentos e vinte e nove reais e, cinquenta centavos) referentes a cinco parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 1.385,90 (mil, trezentos e oitenta e cinco reais e, noventa centavos) cada.

O impetrante aduz, em síntese, que foi demitido em 23/02/2018 e, dirigindo-se ao Poupa Tempo de São José dos Campos, a fim de dar entrada em seu Seguro-Desemprego, foi surpreendido ao ser informado que suas parcelas de seguro-desemprego estavam bloqueadas em razão de suposta notificação de restituição na qual deveria restituir cinco parcelas do requerimento nº 1251758311, com a empresa Lessa Instalações e Montagens, de CNPJ nº 05.023.421/0001-51, com suposta dispensa em 01/04/2014. Afirma o impetrante que nunca fez tal requerimento de seguro desemprego, uma vez que trabalhou naquela empresa de 30/07/2012 a 30/03/2015. Alega tratar-se de uma fraude, razão pela qual pretende seja determinada a liberação das cinco parcelas do seguro desemprego.

Em que pesem os argumentos apresentados, irrefutável é que o caso trazido a Juízo por meio do presente remédio constitucional depende de ampla dilação probatória, inclusive com possível necessidade de produção de prova pericial, documental e até testemunhal.

Tenho que a questão apresentada, em toda a sua amplitude, não pode ser dirimida apenas através dos documentos que acompanham a inicial. Argui-se, neste feito, que o levantamento de parcelas de seguro desemprego em nome do impetrante teria ocorrido mediante fraude, uma vez que não teria sido ele a formular o requerimento com base em suposta dispensa ocorrida em 01/04/2014.

Embora tenha o impetrante apresentado diversos documentos que demonstram que ele estava empregado naquele momento, reputo que a alegada fraude não está efetivamente demonstrada nestes autos, o que leva à necessidade de dilação probatória, que se mostra incompatível com a via do mandado de segurança.

Há pontos cruciais para o deslinde da questão ora posta em Juízo em relação aos quais urge seja aberta ampla possibilidade probatória, o que se mostra incompatível com via estreita do presente *writ*.

Ocorre que o mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, bem como tendo em vista que o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano, desde a impetração, impõe-se a comprovação de tal direito mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial.

Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

O alegado direito líquido e certo do impetrante não é "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração*", no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que "*direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano*" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "*por documento inequívoco*" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/1169).

Nesse sentido:

"(...) Tenha-se em vista que no Mandado de Segurança a prova há de ser pré-constituída, não havendo espaço para abertura de dilação probatória. A ausência de prova, ademais, não enseja a extinção do mandamus sem resolução de mérito, mas, sim, a denegação da segurança. (...)"

AR 00094554720124030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – TRF3 – Segunda Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017

"(...) O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída (ROMS 18.336/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 13/09/2004; ROMS 8.647/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/06/2004; ROMS 15.249/MT, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17/05/2004). (...)"

Ap 00191436120154036100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – TRF3 – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017

"(...) mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09 (assim também previsto no art. 1º da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos constantes do presente writ). 2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez e certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma inconteste, vedada a dilação probatória. (...)"

Ap 00037286120074036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017

Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, "*(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido*" (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação de procedimento compatível com a pretensão delineada (ação de rito comum).

Ante o exposto, **DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005224-21.2000.403.6103 (2000.61.03.005224-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP082793 - ADEM BAFTI) X CENEVAL CABRAL(SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Despachados em inspeção.1. Fls. 575/608 e 611/615 verso: Não obstante a alegação da parte ré de que o ato de rescisão do parcelamento seria objeto de mandado de segurança impetrado perante a Subseção Judiciária de Taubaté (autos nº 5000654-51.2017.403.6121), acolho a manifestação do r. Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, para determinar o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, momento considerando a informação de que o parcelamento já se encontraria rescindido desde maio de 2017.2. Intimem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze), manifestem se possuem interesse na realização de novo interrogatório, nos termos do item 2 do despacho de fl. 573. 3. De-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8998

EMBARGOS A EXECUCAO

0007181-95.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-72.2016.403.6103 ()) - FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento em onerosidade excessiva decorrente de capitalização de juros na amortização do saldo devedor do contrato que lastreia a execução (nº000205-72.2016.403.6103) em apenso, firmado segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Embora em sede de especificação de provas, tenham as partes permanecido silentes, vejo que na petição inicial o embargante, por mais de uma vez, referiu-se à necessidade de produção de prova técnica. Assim, observados o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, 2º do NCPC) e, ainda, que o E. TRF da 3ª Região possui entendimento consolidado de esta matéria não é exclusivamente de direito (AC 00612773619974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016), impõe-se a realização da prova pericial (contábil) no caso dos autos. Para tanto, nomeio o perito judicial Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto pela Tabela da Resolução nº232/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo aludido no parágrafo supra, deverá ser o expert intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes e, após, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000205-72.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI

Proferi despacho, nesta data, nos Embargos à Execução nº0007181-95.2016.403.6103, em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400008-92.1992.403.6103 (92.0400008-2) - JOSE ITACIR ROMPE X TEREZINHA APARECIDA BUENO ROMPE X PAULA CRISTINA BUENO ROMPE X DANIEL BUENO ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP084468 - DAVID DA COSTA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 427/441. Defiro a habilitação da viúva e do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido José Itacir Rompe, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de José Itacir Rompe como sucedido por Terezinha Aparecida Bueno Rompe, Paula Cristina Bueno Rompe e Daniel Bueno Rompe.
2. Fl(s). 442/454. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido Joaquim Silva, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Joaquim Silva como sucedido por Carmen Maria da Silva Jorge e Silvério Antonio Crespo da Silva.
3. Fl(s). 455/467. Regularize a parte autora-exequente sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procaução e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocinio da causa, bem como apresente cópia da documentação pessoal do Sr. Claudio Salomão, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 413, 414, 427/441 e 442/454 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatórioR3@trf3.jus.br).
5. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.
6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401558-25.1992.403.6103 (92.0401558-6) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006734-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006734-3) - AUREA GRACILIANA DIAS X SEBASTIAO DIAS DA COSTA X LAERCIO DIAS DA COSTA X SELMA DIAS DA COSTA X SILVIA REGINA DIAS X SIMONE DIAS LOCATELLI X GABRIELA DIAS SOUTO X BRUNO DIAS SOUTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUREA GRACILIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005766-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005766-8) - CAETANO PEREIRA COELHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CAETANO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005530-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005530-5) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009679-43.2011.403.6103 - CALISTO GOMES DO NASCIMENTO X MONICA COSTA DE SA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CALISTO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F(1s). 131/134: Defiro a habilitação do(s), sucessor(es) do falecido CALISTO GOMES DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da ação, fazendo constar espólio de CALISTO GOMES DO NASCIMENTO como sucedido por MONICA COSTA DE SA NASCIMENTO (fls. 134).2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009213-15.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202: Ante o decurso do prazo para interposição de recurso, conforme certidão de fls. 191, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento referente à verba principal.
2. Após, se em termos, intime-se o(a) patrono(a) interessado(a) para comparecer à Secretaria e retirar o respectivo alvará de levantamento.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da expedição.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005218-57.2013.403.6103 - WANDERLEI RABELLO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERLEI RABELLO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002269-46.2002.403.6103 (2002.61.03.002269-0) - ANTONIO ARMANDO BASTOS X DOMINGOS PEREIRA X ROSILDA APARECIDA DO VALE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP100902E - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO ARMANDO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA APARECIDA DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 258 e mesmo assim quedou-se inerte.

Faço ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar cumprir o quanto determinado no despacho de fl(s). 512, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), nos termos dos artigos 774 do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002222-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002222-8) - ADEMIR RODRIGUES TRINDADE(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MILTON LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. As fls. 126, foi proferida sentença de extinção, sem julgamento do mérito, homologando o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, e condenando-a ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. As fls. 143, a CEF informou haver procedido ao recolhimento das custas referente aos honorários sucumbenciais, devidamente comprovado mediante guia de depósito Judicial de fls. 144. Intimado, o patrono do executado manifestou concordância com os valores depositados (fls. 145/146), requerendo a expedição de guia de levantamento e a extinção da execução à fl. 149. É relatório do essencial. Decido. Colho dos autos que o depósito das verbas sucumbenciais foi realizado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. As fls. 149, houve manifestação de concordância por parte do patrono do executado, com requerimento de levantamento do valor e extinção da execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o advogado da parte executada deu-se por satisfeito com o valor depositado, expeça-se desde já o alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009123-41.2011.403.6103 - TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001728-27.2013.403.6103 - CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO(SP274230 - VANESSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SOL.CONFECCOES E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 615. Com razão a parte autora-exequente.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-95.2006.403.6103 (2006.61.03.006266-7) - OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MADRE MARIA TERESA DE JESUS EUC - CRECHE NICA VENEZIANI(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MADRE MARIA TERESA DE JESUS EUC - CRECHE NICA VENEZIANI X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008539-08.2010.403.6103 - VICENTINA MARIA NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VICENTINA MARIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008169-24.2013.403.6103 - BENEDITO MOACIR VIEIRA X ZENAIDE MIRANDA VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO MOACIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-40.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA MUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA MUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 207, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001129-83.2016.403.6103 - JOAO MILTON DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o presente feito à ordem para determinar a alteração da classe do presente feito para cumprimento de sentença, com o INSS no pólo passivo.

Ao SEDI.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 110.

Int.

Expediente Nº 8884

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007696-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

Fl(s). 130/139. Dê-se ciência as partes.

Face ao decidido pela Superior Instância (fls. 131/139) oficie-se à fonte pagadora.

Manifestem-se as partes, quanto ao cumprimento do acordo anteriormente informado, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006911-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 113 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e

INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008104-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Face ao decurso de prazo certificado à(s) fl(s). 155/158, requiera a subscritora da petição de fl(s). 148/149 o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010212-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010212-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA X CECILIA GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA

Fl(s). 128/132. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-06.2007.403.6108 (2007.61.08.006689-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO

Cumpra a Secretária o quanto já determinado no despacho de fl(s). 71.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004689-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004689-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TANAJARA CAMILO

I - Fls. 141: Autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder à nova pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

II - Após, deverá a exequente requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

III - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009234-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA X JOAO MENDES NETO(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X MARIA TEREZINHA DE FATIMA SIQUEIRA MENDES

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003415-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONFECCOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Fl(s). 225/260. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005829-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES

Fl(s). 163/164. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação de todos o(s) executado(s).

Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001567-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANTOS E SIQUEIRA ASSISTENCIA TECNICA COM/ UTENSILIOS DOM ELETR LTDA X ALEXANDRE LUIS SOARES PEREIRA JUNIOR X IZILDA DE FATIMA SIQUEIRA PEREIRA

Fl(s). 178/179. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação.

Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 177 expedindo-se o necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002612-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLENE DE OLIVEIRA AMANCIO

Fl(s). 63/64. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação.

Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002627-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO FELICIO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003034-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUCON DESENVOLVIMENTO LTDA X LUIS FELIPE TRONCHO DE MELO FILHO X ELIENE BATISTA DA SILVA

Fl(s). 108/109. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação de todos os executado(s).

Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009780-46.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X 3L3 MONTAGENS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X LUCIANA GARCIA OLIVEIRA

Ff(s). 192/193. Indeferido vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação.

Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001217-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Ff(s). 54/55. Indeferido vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação.

Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

Prossiga-se no cumprimento do despacho de ff(s). 53 expedindo-se o necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002137-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX GARCIA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002153-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO X MARIA EUGENIA VASCONCELOS COSTA LIBERATO

Ff(s). 161/162. Providencie a Secretaria o cumprimento do item II e seguintes do despacho de ff(s). 157/158.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008980-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BMM & JRS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME X WALKIRIA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS

Ff(s). 59 e 60/61. Face à existência de pedidos divergentes esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000781-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUCIANO RODRIGO DA SILVA FERREIRA X MARIA LUCELIA BRAGA FERREIRA

Face à informação supra, primeiramente proceda-se a constatação e reavaliação do bem anteriormente penhorado.

Após, venham novamente conclusos para apreciar o pedido de designação de leilão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002518-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO JOSE MASSARI

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002534-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURCIO X ELISABETE CURCIO COLLARD

Ff(s). 112/113. Indeferido vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação.

Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004270-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI - ME X ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI

Ff(s). 108/109. Indeferido vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação.

Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004985-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE LUIS DE ABREU

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006966-90.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GERVELLA E ARAUJO COMERCIO DE ALIMENTO LTDA - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como o quanto decidido no Embargos à Execução nº 0001340-56.2015.403.6103, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007087-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GUADALUPE VEICULOS LTDA ME X SANDRO RODOLFO DE FARIA X SIMONE SPOLADOR DE FARIA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para constatação, avaliação e intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000089-03.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X G P GRACA INFORMATICA - ME

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000692-76.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMERCIO DE CARNES SANTOS E PROENCA LTDA - ME X THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os mandados de constatação (existência) de fl(s). 104 e 106, vez que os veículos não foram penhorados por este Juízo.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003925-81.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X K. F. M. SILVA MODAS - ME X KELLY FRANCISCO MARTINS SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004581-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WASHINGTON CASSIANO SANTIAGO 45342844894 X WASHINGTON CASSIANO SANTIAGO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 85/86), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006681-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AFONSINA MARIA PEREIRA FERRAZ

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 57 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000617-03.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X H2O MANIA ESCOLA DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA - EPP X BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA(SP296552 - RENATO FLAVIO JULLÃO)

Cumpra a parte executada o quanto determinado no despacho de fl(s). 44, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl(s). 41/43.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000896-86.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA HELENA DE FATIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para constatação, avaliação e intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002543-19.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A.J. DE ALBUQUERQUE SOLUCOES WEB - ME X ANDRE JOSE DE ALBUQUERQUE

Fl(s). 36. Defiro a citação por hora certa para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003894-27.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X DANILO FERNANDO MACHADO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004455-51.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELICA MARY DA ROCHA AZOLA MARCIANO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 37 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

Expediente Nº 9003**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0402345-78.1997.403.6103 (97.0402345-6) - JOAO REIS MIRANDA X ADAUTO APARECIDO DE MIRANDA X ANGELO APARECIDO LEOPOLDINO MIRANDA X ANGELA APARECIDA DE MIRANDA VIANA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO REIS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003567-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003567-2) - WERNER WALTER HUBBE(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP206040 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WERNER WALTER HUBBE X INSS/FAZENDA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006587-33.2006.403.6103 (2006.61.03.006587-5) - LUIZ GONZAGA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONZAGA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003685-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003685-2) - ALFEU PALOMARES FERNANDES X SERGIO TEMPERANI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALFEU PALOMARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO TEMPERANI X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005219-13.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006007-27.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DERRICO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO ROBERTO DERRICO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022987-07.2002.403.0399 (2002.03.99.022987-2) - WANDA DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO MARCOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003398-81.2005.403.6103 (2005.61.03.003398-5) - SEPO SERVICO DE ENDOSCOPIA PER ORAL LTDA X CLINICA DE ENDOSCOPIA DO VALE DO PARAIBA LTDA X CLENDI CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA.(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEPO SERVICO DE ENDOSCOPIA PER ORAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ENDOSCOPIA DO VALE DO PARAIBA LTDA X UNIAO FEDERAL X CLENDI CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007461-47.2008.403.6103 (2008.61.03.007461-7) - PAULO CLAUDINO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CLAUDINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008495-52.2011.403.6103 - MITIYO NODA PAIXAO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MITIYO NODA PAIXAO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007468-97.2012.403.6103 - CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR X ANDREIA CRISTINA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000169-35.2013.403.6103 - EDSON YUIJI SHIVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON YUIJI SHIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIPE PINTO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a concessão do **auxílio-doença**.

Relata o autor que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18.10.2003. Afirma que, em 21.03.2018, o benefício foi cessado após uma perícia médica realizada pela ré.

Narra que sofre de transtorno dos hábitos e dos impulsos, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substância psicoativas, transtorno específico de personalidade, outros transtornos ansiosos, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína e de álcool e esquizofrenia paranoide.

Diz que no período de mais de 4 anos em que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, continua com o mesmo quadro clínico e não sabe qual a regra de avaliação dos médicos peritos da previdência.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **20 de agosto de 2018, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os feitos apontados na certidão de prevenção, tendo em vista que são anteriores à cessação do benefício que se pretende restabelecer.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REGINALDO ALVES PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715, EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

À vista das informações apresentadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000818-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS AROEIRAS, DANIELLI CRISTINA FARIA LEITE, BENEDITO CAVALHEIRO LEITE NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

SENTENÇA

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre bem da parte embargante, determinada nos autos da ação de cobrança nº 1002472-32.2015.8.26.0292, em trâmite na r. 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS AROEIRAS e BENEDITO CAVALHEIRO LEITE NETO e DANIELLI CRISTINA FARIA.

Afirma a embargante, em síntese, que a referida ação, em curso perante a Justiça Estadual, tinha por objeto a cobrança de despesas condominiais. Como o requerido BENEDITO não ofereceu resposta, foi-lhe decretada a revelia. Aduz, todavia, que as partes se compuseram, tendo havido um acordo que foi homologado por aquele Juízo. Descumprido o acordo, deu-se início ao cumprimento da sentença, realizando-se a penhora do imóvel.

Diz a CEF que é credora fiduciária de BENEDITO e DANIELLI, tendo em vista haver com ele celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convenionada a alienação fiduciária em garantia do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel. Nestes termos, por se tratar da real proprietária do bem, não poderia ser feita a penhora, mormente porque o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade por todos os tributos e despesas condominiais. Aduz, por fim, que a Justiça Federal é competente para exame do presente feito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS AROEIRAS contestou requerendo os benefícios da gratuidade da Justiça. No mérito, diz que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais tem caráter *propter rem*, sendo certo que seu crédito tem preferência sobre os das instituições financeiras. Aduz que haveria, no mínimo, uma responsabilidade solidária, razão pela qual pretende a manutenção da penhora.

A requerida DANIELLI foi citada pessoalmente. O requerido BENEDITO foi citado por hora certa, expedindo-se a respectiva carta de ciência. Nenhum destes requeridos contestou, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial de BENEDITO, tendo contestado por negativa geral.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro ao CONDOMÍNIO os benefícios da gratuidade da Justiça, ante a situação econômica por ele comprovada.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, "caput", do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Em reflexão renovada sobre o tema, ainda que o Juízo Federal não tenha competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, trata-se de hipótese em que não cabe a reunião dos feitos, já que a conexão só pode modificar a competência relativa (art. 54 do CPC). No caso em exame, trata-se de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), absoluta, portanto, que não admite reunião.

Diante disso, deve-se concluir que as competências dos Juízos Federal e Estadual devem conviver, cada qual na sua causa específica, sobrestando-se a execução no Juízo Estadual, se for o caso. Este entendimento está firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, do CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 05.6.2008, e do CC 31.696/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 24.9.2001.

Feitos tais esclarecimentos, registro que os documentos anexados aos autos indicam que o contrato celebrado entre a CEF e o mutuário ainda se encontra ativo, isto é, **não ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF.**

Nestes estritos termos, tenho que a penhora que recaiu sobre o imóvel não pode subsistir.

Recorde-se que a alienação fiduciária em garantia materializa um negócio jurídico em que o adquirente de um determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolútiva, a um credor, que é o agente que financia a dívida. Assim, o domínio do bem pertence ao credor fiduciário (CEF), enquanto que o devedor (mutuário/fiduciante) permanece apenas com a posse direta (art. 22 da Lei nº 9.514/97).

A despeito de conservar apenas a posse direta, subsiste com o mutuário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e das despesas condominiais, por força do artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 ("Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse").

Sendo indubitado que a propriedade do imóvel é mantida com a CEF (até que ocorra a consolidação da propriedade fiduciária), a penhora do imóvel, pura e simples, acabou por alcançar o patrimônio de um terceiro sem responsabilidade pela dívida (ao menos no atual momento).

Poderia haver, é certo, **penhora dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia**, consoante estabelece o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil. Não se trata da penhora do imóvel, em si, mas apenas dos direitos do fiduciante que derivam daquele contrato, que têm inegável conteúdo patrimonial.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10.6.2016, bem como no AgRg no REsp 1459609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 04.12.2014.

Em tal situação, o CPC apenas exige a intimação do credor fiduciário da penhora e de eventual alienação judicial (artigos 799, I, e 889, V, do CPC), o que reforça a plena penhorabilidade daqueles direitos aquisitivos.

No caso aqui tratado, é inegável que houve **penhora do imóvel**, sem qualquer ressalva, constrição que foi realizada a **requerimento do condomínio**. Portanto, deve ele arcar com o ônus do desfazimento daquele ato, bem como com os ônus da sucumbência, já que deu causa à constrição indevida do bem.

Veja-se que não há qualquer dispositivo, legal ou contratual, que atribua à CEF responsabilidade solidária pelo pagamento das despesas, de tal modo que, ao menos até o atual momento, não deve arcar com tal pagamento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de que tratam os autos.

Condeno os requeridos a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução de tais verbas, quanto ao CONDOMÍNIO e ao requerido BENEDITO, submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o exercício da atividade de vigilante no período de 26.05.1992 a 14.07.1995 e 17.07.1995 a 01.09.2016, trabalhados nas empresas EMTESSÉ EMPRESA TÊC. DE SISTEMA DE SEGURANÇA, e SERV. ESP. SEG. VIG. INT. SESVI DE SP LTDA, respectivamente.

O autor afirma que efetuou requerimento administrativo junto ao réu em 17.11.2016, porém, somente foram reconhecidos como especiais os períodos de 04.04.1989 a 30.08.1995.

A inicial veio instruída com documentos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve acordo.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição quinquenal e impugna a concessão de Gratuidade de Justiça. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica, refutando a impugnação à Gratuidade de Justiça e reiterando os termos da inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, a gratuidade da justiça deve ser mantida.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas EMTESSE EMPRESA TÊC. DE SISTEMA DE SEGURANÇA, de 26.05.1992 a 14.07.1995, e SERV. ESP. SEG. VIG. INT. SESVI DE SP LTDA, de 17.07.1995 a 01.09.2016, na função de vigilante.

Não consta dos autos qualquer participação em treinamento para vigilantes, não sendo possível, portanto, ser equiparado à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recairia a presunção regulamentar de nocividade.

O autor não juntou aos autos o laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho para fins de comprovação da atividade insalubre, razão pela qual, ao menos por ora, não é possível o reconhecimento da atividade especial.

Além disso, ao contrário do afirmado pelo autor, o período de 04.04.1989 a 30.08.1995 não foi reconhecido como especial pelo INSS quando da contagem do tempo de serviço em 17.11.2016.

Ao menos por ora somente o período de 16.10.1989 a 19.09.1991 parece ter sido reconhecido como especial na contagem (ID 4819801, página 41).

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência, bem como de revogação da Gratuidade de Justiça ao autor.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos às empresas EMTESSE EMPRESA TÊC. DE SISTEMA DE SEGURANÇA, de 26.05.1992 a 14.07.1995, e SERV. ESP. SEG. VIG. INT. SESVI DE SP LTDA, de 17.07.1995 a 01.09.2016, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Não há prevenção quanto aos autos apontados no termo de prevenção, uma vez se tratam de autores diversos, havendo coincidência apenas quanto ao prenome.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-02.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao INSS do PPP juntado. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000121-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDINEI MARIO MALTA DE MORAES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de EDINEI MARIO MALTA MORAES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 42.517,46 (quarenta e dois mil e quinhentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), relativa a um alegado inadimplemento do contrato nº 000314160000233703 (“Construcard”).

A inicial veio instruída com documentos.

O requerido foi citado por hora certa, expedindo-se a carta de cientificação subsequente.

Sem que tenham sido oferecidos embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou tais embargos monitórios por negativa geral.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitórios**, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO
Advogados do(a) AUTOR: VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA - SP301980, JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA - SP396754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com CARLOS ALBERTO AVEZANI de janeiro de 2010 até a data de seu falecimento, ocorrido em 25.11.2016.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido pelo não reconhecimento da união estável.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção, determinou-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros ou companheiras**, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas.

Designo o dia **28 de agosto de 2018, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Traga a autora outros documentos de que dispuser, hábeis à comprovação da união estável.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002168-59.2018.4.03.6103
AUTOR: MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002457-89.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: GEOMAP LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ, VAGNER FONSECA DA CRUZ, MARCELO HENRIQUE GASTALLE BORSOI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001358-84.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: ALINE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLEI SERRA O RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata que requereu administrativamente o benefício em 14.12.2016, mas este lhe foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou réplica.

Laudo pericial juntado, com posterior manifestação do INSS, e impugnação do autor. Laudo complementar do perito juntado, sobre o qual as partes se manifestaram.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 07.6.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 14.12.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial indica ser o autor portador de **carcinoma basocelular** e **diabetes melítus**. Diz o laudo que o autor, apesar de ser portador de doença neoplásica de pele, não tem incapacidade para o trabalho, uma vez se tratar de doença curável e tratável. O autor não apresentou qualquer sintoma, não havendo comprometimento de órgãos e tecidos à distância.

Ao exame pericial, o autor se apresentou em boas condições físicas, apresentando lesões hipocrômicas em face, couro cabeludo e orelhas.

Apesar da presença de tais lesões, o perito esclareceu se tratar de um tipo comum de câncer, que surge nas células basais, em camada mais profunda da epiderme, raramente havendo disseminação para além do local do tumor primário.

A principal causa da doença seria a exposição excessiva à luz solar, havendo o surgimento em áreas mais expostas do corpo.

Em complementação ao laudo, o perito informou se tratar de entidade mórbida benigna, não incapacitante.

Verifica-se, efetivamente, que sequer os laudos médicos que instruíram a inicial sugerem que o autor esteja incapacitado para o trabalho. O autor foi submetido a cirurgia para extração dos tumores, tendo recebido alta hospitalar, com indicação de que se "encontra em tratamento ambulatorial", mas sem recomendar afastamento do trabalho.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença**.

Relata o autor que requereu o benefício auxílio-doença em 29.05.2018, tendo sido concedido até 21.06.2018.

Afirma sofrer de quadro de depressão, razão pela qual não teria condições de trabalhar.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **20 de agosto de 2018, às 15h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO MOREIRA DE SOUZA, PRISCILA RODRIGUES, ATRATIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VALTER MOREIRA DE SOUZA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o documento 9232623 como aditamento à inicial.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelos autores que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Como a inadimplência dos autores é fato incontroverso, suspender a restrição dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito seria burlar o sistema de verificação das instituições financeiras na medida em que realizam uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o empréstimo àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência.

A suspensão temporária de tais anotações, sem fato jurídico que a justifique, acaba por afetar a própria razão da existência de tais cadastros.

Portanto, mantenho a decisão anterior.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARTA REGINA MENDES MAIA SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o reconhecimento de recolhimentos como contribuinte facultativa, bem como o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, com a reafirmação da DER para 04.06.2017.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 10.10.2016, indeferido em razão da não reafirmação da DER pleiteada, do reconhecimento de recolhimentos realizados como contribuinte facultativa e do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer os períodos especiais trabalhados na empresa General Motors do Brasil Ltda., de 03.9.1987 a 05.3.1997, de 01.01.2014 a 10.02.2014 e de 11.02.2014 a 30.8.2015, além de ter reconhecido indevidamente, o período de 01.01.2001 a 18.11.2003.

Afirma que no momento da decisão administrativa tinha somado mais de 85 pontos, suficiente para ter acesso ao benefício mais vantajoso.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos o laudo técnico da empresa GENERAL MOTORS.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.01.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 10.10.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉNEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.9.1987 a 05.3.1997, de 01.01.2014 a 10.02.2014 e de 11.02.2014 a 30.8.2015. Além disso, alega ter o INSS reconhecido indevidamente, o período de 01.01.2001 a 18.11.2003.

Para comprovação, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para a época, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Também assiste razão à autora quanto ao enquadramento incorreto feito pelo INSS quanto ao período de 01.01.2001 a 18.11.2003, já que o ruído registrado nesse período foi de **86,2 dB (A)**, inferior ao nível tolerado para o período.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Portanto, os períodos acima devem ser computados como especiais.

2. Do tempo de serviço urbano comum.

Pretende a autora, ainda, o cômputo dos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativa, de 01.9.2015 a 31.10.2015 e 10.10.2016 a 30.4.2017, devidamente constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Com relação às contribuições de 01.9.2015 a 31.10.2015, embora a autora tenha juntado as respectivas cópias das GPS's e constarem no CNIS, tais recolhimentos são concomitantes com o vínculo com a empresa General Motors do Brasil Ltda., que perdurou de 03.9.1987 a 01.02.2016. Apesar do contrato de trabalho ter permanecido suspenso (*lay off*) de 31.8.2015 a 01.02.2016, era encargo do empregador verter as respectivas contribuições.

Remanescem os recolhimentos de 10.10.2016 a 30.4.2017, os quais devem ser computados, conforme cópias da GPS's e registro no CNIS dessas contribuições.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente e os aqui comprovados, constata-se que a autora alcançou, até a data de reafirmação da DER requerida (04.6.2017), **31 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo especial, insuficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma requerida.

No entanto, se computamos as contribuições até a competência 09.2017 (último recolhimento), a autora computa **32 anos, 02 meses e 07 dias** de contribuição, que somados a sua idade (53 anos – nascida em 29.06.1964), totaliza **85 pontos**, além de computar mais de 180 meses de contribuição.

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.9.1987 a 05.3.1997, de 01.01.2014 a 10.02.2014 e 11.02.2014 a 30.8.2015, bem como desconsidere como especial o período de 01.01.2001 a 18.11.2003, reconhecido administrativamente, além de computar os recolhimentos referentes às competências 10.2016 a 04.2017, como contribuinte facultativa, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marta Regina Mendes Maia Souto.
Número do benefício:	178.363.209-4 (nº do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01/10/2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	063.763.018-19.
Nome da mãe	Odila Almada Maia Souto.
PIS/PASEP	12276144299
Endereço:	Rua Abelardo Alves de Paiva, 261, Jardim Santa Inês I, nesta;

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002457-89.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: GEOMAP LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ, VAGNER FONSECA DA CRUZ, MARCELO HENRIQUE GASTALLE BORSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001358-84.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: ALINE DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000239-25.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ERIVAM SANTOS BATISTA, SANDRA MARIA SILVA BATISTA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 19.12.2016, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

A aposentadoria por idade exige que o segurado da Previdência Social tenha, ao alcançar a idade mínima (65 anos para homens e 60 anos para mulheres), completado a carência de 180 contribuições mensais.

No caso presente, a autora nasceu em 27.11.1956, tendo completado a **idade mínima** (60 anos) em **2016**. Comprovou a existência de vínculo empregatício no período de 01.11.2000 a 20.7.2017, para José Natalino Lisboa, devidamente lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS juntada aos autos (Id. 9273930, pág. 2), bem como no CNIS (Id. 9273932).

Embora seja inequívoco que a anotação em CTPS induz à **presunção** de existência do vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente **relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’ mas apenas presunção ‘juris tantum’”).

No caso aqui tratado, todavia, não há razão para afastar a validade de tal presunção. Ainda que, efetivamente, tenha havido registro extemporâneo no CNIS e, provavelmente, na própria carteira de trabalho, é indubitoso que as contribuições previdenciárias foram todas recolhidas, sendo certo que os valores acompanharam as alterações salariais efetivamente ocorridas.

A única particularidade que poderia ser considerada é o fato de o titular da empresa (empregadora) ter o mesmo sobrenome da autora, fato que, em si, nada traz de irregular.

A própria ressalva contida na anotação do vínculo de emprego diz respeito ao gozo de férias, que tampouco interfere ou afasta a presunção de existência e validade do vínculo de emprego.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Vera Lúcia Lisboa
Número do benefício:	177.945.924-3.
Benefício convertido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.12.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	636.257.506-78
Nome da mãe:	Carmen de Oliveira Lisboa
PIS/PASEP	1.305.150.322-2
Endereço:	Rua Trinidad, nº 64, Cidade Vista Verde, São José dos Campos, SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA DE FREITAS ROMÃO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE LIMA - SP327834
RÉU: CLAUDIO ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HISAJI HAMAGUCHI, EDISON KENITE OIKAWA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

D E C I S Ã O

LUCIANA DE FREITAS ROMÃO propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face de CLÁUDIO ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HISAJI HAMAGUCHI e EDISON KENITE OIKAWA.

Alega a autora, em síntese, que em 30.01.2017 adquiriu de CLÁUDIO ROCHA, com interveniência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o imóvel situado na Rua Orlando Silva, 178, Jardim Nova Detroit, São José dos Campos, pelo valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que seriam pagos da seguinte forma: a) R\$ 107.000,00 mediante financiamento da CEF; b) R\$ 17.536,00 em subsídios da União (Programa Minha Casa Minha Vida); c) R\$ 13.463,09, provenientes de sua conta vinculada ao FGTS; e d) R\$ 42.000,91 em recursos próprios.

Diz que a importância relativa aos recursos próprios foi repassada ao requerido CLÁUDIO ROCHA por meio de um terreno de propriedade da autora, conforme cópia da escritura que exibiu.

Sustenta que, aproximadamente dois meses depois da conclusão do negócio, o imóvel apresentou patologias como trincas, fissuras, rachaduras, desnível e pontos de umidade, tendo ainda observado que algumas trincas teriam sido "maquiadas" pelo vendedor, com o objetivo de ocultar tais defeitos da autora e do engenheiro avaliador indicado pela CEF. Afirma que, ao acionar o construtor/vendedor do imóvel, este teria providenciado reparos em infiltrações na parede da escada, mas, passados alguns dias, o problema retornou, a indicar que teria havido nova tentativa de "maquiar" problemas estruturais do imóvel. A autora afirma que acionou novamente o vendedor, que teria aberto uma porta em uma parede que dá acesso ao porão, que, por sua vez, está localizado no terreno vizinho, tendo o construtor se utilizado dele para sustentar parte do imóvel e passar a tubulação de ventilação do banheiro. Acrescenta ter constatado uma trinca enorme do pilar de sustentação do porão.

A autora afirma ter acionado a Defesa Civil, que elaborou parecer registrando que há um muro no fundo da residência e que foi construída uma parede sobre o muro e este não foi construído estruturalmente para suportar a parede do vizinho. Constatou, ainda, que houve vazamento de água no referido vizinho, que causou afundamento e abaulamento do muro, reputando urgente a necessidade de uma solução estrutural, afim de evitar a queda do muro. O parecer também constatou a existência de trincas na residência, que foram encobertas com massa.

Alega a autora ter contratado profissional de Engenharia, que realizou "perícia" no imóvel, concluindo que os problemas ali existentes têm origem na própria edificação, exigindo solução especializada e desocupação do imóvel, ante o risco. Afirmou também que as fissuras, trincas, rachaduras, umidade e desnível são resultantes da não-observância das normas técnicas quanto à resistência do solo para suportar o peso total da residência, cálculo da estrutura para demonstrar os materiais a serem empregados e com o nível de segurança exigido.

Justifica a presença da CEF no polo passivo da relação processual por força da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, particularmente a responsabilidade do fornecedor de serviços, além de ter feito uma vistoria. Sustenta também que há responsabilidade dos correqueridos HISAJI HAMAGUCHI e EDISON KENITE OIKAWA, engenheiros responsáveis técnicos pela obra.

Pede, em tutela provisória, que os requeridos sejam solidariamente responsabilizados pelo pagamento de aluguéis (R\$ 800,00 mensais), anotando-se na matrícula do imóvel a indisponibilidade deste. Ao final, requerem seja declarado o desfazimento do negócio, com a devolução do terreno e dos valores recebidos da CEF, condenando-se os requeridos, solidariamente, a uma indenização pelos danos morais suportados (que estimou em R\$ 30.000,00), bem como dos danos materiais que diz ter experimentado (no valor total de R\$ 17.200,25).

Requeru, ainda, seja a empresa A PROCAD SERVIÇOS LTDA, intimada a "prestar esclarecimentos", intimando-se a CEF para que traga aos autos os documentos relativos ao financiamento habitacional, seja oficiado ao CREA para apuração da conduta dos engenheiros, bem como a produção de prova pericial.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A CEF contestou o feito alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva "ad causam", bem como a incompatibilidade/contradição entre os pedidos. No mérito, diz ser improcedente o pedido, já que se limitou a emprestar o valor para o financiamento do imóvel, não sendo responsável pela construção ou venda deste.

Em audiência de conciliação, o requerido CLAUDIO ROCHA ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos: "a) o pagamento de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em espécie, a ser depositado na conta corrente da autora Banco do Brasil, ag. 5703-7, C/C 13.984-X, CPF: 074.974.786-21, no prazo acordado pelas partes, qual seja, dia 22.03.2018; b) propõe ainda no mesmo prazo efetuar a quitação do imóvel em questão junto à Caixa Econômica Federal; c) ocorrendo a quitação, a propriedade do imóvel será devolvida e transferida ao Sr. Claudio ou a quem ele indicar; d) as custas com relação ao imóvel referente à documentação ficará a cargo do Sr. Cláudio; e) todas as despesas do imóvel como: água, luz e IPTU ficará a cargo do Sr. Claudio, a partir do dia 27.11.2017; f) todos os danos que possam a ser causados inclusive a terceiros decorrentes da reforma do imóvel, serão de responsabilidade do Sr. Claudio. Ficará a autora responsável por disponibilizar o imóvel, a partir do dia 27.11.2017, passando o Sr. Claudio a ter a posse e responsabilidade do imóvel para as devidas reformas e reparos para o Sr. Claudio cumprir a proposta apresentada. O não cumprimento do estabelecido acima até o dia 22.03.2018 importará no pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais até o final do processo a ser depositado na conta corrente da autora referente ao auxílio locação".

Foi então proposta a suspensão do processo até 22.3.2018, para total cumprimento do acordo, com o que não se opôs a CEF, ressalvando seu direito de eventuais verbas sucumbenciais.

Determinou-se a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Por petição de 04.4.2018, a autora noticiou que a proposta de acordo não havia sido cumprida pelo requerido CLÁUDIO ROCHA, requerendo as providências necessárias ao cumprimento forçado da obrigação assumida, com o bloqueio de R\$ 211.196,08. Acrescentou que o imóvel foi disponibilizado a este requerido e a autora acabou descobrindo que existem pessoas residindo no imóvel, onde há, inclusive, um veículo estacionado. Reitera os pedidos de tutela provisória.

Intimado para se manifestar sobre o alegado, CLÁUDIO ROCHA requereu o sobrestamento do feito por vinte dias, para que possa efetuar o pagamento do acordo e também dos aluguéis e parcelas vencidos em março, abril e maio de 2018, acrescentando que a autora está ligando e mandando mensagens ameaçadoras aos requeridos.

Em nova manifestação, a autora concorda com a dilação de prazo, reiterando os pedidos anteriores em caso de novo descumprimento, negando ter feito qualquer ameaça, mas apenas consultas a respeito das razões do não cumprimento do acordo celebrado.

Finalmente, a autora requereu prioridade no andamento do feito, pelo fato de o requerido HISAJI HAMAGUCHI ser pessoa idosa. Esclareceu que o acordo não foi cumprido, mesmo depois de transcorridos os vinte dias, renovando o pedido de bloqueio de valores.

Defêriu-se um prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento do acordo.

Os requeridos peticionaram aduzindo que a autora "retém a chave do imóvel, impossibilitando as pessoas pretendentes à compra de conhecê-lo, e todas as vezes em que foi combinado para mostrar o referido imóvel, a mesma ou seu Patrono não comparecem para abrir o portão imóvel". Requerem a entrega em juízo de uma cópia da chave do imóvel.

A autora peticionou novamente, aduzindo que as chaves do imóvel estiveram em poder do requerido de 23.11.2017 a 21.5.2018, para que fossem efetuadas as reformas necessárias, mas nada foi feito. Aduziu que, em nova vistoria da Defesa Civil, realizada em 15.6.2018, foi recomendado que a autora não permanecesse no imóvel devido aos riscos. Afirmou ter sido informada por vizinhos que, durante todo o período para cumprimento do acordo, havia pessoas residindo no imóvel, além de ter permitido uma ligação clandestina de energia elétrica ("gato"). Acrescenta que não fez parte do acordo que os requeridos estivessem autorizados a realizar corretagem do imóvel, ainda mais sabedores do risco de quem eventualmente compre o imóvel nas condições atuais. Reiterou o pedido de bloqueio de bens, aplicando-se as sanções processuais decorrentes da litigância de má-fé.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, desde logo, que não houve nos autos um acordo efetivamente homologado pelo Juízo e que, por si, ostentasse a qualidade de título executivo imediatamente exigível. Houve, na verdade, determinação para suspensão do processo, até 22.3.2018, período em que a autora aguardou pelo cumprimento das condições propostas pelo requerido CLÁUDIO ROCHA e aceitas pela autora.

Apesar disso, os fatos aqui retratados autorizam a adoção de medidas que sirvam para, a um só tempo, resguardar o resultado útil do processo e impedir que o requerido continue a agir com o manifesto propósito protelatório já demonstrado (artigos 300 e 311, I, ambos do CPC).

As sucessivas manifestações do requerido CLÁUDIO ROCHA indicam que este não tem a menor intenção de cumprir o acordo que propôs, ao contrário, não realizou nenhuma das condições ali estipuladas e, de forma inusitada, pretende inquirir a autora a responsabilidade pelo descumprimento de obrigações que ele próprio assumiu. Além disso, maliciosamente, sugere ter intenção de vender o imóvel a terceiros mesmo sabendo dos inúmeros problemas estruturais que apresenta, como está bem demonstrado nos laudos da Defesa Civil que instruem os autos.

Este requerido permaneceu de posse das chaves do imóvel por vários meses e, ao invés de promover os reparos a que se havia comprometido, permitiu que terceiros passassem a residir no local, tolerando (ou realizando) ligação ilegal de energia elétrica. Neste contexto, tenho que a decretação cautelar da indisponibilidade de bens, tantos quantos bastem para a satisfação da pretensão, é medida necessária para assegurar o resultado útil do processo, impedindo que este requerido adote outras medidas (tais como as noticiadas nos autos) para impedir que seu patrimônio seja chamado a satisfazer as obrigações que voluntariamente anuiu.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência/evidência**, para:

- determinar a constrição de bens, com o uso dos sistemas BacenJud, RenaJud e ARISP, até o valor de R\$ 216.867,99;
- determinar sejam requisitadas, pelo sistema Infojud, as declarações de rendimentos do autor, relativas aos últimos cinco anos;
- determinar a anotação da cláusula de indisponibilidade do terreno de matrícula 166.528, a ser comunicada ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP.

Cópia desta decisão servirá como ofício deste Juízo.

Intimem-se as partes, cientificando os requeridos que ainda não contestaram que o prazo para resposta terá início a partir da intimação desta decisão.

Oportunamente, venham os autos conclusos para saneamento e organização do processo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9767

PROCEDIMENTO COMUM

0004459-16.2001.403.6103 (2001.61.03.004459-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP183479 - ROBERTA MENDES ANDRADE E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil/P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-86.2004.403.6103 (2004.61.03.002029-9) - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARNI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Dê-se ciência ao autor.

Defiro a dilação do prazo solicitada.

SJC Campos, 04.7.2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009049-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009049-0) - ALVINA ANTONIA DE JESUS X ROBERTO FERREIRA DOS REIS(SP242205 - GIVANTILDO NUNES DE SOUZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da conclusão do julgamento nos Tribunais Superiores .

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-34.2011.403.6103 - RENATA DA SILVA PEREIRA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-93.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-23.2012.403.6103 - ROGERIO GUSTAVO BERNARDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a revisão do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de

janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-62.2014.403.6103 - JAIR MARTINS DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP318863 - VINICIUS PELUSO DA SILVA)

Determinação de fls. 158, V e VI:

Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-71.2016.403.6103 - HUGO CESAR OLIVEIRA COUTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HUGO CESAR OLIVEIRA COUTO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter se manifestado sobre as alegações de fls.

132-133, 197-198 e 325-329, referente às divergências na documentação da empresa, não cumprimento da prestação de esclarecimentos pela empresa (fls. 199), comprovação de não fornecimento de EPI (fls. 321), omissão do agente químico no formulário PPP, bem como requerimento de produção de provas documental e pericial do agente químico e divergência no nível de ruído nos laudos apresentados. É o relatório.

DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. A prestação de esclarecimentos requerida às fls. 199 foi respondida pela empresa às fls. 202-321. A comprovação do agente ruído independe da comprovação ou não de utilização do EPI, sendo necessário somente o laudo técnico. O próprio autor afirma que a impossibilidade da realização de perícia às fls. 328, tendo em vista a desativação do setor em que o autor trabalhou. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, pretendendo que sejam reconhecidos períodos de trabalho especial que não foram comprovados nos autos. A sentença proferida foi suficientemente clara em discorrer sobre os motivos do não reconhecimento de todos os períodos especiais requeridos pelo autor. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-47.2016.403.6103 - MONICA MARTINS RIBEIRO X PATRICIA MARTINS RIBEIRO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a suspensão dos contratos e dos pagamentos mensais do financiamento. Requer, ao final, a rescisão dos contratos firmados com as rés MRV e CEF, bem como a devolução dos valores pagos, a título de prestações e acessórios desembolsados, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a

ser arbitrado pelo Juízo. Os pedidos de tutela de urgência foram indeferidos. Determinada a realização de perícia, o laudo técnico foi juntado às fls. 297-310, concluindo que o imóvel se encontra em bom estado, apresentando pontos de manchas já antigas de possíveis infiltrações que segundo a proprietária já foram sanadas. Afirmou que existem fissuras no piso do banheiro, que podem facilmente ser corrigidas. Diz que não existem vestígios de umidade ou de fissuras/trincas pois, segundo a moradora, foi feito reparo pela construtora. A autora formula novo pedido de tutela provisória, aduzindo que o bem imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento está sendo levado a leilão no dia 06.7.2018, razão pela qual requer a suspensão do leilão até a resolução da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Ainda que a designação do leilão do imóvel faça presente o perigo de dano, não ocorreu qualquer alteração substancial nas questões de fato que autorize modificar o entendimento anteriormente exposto. Aliás, a rigor, a alienação do imóvel em nada prejudica o exame do mérito, na medida em que os pedidos que a autora objetivamente deduziu foram de rescisão do contrato, com a devolução do imóvel e das parcelas já pagas, com pedido subsidiário de declaração de nulidade do contrato e, em qualquer caso, à condenação das requeridas a uma indenização pelos danos morais que a autora afirma ter experimentado. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Considerando o deliberado às fls. 290 e o interesse da autora, designo o dia 21 de agosto de 2018, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas anteriormente arroladas. Caberá aos advogados da autora informar ou intimar cada testemunha, na forma do art. 455 do CPC. Intime-se pessoalmente a autora, com a advertência do art. 385, 1º, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-10.2016.403.6103 - JOSE RAIMUNDO MIRANDA ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que foi beneficiário de auxílio doença por ser portador de esclerose múltipla nos períodos de 08.04.2014 a 30.10.2014 e de 27.02.2015 a 15.05.2015, porém este foi cessado sem prorrogação. Narra que está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, devendo lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Intimidado, o autor justificou o valor da causa. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 123-128. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido e implantado o auxílio doença. O autor apresentou réplica e impugnou o laudo pericial. Laudo complementar às fls. 163-164, com posterior manifestação do autor. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo apresentado pelo perito indica ser o autor portador de esclerose múltipla, cuja doença teve início em 2011, com agravamentos esporádicos no decorso do tempo e piora dos sintomas em 03/2016, passando a ter quedas em 09/2016. Acrescentou que no momento da perícia, apresentou quadro de fadiga intensa e paraparesia crural que limitam suas atividades laborais. Concluiu o perito que o autor possui incapacidade total e temporária para atividades habituais, devendo ser reavaliado no prazo de oito meses, a partir de 15.12.2016. Afirmou, ainda, que o início da incapacidade ocorreu em 21.03.2016. O autor mantém sua qualidade de segurado, e também preenche o requisito de carência, uma vez que esteve em gozo do auxílio-doença até 15.05.2015. Observo que a esclerose múltipla (muitas cicatrizes) é doença que ataca o sistema nervoso central (cérebro e medula espinhal). Trata-se de doença inflamatória desmielinizante, o que significa dizer que é uma moléstia que afeta a mielina (substância que protege os nervos cerebrais). Com a fragilização da mielina, através da baixa do sistema imunológico, há, consequentemente, uma redução da capacidade de condução de impulsos elétricos pelos nervos do cérebro. Essa redução de incapacidade de condução de impulsos elétricos pelo cérebro causa inúmeros sintomas, dentre os quais se destaca visão turva, perda de força em membros, formigamento, fadiga e instabilidade, podendo as referidas manifestações ocorrerem de modo progressivo, ou subitamente, dependendo do caso. No caso dos autos, é evidente que o autor apresenta manifestação da doença desde o ano de 2011, quando apresentou quadro de tontura, que o levou a procurar auxílio médico, ocasião em que se descobriu portador da doença em questão. O autor tem fraqueza (fadiga intensa), dores nas pernas e dores de cabeça, além de sofrer quedas há quase dois anos. Faz regular uso de medicação (B Interferon - avonex) para controle de seu quadro clínico. Ao exame pericial, o autor se apresentou alerta, orientado e consciente, com linguagem normal. Apesar disso, o perito observou que autor apresenta problemas de marcha e equilíbrio, uma vez que deambula mancando com a perna esquerda, tendo leve oscilação de equilíbrio quando está de olhos fechados, apresentando marcha discretamente atáxica (padrão instável com base larga e cambaleante, onde as passadas são incertas, ora amplas, ora pequenas e sem excesso de abdução; os pés são separados e tem desvio lateral; o tronco se desloca em blocos com oscilação lateral). O autor apresenta, ainda, paraparesia e leve espasticidade em ambos os membros inferiores. O próprio perito entende o caráter irreversível do processo de deterioração dos nervos, sendo uma doença potencialmente debilitante (fls. 126). Em esclarecimentos complementares, o perito entende que a incapacidade do autor, apesar de total, é meramente temporária. Sem embargo das conclusões do perito, entendo, porém, pela incapacidade permanente do autor, uma vez que se trata de doença extremamente limitante e com progressivo avanço e piora do quadro clínico, com mau prognóstico, já que o autor apresenta agravamentos desde o surgimento da doença, e não consegue trabalhar, e ainda apresenta sintomas de fadiga intensa e paraparesia crural (leve dificuldade de movimentos dos membros inferiores). Nestes termos, é altamente improvável que uma reabilitação profissional seja bem sucedida, considerando o caráter progressivo da doença que acomete o autor. Examinando o quadro global, tenho que a aposentadoria por invalidez é o benefício que mais se adequa à situação do autor. O termo inicial da aposentadoria por invalidez será 21.3.2016, quando houve grande piora dos sintomas da doença e é possível estimar a definitividade do quadro. Antes disso, a incapacidade era meramente temporária, surgindo em episódios pontuais de agravamento dos sintomas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 21.03.2016. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Raimundo Miranda Alves Número do benefício: 618.965.291-7 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.03.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Ana Maria Miranda Alves CPF: 461.190.946-87. PIS/PASEP/NIT 10885674143. Endereço: Rua dos Comerciantes, 51, Jardim Valparaíba, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002937-36.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-98.2005.403.6103 (2005.61.03.007348-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ELANE FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA)

Trasladem-se cópias da sentença e demais decisões decorrentes dos recursos interpostos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada mais sendo requerido, desansem-se estes autos remetendo-os ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006528-30.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-59.2012.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RUI GOMES BARBOZA FILHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

Intime-se o embargado para que junte aos autos as Declarações de Ajuste Anual de IR referentes aos exercícios de 1.999, 2.001, 2.002 e 2.003. Cumprido, devolvam-se os autos ao Setor de Contadoria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001778-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001778-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO E SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO)

Intime-se o executado, PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ALMEIDA, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da dívida exequenda (verba honorária), no valor de 10% (dez por cento) do valor devido, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003189-97.2014.403.6103 - MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003648-07.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOMINGOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005008-74.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PRIMON(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS PRIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005788-14.2011.403.6103 - WILION FONTE BOA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILION FONTE BOA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007628-59.2011.403.6103 - PAULO AUGUSTO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-37.2012.403.6103 - WELLINGTON SOUZA DIAS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X WELLINGTON SOUZA DIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007248-65.2013.403.6103 - JOSE TADEU RABELO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE TADEU RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005578-55.2014.403.6103 - MAURILIO APARECIDO MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURILIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-35.2018.4.03.6103

AUTOR: DALVA DIAS ZAMLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BONAFE - SP58653, LAIS OLIVEIRA LINO - SP322469, ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende o restabelecimento de **aposentadoria por idade**, bem como a determinação para que o réu não cobre qualquer devolução acerca dos valores pagos.

Sustenta a autora que foi deferido administrativamente o benefício aposentadoria por idade, com início em 15.07.2010.

Narra que, após oito anos da concessão, o INSS lhe enviou um Ofício informando que o benefício seria cessado por irregularidades encontradas na sua concessão.

Alega que o próprio INSS, quando do cálculo do tempo de contribuição da autora, considerou período de trabalho em que a autora gozou de licença remunerada. Diz que, através de nova contagem de tempo, o INSS verificou que a autora não teria tempo suficiente à concessão do benefício, e não apenas suspendeu o pagamento do mesmo, como determinou a devolução de R\$ 82.526,78, que corresponderia à somatória de benefício recebido nos últimos oito anos.

Acrescenta que a devolução dos valores já recebidos não deve ser admitida, por se tratar de verba de natureza alimentar, levando-se em consideração a boa-fé da autora.

Afirma que o período que o INSS excluiu do cálculo da aposentadoria não se refere à licença sem remuneração, mas sim, a período de efetivo exercício, uma vez que a licença teria sido conhecida de forma remunerada diretamente pelo Ente Federativo, tendo havido contribuição previdenciária durante o transcurso da mesma.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido, determinando o imediato restabelecimento da aposentadoria por idade.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido inicial, requerendo a observação dos índices de correção monetária e juros de mora conforme a Lei nº 11.960/2009 até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o INSS concedeu o benefício à autora em **15.07.2010**, que é a data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição junto à autarquia.

Vejo, assim, que somente em **novembro de 2017** (ID 5221716) é que o INSS, após uma Auditoria Regional, iniciou a adoção de providências tendentes à revisão do benefício antes concedido, apontando supostas “irregularidades” na sua concessão.

O ofício INSS/MOB nº 049/2018, datado de 26.01.2018 (doc. 5221716), afirma que foi identificado indício de irregularidade na concessão do benefício da autora, consistente no não cumprimento da carência exigida, concedendo prazo de 10 dias para apresentação de defesa e provas com o objetivo de demonstrar a irregularidade da manutenção do benefício. O ofício dispõe, ainda, que decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de defesa escrita será facultado o prazo de 30 dias para apresentação de recurso da decisão de suspensão do benefício e cobrança dos valores relativos ao período considerado irregular no importe de R\$ 82.526,78.

A Administração Pública detém o poder (ou dever) de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Essa possibilidade de revisão, todavia, encontra limites na própria lei, nos termos acima transcritos.

A Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, aplicável ao caso concreto, dispõe sobre o prazo decadencial para que Administração Pública anule os atos administrativos de efeitos favoráveis aos seus beneficiários, a nos seguintes termos:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento” (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

Assim, na situação em exame, o curso do prazo decadencial previsto na Lei nº 10.839/2004 não havia sido alcançado, possibilitando a revisão do benefício anteriormente concedido.

A Seção de reconhecimento de Direitos concluiu em 27.02.2013 que teria havido concessão indevida do benefício em tela, em razão do não cumprimento do período de carência exigida (à época 138 contribuições mensais), tendo havido contagem a maior do período certificado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, devido a inconsistências do sistema “PRISMA” (ID 5221737, página 19).

No entanto, analisando a Certidão de Tempo de Contribuição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 5221737, página 7), observo que foram descontadas faltas e 1.110 dias de licença saúde para pessoa da família.

Trata-se de licença com remuneração, conforme se pode verificar da referida certidão, bem como da disciplina do art. 199, § 2º da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo. Assim, considerando o caráter contributivo, de filiação obrigatória, do Regime Próprio de Previdência Social, presume-se que houve incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida durante a licença saúde para pessoa da família, o que autoriza o seu cômputo para fins de carência, sobretudo porque intercalada com períodos de atividade.

Mesmo que, por hipótese, não tenha havido a compensação financeira entre os regimes de Previdência (Geral e Próprio), trata-se de questão que deve ser resolvida no plano administrativo, orçamentário e atuarial, que não interfere no direito da autora ao recebimento do benefício.

Conclui-se, assim, que não é válida a determinação de devolução de R\$ 82.526,78.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, com os juros de que trata a Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, determinando ao INSS que se abstenha de promover a cobrança de R\$ 82.526,78, restabelecendo-se a aposentadoria por idade (NB nº 153.892.149-6) desde quando cessada.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Dalva Dias Zاملutti.
Número do benefício:	153.892.149-6
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17.11.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	101058086-87
Nome da mãe	Emerenciana Dias.
PIS/PASEP	1039531380-2.
Endereço:	Rua Laurent Martins, nº 479, apto 134 torre A, Jardim esplanada, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-57.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

Expediente Nº 9787

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003840-32.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISAQUE CAZELOTTO X FABIO ANDRADE CAZELOTTO X EUZELIA APARECIDA ANDRADE

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que expirou o prazo para enviar a CEHAS toda a documentação necessária para a realização da Hasta Pública anteriormente marcada conforme despacho de fls. 162, fica redesignada nova Hasta Pública nos termos seguintes:

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, expeça a Secretária o necessário.

Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71).

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação.

Providencie a Secretária, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000071-45.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOURENCO DA SILVA X CARMEM SILVIA ALVES(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO)

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, expeça a Secretária o necessário.

Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71).

Providencie a Secretária, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003041-93.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, ROGERIO FRANCISCO ALVES, MARISA DAS DORES ALVES

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas "*ex lege*".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017408-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS VITÓRIA SOROCABA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por POSTO DE ABASTECIMENTO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS VITÓRIA SOROCABA EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em relação aos tributos recolhidos pelas refinarias.

A impetrante alega que é uma empresa que exerce as atividades de revenda varejista de combustíveis e está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS estabelecido pelo art. 23, I e II da Lei nº 10.865/04.

Aduz que a atividade desenvolvida pela Impetrante está sujeita ao regime monofásico de recolhimento dessas contribuições, que nada mais é, do que a mesma sistemática de recolhimento estabelecida pela substituição tributária, no qual o responsável (que não é o contribuinte de fato) antecipa o pagamento do tributo das operações que ainda ocorrerão, com base de cálculo presumida.

Afirma que, embora não seja a responsável pelo recolhimento, a Impetrante é a contribuinte que arca efetivamente com seu custo, tanto que, tem direito a compensação de parte desse imposto conforme estabelece o artigo 17 da Lei nº 11.033/04.

Sustenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), aplicando-se a seu caso o decidido no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram os documentos colacionados nos ID's nºs 2852406, 2852510 e 2852517.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido proferida decisão que determinou que a parte impetrante emendasse a sua petição inicial para incluir no polo passivo a autoridade coatora condizente com o seu domicílio, conforme ID nº 2886214.

A parte impetrante emendou a inicial para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba como autoridade coatora, conforme ID nº 2954250.

A decisão ID nº 3356423 declinou a competência para a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo os autos distribuídos para esta 1ª Vara Federal em 15 de Março de 2018.

O pedido de liminar foi indeferido conforme ID nº 5190847.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme ID nº 5352439.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações conforme ID nº 8043673, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva da impetrante. Ademais, requereu o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, argumentou não ter praticado ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, haja vista que diante do arcabouço legal que atualmente rege a incidência das contribuições devidas sobre a venda de combustíveis derivados de petróleo, é inviável se cogitar de ressarcimento de PIS e de COFINS pagos em função de fato gerador presumido que não se concretizou, já que não mais se exigem tais tributos de distribuidores e comerciantes varejistas. Ademais, defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como em razão do disposto no § 3º do artigo 14, c/c o § 2º do artigo 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Por fim, ressaltou que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si, registrando a vedação estabelecida no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme ID nº 8251772, opinando pela denegação de segurança.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

É certo que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento não diz respeito à específica pretensão da Impetrante, de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação ao ICMS derivado do regime monofásico de recolhimento.

Em sendo assim, analisando o caso específico objeto desta lide, entendo por bem acolher a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade impetrada.

Com efeito, no que tange à aquisição de combustíveis, a Lei nº 9.990 de 21 de julho de 2000 introduziu grande alteração na sistemática de arrecadação da COFINS e do PIS, na medida em que – procedendo alterações na Lei nº 9.718/98 – criou um sistema de incidência monofásico, sendo certo que estes tributos passaram a ser cobrados exclusivamente das refinarias e das distribuidoras de combustíveis, ficando as demais fases da cadeia produtiva não atingidas pela tributação. Trata-se de uma tributação exclusiva na etapa inicial do faturamento/receita dos derivados de petróleo.

Através da edição da Lei nº 9.990/2000, o PIS e a COFINS, incidentes sobre a receita de venda de combustíveis, passaram a ser cobrados das refinarias de petróleo e dos importadores de combustíveis derivados de petróleo, na qualidade de contribuintes, encerrando, desta forma, o regime de substituição tributária para estes produtos, não existindo mais a figura do fato gerador presumido. As refinarias passaram a recolher somente como contribuintes e a alíquota para as distribuidoras e comerciantes varejistas de gasolina automotiva, diesel e GLP ficou reduzida a zero.

Ou seja, nessa hipótese, existe tributação monofásica, não havendo que se falar em substituição tributária, já que nesta última modalidade não há eliminação do fato imponible em relação ao substituído, ao reverso do que ocorre na tributação monofásica.

O parágrafo único do artigo 121 do Código Tributário Nacional determina quem são os sujeitos que devem figurar no polo passivo da obrigação no direito material, ou seja, os contribuintes e responsáveis tributários.

No caso em questão, a impetrante não é contribuinte e tampouco responsável tributário, sendo que somente a refinaria, como contribuinte e sujeito passivo das contribuições, está legitimada a questionar a validade do regime de tributação do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e PIS.

Nesse caso específico, havendo tributação do PIS e da COFINS em relação à refinaria e a distribuidora de álcool, não há que se falar em legitimidade da impetrante, visto que ela não recolhe nenhuma quantia de PIS e COFINS sobre essas operações, não havendo que se falar em exclusão do ICMS sob base de cálculo referente a tributo não pago pela impetrante.

Ou seja, depreende-se que não mais existe a figura do fato gerador presumido, uma vez que as refinarias de petróleo recolhem na condição de contribuintes sobre as suas receitas de vendas de combustíveis – fato gerador das contribuições –, não se materializando, por falta de previsão legal, a hipótese de incidência sobre as vendas de combustíveis e derivados de petróleo promovidas por distribuidores e comerciantes varejistas.

Em sendo assim, não é possível cogitar a restituição ou compensação do ICMS, como pretende a Impetrante, já que inexistente antecipação de tributo ou fato gerador presumido. O mandamento da norma tributária não incide por falta do aspecto quantitativo, relativo à alíquota, e, dessa forma, não nasce qualquer dever de recolher numerários aos cofres públicos para os distribuidores, de quem a impetrante alega adquirir montantes de combustíveis.

Destarte, conclui-se que nas operações cuja tributação é feita de forma monofásica ou em regime de substituição, a impetrante não pode pretender excluir o ICMS de base de cálculo de tributo que não foi por ela recolhido.

Nessa linha de raciocínio, a impetrante, por exercer atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, não detém legitimidade para requerer a suspensão da exigibilidade e a compensação da COFINS e do PIS, pois não ostenta condição de contribuinte de direito ou de fato.

Por fim, note-se que o preceito citado pela impetrante, ou seja, artigo 17 da Lei nº 11.033/04 ao estipular que: “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, ao ver deste juízo, se trata de benesse legislativa que não se adequa a situação de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e tampouco tem qualquer relação com a tributação monofásica referente ao PIS e COFINS que são cobrados diretamente das refinarias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a ilegitimidade passiva verificada, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, tendo em vista que assim o requereu (ID nº 5352439).

12.016/2009.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSELI SOARES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Aguarde-se o decurso de prazo do INSS para interposição de recurso de apelação e apresentação de contrarrazões, conforme documento ID 8784902. Não havendo manifestação da Autarquia, certifique-se nestes autos o decurso de prazo.

2- Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

3- Em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-09.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: ALDIDORO ALMEIDA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação ID 9235686, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos, conforme pedido formulado (item 49, letra "a", da inicial).

2. **PRIC.** Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

KARROS MULTIMARCAS VEICULOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela taxa Selic (ou pelos índices e critérios de atualização dos débitos previdenciários que eventualmente venham a Substituí-la).

Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 828961 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 1039517).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1076928), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID nº 2433785.

A decisão constante no ID nº 7836119 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Conforme ID nº 9035847 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atendendo a agravo de instrumento manejado pela parte impetrante, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para a retomada imediata do processamento da ação mandamental.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da antecipação de tutela proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012392-32.2018.4.03.0000, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir da publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706, fato que ocorreu em 02/10/2017 ou em outra data futura que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a doutra Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5012392-32.2018.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício a doutra Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5012392-32.2018.4.03.0000/SP^[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssima Senhora CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal Relatora da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-50.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Dê-se ciência à parte autora da informação do INSS (ID 9159488) quanto a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB 183.213.690-3.

2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 5594204), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

3. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão ID 1103380.

4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista ao INSS, nos termos do art. 1009, § 2º do CPC.

5. Decorrido o prazo dos itens "2" e "4" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008795-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008795-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-22.2004.403.6110 (2004.61.10.009863-6)) - MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em 28 de junho de 2018, aguardando retirada.

EXECUCAO FISCAL

0003165-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

E APENSO n. 200561100048376, 200561100065702

1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002781-61.2009.403.6110 (2009.61.10.002781-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIS ANTONIO MORENO(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA)

Fl. 68: Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado à fl. 14, em favor da parte executada, intimando-a para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo.

Int.

(ALVARÁ EXPEDIDO EM 28 DE JUNHO DE 2018 - AGUARDANDO RETIRADA).

EXECUCAO FISCAL

0009091-39.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DYNAPLAST INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERCAO JUDICIAL

Tendo em vista a decisão do STF, ora juntada aos autos, guarde-se sobrestado, em Secretaria, o julgamento da questão cadastrada como TEMA REPETITIVO n. 987, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000164-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MOURA & ASSAF ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME, JONATAS DE ALMEIDA MOURA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do extrato BACENJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002521-15.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SILVIA REGINA FRANCISCO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do extrato BACENJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000129-05.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FLAVIO LUIS BASSO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000290-15.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARI BOLSAS COMERCIO EIRELI - ME, MARIA INES MENDES MARRA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004403-12.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA FERRARI

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, identificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretária à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002626-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FOGLENE ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEDERSON FORAMIGLIO - SP173897

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por FOGLENE ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à permanência no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e, conseqüentemente, formalizar a Consolidação dos Débitos pendentes com a parte ré, de forma a viabilizar a quitação destes e o recebimento do valor que alega ter pago a maior.

Relata que formalizou sua adesão aos parcelamentos dos débitos inscritos sob nº 35.510.618-3, n. 80.2.99.018111-91, n.80.2.99.092767-67; n. 80.2.99.202656-35, n. 80.2.99.019506-57, n. 80.2.99.014244-42, n. 80.2.99.054510-01, n. 80.2.99.063334-74, n. 80.2.99.002395-84, n. 80.2.99.005939-93, n. 80.2.99.002800-97 e n. 80.2.99.002801-78, em 27/05/2009 e, desde essa data, efetuou regularmente o pagamento das respectivas parcelas as quais já se encontram totalmente quitadas.

Relata, ainda, que fez pagamentos a maior nesses parcelamentos e que, portanto, tem direito à restituição desse valor.

Contudo, afirma que perdeu o prazo previsto na Portaria PGFN n. 31 de 02/02/2018, para formalizar a consolidação dos seus débitos, o que lhe possibilitaria o reconhecimento dos pagamentos feitos, quitando os valores devidos e, ainda, ver restituído o quanto recolhido a maior. Alega, ainda, que, em decorrência dessa perda de prazo, os débitos permanecem na situação "em consolidação", correndo o risco de lhe serem cobrados novamente a despeito dos valores que já foram pagos.

Afirma que tentou viabilizar, administrativamente, a consolidação desses débitos, não obtendo sucesso, posto que o representante da Fazenda justificou não ter autonomia para fazer a consolidação após o decurso do prazo previsto na Portaria PGFN n. 31 de 02/02/2018.

Informa, também, que durante todo o período em que pagou o parcelamento teve emitida, em seu favor, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, documento indispensável ao exercício de sua atividade empresarial e que, em face do ocorrido encontra-se impossibilitada de obter nova certidão, sendo que a validade da última certidão expirou em 28/06/2018.

Em sede de tutela de urgência requer que lhe seja deferido o benefício de permanecer no parcelamento, reativando-se a opção de consolidação de débitos por modalidade de parcelamento, no âmbito da PGFN e, em sendo o caso, que lhe seja possibilitada a emissão de DARFs para pagamento de eventuais parcelas remanescentes.

Juntou documentos.

No ID 9189862 foi acusada prevenção com outras ações.

É o que basta relatar. Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no ID 9189862.

A tutela provisória fundamentada na urgência requer a demonstração da "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC); já se fundamentada na evidência, exige a comprovação do direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência sendo, portanto, indispensável a constatação dos requisitos da **urgência e da probabilidade do direito**, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

A Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto.

A Portaria PGFN n. 31/2018, por seu turno, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelecendo que:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

[]

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.”

Por outro lado, embora o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 traga diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, tais requisitos e condições, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se constata nestes autos, nos quais se verifica que a autora havia efetuado o pagamento de todas as prestações anteriores à consolidação e, segundo alega, efetuou o pagamento de parcelas além das que eram efetivamente devidas.

Dessa forma, embora não seja possível aferir a correção dos pagamentos neste momento, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. REFS IV. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALENÇA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre a empresa que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.

2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, §3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

3. Na hipótese dos autos, autora, alegando problemas técnicos, requereu a consolidação manual de seus débitos e sua manutenção no REFS IV, bem como a suspensão da exigibilidade da dívida ativa inscrita sob nº 80.2.09.006687-90. A União em consulta aos seus sistemas relatou, na ocasião, que não foi localizado nenhum indicio de que a mesma estivesse ameaçada de exclusão, inclusive, ficando consignado que a autora se encontra regularmente inscrita e adimplente. Em recurso de apelação, a União relata que o sistema informatizado que controla o pedido de parcelamento automaticamente cancelou o pedido.

4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.

5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveu as parcelas vencidas até então.

6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.

7. Considerando que a autora teve que se socorrer ao Judiciário para evitar sua exclusão do parcelamento, reputa-se que o valor de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa revela-se adequado.

8. Comprovada a boa-fé do contribuinte durante todo o procedimento do parcelamento e não se olvidando do interesse público na manutenção dos débitos da autora no parcelamento, deve-se manter a decisão que permitiu a apelada a conclusão da etapa de consolidação dos débitos e sua consequente manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFS, previsto na Lei nº 11.941/2009.

9. Recurso de apelação desprovido.

(ApRecNec_00064173720114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)”.

O periculum in mora, por seu turno, exsurge do fato de que a autora estará sujeita à iminente cobrança desses valores, com todos os prejuízos daí decorrentes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para **DETERMINAR** requerida, para **DETERMINAR** à PARTE RÉ que disponibilize os meios necessários para que a autora efetue, de forma eletrônica, a consolidação dos débitos inscritos na dívida ativa nº 35.510.618-385-65 e nº 80.2.99.018111-91, 80.2.99.092767-67, 80.2.99.202656-35, 80.2.99.019506-57, 80.2.99.014244-42, 80.2.99.054510-01, 80.2.99.063334-74, 80.2.99.002395-84, 80.2.99.005939-93, 80.2.99.002800-97, 80.2.99.002801-78 ou, em caso de impossibilidade, para que seja realizada a consolidação manualmente.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em a matéria em discussão não permite que a parte ré se compareça com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003791-74.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (Id. 9202346), proceda ao desbloqueio de valores, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor do executado.

Após, aguarde-se sobrestado conforme determinação do despacho Id. 8596809.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001885-15.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SUPER MIDIA TV A CABO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTHONY DE ANDRADE CALDAS - SP216134

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-48.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** em face de **CARGILL AGRICOLA S. A.** para cobrança de crédito incluído na dívida ativa sob o n. 111 - LIVRO Nº 1192 - FL. 111, vinculada ao processo administrativo n. 52613.003972/2017-06.

A exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito conforme documento de Id-8474136.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2018.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-94.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos IMPETRADOS do recurso de apelação apresentado pelo impetrante aos autos (Id 8617936) para contrarrazões, conforme determinado no penúltimo parágrafo da r. sentença de Id 7947112.

SOROCABA, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JACKSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte contrária da apelação interposta, para contrarrazões.

SOROCABA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARISA TAIRA OHMURA - SP163099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte contrária da apelação interposta, para contrarrazões.

SOROCABA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDVALDO JANUÁRIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte contrária da apelação interposta, para contrarrazões.

SOROCABA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte contrária da apelação interposta, para contrarrazões.

SOROCABA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte contrária da apelação interposta, para contrarrazões.

SOROCABA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIOCIR COSME DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, para contrarrazões.

SOROCABA, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004433-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: M. DUARTE MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA - ME, MARCELO TADEU DUARTE, SANDRA APARECIDA POLEZ DUARTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 9114321) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-02.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NIVALDO MOREIRA DA COSTA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A , cuja atual denominação é RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de NIVALDO MOREIRA DA COSTA objetivando reintegrar-se na posse da área localizada entre os km 187+498 ao 187+508 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária. No mérito, requer seja definitivamente reintegrada na área esbulhada, bem como sejam os réus condenados a retirar todas as construções e instalações instaladas indevidamente no local, a fim de que o mesmo retorne ao *status quo ante*.

Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega ter identificado, em 28/01/2016, uma invasão que fica na Estrada Municipal Hermelino Duarte, em Itapetininga, paralela a linha férrea, no km 187+498 metros, que se trata de uma cerca de arame liso medindo 10x15 metros, com aproximadamente 150 metros quadrados, há dois metros do eixo principal da linha férrea, do lado direito, sentido crescente da via, em desrespeito à faixa de domínio.

Sustenta incumbir à autora zelar pela manutenção da faixa de domínio, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas entranhas, a qual constitui bem de domínio público.

Refere, mais, tratar-se de posse nova e que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea.

Esclarece que os fatos foram levados a conhecimento da autoridade policial local, que lavrou o competente boletim de ocorrência de n.º 173/2016, no entanto, o réu não realizou a desocupação voluntária da faixa de domínio, permanecendo na referida área de segurança ferroviária, a revelar prática de esbulho possessório.

Pede sua reintegração na posse da referida área, notadamente por se preocupar com acidentes e danos ao serviço público de transporte ferroviário e a terceiros.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 68017/68034.

Às fls. 107 (Id. 85051) foi determinada a emenda à inicial para que a autora apresentasse os dados qualificativos do requerido.

Em sua resposta, alega o requerente não dispor os meios necessários para a qualificação do requerido (Id. 106778), bem como requer a expedição de mandado de constatação para identificação do indivíduo invasor.

Às fls. 113/118 (Id. 111761) o DNIT manifestou seu interesse em ingressar na presente demanda, como assistente simples.

A decisão de fls. 127/128 deferiu o pedido de ingresso no feito do DNIT, bem como, consignando a ausência de comprovação de empecilho para a qualificação do requerido, conferiu o prazo de 15 dias para que a parte autora apresentasse novas diligências utilizando-se dos meios disponíveis, com fins de qualificação do réu.

Às fls. 141/143 (Id. 496504) a parte autora ressaltando que "(...) a obtenção de dados de invasor que figura no polo passivo de ação de reintegração é ato que não depende somente da vontade da autora, e sim do fornecimento das informações por parte dos invasores. Assim, os ônus pela ausência da qualificação completa – especialmente havendo interesse público envolvido, não pode ser imputado à autora" requer o prosseguimento do feito.

A fim de evitar eventual nulidade processual, a decisão de Id. 2957992 determinou a expedição de mandado de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça constataste a qualificação dos ocupantes do imóvel objeto desta reintegração de posse e a decisão de Id. 3120179 determinou, também, a citação do requerido.

O requerido foi qualificado e citado consoante certidão que se encontra acostada sob Id. 7147231.

A decisão de Id. 6004641 decretou a revelia do requerido, impondo-lhe os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., cuja atual denominação é RUMO MALHA PAULISTA S/A, deve ser reintegrada na posse da área localizada entre os km 187+498 ao 187+508 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária, onde alega ter havido a turbação de sua posse mediante a construção de cerca de arame.

Inicialmente, consigne-se que o requerido Nivaldo Moreira da Costa é revel, razão pela qual se reputam como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na exordial.

Pois bem, acerca da reintegração de posse, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Quando se tratar de **bem público**, o particular **não terá posse**, mas mera **detenção**, de forma que para efeitos de concessão da reintegração liminarmente não haverá necessidade de comprovação de posse nova, bastando-se apenas a prova do esbulho. Ademais, da mesma forma, a comprovação da posse anterior, neste caso, se resume a comprovação da propriedade.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória.

4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União,
5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público.
6. **Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil**
7. **Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional:**
8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.
9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI – Agravo de Instrumento 445850 / SP 0020818-65.2011.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, data do julgamento 31/10/2017, e-DJF3 1 DATA 14/11/2017)

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9760/46:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

A estrada de ferro é bem público de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, “g” do Decreto-Lei n. 9.760/46.

A faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lideira.

Destarte, não somente a linha férrea, mas a faixa de domínio também é considerada bem público da União, insusceptível de usucapão ou posse por parte do particular.

A dimensão da faixa de domínio está prevista no artigo 9º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto do Conselho de Ministros n. 2.083/63, nestes termos:

Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.

§ 1º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria.

§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.

Por outro lado, a dimensão da faixa de domínio também encontra previsão no artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13, in verbis:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Conforme visto acima, a dimensão da faixa de domínio pode ser de no mínimo 06 (seis) metros ou no mínimo de 15 (quinze) metros, dependendo do dispositivo aplicado que pode variar de acordo com a finalidade econômica da estrada de ferro. Isto porque o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite mínimo de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário.

Sendo assim, o limite de 15 (quinze) metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. Por outro lado, quando não for esta a hipótese, a faixa de domínio será correspondente a 06 (seis) metros, nos termos do artigo 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63.

Nestes termos:

(...) O Decreto nº 2089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, em seu art. 9º, § 2º, fixou como área de domínio ao longo das linhas férreas a faixa de 06 metros contados a partir do trilho exterior. Portanto, pertence ao DNIT toda a extensão de terra às margens das linhas férreas, até o limite de seis metros, tanto para a direita quanto para a esquerda da linha, contados a partir dos trilhos exteriores. A partir da área de domínio público, inicia a faixa não edificável, prevista no art. 4º, III da Lei nº 6766/79, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 metros. Assim, somente é impossível usucapir a área de domínio público, sendo perfeitamente crível a aquisição da propriedade pela usucapão de imóvel situado na faixa não edificável, pois não pertence ao Poder Público. Registro que o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração, o que não é o caso do trecho em discussão. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Nesses termos, o limite de 15 metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. No caso do trecho limitrofe ao terreno dos autores, houve seu reconhecimento antieconômico pela ANTT, tendo ocorrido, inclusive, sua devolução pela antiga concessionária. Logo, sobre o trecho, incidem as disposições do Decreto nº 2089/63, de caráter geral, que fixa como área de domínio ao longo das ferrovias o limite de seis metros em cada margem.

(...)

(TRF1 AI 00457096820154010000 Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06.10.2016).

Independentemente da dimensão da faixa de domínio, para além de suas dimensões sempre haverá a **faixa não edificável**, que possui natureza de **limitação administrativa**, sendo proibida apenas a edificação, o que não altera a natureza privada da área, estando sujeita a usucapião e posse por parte dos particulares.

A faixa não edificável é de 15 (quinze) metros além dos limites da faixa de domínio, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, *in verbis*:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

A linha ferroviária era de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA). Com o advento da Lei n. 11.483/2007, foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT: a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressaltados aqueles necessários às atividades da Inventariança, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressaltados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.

Destarte, a linha férrea em utilidade juntamente com sua faixa de domínio **constituem em imóveis operacionais da extinta RFFSA e foram transferidos ao DNIT**.

Malgrado o bem da União se encontrar na propriedade de ente da administração indireta após 2007, a posse e o dever de sua defesa, já estavam a cargo da autora por conta de contrato de concessão realizado anteriormente perante a União por intermédio do Ministério dos Transportes e contrato de arrendamento perante a extinta RFFSA, contrato este que se encontra em pleno vigor atualmente, mesmo com a alteração da propriedade dos bens por força da Lei n. 11.483/2007.

Portanto, restam comprovados nos autos, a **natureza do bem, a legitimidade e a posse** da autora.

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que o trecho em questão está inserido nos bens patrimoniais operacionais (Id. 68034 – pág. 01/04), sendo, portanto, bem operacional de interesse e atualmente em operação de forma que a **faixa de domínio será de no mínimo 15 (quinze) metros**, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13.

Com relação ao **esbulho**, este restou caracterizado pela instalação, por parte dos réus, de cercas de arames lisos às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas (Id. 68034 – pág. 03) e o boletim de ocorrência de Id. 68034 – pág. 05, restando claro que o réu ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 3,00 metros da linha férrea, portanto, dentro da faixa de domínio (Relatório de ocorrência nº 295/2014 (fs. 71/72) e possui largura de 8,00 metros, conforme Relatório de ocorrência nº 17/06 (Id. 68034 – pág. 01).

Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que a cerca “levantada” pelo requerido não respeita espaço considerável da linha férrea. Pelo contrário, denota-se que seu esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea – 3 metros - o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio em quase sua totalidade, por certo avançando pela área não edificável, faixa de 15 metros de largura, após a faixa de domínio, que seria afeta por limitação administrativa, na qual não se pode construir por questões de interesse público, consoante o já citado artigo 4º da Lei nº 6.766/79.

Além do mais, registre-se que a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante da faixa de domínio.

Portanto, demonstrada a posse e a irregularidade das construções em área de faixa de domínio e não edificável, impõe-se a sua demolição e remoção dos entulhos às expensas dos requeridos, uma vez que são responsáveis pelas construções indevidamente erguidas em área de domínio público, devendo ser reintegrada a área à autora no *status quo ante*.

Portanto, considerando comprovado o esbulho da propriedade da autora pelos réus, comporta guarida o pedido formulado na inicial, devendo ser a autora reintegrada na posse da área localizada entre os km 187+498 ao 187+508 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a reintegração da autora na posse correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - área localizada entre os km 187+498 ao 187+508 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga -, bem como condenar, ainda, o réu a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada e na área não edificável.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios a autora, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002555-53.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI - SP215333

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Devidamente comprovada a posse do imóvel, recebo os embargos com efeito suspensivo, motivo pelo qual deverá ser suspenso o leilão do imóvel.

Sem prejuízo, intime-se a embargante para emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo apresente cópia do contrato que conste o selo que atesta o reconhecimento das firmas feito pelo cartório.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002827-81.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: BENEFICIADORA BOA VISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMALIA PASETTO BAKI - PR65887, MICHELLE PINTERICH - PR21918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILMA ARAUJO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILMA ARAUJO DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Waldyr Baptista de Miranda, desde 22/06/2012, data do requerimento administrativo.

Sustenta a autora, em síntese, que, em virtude do falecimento de seu filho Waldyr Baptista de Miranda, ocorrido em 16/04/2011, formulou junto ao INSS, em 22/06/2012, pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que restou indeferido ao argumento de falta de qualidade de dependente da autora.

Afirma que morou com seu filho Waldyr no Rio de Janeiro/RJ e foi auxiliada financeiramente por ele durante 10 anos, gerando uma relação de dependência.

Anota que, em razão de condições médicas, no final de 2010, a autora veio para a cidade de Sorocaba/SP fazer tratamento, onde residiu, por 3 meses, na casa de seu filho Ricardo Batista Miranda, sendo que, ao final do tratamento, retornaria para a casa de Waldyr, no Rio de Janeiro, contudo, em abril de 2011, Waldyr veio a falecer, motivo pelo qual a autora permaneceu na cidade de Sorocaba/SP.

Assevera que formulou pedido administrativo, no entanto, seu pleito restou indeferido, bem como propôs ação no JEF de Sorocaba/SP, processo nº 0001321-64.2013.403.6315, contudo a autora teve a demanda extinta sem julgamento do mérito.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 1693491 a 1806935.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 1881407.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 2531432, alegando que não há nos autos prova que indique a relação de dependência entre a parte autora e o segurado falecido. Ao final, requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 3205914).

Na fase de especificação de provas, o réu informou não ter provas a produzir (Id 3479611). Por sua vez, a autora requereu a designação de data para audiência de oitiva de testemunhas e a expedição de ofício para a empresa Light Serviços de eletricidade S.A., a fim de solicitar a apólice de seguros em que a autora constava como dependente do filho (Id 3577600).

Em decisão de Id 4530094, foi deferida a prova oral requerida e indeferido o pedido de expedição de ofício à mencionada empresa, pois tal providência compete à própria parte.

A audiência de oitiva das testemunhas da autora foi gravada por sistema audiovisual, sendo certo que os respectivos termos e a gravação dos depoimentos encontram-se colacionados nos documentos sob Id 5285711 a 5285762.

As partes deixaram de apresentar razões finais nos autos, conforme certificado (Id 6976644).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

O benefício pretendido pela autora, pensão por morte, tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito do segurado, e consiste no pagamento de pensão ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.

No caso em questão restaram demonstrados, inclusive na esfera administrativa, os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente da autora.

A Lei n 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III.

O mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, estabelece que somente no caso do inciso I a dependência é presumida, devendo, nos demais casos, ser comprovada.

Na condição de mãe do falecido, a autora é dependente da classe II (artigo 16, inciso II, da Lei n 8.213/91), razão pela qual necessita comprovar sua qualidade de dependente do falecido.

Analisando-se detidamente os documentos carreados nos autos, além dos depoimentos ofertados pelas testemunhas, denota-se que não houve, por parte da autora, a comprovação de dependência econômica do filho falecido, requisito obrigatório para a concessão do benefício de pensão por morte no caso em tela.

Com efeito, não há nos autos prova apta para se reconhecer a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.

De fato, o que se verifica é que Waldyr Baptista de Miranda, o segurado falecido, ajudava a mãe com despesas esporádicas, sendo certo que os documentos anexados sob Id 1806522 não demonstram a dependência econômica de Wilma com relação ao seu filho, haja vista que se tratam de plano de assistência funeral, em que a autora foi incluída como beneficiária de Waldyr na proposta de adesão, bem como de uma procuração, outorgada por Waldyr, para que Wilma o representasse perante o INSS, datada de 15/04/2011, ou seja, um dia antes da morte de Waldyr.

A prova testemunhal também não permite concluir pela existência de dependência econômica no caso dos autos, tendo as testemunhas apenas afirmado genericamente que Wilma e seu companheiro Joel passaram por dificuldades financeiras e que Waldyr auxiliou o casal durante esse período.

Com efeito, as testemunhas Damiana Cláudia de Carvalho dos Santos e Cássia Maria de Carvalho Silva, ouvidas na condição de informantes, por serem sobrinhas do companheiro da autora, Joel Honorato de Carvalho, afirmaram que Wilma reside com Joel há bastante tempo e que, quando Wilma machucou a perna e ficou impossibilitada de cuidar de Joel, que é deficiente visual, ele foi morar na casa delas (das referidas testemunhas), no Rio de Janeiro/RJ. Relataram que, posteriormente, Wilma e Joel foram morar com Waldir, filho de Wilma, no Rio de Janeiro, o qual iria ajudar financeiramente com o aluguel e algumas contas, pois o casal estava passando por necessidades. Informaram que Joel e Wilma recebem benefício previdenciário e que Waldir pagava a maioria das contas. Aduziram que, após o falecimento de Waldir, Wilma e Joel passaram por dificuldades financeiras e ficaram morando com Ricardo (outro filho de Wilma) nessa época (Id 5285711 e 5285719).

Outrossim, verifica-se que a autora recebe benefício previdenciário de amparo social ao idoso desde 20/03/2002 (Id 1693491 – Pág. 8), o que corrobora a não dependência econômica em relação ao segurado falecido e a sua capacidade de garantir a própria subsistência.

O fato de a renda mensal da família ter diminuído, após o falecimento de Waldyr, não implica no reconhecimento de que a mãe dependia dele para viver. A comprovação da real dependência dos pais em relação aos filhos não pode ser confundida com a mera ajuda financeira, ou na manutenção do lar, e sim deve ser entendida como aquela em que os genitores dependem dos descendentes para sua própria subsistência, o que não restou cabalmente demonstrado nos autos.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 47 do Decreto nº 89.312/84. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de sua filha não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurada da falecida e do cumprimento da carência legal. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(TRF3, Oitava Turma, AC 200303990109524 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 868057, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, Data 12/05/2008 - DJF3 DATA:10/06/2008)

Assim, conquanto a legislação previdenciária não estabeleça qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada, inclusive, por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material (STJ, Agravo Reg. no Resp 886069, 5ª Turma, decisão de 25/09/2009, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima), no caso trazido à baila a dependência econômica não restou demonstrada, haja vista inexistir prova suficiente no sentido de que o *de cuius* era quem provia as despesas domésticas.

Em sendo assim, da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que não há comprovação da dependência econômica da autora para com o segurado falecido, para fins de obtenção do benefício requerido.

Conclui-se, desse modo, que a autora não tem direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte postulado, como descrito acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução – CJF nº 267/13, para a data efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas “*ex lege*”.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3650

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001723-08.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-40.2011.403.6110 ()) - WILMA RODRIGUES(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à embargante o pedido de gratuidade judiciária.

Tendo em vista que o bloqueio impugnado data de mais de 02 anos, não vislumbro a urgência requerida.

Cite-se a exequente, ora embargada, para resposta no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de liminar.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004456-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP283316 - ANA LUCIA DE MILITE E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Em face da consulta da CEHAS retro, esclareço que serão leiloadas a integralidade dos bens imóveis penhorados, pois indivisíveis. Outrossim, em ambos os casos deverá ser resguardada a meação do cônjuge, correspondente a 50% do valor da arrematação. No mais, aguarde-se a realização do leilão.

No entanto, em face dos embargos de terceiro ajuizados por dependência a esta execução, solicite-se à CEHAS o cancelamento do leilão relativo ao imóvel de matrícula 18.023, apenas e tão somente.

Cópia deste despacho servirá como ofício à CEHAS.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005333-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIANO PEDROZO

Esclareça a CEF o pedido de fls. 120, tendo em vista que o veículo que ensejou a ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial, foi localizado. Encontra-se apreendido perante a Receita Federal.

Assim, considerando o pedido da União de fls. 118, deverá a CEF expressamente informar se abre mão da propriedade do veículo ou se pretende retomá-lo para a liquidação do contrato.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, em atenção ao ofício n.º 164/2018-RFB/DRF/MRA/Gabinete, informando que a propriedade do veículo foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal e solicitando seja informado se o perdimento foi decretado em desfavor da empresa pública.

Cópia deste despacho servirá como ofício à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP.

EXECUCAO FISCAL

0906778-47.1997.403.6110 (97.0906778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ANTONIO SEIXAS X LIBANIO SEIXAS FILHO(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO)

Defiro o pedido de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados nestes autos (fls. 411/412), providencie a transformação em pagamento definitivo conforme instruções de fls. 419/420 (cópia anexa). Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 114/2018-EF

EXECUCAO FISCAL

0900360-59.1998.403.6110 (98.0900360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, II, b), intime-se a União para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004443-70.2003.403.6110 (2003.61.10.004443-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X MENITA PUSTILNICK DE MATTOS

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia da v. Decisão proferida nos embargos à execução. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls.106 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas da estimativa de honorários, bem como fica a União intimada para o depósito prévio dos honorários.

EXECUCAO FISCAL

0006414-75.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTO SILVA CHAVES - ESPOLIO

Em face da formalização da penhora no rosto dos autos de n.º 0010816-64.2012.4.03.6110 em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, aguarde-se, no arquivo sobrestado, notícia acerca da conclusão daquela ação, ficando a exequente incumbida de provocar o regular andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000639-45.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GELSON PONTES DE OLIVEIRA

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001454-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIO SERGIO SANTOS ARAUJO

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001151-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANDERLEI JAMAS SANTOS

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001160-53.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AGNALDO DIAS VIEIRA

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001236-77.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MATOS

DESPACHO/OFÍCIOOFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 54/55 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 57/58, nestes autos.Efetivada a transferência/conversão, intime-se o conselho quanto a satisfatividade de seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 116/2018-EFInstruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 54/55 e 57/58), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0001389-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON MARUM NUSSE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003382-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE ALMIR GOMES DA SILVA ME X JOSE ALMIR GOMES DA SILVA

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001541-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA APARECIDA CAPELLANI

DESPACHO/OFÍCIOOFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 43/44 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 46/47, nestes autos.Efetivada a transferência/conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 123/2018-EFInstruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 43/44 e 46/47), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0001543-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DE FATIMA MARIANO

DESPACHO/OFÍCIOOFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 40/41 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 44/45, nestes autos.Efetivada a transferência/conversão, intime-se o conselho quanto a satisfatividade de seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 121/2018-EFInstruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 40/41 e 44/45), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0001653-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA SOARES VIEIRA

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001907-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO LUCAS ALEXANDRE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa integralmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.032,49 e Renajud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001927-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO AUGUSTO RODRIGUES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa integralmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.455,21 e Renajud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001989-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO BOTTINI

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002004-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSLEI JOSE DOS SANTOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa integralmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 193,92 e Renajud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002011-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARILENE DE SOUZA

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002041-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO HENRIQUE BARBOSA MONTEIRO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.731,66 e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002063-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALISSON MOISES MOREIRA DE SOUZA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 502,59 e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002084-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa integralmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.489,79 e Renajud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002130-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 15,71 e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003875-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LENI VIEIRA DE SOUZA SOARES DA SILVA

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000854-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO MORAES

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000875-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA MARIA ROLIM GARCIA

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001068-07.2016.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA - EPP

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001508-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINEI FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 35/36, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com filtro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001583-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUZAN MAGALY LOURENCINI DE ARAUJO

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001584-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002285-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEBORA PERPETUA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa integralmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.062,50 e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002320-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES ALVES FERREIRA

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002401-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ARRUDA RODRIGUES

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002640-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE SEVILHA LEITE

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002796-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIS GARCIA
DESPACHO/OFÍCIO/OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transferência do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 22/23 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 25, nestes autos.Efetivada a transferência/conversão, intime-se o conselho quanto a satisfatividade de seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 120/2018-EFInstruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 22/23 e 25), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0002802-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HAMILTON SILVA JUNIOR
DESPACHO/OFÍCIO/OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transferência do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 28/29 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 37, nestes autos.Efetivada a transferência/conversão, intime-se o conselho quanto a satisfatividade de seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 122/2018-EFInstruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 28/29 e 37), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0002808-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NORBERTO DE SOUZA NETO
DESPACHO/OFÍCIO/OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transferência do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 24/25 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 26, nestes autos.Efetivada a transferência/conversão, intime-se o conselho quanto a satisfatividade de seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 119/2018-EFInstruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 24/25 e 26), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0002856-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO FRANCISCO MORAD
DESPACHO/OFÍCIO/OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transferência do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 34/35 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 37, nestes autos.Efetivada a transferência/conversão, intime-se o conselho quanto a satisfatividade de seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 117/2018-EFInstruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 34/35 e 37), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0003006-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M. Z. TECNOLOGIA DO CONCRETO LTDA - ME

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0003941-77.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPORT & CAMPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADILSON APARECIDO PERETE TENORE X JOAO OSCARINO DE SOUZA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004238-84.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WD TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP206886 - ANDRE MESSER)
Inicialmente, traslade-se a petição de fls. 162/170 para os autos dos embargos à execução n.º 0000992-12.2018.403.6110, pois cuida de impugnação erroneamente dirigida a esta execução.Com relação aos valores bloqueados, em face da ausência de efeito suspensivo nos embargos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 152 para conta judicial. No mais, defiro o pedido de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados nestes autos, providencie a transformação em pagamento definitivo conforme instruções de fls. 171 (cópia anexa).Sem prejuízo, em atenção ao pedido de penhora livre formulado na petição inicial, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal. Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 115/2018-EF

EXECUCAO FISCAL

0006511-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 13,50, Renajud negativo e INFOJUD positivo para imóveis), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009495-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA SOARES BARBOSA
DESPACHO/OFÍCIO/OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transferência do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 41/42 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 44, nestes autos.Efetivada a transferência/conversão, intime-se o conselho quanto a satisfatividade de seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 118/2018-EFInstruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 41/42 e 44), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0010564-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

000118-61.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X DETECT AUTOMACAO LTDA - ME X ROGERIO HESS MIZER X RONALTI FERNANDO NUNES(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração das pessoas físicas bem como da pessoa jurídica na via original.

Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da exceção da pré - executividade , no prazo de 10 (dez) dias.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 32/59, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000198-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO NORONHA

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000669-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO EMIDIO DA SILVA VOTORANTIM - ME

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução

EXECUCAO FISCAL

0000722-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL FERREIRA VELOSO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.301,27, Renajud negativo e INFOJUD negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001335-42.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001528-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SHOBEI WATANABE

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001543-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA REGINA DE PROENCA

1- Nos termos do despacho retro, considerando o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio BacenJud, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfatividade da execução, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002898-71.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DETECT AUTOMACAO LTDA - ME X ROGERIO HESS MIZER X RONALTI FERNANDO NUNES(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração das pessoas físicas bem como da pessoa jurídica na via original.

Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da exceção apresentada às fls. 172/175 , no prazo de 10 (dez) dias.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 172/199, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002935-98.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista que a matéria discutida na exceção apresentada indica a necessidade de produção de provas, em rito incompatível com a modalidade de defesa apresentada, recebo-a sem efeito suspensivo, diante da ausência de verossimilhança das alegações.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora em carga com o oficial de justiça.

Sem prejuízo, intime-se a União para a apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007007-31.2017.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES) X BENEDITO APARECIDO DA CRUZ(SP151984B - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA E SP390634 - JOSE MAMEDE BATISTA NETO)

Conforme informado pelo Banco Central às fls. 29, o parcelamento deverá ser formalizado administrativamente junto ao exequente, podendo formular acordo com a previsão de conversão dos valores já depositados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize o parcelamento sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007808-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNO BRANCO SIMOES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-17.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELIA APARECIDA BOSSINI PIZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449, LIVIA MARA FERREIRA - SP277927, ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449, CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 8560679). Retifique a secretaria o sistema processual eletrônico para constar como valor da causa R\$ 75.600,00.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARISTELA DOMINGOS BRESSAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 8741513: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) para que a parte autora junte aos autos procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência econômica.

Após, vista ao INSS, conforme determinado no despacho Id 8345671.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIELE JANAINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DEOCLECIO DA SILVA - SP369155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o **valor da causa em R\$ 60.000,00**, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Chamada a esclarecer o valor da causa, na petição Id 8404463, a demandante atribuiu novo valor à causa de R\$ 1.000,00 (fins fiscais) e que a indenização fosse arbitrada pelo Juízo.

De fato, a competência dos Juizados Federais é guiada pelo valor atribuído à causa e não pela complexidade da matéria. Assim, tendo em vista o esboçado pela demandante e o quanto pretendido a título de danos morais na inicial, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS MALAGUTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da análise do novo valor atribuído à demanda, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra todas as determinações constantes no despacho Id 8425567, juntando aos autos os documentos mencionados na exordial (Item: DA JUSTIÇA GRATUITA - Id 7797125), quais sejam: declaração de hipossuficiência, cópia dos contracheques e certidão de nascimento dos filhos, isso tudo para análise do pedido de assistência judiciária gratuita; ou junte ao feito a guia referente ao pagamento das custas processuais mencionadas na petição Id 8513406.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício a AADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a implantação do benefício objeto do acordo homologado. Após, vista às partes por 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORADIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-09.2001.403.6120 (2001.61.20.000007-4) - LUIZ ALVES(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 329: Defiro expedição de novo Precatório para o autor, conforme solicitado, tendo em vista o depositado ter sido estornado em cumprimento à lei 13.463/2017.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJ.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-08.2011.403.6120 - JULIANA REGINA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Ressaltando que o INSS reconheceu que a cessação do benefício em 02/2017 foi indevida, intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações do autor e informe as providências tomadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta de-se vista à autora pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-45.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União. A liquidação do julgado não resultou em isenção integral do imposto devido que foi reduzido, segundo os parâmetros judiciais. Houve incidência tributária no período controverso e ausência do devido recolhimento a tempo e modo devidos. Assim, sobre o montante de imposto a pagar são devidos multa e juros de mora proporcionalmente ao débito calculado. Ante o exposto, acolho a conta da Fazenda Nacional (fl.181), no montante de R\$ 3.662,08, atualizado para 09/2017. Preclusa a decisão, requisite-se pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009294-39.2014.403.6120 - JOSE ANTONIO MANCINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CIÊNCIA À PARTE AUTORA ACERCA DAS INFORMAÇÕES DA AADJ de fls. 167/174.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005571-61.2004.403.6120 (2004.61.20.005571-4) - NATALINO ALVES X ANIVALDO ALVES X FATIMA APARECIDA ALVES(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP369590 - SUELEN DOS SANTOS ALVES)

Tendo em vista que os valores depositados foram estomados em cumprimento à Lei 13.463/2017, exceção(m)-se novos ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 558/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, aos herdeiros habilitados às fls. 236, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004792-5) - IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X CLAUDINEIA BEZERRA DA SILVA X IVANI BEZERRA DA SILVA SANTOS X IVONETE BEZERRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007791-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/298: Prejudicado o requerido, considerando que o precatório já foi transmitido ao TRF 3ª região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2) - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MALOSSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de julgado em que restou acolhida a inexistência de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Controvertem autora e ré sobre a destinação dos depósitos efetuados nos autos para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A Fazenda Nacional pretende a transformação em pagamento definitivo de parte dos valores creditados, correspondente à contribuição dos empregados sobre as verbas indicadas, argumentando que a coisa julgada abrange apenas a cota patronal. Acrescenta, ainda, a falta de legitimidade da autora para reivindicar restituição ou compensação a este título e eventuais reflexos previdenciários da contribuição mencionada. A autora pretende o levantamento integral dos depósitos, sustentando que a decisão alcança tanto a cota patronal quanto a do empregado. A decisão exequenda não delimitou o alcance da inexistência de contribuição, reconhecendo a não incidência da contribuição em comento genericamente. De fato, os empregados são os contribuintes de direito de parte do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência sobre os valores recolhidos incidentes sobre este cota. No entanto, conquanto reconheça que a autora não tenha titularidade para reivindicar este direito, a empresa, à época do depósito, não tinha autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, o depósito constituiu condição para a suspensão da exigibilidade e foi efetivado na integralidade, abrangendo a cota do empregado. A autora saiu vencedora, ao final. Ainda que não seja titular deste crédito, melhor direito também não assiste à Fazenda Nacional. Demais disso, em que pese a situação seja realmente inusitada, este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários. Ante o exposto, defiro o levantamento dos depósitos efetuados em favor da autora, ficando rejeitado o pedido de transformação parcial em pagamento, formulado pela Fazenda Nacional. Preclusa a decisão, cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008702-34.2010.403.6120 - LUIZ FRANCISCO DE FREITAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Fls. 199/202 - Como a sentença de fl. 54 foi juntada aos autos pelo autor instruindo a inicial e se refere a outro segurado e não tem nada a ver com a contagem de tempo feita no acórdão. Por outro lado, ainda que o acórdão tenha indicado equivocadamente a soma do tempo de contribuição do autor (fl. 124), pressupõe-se que o autor e a patrona que o assiste conhecessem os fatos que trouxeram a juízo. Logo, ao invés de serem induzidos a erro deveriam ter embargado de declaração do acórdão oportunamente. Sem prejuízo, observo que nem a opção feita para que o benefício tivesse DIB em 15/12/1988 (fls. 144/145) tampouco esta de DIB em 10/07/2011 (fls. 199/202) tem validade jurídica. Isso porque, conforme os termos da procuração juntada aos autos (fl. 09), a patrona que as subscreveu não tem poderes para renunciar a este ou aquele benefício. Não bastasse isso, verifica-se que já houve levantamento do valor depositado no precatório, conforme extrato anexo. Assim, não há como se cancelar o precatório que já foi pago para se recomençar a execução sem que os valores requisitados sejam integralmente restituídos ao INSS, incluindo a verba honorária. Por tais razões, indefiro o pedido de cancelamento do precatório. Atente-se a serventia de que as opções por benefício devem ser feitas (assinadas) pessoalmente pelo segurado ou por procurador com poderes específicos tanto. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013266-22.2011.403.6120 - MARLENE VICENTE ALCANTARA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VICENTE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006700-04.2004.403.6120 (2004.61.20.006700-5) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X INSS/FAZENDA

Cuida-se de cumprimento de sentença, em decisão que desconstituiu crédito tributário ao fundamento de decadência. Pretende a autora a restituição dos valores depositados nos recursos administrativos vinculados ao crédito controvertido. Razoza assiste à Fazenda Nacional. De fato, a autora não possui título para o pedido de restituição. A decisão se limitou a desconstituição do crédito, não alcançando o reembolso da garantia recursal, que deverá ser deduzido na via adequada. Requisite-se pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 8.789,25, atualizado para junho/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006840-38.2004.403.6120 (2004.61.20.006840-0) - LOURDES CARVALHO(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURDES CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

: Intime-se à patrona do autor para atualizar o nome no CPF junto a Receita Federal e/ou na OAB (o nome tem que ser igual)-informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-14.2006.403.6120 (2006.61.20.001127-6) - APARECIDO CANOS ALPANHES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CANOS ALPANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO INSS apresentou conta em liquidação invertida no valor de R\$ 46.036,21 (fls. 125/135). A autora discordou de tais valores e requereu o prosseguimento da execução apontando como devida a quantia de R\$ 72.483,54 (fls. 137/139). O INSS impugnou os valores pleiteados alegando excesso de execução e reiterou sua manifestação anterior apontando como devida a quantia de R\$ 46.036,21 (fls. 141/156). A autora rebateu os argumentos da autarquia e pediu o pagamento da quantia incontroversa (fls. 159/162). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 68.976,90 (fls. 164/188), com o qual a autora concordou (fl. 190) e a autarquia impugnou a aplicação do INPC (fl. 191, vs.). Vieram os autos conclusos. No caso, o acórdão manteve a sentença de primeiro grau que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/09/2005, determinando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal (fl. 97, vs.). A decisão transitou em julgado em 03/06/2016 (fl. 120). Pois bem. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, a controvérsia consiste em saber qual o índice de correção monetária aplicável: o INPC (como defende a autora) ou o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (como sustenta a autarquia). A contadoria do juízo apontou, ainda, divergência na taxa de juros, ligeiramente superior ao da conta inicialmente apresentada pela autora, e nos valores descontados dos benefícios recebidos na via administrativa. Contudo, a autora concordou com os cálculos da contadoria e pediu sua homologação (fl. 190), enquanto o INSS não impugnou tais itens, concentrando seu embate contra os índices aprovados pela Resolução 267/2013, ponto que passa a discorrer. O título exequendo diz que as parcelas vencidas devem ser corrigidas de acordo com a Resolução 561/2007 do CJF, vigente na época da prolação da sentença em 2009. Acontece que a resolução foi revogada pela Resolução 134/2010, que por sua vez foi alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem-se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente a resolução sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1), conforme cálculo da contadoria do juízo. Tudo somado, rejeito a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo, ou seja, R\$ 68.976,90, em valores atualizados até 11/2016. Condono a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), exceção-se precatório e/ou requisite-se o pagamento, observado o artigo 85, 13º, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002617-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002617-0) - MENTAT SOLUCOES LTDA(SP124908 - CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MENTAT SOLUCOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

DECISÃO Após o trânsito em julgado, a parte autora requereu a execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.963,86 (fls. 246/248). O Conselho apresentou impugnação apontando como devida a quantia de R\$ 1.082,94, com exclusão dos juros e alteração do termo inicial da correção monetária (fls. 251/254). A exequente apresentou cálculos atualizados no importe de R\$ 2.523,77, com acréscimo de multa e honorários advocatícios (fls. 261/271). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 1.103,57 (fls. 278/280), com o qual o executado concordou (fl. 290). A autora rebateu os argumentos da autarquia (fls. 283/289). Vieram os autos conclusos. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No cumprimento

de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado que, no caso, condenou o CREA ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (fl. 209, vs.). A divergência entre as contas apresentadas consiste no índice de atualização, juros e termo inicial considerados, já que a autora aplicou juros de 1% ao mês e corrigiu o débito desde a data da sentença (06/2010), enquanto o Conselho considerou a data de publicação da sentença (07/2010). Além disso, a autora defendeu a incidência de multa e honorários de 10%. Como se vê, a decisão exequenda fixou honorários sucumbenciais em valor certo, sem especificar o índice de atualização aplicável, o que implica a observância dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que utiliza o mesmo critério das ações condenatórias em geral (IPCA-E, item 4.2.1). Nesse ponto não há divergência nos autos. Com relação ao termo inicial da correção monetária, o manual diz que o débito será atualizado desde a decisão judicial que os arbitrou (item 4.1.4.3), ou seja, da data em que proferida a sentença, e não da sua publicação, como defende o Conselho. Quanto aos juros de mora, o Manual diz que serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4 (item 4.1.4.3). Logo, os juros devem incidir a partir de 24/07/2017, quando a autarquia foi intimada para apresentar impugnação (fl. 257), na proporção de 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou de 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos (item 4.2.2). Nesse sentido, segue precedente do STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Na execução de honorários advocatícios, arbitrados em valor fixo, os juros moratórios devem incidir a partir da intimação do devedor para pagar, e não da data do trânsito em julgado do respectivo título executivo judicial (REsp 1.131.492/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015, AgRg no REsp 1.553.410/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1480227 / PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 05/12/2017) No cálculo de liquidação, a exequente corrigiu corretamente o débito, porém aplicou juros de 1% ao mês de 07/2010 a 03/2017. Já a autarquia corrigiu os honorários a partir da publicação e ignorou por completo a aplicação dos juros. O correto seria a incidência dos juros conforme acima explicitado: percentual variável de acordo com a taxa SELIC a partir da intimação na fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, deve ser acolhido o cálculo da contadoria do juízo (anexo), que apresenta uma pequena diferença de cerca de R\$ 25,00 em favor da parte autora, relativamente ao último cálculo juntado aos autos (fls. 278), com a qual a executada não se opôs. Tudo somado, acolho parcialmente a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo, ou seja, R\$ 1.129,17, atualizado para 12/2017. Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentou e a acolhida nesta decisão. Afasto o pedido da autora de aplicação de multa por litigância de má-fé, pois a impugnação do Conselho não se traduz em objetivo ilegal, resistência injustificada, ação temerária ou infundada. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisite-se o pagamento, devendo a autora providenciar o depósito dos honorários fixados nesta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002729-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002729-7) - ATAÍDE VICENTE DE OLIVEIRA/SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAÍDE VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Embora tenha transmitido as requisições de pagamento, anteriormente canceladas por conta de possível litipendência, com indicação de houve desconto de valores recebidos pelo autor, de fato o questionamento restou por não ser verificado antes da transmissão. Ademais, neste momento, ante a complexidade do caso, a envolver alteração em 2017 do número do benefício com pagamentos desde 2008 e cessação de benefício com início em 2011 revisto no JEF em 2015, não foi possível afirmar a correção dos cálculos. Assim, solicite-se que o pagamento dos precatórios nº 20170051167 e 20180009795 seja feito à ordem do juízo. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestar a respeito, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002928-18.2013.403.6120 - PAULO ROBERTO PEREIRA/SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006082-10.2014.403.6120 - ARI JOSE DE SOUZA/SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/257: Mantenho a decisão nos pontos agravados por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-56.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: SAMUEL MENEGUASSO

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$11,85), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os réus, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os réus cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002445-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RAZI COMERCIAL LTDA, ALCEMIR AILTON CADIOLI, BEATRICE CADIOLI

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$35,55), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os executados, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003780-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA - EPP, TJ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, VL TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado (impetrante) para contrarrazões de recurso interposto pela União no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDINEI SANTANA

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$11,85), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os executados, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002616-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: REDENTOR SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, JOAO PEDRO MILAUS, EDMEA APARECIDA MILAUS SAHAO

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$35,55), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os réus, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os réus cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-26.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: M C GRILLO - EPP, MARIO CESAR GRILLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATYLA MILANEZ PIRES - SP336711
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATYLA MILANEZ PIRES - SP336711
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003861-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: NILSO BORSATTO, BORSATTO & AMBROSIO RESTAURANTE LTDA - ME, VALDETE AMBROSIO BORSATTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de embargos, com pedido de liminar, opostos por BORSATTO & AMBROSIO RESTAURANTE LTDA – ME, NILSO BORSATTO e VALDETE AMBROSIO BORSATTO à execução (n. 5002220-38.2017.4.03.6120) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de título executivo tampouco se pode dizer que seja líquido certo já que a cédula de crédito bancário constitui apenas e tão somente uma espécie de contrato de abertura de crédito, que conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, não constitui título executivo. No mérito, pediu a incidência do CDC com inversão do ônus da prova e alega nulidade em razão da abusividade das cláusulas que preveem juros acima de 1% a.m. e autoriza o anatocismo (“juros compostos”). Informa o valor do débito que entende incontroverso, descontadas as parcelas já pagas. Junta documentos.

Houve emenda à inicial com a juntada de documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar para suspensão da execução (fl. 46).

Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando que as cédulas de crédito bancário preenche o requisito de exigibilidade e é título executivo extrajudicial. No mérito, diz que não há cumulação de comissão de permanência com nenhum outro encargo refutando a existência de anatocismo e defendendo que a taxa de juros aplicada está abaixo da média de mercado. Pede a improcedência dos embargos (fls. 49/69).

Decorreu o prazo para réplica.

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, observo que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de prova pericial.

Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Antes do mérito, porém, analiso a preliminar de inépcia da inicial por ausência de título.

Como é cediço, a Cédula de Crédito Bancário – CCB é título executivo extrajudicial assim reconhecido pelo STJ (REsp n.º 1.291.575/PR) e instituído pelo art. 28, § 2º da Lei n. 10.931/04, que dispõe:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, **seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2º.
(...)

§ 2º **Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor**, representado pela Cédula de Crédito Bancário, **será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira**, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, **documentos esses que integrarão a Cédula**, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a **Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente** será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, **discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**”

E ao que consta dos autos, há CCB (GIROCAIXA FÁCIL OP 734), demonstrativo de débito especificando a data de início do inadimplemento, o período dos juros remuneratórios, o percentual de juros de mora e período e multa contratual e evolução da dívida, planilha obtida pelo sistema de histórico de extratos CAIXA, dados gerais do contrato e demonstrativo de débitos e evolução da dívida.

Assim, não há que se falar na exigência de assinatura por duas testemunhas.

Tampouco incide a Súmula 247 do STJ (*O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*) já que não se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas de empréstimo obtido diretamente pela parte nos canais de autoatendimento da Caixa mediante uso de senha até o limite concedido de R\$ 70.000,00 (CLAUSULA TERCEIRA da CCB – pág. 38 dos autos em formato pdf).

Assim, a embargante utilizou o crédito por duas vezes (CCB 24.0309.734.000037926 - R\$ 34.000,00 em 10/11/2015 e CCB 24.0309.734.000039708 - R\$ 4.000,00 em 03/03/2016 – pág. 17).

Ultrapassada a preliminar, analiso o mérito começando por dizer que se tratando de empréstimo firmado por pessoa jurídica NÃO incide o Código de Defesa do Consumidor eis que ostenta a condição de consumidor final (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014).

Dito isso, passemos à análise da alegação de abusividade nos juros e do alegado anatocismo.

Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:

SÚMULA 648 “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de cheque especial.

No caso, a CCB prevê juros remuneratórios de 2,40% ao mês, porém diz que os juros efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada (cláusula quinta – pág. 39).

De acordo com o demonstrativo de débito os juros efetivamente aplicados variaram entre 2,517753 e 2,791245% ao mês (pág. 24), logo, dentro da média de mercado incidente somente até o início do inadimplemento quando, então, passaria incidir a comissão de permanência, conforme Cláusula Décima (pág. 19/30 e 41).

Porém, a considerar o valor executado (R\$ 38.257,42 e R\$ 4.984,29) e o demonstrativo de débito e evolução da dívida observa-se que NÃO incidiu comissão de permanência, mas somente os juros moratórios de 1% a.m. no período entre 14/01/2017 a 14/09/2017, além de multa contratual de 2% (pág. 23 e 28).

Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos.

Por sua vez, quanto à alegada abusividade na capitalização de juros remuneratórios, observo que a cláusula quinta, parágrafo único indica que “o valor dos juros (...) incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações” calculadas pelo Sistema Price (cláusula sexta, parágrafo quarto).

Quanto ao anatocismo, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.

Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).

A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:

“Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:
I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;”

No caso em tela, a CCB foi assinada depois de 2011, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000.

Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.

Vale observar, quanto à referência à Tabela PRICE que isto não implica em capitalização indevida de juros. A propósito, já proferi decisão tecendo as seguintes considerações:

Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price – tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue:

“Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;”

Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados:

$PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$

Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa.

A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor, o que não ocorre no caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I c/c art. 920, III ambos do CPC julgo **IMPROCEDENTES** os embargos.

Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Indevidas custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 5187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006251-07.2008.403.6120 (2008.61.20.006251-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO

Ciência ao MPF.
Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009778-52.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP282488 - ANDRE GENTIL E SP274186 - RENATO GARIERI E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON E SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Fls. 1146/1449: Trata-se de manifestação do MPF arguindo o não encerramento da instrução processual e apontando falta de apensos.1. Com relação ao depoimento da testemunha Débora Virginia Nunes da Silva verifica-se que se encontra na mídia da audiência realizada em 18/08/2017 neste juízo, em que ela foi ouvida por videoconferência e outra testemunha Luciane Leonardo de forma presencial (fl. 1018).2. Com relação à testemunha Fábio Ramos da Cruz, verifica-se que na mesma audiência as partes desistiram de sua oitiva (fl. 1017). Além, cabe observar que a audiência, tanto deste feito quanto do desmembrado (0014696-38.2013.403.6120) ocorreu na data de 18/08/2017 e nos dois feitos houve desistência da testemunha ausente no juízo deprecado. Assim, desnecessário o retrocesso do curso processual estando preclusa a prova.3. Quanto ao IPL 0432/2010, conforme informação supra, possui cinco apensos dele próprio (em dez volumes) e mais dois apensos do IPL 157/2012 (em nove volumes). Todos devidamente cadastrados no sistema processual e digitalizado nas pastas indicadas. Assim, não se vislumbrando irregularidades no feito, tomem os autos ao MPF para apresentação de alegações finais. Considerando que se trata de processo da META 4 do CNJ, remetam-se os autos ao MPF já na próxima carga, juntamente com todos os apensos, muito embora estejam disponíveis a todos os interessados em mídia digital. Após, apresentem os réus seus memoriais, no prazo comum de cinco dias, conforme já determinado à fl. 1120, haja vista que o feito encontra-se digitalizado. Araraquara, 20 de junho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF JÁ APRESENTADAS ÀS FLS. 1152/1159)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010008-28.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GILSON ANTONIO DE MORAES JUNIOR(SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

Fls. 122/126 - O réu apresenta resposta escrita sem alegar preliminares nos termos do artigo 397. Assim, prossiga-se com a instrução providenciando-se a audiência una por videoconferência. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Araraquara, 19 de junho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO DE FL. 131: AUDIÊNCIA UNA A SER REALIZADA NESTE JUÍZO, COM VIDEOCONFERÊNCIA COM A JUSTIÇA FEDERAL DE CATANDUVA/SP, AGENDADA PARA O DIA 11/09/2018, ÀS 14H30.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000154-39.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIELA PATRICIA DA COSTA(SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES E SP301852 - ERNANDO AMORIM VERA)

Fls. 40/45 - Trata-se de resposta à acusação sem apresentação de preliminares. Como não se cogita de aplicação do artigo 397 (absolvição sumária), determino o prosseguimento da instrução do feito. Com relação ao pedido de dilação de prazo, realmente pode ser aceito em homenagem ao princípio da ampla defesa, EXCETO com relação à apresentação do rol de testemunhas. Com efeito, verifica-se que a acusada foi citada em 12/06/2018, terça-feira (fl. 39) e apresentou defesa em 25/06/2018, segunda-feira (fl. 40). Consoante o artigo 798, 5º, letra a e a Súmula 710, do STF, no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. Assim, iniciado o prazo na quarta-feira, dia 13/06/2018, se encerrou na sexta-feira, dia 22/06/2018. Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 396, do Código de Processo Penal para resposta da defesa é preclusivo em relação à apresentação do rol de testemunhas, não havendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha intempestivamente arrolada. Nesse sentido: STJ HC 153265, DJE 10/10/2011, Ministra Relatora: LAURITA VAZ e HC79621, DJE 15/09/2008, Ministro Relator: OG FERNANDES. Ainda: TRF3 ACR 42121,

Desembargador Hélio Nogueira, 23/03/2015; HC 68678, 10/02/2017, Desembargador Nino Toldo. Aliás, os julgados transcritos pela defesa dizem exatamente isso: O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas (HC 119.666). Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa (HC 139.332). Vale ressaltar que a defesa não pode alegar nulidade por conta de prejuízo a que deu causa (art. 565, CPP). Dito isso, designo audiência para ser realizada neste juízo em 21/08/2018 às 14h30 para oitiva das testemunhas da acusação e interrogatório da ré. Intimem-se. Araraquara, 28 de junho de 2018

PROTESTO (191) Nº 5000717-45.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO FULUKA VA DO PRADO

DESPACHO

Notifique-se conforme requerido.

Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-26.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARCELO TIAGO MASSOCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUJSKI - SP269550
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 12 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-23.2017.4.03.6123
AUTOR: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CMD MOTORS LTDA, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204, DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, e designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **15 de agosto de 2018**, às **13h30min**, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento das testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-23.2017.4.03.6123
AUTOR: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CMD MOTORS LTDA, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204, DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, e designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **15 de agosto de 2018**, às **13h30min**, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento das testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-08.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-32.2015.403.6123 ()) - CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Pretende a embargante, na petição de fl. 65, oferecer um automóvel, marca TOYOTA/COROLLA, modelo XEI 1.8 VVT, ano/modelo 2002/2003, placa MBO 7864, para garantir a execução.

Note-se, entretanto, que os embargos à execução não são a via processual adequada para discutir tal assunto, vez que o bem elencado pelo requerente está sujeito ao crivo da embargada, afastando-se, dessa forma, do sistema jurídico criado pela Lei nº 6.830/80 concernente à defesa do executado.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da referida lei, bem como ao precedente obrigatório sobre o tema proferido pelo STJ, 1ª Seção, REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no Dje em 31.05.2013, determino o desentranhamento da referida petição para sua juntada nos autos principais.

Aguarde-se em Secretaria a manifestação da exequente no feito executivo referente a nomeação de bens à penhora, trasladando-se para estes autos.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000012-26.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-02.2013.403.6123 ()) - SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, a execução não está integralmente garantida.

O embargante, contudo, postula a suspensão da execução. De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, vislumbro a falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo.

Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001490-26.2005.403.6123 (2005.61.23.001490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X O LEVITA EDITORA GRAFICA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP214680 - MARIA EUGENIA PONTES PORTO AZEVEDO) X ALEX MAGNO DA COSTA AZEVEDO

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000225-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TRANSPORTES RODOVIARIO NOSSA SENHORA DO DESTERRO LTDA X CARLOS ALEXANDRE X LOURDES RODRIGUES ALEXANDRE

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001047-02.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA E COMERCIO MARTIN LTDA X MURILLO MARTIN FILHO(SP161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA E SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA)

Dê-se ciência ao embargante Murillo Martin, por meio de sua advogada, sobre o ofício 491/2017 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista (fls. 310/317), e os motivos para o não levantamento da penhora.

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0000580-52.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCY MARA DE SOUZA BAPTISTA DA COSTA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

Revogo o despacho de fl. 112.

Fl. 111: diante das alegações da executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000268-42.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DORIVAL DA SILVA X JOSE PAULA DE CASTILHO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN)

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-20.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE ROBERTO MARQUES DE LIMA(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001190-49.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN ROBERTO MARQUES BRUM - ME

Providencie a exequente, no prazo de 15 dias, o demonstrativo de débito atualizado, para os fins colimados na petição de fl.31.
Feito, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0000006-24.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEBORA CARLA PINHEIRO(SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI E SP151665A - NILTON LUIZ BARTOLI E SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI)

Indique a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o responsável pelo levantamento do valor conforme guia de depósito judicial de fls. 64, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da sua qualificação, procuração com poderes específicos, se for o caso, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001848-39.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL X MARIA ARMANDA GODINHO DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

A ordem de levantamento da construção foi levada a efeito, conforme se verifica na fl. 98 e 102/103.
Entretanto, pelos motivos expostos no ofício nº 679/2018 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista (fls. 104/108), o levantamento não foi concretizado.
Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias vista dos autos.
Após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000031-03.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000988-04.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002142-57.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARIA SOLEDADE SANTANA MENDES(SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002724-57.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LIMITADA - ME

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000780-83.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LAURA RUTH GREENBERGER BRANDAO(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, conforme a petição de fl. 19, dou-a por citada, devendo, no prazo de 5 (cinco dias), a contar desta publicação, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida, ou garantir a execução.
Solicite-se, com urgência, ao juízo deprecado a devolução da carta precatória, distribuída sob o nº 0000447-69.2018.8.26.0450, independentemente de cumprimento.
Após, promova-se nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-72.2002.403.6123 (2002.61.23.001539-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-03.2002.403.6123 (2002.61.23.000205-3)) - CARLOS SANTECHIA(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JURANDIR DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o exequente apresentou seu demonstrativo de crédito à fl. 255, acrescendo juros de mora ao montante corrigido.
Intimada, a Fazenda Nacional concordou parcialmente com os cálculos apresentados pelo exequente, insurgindo-se apenas quanto à incidência dos juros moratórios.
Tem razão a executada, posto que o pagamento de dívida a ser efetuado pela Fazenda Pública é vinculado ao regime jurídico dos precatórios, cuja regra normativa encontra-se disposta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, possível atribuir a mora ao Ente Público, desde que observado o prazo prescrito no parágrafo 5º do mesmo dispositivo constitucional, abaixo transcrito:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (...)
5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente
Assim, nos termos do parágrafo 4º do artigo 535 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício requisitório de pequeno valor da quantia incontroversa, qual seja, R\$ 2.588,37 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais, trinta e sete centavos) para junho de 2017, após a ciência das partes desta decisão.
Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-10.2017.4.03.6123

AUTOR: ANDREAS CARL ANSELMANT

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE MEDEIROS - SP401976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

A parte autora a apresentou seus quesitos com a inicial, restando facultado as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. O INSS devera apresentar quesitos, no mesmo prazo.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de BANCÁRIO. Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **08/08/2018, ÀS 11h00min.** A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-90.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA NATALICIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CRM:129.637.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia **14/08/2018, às 13h30min.**

Intime-se as partes para apresentação de quesitos, ficando facultado às mesmas à indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias. O INSS apresentou seus quesitos em sede de contestação (ID 4852866).

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3326

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-90.2010.403.6121 - WILSON DE MORAES SANTOS X MARIA APARECIDA ARANTES DOS SANTOS X GILSON DE MORAIS SANTOS X FERNANDA DE MORAIS SANTOS X ADILSON DE MORAIS SANTOS X REGINA DE MORAIS SANTOS X GABRIELA DE MORAES SANTOS(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à lei 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes aos RPV's expedidos nestes autos, conforme ofício n.º 7831-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, fl. 139/1401. Desta forma, expeça-se novamente ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região relativo aos respectivos beneficiários. Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-84.2011.403.6121 - BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDITO DONIZETE RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do Ofício Requisitório

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ERASMO DIAS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ERASMO DIAS ALVES, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE PINDAMONHANGABA**, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor do impetrante até finalização do processo de reabilitação.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que em razão de decisão judicial proferida nos autos 0001168-15.2015.403.6330, foi determinada a concessão de auxílio-doença (NB 6122.354.735-0), sendo o benefício implantado em 01/09/2015, com Data de início de Benefício em 07/01/2014. Informa que o benefício foi cessado após realização de perícia médica junto ao INSS em outubro de 2016. Na época, pendia a análise de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que concedeu o benefício.

Alega que o acórdão proferido em fevereiro de 2018 reconheceu o direito do autor permanecer em gozo do benefício de auxílio-doença até a finalização do processo de reabilitação e que a cessação promovida pelo INSS foi arbitrária.

O presente feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão de declaração de incompetência.

Instado a esclarecer seu pedido (ID 8728679), tendo em conta a atual tramitação em fase de execução da sentença que culminou com o deferimento do benefício, informou o impetrante que os períodos reclamados são distintos (ID 8877747).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em tela, em consulta ao inteiro teor do documento acostado (ID 8680556), verifica-se que o acórdão negou provimento ao recurso do INSS e, portanto, manteve a sentença proferida. Destaque-se que a matéria devolvida para reexame estava adstrita aos questionamentos do recorrente, quais sejam, a concessão do benefício, apesar da existência de incapacidade parcial verificada em perícia e a forma de atualização monetária do pagamento das prestações vencidas.

Não houve interposição de recurso pelo autor.

Ademais, a afirmação ventilada na fundamentação não vincula a decisão, eis que não consta da parte dispositiva do acórdão.

Assim, não restou comprovada a alegada arbitrariedade no ato que cessou o benefício do impetrante, eis que precedido de perícia médica.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, ante a ausência de relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 6 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000398-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JADE CAVICCHIOLI NUNES ALVARENGA - SP376685

RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de consignação em pagamento movida por LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula, em sede liminar, lhe seja assegurado o direito de efetivar depósito em juízo de parcelas de financiamento habitacional inadimplidas, bem como a permanência no imóvel até o trânsito em julgado desta ação.

Narra o autor, em síntese, ter firmado contrato de mútuo habitacional (nº 8.4444.0453318-4), com alienação fiduciária em garantia, em 10 de setembro de 2013, para aquisição de terreno e construção de imóvel residencial pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, no valor de R\$ 74.145,61, a ser amortizado em 300 parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 536,42**, com início em 10/10/2013. Aduz que, na vigência da avença, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, deixou de honrar as prestações a partir de fevereiro de 2018. Em razão da inadimplência, a CEF enviou-lhe proposta de negociação do débito, consistente no pagamento de um boleto de R\$ 542,95 até 23/05/2018. Com a quitação, a parcela mais antiga em atraso seria liquidada e as demais seriam incorporadas ao saldo devedor, o que ocasionaria a regularidade do contrato. Ocorre que somente tomou conhecimento das condições oferecidas em 24/05/2018, quando retirou a correspondência da CEF em uma das agências dos Correios, após ter encontrado, no dia anterior (23/05), "um bilhete jogado na sua calçada" avisando-o de que havia um objeto a ser retirado na agência postal. Mesmo decorrido o prazo, tentou realizar o pagamento do boleto na agência da CEF em Adamantina, quando lhe informaram que, para recuperar o imóvel, deveria efetuar o pagamento de todas as parcelas vencidas, bem como do imposto já pago pela instituição para reaver o imóvel (ITBI), totalizando R\$ 5.434,85 até o dia 28 de maio de 2015. Assim, alegando não reunir condições financeiras de arcar com o pagamento da totalidade dos valores, pleiteia seja-lhe assegurado o depósito do boleto (R\$ 542,95) e da parcela do financiamento referente ao mês de maio de 2018, de modo que a prestação mais antiga em atraso seja quitada e as demais, igualmente vencidas, sejam incorporadas ao saldo devedor, ficando o contrato regular.

É a síntese do necessário.

Decido.

Essencialmente, as hipóteses de consignação em pagamento variam entre situações em que há recusa injustificada do credor ou incerteza sobre quem deva receber o objeto da obrigação (art. 335 do CC).

No caso, não há recusa, sem justa causa, do credor em receber o objeto da obrigação nem dúvida a propósito de quem seja o credor.

A proposta de negociação do débito constituiu mera liberalidade da credora (CEF) e não direito do devedor (autor). Em outras palavras, a instituição financeira pode estipular valores e prazos para cumprimento da oferta deduzida, desde que, por óbvio, não ocorra oneração contratual ao devedor, não sendo, obrigada, portanto, a manter as condições do acordo além do prazo estipulado, como requer o autor/devedor.

E a mora da notificação não pode ser imputada à CEF, pois, segundo rastreamento postal anexado aos autos (id 8504204), o objeto foi postado em 08 de maio de 2018, isto é, quinze dias antes do vencimento da prestação (23/05/2018), tempo suficiente para conhecimento prévio do autor.

Em realidade, o autor pretende realizar o pagamento da dívida segundo sua disponibilidade financeira, mas em desconformidade com os termos pactuados em contrato de financiamento.

Não questiona a obrigação, que se encontra preservada, nem o dever de pagá-la, tal qual apurada, mas quer se servir do Judiciário para lhe amparar em momento de abalo financeiro. Portanto, não quer consignar a obrigação, mas obter novação da dívida judicialmente, ato que não cabe ao Judiciário, mas exclusivamente às partes.

Deste modo, **indefiro a consignação** na forma como pretendida pelo autor, enunciada no item "b" da exordial.

Entretanto, possuindo o autor a intenção de **purgar a mora**, ou seja, de quitar todas as prestações vencidas e as despesas suportadas pela CEF com o inadimplemento (pagamento do ITBI e eventuais honorários advocatícios), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o depósito judicial do montante estimado como devido até o mês de junho do ano corrente, acrescido dos encargos legais.

Após, decorrido o prazo, cite-se a CEF para levantar o depósito ou oferecer contestação, nos termos do art. 542, II do CPC.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4466

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000080-70.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-40.2017.403.6124 ()) - CRISTINA APARECIDA RODRIGUES(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Autos n. 0000080-70.2018.403.6124Requerente: Cristina Aparecida RodriguesSENTENÇAVistos em inspeção.I - RELATÓRIO.Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por CRISTINA APARECIDA RODRIGUES, por meio do qual requer seja restituído o veículo Fiat Uno Mile EP, ano 1995, modelo 1996, placas CCP 2904, cor azul, chassi 9BD146097S5648392, RENAVAM 00645818658, apreendido pela Polícia Federal, nos autos nº 0000912-40.2017.403.6124.Em síntese, a requerente pleiteia a restituição do veículo acima indicado, apreendido na fase de inquérito policial, sustentando não haver dúvidas quanto à propriedade do bem e também por não mais interessar ao processo (fls. 02/03).Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo ora apreendido, asseverando, em síntese, que a requerente não comprovou, nos autos, a propriedade do bem em data anterior à apreensão. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.A restituição de bens apreendidos, antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal.Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Quanto à referência feita no art. 119, destaque-se o que diz r. doutrina: após a reforma penal de 1984, perdeu efeito a menção ao art. 100 e o art. 74 transformou-se no art. 91, II do Código Penal, que estipula: São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (NUCCJ, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 17ª ed., p. 365)Consoante o teor dos artigos acima transcritos, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem.No presente caso, vislumbro a existência de liame entre o veículo objeto do pleito e a conduta supostamente delituosa, que teria dado ensejo à sua apreensão.Com efeito, o veículo em questão configura suposto instrumento do crime em tese praticado.Compulsando os autos da ação penal nº 0000912-40.2017.403.6124, oriunda do Inquérito Policial no qual foi realizada a apreensão do automóvel cuja restituição se pleiteia nestes autos (Fiat Uno Mile azul), verifico que há fortes indícios do envolvimento do veículo, por meio da Informação nº 039/2017 - UIP/DPF/ILS/SP, constante do Inquérito Policial nº 0206/2017 (fls. 218/232).Não fosse o bastante, há suspeitas, reforçadas pelas declarações de Caio Roberto Campos de Oliveira e de Douglas Fernando Correia, réus nos autos da ação penal em referência, em seus interrogatórios presididos pela autoridade policial (fls. 19/21 e 22/23 do IPL nº 0206/2017), de que o veículo apreendido seja instrumento da prática de fato criminoso (logo, de interesse ao processo penal) sendo que, por ora, é descabido aprofundamento acerca do assunto, que será devidamente apurado no transcorrer da ação criminal. O motivo supramencionado seria suficiente para o indeferimento do pedido. Porém, não é só. Em análise das alegações do MPF, em sua manifestação de fls. 27/28, verifico que, de fato, não há nos autos demonstração irrefutável da propriedade do bem ora apreendido em momento anterior à apreensão. O Certificado de Registro de Veículo (fl. 07), datado de 26 de outubro de 2017 certifica a propriedade do veículo em nome de Vera Lucia Alves de Jesus. A Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, datada de 05 de fevereiro de 2018, comprova que foi autorizada a transferência do registro do automóvel à requerente.Pois bem, além de não ter sido cabalmente demonstrada a efetivação da transferência da propriedade após a autorização, relevante notar, ainda que assim não fosse, as datas serem posteriores à apreensão, que se deu em 22 de outubro de 2017 (fl. 27, IP). Ou seja, ao que tudo indica, houve negociação a respeito de um bem que as partes sabiam (ou tinham condições de saber) que já se encontrava fisicamente apreendido pelo Poder Público, pelo que não se faz sentido liberá-lo à novel proprietária, sob pena de se estimular a transferência de bens apreendidos com o simples objetivo de liberá-los, o que não faz o menor sentido.Ao menos, é isso o que se pode inferir dos documentos juntados.Desse modo, diante dos indícios de envolvimento do veículo em fatos em apuração no âmbito criminal, o que enseja dúvida sobre a licitude do bem, somado à ausência de prova inequívoca acerca da propriedade do automóvel cuja restituição se pleiteia em data anterior à da apreensão, a manutenção da apreensão do veículo, nesse quadro, é medida que se impõe.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição do bem apreendido, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, devendo o veículo Fiat Uno Mile EP, ano 1995, modelo 1996, placas CCP 2904, cor azul, chassi 9BD146097S5648392, RENAVAM 00645818658 permanecer apreendido até deliberação em contrário. Intime-se a defesa da requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de junho de 2018.Bruno Valentim BarbosaJuiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000134-36.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-40.2017.403.6124 ()) - JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 11/1 verso. Defiro.

Intime-se o requerente para que instrua estes autos nos termos da manifestação ministerial de fls. 11/1 verso.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDO VIR GONCALES(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X PAULO ROBERTO L. DE MORAES(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X MARCOS FERREIRA(SP314731 - THIAGO BATISTA BARBOSA E SP317783 - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR)

ACÇÃO PENAL N.º 0000910-12.2013.403.6124AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉU: OLIVIO SCAMATTI e outrosDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDO VIR GONCALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, ANTONIO CARLOS FREDERICO, VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, VALDIR RODERO DE OLIVEIRA, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 do CP, 299, caput, do CP (por 4 vezes) e do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (por 4 vezes); PAULO ROBERTO L. DE MORAES, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 288 do CP e (por 1 vez) pelo artigo 299, parágrafo único, c/c artigo 13, 2º, alínea a, todos do Código Penal e do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 13, 2º, alínea a, do Código Penal; e MARCOS FERREIRA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 288 do CP e (por 3 vezes) pelo artigo 299, parágrafo único, c/c artigo 13, 2º, alínea a, todos do Código Penal e do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 13, 2º, alínea a, do Código Penal.Denúncia recebida em 26/07/2013 - fls. 152/154.Citados, os acusados Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti, apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 181/257, requerendo nulidade das quebras dos sigilos telefônicos e telemáticos determinados por esta Justiça Federal e alegou ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo irregularmente deferida. Requeru, ainda, a inépcia da denúncia por falta de clareza na exposição do fato criminoso, ausência de individualização das condutas e falta de indicação de qual seria o documento ideologicamente falso e atipicidade do fato narrado como quadrilha ou bando; Inépcia material e falta de justa causa para a ação penal; violação ao princípio do bis in idem, pois a conduta do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 seria a mesma que se subsume à narrativa do crime do artigo 299 do CP, e requereu a aplicação do princípio da consunção.Citados, os réus Luiz Carlos Seller e Guilherme Pansani do Livramento, apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 330/377 e 808/852, sustentaram, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal e do Foro da Subseção Judiciária de Jales; nulidade das quebras dos sigilos telefônicos e telemáticos, sob o argumento de que haveria outros meios de prova aptos a demonstrar o alegado, e por irregularidades nas respectivas prorrogações; inépcia da inicial; conexão do presente feito com todas as ações penais relacionadas à operação fratel; ofensa ao princípio do promotor natural; e atipicidade das condutas narradas na inicial.Citados, os réus Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti, apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 382/428, 864/884, sustentaram, preliminarmente, conexão dos feitos nº 0000372-31.2013.403.6124, 0000909-12.2013.403.6124, 0000910-12.2013.403.6124, 0000970-82.2013.403.6124, 0000986-36.2013.403.6124 e 0000988-06.2013.403.6124. Caso não seja reconhecida a conexão, pugnou pela suspensão destes autos até a sentença da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124; necessidade de transcrição das interceptações telefônicas; inépcia formal da denúncia; necessidade de acostamento dos procedimentos que deram origem às interceptações telefônicas mencionadas na denúncia (tida por prejudicada à fl. 865); nulidade das interceptações telefônicas; por inexistência prévia de indícios razoáveis de autoria e por ter sido prorrogada por autoridade incompetente; falta de justa causa para os delitos de falsidade ideológica (artigo 299 do CP) e frustração do caráter competitivo da licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93); excesso acusatório em relação ao delito de falsidade ideológica; rejeição da denúncia em relação crime de falsidade ideológica em razão do julgamento do HC nº 0014886-28.2013.403.0000, pois não indicada a disposição legal que cria o dever de fazer constar a informação tida por omissa, bem como pela absorção do crime do artigo 299 do CP, pelo crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Não mérito, aduziram atipicidade da conduta supostamente subsumível ao artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e

atipicidade da imputação de quadrilha. Citados, os acusados Humberto Tomnani Neto, Valdivir Gonçalves, Ilso Donizete Domínguez e Jair Emerson Silva, apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 613/650, 680/717, 743/782 e 1099/1116, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal; ausência de justa causa para a ação penal; inépcia da denúncia, em razão da não individualização da conduta; ilegalidade dos grampos telefônicos; necessidade de transcrição das escutas telefônicas utilizadas na denúncia; litispendência entre os fatos imputados na denúncia do presente feito e a ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124; e continuidade delitiva entre os fatos narrados neste feito e aqueles objeto da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Citados, os acusados Valdir Rodero de Oliveira e Antônio Carlos Frederico apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 904/933, alegando inépcia da denúncia. Foi noticiado o falecimento do acusado Valdeir dos Santos de Oliveira - fl. 962. Citados, os réus João Batista Zocaratto Junior e João Carlos Alves Machado, apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 963/981, alegando, incompetência da Justiça Federal, pois não prejudicando qualquer bem, serviço ou interesse da União. Citado, o acusado Gilberto da Silva, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1077/1095, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. Citado, o acusado Marcos Ferreira, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1154/1170, sustentando, preliminarmente, falta de justa causa para a ação penal, alegando que a denúncia não condiz com a realidade fática nem com o conjunto probatório apresentado e ilegitimidade de parte. Citado, o réu Osvaldo Ferreira Filho, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1231/1322, 1426/1431, 1443/1449 e 1476/1482 alegando, incompetência da Justiça Federal de primeiro grau por ter sido investigado pessoas com prerrogativa de função; incompetência da Justiça Federal, pois não prejudicando qualquer bem, serviço ou interesse da União; irregularidade da força-tarefa realizada entre o Ministério Público Estadual e Federal e a Polícia Federal, haja vista inexistir autorização legal para tal modalidade investigativa; nulidade das interceptações telefônicas, pois a investigação não poderia partir de denúncia anônima e por irregularidade das prorrogações; necessidade de transcrição das interceptações telefônicas; impossibilidade de participação do Ministério Público nas interceptações; inépcia da denúncia; reunião do presente feito com a ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124 em razão da conexão; rejeição da denúncia em relação ao delito de falsidade ideológica, ante o julgamento do Habeas Corpus nº 0014886-28.2013.403.0000, bem como pela absorção do crime do artigo 299 do CP pelo crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, uma vez que aquele seria meio para o fim deste. Citados, os réus Valdir Miotto e Maria das Dores Piovesan Miotto, apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1339/1360, aduzindo a necessidade de reunião do presente feito com a ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124 em razão da conexão; inépcia da peça acusatória; ilegitimidade de parte; e nulidade das quebras dos sigilos telefônico e telemático, pois a investigação centra-se em crime apenado com detenção. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por incompetência - fl. 1514. Restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o inquérito nº 2013.03.00.028725-1, no qual são investigadas as autoridades com prerrogativas de função, fôssem desmembrado e todos os demais fatos devolvidos às origens, para regular prosseguimento - fls. 1555/1563. Foi juntada a certidão de óbito do réu Valdeir dos Santos de Oliveira - fl. 1747. Citado, o acusado Paulo Roberto Loureiro de Moraes, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1751/1759, sustentando, preliminarmente, falta de justa causa para a ação penal, sob o fundamento de que não há provas que o réu concorreu para a prática dos delitos imputados na denúncia. As folhas 1771 e 1773 foram acostadas às mídias digitais referentes aos dados bancários obtidos por meio do pedido de quebra de sigilo bancário nº 0000614-87.2013.403.6124, relativo ao IPL nº 0185/2012 e pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº 0001529-73.2012.403.6124, respectivamente, bem como a mídia digital referente aos autos nº 0000551-91.2015.403.6124 (fl. 1774). A defesa dos acusados Olívio Scamatti e Maria Augusta Sella Scamatti requereu a suspensão da presente ação penal até o julgamento do HC nº 0006256-12.2015.403.0000/SP - fls. 1820/1823. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Passo a análise das preliminares arguidas. I. Incompetência da Justiça Federal. Os denunciados aduziram que a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar os fatos narrados na peça acusatória, uma vez que as licitações fraudadas teriam sido realizadas no município, e que as verbas utilizadas, embora provenientes de recursos da União, teriam sido incorporadas ao patrimônio do Município de São João do Iraema/SP, corroborando a competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 209 do STJ, não havendo, ainda, interesse da União que pudesse atrair a competência ao Juízo Federal. A controvérsia reside na verificação da natureza das verbas aplicadas pelo Município de São João do Iraema/SP, verbas estas recebidas do Ministério do Turismo e do Ministério das Cidades, por meio de convênios. Ora, o inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal deixa claro que compete ao Tribunal de Contas da União, órgão vinculado ao Poder Legislativo Federal, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados a outros entes mediante convênio ou instrumentos correlatos, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. Neste prisma, percebe-se que os gastos com a utilização daquelas verbas deveriam ser justificados e fiscalizados perante CGU, o Ministério do Turismo e, notadamente, controlados pelo TCU, nos termos do artigo 71 da CF, o que atrai a competência federal, em razão do interesse da União, nos termos da Súmula 208 do STJ. Ademais, impende consignar que a questão jurídica relacionada à competência da presente ação penal já foi decidida nos autos da exceção de incompetência nº 0001069-52.2013.403.6124 (fl. 1575), o que vem a corroborar a competência deste Juízo, não merecendo acolhida os questionamentos feitos neste sentido. Ainda, como consignado pelo órgão ministerial, a questão também já foi decidida em caso semelhante pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Habeas Corpus interposto por um dos denunciados na ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, em trâmite perante esse Juízo. Senão, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTRATO DE REPASSE CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AURIFLAMA E O MINISTÉRIO DO TURISMO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça de há muito consolidou o entendimento acerca da competência para o julgamento de ações penais, cujos crimes envolvem o desvio de dinheiro público, nas Súmulas 208 e 209. 2. Os crimes imputados ao paciente na ação penal têm relação com fraudes em licitações realizadas no ano de 2010 pela Prefeitura de Auriflama/SP, referentes aos Processos Licitatórios nº 50/2010 (Carta Convite 30/2010) e nº 57/2010 (Carta Convite 33/2010), os quais originaram-se da liberação de verbas do Ministério do Turismo, por meio dos Convênios 707577/2009 e 707618/2009 (Contratos de Repasse nº 029912-63/2009 e nº 0299341-20/2009) (fls. 204/210 e 271/272). 3. Embora seja possível inferir que a utilização do dinheiro repassado ao Município de Auriflama/SP para a realização de recapetimento asfáltico, através dos Convênios com o Ministério do Turismo nºs 707577/2009 e 707618/2009, tenha sido objeto de prestação de contas pela municipalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 313/316), tal fato não autoriza concluir-se que inexistiu prestação de contas perante o Ministério do Turismo. 4. Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Turismo - Portal de Convênios - Sincov, constata-se que o Convênio nº 707577/2009 ostenta a Situação: Prestação de Contas Enviada para Análise e o Convênio nº 707618/2009 ostenta a Situação: Prestação de Contas Aprovada. 5. O Ministério Público Federal trouxe aos autos cópia de um dos mencionados contratos de repasse (nº 0299341-20/2009, fls. 368/372), firmado pelo Município de Auriflama e pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, do qual consta expressamente a obrigação de prestação de contas perante a União. 6. Comprovado nos autos a prestação de contas não somente perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas também a existência de previsão de prestação de contas do município também perante o Ministério do Turismo. Assim, não há plausibilidade jurídica na tese exposta pelos interponentes de incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação penal. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 53996 - 0010427-80.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013). 1.1. Da incompetência da Subseção Judiciária de Jales/Quanto à alegação de que a competência seria da Justiça Federal de São João do Rio Preto, não assiste razão os corréus. De fato, o Município de São João de Iraema/SP está sob a jurisdição federal da subseção de Jales, conforme Provimento nº 403-CJF3R/2014. A verba seria utilizada no município de São João de Iraema/SP, assim, a competência é fixada de acordo com o lugar em que praticada a infração, nos termos do art. 70 do CPP. Ora, a suposta fraude à licitação foi realizada no Município cuja competência é desta subseção, logo, não há que haver modificação do foro. 2. Irregularidade da Força Tarefa da Operação Fratelli e Violação ao princípio do promotor natural. Não prospera a alegação de irregularidade da criação da força-tarefa entre o Ministério Público Federal e Estadual, bem como a Polícia Federal, uma vez que a atuação de forma conjunta nas investigações propiciou a descoberta de um possível esquema de fraude em licitação, envolvendo diversos municípios do Estado de São Paulo. Ademais, ainda que houvesse qualquer vício durante a investigação, não contaminaria a ação penal, que tem instrução probatória própria. Considerando que o Ministério Público é uno e indivisível, o titular da ação penal (art. 127, 1º e art. 129, I, da CF), nada impede, antes aconselha, que o Parquet some esforços com a Polícia Federal, a quem incumbe precipuamente a função de apuração de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas (art. 144, 1º, I, da CF). Outrossim, não houve qualquer irregularidade no fato do membro do Ministério Público Federal signatário da peça acusatória ter se removido para outra Procuradoria da República, e assinado a inicial, pois como consta à fl. 1913, havia recebido designação específica para atuar em determinados fatos relacionados à Operação Fratelli e nos demais deles decorrentes, no período em que firmada a denúncia. Nestes termos, rejeito as preliminares. 3. Nulidade das quebras dos sigilos telefônico e telemático. As defesas alegam nulidade das interceptações telefônicas, com a consequente contaminação do processo penal, pelas mais variadas razões, dentre elas: inexistência de indícios razoáveis de autoria ou participação dos investigados em infração penal apenas com reclusão; prorrogação por autoridade incompetente, por haver envolvidos com prerrogativa de foro; excesso de prazo; falta de fundamentação; e falta de transcrição das conversas interceptadas. 3.1. Início das Interceptações. Ao contrário do afirmado pelas defesas dos corréus, o início das interceptações não partiu de uma denúncia anônima. Conforme se verifica dos autos da quebra de sigilo (processo n. 0001529-73.2012.403.6124), tem-se que, em momento prévio à representação policial para adoção de ação controlada mediante interceptação telefônica, já havia sido instaurado, em decorrência de informações prestadas pelo Ministério Público Federal, o inquérito policial de n. 020-0185/2012-DPF/JLS/SP, para apuração da prática dos crimes de quadrilha e fraude à licitação nos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária. Desnecessário, portanto, maior aprofundamento quanto à tese levantada. Nada obstante, fica registrada a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema: Ementa: Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes - arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Denúncia anônima. Aptidão para deflagrar a investigação. Escutas telefônicas e prorrogações. Medidas autorizadas após o surgimento de indícios de envolvimento do paciente nos fatos investigados. Legalidade. Decisões fundamentadas. Inexistência de afronta ao art. 93, IX, da CF. Temas de fundo não examinados pelo Tribunal a quo. Supressão de instância. Inviabilidade do habeas corpus para analisar requisitos de admissibilidade de recursos. 1. A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes: HC 108.147, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.02.13; HC 105.484, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16.04.13; HC 99.490, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º.02.11; HC 98.345, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 17.09.10; HC 95.244, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 30.04.10. 2. In casu, a Polícia, a partir de denúncia anônima, deu início às investigações para apurar a eventual prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o ponto de partida para o início das investigações antes da instauração do inquérito policial e a interceptação telefônica e prorrogações foram deferidas somente após o surgimento de indícios apontando o envolvimento do paciente nos fatos investigados, a justificar a determinação judicial devidamente fundamentada, como exige o art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizarem a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13. 5. O édito condenatório não está baseado somente nas escutas telefônicas, mas, também, em consistente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal. 6. As questões suscitadas nas razões da impetração não foram examinadas pelo Tribunal a quo, que se limitou a negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de inobservância de requisitos formais (ausência de questionamento, vedação ao exame de prova e inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial). 7. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos (HC 112.756, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 13.03.13; HC 113.660, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.02.13; HC 112.130, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08/06/2012). 8. Agravo regimental em habeas corpus desprovido. (HC 120234 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014) - grifo nosso Destarte, na linha do precedente citado, verifico que, no caso em apreço, essa foi exatamente a hipótese, pois, se denúncia anônima houve, esta prestou-se apenas para fundamentar diligências preliminares a seu respeito, as quais, averiguando os fatos, resultaram na instauração do inquérito policial e no posterior deferimento das interceptações telefônicas. Ainda, no mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. NOTÍCIA CRIMINIS ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. LICITUDE. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO DE 1/3 DA PENA-BASE. SEGUNDA FASE: AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. TERCEIRA FASE: AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIATIVA DE DIREITOS INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. 1. A notícia criminis anônima sobre eventual prática criminosas, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal. Pode, no entanto, ser utilizada para embasar procedimentos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tomam legítima a persecução criminal estatal. 2. No caso dos autos, a denúncia anônima não foi objeto de pronta instauração de inquérito policial e suporte para deferimento de medidas cautelares investigativas. Deu, sim, azo à averiguação preliminar por parte da Polícia Judiciária que, ao fim, logrou êxito em confirmar sua procedência e culminar com a prisão em flagrante do apelante. 3. O fato de a Polícia Civil ter instaurado e conduzido o inquérito policial não contaminam a ação penal. O inquérito policial é procedimento administrativo investigatório e, de rigor, nem sequer é indispensável ao oferecimento da denúncia. 5. Ademais, tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Federal são polícias judiciárias e entre elas há mera distinção de atribuições, não se podendo falar propriamente em competências. 6. Materialidade comprovada. 7. Autoria e dolo comprovados. Configuração do tipo penal estapado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 8. Dosimetria da Pena Primeira fase: circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade e antecedentes. Segunda fase: agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea. Compensação. Terceira fase: ausentes causas de aumento e de diminuição. 9. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos insuficiente à repressão e prevenção do crime. 10. Parcial provimento à apelação. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67255 - 0003970-16.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016) 3.2. Prorrogações. Nesse ponto, também não merece guarda as alegações quanto ao excesso de prazo das prorrogações das interceptações telefônicas. Ora, é certo que a jurisprudência tem admitido prorrogações das interceptações telefônicas por um número indefinido de vezes, desde que isso seja compatível com a finalidade das investigações, não extrapolando o limite do razoável. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, 2º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 625.263. DESNECESSIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESES ALEGADAS PELA DEFESA. DEVIDA

APRECIACÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É da competência do Supremo Tribunal Federal a determinação de sobrestar na origem as ações penais cujas matérias foram reconhecidas como de repercussão geral. Precedente. 2. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período (HC 359.809/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017). 3. Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 1611030/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) - destaque!Portanto, no caso em tela, dada a complexa articulação e ramificação de que se revestiu o possível esquema de uma maneira geral, plenamente justificável a prorrogação das interceptações por mais de quinze dias, sem que haja nulidade. Especificamente no tocante à decisão proferida às fls. 108/109 dos autos nº 0001529-73.2012.403.6124, no dia 19.12.2012, observa-se que, diante da excepcionalidade da circunstância do recesso forense, com o fim exclusivo de não prejudicar o correto andamento das investigações, foi deferida a prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Assinalo que restou consignado, na ocasião, que o artigo 13, 1º, da Resolução CNJ nº 59/2009, impede seja admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros. Assim, diante do risco de que a investigação viesse a ser interrompida, foi deferido, em caráter excepcional, a prorrogação da aludida interceptação pelo prazo sucessivo de 30 dias.No mesmo sentido, transcreva-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE VALORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia anônima serviu tão-somente para deflagrar um procedimento de averiguação por parte da polícia, que resultou em indícios veementes da prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, o que motivou as interceptações telefônicas. Alegação de ilicitude das provas afastada. 2. Não obstante o artigo 5 da Lei nº 9.296/96 estabeleça que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada. Excesso de prazo não comprovado. 3. Afastada a ilegalidade da decisão do magistrado de primeiro grau que deferiu a prorrogação das interceptações telefônicas por 30 (trinta) dias consecutivos, tendo em vista que autorizada excepcionalmente em razão da proximidade do recesso forense e com o único fim de garantir a continuidade das investigações. 4. Não procede a alegação de violação à Convenção de Viena, uma vez que em nenhum momento foi autorizada a quebra do sigilo telefônico de terminais pertencentes ao Consulado do Uruguai. (...) 9. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem (TRF3, 1ª Turma, HC 001556193201104030000, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJ 14/09/2010) - destaque!Em relação à prorrogação para oitiva de investigados com prerrogativa de foro, verifico que não há nulidade do feito. A representação de quebra do sigilo telefônico foi dirigida a investigados que não possuíam prerrogativa de foro. O fato de os investigados se comunicarem com outros sujeitos - até então não investigados - que eventualmente também tenham praticado referido delito, não torna nula a escuta telefônica, pois não foi dirigida aos referidos investigados com foro especial. O crime achado, no caso, será apurado pela autoridade competente; - no caso dos Prefeitos investigados, pelo Tribunal Regional Federal. Só que tais autoridades não integram a presente ação penal, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE RÉU COM PRERROGATIVA DE FORO. SUPostas Irregularidades No Inquérito Policial. Inexistência. Desmembramento. Formação Da Oppinio Delicti. Atribuição Exclusiva Do Ministério Público. Precedentes Do STF E Do STJ. 1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, somente sendo cabível quando outro órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste tribunal. 2. A alegada usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento na primeira instância de ação penal que, a juízo da parte reclamante, deveria ter sido proposta também contra pessoa detentora de foro especial por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro. (ApN 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 21/12/2013). 4. Inexistência nulidade nos atos judiciais praticados em primeira instância pela simples interceptação autorizada de diálogos entre pessoas investigadas por aquele juízo e autoridade com prerrogativa de foro. (AgRg no AgRg na Rel. 9.665/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2013, DJe 12/8/2013). 5. Hipótese em que não consta dos autos nenhum indício, e a autoridade reclamada informa inexistir investigação envolvendo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - que goza de foro especial por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça - perante o Tribunal estadual. 6. Não estando em curso na primeira instância ação penal contra detentor de foro especial, a caracterização da usurpação da competência penal originária do STJ somente poderia ser feita se realizado um juízo positivo acerca do *inimus commissi delicti*, da punibilidade concreta e da existência de justa causa contra o detentor do foro especial, o que, além de exigir ampla análise do material probatório que instrui a denúncia, implica necessariamente que esta Corte assumia uma posição que a Constituição Federal reservou com exclusividade ao Ministério Público. 7. O art. 129, I, da CF atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da *opinio delicti*. [...] Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal (Inq 2.341-QO/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 17-8-2007). Reclamação julgada improcedente. (Rel. 31.368/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 03/08/2017) - destaque!Consigno que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão que estabeleceu o desmembramento do feito nº 0000372-31.2013.403.6124 e demais ações ou incidentes derivados desta investigação, a fim de que somente se processasse perante aquele Tribunal Regional os detentores de prerrogativa de função, determinou a devolução dos autos originais para regular prosseguimento, nada mencionando acerca da nulidade das provas obtidas. Ademais, ainda que se decidisse sobre a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico autorizada por esse Juízo de primeira instância quanto aos detentores de foro por prerrogativa de função, tal ilegalidade não se estenderia, de forma alguma, aos não detentores desta mesma prerrogativa, como já pacífico o Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado:PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA. I - Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto. II - Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória. III - A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte. VI - A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado. Precedentes desta Corte. V - Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função. VI - Denúncia rejeitada. (Inq 2842, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, J. em 02.05.2013) - grifo nosso.Nesse tópico, também descabe a alegação de que não teria havido fundamentação nas decisões que determinaram as interceptações telefônicas. Examinando os autos de nº 0001529-73.2012.403.6124, constato que as decisões que deferiram a interceptação inicial, bem como, a cada etapa, as prorrogações necessárias, foram devidamente motivadas, indicando a existência de indícios de atuação criminosa relativamente a crimes punidos com reclusão e a imprescindibilidade da medida para o prosseguimento das investigações. Quanto a esse último ponto, vale destacar que, em especial no que tange à apuração dos atos praticados por possíveis organizações criminosas e ao seu desmantelamento, a prova das condutas criminosas dificilmente pode ser feita por outros meios que não as interceptações telefônicas, dada a grande organização e divisão de tarefas, inclusive com articulações destinadas a, justamente, inibir a atuação dos órgãos públicos de repressão criminal. Ademais, ainda que tenha havido repetição de argumentos nas decisões, tal não significa que a análise do caso não teria sido individualizada a cada prorrogação. Repetição de argumentos sempre haverá, mormente em casos de prorrogação, visto que os requisitos a serem analisados em cada prorrogação são sempre os mesmos (indícios de participação em atividades criminosas sujeitas à pena de reclusão e imprescindibilidade da medida). Além disso, tratando-se de monitoramento contínuo das atividades das mesmas possíveis organizações criminosas, até mesmo o argumento fático, por vezes, pode parecer se confundir. No entanto, tal não significa, repita-se, a ausência de exame detido e individualizado, nem muito menos a ausência de fundamentação, visto que em cada uma das prorrogações foi constatada a existência de indícios de atividade criminosa e a impossibilidade de sua comprovação por outros meios que não a interceptação telefônica. 3.3. Da transcrição integral das escutas telefônicas Quanto à sustentada necessidade de transcrição da interceptação levada a efeito, indefiro o pedido, uma vez que se encontram nos autos os arquivos referentes às interceptações telefônicas, aos quais as defesas já tiveram acesso. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que basta que sejam transcritos os trechos necessários ao oferecimento da denúncia, como no presente caso. Nesse sentido, cito o precedente (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACOR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37862 - 0000303-95.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/10/2012, e-DIF3 Judicial 1 DATA08/10/2012).3.4. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa No tocante à alegação de inépcia da denúncia, verifico que também não merece guarida. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos que instruíram o trabalho investigativo, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início a persecução criminis in iudicio. Ademais, ainda que cada conduta não tenha sido individualmente apontada, a descrição dos fatos criminosos, imputados de maneira geral aos acusados, não impedia o exercício do direito de defesa pelos acusados, não há que se falar em inépcia.Quanto à ausência de justa causa para o crime de falsidade ideológica, as alegações sobre esta preliminar dizem respeito à caracterização de autoria e materialidade, o que será analisado ao longo da instrução penal, não cabendo, em análise sumária, rejeitar a denúncia, já que é matéria inerente ao próprio mérito. A falta de justa causa para prosseguimento da ação penal depende da certeza da ausência dos fatos criminosos, o que não se verifica, ao menos em uma análise preliminar.Nestes termos, rejeito as preliminares.3.5. Conflito positivo de competência em relação ao crime de quadrilha (ação penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP); Lítispendência do crime de quadrilha em relação à ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124Sustentam os denunciados que a acusação imputada nestes autos, crime de formação de quadrilha, corresponderia exatamente àquelas descritas nos autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Aduziram, ainda, que no bojo da ação penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, os denunciados já respondem pelo delito de formação de quadrilha, apurado a partir da Operação Fratelli, havendo um conflito positivo de competência. De fato a questão já foi analisada nos autos das exceções de litispendência nºs 0001056-53.2013.403.6124 e 0001185-58.2013.403.6124, as quais foram rejeitadas, por inexistir litispendência, por serem os fatos distintos em tempo e espaço, o que afasta o bis in idem com outros processos em que se imputa o delito de quadrilha, como se verifica no presente caso. Outrossim, foi rejeitada a exceção de incompetência nº 0001069-52.2013.403.6124. Assim, rejeito a preliminar.3.6. Conexão com outras ações penais no âmbito da Operação FratelliSustentam os denunciados a necessidade de reunião de todas as ações penais relacionadas à Operação Fratelli aos autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, alegando conexão entre elas.O fato é que, a investigação que deflagrou a referida operação envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esta subseção. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município específico. Todavia, em que pese a investigação tenha se originado dentro de um mesmo contexto, existem nestes autos qualquer indicativo concreto acerca da existência de necessária conexão probatória entre os inúmeros fatos investigados, pois nada aponta no sentido que a prova de um poderá influenciar de algum modo na prova do outro. Por tal razão que o próprio órgão ministerial, quando ofereceu as denúncias, promoveu-as de modo apartado, o que demonstra a ausência de influência probatória entre as ações penais que motive a reunião dos feitos. Precedente (CC 156.302/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018).Assim, rejeito a preliminar.3.7. Rejeição da denúncia em relação ao crime de falsidade ideológica (HC 0014886-28.2013.403.0000) e consuação do crime do artigo 299 do Código Penal pelo artigo 90 da Lei nº 8.666/93Sustentam os denunciados que deve ser rejeitada a denúncia em relação ao crime de falsidade ideológica em razão do julgamento do HC nº 0014886-28.2013.403.0000 (relacionado à ação penal nº0000372-31.2013.403.6124), bem como que não indicou qual informação foi omitida. Como já salientado no tópico anterior, os fatos foram cometidos em diversos municípios e com a participação de diversos agentes. Dentro desse contexto, além da autonomia existente entre as ações penais, não há que se falar em extensão dos efeitos daquele julgamento para o presente feito.Ainda, o apontamento para caracterização do delito de falsidade restou delineado na denúncia ao constar que os denunciados deixaram de informar que as pretensas concorrentes do certame, na verdade faziam parte de um mesmo grupo econômico. Assim, a obrigatoriedade de prestar declaração verdadeira, na habilitação, é decorrência do princípio licitatório da concorrência e da competitividade, e a omissão da informação na habilitação, possibilitou, em tese, a fraude no processo licitatório. Em relação à alegação de que o delito do artigo 299 do CP foi crime meio para cometimento do crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, verifico que não procede.No presente caso, não há que se falar em absorção, pois a declaração falsa (por omissão) de que os concorrentes do certame formavam um único grupo econômico, além de dar falsa aparência ao procedimento licitatório, possibilitava aos réus, no mínimo, cometer crimes financeiros ou estelionatos, bem como crimes tributários, evidenciando, daí, a permanência de sua potencialidade lesiva mesmo após a caracterização do crime de falsidade.Por tais razões, rejeito as preliminares.3.8. Desnecessidade da medida cautelar de quebra de sigilo bancárioOs denunciados sustentam a desnecessidade da medida cautelar de quebra de sigilo bancário, a qual deve ser afastada, sob o fundamento de que já havia denúncia, e que tais dados seriam despiciendo.É sabido que o juiz, diante da notícia de documento relevante para esclarecimento de ponto importante da acusação ou da defesa, providenciará sua juntada, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, nos termos do artigo 234 do CPP.Ainda, após a juntada da mídia na presente ação penal (Autos nº 0000614-87.2013.403.6124 fl. 2132), foi dada ciência às partes, as quais poderão se manifestar sobre o mérito da prova no interrogatório e nas alegações finais.Nestes termos, afasto a preliminar.Em relação às preliminares que se confundem com o mérito, continuidade delitiva em relação aos fatos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, ilegitimidade de partes e atipicidade da conduta, serão com ele analisadas.Assim, determino a produção de prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 23 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-82.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO

ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONÇALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADE) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X NEOCLAIR JOSE MORALES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP18417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO E SP137380 - CARLA FILOMENA GALVANI VIEIRA GOMES)

ACÃO PENAL N.º 0000970-82.2013.4.03.6124/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: OLIVIO SCAMATTI e outrosDECISÃOVistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES e MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 do CP, 299, caput, do CP (por três vezes) e do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (por três vezes); e de NEOCLAIR JOSÉ MORALES e LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 288 do CP e pelo artigo 299, parágrafo único, c/c artigo 13, 2º, alínea a, todos do Código Penal (por três vezes), e do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 13, 2º, alínea a, do Código Penal (por duas vezes). De acordo com a denúncia, a chamada operação Fratelli consistiria em apurar fraudes por organizações criminosas com ênfase na malversação de recursos públicos. Diferentes pessoas jurídicas de um mesmo grupo econômico (Grupo Scamatti) participavam de licitações como se concorrentes fossem, simulando, assim, uma competitividade que nunca existia, prejudicando, assim, os cofres públicos. Em outras palavras, de acordo com o MPF, o Grupo Scamatti atuava em diversas frentes delituosas distintas, porém focada na perpetração de fraudes em procedimentos licitatórios e corrupção de agentes públicos. Várias empresas comandadas pelo mesmo grupo familiar e funcionários de confiança, atuando de forma conjunta com vistas a simular uma competitividade inexistente em licitações. Nos termos da denúncia, o que havia realmente era uma única empresa, subdividida, bem como empresas parceiras que, da mesma forma, atuavam em conjunto com o Grupo Scamatti para simular concorrência. Senhor Olívio Scamatti seria o líder. As transcrições de interceptações telefônicas em que várias pessoas mencionam seu nome, esquemas de propina e direcionamento de licitações chegam a 90 laudas. Relevante pessoa jurídica no suposto esquema, inclusive sócia de outras pessoas jurídicas, seria a DEMOP, que representa as iniciais dos nomes dos cinco irmãos da família, ora denunciados: Dorival; Edson; Mauro; Olívio e Pedro. A senhora Maria Augusta Sella Scamatti é esposa do senhor Olívio. Luiz Carlos seria cunhado de Olívio (irmão de Maria), e nos termos da exordial o principal sócio de Olívio nas propinas e fraudes às licitações. Gabriela Sella Scamatti e Olívio Scamatti Filho (Olivinho), os filhos do casal Olívio e Maria, da mesma forma que sua genitora, tinham ciência e também atuavam no esquema de acordo com a acusação. Além dos familiares acima descritos, também foram denunciados funcionários de confiança da família. Humberto (Betão) seria responsável por contatar prefeitos e assessores. Valdivir (Nenê) e Jair Emerson da Silva (Muidinho ou Jaizão) teriam papel semelhante a de Humberto, executando o esquema do grupo Scamatti. Há inúmeras transcrições de interceptações. Iso seria o contador e braço direito de Olívio. Gilberto (Zé Formiga), teria atuação voltada para a liberação de verbas junto a políticos para municípios da região. Osvaldo Ferreira Filho (Osvaldinho) seria outro funcionário do grupo Scamatti, também, atuando na execução do esquema, considerado hábil politicamente pelo MPF, tendo conseguido cargo para seu filho na ALESP. Leonardo e Maurício Pereira de Menezes seriam sócios administradores da MC Construtora, empresa parceira na fraude à competitividade das licitações. E ainda haveria, no entender do MPF, agentes públicos municipais envolvidos. Nos Processos Licitatórios Tomada de Preços nº 11/2010, Concorrência nº 03/2010 e Concorrência 04/2010, pelo município de Fernandópolis, Neoclair José Morales (presidente das comissões de licitação) e Luiz Vilar de Siqueira (prefeito de Fernandópolis, na época) teriam se omitido, propositalmente, em zelar pela regularidade dos atos municipais, pelo que necessária sua responsabilização no entender do MPF. Com exceção de Olivinho e Gabriela, todos os demais mencionados foram denunciados com imputação de crimes, cf. apresentado no primeiro parágrafo desta decisão. Denúncia recebida em 01/08/2013 - fls. 139/141. Citados, os denunciados apresentam resposta à acusação, alegando, em síntese, o que segue: Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu JAIR EMERSON SILVA às fls. 158/193, alegando incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, falta de justa causa para a ação penal, inépcia da peça acusatória, nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, litispendência em relação ao crime do art. 288, do Código Penal (ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124) e continuidade delitiva entre os fatos narrados nesta ação penal e na ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu HUMBERTO TONNANI NETO às fls. 220/258, aduzindo incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, falta de justa causa para a ação penal, inépcia da peça acusatória, nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, litispendência em relação ao crime do art. 288, do Código Penal (ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124) e continuidade delitiva entre os fatos narrados nesta ação penal e na ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI às fls. 630/701, aduzindo nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, inépcia da peça acusatória, falta de justa causa para a ação penal, violação do princípio do ne bis in idem (condutas dos arts. 299, do CP e 90, da Lei nº 8.666/93 seriam as mesmas), desnecessidade de medida cautelar de quebra de sigilo bancário, conflito positivo de competência em relação ao crime do art. 288, do CP (em relação à ação penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP). Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu GILBERTO DA SILVA às fls. 814/832, alegando inépcia da denúncia. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu LUIZ CARLOS SELLER às fls. 835/882, sustentando incompetência da Justiça Federal e do foro da Subseção Judiciária de Jales/SP, nulidade das quebras dos sigilos telefônico e telemático, inépcia da denúncia, conexão do presente feito com todas as ações penais em que se apura irregularidades no âmbito da Operação Fratelli, violação ao princípio do promotor natural, atipicidade das condutas narradas na exordial e violação do princípio do ne bis in idem (condutas dos arts. 299, do CP e 90, da Lei nº 8.666/93 seriam as mesmas). Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu NEOCLAIR JOSÉ MORALES às fls. 884/897, defendendo a falta de justa causa para a ação penal, inépcia da inicial acusatória, atipicidade das condutas narradas na denúncia e o reconhecimento da conexão no crime de falsidade ideológica (crime-meio para a fraude à licitação). Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu LUIZ VILAR DE SIQUEIRA às fls. 898/906, defendendo a rejeição da denúncia, por falta de justa causa para a ação penal, a inépcia da inicial acusatória e atipicidade da conduta imputada ao réu. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu OSVALDO FERREIRA FILHO às fls. 957/1048, arguindo incompetência da Justiça Federal de primeiro grau, por figurarem como investigados autoridades com foro por prerrogativa de função, incompetência da Justiça Federal, pois não prejudicado bem da União, irregularidade da formação da Força Tarefa da Operação Fratelli, nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, necessidade de transcrição das interceptações telefônicas, impossibilidade da participação do Ministério Público nas interceptações telefônicas, inépcia da denúncia, necessidade, por conexão, de reunião desta ação penal à ação nº 0000372-31.2013.403.6124 e rejeição da denúncia em relação ao crime de falsidade ideológica. Resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES e LEONARDO PEREIRA DE MENEZES às fls. 1.056/1.069, alegando incompetência da Justiça Federal de primeiro grau, por figurarem como investigados autoridades com foro por prerrogativa de função, conexão do presente feito com todas as ações penais em que se apura irregularidades no âmbito da Operação Fratelli, irregularidade na Força Tarefa da Operação Fratelli, inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu VALDOVIR GONÇALES às fls. 1.302/1.315, defendendo a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, falta de justa causa para a ação penal, inépcia da peça acusatória, nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, litispendência em relação ao crime do art. 288, do Código Penal (ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124) e continuidade delitiva entre os fatos narrados nesta ação penal e na ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. As folhas 1.331/331 foram acastadas nas mídias digitais referentes aos dados bancários obtidos por meio do pedido de quebra de sigilo bancário nº 0000614-87.2013.403.6124, relativo ao IPL nº 0185/2012. A defesa dos acusados OLIVIO SCAMATTI e MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI requereu fosse certificada nos autos relação com todos os procedimentos eventualmente em curso, que se refiram à presente ação penal, bem como prazo para complementação ou adiamento da resposta à acusação, tendo em vista a juntada aos autos da mídia referente à quebra de sigilo bancário nº 0000614-87.2013.403.6124, pedidos deferidos à fl. 1.353. As defesas dos réus EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRÉ SCAMATTI e DORIVAL REMEDI SCAMATTI (fls. 1.357/1.363) e LUIZ VILAR DE SIQUEIRA (fls. 1.424/1.425) aditaram suas respostas à acusação. A defesa de Edson, Pedro, Mauro e Dorival sustentou a ocorrência de conflito positivo de competência, tendo em vista que em exceção de litispendência de n. 3000476-51.2013.8.26.0189, a Justiça Estadual de Fernandópolis teria se declarado preventiva para o julgamento da suposta quadrilha imputada aos réus também neste processo (grupo Scamatti). A defesa de Luiz Vilar de Siqueira, reiterando as teses já apresentadas, salientando a impropriedade da denúncia, pela carência de materialidade e individualização da conduta quanto ao delito previsto o art. 288, do CP, ausência de nexo de causalidade entre a suposta omissão do réu e o resultado da conduta prevista no art. 299, do CP e o caráter genérico da imputação do art. 90, da Lei nº 8.666/93. A defesa dos acusados Olívio Scamatti e Maria Augusta Sella Scamatti requereu a suspensão da presente ação penal até o julgamento do HC nº 0006256-12.2015.403.0000/SP - fls. 1382/1385. Em relação aos demais réus, o prazo para manifestação decorreu in albis (fl. 1.426). A fl. 1447, a magistrada então responsável pela condução do processo facultou ao MPF a oportunidade de se manifestar a respeito das preliminares defensivas presentes nos autos, tendo a manifestação ministerial sido juntada a fls. 1449/1470. Por fim, despatchou-se a respeito da renúncia dos defensores de Edson, Dorival, Pedro e Mauro, com resposta dos então defensores (fl. 1480 e 1481/1488) e o relatório. Decido. Assumo a condução do feito no presente momento. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, fiançando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Passo à análise das preliminares arguidas. 1. Incompetência da Justiça Federal Os denunciados aduziram ser a Justiça Federal incompetente para processar e julgar os fatos narrados na peça acusatória, uma vez que as licitações fraudadas teriam sido realizadas no âmbito municipal e que as verbas utilizadas, embora provenientes de recursos da União, teriam sido incorporadas pelo Município de Fernandópolis/SP, por meio de convênios firmados entre o aludido município e o Ministério do Turismo. A controvérsia, então, reside na verificação da natureza das verbas aplicadas pelo Município de Fernandópolis/SP, recebidas da União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo (contrato de repasse nº 03011371-54/2009 - fls. 18/28 dos autos em apenso, vol. II). O inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal deixa claro que compete ao Tribunal de Contas da União, órgão vinculado ao Poder Legislativo Federal, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados a outros entes mediante convênio ou instrumentos correlatos, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. Nesse sentido, observa-se que no contrato celebrado entre as partes (cláusula décima quarta do contrato de repasse nº 03011371-54/2009), constou expressamente a obrigação de prestação de contas dos recursos transferidos perante a União, não deixando dúvidas de que a verba repassada não se incorporou ao município. Neste prisma, percebe-se que os gastos com a utilização daquelas verbas deveriam ser justificados e fiscalizados perante CGU, o Ministério do Turismo e, notadamente, controlados pelo TCU, nos termos do artigo 71 da CF, o que atrai a competência federal, em razão do interesse da União, nos termos da Súmula 208 do STJ. Ademais, impende consignar que a questão jurídica relacionada à competência da presente ação penal já foi decidida nos autos da exceção de incompetência nº 0001155-23.2013.403.6124 (fls. 813 e 1.233), apresentada pelo acusado Luiz Carlos Sella e rejeitada pelo Juízo, o que vem a corroborar a competência deste Juízo Federal, não merecendo acolhida os questionamentos feitos neste sentido. Ainda, como consignado pelo órgão ministerial, a questão também já foi decidida em caso semelhante pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Habeas Corpus interposto por dois denunciados na ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, em trâmite perante esse Juízo. Senão, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTRATO DE REPASSE CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AURIFLAMA E O MINISTÉRIO DO TURISMO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça de há muito consolidou o entendimento acerca da competência para o julgamento de ações penais, cujos crimes envolvem o desvio de dinheiro público, nas Súmulas 208 e 209. 2. Os crimes imputados ao paciente na ação penal têm relação com fraudes em licitações realizadas no ano de 2010 pela Prefeitura de Aurifluma/SP, referentes aos Processos Licitatórios nº 50/2010 (Carta Convite 30/2010) e nº 57/2010 (Carta Convite 33/2010), os quais originaram-se da liberação de verbas do Ministério do Turismo, por meio dos Convênios 707577/2009 e 707618/2009 (Contratos de Repasse nº 0299121-63/2009 e nº 0299341-20/2009) (fls. 204/210 e 271/272). 3. Embora seja possível inferir que a utilização do dinheiro repassado ao Município de Aurifluma/SP para a realização de reaparelamento asfáltico, através dos Convênios com o Ministério do Turismo nºs 707577/2009 e 707618/2009, tenha sido objeto de prestação de contas pela municipalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 313/316), tal fato não autoriza concluir-se que inexistiu prestação de contas perante o Ministério do Turismo. 4. Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Turismo - Portal de Convênios - Sincov, constata-se que o Convênio nº 707577/2009 ostenta a Situação: Prestação de Contas Enviada para Análise e o Convênio nº 707618/2009 ostenta a Situação: Prestação de Contas Aprovada. 5. O Ministério Público Federal trouxe aos autos cópia de um dos mencionados contratos de repasse (nº 0299341-20/2009, fls. 368/372), firmado pelo Município de Aurifluma e pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, do qual consta expressamente a obrigação de prestação de contas perante a União. 6. Comprovado nos autos a prestação de contas não somente perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas também a existência de previsão de prestação de contas do município também perante o Ministério do Turismo. Assim, não há plausibilidade jurídica na tese exposta pelos integrantes de incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação penal. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 53996 - 0010427-80.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 25/06/2013, e-DIJF Judicial 1 DATA 05/07/2013). 1.1. Da incompetência da Subseção Judiciária de Jales Quanto à alegação de que a competência para processamento deste feito seria da Justiça Federal de São José do Rio Preto, também não lhe assiste razão. De fato, o Município de Fernandópolis/SP está sob a jurisdição federal da Subseção de Jales, conforme

Proveniente nº 403-CJF3R/2014 - TRF3. A verba objeto de repasse foi utilizada no município de Fernandópolis/SP para obras de recapeamento de asfalto. A suposta infração, portanto, consumou-se no território jurisdicionado a esta Subseção da Justiça Federal. Com efeito, a competência *ratione loci*, em regra, é fixada de acordo com o lugar em que praticada a infração, nos termos do art. 70 do CPP. Diante disso, se a suposta fraude à licitação foi realizada em Município jurisdicionado a esta Subseção da Justiça Federal de Jales/SP, pelo que foi apresentado nos autos até o momento, não vislumbro a existência de hipótese que exceção a regra de competência territorial. Não há, pois, que se falar em modificação do foro. 2. Irregularidade da Força Tarefa da Operação Fratelli e Violação ao princípio do promotor natural Não prospera a alegação de irregularidade resultante da criação da força-tarefa entre o Ministério Público Federal e Estadual, bem como a Polícia Federal. A atuação de forma conjunta permitiu investigações envolvendo diversos municípios do Estado de São Paulo. Caso não bastasse, a ação penal tem instrução probatória própria, sendo o art. 155 do CPP uma garantia da defesa que deve ser obrigatoriamente observada pelo Juízo. Considerando que o Ministério Público é uno e indivisível (art. 127, 1º e art. 129, I, da CF) nada impede a atuação em conjunto das esferas estadual e federal. Não há, tampouco, qualquer obstáculo legal à soma de esforços do Parquet com a Polícia Federal, a quem incumbe, precipuamente, a função de apuração de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas (art. 144, 1º, I, da CF). Outrossim, não houve qualquer irregularidade no fato do membro do Ministério Público Federal signatário da peça acusatória ter se removido para outra Procuradoria da República, e assinado a inicial, pois como consta à fl. 14711, havia recebido designação específica para atuar em determinados feitos relacionados à Operação Fratelli e nos demais deles decorrentes, no período em que firmada a denúncia. Nesses termos, rejeito as preliminares. 3. Nulidade das quebras dos sigilos telefônico e telemático As defesas alegam também nulidade das interceptações telefônicas, com a consequente contaminação do processo penal, pelas mais variadas razões, dentre elas: inexistência de indícios razoáveis de autoria ou participação dos investigados em infração penal apenas com reclusão; prorrogação por autoridade incompetente, por haver envolvidos com prerrogativa de foro; excesso de prazo; falta de fundamentação; e falta de transcrição das conversas interceptadas. 3.1. Início das Interceptações Ao contrário do afirmado pelas defesas dos corréus, o início das interceptações não partiu de uma denúncia anônima. Conforme se verifica dos autos da quebra de sigilo (processo n. 0001529-73.2012.403.6124), tem-se que, em momento prévio à representação policial para adoção de ação controlada mediante interceptação telefônica, já havia sido instaurado, em decorrência de informações prestadas pelo Ministério Público Federal, o inquérito policial de n. 020-0185/2012-DPF/ILS/SP, para apuração da prática dos crimes de quadrilha e fraude à licitação nos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária. Desnecessário, portanto, maior aprofundamento quanto à tese levantada. Nada obstante, fica registrada a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema: *EMENTA: Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes - arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Denúncia anônima. Apelação para deflagrar a investigação. Escutas telefônicas e prorrogações. Medidas autorizadas após o surgimento de indícios de envolvimento do paciente nos fatos investigados. Legalidade. Decisões fundamentadas. Inexistência de afronta ao art. 93, IX, da CF. Temas de fundo não examinados pelo Tribunal a quo. Supressão de instância. Inviabilidade do habeas corpus para analisar requisitos de admissibilidade de recursos. 1. A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes: HC 108.147, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.02.13; HC 105.484, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16.04.13; HC 99.490, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º.02.11; HC 98.345, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 17.09.10; HC 95.244, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 30.04.10. 2. In casu, a Polícia, a partir de denúncia anônima, deu início às investigações para apurar a eventual prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o ponto de partida para o início das investigações antes da instauração do inquérito policial e a interceptação telefônica e prorrogações foram deferidas somente após o surgimento de indícios apontando o envolvimento do paciente nos fatos investigados, a justificar a determinação judicial devidamente fundamentada, como exige o art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizaram a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13. 5. O édito condenatório não está baseado somente nas escutas telefônicas, mas, também, em consistente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal. 6. As questões suscitadas nas razões da impetração não foram examinadas pelo Tribunal a quo, que se limitou a negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de inobservância de requisitos formais (ausência de prequestionamento, vedação ao exame de prova e inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial). 7. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos (HC 112.756, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 13.03.13; HC 113.660, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.02.13; HC 112.130, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 08/06/2012). 8. Agravo regimental em habeas corpus provido. (HC 120234 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014) - grifo nosso Destarte, na linha do precedente citado, verifico que, no caso em apreço, essa foi exatamente a hipótese, pois, se denúncia anônima houve, esta prestou apenas para fundamentar diligências preliminares a seu respeito, as quais, averiguando os fatos, resultaram na instauração do inquérito policial e no posterior deferimento das interceptações telefônicas. Ainda, no mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA E DOLU COMPROVADOS. NOTÍCIA CRIMINIS ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. LICITUDE. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO DE 1/3 DA PENA-BASE. SEGUNDA FASE: AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFESSÃO. COMPENSAÇÃO. TERCEIRA FASE: AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. 1. A notícia criminis anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal. Pode, no entanto, ser utilizada para embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tomam legítima a persecução criminal estatal. 2. No caso dos autos, a denúncia anônima não foi objeto de pronta instauração de inquérito policial e suporte para deferimento de medidas cautelares investigativas. Des, sim, azo à averiguação preliminar por parte da Polícia Judiciária que, ao fim, logrou êxito em confirmar sua procedência e culminar com a prisão em flagrante do apelante. 3. O fato de a Polícia Civil ter instaurado e conduzido o inquérito policial não contamina a ação penal. O inquérito policial é procedimento administrativo investigatório e, de rigor, nem sequer é indispensável ao oferecimento da denúncia. 5. Ademais, tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Federal são polícias judiciárias e entre elas há mera distinção de atribuições, não se podendo falar propriamente em competências. 6. Materialidade comprovada. 7. Autoria e dolo comprovados. Configuração do tipo penal estampado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 8. Dosimetria da Pena Primeira fase: circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade e antecedentes. Segunda fase: agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea. Compensação. Terceira fase: ausentes causas de aumento e de diminuição. 9. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos insuficiente à reprovação e prevenção do crime. 10. Parcial provimento à apelação. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67255 - 0003970-16.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016) 3.2. Prorrogações. Nesse ponto, também não merece guarida as alegações quanto ao excesso de prazo das prorrogações das interceptações telefônicas. Ora, é certo que a jurisprudência tem admitido prorrogações das interceptações telefônicas por um número indefinido de vezes, desde que isso seja compatível com a finalidade das investigações, não extrapolando o limite do razoável. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 625.263. DESNECESSIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESES ALEGADAS PELA DEFESA. DEVIDA APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É da competência do Supremo Tribunal Federal a determinação de sobrestar na origem as ações penais cujas matérias foram reconhecidas como de repercussão geral. Precedente. 2. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período (HC 359.809/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017). 3. Nos moldes do entendimento de Sodolico, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016). 4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1611030/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) - destaque! No caso em tela, dada a complexa articulação e ramificação de que se revestiu o possível esquema de uma maneira geral, plenamente justificável a prorrogação das interceptações por mais de quinze dias, sem que haja nulidade. Especificamente no tocante à decisão proferida às fls. 108/109 dos autos nº 0001529-73.2012.403.6124, no dia 19.12.2012 (mídia de fl. 1334), observa-se que, diante da excepcionalidade da circunstância do recesso forense, com o fim exclusivo de não prejudicar o correto andamento das investigações, foi deferida a prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Assinalo que restou consignado, na ocasião, que o artigo 13, 1º, da Resolução CNJ n.º 59/2009, impede que seja admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros. Assim, diante do risco de que a investigação viesse a ser interrompida, foi deferido, em caráter excepcional, a prorrogação da aludida interceptação pelo prazo sucessivo de 30 dias. No mesmo sentido, transcreva-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE VALORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia anônima serviu tão-somente para deflagrar um procedimento de averiguação por parte da polícia, que resultou em indícios veementes da prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, o que motivou as interceptações telefônicas. Alegação de ilicitude das provas afastada. 2. Não obstante o artigo 5 da Lei n.9.296/96 estabeleça que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada. Excesso de prazo não comprovado. 3. Afastada a ilegalidade da decisão do magistrado de primeiro grau que deferiu a prorrogação das interceptações telefônicas por 30 (trinta) dias consecutivos, tendo em vista que autorizada excepcionalmente em razão da proximidade do recesso forense e como o único fim de garantir a continuidade das investigações. 4. Não procede a alegação de violação à Convenção de Viena, uma vez que em nenhum momento foi autorizada a quebra do sigilo telefônico de terminais pertencentes ao Consulado do Uruguai. (...) 9. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem (TRF3, 1ª Turma, HC 00155619320104030000, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJ 14/09/2010) - destaque! Em relação à prorrogação para oitiva de investigados com prerrogativa de foro, verifico que não há nulidade do feito. A representação de quebra do sigilo telefônico foi dirigida a investigados que não possuíam prerrogativa de foro. O fato de os investigados se comunicarem com outros sujeitos - até então não investigados - que eventualmente também tenham praticado referido delito, não torna nula a escuta telefônica, pois não foi dirigida aos referidos investigados com foro especial. O crime porventura achado, no caso, será apurado pela autoridade competente; - no caso dos Prefeitos investigados, pelo Tribunal Regional Federal. Só que tais autoridades não integram a presente ação penal, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar. Neste sentido: **PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE RÉU COM PRERROGATIVA DE FORO. SUPPOSTAS IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. FORMAÇÃO DA OPPINIO DELICTI. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, somente sendo cabível quando outro órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste tribunal. 2. A alegada usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça se caracterizará pelo processamento na primeira instância de ação penal que, a juízo da parte reclamante, deveria ter sido proposta também contra pessoa detentora de foro especial por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro. (ApN 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 21/2/2013.) 4. Inexiste nulidade nos atos judiciais praticados em primeira instância pela simples interceptação autorizada de diálogos entre pessoas investigadas por aquele juízo e autoridade com prerrogativa de foro. (AgRg no AgRg na Rel 9.665/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2013, DJe 12/8/2013.) 5. Hipótese em que não consta dos autos nenhum indício, e a autoridade reclamada informa inexistir investigação envolvendo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - que goza de foro especial por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça - perante o Tribunal estadual. 6. Não estando em curso na primeira instância ação penal contra detentor de foro especial, a caracterização da usurpação da competência penal originária do STJ somente poderia ser feita se realizado um juízo positivo acerca do *finimus commissi delicti*, da punibilidade concreta e da existência de justa causa contra o detentor do foro especial, o que, além de exigir ampla análise do material probatório que instrui a denúncia, implica necessariamente que esta Corte assumira uma posição que a Constituição Federal reservou com exclusividade ao Ministério Público. 7. O art. 129, I, da CF atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da opinião delicti. [...] Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a opinião delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal (Inq 2.341-QO/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 17-8-2007). Reclamação julgada improcedente. (Rel 31.368/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 03/08/2017) - destaque! Consigno que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão que estabeleceu o desmembramento do feito nº 000372-31.2013.403.6124 e demais ações ou incidentes derivados desta investigação, a fim de que somente se processasse perante aquele Tribunal Regional os detentores de prerrogativa de função, determinou a devolução dos autos originais para regular prosseguimento, nada mencionando acerca da nulidade das provas obtidas (fls. 1208/1216). Ademais, ainda que se decidisse sobre a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico autorizada por esse Juízo de primeira instância quanto aos detentores de foro por prerrogativa de função, tal ilegalidade não se estenderia, de forma alguma, aos não detentores desta mesma prerrogativa, como já pacífico o Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado: **PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA. 1 - Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto. II - Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória. III - A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte. VI - A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado. Precedentes desta Corte. V - Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função. VI - Denúncia rejeitada. (Inq 2842, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, J. em 02.05.2013) - grifo nosso. Nesse tópico, também descabe a alegação da defesa de que não teria havido fundamentação nas decisões que determinaram as interceptações***********

telefônicas. Examinando os autos de nº 0001529-73.2012.403.6124, constato que as decisões que deferiram a interceptação inicial, bem como, a cada etapa, as prorrogações necessárias, foram devidamente motivadas, indicando a existência de indícios de atuação criminosa relativamente a crimes punidos com reclusão e a imprescindibilidade da medida para o prosseguimento das investigações. Quanto a esse último ponto, vale destacar que, especialmente no que tange à apuração dos atos praticados por possíveis organizações criminosas e ao seu desmantelamento, a prova das condutas criminosas dificilmente pode ser feita por outros meios que não as interceptações telefônicas, dada a grande organização e divisão de tarefas, inclusive com articulações destinadas a, justamente, inibir a atuação dos órgãos públicos de repressão criminal. Ademais, ainda que tenha havido repetição de argumentos nas decisões, tal não significa que a análise do caso não tenha sido individualizada a cada prorrogação. Repetição de argumentos sempre haverá, mormente em casos de prorrogação, visto que os requisitos a serem analisados em cada prorrogação são sempre os mesmos (indícios de participação em atividades criminosas sujeitas à pena de reclusão e imprescindibilidade da medida). Além disso, tratando-se de monitoramento contínuo das atividades das mesmas possíveis organizações criminosas, até mesmo o argumento fático, por vezes, pode parecer se confundir. No entanto, tal não significa, repita-se, a ausência de exame detido e individualizado, tampouco a ausência de fundamentação, visto que em cada uma das prorrogações foi constatada a existência de indícios de atividade criminosa e a impossibilidade de sua comprovação por outros meios que não a interceptação telefônica. Por fim, não há nenhuma ordem suspensiva no HC nº 0006256-12.2015.4.03.0000/SP, tampouco no STF, HC 129.646 direcionada aos processos da Justiça Federal, competindo às defesas requerer a extensão junto ao STF, caso entendam ser o caso. 3.3. Da transcrição integral das escutas telefônicas/Quanto à sustentada necessidade de transcrição da interceptação levada a efeito, indefiro o pedido, uma vez que se encontram nos autos os arquivos referentes às interceptações telefônicas, aos quais as defesas já tiveram acesso. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que basta que sejam transcritos os trechos necessários ao oferecimento da denúncia, como no presente caso. Nesse sentido, cito o precedente: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37862 - 0000303-95.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012.4. Incipência da denúncia e ausência de justa causa No tocante à alegação de incipência da denúncia, defendida por todos os réus, verifico que não merece guarida. Embora demasiadamente extensa, como corretamente apontaram os réus, a exordial descreve condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos que documentam o trabalho investigativo, a fim de instruir o processo no tocante à materialidade delitiva e elementos indiciários para a persecução criminis in iudicio. Ademais, a denúncia possui um item próprio e específico para cada acusado, permitindo o exercício do direito de defesa. Em relação aos réus Leonardo e Maurício, de fato a exploração foi sucinta, mas entendo que é possível se defender considerando que foram indicados como administradores de empresas parceiras da Demop e do grupo Scamatti no esquema, logo, como pessoas físicas, comandaram a atuação de pessoas jurídicas com vistas ao cometimento de crimes, de acordo com a denúncia. É nesse tópico, concluo que é um pouco estranho defender incipência quando vários réus apresentaram respostas preliminares de quase 100 laudas, com várias considerações meritoriais, em pleno exercício do direito de defesa. Quanto à ausência de justa causa para o crime de falsidade ideológica, as alegações sobre esta preliminar dizem respeito à caracterização de autoria e materialidade, o que será analisado ao longo da instrução penal, não cabendo, em análise sumária, rejeitar a denúncia, já que é matéria inerente ao próprio mérito. A falta de justa causa para prosseguimento da ação penal depende da certeza da ausência dos fatos criminosos, o que não se verifica, ao menos em uma análise preliminar. Nesses termos, rejeito as preliminares. 4.1. Conflito positivo de competência em relação ao crime de quadrilha (ação penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP); Litispendência do crime de quadrilha em relação à ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124/Sustentam os denunciados que a acusação imputada nestes autos, crime de formação de quadrilha, corresponderia exatamente àquelas descritas nos autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Aduziram, ainda, que no bojo da ação penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, os denunciados já respondem pelo delito de formação de quadrilha, apurado a partir da Operação Fratelli, havendo um conflito positivo de competência. A tese é bastante relevante e merece atenção. Todavia, a questão já foi analisada nos autos das exceções de litispendência nºs 0001181-21.2013.403.6124 (fl. 1254), 0001156-08.2013.403.6124 (fl. 1256), 0001074-74.2013.403.6124 (fl. 1279) e 0001108-49.2013.403.6124 (fl. 1280), as quais foram rejeitadas, por não existir litispendência, por serem os fatos distintos em tempo e espaço, o que afasta o bis in idem com outros processos em que se imputa o delito de quadrilha, como se verifica no presente caso. Outrossim, o C. STJ já delineou seu entendimento a respeito do tema: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FRATELLI. FRAUDES EM LICITAÇÕES. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SETE DENÚNCIAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA EM TODAS. SIMILITUDE DO MODUS OPERANDI. PARQUET CONSIGNOU A INDEPENDÊNCIA DOS GRUPOS. FORMAÇÕES DISTINTAS. ALGUNS MEMBROS EM COMUM. FINALIDADES DIVERSAS DADO O LOCAL BIS IN IDEM. NÃO VISLUMBRADO. ENTENDIMENTO OUTRO A REFUTAR O DISPOSTO PELO ÓRGÃO ACUSADOR. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na exordial acusatória, o Parquet consignou que o agente integra diversas organizações criminosas voltadas para a prática de crimes, estruturadas de acordo com o objetivo da respectiva quadrilha, com composição distinta, embora alguns de seus membros fossem os mesmos nas várias associações, cada qual formada para atuar em uma dada localidade. 2. Não obstante o insurgente figurar em todas as organizações criminosas, o alegado bis in idem das imputações referentes aos crimes de formação de quadrilha não se depreende com a clareza necessária, não se apresentando de modo incontestante, visto que a conduta semelhante nos delitos praticados em distintos locais não impõe, necessariamente, o entendimento de que existe dupla acusação pelos mesmos fatos - associar-se -, mostrando-se inviável, nesse aspecto inaugural da instrução criminal, entendimento diverso, de modo a espancar o asserido na denúncia. 3. A similitude no modus operandi dos diversos crimes, praticados em diferentes tempos e lugares, não expurga necessariamente a pluralidade de crimes de associação, especialmente diante da assertiva de independência de cada grupo e das distintas finalidades. 4. Demais digressões sobre as diversas imputações dos delitos de formação de quadrilha, imiscuindo-se no exame da tese de que não existe autonomia entre as citadas associações, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, ser avaliada a questão pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 74.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017, grifei) Assim, por já ter havido decisão, sem notícia de alteração do contexto fático ou jurídico desde então, rejeito a preliminar. 4.2. Conexão com outras ações penais no âmbito da Operação Fratelli. Sustentam os denunciados Olívio Scamatti, Maria Augusta Seller Scamatti, Osvaldo Ferreira Filho, Maurício Pereira de Menezes e Leonardo Pereira de Menezes a necessidade de reunião de todas as ações penais relacionadas à Operação Fratelli aos autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, alegando conexão entre elas. O fato é que, a investigação que deflagrou a referida operação envolveu grande parte dos municípios abrangidos por esta subseção. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levada em conta a atuação da organização criminosa perante um município específico. Todavia, em que pese a investigação tenha se originado dentro de um mesmo contexto, inexistem nesses autos qualquer indicativo concreto acerca da existência de necessária conexão probatória entre os inúmeros fatos investigados, pois nada aponta no sentido que a prova de um poderá influenciar de algum modo na prova do outro. Por tal razão que o próprio órgão ministerial, quando ofereceu as denúncias, promoveu-as de modo apartado, o que demonstra a ausência de influência probatória entre as ações penais que motive a reunião dos feitos. Precedente (CC 156.302/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018). Caso não bastasse, penso que a reunião de todas as sete demandas (que não se encontram na mesma fase, bem como não são de responsabilidade do mesmo juiz, diga-se de passagem), praticamente inviabilizaria a instrução. Cada ação, ainda que de uma origem comum, tem réus, municípios e contextos fáticos próprios. Como englobar em um ato só a instrução de todas essas ocorrências? Além de o trabalho jurisdicional restar possivelmente inviabilizado, a defesa dos réus poderia até ser prejudicada. Foi como decidido pelo C. STJ no HC 306.984, 40ª lauda do voto: No caso em apreço, não se mostra, sob qualquer ótica, ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, tendo em vista a prática das infrações em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes, pela significativa quantidade de acusados, bem assim possível disparidade de fases em que os processos se encontram. Assim, rejeito a preliminar. 5. Rejeição da denúncia em relação ao crime de falsidade ideológica (HC 0014886-28.2013.403.0000) Sustentam os denunciados que deve ser rejeitada a denúncia em relação ao crime de falsidade ideológica em razão do julgamento do HC nº 0014886-28.2013.403.0000 (relacionado à ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124), bem como que não indicou qual informação foi omitida. Pois bem. De minha parte, como já detalhei, os fatos foram cometidos em diversos municípios e com a participação de diversos agentes. Dentro desse contexto, há autonomia entre as ações penais. Ainda, o apontamento para caracterização do delito de falsidade restou delineado na denúncia ao constar que os denunciados deixaram de informar que as pretensas concorrentes do certame, na verdade faziam parte de um mesmo grupo econômico. Assim, a obrigatoriedade de prestar declaração verdadeira, na habilitação, é decorrência do princípio licitatório da concorrência e da competitividade, e a omissão da informação na habilitação, possibilitou, em tese, a fraude no processo licitatório. É como penso. Contudo, não posso ignorar o posicionamento do E. Tribunal a respeito do tema. Não seria sequer ético. Ora, se para rejeitar preliminares, adotei excertos de decisões em outras das ações penais por sua semelhança, como posso ignorar, como requer o Ministério Público Federal, decisão favorável aos réus? A decisão relatada pelo Exmo. Des. José Lunardelli é bastante clara: não tendo havido descrição na exordial a respeito de qual obrigação legal foi desrespeitada ao não se informar que diferentes empresas faziam parte de um mesmo grupo econômico, é o caso de trancamento parcial da ação penal. Confira-se a ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 299 C.C. 13, 2º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 90 DA LEI N. 8.666/93. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE O CRIME COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONSUNÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Ministério Público Federal, ao afirmar que o paciente e outros omitiram em documento público, declaração que dele devia constar, como o fim de alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante, deixou de indicar a norma legal que cria esse dever, ou seja, não apontou qual dispositivo da lei de licitações impõe ao licitante o dever de prestar tal informação ao responsável pela licitação. 2. O dever de agir daquele que participa do certame há de ser de natureza legal e deveria, necessariamente, vir expresso na denúncia, que, entretanto, deixou de descrever o crime com todas as suas circunstâncias, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo. 3. A Lei 8.666/93 que disciplina as contratações públicas prescreve em seu artigo 4º a fiel observância do pertinente procedimento estabelecido em lei, bem como a vinculação ao instrumento convocatório do certame ao direito subjetivo do licitante. Não há na lei de licitação regra que prescreva o dever de os licitantes informarem à entidade promotora da licitação que são integrantes do mesmo grupo econômico ou que, no quadro societário da empresa, há pessoas que participam de outra empresa que se apresente ao certame. 4. A informação que teria sido omitida pelos acusados encontra-se disponível para o conhecimento da entidade promotora da licitação, pois a documentação necessária para habilitação jurídica do licitante exigida no artigo 28, III, da Lei 8666/93, isto é: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores permitiria a identificação das empresas e dos respectivos sócios e, portanto, se são integrantes do mesmo grupo econômico ou se há identidade parcial de sócios entre elas. 6. Caso se admita a hipótese de que houve o crime de falso pela omissão apontada pela acusação, da simples leitura da denúncia, verifica-se que a suposta falsidade ideológica fora praticado com a finalidade de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório e com o intuito de obter para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, elidido este previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. 8. O crime de fraude à licitação, por ser o crime fim, absorveu o crime de falsidade ideológica, crime meio, porque a intenção do agente ao praticar a suposta falsidade era fraudar o procedimento licitatório e vencer a competição. Princípio da Consunção. 9. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação à imputação de falsidade ideológica, descrita no art. 299 c.c art. 13, 2º, alínea a do Código Penal, prosseguindo-se no tocante às demais (TRF3, HABEAS CORPUS Nº 0014886-28.2013.4.03.0000/SP) a situação é exatamente a mesma na presente ação penal, não me parecendo razoável tampouco coerente dar a ela solução diversa daquela que já encaminhada pela segunda instância. Logo, deve haver, sim, extensão dos efeitos daquele julgamento para o presente feito. Acólida a preliminar. 6. Desnecessidade da medida cautelar de quebra de sigilo bancário. Os denunciados defendem a desnecessidade da medida cautelar de quebra de sigilo bancário, a qual deve ser afastada, sob o fundamento de que já havia denúncia, e que tais dados seriam despidiosos. É sabido que o juiz, diante da notícia de documento relevante para esclarecimento de ponto importante da acusação ou da defesa, providenciará sua juntada, independentemente de requerimento de qualquer das partes, nos termos do artigo 234 do CPP. Ainda, após a juntada da mídia na presente ação penal (Autos nº 0000614-87.2013.403.6124 fl. 2132), foi dada ciência às partes, para as quais foi oportunizado adiamento das respostas preliminares, bem como ainda poderão se manifestar sobre o mérito da prova no interrogatório e nas alegações finais. Nesses termos, afasto a preliminar. 7. Preliminares que se confundem com o mérito. Em relação às alegações de consunção do crime do artigo 299 do Código Penal pelo artigo 90 da Lei nº 8.666/93, continuidade delitiva em relação aos fatos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, ilegitimidade de partes e atipicidade das condutas, aludidas ponderações, que se confundem com o mérito, serão com ele analisadas, não sendo possível antecipar juízo a respeito nesse momento. 8. Considerações finais. Em conclusão: A. Rejeito as preliminares defensivas, com exceção do acolhimento do item 5.B. Determino a produção de prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados. Contudo, assim deve ser feito com a adoção da alguns parâmetros: 1º. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, bem como por não haver qualquer prejuízo, as testemunhas arroladas apenas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. 2º. O direito de defesa deve ser respeitado em alto grau, mas não a ponto de inviabilizar o processo, com intuito tumultuário e protelatório. Na presente demanda, são 17 os réus. E as imputações penais embora excedam a uma, referem-se ao mesmo fato complexo, em resumo: uma suposta organização criminosa que atuava por meio, por exemplo, de falsidades ideológicas, com o intuito de fraudar licitações. O art. 401 do CPP é bastante claro: Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. Ainda que defensivo do ponto de vista da celeridade, não faz sentido que 17 réus só possam ouvir 8 testemunhas. É consentâneo que cada um dos acusados possa ouvir suas testemunhas, bem como autoriza a jurisprudence que advogados de um réu façam perguntas para testemunhas arroladas por outros. É razoável. O que não é razoável, contudo, e por isso contrário à Constituição Federal no art. 5º, LIV (devido processo legal em seu aspecto substancial) e LXXVIII (celeridade), é o fato de ALGUNS dos 17 réus terem arrolado quase 30 testemunhas cada um, sem qualquer justificativa para assim fazer, obstaculizando o avanço dos trabalhos judiciais. Não desconheço entendimentos jurisprudenciais no sentido de que se pode ouvir mais de 8 testemunhas se houver mais de um fato em análise judicial e caso demonstrado o prejuízo na limitação. Mas no presente feito, além do fato, por mais que complexo, ser apenas um, com a mesma linha narrativa, faz-se mister observar que impondo-se o limite do art. 401 do CPP já chegaremos ao número potencial de 136 testemunhas de defesa (17 x 8), sendo, repito, garantido o direito de perguntas do advogado de um réu à testemunha de outro réu. Como dizer que o amplo direito de defesa está sendo cerceado com tamanha instrução defensiva? Pelo contrário. Sendo assim, e considerando também que a imputação de falsidade ideológica acaba de ser trancada o que diminuirá a necessidade de instrução, o Juízo determina o cumprimento à Lei por cada um dos réus. Tendo em vista que três dos réus, Olívio Scamatti, Maria Augusta Seller Scamatti, Osvaldo Ferreira Filho, assim não fizeram, têm o prazo de cinco dias para indicar as oito testemunhas que pretendem ouvir. C. Ainda, considerando que, até a presente data, os réus Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti não constituíram novo defensor, intime-se pessoalmente os referidos acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado, apresentando instrumento nos autos. Em caso de ausência de manifestação no prazo acima assinalado, será nomeado advogado dativo para defesa e acompanhamento do réu nesta ação penal. Expeça-se o necessário. D. Por fim, regularize-se, no sistema processual deste Juízo Federal, a exclusão dos advogados de defesa de Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti, tendo em vista a renúncia apresentada pelos patronos, confirmada às fls. 1481/1488. Após, tornem conclusos para designação das datas de início das oitivas, expedindo-se o necessário oportunamente. Cumprase. Intimem-se. Jales, 21 de junho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-36.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP318749 - MONIELLE PATRICIA VECHIATO E SP201660E - MARCELLA PORCELLI) X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALVES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FEDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X EDILSO GONCALVES DE SEIXAS(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ONIVALDO BATISTA(SP312557 - MIZAEAL FABIO INACIO BATISTA) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FEDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

ACAO PENAL N.º 0000986-36.2013.403.6124AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉU: OLIVIO SCAMATTI e outrosDECISÃO: Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONCALVES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES e MAURICIO PEREIRA DE MENEZES, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 do CP, 299, caput, do CP (por 2 vezes) e do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (por 2 vezes); e de EDILSO GONCALVES DE SEIXAS e ONIVALDO BATISTA, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 288 do CP e pelo artigo 299, parágrafo único, c/c artigo 13, 2º, alínea a, do Código Penal (por duas vezes) e do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 13, 2º, alínea a, do Código Penal (por duas vezes). De acordo com a denúncia, a chamada operação Fratelli consistiria em apurar fraudes por organizações criminosas com ênfase na malversação de recursos públicos. Diferentes pessoas jurídicas de um mesmo grupo econômico (Grupo Scamatti) participavam de licitações com se concorrentes fossem, simulando, assim, uma competitividade que nunca existia, prejudicando, assim, os cofres públicos. Em outras palavras, de acordo com o MPF, o Grupo Scamatti atuava em diversas frentes delituosas distintas, porém focada na perpetração de fraudes em procedimentos licitatórios e corrupção de agentes públicos. Várias empresas comandadas pelo mesmo grupo familiar e funcionários de confiança, atuando de forma conjunta com vistas a simular uma competitividade inexistente em licitações. Nos termos da denúncia, o que havia realmente era uma única empresa, subdividida, bem como empresas parceiras que, da mesma forma, atuavam em conjunto com o Grupo Scamatti para simular concorrência. Senhor Olívio Scamatti seria o líder. As transcrições de interceptações telefônicas em que várias pessoas mencionam seu nome, esquemas de propina e direcionamento de licitações chegam a 90 laudas. Relevante pessoa jurídica no suposto esquema, inclusive sócia de outras pessoas jurídicas, seria a DEMOP, que representa as iniciais dos nomes dos cinco irmãos da família, ora denunciados: Dorival; Edson; Mauro; Olívio e Pedro. A senhora Maria Augusta Sellaer Scamatti é esposa do senhor Olívio Luiz Carlos seria cunhado de Olívio (irmão de Maria), e nos termos da extorção o principal sócio de Olívio nas propinas e fraudes às licitações. Gabriela Sellaer Scamatti e Olívio Scamatti Filho (Olívio), os filhos do casal Olívio e Maria, da mesma forma que sua genitora, tinham ciência e também atuavam no esquema de acordo com a acusação. Além dos familiares acima descritos, também foram denunciados funcionários de confiança da família. Humberto (Betão) seria responsável por contatar prefeitos e assessores. Valdivor (Nêê) e Jair Emerson da Silva (Mudinho ou Jaizão) teriam papel semelhante e de Humberto, executando o esquema do grupo Scamatti. Há inúmeras transcrições de interceptações. Isso seria o contador e braço direito de Olívio. Gilberto (Zé Formiga), teria atuação voltada para a liberação de verbas junto a políticos para municípios da região. Osvaldo Ferreira Filho (Osvaldinho) seria outro funcionário do grupo Scamatti, também, atuando na execução do esquema, considerado hábil politicamente pelo MPF, tendo conseguido cargo para seu filho na ALESP. João Batista e João Carlos seriam sócios administradores da CBR. Leonardo e Maurício Pereira de Menezes da Noroeste. Ambas seriam empresas parceiras na fraude à competitividade das licitações. E ainda haveria, no entender do MPF, agentes públicos municipais envolvidos. Na carta convite 17/2012 e tomada de Preços 05/2012 pelo município de Dolcinópolis, Edlso Gonçalves de Seixas (presidente das comissões de licitação) e Onivaldo Batista (ex-prefeito) teriam se omitido, propositalmente, em zelar pela regularidade dos atos municipais, pelo que necessitaria sua responsabilização no entender do MPF. Com exceção de Olívio e Gabriela, todos os demais mencionados foram denunciados com imputação de crimes, cf. apresentado no primeiro parágrafo desta decisão. Denúncia recebida em 08/08/2013 - fls. 163/165. Citados, os réus João Batista Zocaratto Junior e João Carlos Alves Machado, apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 203/223, arguindo a incompetência da Justiça Federal, pois não prejudicando qualquer bem, serviço ou interesse da União. No mérito, alegaram que não há qualquer prova da associação dos réus com as empresas participantes do certame, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo da licitação. Outrossim, não há que se falar em qualquer comprovação da prática do crime previsto no artigo 299 do CP pelos réus. Citados, os réus Olívio Scamatti e Maria Augusta Sellaer Scamatti, apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 336/401 e 1270/1274, sustentaram, preliminarmente, conexão dos fatos nº 0000372-31.2013.403.6124, 0000909-12.2013.403.6124, 0000910-12.2013.403.6124, 0000970-82.2013.403.6124, 0000986-36.2013.403.6124 e 0000988-06.2013.403.6124. Caso não seja reconhecida a conexão, pugnou pela suspensão destes autos até a sentença da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124; nulidade das interceptações telefônicas, por inexistência prévia de indícios razoáveis de autoria e por ter sido prorrogada por autoridade incompetente; necessidade de transcrição das interceptações telefônicas; inépcia formal da denúncia; falta de justa causa para os delitos de falsidade ideológica (artigo 299 do CP) e frustração do caráter competitivo da licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93); excesso acusatório em relação ao delito de falsidade ideológica; rejeição da denúncia em relação crime de falsidade ideológica em razão do julgamento do HC nº 0014886-28.2013.403.0000, pois não indicada a disposição legal que cria o dever de fazer constar a informação tida por omissa, bem como pela absorção do crime do artigo 299 do CP, pelo crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93. No mérito, aduziram atipicidade da conduta supostamente subsumível ao artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e atipicidade da imputação de quadrilha. Citados, os acusados Jair Emerson Silva, ILSO DONIZETE DOMINICAL, Valdivor Gonçalves e Humberto Tonnani Neto, e, apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 461/502, 977/1015, 1041/1080 e 1114/1153, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal; inépcia da denúncia, em razão da não individualização da conduta; ausência de justa causa para a ação penal; ilegalidade dos grampos telefônicos; necessidade de transcrição das escutas telefônicas utilizadas na denúncia; litispendência entre os fatos imputados na denúncia do presente feito e a ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124; e continuidade delitiva entre os fatos narrados neste feito e aqueles objetos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Citado, o réu Osvaldo Ferreira Filho, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 527/614 e adiamento às fls. 1252/1258 e 1285/1291, alegando, incompetência da Justiça Federal de primeiro grau por terem sido investigadas pessoas com prerrogativa de função; incompetência da Justiça Federal, pois não prejudicando qualquer bem, serviço ou interesse da União; irregularidade da força-tarefa realizada entre o Ministério Público Estadual e Federal e a Polícia Federal, haja vista inexistir autorização legal para tal modalidade investigativa; nulidade das interceptações telefônicas, pois a investigação não poderia partir de denúncia anônima e por irregularidade das prorrogações; necessidade de transcrição das interceptações telefônicas; impossibilidade de participação do Ministério Público nas interceptações; inépcia da denúncia; reunião do presente feito com a ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124 em razão da conexão; rejeição da denúncia em relação ao delito de falsidade ideológica, ante o julgamento do Habeas Corpus nº 0014886-28.2013.403.0000, bem como pela absorção do crime do artigo 299 do CP pelo crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Citados, os réus Maurício Pereira de Menezes e Leonardo Pereira de Menezes, apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 637/650, arguindo, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal; necessidade de reunião dos processos nº 0000909-27.2013.403.6124, 0000970-82.2013.403.6124 e 0000986-36.2013.403.6124; nulidade dos atos conduzidos pelo Ministério Público Federal; inépcia da inicial; e falta de justa causa para a ação penal. Citado, o acusado Gilberto da Silva, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 696/715, alegando, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. Citado, o acusado Onivaldo Batista, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 723/736, arguindo, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal. Citado, o acusado Edilson Gonçalves de Seixas, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 762/791, arguindo a incompetência material do Juízo Federal; e inépcia da denúncia. Citado, o réu Luiz Carlos Sellaer, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 794/842 e 1193/1241, aduzindo, preliminarmente, ofensa ao princípio do promotor natural; Bis in Idem relativo ao crime de formação de quadrilha; incompetência da Justiça Federal e do Foro da Subseção Judiciária de Jales; nulidade das quebras dos sigilos telefônicos e telemáticos, sob o argumento de que haveria outros meios de prova aptos a demonstrar o alegado, e por irregularidades nas respectivas prorrogações; inépcia da inicial; conexão do presente feito com todas as ações penais relacionadas à operação fratelli; e atipicidade das condutas narradas na inicial. Citados, os acusados Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti, apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 855/920, requerendo nulidade das quebras dos sigilos telefônicos e telemáticos determinados por esta Justiça Federal e alegou ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo irregularmente deferida. Requeru, ainda, a inépcia da denúncia por falta de clareza na exposição do fato criminoso, ausência de individualização das condutas e falta de indicação de qual seria o documento ideologicamente falso e atipicidade do fato narrado como quadrilha ou bando; inépcia material e falta de justa causa para a ação penal; violação ao princípio do bis in idem, pois a conduta do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 seria a mesma que se subsume à narrativa do crime do artigo 299 do CP, e requereu a aplicação do princípio da consunção. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por incompetência - fl. 1309. Restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o inquérito nº 2013.03.00.028725-1, no qual são investigadas as autoridades com prerrogativas de função, fosse desmembrado e todos os demais feitos devolvidos às origens, para regular prosseguimento - fls. 1341/1349. A fls. 1426, em 08.07.2015, determinou-se que os autos viessem conclusos para juízo de absolvição sumária. As folhas 1436 e 1438 foram acostadas às mídias digitais referentes aos dados bancários obtidos por meio do pedido de quebra de sigilo bancário nº 0000614-87.2013.403.6124, relativo ao IPL nº 0185/2012 e pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº 0001529-73.2012.403.6124, respectivamente, bem como a mídia digital referente aos autos nº 0000551-91.2015.403.6124 (fl. 1439). Em razão disso, oportuno-se às defesas adiamento a suas defesas preliminares (fl. 1455). A defesa de Edson, Pedro, Mauro e Dorival, sustentaram a ocorrência de conflito positivo de competência, tendo em vista que em execução de litispendência de n. 3000476-51.2013, a Justiça Estadual de Fernandópolis teria se declarado preventiva para o julgamento da suposta quadrilha imputada aos réus também neste processo (grupo Scamatti). A defesa dos acusados Olívio Scamatti e Maria Augusta Sellaer Scamatti requereu a suspensão da presente ação penal até o julgamento do HC nº 0006256-12.2015.403.0000/SP - fls. 1484/1487. A fl. 1569, a magistrada então responsável pela condução do processo facultou ao MPF a oportunidade de se manifestar a respeito das preliminares defensivas presentes nos autos, tendo a manifestação ministerial sido juntada a fls. 1571 e ss.. Por fim, despachou-se a respeito da renúncia dos defensores de Edson, Dorival, Pedro e Mauro, com resposta dos então advogados. É o relatório. Decido. Assumo a condução do feito no presente momento. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Passo à análise das preliminares arguidas: 1. Incompetência da Justiça Federal. Os denunciados aduziram que a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar os fatos narrados na peça acusatória, uma vez que as licitações fraudadas teriam sido realizadas no município, e que as verbas utilizadas, embora provenientes de recursos da União, teriam sido incorporadas ao patrimônio do Município de Dolcinópolis/SP, corroborando a competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 209 do STJ, não havendo, ainda, interesse da União que pudesse atrair a competência ao Juízo Federal. A controvérsia reside na verificação da natureza das verbas aplicadas pelo Município de Dolcinópolis/SP, verbas estas recebidas da União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, por meio do contrato de repasse nº 766652/2011 - fls. 29/40 do processo administrativo nº 1.34.030.000108/2013-34, vol. I. O inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal deixa claro que compete ao Tribunal de Contas da União, órgão vinculado ao Poder Legislativo Federal, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados a outros entes mediante convênio ou instrumentos correlatos, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. Nesse sentido, observa-se que no contrato celebrado entre as partes (cláusula décima segunda, fl. 37 do apenso supramencionado) constou expressamente a obrigação de prestação de contas dos recursos transferidos perante a União, não deixando dúvidas de que a verba repassada não se incorporou ao município. Neste prisma, percebe-se que os gastos com a utilização daquelas verbas deveriam ser justificados e fiscalizados perante CGU, o Ministério do Turismo e, notadamente, controlados pelo TCU, nos termos do artigo 71 da CF, o que atrai a competência federal, em razão do interesse da União, nos termos da Súmula 208 do STJ. Ademais, impende consignar que a questão jurídica relacionada à competência da presente ação penal já foi decidida nos autos da exceção de incompetência nº 0001069-52.2013.403.6124 (fl. 1363), o que vem a corroborar a competência deste Juízo, não merecendo acolhida os questionamentos feitos neste sentido. Ainda, como consignado pelo órgão ministerial, a questão também já foi decidida em caso semelhante pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Habeas Corpus interposto por um dos denunciados na ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, em trâmite perante esse Juízo. Senão, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTRATO DE REPASSE CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AURIFLAMA E O MINISTÉRIO DO TURISMO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça de há muito consolidou o entendimento acerca da competência para o julgamento de ações penais, cujos crimes envolvem o desvio de dinheiro público, nas Súmulas 208 e 209. 2. Os crimes imputados na ação penal têm relação com fraudes em licitações realizadas no ano de 2010 pela Prefeitura de Auriflama/SP, referentes aos Processos Licitatórios nº 50/2010 (Carta Convite 30/2010) e nº 57/2010 (Carta Convite 33/2010), os quais originaram-se da liberação de verbas do Ministério do Turismo, por meio dos Convênios 707577/2009 e 707618/2009 (Contratos de Repasse nº 0299121-63/2009 e nº

0299341-20/2009) (fls. 204/210 e 271/272). 3. Embora seja possível inferir que a utilização do dinheiro repassado ao Município de Auriflora/SP para a realização de recapeamento asfáltico, através dos Convênios com o Ministério do Turismo nºs 707577/2009 e 707618/2009, tenha sido objeto de prestação de contas pela municipalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 313/316), tal fato não autoriza concluir-se que inexistiu prestação de contas perante o Ministério do Turismo. 4. Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Turismo - Portal de Convênios - Sincov, constata-se que o Convênio nº 707577/2009 ostenta a Situação: Prestação de Contas Enviada para Análise e o Convênio nº 707618/2009 ostenta a Situação: Prestação de Contas Aprovada. 5. O Ministério Público Federal trouxe aos autos cópia de um dos mencionados contratos de repasse (nº 0299341-20/2009, fls. 368/372), firmado pelo Município de Auriflora e pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, do qual consta expressamente a obrigação de prestação de contas perante a União. 6. Comprovado nos autos a prestação de contas não somente perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas também a existência de prestação de contas do município também perante o Ministério do Turismo. Assim, não há plausibilidade jurídica na tese exposta pelos impetrantes de incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação penal. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 53996 - 0010427-80.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013).1.1. Da incompetência da Subseção Judiciária de Jales Quanto à alegação de que a competência seria da Justiça Federal de São José do Rio Preto, não assiste razão os corréus. De fato, o Município de Dolcinópolis/SP está sob a jurisdição federal da subseção de Jales, conforme Provimento nº 403-CJF3R/2014. A verba seria utilizada no município de Dolcinópolis/SP, assim, a competência é fixada de acordo com o lugar em que praticada a infração, nos termos do art. 70 do CPP. Ora, a suposta fraude à licação foi realizada no Município cuja competência é desta subseção, logo, não há que haver modificação do foro. 2. Irregularidade da Força Tarefa da Operação Fratelli e Violação ao princípio do promotor natural Não prospera a alegação de irregularidade da criação da força-tarefa entre o Ministério Público Federal e Estadual, bem como a Polícia Federal. A atuação de forma conjunta permitiu investigações envolvendo diversos municípios do Estado de São Paulo. Caso não bastasse, a ação penal tem instrução probatória própria, sendo o art. 155 do CPP uma garantia da defesa que deve ser obrigatoriamente observada pelo Juízo. Considerando que o Ministério Público é uno e indivisível (art. 127, 1º e art. 129, I, da CF) nada impede atuação em conjunto das esferas estadual e federal, tampouco há qualquer impossibilidade para que some esforços com a Polícia Federal, a quem incumbe precipuamente a função de apuração de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas (art. 144, 1º, I, da CF). Outrossim, não houve qualquer irregularidade no fato do membro do Ministério Público Federal signatário da peça acusatória ter se removido para outra Procuradoria da República, e assinado a inicial, pois como consta à fl. 1593, havia recebido designação específica para atuar em determinados feitos relacionados à Operação Fratelli e nos demais deles decorrentes, no período em que firmada a denúncia. Nestes termos, rejeito as preliminares. 3. Nulidade das quebras dos sigilos telefônico e telemático As defesas alegam nulidade das interceptações telefônicas, com a consequente contaminação do processo penal, pelas mais variadas razões, dentre elas: inexistência de indícios razoáveis de autoria ou participação dos investigados em infração penal apenas com reclusão; prorrogação por autoridade incompetente, por haver envolvidos com prerrogativa de foro; excesso de prazo; falta de fundamentação; e falta de transcrição das conversas interceptadas. 3.1. Início das Interceptações Ao contrário do afirmado pelas defesas dos corréus, o início das interceptações não partiu de uma denúncia anônima. Conforme se verifica dos autos da quebra de sigilo (processo n. 0001529-73.2012.403.6124), tem-se que, em momento prévio à representação policial para adoção de ação controlada mediante interceptação telefônica, já havia sido instaurado, em decorrência de informações prestadas pelo Ministério Público Federal, o inquérito policial de n. 020-0185/2012-DPF/JLS/SP, para apuração da prática dos crimes de quadrilha e fraude à licação nos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária. Desnecessário, portanto, maior aprofundamento quanto à tese levantada. Nada obstante, fica registrada a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema: Ementa: Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes - arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Denúncia anônima. Aptidão para deflagrar a investigação. Escutas telefônicas e prorrogações. Medidas autorizadas após o surgimento de indícios de envolvimento do paciente nos fatos investigados. Legalidade. Decisões fundamentadas. Inexistência de afronta ao art. 93, IX, da CF. Termos de fundo não examinados pelo Tribunal a quo. Supressão de instância. Inviabilidade do habeas corpus para analisar requisitos de admissibilidade de recursos. 1. A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes: HC 108.147, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.02.13; HC 105.484, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16.04.13; HC 99.490, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º.02.11; HC 98.345, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffi, DJe de 17.09.10; HC 95.244, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffi, DJe de 30.04.10. 2. In casu, a Polícia, a partir de denúncia anônima, deu início às investigações para apurar a eventual prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o ponto de partida para o início das investigações antes da instauração do inquérito policial e a interceptação telefônica e prorrogações foram deferidas somente após o surgimento de indícios apontando o envolvimento do paciente nos fatos investigados, a justificar a determinação judicial devidamente fundamentada, como exige o art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizarem a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffi, DJe de 25.09.13. 5. O édito condenatório não está baseado somente nas escutas telefônicas, mas, também, em consistente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal. 6. As questões suscitadas nas razões da impetração não foram examinadas pelo Tribunal a quo, que se limitou a negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de inobservância de requisitos formais (ausência de prequestionamento, vedação ao exame de prova e inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial). 7. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos (HC 112.756, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 13.03.13; HC 113.660, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.02.13; HC 112.130, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08/06/2012). 8. Agravo regimental em habeas corpus desprovido. (HC 120234 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014) - grifo nosso Destarte, na linha do precedente citado, verifico que, no caso em apreço, essa foi exatamente a hipótese, pois, se denúncia anônima houve, esta prestou apenas para fundamentar diligências preliminares a seu respeito, as quais, averiguando os fatos, resultaram na instauração do inquérito policial e no posterior deferimento das interceptações telefônicas. Ainda, no mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA E DOLLO COMPROVADOS. NOTÍCIA CRIMINIS ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. LICITUDE. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO DE 1/3 DA PENA-BASE. SEGUNDA FASE: AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. TERCEIRA FASE: AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. 1. A notícia criminis anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal. Pode, no entanto, ser utilizada para embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tomam legítima a persecução criminal estatal. 2. No caso dos autos, a denúncia anônima não foi objeto de pronta instauração de inquérito policial e suporte para deferimento de medidas cautelares investigativas. Deu, sim, azo à averiguação preliminar por parte da Polícia Judiciária que, ao fim, logo exortou em confirmar sua procedência e culminar com a prisão em flagrante do apelante. 3. O fato de a Polícia Civil ter instaurado e conduzido o inquérito policial não contamina a ação penal. O inquérito policial é procedimento administrativo investigatório e, de rigor, nem sequer é indispensável ao oferecimento da denúncia. 5. Ademais, tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Federal são polícias judiciárias e entre elas há mera distinção de atribuições, não se podendo falar propriamente em competências. 6. Materialidade comprovada. 7. Autoria e dolo comprovados. Configuração do tipo penal estampado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 8. Dosimetria da Pena Primeira fase: circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade e antecedentes. Segunda fase: agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea. Compensação. Terceira fase: ausentes causas de aumento e de diminuição. 9. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos insuficiente à reprovação e prevenção do crime. 10. Parcial provimento à apelação. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67255 - 0003970-16.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016) 3.2. Prorrogações Nesse ponto, também não merece guarida as alegações quanto ao excesso de prazo das prorrogações das interceptações telefônicas. Ora, é certo que a jurisprudência tem admitido prorrogações das interceptações telefônicas por um número indefinido de vezes, desde que isso seja compatível com a finalidade das investigações, não extrapolando o limite do razoável. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal/PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 625.263. DESNECESSIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESES ALEGADAS PELA DEFESA. DEVIDA APECIAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É da competência do Supremo Tribunal Federal a determinação de sobrestar na origem as ações penais cujas matérias foram reconhecidas como de repercussão geral. Precedente. 2. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período (HC 359.809/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017). 3. Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1611030/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) - destaque! No caso em tela, dada a complexa articulação e ramificação de que se revestiu o possível esquema de uma maneira geral, plenamente justificável a prorrogação das interceptações por mais de quinze dias, sem que haja nulidade. Especificamente no tocante à decisão proferida às fls. 108/109 dos autos nº 0001529-73.2012.403.6124, no dia 19.12.2012, observa-se que, diante da excepcionalidade da circunstância do recesso forense, com o fim exclusivo de não prejudicar o correto andamento das investigações, foi deferida a prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Assinalo que restou consignado, na ocasião, que o artigo 13, 1º, da Resolução CNJ n.º 59/2009, impede seja admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros. Assim, diante do risco de que a investigação viesse a ser interrompida, foi deferido, em caráter excepcional, a prorrogação da aludida interceptação pelo prazo sucessivo de 30 dias. No mesmo sentido, transcreva-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE VALORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia anônima serviu tão-somente para deflagrar um procedimento de averiguação por parte da polícia, que resultou em indícios veementes da prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, o que motivou as interceptações telefônicas. Alegação de ilicitude das provas afastada. 2. Não obstante o artigo 5 da Lei n. 9.296/96 estabeleça que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada. Excesso de prazo não comprovado. 3. Afastada a ilegalidade da decisão do magistrado de primeiro grau que deferiu a prorrogação das interceptações telefônicas por 30 (trinta) dias consecutivos, tendo em vista que autorizada excepcionalmente em razão da proximidade do recesso forense e com o único fim de garantir a continuidade das investigações. 4. Não procede a alegação de violação à Convenção de Viena, uma vez que em nenhum momento foi autorizada a quebra do sigilo telefônico de terminais pertencentes ao Consulado do Uruguai. (...) 9. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem. (TRF3, 1ª Turma, HC 00155619320104030000, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJ 14/09/2010) - destaque! Em relação à prorrogação para oitiva de investigados com prerrogativa de foro, verifico que não há nulidade do feito. A representação de quebra do sigilo telefônico foi dirigida a investigados que não possuíam prerrogativa de foro. O fato de os investigados se comunicarem com outros sujeitos - até então não investigados - que eventualmente também tenham praticado referido delito, não torna nula a escuta telefônica, pois não foi dirigida aos referidos investigados com foro especial. O crime porventura achado, no caso, será apurado pela autoridade competente; - no caso dos Preletos investigados, pelo Tribunal Regional Federal. Só que tais autoridades não integram a presente ação penal, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE RÉU COM PRERROGATIVA DE FORO. SUPÓSTAS IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, somente sendo cabível quando outro órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste tribunal. 2. A alegada usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça se caracterizaria pelo processamento na primeira instância de ação penal que, a juízo da parte reclamante, deveria ter sido proposta também contra pessoa detentora de foro especial por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro. (APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 21/2/2013.) 4. Inexistência nulidade nos atos judiciais praticados em primeira instância pela simples interceptação autorizada de diálogos entre pessoas investigadas por aquele juízo e autoridade com prerrogativa de foro. (AgRg no AgRg na Rel. 9.665/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2013, DJe 12/8/2013.) 5. Hipótese em que não consta dos autos nenhum indício, e a autoridade reclamada informa inexistir investigação envolvendo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - que goza de foro especial por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça - perante o Tribunal estadual. 6. Não estando em curso na primeira instância ação penal contra detentor de foro especial, a caracterização da usurpação da competência penal originária do STJ somente poderia ser feita se realizado um juízo positivo acerca do *fumus commissi delicti*, da punibilidade concreta e da existência de justa causa contra o detentor do foro especial, o que, além de exigir ampla análise do material probatório que instruiu a denúncia, implica necessariamente que esta Corte assumira uma posição que a Constituição Federal reservou com exclusividade ao Ministério Público. 7. O art. 129, I, da CF atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da opinião delicti. (...) Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a opinião delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal (Inq. 2.341-QO/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 17-8-2007). Reclamação julgada improcedente. (Rel. 31.368/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 03/08/2017) - destaque! Consigno que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão que estabeleceu o desmembramento do feito nº 0000372-31.2013.403.6124 e demais ações ou incidentes derivados desta investigação, a fim de que somente se processasse perante aquele Tribunal Regional os detentores de prerrogativa de função, determinou a devolução dos autos originários para regular prosseguimento, nada mencionando acerca da nulidade das provas obtidas. Ademais, ainda que se decidisse sobre a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico autorizada por esse Juízo de primeira instância quanto aos detentores de foro por prerrogativa de

função, tal ilegalidade não se estenderia, de forma alguma, aos não detentores desta mesma prerrogativa, como já pacificou o Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA. I - Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto. II - Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória. III - A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte. VI - A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado. Precedentes desta Corte. V - Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função. VI - Denúncia rejeitada. (Inq 2842, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, J. em 02.05.2013) - grifo nosso. Nesse tópico, também descabe a alegação da defesa que não teria havido fundamentação nas decisões que determinaram as interceptações telefônicas. Examinando os autos de nº 0001529-73.2012.403.6124, constato que as decisões que deferiram a interceptação inicial, bem como, a cada etapa, as prorrogações necessárias, foram devidamente motivadas, indicando a existência de indícios de atuação criminosa relativamente a crimes punidos com reclusão e a imprescindibilidade da medida para o prosseguimento das investigações. Quanto a esse último ponto, vale destacar que, em especial no que tange à apuração dos atos praticados por possíveis organizações criminosas e ao seu desmantelamento, a prova das condutas criminosas dificilmente pode ser feita por outros meios que não as interceptações telefônicas, dada a grande organização e divisão de tarefas, inclusive com articulações destinadas a, justamente, inibir a atuação dos órgãos públicos de repressão criminal. Ademais, ainda que tenha havido repetição de argumentos nas decisões, tal não significa que a análise do caso não tenha sido individualizada a cada prorrogação. Repetição de argumentos sempre haverá, momento em casos de prorrogação, visto que os requisitos a serem analisados em cada prorrogação são sempre os mesmos (indícios de participação em atividades criminosas sujeitas à pena de reclusão e imprescindibilidade da medida). Além disso, tratando-se de monitoramento contínuo das atividades das mesmas possíveis organizações criminosas, até mesmo o argumento fático, por vezes, pode parecer-se confundir. No entanto, tal não significa, repita-se, a ausência de exame detido e individualizado, tampouco a ausência de fundamentação, visto que em cada uma das prorrogações foi constatada a existência de indícios de atividade criminosa e a impossibilidade de sua comprovação por outros meios que não a interceptação telefônica. Por fim, não há nenhuma ordem suspensiva no HC nº 0006256-12.2015.4.03.0000/SP.3.3. Da transição integral das escutas telefônicas quanto à sustentada necessidade de transição da interceptação levada a efeito, indefiro o pedido, uma vez que se encontram nos autos os arquivos referentes às interceptações telefônicas, aos quais as defesas já tiveram acesso. Ademais, a jurisdição dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que basta que sejam transcritos os trechos necessários ao oferecimento da denúncia, como no presente caso. Nesse sentido, cito o precedente: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37862 - 0000303-95.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012.3.4. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa No tocante à alegação de inépcia da denúncia, verifico que não merece guarida. Embora demasiadamente extensa, como corretamente apontaram os réus, a exordial descreve condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos que documentam o trabalho investigativo, a fim de instruir o processo no tocante à materialidade delitiva e elementos indiciários para a persecução criminis in iudicio. Ademais, a denúncia possui um item próprio e específico para cada acusado, permitindo o exercício do direito de defesa. Em relação aos quatro réus João Batista, João Carlos, Leonardo e Maurício, de fato a exploração foi sucinta, mas entendo que é possível se defender considerando que foram indicados como administradores de empresas parceiras da Demop e do grupo Scamatti no esquema, logo, como pessoas físicas, comandaram a atuação de pessoas jurídicas com vistas ao cometimento de crimes. E nesse tópico, concluo que é um pouco estranho defender inépcia quando vários réus apresentaram respostas preliminares de quase 100 laudas, com várias considerações meritorias, em pleno exercício do direito de defesa. Quanto à ausência de justa causa para o crime de falsidade ideológica, as alegações sobre esta preliminar dizem respeito à caracterização de autoria e materialidade, o que será analisado ao longo da instrução penal, não cabendo, em análise sumária, rejeitar a denúncia, já que é matéria inerente ao próprio mérito. A falta de justa causa para prosseguimento da ação penal depende da certeza da ausência dos fatos criminosos, o que não se verifica, ao menos em uma análise preliminar. Nestes termos, rejeito as preliminares.3.5. Conflito positivo de competência em relação ao crime de quadrilha (ação penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP); Litispendência do crime de quadrilha em relação à ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Sustentam os denunciados que a acusação imputada nestes autos, crime de formação de quadrilha, corresponderia exatamente àquelas descritas nos autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Aduziram, ainda, que no bojo da ação penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, os denunciados já respondem pelo delito de formação de quadrilha, apurado a partir da Operação Fratelli, havendo um conflito positivo de competência. A tese é bastante relevante e merece atenção. Todavia, a questão já foi analisada nos autos das exceções de litispendência nºs 0001056-53.2013.403.6124 e 0001185-58.2013.403.6124, as quais foram rejeitadas, por inexistir litispendência, por serem os fatos distintos em tempo e espaço, o que afasta o bis in idem com outros processos em que se imputa o delito de quadrilha, como se verifica no presente caso. Outrossim, foi rejeitada a exceção de incompetência nº 0001069-52.2013.403.6124. Caso não bastasse, o C. STJ já delineou seu entendimento a respeito do tema: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FRATELLI. FRAUDES EM LICITAÇÕES, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SETE DENÚNCIAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA EM TODAS. SIMILITUDE DO MODUS OPERANDI. PARQUET CONSIGNOU A INDEPENDÊNCIA DOS GRUPOS. FORMAÇÕES DISTINTAS. ALGUNS MEMBROS EM COMUM. FINALIDADES DIVERSAS DADO O LOCAL. BIS IN IDEM. NÃO VILUMBRADO. ENTENDIMENTO OUTRO A REFUTAR O DISPOSTO PELO ÓRGÃO ACUSADOR. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na exordial acusatória, o Parquet consignou que o agente integra diversas organizações criminosas voltadas para a prática de crimes, estruturadas de acordo com o objetivo da respectiva quadrilha, com composição distinta, embora alguns de seus membros fossem os mesmos nas várias associações, cada qual formada para atuar em uma dada localidade. 2. Não obstante o insurgente figurar em todas as organizações criminosas, o alegado bis in idem das imputações referentes aos crimes de formação de quadrilha não se desprende com a clarividência necessária, não se apresentando de modo incontestado, visto que a conduta semelhante nos delitos praticados em distintos locais não impõe, necessariamente, o entendimento de que existe dupla acusação pelos mesmos fatos - associar-se -, mostrando-se inviável, nesse aspecto inaugural da instrução criminal, entendimento diverso, de modo a espancar o asserido na denúncia. 3. A similitude no modus operandi dos diversos crimes, praticados em diferentes tempos e lugares, não expurga necessariamente a pluralidade de crimes de associação, especialmente diante da assertiva de independência de cada grupo e das distintas finalidades. 4. Demais digressões sobre as diversas imputações dos delitos de formação de quadrilha, imiscuindo-se no exame da tese de que inexistente autonomia entre as citadas associações, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, ser avaliada a questão pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 74.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017, grifei) Assim, por já ter havido decisão, sem notícia de alteração do contexto fático ou jurídico desde então, rejeito a preliminar. 3.6. Conexão com outras ações penais no âmbito da Operação Fratelli. Sustentam os denunciados a necessidade de reunião de todas as ações penais relacionadas à Operação Fratelli aos autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, alegando conexão entre o âmbito do fato é que, a investigação que deflagrou a referida operação envolveu grande parte dos municípios abrangidos por esta subseção. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município específico. Todavia, em que pese a investigação tenha se originado dentro de um mesmo contexto, inexistiu nesses autos qualquer indicativo concreto acerca da existência de necessária conexão probatória entre os inúmeros fatos investigados, pois nada aponta no sentido que a prova de um poderá influenciar de algum modo na prova do outro. Por tal razão que o próprio órgão ministerial, quando ofereceu as denúncias, promoveu-as de modo apartado, o que demonstra a ausência de influência probatória entre as ações penais que motivou a reunião dos fatos. Precedente (CC 156.302/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018). Caso não bastasse, penso que a reunião de todas as sete demandas (que não se encontram na mesma fase, bem como não são de responsabilidade do mesmo juiz, diga-se de passagem), praticamente inviabilizaria a instrução. Cada ação, ainda que de uma origem comum, tem réus, municípios e contextos fáticos próprios. Como englobar em um ato só a instrução de todas essas ocorrências? Além de o trabalho jurisdicional restar possivelmente inviabilizado, a defesa dos réus poderia até ser prejudicada. Foi como decidido pelo C. STJ no HC 306.984, 40ª lauda do voto: No caso em apreço, não se mostra, sob qualquer ótica, ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, tendo em vista a prática das infrações em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes, pela significativa quantidade de acusados, bem assim possível disparidade de fases em que os processos se encontram. Assim, rejeito a preliminar. 3.7. Rejeição da denúncia em relação ao crime de falsidade ideológica (HC 0014886-28.2013.403.0000) Sustentam os denunciados que deve ser rejeitada a denúncia em relação ao crime de falsidade ideológica em razão do julgamento do HC nº 0014886-28.2013.403.0000 (relacionado à ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124), bem como que não indicou qual informação foi omitida. Pois bem. De minha parte, como já detalhei, os fatos foram cometidos em diversos municípios e com a participação de diversos agentes. Dentro desse contexto, há autonomia entre as ações penais. Ainda, o apontamento para caracterização do delito de falsidade restou delineado na denúncia ao constar que os denunciados deixaram de informar que as pretensas concorrentes do certame, na verdade faziam parte de um mesmo grupo econômico. Assim, a obrigatoriedade de prestar declaração verdadeira, na habilitação, é decorrência do princípio licitatório da concorrência e da competitividade, e a omissão da informação na habilitação, possibilitou, em tese, a fraude no processo licitatório. É como penso. Contudo, não posso ignorar o posicionamento do E. Tribunal a respeito do tema. Não seria sequer ético. Ora, se para rejeitar preliminares, adotei excertos de decisões em outras das ações penais por sua semelhança, como posso ignorar, como requer o Ministério Público Federal, decisão favorável aos réus? A decisão relatada pelo Exmo. Des. José Lunardelli é bastante clara: não tendo havido descrição na exordial a respeito de qual obrigação legal foi desrespeitada ao não se informar que diferentes empresas faziam parte de um mesmo grupo econômico, é o caso de trancamento parcial da ação penal. Confira-se a ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 299 C.C. 13, 2º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE O CRIME COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONSUNÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I. O Ministério Público Federal, ao afirmar que o paciente e outros omitiram em documento público, declaração que dele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, deixou de indicar a norma legal que cria esse dever, ou seja, não apontou qual dispositivo da lei de licitações impõe ao licitante o dever de prestar tal informação ao responsável pela licitação. 2. O dever de agir daquele que participa do certame há de ser de natureza legal e deveria, necessariamente, vir expresso na denúncia, que, entretanto, deixou de descrever o crime com todas as suas circunstâncias, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo. 3. A Lei 8.666/93 que disciplina as contratações públicas prescreve em seu artigo 4º a fiel observância do pertinente procedimento estabelecido em lei, bem como a vinculação ao instrumento convocatório do certame como direito subjetivo do licitante. Não há na lei de licitação regra que prescreva o dever de os licitantes informarem à entidade promotora da licitação que são integrantes do mesmo grupo econômico ou que, no quadro societário da empresa, há pessoas que participam de outra empresa que se apresentou ao certame. 4. A informação que teria sido omitida pelos acusados encontra-se disponível para o conhecimento da entidade promotora da licitação, pois a documentação necessária para habilitação jurídica do licitante exigida no artigo 28, III, da Lei 8666/93, isto é: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso do caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores permitiria a identificação das empresas e dos respectivos sócios e, portanto, se são integrantes do mesmo grupo econômico ou se há identidade parcial de sócios entre elas. 6. Caso se admita a hipótese de que houve o crime de falso pela omissão apontada pela acusação, da simples leitura da denúncia, verifica-se que a suposta falsidade ideológica foi praticada com a finalidade de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório e com o intuito de obter para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, delito este previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. 8. O crime de fraude à licitação, por ser o crime fim, absorveu o crime de falsidade ideológica, crime meio, porque a intenção do agente ao praticar a suposta falsidade era fraudar o procedimento licitatório e vencer a competição. Princípio da Consunção. 9. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação à imputação de falsidade ideológica, descrita no art. 299 c.c art. 13, 2º, alínea a do Código Penal, prosseguindo-se no tocante às demais (TRF3, HABEAS CORPUS Nº 0014886-28.2013.403.0000/SP) A situação é exatamente a mesma na presente ação penal, não me parecendo razoável tampouco coerente dar a ela solução diversa daquela que já encaminhada pela segunda instância. Logo, deve haver, sim, extensão dos efeitos daquele julgamento para o presente feito. Acolhida a preliminar. 3.8. Desnecessidade da medida cautelar de quebra de sigilo bancário Os denunciados sustentam a desnecessidade da medida cautelar de quebra de sigilo bancário, a qual deve ser afastada, sob o fundamento de que já havia denúncia, e que tais dados seriam despidiosos. É sabido que o juiz, diante da notícia de documento relevante para esclarecimento de ponto importante da acusação ou da defesa, providenciará sua juntada, independentemente de requerimento de qualquer das partes, nos termos do artigo 234 do CPP. Ainda, após a juntada da mídia na presente ação penal (Autos nº 0000614-87.2013.403.6124 fl. 2132), foi dada ciência às partes, as quais foi oportunizada aditadamente das respostas preliminares, bem como ainda poderão se manifestar sobre o mérito da prova no interrogatório e nas alegações finais. Nestes termos, afasto a preliminar. Em relação às preliminares que se confundem com o mérito, consunção do crime do artigo 299 do Código Penal pelo artigo 90 da Lei nº 8.666/93, continuidade delitiva em relação aos fatos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, ilegitimidade de partes e atipicidade da conduta, serão como ele analisadas, não sendo possível antecipar juízo a respeito nesse momento. CONSIDERAÇÕES FINAIS em conclusão: A. Rejeito as preliminares defensivas, com exceção do acolhimento do item 3.7.B. Determino a produção de prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados. Contudo, assim deve ser feito com a adoção da alguns parâmetros: 1º. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, bem como por não haver qualquer prejuízo, as testemunhas arroladas apenas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. 2º. O direito de defesa deve ser respeitado em alto grau, mas não a ponto de inviabilizar o processo, com intuito tumultuário e proleatório. Na presente demanda, são 19 os réus. E as imputações penais embora excedam a uma, referem-se ao mesmo fato complexo, em resumo: uma suposta organização criminosa que atuava por meio, por exemplo, de falsidades ideológicas, com o intuito de fraudar licitações. O art. 401 do CPP é bastante claro: Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. Ainda que defensável do ponto de vista da celeridade, não faz sentido que 19 réus só possam ouvir 8 testemunhas. É consentâneo que cada um dos acusados possa ouvir suas testemunhas, bem como autoriza a jurisdição que advogados de um réu façam perguntas para testemunhas arroladas por outros. É razoável. O que não é razoável, contudo, e por isso contrário à Constituição Federal no art. 5º, LIV (devido processo legal em seu aspecto substancial) e LXXVIII (celeridade), é o fato de ALGUNS dos 19 réus terem arrolado quase 30 testemunhas cada um, sem qualquer justificativa para assim fazer, obstaculizando o avanço dos trabalhos judiciais. Não desconheço entendimentos jurisprudenciais no sentido de que se pode ouvir mais de 8 testemunhas se houver mais de um fato em análise judicial e caso demonstrado o prejuízo na limitação. Mas no presente feito, além do fato, por mais que complexo, ser apenas um, com a mesma linha narrativa, faz-se mister observar que impondo-se o limite do art. 401 do CPP já chegaremos ao número potencial de 152 testemunhas de defesa (19 x 8), sendo, repito, garantido o direito de reperguntas do advogado de um réu à testemunha de outro réu. Como dizer que o amplo direito de defesa está sendo cerceado com tamanha instrução defensiva? Pelo contrário. Sendo assim, e considerando também que a imputação de falsidade ideológica acaba de ser trancada o que diminuirá a necessidade de instrução, o Juízo determina o cumprimento à Lei por cada um dos réus. Tendo em vista que três dos réus, João Scamatti, Maria Augusta Seller Scamatti, Osvaldo Ferreira Filho, assim não fizeram, têm o prazo de cinco dias para indicar as oito testemunhas que pretendem ouvir. Proceda a secretaria à remuneração dos autos após a folha 1594, certificando-se. A defesa dos acusados Valdivir Gonçalves e Jair Emerson da Silva apresentou petição na

qual renúncia aos poderes que lhes foram conferidos, bem como informa que os constituintes teriam sido comunicados da renúncia. Ocorre, todavia, que o artigo 112, do Código de Processo Civil dispõe que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Assim, infirme-se a defesa dos acusados Valdivir Gonçalves e Jair Emerson da Silva para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os acusados João Carlos Alves Machado e João Batista Zocaratto Junior possuem outros defensores (fl. 1537), anote-se a renúncia do defensor de fls. 1554/1555. Ainda, considerando que, até a presente data, os réus Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti não constituíram novo defensor, infirme-se pessoalmente os referidos acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado, apresentando instrumento nos autos. Em caso de ausência de manifestação no prazo acima assinalado, será nomeado advogado dativo para defesa e acompanhamento do réu nesta ação penal. Expeça-se o necessário. Após, tomem conclusões para designação das datas de início das oitivas, expedindo-se o necessário oportunamente. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 19 de junho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-21.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOARI DA SILVA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP198327E - GIULLIA DE FELIPPO MORETTI E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALVES(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296999 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MATIOLI DA SILVA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) AÇÃO PENAL N.º 0000987-21.2013.403.6124AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉU: OLIVIO SCAMATTI e outrosDECISÃO/Visões: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, ANTONIO CARLOS FREDERICO, VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, VALDIR RODERO DE OLIVEIRA, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 do CP, 299, caput, do CP (por 3 vezes) e do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (por 3 vezes); e ROSIMEIRE MATIOLI DA SILVA, denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 288, artigo 299, parágrafo único, c/c artigo 13, 2º, alínea a, todos do Código Penal (por 3 vezes) e do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 13, 2º, alínea a, do Código Penal (por 3 vezes). Denúncia recebida em 08/08/2013 - fls. 164/166. Citados, os réus João Batista Zocaratto Junior e João Carlos Alves Machado, apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 200/218, alegando, incompetência da Justiça Federal e ausência de provas das imputações da denúncia. Citada, a ré Rosimeire Matíoli da Silva, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 345/374, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, requereu a improcedência da ação, por ausência de participação nos crimes imputados na denúncia. Citado, o réu Jair Emerson Silva, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 345/374, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, ausência de justa causa para ação penal e inépcia da denúncia. Ainda, requereu a nulidade da interceptação telefônica, caso não seja o entendimento, que seja determinada a transcrição das escutas utilizadas na denúncia. Por fim, alegou litispendência entre os fatos imputados na denúncia do presente feito e a ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Citado, o réu Osvaldo Ferreira Filho, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1110/1199, alegando, incompetência do foro por ter sido investigado pessoas com prerrogativa de função, irregularidade da força-tarefa realizada entre o Ministério Público Estadual e Federal e a Polícia Federal, nulidade das interceptações telefônicas e inépcia da denúncia. Requereu, ainda, reunião do presente feito com a ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. O réu aditou a defesa previa às folhas 1970/1976, requerendo a rejeição da denúncia em relação ao delito de falsidade ideológica, ante o julgamento do Habeas Corpus nº 0014886-28.2013.403.0000. Citados, os réus Olívio Scamatti e Maria Augusta Sella Scamatti, apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1305/1375, requerendo, preliminarmente, reunião dos feitos nº 0000372-31.2013.403.6124, 0000909-12.2013.403.6124, 0000910-12.2013.403.6124, 0000970-82.2013.403.6124, 0000986-36.2013.403.6124 e 0000988-06.2013.403.6124. Caso não seja reconhecida a conexão, pugnou pela suspensão destes autos até a sentença da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Requereu, ainda, nulidade das interceptações telefônicas, por inexistência prévia de indícios razoáveis de autoria e por ter sido prorrogada por autoridade incompetente; transcrição das interceptações telefônicas; inépcia da denúncia; rejeição da denúncia em relação ao delito de falsidade ideológica em razão do julgamento do HC 0014886-28.2013.403.000, ou absorção do crime do artigo 299 do CP pelo artigo 90 da Lei 8.666/93. Citado, o acusado Gilberto da Silva, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1430/1449, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, alegou que inexiste prova da materialidade dos crimes imputados na denúncia. Citado, o acusado Ilo Donizete Dominical, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1462/1499, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal e ilegalidade dos grampos telefônicos. Requereu, ainda, a transcrição das escutas telefônicas utilizadas na denúncia. Por fim, alegou litispendência entre os fatos imputados na denúncia do presente feito e a ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Citado, o acusado Valdivir Gonçalves, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1525/1561, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal e ilegalidade dos grampos telefônicos. Requereu, ainda, a transcrição das escutas telefônicas utilizadas na denúncia. Por fim, alegou litispendência entre os fatos imputados na denúncia do presente feito e a ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Citado, o acusado Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti, apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1650/1717, requerendo nulidade das quebras dos sigilos telefônicos e telemáticos determinados por esta Justiça Federal e alegou licitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo. Requereu, ainda, a inépcia da denúncia por falta de clareza na exposição do fato criminoso, ausência de individualização das condutas, falta de indicação de qual seria o documento ideologicamente falso e atipicidade do fato narrado como quadrilha ou bando. Citados, os acusados Valdir Rodero de Oliveira e Antônio Carlos Frederico apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1773/1802, alegando inépcia da denúncia. Foi noticiado o falecimento do acusado Valdenir dos Santos de Oliveira - fl. 1878. Citado, o acusado Luiz Carlos Sella apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1879/1926, alegando, preliminarmente, ofensa ao princípio do Promotor Natural. Bis in Idem relativo ao crime de formação de quadrilha, incompetência da Justiça Federal, prova ilícita por violação do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9296/96, ilegalidade da decisão que ampliou o prazo da interceptação e inépcia da denúncia. Alegou, ainda, atipicidade em relação aos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica e fraude à licitação. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por incompetência - fl. 1996. Restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o inquérito nº 2013.03.00.028725-1, no qual são investigadas as autoridades com prerrogativas de função, fosse desmembrado e todos os demais feitos devolvidos às origens, para regular prosseguimento - fls. 2027/2035. Foi juntada a certidão de óbito do réu Valdenir dos Santos de Oliveira - fl. 2117. As folhas 2128 e 2130 foram acostadas as mídias digitais referentes aos dados bancários obtidos por meio do pedido de quebra de sigilo bancário nº 0000614-87.2013.403.6124, relativo ao IPL nº 0185/2012 e pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº 0001529-73.2012.403.6124. A defesa dos acusados Olívio Scamatti e Maria Augusta Sella Scamatti requereu a suspensão da presente ação penal até o julgamento do HC nº 0006256-12.2015.403.0000/SP - fls. 2176/2179. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Passo a análise das preliminares arguidas: 1. Incompetência da Justiça Federal Os denunciados João Batista Zocaratto, João Carlos Alves Machado, Jair Emerson Silva, Ilo Donizete Dominical, Valdivir Gonçalves, Humberto Tonanni Neto e Luiz Carlos Sella aduziram que a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar os fatos narrados na peça acusatória, uma vez que as licitações fraudulentas teriam sido realizadas no município, e que as verbas utilizadas, embora provenientes de recursos da União, teriam sido incorporadas ao patrimônio do Município de Mira Estrela/SP, corroborando a competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 209 do STJ, não havendo, ainda, interesse da União que pudesse atrair a competência ao Juízo Federal. A controversia reside na verificação da natureza das verbas aplicadas pelo Município de Mira Estrela/SP, verbas estas recebidas da União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, por meio dos contratos de repasse nº 0229831-88/2007 - fls. 05/12 do processo licitatório nº 022/2008, vol I; nº 0241805-15/2007 - fls. 05/11 do processo licitatório nº 057/2008; e nº 0214562-15/2006 do processo licitatório nº 78/2007. Ora, o inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal deixa claro que compete ao Tribunal de Contas da União, órgão vinculado ao Poder Legislativo Federal, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados a outros entes mediante convênio ou instrumentos correlatos, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. Nesse sentido, observa-se que no contrato celebrado entre as partes constou expressamente a obrigação de prestação de contas dos recursos transferidos perante a União, não deixando dúvidas de que a verba repassada não se incorporou ao município. Neste prisma, percebe-se que os gastos com a utilização daquelas verbas deveriam ser justificados e fiscalizados perante CGU, o Ministério do Turismo e, notadamente, controlados pelo TCU, nos termos do artigo 71 da CF, o que atrai a competência federal, em razão do interesse da União, nos termos da Súmula 208 do STJ. Ademais, impende consignar que a questão jurídica relacionada à competência da presente ação penal já foi decidida nos autos da exceção de litispendência nº 0001370-96.2013.403.6124 (fl. 2045), o que vem a corroborar a competência deste Juízo, não merecendo acolhida os questionamentos feitos neste sentido. Ainda, como consignado pelo órgão ministerial, a questão também já foi decidida em caso semelhante pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Habeas Corpus interposto por um dos denunciados na ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, em trâmite perante esse Juízo. Senão, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTRATO DE REPASSE CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AURIFLAMA E O MINISTÉRIO DO TURISMO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça de há muito consolidou o entendimento concernente à competência para o julgamento de ações penais, cujos crimes envolvem o desvio de dinheiro público, nas Súmulas 208 e 209. 2. Os crimes imputados ao paciente na ação penal têm relação com fraudes em licitações realizadas no ano de 2010 pela Prefeitura de Auriflama/SP, referentes aos Processos Licitatórios nº 50/2010 (Carta Convite 30/2010) e nº 57/2010 (Carta Convite 33/2010), os quais originaram-se da liberação de verbas do Ministério do Turismo, por meio dos Convênios 707577/2009 e 707618/2009 (Contratos de Repasse nº 0299121-63/2009 e nº 0299341-20/2009) (fls. 204/210 e 271/272). 3. Embora seja possível inferir que a utilização do dinheiro repassado ao Município de Auriflama/SP para a realização de recapamento asfáltico, através dos Convênios com o Ministério do Turismo nºs 707577/2009 e 707618/2009, tenha sido objeto de prestação de contas pela municipalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 313/316), tal fato não autoriza concluir-se que inexistiu prestação de contas perante o Ministério do Turismo. 4. Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Turismo - Portal de Convênios - Sincov, constata-se que o Convênio nº 707577/2009 ostenta a Situação: Prestação de Contas Enviada para Análise e o Convênio nº 707618/2009 ostenta a Situação: Prestação de Contas Aprovada. 5. O Ministério Público Federal trouxe aos autos cópia de um dos mencionados contratos de repasse (nº 0299341-20/2009, fls. 368/372), firmado pelo Município de Auriflama e pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, do qual consta expressamente a obrigação de prestação de contas perante a União. 6. Comprovado nos autos a prestação de contas não somente perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas também a existência de previsão de prestação de contas do município também perante o Ministério do Turismo. Assim, não há plausibilidade jurídica na tese exposta pelos impetrantes de incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação penal. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 53996 - 0010427-80.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013). 1.1. Da incompetência da Subseção Judiciária de Jales Quanto à alegação de que a competência seria da Justiça Federal de São José do Rio Preto, não assiste razão os réus. O fato de a verba ter sido transferida à agência da Caixa Econômica de São José do Rio Preto - SP não atrai a competência para aquela subseção. De fato, o Município de Mira Estrela-SP está sob a jurisdição federal da subseção de Jales, conforme Provimento nº 403-CJF/3R/2014. A verba seria utilizada no município de Mira Estrela/SP, assim, a competência é fixada de acordo com o lugar em que praticada a infração, nos termos do art. 70 do CPP. Ora, a suposta fraude à licitação foi realizada no Município cuja competência é desta subseção, logo, não há que haver modificação do foro. 2. Irregularidade da Força Tarefa da Operação Fratelli e Violação ao princípio do promotor natural Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e adoto como razão de decidir. Não há que se declarar nulo o fato do Ministério Público Federal e Estadual, bem como a Polícia Federal terem atuado de forma conjunta nas investigações, pois ainda que houvesse qualquer vício durante a investigação, não contaminaria a ação penal, que tem instância probatória própria. Considerando que o Ministério Público é uno e indivisível, o titular da ação penal (art. 127, 1º e art. 129, I, da CF), nada impede, antes aconselha, que o Parquet some esforços com a Polícia Federal, a quem incumbe precipuamente a função de apuração de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da

União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas (art. 144, 1º, I, da CF).Outrossim, não houve qualquer irregularidade no fato do membro do Ministério Público Federal signatário da peça acusatória ter se removido para outra Procuradoria da República, e assinado a inicial, pois como consta à fl. 2277, havia recebido designação específica para atuar em determinados feitos relacionados à Operação Fratelli e nos demais deles decorrentes, no período em que firmada a denúncia.Nestes termos, rejeito as preliminares.3. Nulidade das quebras dos sigilos telefônico e telemático.As defesas alegam nulidade das interceptações telefônicas, com a consequente contaminação do processo penal, pelas mais variadas razões, dentre elas: inexistência de indícios razoáveis de autoria ou participação dos investigados em infração penal apenas com reclusão; prorrogação por autoridade incompetente, por haver envolvidos com prerrogativa de foro; excesso de prazo; falta de fundamentação; e falta de transcrição das conversas interceptadas.3.1. Início das Interceptações.Ao contrário do afirmado pelas defesas dos corréus, o início das interceptações não partiu de uma denúncia anônima. Conforme se verifica dos autos da quebra de sigilo (processo n. 0001529-73.2012.403.6124), tem-se que, em momento prévio à representação policial para adoção de ação controlada mediante interceptação telefônica, já havia sido instaurado, em decorrência de informações prestadas pelo Ministério Público Federal, o inquérito policial de n. 020-0185/2012-DPP/JLS/SP, para apuração dos crimes de quadrilha e fraude à licitação nos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária.Desnecessário, portanto, maior aprofundamento quanto à tese levantada. Nada obstante, fica registrada a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema:EMENTA: Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes - arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Denúncia anônima. Apêndice para deflagrar a investigação. Escutas telefônicas e prorrogações. Medidas autorizadas após o surgimento de indícios de envolvimento do paciente nos fatos investigados. Legalidade. Decisões fundamentadas. Inexistência de afronta ao art. 93, IX, da CF. Temas de fundo não examinados pelo Tribunal a quo. Supressão de instância. Inviabilidade do habeas corpus para analisar requisitos de admissibilidade de recursos. 1. A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes: HC 108.147, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dje de 1º.02.13; HC 105.484, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dje de 16.04.13; HC 99.940, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Dje de 1º.02.11; HC 98.345, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, Dje de 17.09.10; HC 95.244, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, Dje de 30.04.10. 2. In casu, a Polícia, a partir de denúncia anônima, deu início às investigações para apurar a eventual prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, típicos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o ponto de partida para o início das investigações antes da instauração do inquérito policial e a interceptação telefônica e prorrogações foram deferidas somente após o surgimento de indícios apontando o envolvimento do paciente nos fatos investigados, a justificar a determinação judicial devidamente fundamentada, como exige o art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizarem a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, Dje de 25.09.13. 5. O édito condenatório não está baseado somente nas escutas telefônicas, mas, também, em consistente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal. 6. As questões suscitadas nas razões da impetração não foram examinadas pelo Tribunal a quo, que se limitou a negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de inobservância de requisitos formais (ausência de prequestionamento, vedação ao exame de prova e inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial). 7. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos (HC 112.756, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, Dje de 13.03.13; HC 113.660, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.02.13; HC 112.130, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Brito, Dje de 08/06/2012). 8. Agravo regimental em habeas corpus desprovido. (HC 120234 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014) - grifo nosso Destarte, na linha do precedente citado, verifico que, no caso em apreço, essa foi exatamente a hipótese, pois, se denúncia anônima houve, esta prestou-se apenas para fundamentar diligências investigativas a seu respeito, as quais, averiguando os fatos, resultaram na instauração do inquérito policial e no posterior deferimento das interceptações telefônicas. Ainda, no mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem manifestado:PENAL. PROCESSUAL PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. NOTITIA CRIMINIS ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. LICITUDE. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO DE 1/3 DA PENA-BASE. SEGUNDA FASE: AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. TERCEIRA FASE: AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. 1. A notícia criminis anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal. Pode, no entanto, ser utilizada para embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. 2. No caso dos autos, a denúncia anônima não foi objeto de pronta instauração de inquérito policial e suporte para deferimento de medidas cautelares investigativas. Deu, sim, azo à averiguação preliminar por parte da Polícia Judiciária que, ao fim, logrou êxito em confirmar sua procedência e culminar com a prisão em flagrante do apelante. 3. O fato de a Polícia Civil ter instaurado e conduzido o inquérito policial não contamina a ação penal. O inquérito policial é procedimento administrativo investigatório e, de rigor, nem sequer é indispensável ao oferecimento da denúncia. 5. Ademais, tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Federal são polícias judiciárias e entre elas há mera distinção de atribuições, não se podendo falar propriamente em competências. 6. Materialidade comprovada. 7. Autoria e dolo comprovados. Configuração do tipo penal estampado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 8. Dosimetria da Pena Primeira fase: circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade e antecedentes. Segunda fase: agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea. Compensação. Terceira fase: ausentes causas de aumento e de diminuição. 9. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos insuficiente à reprovação e prevenção do crime. 10. Parcial provimento à apelação. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67255 - 0003970-16.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016)3.2. Prorrogações.Nesse ponto, também não merece guarida as alegações quanto ao excesso de prazo das prorrogações das interceptações telefônicas. Ora, é certo que a jurisprudência tem admitido prorrogações das interceptações telefônicas por um número indefinido de vezes, desde que isso seja compatível com a finalidade das investigações, não extrapolando o limite do razoável. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 625.263. DESNECESSIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESES ALEGADAS PELA DEFESA. DEVIDA APRECIACÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É da competência do Supremo Tribunal Federal a determinação de sobrestar na origem as ações penais cujas matérias foram reconhecidas como de repercussão geral. Precedente. 2. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período (HC 359.809/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, Dje 09/05/2017). 3. Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, Dje 21/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1611030/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, Dje 19/12/2017) - destaque!Portanto, no caso em tela, dada a complexa articulação e ramificação de que se revestem as organizações criminosas de uma maneira geral, e também, no caso específico, plenamente justificável a prorrogação das interceptações por mais de quinze dias, sem que haja nulidade.Especificamente no tocante à decisão proferida às fls. 108/109 dos autos nº 0001529-73.2012.403.6124, no dia 19.12.2012, observa-se que, diante da excepcionalidade da circunstância do recesso forense, com o fim exclusivo de não prejudicar o correto andamento das investigações, foi deferida a prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Assinalo que restou consignado, na ocasião, que o artigo 13, 1º, da Resolução CNJ n.º 59/2009, impede seja admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros. Assim, diante do risco de que a investigação viesse a ser interrompida, foi deferido, em caráter excepcional, a prorrogação da aludida interceptação pelo prazo sucessivo de 30 dias. No mesmo sentido, transcreva-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE VALORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia anônima serviu tão-somente para deflagrar um procedimento de averiguação por parte da polícia, que resultou em indícios veementes da prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, o que motivou as interceptações telefônicas. Alegação de ilicitude das provas afastada. 2. Não obstante o artigo 5 da Lei n 9.296/96 estabeleça que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada. Excesso de prazo não comprovado. 3. Afastada a ilegalidade da decisão do magistrado de primeiro grau que deferiu a prorrogação das interceptações telefônicas por 30 (trinta) dias consecutivos, tendo em vista que autorizada excepcionalmente em razão da proximidade do recesso forense e com o único fim de garantir a continuidade das investigações. 4. Não procede a alegação de violação à Convenção de Viena, uma vez que em nenhum momento foi autorizada a quebra do sigilo telefônico de terminais pertencentes ao Consulado do Uruguai. (...) 9. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem. (TRF3, 1ª Turma, HC 00155619320104030000, Rel. Des. Vesna Kolnar, DJ 14/09/2010) - destaque!Em relação à prorrogação para oitiva de investigados com prerrogativa de foro, verifico que não há nulidade do feito. A representação de quebra do sigilo telefônico foi dirigida a investigados que não possuíam prerrogativa de foro. O fato de os investigados se comunicarem com outros sujeitos - até então não investigados - que eventualmente também tenham praticado referido delito, não torna nula a escuta telefônica, pois não foi dirigida aos referidos investigados com foro especial. O crime achado, no caso, será apurado pela autoridade competente; - no caso dos Prefeitos investigados, pelo Tribunal Regional Federal. Só que tais autoridades não integram a presente ação penal, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE RÉU COM PRERROGATIVA DE FORO. SUPostas Irregularidades no Inquérito Policial. Inexistência. Desmembramento. Formação da Opinio Delicti. Atribuição Exclusiva do Ministério Público. Precedentes DO STF e DO STJ. 1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, somente sendo cabível quando outro órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste tribunal. 2. A alegada usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça se caracterizaria pelo processamento na primeira instância de ação penal que, a juízo da parte reclamante, deveria ter sido proposta também contra pessoa detentora de foro especial por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro. (ApN 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, Dje 21/2/2013). 4. Inexistência nulidade nos atos judiciais praticados em primeira instância pela simples interceptação autorizada de diálogos entre pessoas investigadas por aquele juízo e autoridade com prerrogativa de foro. (AgRg no Rcl 9.665/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2013, Dje 12/8/2013). 5. Hipótese em que não consta dos autos nenhum indício, e a autoridade reclamada informa inexistir investigação envolvendo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - que goza de foro especial por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça - perante o Tribunal estadual. 6. Não estando em curso na primeira instância ação penal contra detentor de foro especial, a caracterização da usurpação da competência penal originária do STJ somente poderia ser feita se realizado um juízo positivo acerca do fúmus commissi delicti, da punibilidade concreta e da existência de justa causa contra o detentor do foro especial, o que, além de exigir ampla análise do material probatório que instrui a denúncia, implica necessariamente que esta Corte assumia uma posição que a Constituição Federal reservou com exclusividade ao Ministério Público. 7. O art. 129, I, da CF atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da opinio delicti [...]. Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a opinio delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal (Inq 2.341-QO/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 17-8-2007). Reclamação julgada improcedente. (Rcl 31.368/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, Dje 03/08/2017) - destaque! Consigno que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão que estabeleceu o desmembramento do feito nº 0000372-31.2013.403.6124 e demais ações ou incidentes derivados desta investigação, a fim de que somente se processasse perante aquele Tribunal Regional os detentores de prerrogativa de função, determinou a devolução dos autos originais para regular prosseguimento, nada mencionando acerca da nulidade das provas obtidas. Ademais, ainda que se decidisse sobre a licitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico autorizada por esse Juízo de primeira instância quanto aos detentores de foro por prerrogativa de função, tal legalidade não se estenderia, de forma alguma, aos não detentores desta mesma prerrogativa, como já pacificou o Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado:PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA. 1 - Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto. II - Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória. III - A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte. VI - A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado. Precedentes desta Corte. V - Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função. VI - Denúncia rejeitada. (Inq 2842, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, J. em 02.05.2013) - grifo nosso.Nesse tópico, também descabe a alegação da defesa que não teria havido fundamentação nas decisões que determinaram as interceptações telefônicas. Examinando os autos de nº 0001529-73.2012.403.6124, constato que as decisões que deferiram a interceptação inicial, bem como, a cada etapa, as prorrogações necessárias, foram devidamente motivadas, indicando a existência de indícios de atuação criminosa relativamente a crimes punidos com reclusão e a imprescindibilidade da medida para o prosseguimento das investigações. Quanto a esse último ponto, vale destacar que, em especial no que tange à apuração dos atos praticados por organizações criminosas e ao seu desmantelamento, a prova das condutas criminosas dificilmente pode ser feita por outros meios que não as interceptações telefônicas, dada a grande organização e divisão de tarefas, inclusive com articulações destinadas a, justamente, inibir a atuação dos órgãos públicos de repressão criminal. Ademais, ainda que tenha havido repetição de argumentos nas decisões, tal não significa que a análise do caso não teria sido individualizada a cada prorrogação. Repetição de argumentos sempre haverá, mormente em casos de prorrogação, visto que os requisitos a serem analisados em cada prorrogação são sempre os mesmos (indícios de participação em atividades criminosas sujeitas à pena de reclusão e imprescindibilidade da medida). Além disso, tratando-se de monitoramento contínuo das atividades das mesmas organizações criminosas, até mesmo o argumento fático, por vezes, pode parecer se confundir. No entanto, tal não significa, repita-se, a ausência de exame detido e individualizado, nem muito menos a ausência de fundamentação, visto que em cada uma das prorrogações foi constatada a existência de indícios de atividade criminosa e a impossibilidade de sua comprovação por outros

meios que não a interceptação telefônica. 3.3. Da transcrição integral das escutas telefônicas Quanto à sustentada necessidade de transcrição da interceptação levada a efeito, indefiro o pedido, uma vez que se encontram nos autos os arquivos referentes às interceptações telefônicas, aos quais as defesas já tiveram acesso. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que basta que sejam transcritos os trechos necessários ao oferecimento da denúncia, como no presente caso. Nesse sentido, cito o precedente (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37862 - 0000303-95.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012).3.4. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa No tocante à alegação de inépcia da denúncia, verifico que também não merece guarida. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos que instruíram o trabalho investigativo, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início a persecução criminis in judicio. Ademais, ainda que cada conduta não tenha sido individualmente apontada, a descrição dos fatos criminosos, imputados de maneira geral aos acusados, não impediu o exercício do direito de defesa pelos acusados, não há que se falar em inépcia. Quanto à ausência de justa causa para o crime de falsidade ideológica, as alegações sobre esta preliminar dizem respeito à caracterização de autoria e materialidade, o que será analisado ao longo da instrução penal, não cabendo, em análise sumária, rejeitar a denúncia, já que é matéria inerente ao próprio mérito. A falta de justa causa para prosseguimento da ação penal depende da certeza da ausência dos fatos criminosos, o que não se verifica, ao menos em uma análise preliminar. Nestes termos, rejeito as preliminares. 3.5. Conflito positivo de competência em relação ao crime de quadrilha (ação penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP); Litigância de competência em relação à ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124 Sustentam os denunciados que a acusação imputada nestes autos, crime de formação de quadrilha, corresponderia exatamente àquelas descritas nos autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Aduzaram, ainda, que no bojo da ação penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, os denunciados já respondem pelo delito de formação de quadrilha, apurado a partir da Operação Fratelli, havendo um conflito positivo de competência. De fato a questão já foi analisada nos autos das exceções de litigância nºs 0001371-81.2013.403.6124, 0001177-81.2013.403.6124, 0001308-56.2013.403.6124 e 0001182-06.2013.403.6124 - fls. 2066, 2080/2082, respectivamente, as quais foram rejeitadas, por inexistir litigância, por serem os fatos distintos em tempo e espaço, o que afasta o bis in idem com outros processos em que se imputa o delito de quadrilha, como se verifica no presente caso. Assim, rejeito a preliminar. 3.6. Conexão com outras ações penais no âmbito da Operação Fratelli Sustentam os denunciados a necessidade de reunião de todas as ações penais relacionadas à Operação Fratelli aos autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, alegando conexão entre elas. O fato é que, a investigação que deflagrou a referida operação envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esta subseção. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município específico. Todavia, em que pese a investigação tenha se originado dentro de um mesmo contexto, inexistem nesses autos qualquer indicativo concreto acerca da existência de necessária conexão probatória entre os inúmeros fatos investigados, pois nada aponta no sentido que a prova de um poderá influenciar de algum modo na prova do outro. Por tal razão que o próprio órgão ministerial, quando ofereceu as denúncias, promoveu-as de modo apartado, o que demonstra a ausência de influência probatória entre as ações penais que motive a reunião dos feitos. Precedente (CC 156.302/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018). Assim, rejeito a preliminar. 3.7. Rejeição da denúncia em relação ao crime de falsidade ideológica (HC 0014886-28.2013.403.0000) e consunção do crime do artigo 299 do Código Penal pelo artigo 90 da Lei nº 8.666/93 Sustentam os denunciados que deve ser rejeitada a denúncia em relação ao crime de falsidade ideológica em razão do julgamento do HC nº 0014886-28.2013.403.0000 (relacionado à ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124), bem como que não indicou qual informação foi omitida. Como já salientado no tópico anterior, os fatos foram cometidos em diversos municípios e com a participação de diversos agentes. Dentro desse contexto, além da autonomia existente entre as ações penais, não há que se falar em extensão dos efeitos daquele julgamento para o presente feito. Ainda, o apontamento para caracterização do delito de falsidade restou delineado na denúncia ao constar que os denunciados deixaram de informar que as pretensas concorrentes do certame, na verdade faziam parte de um mesmo grupo econômico. Assim, a obrigatoriedade de prestar declaração verdadeira, na habilitação, é decorrência do princípio licitatório da concorrência e da competitividade, e a omissão da informação na habilitação, possibilitou, em tese, a fraude no processo licitatório. Em relação à alegação de que o delito do artigo 299 do CP foi crime meio para cometimento do crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, verifico que não procede. No presente caso, não há que se falar em absorção, pois a declaração falsa (por omissão) de que os concorrentes do certame formavam um único grupo econômico, além de dar falsa aparência de legalidade ao procedimento licitatório, possibilitava aos réus, no mínimo, cometer crimes financeiros ou estelionatos, bem como crimes tributários, evidenciando, daí, a permanência de sua potencialidade lesiva mesmo após a caracterização do crime de licitação. Por tais razões, rejeito as preliminares. 3.8. Desnecessidade da medida cautelar de quebra de sigilo bancário Os denunciados sustentam a desnecessidade da medida cautelar de quebra de sigilo bancário, a qual deve ser afastada, sob o fundamento de que já havia denúncia, e que tais dados seriam despicieiros. É sabido que o juiz, diante da notícia de documento relevante para esclarecimento de ponto importante da acusação ou da defesa, providenciaria sua juntada, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, nos termos do artigo 234 do CPP. Ainda, após a juntada da mídia na presente ação penal (Autos nº 0000614-87.2013.403.6124 fl. 2132), foi dada ciência às partes, as quais poderão se manifestar sobre o mérito da prova no interrogatório e nas alegações finais. Nestes termos, afasto a preliminar. Em relação às preliminares que se confundem com o mérito, continuidade delitiva em relação aos fatos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124 e atipicidade da conduta, serão com ele analisadas. Assim, determino a produção de prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 27 de março de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000058-17.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NELSON LUIZ FERNANDES BRAVO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

Intime-se defesa do réu NELSON LUIZ FERNANDES BRAVO acerca da audiência designada para o dia 17 de julho de 2018, às 15:00 horas, neste Juízo Federal de Jales/SP, pelo sistema de Videoconferência com a Subseção judiciária de Ribeirão Preto/SP, ocasião que será inquirida a testemunha JUAREZ ALVES DE LIMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5187

EXECUCAO FISCAL

0000224-12.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GILDO NUNES PEREIRA(SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: GILDO NUNES PEREIRE, CPF n. 005.868.908-74

Requer o exequente às fls. 52-59 a penhora por meio do Sistema BACEN JUD, tendo em vista a rescisão do acordo de parcelamento.

Junta aos autos a planilha de débito das fls. 54-59.

Preliminarmente, antes de apreciar a petição de fls. 52-53, esclareça a exequente o demonstrativo de fls. 54-59, tendo em vista que a presente execução apenas tem por objeto as anuidades vencidas dos anos de 2011 a 2015, sob pena de reconhecimento de litigância de má-fé.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 63

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO

Executado(a): GILDO NUNES PEREIRA, CPF n. 005.868.908-74

Valor da dívida: R\$ 4.906,50 (FEVEREIRO/2018)

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a), na pessoa do seu advogado, para que compareça perante este Juízo no dia 04 DE SETEMBRO DE 2018, às 11:30 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

Fica certificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

EXECUCAO FISCAL

0000254-47.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO

Executado(a): ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA, CPF n. 130.999.868-01

Valor da dívida: R\$ 4.159,12 (JUNHO/2016)

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a), na pessoa do seu advogado, para que compareça perante este Juízo no dia 04 DE SETEMBRO DE 2018, às 14:30 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

Fica certificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará para levantamento do FGTS formulado pelo próprio titular, representado por sua curadora.

Inicialmente o alvará foi distribuído ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ipaussu/SP e, por conta da Justiça Estadual ser competente apenas para autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta, consoante dispõe a Súmula 161 do STJ, foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos.

Contudo, a parte autora conferiu à demanda (Id 9115141 – Pag. 3) o importe de R\$ 8.527,41 (oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

Trata-se de ação judicial promovida por MÁRIO RODRIGUES DA SILVA e outros em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção.

O feito foi ajuizado inicialmente junto à r. 1ª Vara da Comarca de Cerqueira César-SP, que determinou o desmembramento do feito, considerando prejudicial ao trâmite processual o litisconsórcio facultativo multitudinário previsto na exordial (Num. 6563733 - Pág. 1 e 2), permanecendo, nestes autos, apenas a demanda relativa ao coautor MÁRIO RODRIGUES DA SILVA (Num. 6563717 - Pág. 4).

Em 13/12/2016, o Juízo de origem julgou improcedente o pedido (Id Num. 6575759 - Pág. 5 e 6). Contudo, em sede de apelação, o E. TJ/SP declinou da competência em favor deste Juízo Federal (Id Num. 6575775 - Pág. 3 e 10, Id Num. 6575778 - Pág. 4 e 12, e Id Num. 6575780 - Pág. 5).

É a síntese do necessário. Decido.

Com a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido, sobretudo porque **a CEF manifestou por diversas vezes desinteresse na lide, por ser a apólice objeto dos autos de natureza privada (Id Num. 6574129 e 6578623 - Pág. 4).**

O objeto da ação é a indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos através do SFH, tendo por seguradora (e ré no processo) uma pessoa jurídica de direito privado que, por sua vez, não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88).

Os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF, mas sim, com a CDHU.

Poder-se-ia cogitar na admissão da CEF no processo como gestora do FCVS, caso os seguros adjetos fossem do denominado "Ramo 66". Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que demonstram a **natureza privada** da apólice de seguro contratada, e, portanto, a ausência de comprometimento do FCVS.

Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. **Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.** 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes”. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012). (g.n)

Tal jurisprudência funda-se, sobretudo, no fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas controvérsias desse jaez, na medida em que o FCVS foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a “assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009” (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorre em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH “que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo” ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVS, **o que, repita-se, não está demonstrado no caso dos presentes autos.**

Ressalte-se que a cobertura ou não do FCVS, fundo criado para liquidar saldos devedores de contratos vinculados ao SFH e quitados pontualmente pelos mutuários, não é presumida nem decorre de afirmação de qualquer seguradora que seja, ou mesmo da CEF. Não é uma opção da empresa pública ou do mutuário atribuir a um contrato habitacional a vantagem de ter a cobertura pelos recursos do referido Fundo de Compensação e Variação Salarial. Para tanto é indispensável expressa previsão contratual, **o que não restou demonstrado.**

Assim, eventual afirmação de que haveria comprometimento do FCVS porque a “área da caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVS” teria declarado não procede e não assegura aos contratos habitacionais discutidos nesta ação a cobertura pelo referido fundo e, como consequência, a natureza pública das apólices securitárias a ele relativas.

Dessa feita, acrescente-se que não é a parte que decide se tem ou não legitimidade “ad causam”, mas sim, o Juízo, desde que demonstrada a vinculação dela ao direito material versado na demanda. E aqui, como já fundamentado, pela ausência de demonstração da cobertura do FCVS dos contratos habitacionais sub judice, não há interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices são do Ramo 66 (apólices públicas), **tampouco o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.**

Portanto, nos termos do Enunciado n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF.

Tendo em vista que os autos vieram remetidos a este juízo federal por força de acórdão proferido pelo E. TJ/SP, em vez de devolver os autos, entendo seja necessário suscitar Conflito Negativo de Competência perante o E. STJ, nos termos do art. 105, inciso I, “d”, CF/88 c.c. o art. 66, inciso II e 953, inciso I do NCPC.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n. 083/2018 ao E. STJ.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6CCEBAA9>

Intimem-se as partes (inclusive a CEF, que deverá posteriormente ser excluída dos cadastros deste processo), dê-se ciência ao r. juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Cerqueira César-SP e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LÍGIA DE FATIMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial promovida por LÍGIA DE FÁTIMA BARBOSA em face da EXCELSIOR SEGURADORA S/A objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção.

O feito foi ajuizado inicialmente junto à r. 1ª Vara da Comarca de Cerqueira César-SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (Id 6419135 - Pág. 7 a 9).

Contudo, E. TJ/SP anulou a mencionada sentença, declinando da competência para o presente juízo, nos termos do Enunciado n. 150 do Superior Tribunal de Justiça (Id 6419146 - Pág. 8 a 13).

É a síntese do necessário. Decido.

Com a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido, sobretudo porque **a CEF manifestou expressamente desinteresse na lide (Num. 6419127 - Pág. 18), por ser a apólice objeto dos autos de natureza privada (Id Num. 6419126 - Pág. 43)**

O objeto da ação é a indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos através do SFH, tendo por seguradora (e ré no processo) uma pessoa jurídica de direito privado que, por sua vez, não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88).

Os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF, mas sim, com a Companhia de Habitação Popular de Bauru.

Poder-se-ia cogitar na admissão da CEF no processo como gestora do FCVS, caso os seguros adjetos fossem do denominado "Ramo 66". Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que demonstram a **natureza privada** da apólice de seguro contratada, e, portanto, a **ausência de comprometimento do FCVS**.

Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. **Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.** 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012). (g.n)

A jurisprudência supra funda-se, sobretudo, no fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas controvérsias desse jaz, na medida em que o FCVS foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorrem em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH "que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo" ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVS, **o que, repita-se, não está demonstrado nos presentes autos**.

Ressalte-se que a cobertura ou não do FCVS, fundo criado para liquidar saldos devedores de contratos vinculados ao SFH e quitados pontualmente pelos mutuários, não é presumida nem decorre de afirmação de qualquer seguradora que seja, ou mesmo da CEF. Não é uma opção da empresa pública ou do mutuário atribuir a um contrato habitacional a vantagem de ter a cobertura pelos recursos do referido Fundo de Compensação e Variação Salarial. Para tanto é indispensável expressa previsão contratual, **o que não restou demonstrado**.

Assim, eventual afirmação de que haveria comprometimento do FCVS porque a "área da caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVS" teria declarado não procede e não assegura aos contratos habitacionais discutidos nesta ação a cobertura pelo referido fundo e, como consequência, a natureza pública das apólices securitárias a ele relativas.

Dessa feita, acrescenta-se que não é a parte que decide se tem ou não legitimidade "ad causam", mas sim, o Juízo, desde que demonstrada a vinculação dela ao direito material versado na demanda. E aqui, como já fundamentado, pela ausência de demonstração da cobertura do FCVS do contrato habitacional "sub judice", não há interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que a apólice é do Ramo 66 (apólice pública), **tampouco o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA**.

Ressalte-se que a própria CEF, em sede de contrarrazões ao recurso de apelação apresentado, informou que "a única legitimada a responder a presente ação é a construtora do imóvel" (Id Num. 6419135 - Pág. 31).

Portanto, nos termos do Enunciado n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF.

Tendo em vista que os autos vieram remetidos a este juízo federal por força de acórdão proferido pelo E. TJ/SP, em vez de devolver os autos, entendo seja necessário suscitar Conflito Negativo de Competência perante o E. STJ, nos termos do art. 105, "I", "d", CF/88 c.c. o art. 66, inciso II e 953, inciso I do NCPC.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n. 082/2018 ao E. STJ.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01935EE12>

Intimem-se as partes (inclusive a CEF, que deverá posteriormente ser excluída dos cadastros deste processo), dê-se ciência ao r. juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Cerqueira César-SP e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001188-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIA CANDIDA BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GADIANI - SP244942, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001303-54.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003867-74.2013.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9840

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-03.2015.403.6127 - SILVIO CARLOS AMARAL(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-85.2015.403.6127 - MARIA DOS REIS CASSEMIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000230-28.2007.403.6127 (2007.61.27.000230-0) - ROSELENE SACARDO DE OLIVEIRA X ROSELENE SACARDO DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001731-75.2011.403.6127 - MARIA INES FERREIRA ARAUJO X MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora

informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002886-16.2011.403.6127 - ODAIR GAZATO X ODAIR GAZATO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002459-82.2012.403.6127 - JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA X JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003725-70.2013.403.6127 - ARLINDO DA SILVA PINTO X ARLINDO DA SILVA PINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004405-12.2013.403.6303 - JAIR ALVES DE MORAES X JAIR ALVES DE MORAES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001571-45.2014.403.6127 - CECILIA DE CASSIA FERREIRA X CECILIA DE CASSIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001960-30.2014.403.6127 - BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI X BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002661-88.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X JULIANA CRISTENSEN DOMINGOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002904-32.2014.403.6127 - IVONE APARECIDA BARBOSA X IVONE APARECIDA BARBOSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003199-69.2014.403.6127 - ANTONIA BENTO RAMORA X ANTONIA BENTO RAMORA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003323-52.2014.403.6127 - MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO X MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003391-02.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VIANA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VIANA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003590-24.2014.403.6127 - BENEDITO DE PAULA MARCELINO X BENEDITO DE PAULA MARCELINO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003611-97.2014.403.6127 - ADEMIR GENARI X ADEMIR GENARI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000267-74.2015.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI X FERNANDA BOLDRIN ZANETTI X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000423-62.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO GERVASIO X JOSE ROBERTO GERVASIO(SP12959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000490-27.2015.403.6127 - ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA X ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000650-52.2015.403.6127 - ANTONIO FELIX DE FREITAS X ANTONIO FELIX DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000957-06.2015.403.6127 - MARIA AUXILIADORA CORDIOLLI MARCHETTI X MARIA AUXILIADORA CORDIOLLI MARCHETTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001206-54.2015.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS X ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001452-50.2015.403.6127 - AMADOR DE SOUZA FILHO X AMADOR DE SOUZA FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001646-50.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002194-75.2015.403.6127 - ANTONIO DONISETE RIBEIRO X ANTONIO DONISETE RIBEIRO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002401-74.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA X MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002534-19.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002590-52.2015.403.6127 - LUIS FERNANDO MARTINS X LUIS FERNANDO MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002810-50.2015.403.6127 - ELSA TIBURCIO FERREIRA X ELSA TIBURCIO FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000250-04.2016.403.6127 - JOSE CANDIDO FILHO X JOSE CANDIDO FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002824-34.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002599-48.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEISE CRISTINA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003668-18.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001145-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003648-27.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001100-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CONTACTO CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 9154369: ciência ao exequente para as providências cabíveis, diretamente no D. Juízo deprecado, observando a numeração da carta precatória lá distribuída.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA DE SOUZA - ME (CNPJ: 06635267000131)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOSE RENATO DE FIGUEIREDO FERRAZ RAMALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELIZANDRA CRISTENSEN LUIS

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018.

Expediente Nº 9842

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-21.2010.403.6127 - VICTOR RAPHAEL FERREIRA SACARDO - MENOR X MARIA RENATA FERREIRA SACARDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta originalmente por Victor Raphael Ferreira Sacardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o pedido foi julgado procedente para o pagamento do benefício assistencial até o óbito do autor (fls. 195/197 e 203). No curso do processo, sobreveio o óbito do primitivo autor (fl. 114) e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 207^v/214), com o que concordou o INSS (fl. 234). Relato, fundamento e decido. Considerando o exposto e observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Maria Renata Ferreira Sacardo e Wanderley Sacardo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive quanto à alteração da classe processual (fl. 224, parágrafo 1º). Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-66.2014.403.6127 - SUSANA MOLINES ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Susana Molines Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 35/36). Pela petição de fl. 38, a parte autora delimita o objeto do presente feito à concessão do benefício assistencial no período de 28.01.2014 (DER) a 27.10.2014, quando teve concedida a benesse na via administrativa. Interposto recurso de apelação em face da sentença que extinguiu o feito, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 62/64). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício. Invoca, ainda, em preliminar, a observância à prescrição quinquenal (fls. 71/86). Realizaram-se perícias socioeconômica (fls. 115/116) e médica (fls. 129/132), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 145/146). A parte autora foi instada a comprovar a data em que sofrera fratura do antebraço (fl. 148), o que restou cumprido às fls. 151/165. Relato, fundamento e decido. Primeiramente, cumpre consignar que a prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica, que concluiu que a autora é portadora de status pós cirúrgicos tardio do tratamento das fraturas do fêmur direito e esquerdo, bem como do antebraço esquerdo, com colocação de placas e para-fixos metálicos, estando incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência de forma parcial e permanente desde 2013, quando sofreu fratura do fêmur, e de forma total e permanente desde 2014, quando sofreu fratura do antebraço. A esse respeito, a parte autora informou que a fratura do antebraço ocorreu em 07.01.2014 (fls. 150/165). Tem-se, assim, que na data do requerimento administrativo, apresentado em 28.01.2014, a autora já apresentava incapacidade para o trabalho. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto unicamente pela autora. À época do requerimento administrativo, a renda mensal era formada exclusivamente pelo valor recebido do programa governamental Bolsa Família, no importe de R\$ 70,00. Consta que a autora reside em imóvel cedido pela prefeitura municipal, composto de um quarto, sala/cozinha e banheiro. A casa foi construída com blocos, não possui pintura, nem piso e as janelas e vidros estão em situação precária. Pos-sui apenas os móveis e utensílios necessários. Restou demonstrado, desse modo, que quando formulou requerimento administrativo, em 28.01.2014, autora experimentava situação de miserabilidade, razão pela qual, preenchidos todos os requisitos, faz jus à concessão do benefício assistencial no período de 28.01.2014 a 27.10.2014. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, no período de 28.01.2014 a 27.10.2014. Como a autora possui benefício assistencial ativo, deixo de conceder a tutela de urgência. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-23.2015.403.6127 - ALVIM BONFANTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALVIM BONFANTE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de tempo de trabalho exercido exposto a agentes nocivos. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 09 de maio de 2014 (NB 46/166.589.423-4), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de não enquadramento dos períodos pela perícia médica. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que exerceu suas funções exposto aos agentes ruído e hidrocarbonetos. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nos períodos de 02.05.1979 a 31.03.1983; 01.09.1983 a 30.09.1987; de 01.09.1988 a 28.06.2003 e de 28.05.2007 a 09.05.2014. Junta documentos de fls. 14/41. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 52/63, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o agente ruído foi neutralizado pelo uso de EPI eficaz. Réplica às fls. 67/72, oportunidade em que a parte autora protesta pela produção de prova pericial técnica. Indeferido o pedido de produção de prova pericial - fl. 74, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se filando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do

STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 02.05.1979 a 31.03.1983; 01.09.1983 a 30.09.1987; de 01.09.1988 a 28.06.2003 e de 28.05.2007 a 09.05.2014. Para tanto, apresenta os PPPs de fls. 18 e 19/20, dos quais se infere que) Período de 01.09.1988 a 28.06.2003: autor exerceu a função de mecânico de manutenção junto à empresa Mineração Bruscatto Ltda, exposto ao agente físico ruído no nível de 87,50 dB, bem como fumos metálicos e hidrocarbonetos. que o aludido documento foi assinado pelo representante legal da empregadora da autora. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos nos termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância nos períodos de 01.09.1988 a 05.03.1997. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. O PPP aponta, ainda, a exposição a agentes químicos - fumos metálicos e hidrocarbonetos. Aduz o réu que o período pleiteado não pode ser considerado especial uma vez que não efetuada a avaliação quantitativa do agente químico em questão. Porém, o agente hidrocarboneto é avaliado de forma qualitativa, não quantitativa, bastando que a exposição seja indissociável do modo de prestação do serviço. A avaliação qualitativa deve ser feita de acordo com os seguintes parâmetros, conforme previsto no art. 68, 2º do RPS, dispositivo que, embora não estivesse vigente à época da prestação do serviço, pode ser tomado como parâmetro de interpretação: 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. No caso em apreço, tenho que não demonstrado ser o caso de exposição indissociável do modo de prestação do serviço. A leitura da descrição das atividades não aponta que todas elas exponham o autor aos agentes químicos apontados. Com isso, somente o período de 01.09.1988 a 05.03.1997 deve ser enquadrado. b) Período de 28.05.2007 a 09.05.2014: de acordo com o PPP de fl. 19, o autor exerceu a função de encarregado de brita junto a empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. Não obstante as alegações do autor, o PPP não aponta a exposição a nenhum agente de risco. Pelo contrário, deixa clara a ausência de agente nocivo. Com isso, não há que se falar em especialidade da função exercida pelo autor. Dessa feita, o autor não soma 25 anos de serviços especiais para fins de aposentação. Isso posto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 01.09.1988 a 05.03.1997. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os custos de seus patronos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-35.2015.403.6127 - GINO PAULO DA COSTA (SP304222 - ALEXANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Gino Paulo da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a concessão da tutela de urgência (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/44). Realizou-se perícia médica (fls. 87/89), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 96/98), a qual foi rejeitada pela parte autora (fl. 100). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento decorrente do uso de múltiplas drogas e de transtorno depressivo recorrente. Assentou o perito médico que o quadro encontra-se compensado, de modo que, atualmente, não há incapacidade para o trabalho, mas que existiu incapacidade total e temporária no período de março a dezembro de 2015, quando o autor esteve internado no Instituto Bezerra de Menezes. A propósito, cita o médico perito os documentos de fl. 18/19 que tratam, respectivamente, de atestado firmado pela médica que acompanha o autor, datado de 10.03.2015, e de laudo de internação no Instituto Bezerra de Menezes no período de 07.04.2015 a 11.05.2015. Depreende-se, pois, que embora o perito do juízo tenha mencionado a data dezembro de 2015 como termo final da internação, o correto é maio de 2015, consoante consta do documento mencionado pelo próprio expert (fl. 19). Nesse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença no período compreendido entre 10.03.2015 (atestado de fl. 18) e 11.05.2015, quando o autor teve alta do Instituto Bezerra de Menezes (fl. 19). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença no período de 10.03.2015 a 11.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-47.2015.403.6127 - JOSE LEITE DE ARAUJO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE LEITE DE ARAUJO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25 de novembro de 1969.321.687-3 2014 (42/174.479.719-3), o qual veio a ser indeferido sob o argumento insuficiência do tempo de serviço apresentado. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial os tempos de serviço exercidos nos períodos de 20.05.1996 a 17.12.1996; 23.04.1997 a 14.12.1998; 19.04.1999 a 05.07.2004 e de 15.08.2005 a 13.03.2014. Junta documentos de fls. 14/79. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo a improcedência do pedido na medida em que o autor não comprova a exposição a agentes nocivos (fls. 87/96). Réplica às fls. 100/103, oportunidade em que a parte autora protesta pela produção de prova pericial. Indefere o pedido de produção de provas (fl. 106), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a 29.05.98 se tornou objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e não somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, por que exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a

partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor alega ter exercido suas funções em condições especiais nos seguintes períodos: 20.05.1996 a 17.12.1996; 23.04.1997 a 14.12.1998; 19.04.1999 a 05.07.2004 e de 15.08.2005 a 13.03.2014.a) De 20.05.1996 a 17.12.1996; 23.04.1997 a 12.11.1997; 04.03.1998 a 14.12.1998; de 19.04.1999 a 24.11.1999 e de 15.05.2000 a 21.12.2000 e de 01.02.2001 a 05.07.2004 - segundo consta no PPP acostado às fls. 46/47, nesse período o autor desempenhou a atividade de motorista de caminhão, quando então exercia suas funções exposto ao agente ruído no nível de 86,5 dB. Até o advento da Lei nº 9032/95, basta o enquadramento profissional. O Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64 permitia o enquadramento como especial da atividade de motorista de ônibus e caminhão. Após o advento da Lei nº 9032/95, não se fala mais em categoria profissional, devendo o autor comprovar a exposição a algum agente nocivo seja por meio de formulários, seja por meio de PPP. Para o período posterior à Lei nº 9032/95, o PPP aponta a exposição ao agente ruído no nível de 86,5 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluí código de atividade de forma equivocada, deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Com isso, os períodos de 20.05.1996 a 17.12.1996 e de 18.11.2003 a 05.07.2004 devem ser computado como tempo de serviço especial.b) 15.08.2005 a 13.03.2014 - segundo o PPP de fl. 52, nesse período o autor exercia a função de motorista de carreta, exposto ao agente ruído no nível de 71,4 dB, abaixo do limite legal de tolerância. Não há, pois, que se falar em especialidade. Com isso, não há que se falar, ainda, em direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, ainda que com o reconhecimento da especialidade do período de 20.05.1996 a 17.12.1996 e de 18.11.2003 a 05.07.2004, o autor não atinge o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, para RECONHECER a especialidade do serviço prestado no período de 20.05.1996 a 17.12.1996 e de 18.11.2003 a 05.07.2004, o qual deverá assim ser enquadrado nos assentos da autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-60.2015.403.6127 - INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Inacia Aparecida Tenorio Parreiras em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a incapacidade é preexistente ao ingresso ao RGPS, além da ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/37). Realizou-se perícia médica (fls. 52/62 e 116/118), com ciência às partes. O réu aduziu a carência de ação superveniente, pois a autora teve concedido na via administrativa o auxílio doença em 27.08.2015 (fls. 68/70) e a aposentadoria por invalidez em 12.07.2016 (fls. 124/125). Foram ouvidos três testemunhas arroladas pela autora (fls. 90/94). Em sede de alegações finais, as partes reiteraram os termos de suas manifestações anteriores (autora - fl. 109 e réu - fl. 111). Relatado, fundamentado e decidido. Preliminarmente, rejeito a alegação do réu de carência superveniente de ação pela falta de interesse de agir (fls. 68/70 e 124/125). Isso porque, o pedido inicial abrange a concessão do auxílio doença desde 23.07.2014, data do requerimento administrativo, pretensão não atendida com a implantação administrativa em 27.08.2015. No mais, tendo em vista a concessão administrativa do auxílio doença em 27.08.2015 e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 12.07.2016 (fls. 72 e 126), delimito o objeto da presente lide ao pagamento do auxílio doença no período de 23.07.2014 (DER) a 26.08.2015 (dia anterior à concessão administrativa). Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade-de, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade-de, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de comprometimento osteoarticular difuso mais acentuado nos joelhos e coluna, além de neoplasia intestinal, quadro que lhe causa incapacidade parcial desde 2011 e, a partir de 2013, incapacidade total e permanente. Com efeito, consta que o benefício foi indeferido na via administrativa por reconhecer que a incapacidade é anterior ao ingresso no RGPS (fl. 13), tendo sido reconhecida a existência de incapacidade desde 30.04.2011 (fl. 40). A esse respeito, sustenta a autora que exercia atividade campesina para José Tonolli, no sítio Palmeiras, desde 1978, porém somente em 01.02.2012 o mesmo regularizou sua situação empregatícia. Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Como início de prova material, a parte autora apresentou cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de casamento ocorrido em 27.07.1978, na qual seu marido, José Divino Parreiras, é qualificado como lavrador - fl. 11; b) Sua carteira de trabalho, com anotação de vínculo empregatício como serviços gerais para José Tonolli, no sítio Palmeiras, com início em 01.02.2012 - fl. 12; c) A condição de trabalhador rural do marido pode ser estendida à autora, dada a informalidade das relações jurídicas rurais. Além, o registro anotado na CTPS a partir de 01.02.2012 como serviços gerais em Fazenda é indicativo de que ela também exercia atividade rural. A propósito, a prova testemunhal, demonstrando o conhecimento de causa, foi unânime, com depoimentos harmônicos entre si, no sentido de que desde a década de 1970, pelo menos, a autora desempenhava típicas atividades rurais na Fazenda Tonolli, como plantar, carpir, cuidar de porco, galinha etc. Restou, pois, comprovada a condição de segurada especial da autora no período anterior a 01.02.2012, razão pela qual afastou a alegação de incapacidade preexistente. Destarte, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença no período de 23.07.2014 (DER) a 26.08.2015 (dia anterior à concessão administrativa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença no período de 23.07.2014 a 26.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas ad-nistrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Jus-tiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-66.2015.403.6127 - ANTONIO DONIZETI CORREA DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Antonio Donizeti Correa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de tempo de atividade rural e de atividade especial para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a gratuidade (fl. 104). Regularmente processada, com contestação (fls. 107/134), o autor requereu a desistência da ação (fl. 270). Intimado, o réu defendeu a extinção do processo pela falta de interesse superveniente. Relatado, fundamentado e decidido. Tanto o autor como o requerido concordam com a extinção do feito: o autor pela desistência e o requerido pela falta de interesse de agir superveniente. Isso posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-33.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA E SPI91681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença (tipo A). Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 22 de dezembro de 2014 (NB 42/168.240.853-9), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço. Argumenta Brasil na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço de 06.03.1997 a 26.09.2014, laborado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA e exposto ao agente ruído no nível de 89,98 a 87,10 dB. Junta documentos de fls. 20/62. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 65. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 68/77 defendendo a improcedência do pedido na medida em que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis abaixo daqueles considerados prejudiciais, bem como que houve a neutralização do ruído em razão do uso de equipamentos de segurança. Réplica às fls. 79/87, reiterando os termos da inicial e protestando pela produção de prova pericial. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 90), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho

exercício sob a égide da legislação que as consideravam como tal;^{2º}) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se à uma futura lei, para com isto conferir sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia, a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facilidade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entrometa até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, vários foram os períodos em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições hostis. Durante esses períodos, várias foram as normas legais que vieram a disciplinar a matéria: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, substituído pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, por sua vez, sofreu alterações introduzidas pelos Decretos 611/92 e 2172/97 e, por fim, substituído pelo Decreto nº 3048/99, cujos termos estão em vigor até a presente data. Vejamos o período objeto dos autos: 06.03.1997 a 26.09.2014: alega o autor que exerceu suas funções exposto ao ruído de 89,98 dB (06.03.1997 a 31.12.1998); 87,10 dB (01.01.1999 a 13.12.2010) e de 88,8 dB (14.12.2010 a 26.09.2014), tal como se infere do PPP apresentado às fls. 34/36. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Com isso, para o período de 06.03.1997 a 17.11.2003, não há que se falar em especialidade do serviço pelo agente ruído, uma vez que abaixo do limite legal de tolerância. Após 18.11.2003, com a redução do limite de tolerância para 85 dB, é de se reconhecer a especialidade da prestação do serviço. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. O reconhecimento do período ora analisado não tem o condão de conceder ao autor o benefício buscado (aposentadoria especial), uma vez que ainda assim não atinge a soma de 25 anos. Alternativamente, requer o autor a conversão do período de trabalho especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim o fazendo, convertendo-se em tempo comum o tempo enquadrado de 06.07.1989 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 26.09.2014, e somando com o tempo de serviço comum constante no CNIS de fl. 59, tem-se que o autor supera os 35 anos de serviço (35 anos, 01 mês e 25 dias), suficientes à sua aposentação. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter enquadrado como especial o período laborado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA (18.11.2003 a 26.09.2014), bem como, após sua conversão para tempo de serviço comum e soma com os demais períodos já constantes em seu CNIS CONCEDER-LHE a aposentadoria por tempo de contribuição desde 22 de dezembro de 2014 (42/168.240.853-9). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-75.2015.403.6127 - ANTONIA AFONCIA DA SILVA/SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Antonia Afoncia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O réu contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado. Informou a existência de vínculo da autora de natureza urbana (fls. 45/50). Sobreveio réplica (fls. 56/62). Foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela autora (fls. 101 e 114) e apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 119/123 e 124 e verso). Decido. A autora alega que, por conta do exercício de atividade rural, faz jus à aposentadoria por idade. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 anos, homem, ou 55 anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2012. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou declarações do sindicato rural (fls. 26/28), uma em nome de seu genitor, e sua CTPS (fls. 30 verso/32 verso) contendo anotações de 06 contratos de trabalho, sendo apenas um de natureza rural, a partir de janeiro de 2015. Os demais, da década de 80 e dos anos de 2004 a 2011, são de professora e doméstica. Atendendo pedido do INSS, a autora informou que vive em união estável com Argeio Strazza, a partir de 2005, pessoa aposentada e atualmente com mais de 83 anos de idade (fls. 68/76). Estes são os dados materiais dos autos, insuficientes à prova do labor rural. Nos moldes da fundamentação, a autora deveria demonstrar, com início de prova material, o trabalho no meio rural nos 15 anos anteriores a 2012, quando implementou a idade mínima de 55 anos. Contudo, neste vasto período (de 1998/2012) não se tem um único documento que sirva de início de prova material do trabalho rural, como exige a legislação aplicável nas concessões de benefícios previdenciários. A esse respeito, a CTPS da autora, já citada, e o CNIS (fl. 51) provam que de 2004 a 2014, de forma intercalada, a autora desempenhou apenas e tão somente trabalhos de natureza urbana. De rural, apenas 05 meses em 2015. Nos moldes da fundamentação, não é possível a concessão de benefício previdenciário com base apenas em testemunhos. Há necessidade do início de prova material do trabalho, inexistente nos autos até 2015. Da mesma forma, a declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova teste-munhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador ou de pessoas em geral, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contempornea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004533-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004533-4) - MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO X MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO/SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria das Dores Gonçalves Benedito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000329-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000329-4) - TEOFILO ALVES DE OLIVEIRA X TEOFILO ALVES DE OLIVEIRA/SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de execução de sentença proposta por Teofilo Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Decido. O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar, pois a mesma pretensão é objeto de outra ação, com trânsito em julgado anterior a esta e já na fase de cumprimento da sentença (fls. 158/235), e o exequente, intimado, quedou-se inerte (fls. 236 e 239 e verso). Rejeito, contudo, os demais pedidos do INSS: de revogação da gratuidade e condenação em litigância de má-fé. Com efeito, subsistem os fundamentos que justificaram a concessão da gratuidade, garantia constitucional, prevista no artigo 5º,

LXXIV da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos. Além disso, não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em preção, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada, nem a atual situação fática do autor/exequente a infirma, pois, o fato de auferir aposentadoria (R\$ 3.445,52) não significa suficiência de recursos financeiros para os custos da ação judicial. Por fim, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício do direito de defesa, não configura má-fé. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001368-25.2010.403.6127 - JOAO AFONSO BATISTA X JOAO AFONSO BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Joao Afonso Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003329-30.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO PARREIRA X JOSE ROBERTO PARREIRA X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X JOSE SOARES PARREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Roberto Parreira e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004553-57.2012.403.6303 - JOSUE ELIAS RODRIGUES X JOSUE ELIAS RODRIGUES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Josue Elias Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002714-06.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS VENEZIAN X LUIZ CARLOS VENEZIAN X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Carlos Venezian em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000940-04.2014.403.6127 - PAULO GOMES DE LIMA X PAULO GOMES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta originalmente por Paulo Gomes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o pedido foi julgado procedente para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, além do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 do Decreto 3.048/99 (fls. 339/340, 368 e 370). No curso do processo, na fase de cumprimento da sentença, sobreveio o óbito do primitivo autor (fl. 402) e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 399/401), com o que concordou o INSS (fl. 418 vº). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Francisco de Assis Gomes de Lima, José Gomes de Lima, Anna Gomes de Souza e Aparecida Gomes Maiolini e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002395-67.2015.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aparecida de Lourdes dos Santos Silva e Outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004870-50.2015.403.6303 - MANOEL DA SILVA MARTINS X MANOEL DA SILVA MARTINS(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de sentença proposta por Manoel da Silva Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Relatado, fundamento e decido. O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar (fls. 116/126) e o exequente, intimado, que se inerte (fl. 127/127vº). Assim, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9844

MONITORIA

0000224-40.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGAR DEPOLITO

Considerando a juntada aos autos da pesquisa de endereço do réu, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000017-07.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUY SERGIO SALOMAO SCKAYER

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000110-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000110-0) - CIA DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000107-54.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA GOMES & CIA LTDA ME X MARIA RITA GOMES X NIVALDO MARIANO GOMES

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003484-96.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA - ROUPAS - ME X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003717-59.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCENARIA TRIONI LTDA - EPP X EMERSON CARLOS TRIONI FERNANDES X SANDRA REGINA DOS REIS MARCONDES

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002745-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S.B. EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA LTDA - ME X JOSE CARLOS BUSCARIOLLI X OSVALDO SIMOES LEDESMA

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003308-49.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000049-12.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002449-96.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003221-59.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003197-65.2015.403.6127 - LUCA MARTINS DINARDI - INCAPAZ X LUCIO FABIANO ROCHA SILVA DINARDI X MARA FABIANA MARTINS DINARDI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001061-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEUSA MARIA TRIPODORE VITA X CLEUSA MARIA TRIPODORE VITA X ARISTIDES GONCALVES VITA JUNIOR X ARISTIDES GONCALVES VITA JUNIOR(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000568-21.2015.403.6127 - CLUBE MOGIANO X CLUBE MOGIANO(SP120342 - CANDIDO LOURENCO CANDREVA E SP188291 - MARCELO MARETTI DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando o prazo pela parte autora. Int.

Expediente Nº 9845**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0004144-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004144-8) - MELISSA FERNANDES(SP213683 - FERNANDO DE GODOI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIVO S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-45.2004.403.6127 (2004.61.27.001238-8) - LILIANA RAFAEL FACANALLI(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-80.2007.403.6127 (2007.61.27.003143-8) - JOAQUINA BOTELHO FECCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-30.2007.403.6127 (2007.61.27.003405-1) - AGENOR MORETTI X ALDO EDSON RUESH(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Fls. 439/440: Ante a alegação de litigância de má-fé, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Corrija a Secretaria a numeração do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-04.2010.403.6127 - EDNO LUIS OLIVEIRA DE MORAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-76.2010.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X MARIA LUIZA ANDRADE SILVA CORREA X NESTOR DE ANDRADE CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-31.2010.403.6127 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001770-38.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002641-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002641-5) - CPFIL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)

Fls. 303/306: Em pese a argumentação da autora/executada, razão não lhe assiste em seu pedido, tendo em conta, como é de sabença no meio jurídico, o pagamento deve ser feito ao credor, no caso, os Procuradores da Fazenda Nacional, mediante o recolhimento de guia Darf específica. No presente caso, a executada embora tenha se antecipado no recolhimento da verba sucumbencial, agindo de boa-fé, mas equivocou-se ao recolher tais valores em Guia de Recolhimento da União - GRU, quando o correto seria em guia DARF. Anote-se, ainda, que em nenhum momento houve a determinação ou a indicação para o recolhimento em guia GRU, quer pelo juízo, quer pela exequente, não se podendo imputar o erro à Procuradoria da Fazenda e a ela o ônus de reverter tal ato. Feitas essas considerações, reputo não realizado o pagamento da verba honorária, devendo a exequente proceder ao pagamento ao credor no modo correto, pleiteando a devolução de valores recolhidos equivocadamente à União Federal no âmbito administrativo. Com relação ao levantamento da carta de fiança, indefiro por ora. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9846

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002419-61.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC019174 - FELIPE LOLLATO)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Mateus Alimentos Ltda, em que, regularmente processada, sem deferimento da medida de busca, a Caixa, informando o pagamento superveniente da obrigação, requereu a extinção da ação (fl. 288).Relatado, fundamento e decido.Não se trata de execução e sim de busca e apreensão, sem que fosse efetuada a medida coercitiva. Portanto, não se aplica o fundamento legal invocado pela Caixa para a extinção.No caso, houve a perda superveniente do objeto. Se não existe mais a dívida, também não se tem o interesse na de-manda.Iso posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0003137-97.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN CEDALLA ISAAC(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários n. 25.0349.001.000018086-2 e 25.0349.400.00002210-06, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Allan Cedalla Isaac.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 97), a Caixa requereu a extinção da ação, uma vez que formalizado acordo na via administrativa (fl. 99).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0000003-91.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADOLPHO GERALDO

MAROBÍ(SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ADOLPHO GERALDO MAROBÍ visando constituir título executivo e receber R\$ 90.643,28, dada a inadimplência do requerido no Contrato de abertura de crédito, modalidade CONSTRUCARD.Citado, o requerido apresentou embargos monitorios defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois os documentos que a instruem não se revestem de liquidez. No mérito, discorda dos valores cobrados (fls. 34/52).A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Sustentou a viabilidade da ação eleita e a legalidade dos contratos e da forma de correção (fl. 56/65).O embargante protestou pela produção de prova pericial contábil, deferida à fl. 81.Foi deferido o pagamento parcelado da pericia mas, ante a inércia do requerido, foi dada a preclusão da prova (fls.92, 93 e 94).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a preliminar. Os contratos de abertura de crédito, seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC.Não há que se falar, outrossim, em inobservância ao rito sumário, uma vez que a causa possui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A ação monitoria tem rito especial, previsto nos artigos 1102 A e seguintes do CPC (CPC antigo, ainda em vigor quando do ajuizamento do feito).Ainda que assim não fosse, o rito sumário previsto no antigo artigo 275 do CPC possui caráter facultativo. Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial.Com efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. A parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a sustentar a inadequação da via eleita e discordar dos valores. Contudo, não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar os contratos de mútuo.Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserida no 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203).Acerca da forma de amortização, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados a partir de 24.12.2012 (fl. 11), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.A comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com outros encargos. Em conclusão, não demonstrada a ocorrência do ana-tocismo e nem de ilegalidade praticada pela CEF na cobrança do contrato, cujas cláusulas indicam todos os encargos de mora. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago.Iso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 90.643,28, em 05.12.2013.Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado.Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-34.2008.403.6127 (2008.61.27.001844-0) - VIACAO NASSER LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002459-53.2010.403.6127 - JOAO BATISTA CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 224.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-94.2010.403.6127 - HORACIO DOS SANTOS CANDIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Horacio dos Santos Candido e Outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da

lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-50.2010.403.6127 - ORLANDO MIGUEL BRUNO X REINALDO BRUNO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fl. 200.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas EGF quanto para as ações curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-54.2013.403.6127 - ADIR MEGDA RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as ações curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000140-73.2014.403.6127 - FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as ações curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-82.2015.403.6127 - CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Carlos Alberto Ramacciotti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-29.2015.403.6127 - NAIR RODRIGUES TOMAZ(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Nair Rodrigues Tomaz em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-57.2015.403.6127 - ANDREI VECHIATO DE SOUSA(SP280259 - ARTESIO SAMPAIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Andrei Vechiato de Sousa em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-38.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em especial acerca da alegada perda do objeto. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-74.2016.403.6127 - YOLANDA FORNEIRO MAGRI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação proposta por Yolanda Fomeiro Magri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando revisão de benefício previdenciário originário, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, para que surtam efeitos financeiros em sua pensão por morte. Concedida a gratuidade (fl. 27), o INSS ofereceu resposta, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo pelo falecimento da autora antes do ajuizamento da ação (fls. 30/47). Sobreveio réplica (fls. 67/83). Relatado, fundamentado e decidido. O óbito de Yolanda em 12.11.2016, antes da propositura da ação em 14.12.2016, está demonstrado pelo sistema de controle da DATAPREV, que culminou na cessação da pensão (documento de fl. 47). A morte põe termo à personalidade jurídica da pes-soa natural e, consequentemente, extingue sua capacidade processual. Disso decorre que o ajuizamento de ação por pessoa já falecida não é permitido em nosso ordenamento jurídico, não sendo, portanto, o caso de habilitação de sucessores. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003375-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Autos recebidos do arquivo. Considerando que a CEF realizou o pedido de penhora no rosto dos autos da execução 2007.38.05.001852-8, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de cancelamento da penhora formulado pelo arrematante (fls. 179/186. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA E SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0349.556.0000049.10, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Logus - Alarmes e Monitoramento - ME e Outro.Regulamente processada, a exequente, considerando a composição administrativa entre as partes, requereu a desis-tência da ação (fl. 246).Decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002682-30.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PASCOAL RAMPONI JUNIOR - ME X PASCOAL RAMPONI JUNIOR

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pascoal Ramponi Junior - ME e outro, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado pela via administrativa.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003227-03.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARIO HIROSHI OKUYAMA

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, reconsidero a decisão de fl.78 e determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003309-34.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO SILVEIRA FRASSI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em Eduardo Silveira Frassi, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado pela via administrativa.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-23.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEGAFER - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP X DANIELA DA COSTA MEGA X ROGERIO MONTEIRO MEGA

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, reconsidero a decisão de fl.78 e determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003367-92.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X GABRIEL CAMILO QUILICE

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelo Cheque Empresa n. 00032219700012683, movida pela Caixa Econômica Federal em face de G Camilo Quilice Terraplanagem - EPP e Outro.Regulamente processada, a exequente, considerando a composição administrativa entre as partes, requereu a desis-tência da ação (fl. 36).Decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002379-79.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE GERALDO LEMOS DA SILVA - ME X JOSE GERALDO LEMOS DA SILVA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em Jose Geraldo Lemos da Silva - ME e Outro, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado pela via administrativa.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002385-86.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 24.0352.734.0000488/09, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Pivato e Outro.Regulamente processada, a exequente, considerando a composição administrativa entre as partes, requereu a desis-tência da ação (fl. 49).Decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000813-71.2011.403.6127 - DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X ALINE MORAES RIBEIRO X GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X MARIA LUCIA MORAES RIBEIRO(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP203947 - LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEIAT)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista a decisão de fls. 411/417, remetem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000730-55.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002492-0)) - ANTONIO BELO HONRADO X ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela União Federal em face de Antonio Belo Honrado, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000353-16.2013.403.6127 - VICTOR FLORES LUCIANO X VICTOR FLORES LUCIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 174/175: Vista para a CEF, prazo para manifestação de 10 (dez) dias. Após, volta os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002368-84.2015.403.6127 - ROBERTO DE MAGALHAES BETITO X ROBERTO DE MAGALHAES BETITO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Roberto de Magalhães Betito em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Có-digo de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 9837

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000345-63.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-07.2015.403.6127 ()) - ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT)

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo condenado Antônio Flávio de Almeida Alvarenga em face da decisão de fls. 204/204-vº da Execução Penal nº 0003369-07.2015.403.6127.

Decido.

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, conforme ditame do artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

Considerando que já foram apresentadas as respectivas peças pelo condenado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.

Feito, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000351-70.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REP LEGAL ISOTRAFO COMERCIAL E ISOLADORES E TRANSFORMADORES LTDA
Trata-se de inquérito policial instaurado por re-quisição do Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, de crime contra ordem tributária, previsto no art. 2º, I da Lei 8.137/90, atribuído a Jose Roberto Zorzetto, responsável pela empresa Isotrafo Comercial de Isolantes e Transformadores Ltda. Em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, ocorrido em setembro de 2011, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 188/189). Decido. O crime atribuído à parte investigada (art. 2º, I da Lei 8.137/90) estabelece pena máxima de 02 anos de detenção, cujo lapso prescricional é de 04 anos (artigo 109, V do Código Penal). A suposta consumação do delito se deu em 08.09.2011, de maneira que já se passaram os 04 anos sem sequer tenha sido instaurada a ação penal. Portanto, a pretensão punitiva já foi alcançada pela prescrição em abstrato. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 188/189) e, dada a ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV e 109 V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Jose Roberto Zorzetto, responsável pela empresa Isotrafo Comercial de Isolantes e Transformadores Ltda, em relação ao crime investigado neste inquérito. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-07.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERTO MOUCESSIAN(SP271326 - TIAGO TEIXEIRA SILVA) X HERALDO DOS REIS MOUCESSIAN(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X CARLOS ROBERTO REIS MOUCESSIAN(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X LUIZ HENRIQUE MOUCESSIAN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO X LUIS ANTONIO TRESOLDI(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Considerando o pedido de abertura de vista sucessiva aos réus feito na ocasião da audiência de interrogatório dos réus, dê-se vista à defesa do réu LUIZ HENRIQUE MOUCESSIAN para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003440-48.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELISANGELA CRISTINA PASSONI RAMOS(SP150169 - MATEUS BRANDI) X WERONICA RAQUEL DE OLIVEIRA LUIZ(SP150169 - MATEUS BRANDI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Elisângela Cristina Passoni Ramos e Weronica Raquel de Oliveira Luiz pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com os artigos 14, II, 29 e 69 do Código Penal. Recebida a denúncia em 17.12.2015 (fls. 228/229) e regularmente processada, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita (fl. 299) e cumprida pelas acusadas, sobre vindo requerimento do MPF de extinção da punibilidade (fl. 496). Decido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Elisângela Cristina Passoni Ramos e Weronica Raquel de Oliveira Luiz, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-06.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIRO HENRIQUE SILVA SOARES(SP128817 - MARIO MARCONI FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jairo Henrique Silva Soares pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Recebida a denúncia em 31.03.2014 (fls. 152/153) e regularmente processada, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita (fl. 264) e cumprida pelo acusado, sobre vindo requerimento do MPF de extinção da punibilidade (fl. 367). Decido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Jairo Henrique Silva Soares, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-58.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 376) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003187-89.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JONAS SILVA DE LIMA(MG150856 - DANILO CARVALHO CARLIM)

À fl. 340, o réu requer a depreciação de seu interrogatório no local de sua residência.

Indefiro o requerimento de expedição de carta precatória para a realização de interrogatório do réu, uma vez que, para fins de preservar a identidade física do juiz e de não afastar a regra do juiz natural, o argumento de que o réu reside em lugar distinto da sede do Juízo não deve prevalecer.

Não foi demonstrada nenhuma enfermidade ou outra circunstância pessoal do acusado que pudesse conferir ao pedido o caráter excepcional da não oitiva na sede neste Juízo.

Ademais, sendo o interrogatório um ato de defesa, aconselhável que o faça ao juiz natural da causa.

Assim, fica mantida a audiência já designada para o dia 14 de agosto de 2018, às 14:00 horas.

Retifique-se a numeração dos autos a partir da fl. 349.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-53.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Augusto Cavenaghi pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal. Narra a denúncia que, conforme Representação Fiscal Para Fins Penais n. 10803.011864/2008-01, o réu, responsável pela pessoa jurídica KVA Engenharia e Equipamentos Ltda, informou nos anos 2004/2005, exercícios 2003/2004, nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, receitas tributáveis iguais a zero, resultando em expressiva sonegação de créditos tributários. Consta (Processo Administrativo n. 10830.0011860/2008-15) declaração de valores a menor nos demonstrativos de apuração de contribuições sociais referentes aos exercícios 2003 e 2004, acarretando a redução dos montantes devidos a título de PIS/Pasep e Cofins; bem como (Processo Administrativo n. 10830.011859/2008-91) movimentação nos exercícios 2003 e 2004 de elevadas quantias nas contas correntes mantidas nas instituições financeiras Bradesco, Nossa Caixa, Safra, Rural, Sudameris, Cruzeiro do Sul e Fibra incompatíveis com a total ausência de receitas na respectiva DIPJ de 2004/2005, acarretando a supressão de valores devidos a título de IRPJ e CSLL. Os créditos foram constituídos administrativamente em 06.11.2012 e 04.05.2015 (fls. 80/81). A denúncia foi recebida em 04.04.2016 (fls. 82/83). Citado (fl. 117), o réu apresentou defesa escrita (fls. 120/122), a acusação se manifestou a respeito (fl. 127/128) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 129). Foram ouvidas quatro testemunhas de acusação, sendo um comum à defesa (fls. 151, 165 e 215) e o réu interrogado (fl. 288). As partes não requereram diligências complementares (fl. 287) e sobre vieram alegações finais (fls. 300/305 e 310/322). Relatado, fundamentado e decidido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduz que restaram comprovados os crimes previstos no art. 1º, I da Lei 8.137/90 e 337-A, III do Código Penal (fl. 303). Todavia, o delito do art. 337-A, III do CP não consta da denúncia e, como não houve aditamento (art. 569 do CPP), não há como acolher as alegações da acusação quanto ao ponto, sob pena de afrontar os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal. Sobre o mérito, ao réu é atribuída a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/1990, na modalidade continuada (art. 71 do Código Penal): Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Materialidade e autoria estão comprovadas. Farta documentação (Representação Fiscal Para Fins Penais n. 10830.011864/2008-01, autos em apenso) releva que nos anos 2004/2005, exercícios 2003/2004, foram declarados valores a menor nos demonstrativos de apuração de contribuições sociais, acarretando a redução dos montantes devidos a título de PIS/Pasep e Cofins, bem como movimentação financeira nos exercícios 2003 e 2004 de elevadas quantias nas contas correntes mantidas nas instituições financeiras Bradesco, Nossa Caixa, Safra, Rural, Sudameris, Cruzeiro do Sul e Fibra incompatíveis com a total ausência de receitas na DIPJ de 2004/2005, acarretando a supressão de valores devidos a título de IRPJ e CSLL. Os créditos foram constituídos administrativamente e não pagos e nem parcelados (fls. 63 e 76). Pessoas foram ouvidas, tanto em sede investigativa (fls. 49/50) como em Juízo (fl. 165 [216]). Jair Machado e Luiz Antonio Cavenaghi disseram que à época dos fatos o réu era o responsável pela administração da pessoa jurídica. Jose Milton Cavenaghi em Juízo também atribuiu ao réu a administração da empresa (fl. 215). Sergio Myia, Auditor Fiscal, confirmou os fatos: a supressão e tributos e a administração da empresa a cargo do acusado (fl. 151). O réu, interrogado (fl. 288), esclareceu que, à época, era o responsável pela empresa e que a partir de 2005/2006 a administração foi arrendada para a instituição financeira Creditomgiana. Ressaltou que não teve do de sonagar tributos, relatando que as dificuldades da empresa começaram a partir de um assalto sofrido no final de 2005, o que veio a acarretar o rompimento de um contrato importante que a KVA tinha com a CPFL. Sobre os fatos tratados na ação, referentes aos anos de 2003/2004, disse que o escritório de contabilidade (Globo) errou ao declarar receitas zeradas, mas que isso foi objeto de retificação, a partir de 2008 quando da contratação do contador Jair Machado, de sua confiança. Pois bem. Sobre as teses defensivas, a deliberação dos ramos da sociedade cabe ao dono da empresa, que atua como o tomador das decisões finais, ainda que assessorado por outros profissionais. O contador pode, em tese, agir em coautoria com o dono da empresa na empreitada delituosa de sonagar tributos mediante a omissão de informações ou a prestação de informações e dados inverídicos à administração tributária. Porém, tal atuação em conluio não se presume, por si só, a partir do fato formal de elaboração e subscrição dos documentos contábeis da empresa. É preciso que reste comprovada a atuação dolosa do contador, não se comprovando ser este o caso dos autos. Além disso, em

última análise, é do empresário, o dono da empresa, a responsabilidade tributária inerente a ela. Resta claro, pois, que o réu à época dos fatos (exercícios 2003/2004) era o responsável pela administração da empresa. Sobre a principal tese defensiva, a de que o acusado não teve intenção de fraudar o Fisco, o delito imputado ao réu não exige que o agente atue com finalidade especial, bastando o dolo genérico, ou seja, que atue com consciência e vontade de, adotando umas das hipóteses previstas no dispositivo legal, suprimir o tributo, o que restou demonstrado pelo período em que a conduta se repetiu (exercícios 2003/2004). O réu, com responsabilidade pela administração da empresa KVA, fez movimentação financeira deixando de efetuar a contabilidade da empresa, bem como o registro de receitas da atividade empresarial. Este procedimento demonstra a intenção de não revelar ao Fisco a verdadeira dimensão da atividade empresarial. Tanto a omissão de receitas nas escritas fiscais como a movimentação financeira, em bancos, desprovida de origem, caracterizam o crime contra a ordem tributária, objeto da denúncia. Em outros termos, caracterizado o dolo, que é a vontade livre e consciente dirigida à supressão de tributo mediante omissão de informações ao Fisco. A ação penal não se presta à rediscussão da constituição do crédito tributário, valores do tributo e hipotético desconhecimento (boa fé) acerca da necessidade de se declarar movimentação financeira ou direito de retificação da escrita contábil. Uma vez constituído administrativamente crédito tributário, como no caso, há justa causa para a instauração da ação penal. Por fim, sobre dificuldades financeiras, a legislação penal não pune a ausência de pagamento do tributo. Objetiva, isso sim, resguardar o sistema contributivo nacional, notadamente o previdenciário, da prática temerária empresarial consistente em suprimir tributos pela omissão ou declaração falsa de fatos geradores de exações. Essa sonegação (supressão de tributos) ocorreu no caso em exame. Mesmo diante de dificuldades financeiras, que não se duvida tenha a empresa enfrentado (o que culminou na decretação da falência), poderia a KVA pautar-se pela lisura em sua escrita fiscal, mas não o fez, dada a comprovada supressão de fatos geradores de tributos. A tese da inexigibilidade de conduta diversa não se aplica ao crime de sonegação fiscal, por envolver fraude. Em conclusão, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime previsto no artigo 1º, I da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade do réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As consequências do crime são graves, ante o valor dos tributos sonegados, superior a dois milhões de reais, mas deixo de valorar tal circunstância nessa fase, sob pena de bis in idem, vez que também se trata de causa especial de aumento de pena. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Na terceira fase da aplicação da pena, incidem duas causas especiais de aumento, que são o dano econômico causado à coletividade, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/1990, vez que o valor dos tributos sonegados é superior a dois milhões de reais, e a figura do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal. Tais causas de aumento devem ser aplicadas de forma sucessiva e cumulativa. Assim, em razão do grave dano causado à coletividade, aumento a pena em um terço, e em razão do crime continuado, aumento-a, de forma sucessiva e cumulativa, em um sexto, tomando-a definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, e do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Nos termos do art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que destino à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Por este processo, o réu poderá apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto artigo 1º, I da Lei n. 8.137/90, condeno Carlos Augusto Cavenaghi a cumprir, em regime aberto, a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo vigente, atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-03.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RONALDO APARECIDO PIRES BARBOSA(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO) X TAIS UMBELINO GOMES(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS E SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista que os réus apresentaram suas alegações finais anteriormente ao Ministério Público Federal, intimem-nos para que apresentem novas alegações ou ratifique as já protocoladas. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-66.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 295) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
 - que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
 - que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
 - a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;
- Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que manifeste, inclusive, sobre os bens apreendidos.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001471-85.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

Dê-se vista à parte ré da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 318/318-vº.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-29.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X PAULO JOSE CAMPOS PERINA(SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE E SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO)

Intime-se o réu PAULO JOSÉ CAMPOS PERINA, por meio dos advogados subscritores da petição de fls. 106/109, para que apresente a procuração original no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da ação penal com o patrocínio do advogado dativo já nomeado nos autos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-57.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Fls. 99/102: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Com relação ao requerimento de fls. 97/98, ele fica prejudicado, haja vista a decretação de prisão preventiva do acusado no Auto de Prisão em Flagrante nº 0000376-83.2018.403.6127.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-83.2018.4.03.6138

AUTOR: OSMAR GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS 0006446-30.2011.403.6138)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 625/626 dos autos físicos 00064463020114036138, conforme segue: "Vistos. I - Uma vez que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, determino a "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual. Entretanto, uma vez que o mesmo ainda não está na fase recursal, determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à remessa do presente à SUDP, a fim de que redistribua os autos no sistema PJe. Com a comprovação da distribuição, que deverá ser realizada em prazo máximo de 01 (um) dia, certifique-se a Serventia nos presentes autos físicos o novo número do processo recebido no sistema PJe, **cientificando-se e advertindo-se as partes da NOVA NUMERAÇÃO, bem como de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual com novo número** no presente feito. Confira-se e certifique-se a integralidade dos autos virtuais, intimando-se as partes, da mesma forma, para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente. No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o presente feito arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso. II - Com a virtualização dos autos, dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal (TRF) - Região com decisão que anulou a r. sentença de fls. 552/567 e determinou o refazimento de prova técnica. III - A decisão que anulou a sentença determinou o refazimento da complementação da prova pericial com a regular intimação das partes. Portanto, o objeto da perícia complementar cinge-se à aferição da intensidade do agente ruído emanado de caminhão canavieiro com reboque, cheio e vazio (fls. 418 e 620). A complementação da perícia será realizada na Fazenda do Rosário, situada na R. Joaquim Garcia Franco (SP-110), km 15,5, município de Guaiara/SP, local em que realizada a perícia (fls. 389). As partes não possuem assistente técnico, conforme manifestação já exarada às fls. 350/351 e 375/377. IV - Intime-se o Perito Judicial para efetuar a complementação da perícia. Deverá o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data e hora para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A perícia deverá ser realizada entre os dias de 27 a 31 de agosto de 2018. O Expert do Juízo deverá entregar a complementação do laudo a este juízo, impreterivelmente, até a data de 17 de setembro de 2018. Outrossim, com a notícia da data da perícia, oficie-se à empresa solicitando seja franqueada ao perito a entrada em suas dependências. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. "

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 11 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000034-85.2017.4.03.6138
REQUERENTE: MARINA VILLELA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: STELLA VILLELA FLORENCIO - SP310514
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-63.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: COMERCIO DE MEL LIMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

5000557-63.2018.403.6138

COMÉRCIO DE MEL LIMA LTDA

Vistos.

I – A autora **Comércio de Mel Lima Ltda** não anexou aos autos cópia de seus atos constitutivos, o que inviabiliza a aferição da regularidade de sua representação processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia de seus **atos constitutivos** e informe se pede a inclusão da empresa **GR Sima Participações e Empreendimentos Ltda** no polo passivo ou ativo da demanda, **sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.**

A cláusula 8ª, parágrafo segundo, do contrato social da empresa GR Sima Participações e Empreendimentos Ltda informa que nos atos que envolvam interesses sociais sobre bens imóveis a representação social será exercida em conjunto por todos os sócios (fls. 06 do ID 9283694).

No caso, o pedido da autora Comércio de Mel Lima Ltda consiste na anulação da consolidação de propriedade em nome da parte ré de imóvel de propriedade de GR Sima Participações e Empreendimentos Ltda (fls. 03 do ID 8669466). Assim, indispensável que a procuração seja outorgada por todos os sócios da empresa GR Sima Participações e Empreendimentos Ltda.

Com a regularização da procuração, anote-se no sistema processual.

II – Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré. Em sede de tutela antecipada, a parte autora pede que seja a parte ré compelida a abster-se de realizar o leilão do imóvel alienado fiduciariamente como garantia do contrato nº 24.4361.606.0000023-60.

A parte autora narra, em síntese, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da parte ré é nulo, porque não foi notificada para purgar a mora. Admite, de outra parte, que deixou de adimplir prestações do contrato objeto da lide.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

No caso, verifico que a parte autora objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré e o adimplemento das prestações vencidas. De outra parte, embora alegue nulidade no procedimento de consolidação, admite o inadimplemento das prestações do contrato (fls. 04 do ID 8669299).

A parte autora pede a suspensão do leilão mediante o depósito das prestações vencidas, o que evidencia sua boa-fé e sua disposição para pagar a dívida, ainda que em mora. Contudo, importa destacar que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, § 3º, inciso II, e §§ 4º, 5º e 8º, da mesma lei.

Assim, LIMINARMENTE DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito judicial de **todas** as prestações vencidas oriundas do contrato de empréstimo a pessoa jurídica com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel nº 24.4361.606.0000023-60, **incluindo atualização monetária, juros e multa**, firmado entre Comércio de Mel Lima Ltda (CNPJ 65.929.861/0001-02) e Caixa Econômica Federal, sendo que **a suspensão da execução extrajudicial fica condicionada ao depósito** de todas as prestações vencidas até esta data **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade; além da manutenção do depósito dos encargos mensais vinctos atualizados.

Frise-se que a concessão da tutela condiciona-se à prova do depósito das prestações vencidas **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou antes do leilão marcado para antes desse prazo, se a parte autora pretende suspendê-lo. Por sua vez, a subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se também ao pagamento das prestações vincendas aludidas e demais despesas havidas pelo credor para consolidação da propriedade em seu domínio, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação do depósito **integral** pela parte autora, comunique imediatamente e pelo meio mais expedito o departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelo leilão, para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de alienação do imóvel, devendo ainda informar o valor atualizado das prestações vincendas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Sem prejuízo, oportunamente, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para ciência desta decisão.

III – Designo o dia 29 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida de que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

As partes ficam cientes de que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cumprido pela parte autora o quanto determinado no tópico I, cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3052

EXECUCAO FISCAL

0002976-77.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X TEREZINHA BATISTA SOBRINHA ALVES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal, no bojo da qual foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (folha 25). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O valor das custas processuais foi recolhido pela exequente (folha 12). Não é devido o pagamento de honorários, eis que a executada não constituiu representante judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002185-40.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAURO EUSTAQUIO PEIXOTO(SP205474 - SOLANGE CARDOSO DOTTA)
Haja vista o teor da sentença de folha 39, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requiera o que entender pertinente. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Deixo de designar nova data para realização de audiência de conciliação à vista da manifestação ID 8322863. Expeça-se mandado de citação e de busca e apreensão.

Cumpra-se.

MAUÁ, 22 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000871-03.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 23 de agosto de 2018, às 18h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ANDRÉ LUIS MARANGONI, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000791-39.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LEANDRO DE ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 14 de setembro de 2018, às 14h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, clínica médica.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ LOLICO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa para análise de competência, nos termos do Art. 292 do NCPC, no prazo de 15 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-82.2017.4.03.6139
AUTOR: APARICIO CRAVO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE MORAIS JUNIOR - SP326958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Aparício Cravo do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de Auxílio-doença ou, alternativamente, Aposentadoria por Invalidez. Pede gratuidade judiciária.

Afirma a parte autora, conforme os períodos apontados na inicial, que durante seu período de trabalho exercia atividades rurais nas fazendas da região. No entanto, adquiriu patologias que o incapacitaram para o trabalho, entre elas, espondilose-NE (Código Internacional de Doenças- CID – M479).

Juntou procuração (Id. 1287947) e documentos (Id. 12888041, 1288059 e 1287974). Inicialmente atribuiu a causa o valor de R\$ 57.157,00.

A parte autora, então, foi intimada a emendar a inicial, passando a atribuir o valor à causa em R\$ 25.552,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Nesses termos é a jurisprudência do STJ a respeito:

"STJ. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DE ALÇADA. JULGAMENTO PELO JUÍZO FEDERAL NA HIPÓTESE. CPC, ART. 260. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEI 10.259/2001, ART. 3º, § 2º. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vincendas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.053 - PR (2010/0030501-7) RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) RECORRENTE : WILSON PEREIRA DA COSTA ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E OUTRO (S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C A LEI Nº 10.259/2001. SOMATÓRIO DAS PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS. 1. A compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se cuidando de prestações mensais vincendas e vincendas por tempo indeterminado, a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC, ou seja, deve-se considerar o montante das prestações vincendas e o valor correspondente a doze vincendas. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO. ART. 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 salários mínimos. 2 (sessenta) . O critério a ser adotado para aferir o valor da causa para fins de fixação da competência dos Juizados Especial Federal é a integralidade do pedido que, na hipótese presente, é composto das prestações vincendas e vincendas, devendo ser considerada a soma destes pedidos, nos termos do artigo 260 do CPC. 3. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. "Aporta (fl.52) o recorrente violação do artigo 260 do Código de Processo Civil, sustentando, em resumo, o que se segue: "Ao fundamentar sua decisão de fl. 23, o ilustre juiz monocrático fundamentou-se no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, tendo fixado o valor da causa em R\$ declinando a competência do feito par (dezoito mil, duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a uma das varas do Juizado Especial Federal, haja vista o valor da causa ter ficado inferior ao teto de 60 salários mínimos. Muito embora tenha sido apresentado pelo recorrente valor da causa de R\$, devidamente instruído com planilha a fl. 22, tal valor foi (virte e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos) desconsiderado e ordenado declinação para o Juizado Especial Federal. Ocorre que a informação fixada pelo magistrado quanto às parcelas vincendas, não (...) condiz com os fatos verdadeiros, haja vista que o benefício titularizado pelo recorrente é de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e ele não recebeu nenhuma parcela de tal benefício, uma vez que não concorda com o benefício na forma em que foi concedida - proporcional -, e para a autarquia ré o recebimento dos valores acarreta concordância com ele, motivo pelo qual o objeto da presente ação é a revisão de seu benefício para a forma integral, já que o INSS deixou de computar período de direito do recorrido para isso, e o benefício está viciado desde a sua concessão, devendo desde lá ser concedido de forma integral. Desta forma, o valor do benefício deve ser no valor integral desde a sua concessão, sendo 10 parcelas vincendas no valor integral, atualizadas pelo recorrente às fls. 22 com juros e correção monetária, o que totaliza R\$- R\$ _TTREP_(12/5/2008) 3 juros e correção monetária mês a mês - e o que somado as 12 parcelas vincendas 12 = R\$ 15.065,64), valor este apresentado pelo agravante como valor da causa, e que ultrapassa os 60 salários mínimos fixados para teto de competência dos Juizados Especiais Federais, por isso protocolada a petição inicial na Vara Federal de Londrina/PR, tendo sido distribuída para a 2ª Vara Federal de Londrina/PR, onde deve permanecer. Assim, requer seja provido o presente recurso, para reforma da decisão de fl. 23, a fim de que seja dado andamento ao processo na 2ª Vara Federal de Londrina/PR, fixada a competência para processamento do feito naquele Juízo." A irrisignação não merece acolhimento. Com (...) efeito, o Tribunal de origem decidiu, em sintonia com a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, que, em se tratando de prestações mensais vincendas e vincendas por tempo indeterminado, a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC, vale dizer, deve-se considerar o montante das prestações vincendas e o valor correspondente a doze vincendas. Veja-se: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vincendas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." Dessa forma, consoante afirmado pelo (CC nº 46.732/MS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 14/3/2005) Tribunal de origem, "somando-se as 10 prestações vincendas, que consistem na diferença entre o valor pretendido e o recebido, e as prestações vincendas, tem-se um valor total inferior a 60 salários mínimos (12) na data do ajuizamento da ação". Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES Relator (STJ - REsp: 1182053, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Publicação: DJe 02/09/2010).

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão do benefício, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados, desde o requerimento administrativo, protocolado em 11/12/2015, e a data de distribuição da ação.

Diante disso, verifica-se que o total de prestações pretendidas pelo autor, somadas as vincendas e as vincendas, totalizam 30. Considerando-se o salário-mínimo atual, no valor de R\$ 954,00, chega-se ao montante de R\$ 28.620,00, inferior, portanto, ao limite de alçada desta Vara Comum.

Conforme depreende-se, também, dos cálculos elaborados pela parte autora (Id. 3785634), no valor de R\$ 25.552,00, observo que o valor atribuído a causa, encontra-se abaixo do estabelecido pelo Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, qual seja, o valor de até 60 salários-mínimos (montante de R\$ 57.240,00).

Desta forma, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

É esse o entendimento Jurisprudencial do TRF-3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI 10.259/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF, dado que o valor da causa atribuído pela parte é inferior a esse valor. 2. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pela parte agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - Al: 00180742920134030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 27/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial. DATA:05/07/2017).

Isso posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do NCPC, combinado com os arts. 320 e 321 do mesmo código.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2834

PROCEDIMENTO COMUM

000523-20.2011.403.6139 - EDVALDO DE ARAUJO/SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Edvaldo de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.785.570-6), mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pretende, ainda, a declaração incidental da inconstitucionalidade do Fator Previdenciário. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais no período 12.11.1986 a 28.04.1995, ao argumento de que a função exercida pode ser enquadrada por categoria profissional, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Aduz que referido período não foi reconhecido pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/23). Pelo despacho de fl. 25 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/41), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 42/45. Réplica às fls. 48/49. O despacho de fl. 51 determinou a apresentação de cópia do processo administrativo referente ao benefício número 1437855706, pelo demandante. A parte autora alegou à fl. 52 não ter cópia do processo administrativo e que o fornecimento do referido documento pela Agência Previdenciária ao beneficiário depende de constituição de advogado com poderes específicos para tal. O INSS requereu à fl. 53v a intimação do autor para apresentação de cópia de sua CTPS e a expedição de ofício à respectiva Agência da Previdência Social para encaminhamento de cópia do processo administrativo. O demandante aduziu à fl. 56 que a cópia da CTPS faz parte do processo administrativo a ser solicitado ao INSS. Foi determinada a intimação pessoal do autor para apresentação de cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do processo (fl. 57). A parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício (fl. 59). Foi expedida carta precatória para intimação pessoal do autor (fl. 60). O envio e o recebimento da carta precatória no Juízo deprecado foram comprovados às fls. 61/62. O demandante acostou à fl. 64 cópia do protocolo de solicitação de cópia do processo administrativo. Às fls. 65/67 foi juntada a carta precatória cumprida. A mídia contendo o processo administrativo foi coligida à fl. 69. O INSS teve vista dos autos à fl. 70 e reiterou os termos da contestação (fl. 70v). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição do autor (fl. 71). As planilhas como o tempo apurado foram coligidas às fls. 73/76. Pelo despacho de fl. 79 foi determinada a emenda à inicial, a fim de especificar corretamente no pedido o período de atividade especial. A inicial foi emendada à fl. 80. À fl. 81 foi recebida a emenda à inicial e determinada a intimação do réu. O réu se manifestou às fls. 84/86, alegando inoportuna a emenda à inicial, em razão de violação ao art. 329 do CPC. No mais, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, quanto à emenda da inicial, determinada à fl. 79, destinou-se unicamente a esclarecer o período de atividade especial alegado pelo demandante, haja vista que a data constante do pedido estava incompleta e não correspondia à data apontada na causa de pedir. Assim, a emenda foi feita à fl. 80, inexistindo alterações no pedido como alegado pelo INSS às fls. 84/86. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à concessão do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.785.570-6), mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Requereu, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Sobre o fator previdenciário, não há mácula de inconstitucionalidade. Ao contrário, ele bem atende ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º). A Previdência Social, diferentemente do que se pode pensar, lida com recursos financeiros finitos, de modo que o legislador tem o dever de criar maneiras para evitar que ela seja deficitária, sempre respeitando o direito do segurado, é claro. Nesse mister, ele deve atender ao princípio da seletividade na escolha dos riscos a serem cobertos, e a remuneração adequada para cada caso. O fator previdenciário é uma fórmula matemática que incide para distinguir o salário das pessoas que se aposentam por tempo de contribuição, conforme a idade delas. Assim, quanto mais jovem o segurado, menor o valor da aposentadoria. Quando não existia o fator previdenciário, todos os salários de benefício eram calculados de maneira uniforme, de modo que aqueles que se aposentavam jovens, e, portanto, encareciam o sistema, estavam em pé de igualdade com os segurados que se aposentavam com idade mais avançada, e por isso oneravam menos o sistema, o que evidentemente não era justo. Pondere-se que certa pessoa, do sexo masculino, inicie suas contribuições ao INSS com 16 anos de idade. Contribuindo sem interrupção, fará jus à aposentadoria com 51 anos de idade (16+35=51). Se essa pessoa viver até os 72 anos, como, salvo melhor juízo, é a atual expectativa de vida dos homens brasileiros, terá contribuído por 35 anos e recebido benefício por 21. Por outro lado, um homem que iniciou suas contribuições mais tarde, aos 25 anos de idade, por exemplo, se aposentadoria com 60 e receberia aposentadoria por 12 anos. Evidente que este último é menos pesado para o sistema, razão pela qual é possível pagar-lhe um benefício maior do que se paga ao outro. Ademais, este último, por sua idade, tem menos energia que o outro, que, na casa dos 50, ainda pode trabalhar. Com o aumento da expectativa de vida no mundo, é inevitável que se criem mecanismos para manutenção dos sistemas de previdência, como na França, por exemplo, que pretende elevar a idade de aposentação de 60 para 62 anos de idade. Nesse contexto, o fator previdenciário não foi um avanço, mas um paliativo que evitou a derrocada do sistema previdenciário brasileiro, uma vez que a existência de um sistema previdenciário financeiramente saudável depende de que os benefícios de aposentadoria, exceto os decorrentes de invalidez, submetam-se ao binômio tempo de contribuição e idade, sob pena de, não respeitando esta regra, sucumbir. A aposentadoria tem como finalidade o amparo à velhice da pessoa que trabalhou a vida inteira, preservando-lhe a dignidade, e não a de servir como fonte extraordinária de rendimento para quem ainda pode trabalhar. Nessa ordem de idéias, o fator previdenciário é mais um benefício para o segurado e prejuízo à Previdência Social, pois permite que pessoas em plena capacidade laborativa se aposentem, onerando desnecessariamente o sistema. Cumpre ressaltar, outrossim, que a opção de se aposentar jovem e ter renda menor é do segurado, pois o sistema lhe permite a escolha de contribuir mais, aposentando-se na velhice, com renda maior. Não fosse o bastante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal - tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual - já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADC-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, a ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9.868/1999 e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/1999 na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/1999. Logo, o fator previdenciário satisfaz as exigências constitucionais com relação ao segurado e, a par e passo, conquanto não seja suficiente, evita, por ora, a destruição do sistema. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dos artigos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas condições presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA/22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O EXERCÍCIO DE 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA/25/09/2006 PG.00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, penosas ou perigosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, Resp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à

concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletrificação, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre o art. 5º, de 8 de junho de 1973, disposto em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletrificação. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos fono, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como o cdço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lei. No caso dos autos, o demandante postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.785.570-6), mediante a conversão de do período de atividade urbana (de 12.11.1986 a 28.04.1995) em atividade especial, argumentando ter desempenhado profissão enquadrada nos Decretos 53.834/64 e 83.080/79 (motorista de caminhão) e que esteve exposto a agentes nocivos à saúde. Alega que o INSS não reconheceu a especialidade de tal período quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor juntou aos autos o documento resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 15/17), onde consta que o réu reconheceu, em sede administrativa, a especialidade dos períodos de 01.01.1975 a 30.06.1975, de 01.12.1976 a 12.11.1981 e de 01.12.1981 a 01.07.1984, computando-os como especiais na contagem do tempo de contribuição do autor, elaborado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 13/14). Não há, entretanto, indicação de enquadramento referente ao período de 12.11.1986 a 28.04.1995. O réu, por seu turno, apresentou contestação genérica. O período controverso, portanto, é de 12.11.1986 a 28.04.1995. Para comprovação da especialidade das atividades exercidas nesse interregno, o autor juntou aos autos o Formulário DSS 8030 (fl. 18), elaborado por Vítorio João Santini - ME, em 28.08.1997, onde consta que no período de 12.11.1986 a 28.08.1997 o autor desempenhou a profissão de motorista de caminhão. Está consignado no referido formulário que o local onde foi exercida a função era na cabine de um caminhão, como motorista agregado, no transporte de cargas e, rodovias estaduais e federais, caminhão com capacidade superior a 06 toneladas. Os agentes agressivos eram ruídos provenientes do motor, além de outros agentes inerentes a sua profissão. O funcionário estava exposto a esses agentes de modo habitual e permanente. Consoante já fundamentado anteriormente, até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Assim, levando-se em consideração a profissão do autor (motorista de caminhão), é possível o reconhecimento da especialidade do período de 12.11.1986 a 28.04.1995, por enquadramento de sua profissão no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais no período de 12.11.1986 a 28.04.1995.b) Condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 143.785.570-6), computando o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, desde a data da citação (08.06.2011 - fl. 26), e a pagar as diferenças apuradas na revisão. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4, inc. III do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de três salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O andamento da presente ação judicial tem sido obstado em virtude da não realização, até o momento, da cintilografia miocárdica requerida pelo médico perito à fl. 120.

Ora, a requisição de tal exame foi feita há quase quatro anos, período em que provavelmente ocorreram modificações no quadro clínico da autora.

Além disso, recentemente este juízo passou a contar com perícia médica especializada na área da cardiologia, figurando a redesignação de perícia médica como a medida que melhor assegurará a eficiência processual, na espécie.

Dessa maneira, diante das enfermidades suscitadas, determo a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Nelson Antonio R. Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 (que seguem anexos ao presente despacho) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 15/08/2018, às 09:15h, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva, devendo a parte autora comparecer perante o perito, MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 414 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o autor patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATTESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0012739-13.2011.403.6139 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA X VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA X BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedita Rodrigues de Souza, também representante dos autores Edson Rodrigues de Souza e Valdecir Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido e pai, respectivamente, Pedro Rodrigues de Souza, ocorrido em 11/09/2009. Alegam os autores, em síntese, que, sendo dependentes do falecido, que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião de seu óbito, e tendo preenchido os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, fazem jus ao benefício ora requerido. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 10/141). Pelo despacho de fl. 143 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 144), o INSS apresentou contestação (fls. 145/150), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 151/156). Réplica às fls. 159/164. O MPF manifestou-se às fls. 168/169, requerendo a produção de prova referente à alegada incapacidade do falecido por ocasião de seu óbito. O INSS apresentou os documentos requeridos pelo MPF (fls. 173/178, 207/262 e 274/306). As fls. 179/193 foi apresentado parecer elaborado pela contadoria judicial, com a contagem de tempo de contribuição do falecido. O despacho de fl. 194 determinou que a parte autora juntasse aos autos documentos médicos do falecido e a realização de perícia médica indireta. As fls. 196/197 os autores se pronunciaram, afirmando o direito da pensão por morte em razão de o falecido ter vertido contribuições suficientes para receber aposentadoria por idade, e requerendo a concessão de prazo para juntada de documentos. A parte autora juntou prontuários médicos do finado às fls. 198/205. Foi apresentado laudo médico pericial indireto (fls. 325/328). Sobre ele, pronunciou-se a parte autora à fl. 331. Intimado (fl. 332), o INSS não se manifestou. O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 334, pugnano pela desnecessidade de sua atuação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor

mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispo- sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dje de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido em relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheira ou companheiro. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a tese sustentada pelos autores na inicial é a de que o falecido, Pedro Rodrigues de Souza, tinha vertido contribuições ao RGPS por mais de 18 anos e, se tivesse sobrevivido, faria jus à aposentadoria por idade. Tal tese foi reafirmada na petição de fls. 196/197. Na inicial, os autores afirmaram, ainda, que o falecido sofria de problemas de saúde e que em razão disso não tinha condições de continuar contribuindo ao RGPS, motivo pelo qual lhe foi concedido um benefício assistencial. O óbito de Pedro Rodrigues de Souza está devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 19. A qualidade de dependentes dos autores Benedita, Valdecir e Edson vem demonstrada pela certidão de casamento e pelas certidões de nascimento colacionadas às fls. 22, 29 e 31. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No que tange à qualidade de segurado, afirmam os demandantes que o finado contava com 64 anos na data do falecimento e que, se estivesse vivo, ter-lhe-ia sido concedida a aposentadoria por idade, já que ele cumpriu a carência exigida para tanto. A esse respeito, o art. 102, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91 assim prevê: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Logo, em regra, faz-se necessário que o falecido mantenha qualidade de segurado no momento do óbito. Excepcionalmente, a lei admite a concessão de pensão por morte, ainda que o falecido não detenha qualidade de segurado, se o óbito ocorrer após o preenchimento de todos os requisitos para obtenção de aposentadoria. No caso, quando de seu óbito, Pedro possuía 64 anos de idade (fl. 19), não fazendo jus à aposentadoria por idade, que exige o cumprimento de 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o trabalhador urbano. Dessa forma, quando de seu óbito, o marido da autora não ostentava qualidade de segurado do RGPS, tampouco preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria. Assim, por este fundamento inviável a concessão do benefício pleiteado. Por outro lado, para comprovação da alegação de incapacidade laborativa, foi determinada a produção de prova pericial indireta, conforme o laudo acostado às fls. 325/328. A conclusão e as respostas aos quesitos fornecidas pelo expert foram no sentido de que a incapacidade laborativa do falecido decorreu de doenças degenerativas crônicas e progressivas, que estavam estabilizadas, mas que, em fevereiro de 2009, causaram-lhe incapacidade total e permanente (fl. 326, quesito 2). O perito fixou, como data de início da incapacidade 19/02/2009, data do exame pericial (fl. 293) realizado em sede administrativa para concessão do benefício assistencial (fl. 327). Como se observa dos documentos de fls. 181/193, o falecido contribuiu ao RGPS até 30/09/1996 e foi titular de auxílio-doença no período de 01/11/1994 a 14/02/1995. Tendo o laudo médico concluído que a incapacidade laborativa permanente iniciou-se em fevereiro de 2009, mais de doze anos após a última contribuição ao RGPS, resta claro que o falecido já não mais ostentava qualidade de segurado naquela época. Conclui-se, portanto, correta a concessão do benefício assistencial, já que o finado não havia alcançado a idade para obtenção de aposentadoria por idade. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar a qualidade de segurado do falecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-75.2012.403.6139 - ROSEANE DE ALMEIDA ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roseane de Almeida Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão dos nascimentos de seus filhos: Mônica Andrade Oliveira, ocorrido em 21/02/2008; Samira Andrade de Oliveira, ocorrido em 13/12/2009; e Abraão Andrade de Oliveira, ocorrido em 04/09/2012. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz três filhos, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). O despacho de fl. 16 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. A autora juntou rol de testemunhas às fls. 17. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/20), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 21/23. Réplica à fl. 25. O despacho de fl. 26 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. O oficial de justiça certificou à fl. 28 a intimação pessoal da autora. A audiência não ocorreu em razão da ausência de duas testemunhas arroladas pela autora e, no mesmo ato, foi redesignada a audiência (fl. 29). A autora juntou substabelecimento e corrigiu o nome das testemunhas (fls. 30/31). A audiência redesignada não ocorreu em virtude da ausência da autora e testemunhas (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) [g] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeração urbana ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abarca a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso furtivo ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legítimos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorativa da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à

trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (fatuativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não o requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de cada um de seus três filhos. As certidões de fls. 08/10 comprovam que a autora é genitora de Mônica Andrade Oliveira, nascida em 21/02/2008; Samira Andrade de Oliveira, nascida em 13/12/2009; e Abraão Andrade de Oliveira, nascido em 04/09/2012. Como início de prova material do alegado labor campestre, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 11/13. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência redesignada (fl. 33), embora tivesse sido intimada pessoalmente em audiência no dia 30/03/2016 (fl. 29), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer a substituição. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação nº 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-22.2012.403.6139 - AIRTON DE ANDRADE X ISAIAS DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X TATIANE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X FELIPE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVONE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVAN DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VANDO DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VALDINEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE (SP) 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Airton de Andrade e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa e mãe, Ivone Vitorino de Souza Andrade, ocorrido em 16.11.2011. Alegam os autores, em síntese, preencherem os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por serem cônjuge e filhos da falecida, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurada, como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/24). Pela decisão de fl. 26, foi concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, a qual a parte autora emendou a inicial à fl. 27. A decisão de fl. 28 determinou a citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 31/37), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 37/41. Réplica à fl. 43. A fl. 44 foi designada audiência. A audiência não ocorreu pela ausência de duas testemunhas (fl. 47). À fl. 49 foi redesignada audiência. A parte autora informou à fl. 55 que as testemunhas compareceriam à audiência independente de intimação. A audiência ocorreu nesta Vara Federal, ouvidas a parte autora e duas testemunhas (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispozo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (Rsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJF 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a

existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural por Ivone Vitorino de Souza Andrade quando do seu óbito, em 16/11/2011. O óbito de Ivone Vitorino de Souza Andrade, ocorrido em 16.11.2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 07. Para comprovar a qualidade de segurada da falecida, a parte autora coligiu os documentos de fls. 08 e 20. Na audiência realizada em 07/06/2017, o autor, Airton de Andrade, em resumo, disse que: mora em Iapeva, na Vila Santa Maria, há uns 20 anos. Sempre trabalhou na lavoura. Nasceu no Paraná e veio para essa região faz uns 26 anos. Ainda trabalha na lavoura. Vai para o trabalho de ônibus, no ponto da caixa d'água. Trabalha com o turmeiro Jairo. Já trabalhou com tomates em Ribeirão Branco. Trabalhou pouco tempo com resina. Trabalha mais é na lavoura, com plantação de tomate, feijão, sendo que neste ano trabalhou nesses serviços. Não paga aluguel. Sua esposa trabalhava sempre como bóia-fria e nunca teve trabalho urbano. Teve nove filhos. Ivone deixava os filhos em casa e os vizinhos cuidavam deles. Ivone recebeu salário maternidade do INSS. Ela ficou doente e parou de trabalhar; faleceu um ano e meio, dois anos, depois de parar de trabalhar. Antes de parar de trabalhar sua esposa estava trabalhando como Claudinho, arrancando feijão. O Claudinho era turmeiro e Ivone pegava o ônibus na caixa d'água. Trabalhava algumas vezes com Ivone. Quando ela faleceu estava trabalhando de servente de pedreiro, plantando grama, sem ser registrado. Nessa época, morava em uma casa na cidade. Ivone ajuda nas despesas da casa. A testemunha Maria José de Jesus Lourenço, em resumo, narrou que: mora na Vila Santa Maria faz 20 anos. Trabalhava de bóia-fria e parou faz 12 anos. Recebe pensão por morte do marido, mas não é aposentada. Para ir trabalhar ia de ônibus, caminhão. Conhece o Airton porque é vizinha dele. Conheceu a Ivone, esposa de Airton. Airton trabalha de bóia-fria. Sabia que Ivone trabalhava porque ela saía cedo e só voltava de tarde. A Ivone fazia de tudo, arrancava feijão, tomates, mas nunca viu Ivone trabalhando. Sabia que Ivone trabalhava porque ela pegava o transporte no ponto da caixa d'água, perto de sua casa. Ivone ficou doente e parou de trabalhar. Ela se tratou por cerca de 01 ano. Quando Ivone ia trabalhar, os filhos ficavam sob os cuidados dos vizinhos. O responsável pelo transporte dos trabalhadores era o Claudinho. Não sabe se Ivone trabalhou em atividades urbanas. Por sua vez, a testemunha Salvador Rosa da Silva, em resumo, relatou que: mora na Vila Santa Maria faz uns 22 anos. Conheceu Airton trabalhando como lavrador. Conhece Airton desde que moravam em Ribeirão Branco. É aposentada, mas trabalhava na lavoura. Parou de trabalhar quando se aposentou. Quando foi morar na Vila Santa Maria trabalhou um tempo de bóia-fria. Utilizava caminhão como transporte e o turmeiro era o Zé Bigode. Trabalhou junto com Airton na roça. Conheceu Ivone, mulher de Airton. Ivone sempre trabalhou na lavoura. Não trabalhou com Ivone. Ivone parou de trabalhar quando ficou doente. Ela não trabalhou por 02 anos. Ivone trabalhava na roça, arrancando feijão. Os vizinhos ficavam cuidando das crianças. Via Ivone pegando o transporte para ir trabalhar, mas nunca a via trabalhando na lavoura. Nunca viu Ivone trabalhando na cidade. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Servem como início de prova material do trabalho rural alegado a certidão de casamento de Airton de Andrade com Ivone Vitorino de Souza Andrade, datada de 10.09.1994 (fl. 08) e a certidão de nascimento de Ivan de Souza Andrade (fl. 20), fato ocorrido em 01.07.2008, onde Airton de Andrade foi qualificado como lavrador. Não serve como início de prova material a certidão de óbito de Ivone, onde Airton de Andrade foi qualificado como servente de pedreiro (fl. 07). No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS juntou aos autos as pesquisas, em nome de Airton de Andrade, do sistema CNIS (fls. 38/39), onde constam anotações de contratos de trabalho, sendo elas de 01/08/1990 a 01/12/1990, CBO 65110 (Trabalhador da exploração de madeira em geral); de 01/04/1991 a 12/1991, CBO 99999 (não especificada); de 06/01/1998 a 02/02/1998, CBO 95932 (Servente de obras); de 01/03/2004 a 03/2006, CBO 3252 (Técnicos em produção, conservação e de qualidade de alimentos); de 19/03/2007 a 11/01/2008, CBO 6210 (Trabalhadores agropecuários em geral); de 27/04/2009 a 02/03/2010, CBO 6321 (Extrativistas e reflorestadores de espécies produtoras de madeira); de 16/09/2010 a 01/03/2011, CBO 6321; e de 12/09/2011 a 10/2011, ocupação CBO 6321. A Autarquia colacionou, também, as pesquisas CNIS pelo nome da falecida, sendo que consta que recebeu salário maternidade de 01/07/2008 a 28/10/2008 e não consta registro de contrato de trabalho (fls. 40/41). A prova documental é razoável, pois que consiste na certidão de casamento de Airton de Andrade, evento ocorrido em 10.09.1994, na certidão de nascimento de Ivan de Souza Andrade, datada de 01.07.2008 e nos registros de contratos de trabalho de natureza rural de Airton de Andrade. Entretanto, a prova oral não auxiliou a parte autora em seu intento de comprovar o trabalho rural de Ivone Vitorino de Souza Andrade, tendo se revelado insatisfatória na complementação do início de prova material. O depoimento do autor foi genérico e sem cronologia. Não detalhou os períodos em que Ivone desempenhou as atividades rurais. As narrativas das testemunhas Maria e Salvador também foram fracas e carentes de detalhes, e, assim, não provaram o alegado trabalho rural de Ivone. Por essas razões, a prova oral não integrou o início de prova material. Logo, não comprovado que a falecida detinha qualidade de segurada no momento do óbito, a improcedência da ação é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510/0-SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Juovskiy, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000308-73.2013.403.6139 - OSMAR FERREIRA DA CRUZ/SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

000506-13.2013.403.6139 - ROSIELI DE ALMEIDA ANDRADE/SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosieli de Almeida Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Erick Vinícius de Andrade, ocorrido em 25/02/2011 e Guilherme de Almeida Andrade, ocorrido em 09/10/2012. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz dois filhos, fez jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/22). O despacho de fl. 24 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A autora manifestou-se às fls. 25/32. A ação foi extinta sem resolução do mérito (fls. 34/35). A autora recorreu às fls. 36/41. A decisão de fls. 46/48 anulou a sentença e determinou o regular processamento da ação. A decisão de fl. 51 determinou a citação do INSS. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/56), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 57/58. Réplica às fls. 61/62. A decisão de fl. 63 designou a audiência de conciliação, instrução e julgamento. O oficial de justiça deixou de intimar a autora da audiência (fl. 65). A parte autora informou à fl. 67 que compareceria à audiência independente de intimação. A decisão de fl. 72 determinou que a parte autora informasse como as testemunhas seriam intimadas à audiência. A parte autora informou à fl. 73 que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação. A audiência designada não ocorreu em virtude da ausência da autora e testemunhas (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assimilado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunscrição de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da

República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)(omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autorquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de seus dois filhos. As certidões de nascimento de fls. 14/15 comprovam que a autora é genitora de Erick Vinícius de Andrade, nascido em 25/02/2011 e de Guilherme de Almeida Andrade, nascido em 09/10/2012. Como início de prova material do alegado labor camponês, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 16/22. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 74), embora informação à fl. 73 que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação (protocolo do dia 13/06/2017), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento delas ou, se fosse o caso, requerer a substituição. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgada em 17/12/2012, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000640-40.2013.403.6139 - IRAIDE FERREIRA X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que dei vista dos autos para a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001039-69.2013.403.6139 - JANDIRA FERNANDES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jandira Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). Concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 28). A autora emendou a inicial às fls. 29/34. Citado (fl. 35), o INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 36/45). A decisão de fl. 46 designou a audiência de conciliação, instrução e julgamento. A autora foi intimada pessoalmente da audiência (fl. 48). A audiência foi redesignada à fl. 49. O oficial de justiça não localizou a autora para sua intimação pessoal (fl. 51). A decisão de fl. 52 determinou que a parte autora cumprisse providências. A autora, à fl. 53, deu-se por intimada da audiência, informou novo endereço e requereu ratificação de procuração em audiência. A audiência redesignada não ocorreu em virtude da ausência da autora e das testemunhas (fl. 56). É relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº

8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos o ponto controvertido é o exercício de atividade rural como diarista entre 17/12/1995 e 17/06/2013, data esta que a autora ajuizou a ação. A parte autora completou 55 anos em 07/10/2010, conforme comprova o documento de fl. 10 e ajuizou a presente ação em 17/06/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses (14 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos e 6 meses que antecederam o ajuizamento da ação, cujo termo inicial é 17/12/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colocou os documentos de fls. 12/25. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 56), embora petição protocolada em 08/09/2016 (fl. 53), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer a substituição. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-09.2013.403.6139 - ROBERTA CRISTINA APARECIDA DE ASSIS FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Roberta Cristina Aparecida de Assis Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ana Beatriz de Assis Siqueira, ocorrido em 29.06.2011. Narra a autora que trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz uma filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). O despacho de fl. 21 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda à inicial, a fim de esclarecer a titularidade do comprovante de endereço e apresentar comprovante do requerimento administrativo. A demandante requereu prazo de 30 dias para promover a emenda da inicial. Dada a inércia da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento do despacho que determinou a emenda à inicial em 48 horas. As fls. 22/23 a demandante aduziu que o comprovante de endereço está em nome de sua avó materna e que o sistema de agendamento eletrônico para requerimento do benefício está indisponível. As telas de indisponibilidade do serviço foram acostadas às fls. 24/25. Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (fl. 28). Pela decisão de fl. 30 foi considerado satisfeito o interesse de agir da autora, diante da indisponibilidade do serviço. Na mesma oportunidade foi determinada a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para providências cabíveis. Foi definido o processamento do feito pelo rito sumário, determinada emenda à inicial para a apresentação de rol de testemunhas da parte autora, designada audiência de instrução, conciliação e julgamento, bem como determinada a citação do réu (fls. 34/35). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/40) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 41/43. Réplica às fls. 46/51. À fl. 52 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para juntar o rol de testemunhas no prazo 05 dias, sob pena de configurar abandono do processo. O rol de testemunhas da parte autora foi apresentado à fl. 53. A autora foi pessoalmente intimada da data da audiência (fl. 56). Pelo despacho de fl. 60, foi determinado que a autora se manifestasse dizendo se intimaria as testemunhas arroladas por meio de carta com AR ou se elas compareceriam independentemente de intimação. A parte autora se manifestou à fl. 61, aduzindo que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação. A audiência designada não se realizou em virtude da ausência da autora, das testemunhas arroladas por ela e do advogado da postulante (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RFP 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedio, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas dos incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fia) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boa-fia que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fia e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preciza que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de sua filha. A certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a autora é genitora de Ana Beatriz de Assis Siqueira, nascida em 29.06.2011. Como início de prova material do alegado trabalho camponês, a autora juntou aos autos documentos de fls. 14/16. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 62), embora tivesse sido intimada pessoalmente da data designada em 16/04/2015 (fl. 57) e optado pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (fl. 61). Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000693-84.2014.403.6139 - VANESSA WENCESLAU(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 50. De fato, verifica-se que a procuração geral para o foro, de fl. 10, não conferiu ao advogado o poder de desistir, nos termos do caput do art. 105, do Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de trinta dias para a regularização do requerimento, conforme art. 76, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de não regularização, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001916-72.2014.403.6139 - NOEL DE JESUS LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido de fl. 57, que deverá ser feito nos autos eletrônicos, onde este processo prossegue, nos termos de fl. 55.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002486-58.2014.403.6139 - ROSANA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que dei vista dos autos para a parte autora, nos termos do despacho de fl. 68.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002533-32.2014.403.6139 - TEOFILO ALVES DOS SANTOS X SELMA MENDES DOS SANTOS CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Teófilo Alves dos Santos e Selma Mendes dos Santos Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa e mãe, Olívia Mendes dos Santos, ocorrido em 16/05/1995. Alegam os autores, em síntese, preencherem os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por serem cônjuge e filha da falecida, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurada, como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26). Pela decisão de fl. 28, foi concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial às fls. 30/31. A decisão de fl. 33 determinou novamente a emenda da inicial, a citação do INSS e designou a audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora emendou a inicial às fls. 37/39. Citado (fl. 41), o INSS, juntou documentos (fls. 42/52). O despacho de fl. 53 redesignou a audiência. O oficial de justiça certificou à fl. 56 as citações, pessoal e por telefone, dos autores. À fl. 58, a parte autora informou que as testemunhas compareceriam à audiência independente de intimação. A audiência designada não se realizou em virtude da ausência dos autores e das testemunhas arroladas (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural e em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhas maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, quando a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Munio Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que esse tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em todo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural por Olívia Mendes dos Santos quando do seu óbito, em 16/05/1995. O óbito de Olívia Mendes dos Santos, ocorrido em 16/05/1995, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 18. Para comprovar a qualidade de segurada da falecida, os autores coligiram os documentos de fls. 20/24. Entretanto, os autores não produziram prova oral, eis que as testemunhas arroladas e os próprios postulantes não

compareceram à audiência designada (fl. 59), embora informação dos autores que as testemunhas compareceriam à audiência independente de intimação (fl. 58). Logo, não comprovado que a falecida detinha qualidade de segurada no momento do óbito, a improcedência da ação é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Otava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002628-62.2014.403.6139 - SILMARA FERREIRA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Silmara Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Luiz Carlos Ferreira de Macedo, ocorrido em 20.10.2011. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). O despacho de fl. 21 concedeu a gratuidade judiciária e determinou o sobrestamento do feito por 30 dias, a fim de que a parte autora comprovasse a existência de lide. Decorrido o prazo concedido, a requerente permaneceu inerte (fl. 22). Pelo despacho de fl. 23, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprimento do despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. A demandante foi intimada pessoalmente (fl. 25). As fls. 26/28 foi apresentado o agendamento para realização do requerimento administrativo e o indeferimento do pedido foi acostado à fl. 30. Foi recebida a emenda à inicial, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a citação do réu (fl. 31). A intimação pessoal da autora para comparecimento à audiência foi certificada à fl. 36. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 38/42) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 43/47. Pelo despacho de fl. 48, foi determinado que a autora se manifestasse dizendo se intimaria as testemunhas arroladas por meio de carta com AR ou se elas compareceriam independentemente de intimação. A parte autora se manifestou à fl. 49, aduzindo que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação. A audiência designada não se realizou em virtude da ausência da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 50). Na mesma ocasião foram indeferidos os pedidos de redesignação da audiência e de concessão prazo para apresentação de justificativa pela ausência da postulante e das testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é considerado segurador obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é considerado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é considerado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurada aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)(omissão) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurada. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, precavida que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurada ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurada importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurada. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho. A certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora é genitora de Luiz Carlos Ferreira de Macedo, nascido em 20.10.2011. Como início de prova material do alegado labor campesino, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 13/17. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 50), embora a informação de que a demandante estava ciente da data da audiência (fl. 36) e apesar de ter se comprometido a providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação (fl. 49). Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Otava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000212-63.2010.403.6139 - JOSE PEREIRA DA SILVA X DOUGLAS GABRIEL DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA X QUITERIA APARECIDA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS GABRIEL DA SILVA X SEM ADVOGADO

Dê-se vista dos autos à parte autora.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000055-56.2011.403.6139 - JOSE PEDRO DE MORAIS X NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE PEDRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que juntei os extratos de pagamento de RPV que seguem, e que dei vista dos autos para a parte autora, conforme despacho de fl. 162.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001782-50.2011.403.6139 - BENEDITO FLORIANO X BENEDITO FLORIANO FILHO X CLAUDIO FLORIANO X FLAVIO APARECIDO FLORIANO X LUCIANA APARECIDA SANTOS DE MORAIS X ADRIANA APARECIDA SANTOS X TELMA APARECIDA SANTOS X VIVIANE APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA SANTOS(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X BENEDITO FLORIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que juntei os extratos de pagamento de RPV que seguem, e que dei vista dos autos para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000067-36.2012.403.6139 - ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o silêncio da parte autora a respeito da impugnação do INSS de fls. 100/102 como concordância tácita.

Dessa maneira, reconheço como corretos os referidos cálculos apresentados pelo INSS, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelos valores neles lançados.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 97/98.

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000888-40.2012.403.6139 - EDICLEIA GARCEZ DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICLEIA GARCEZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o silêncio da parte autora a respeito dos cálculos do INSS de fls. 90/93 como concordância tácita.

Dessa maneira, cumpra-se o despacho de fl. 94, no que se refere à expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002131-19.2012.403.6139 - JOSIELE APARECIDA GREGORIO DE BARROS(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSIELE APARECIDA GREGORIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada vista dos autos para a parte autora, a respeito do extrato de pagamento dos RPVs (05/07/18-Pedro Costa).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003110-78.2012.403.6139 - MARIA DINA LUCIO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA DINA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que juntei os extratos de pagamento de RPV que seguem, e que dei vista dos autos para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-29.2013.403.6139 - BENVINDO FERREIRA GOMES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-50.2013.403.6139 - ELIANA CORREA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELIANA CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que juntei os extratos de pagamento de RPV que seguem, e que dei vista dos autos para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-20.2013.403.6139 - SARA DE SOUZA RIBEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SARA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que juntei os extratos de pagamento de RPV que seguem, e que dei vista dos autos para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-34.2013.403.6139 - MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora inaugurou a fase de cumprimento da sentença, aduzindo os cálculos de fls. 179/181, impugnados pelo INSS às fls. 183/191. O exequente concordou com a conta trazida pela executada, exceto pelo índice de correção monetária aplicado. Os autos seguiram para a Contadoria, cujo parecer consta às fls. 197/201. Diante de tal parecer, a parte autora manifestou concordância (fls. 205/206) e a autarquia-ré quedou-se inerte (fl. 207).

Desse quadro processual, via silogística, depreende-se a aceitação das partes em relação ao parecer da Contadoria, expressa ou tacitamente, onde indica o resultado total de R\$ 56.786,03 mais honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 5.678,60.

No que se refere à argumentação do INSS relativa ao índice de correção monetária a ser aplicado na espécie, tem-se que este foi definido em sentença transitada em julgado, não podendo ser objeto de discussão nesta fase de cumprimento de sentença, pelo que indefiro a sua impugnação.

Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 197/201, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 56.786,03, atualizado para setembro de 2017.

Sem prejuízo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais referentes à fase de cumprimento de sentença, na proporção de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, que na atualização acima apontada, fixo em R\$ 5.678,60.

Assim proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisatório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002084-11.2013.403.6139 - DANIELE LAUREANO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLÉIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DANIELE LAUREANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que juntei os extratos de pagamento de RPV que seguem e que dei vista para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-38.2014.403.6139 - JUSCELINO LEME CARDOSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JUSCELINO LEME CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que juntei os extratos de pagamento de RPV que seguem e que dei vista para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001118-14.2014.403.6139 - JOELMA DE LIMA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRESSA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOELMA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que juntei os extratos de pagamento de RPV que seguem e que dei vista para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001660-32.2014.403.6139 - SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SIMONE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 53/54, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 54.

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-76.2014.403.6139 - GERSON DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X GERSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que juntei os extratos de pagamento de RPV que seguem e que dei vista para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-94.2014.403.6139 - LUCILANDE APARECIDA ROSA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUCILANDE APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que juntei os extratos de pagamento de RPV que seguem e que dei vista para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-16.2014.403.6139 - MARIA ENIDE FERNANDES DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ENIDE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que juntei os extratos de pagamento de RPV que seguem e que dei vista para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-91.2014.403.6139 - JOSE VIDAL DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VIDAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que juntei os extratos de pagamento de RPV que seguem e que dei vista para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003012-25.2014.403.6139 - ALBINA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ALBINA MARIA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que juntei os extratos de pagamento de RPV que seguem e que dei vista para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-04.2015.403.6139 - MARISA LOPES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARISA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que juntei os extratos de pagamento de RPV que seguem e que dei vista para a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1418

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000828-84.2018.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X GILBERTO MOREIRA X ISRAEL GONCALVES MARTINS(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 06/07/2018: Trata-se de auto de prisão em flagrante decorrente do suposto cometimento de crime de tentativa de estelionato por parte de ISRAEL GONÇALVES MARTINS e GILBERTO MOREIRA. Consta dos autos que GILBERTO se dirigiu à agência da CEF em Osasco e tentou sacar saldo vinculado à conta de CLÁUDIO GALHARDO, não obtendo êxito em razão da falsidade documental, sendo preso em flagrante. Gilberto afirmou ter sido incumbido por Geraldo Galhardo, filho de Cláudio Galhardo, de sacar o valor e posteriormente faria o repasse do mesmo a Geraldo. Não soube fornecer elementos objetivos sobre como localizar o tal Geraldo. A documentação falsa utilizada consistia em certidão de nascimento de Geraldo e de óbito de Cláudio. Gilberto afirmou estar acompanhado de Israel, que disse nada saber sobre os fatos. Israel não soube precisar há quanto tempo conhece Gilberto, dizendo apenas que já se conhecem há muito tempo. O MPF manifestou-se favoravelmente à liberdade dos flagranteados condicionada à inexistência de apontamentos de antecedentes criminais. Juntada folha de antecedentes encaminhada pela Polícia Civil, verifica-se a existência de apontamentos para ambos os flagranteados. Os apontamentos contra Israel incluem estelionato, receptação, falsidade ideológica, apropriação indébita, uso de documento falso e crime contra a ordem tributária e abarcam, inclusive, fatos investigados a partir de 2012. Por outro lado, Gilberto tem apontamentos tão somente relativos a crime de contrabando, todos anteriores a 1992. É o relatório do necessário. Decido. Não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, posto que os preceitos legais do ato encontram-se cumpridos à risca. Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Este Juízo não ignora a necessidade de apresentação do preso em audiência de custódia. Ocorre que, cf. já formalizado pela Polícia Federal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a polícia judiciária não dispõe de efetivo suficiente para atender a todos os pedidos de escolta que lhe são formalizados. Assim, considerando a indisponibilidade de efetivo para escolta em data anterior a 23/07/2018, passo a analisar o cabimento da prisão preventiva, sem prejuízo de reapreciação da questão em outro momento. Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso). É necessário, ainda, estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito. No caso em tela, trata-se de crime doloso punível com pena máxima superior a quatro anos de reclusão. O fumus comissi delicti encontra-se presente nos autos, conforme já narrado no preâmbulo desta decisão, indicando a materialidade dos fatos e os indícios de autoria. Cumpre consignar que a versão trazida pelos presos (fls. 06/08) é pouco verossímil. Especialmente quanto a Israel, ainda não tenha sido quem ingressou na agência bancária com o objetivo de realizar o saque, considero que a falta de verossimilhança nos discursos lhe pesa em desfavor, implicando na obrigatoriedade de apurar-se sua real participação nos fatos por meio da instrução processual adequada. Há, agora, que apurar-se a existência de eventual periculum libertatis. De plano, reconheço que a conduta investigada não denota risco à ordem pública. Ainda, não há indicativos de risco à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Em que pese Gilberto tenha sido o responsável pela tentativa de saque do valor indevido, à luz da folha de antecedentes acostada, é de se reconhecer que o indiciado encontrava-se criminalmente reabilitado, uma vez que os apontamentos trazidos são muito antigos e não tem qualquer relação com a mesma espécie de crime ora sob judge. Por outro lado, ao menos no que atine a ISRAEL, verifico os indícios de risco à ordem econômica. Ora, investiga-se, neste caso, a tentativa de saque de mais de R\$800.00,00 (oitocentos mil reais) por meio de documentos falsos. A folha de antecedentes de Israel traz grandes indícios de que esta não é a primeira vez que o preso se envolve em fatos desta espécie. O que se parece, a um primeiro olhar, é que Gilberto foi cooptado como laranja por Israel, talvez o mentor intelectual do esquema criminoso. Assim, enquanto não comprovado objetivamente que Israel dispõe de condições favoráveis, entendo que o flagranteadado deve ser segregado cautelarmente do convívio social. Outrossim, ao menos por ora, está patente que nenhuma das medidas constantes dos artigos 319 e 320 do CPP (comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares ou de contato com determinadas pessoas, proibição de ausentar-se da comarca de residência, recolhimento domiciliar, suspensão de atividade, entrega de passaporte etc) seria suficiente para afastar os riscos decorrentes da concessão de liberdade provisória a Israel. Posto isso, decreto a prisão preventiva de ISRAEL GONÇALVES MARTINS, sem prejuízo de reapreciação da questão à luz de novos elementos. Expeça-se mandado de prisão preventiva, a ser encaminhado via correio eletrônico à DPF para cumprimento. Quanto a GILBERTO MOREIRA, concedo-lhe a liberdade provisória, devendo o indiciado, contudo, juntar comprovante atualizado de residência a estes autos. Ainda, Gilberto fica proibido de deixar a comarca de residência por mais de cinco dias sem autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura. O acusado deverá comparecer perante este Fórum Federal no primeiro dia útil subsequente ao cumprimento do alvará para assinatura de termo de compromisso, sob pena de prisão. Designo audiência de custódia do preso ISRAEL GONÇALVES MARTINS, a ser realizada aos 23/07/2018, às 16h00. Solicite-se o apoio do NUAR. Oficie-se a DPF. Comunique-se o MPF, oportunamente, via correio eletrônico. Tendo em vista que Israel foi acompanhado de advogado durante o flagrante (fl. 07/verso), disponibilize-se este texto na internet e, oportunamente, intime-se a advogada por meio da imprensa oficial. Deverá a patrona juntar procuração a estes autos no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito, com pedido de provimento jurisdicional urgente, pela qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa de natureza não tributária nº 90.6.18001583-00.

Relata a requerente ter sido autuada como corresponsável pelo pagamento de multa-cigarro, fixada em razão da apreensão de cigarros supostamente contrabandeados no interior de veículo automotor, objeto de contrato de leasing firmado por JUNIOR RAFAEL ZIMMERMANN (pessoa flagrada na posse de mercadoria ilícita).

Sustenta a ilegitimidade da exação, alegando não ter ocorrido no caso concreto qualquer atividade do banco requerente voltada à inobservância de normas legais que pudessem ensejar os débitos relativos à multa cigarro em cobro, conforme documentos em anexo.

Com a petição inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada (id 9253120), retificando-se o polo passivo da demanda.

Por petição de id. 9280855 e documento identificado sob o nº 9280430 comprovou a parte autora o depósito judicial do valor atualizado do débito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente recebo as petições e documentos que a instruem (ids 9253120, 9280855 e 9280430) como emendas à inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese pretende o demandante a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da cobrança de multa-cigarro, sustentando a ilegitimidade da referida exação.

Compulsando os autos, verifico que, conforme o auto de infração, a corresponsabilidade da demandante no tocante ao pagamento da referida multa estaria fundamentada no artigo 136 do CTN e artigo 95, I, do Decreto nº 37/1966.

A princípio verifico, em análise de cognição sumária, ser bastante questionável a inclusão da demandante como corresponsável pelo pagamento da referida multa.

Com efeito, dispõe o artigo 95 do Decreto nº 37/1966, que regulamenta o imposto de importação e serviços aduaneiros que:

"Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora."

A princípio, em análise de cognição sumária tenho que a corresponsabilidade da demandante não se subsume a nenhuma das hipóteses legais estabelecidas nos incisos do artigo acima transcrito; notadamente tendo-se em vista que é temerário se presumir ter a instituição financeira autora obtido qualquer benefício ou de qualquer forma facilitado a prática de ilícitos imputados a terceiros.

Ademais, não se pode olvidar que nos moldes do artigo 137 do CTN, "*a responsabilidade por infrações é pessoal do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções (...)*"; o que aparentemente se aplica ao caso concreto.

De qualquer sorte, tendo-se em vista que a parte autora promoveu o depósito integral do débito (ids 9217396 e 9280430), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, nos moldes do artigo 151, II, do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL URGENTE** para suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa de nº **90.6.18001583-00**, para todos os efeitos legais, nos moldes do artigo 151, II, do CTN, até decisão ulterior deste Juízo.

Cite-se a União Federal.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 11 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a autora em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-70.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTERSERVICE - SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, LEANDRO FERREIRA DA COSTA, JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a autora em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-69.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: VALTEMIER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a autora em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000808-33.2017.4.03.6133
REQUERENTE: ROSAMARIA CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH - SP257424
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência ao protestante e arquivo."

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-80.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA ISABEL ALBINO DA SILVA, MARIA APARECIDA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-87.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Abra-se vista ao exequente para manifestação.."

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-57.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: VALERIA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES

"INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001433-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBSON MOREIRA GUIMARAES - ME, ROBSON MOREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERIDO: BENEDITO TAMOTSU HORITA - SP201888, CIDE VILLAR MERCADANTE - SP64502

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de ação monitoria, processada nos termos dos arts. 700 e ss. do CPC, a defesa dos requeridos deve ser realizada por embargos, "ex vi" do art. 702, "caput", do mesmo Codex, não havendo que se falar em título executivo até o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 701, § 2º ou 702, § 8º, ambos do CPC.

Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, devolvo aos requeridos o prazo de 15 (quinze) dias para a adequação de sua peça de defesa, sob as cominações já citadas.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-38.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY, MARAISA MUZEL DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES - SP184622, MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626

DESPACHO

Tendo em vista que a petição MARAISA MUZEL DE CARVALHO é coexecutada nesta, sua defesa deve ser realizada por embargos, nos termos do art. 914 e ss. do CPC.

Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, devolvo à coexecutada MARAISA MUZEL DE CARVALHO o prazo de 15 (quinze) dias para adequação de sua manifestação.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-15.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CINTHIA EMILENE MELLEIRO

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/executor as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/executor a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-65.2018.4.03.6133

AUTOR: RENATO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-59.2017.4.03.6133

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Intime-se os apelados para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o respectivo apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS ANTONIO MOREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há que se falar em suspensão do processo em virtude de realização de novos exames médicos, uma vez que a prova deve ser contemporânea ao indeferimento administrativo do benefício.

Assim, encerrada a instrução, concedo às partes do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-10.2017.4.03.6133
AUTOR: AURO DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-51.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OKAMURA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, EDUARDO EJI OKAMURA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º, e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-96.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000759-89.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI ROSANA GALASTRI

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004225-55.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANA HILDA SOARES DE SENA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X DIEGO SENA SOUZA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X ELIO SENA DOS SANTOS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X JAILTON COSTA DE SOUZA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARIA TEOGENES DA SILVA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARLENE MARIA DE ASSIS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA)

Vistos. Diante da necessidade da readequação da pauta cartorária, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/08/2018, às 16h30min. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado. Em termos, aguarde-se o ato. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 1358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-36.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MORAES MONTEIRO(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA cientificando os autos se encontram em Secretaria à disposição para retirada em carga a fim de que o réu apresente os memoriais escritos no prazo legal, conforme determinado à fl. 124.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-97.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WAGNER DE OLIVEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período de 12.12.1998 a 23.09.2016 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER.

Em decisão ID 1189373 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS em contestação ID 2737601, em sede de preliminar alegou a ocorrência da prescrição. No mérito disse da regularidade de sua conduta. Alega a impossibilidade legal de concessão de aposentadoria especial desde a DER, a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual – EPI. Requer o julgamento improcedente da demanda.

É o relatório.

Passo a decidir.

Da prescrição:

A princípio, afásto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08.12.2016 e a demanda foi proposta em 17.04.2017, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Do mérito:

Constatam-se partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que:

"O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa-, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição" - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo.

É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório".

No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina:

"[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]".

Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRÁVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRÁVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.

- A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

- Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998.

- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurada mantida.

- Agravo legal não provido. (TRF3, AGRÁVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011)".

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, § 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA.

1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.

2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.

5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.

6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010)".

No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)".

Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.

Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum.

Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão "conforme a atividade profissional". Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Junú, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118).

Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de "perfil profissioigráfico" como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional.

Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 64):

"Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas."

Após essas considerações teóricas, prosigo analisando o caso concreto.

Postas tais premissas, reconheço como especial o lapso temporal de 12.12.1998 a 23.09.2016, em que o autor laborou na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, pois de acordo com o PPP esteve exposto ao ruído de 90 a 97 dB.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Logo, a parte autora contava com 48 (quarenta e oito) anos e 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias na data da DER (08.12.2016), conforme tabela que ora anexo, de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para:

- a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre **12.12.1998 a 23.09.2016**;
- b) Condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a **WAGNER DE OLIVEIRA GOMES**, a contar de **08.12.2016**, data da DER;

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016.

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCP.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: WAGNER DE OLIVEIRA GOMES

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 23.09.2016;

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada do documento juntado pelo INSS.

Jundiaí, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FERNANDO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002442-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E.M.O. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E COLCHOES EIRELI - EPP, EDSON MACENA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**, objetivando seja concedida a liminar para que “*para autorizar, desde já, a exclusão do ISS, do IRPJ e seu adicional de 10% da CSLL, ICMS e da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, no tocante ao excesso dessas contribuições, até final resolução deste mandamus, na dicção do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional*”.

Originariamente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara, em virtude da prevenção decorrente do processo nº 0014288-86.2014.403.6128 (id. 4204735).

Sobreveio, então, despacho determinando a intimação da parte impetrante para que emendasse a petição inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas devidas pelo processo anterior, bem como as custas devidas nestes autos (id. 4737096).

Por meio da manifestação sob o id. 6806113, a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas relativas ao processo nº 0014288-86.2014.403.6128.

Por meio da manifestação sob o id. 8746059, a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas relativas a estes autos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fûmus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar. Ressalte-se que, diante do transcurso de tempo desde a distribuição do presente *mandamus*, tampouco haveria se falar na presença do requisito atinente ao perigo da demora.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002136-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIRO STEVENSON PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIRO STEVENSON PRADO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para “*reconhecimento do direito do Impetrante à isenção do IRPF, reconhecendo, por conseguinte, ser o mesmo portador de patologia enquadrável no rol de doenças elencadas na lei 7.713/88, qual seja: cegueira, fazendo jus à isenção de IRPF sob seus proventos de aposentadoria*”.

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, foram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal, haja vista que o processamento da ação de Mandado de Segurança não se incluiu na competência do JEF (id. 9271091).

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fûmus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar. Observe-se que tanto a patologia que acomete a parte autora quanto o recebimento de proventos de aposentadoria sujeitos a incidência de IRPF não caracterizam situação que justifique o deferimento da medida pretendida sem a prévia oitiva da parte impetrada.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002124-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO COSTA DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Luis Sérgio da Costa Dutra** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício NB 42/174.550.248-0, considerando a **DER reafirmada em 01/03/2017** e o tempo de contribuição que já seria incontroverso no acórdão 1416/2018, proferido pela 5ª Câmara de Julgamento da JRPS.

Requer a medida liminar, para que seja determinada a apreciação e concessão do benefício, uma vez que com a reafirmação da DER torna desnecessário o retorno do processo à JRPS, nos termos do artigo 539, inciso III da Instrução Normativa MPAS n.º 77/2015.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, verifico que o impetrante já havia ingressado com ação de mandado de segurança anterior, processo 5000357-86.2018.4.03.6128, no qual afirmou que já teria tempo suficiente para aposentadoria e que o INSS não estaria dando cumprimento à decisão da JRPS.

Conforme consta naquele processo, a autoridade administrativa informou naquela ocasião que o autor não teria tempo suficiente para aposentadoria e que ainda restaria alguma divergência no acórdão proferido pela Câmara Recursal.

Ou seja, a afirmação do impetrante não estava de acordo com os fatos que narrava.

Neste ensejo, embora sejam outros os fatos, estão eles imbricados com aqueles anterior, razão pela qual faz-se necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Diante do ora exposto, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se o MPF.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002158-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO formulado por **ADISKSP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o deferimento de medida liminar para o fim de "suspender a exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao PIS e à Cofins incidentes nas operações futuras a serem praticadas pelos distribuidores associados da impetrante, sujeitos à autoridade impetrada, até o limite do montante correspondente aos créditos de PIS e de Cofins decorrentes de operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação até 01/05/2015, devidamente corrigido pela taxa Selic".

Requer seja concedida a segurança "para garantir aos associados da impetrante o direito líquido e certo de registrar créditos de PIS e de Cofins decorrentes de operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação até 01/05/2015, devidamente corrigido pela taxa Selic, independentemente da retificação das obrigações acessórias, garantido ao fisco o poder de fiscalizar a correção nos cálculos e procedimentos adotados".

Juntou documentos e recolheu as custas.

É o Relatório.

De partida, **afasto o termo de prevenção apontado** (id. 9302608), na medida em que são de impetrações relativas a autoridades diversas, das respectivas jurisdições.

No presente caso, não vislumbro o perigo na demora tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade competente para administração e cobrança das contribuições.

Isso porque, conforme relata a impetrante, tanto a legislação que fundamenta o pedido, quanto a interpretação do Fisco que veda o aproveitamento do crédito, estão há muito vigentes.

Assim, tendo em vista a inexistência de perigo na demora tão intenso que não possa aguardar a manifestação da parte adversa, **postergo a apreciação da medida liminar** para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e dê-se vistas ao MPF.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GEDALVA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO MADASCHI - SP27608
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada da expedição do Alvará de levantamento.

Jundiaí, 11 de julho de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1366

USUCAPIAO

0002524-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002524-2) - SIMONE DE SOUZA(SP292392 - EDER SONI BRUMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIMARA GUILHERMITI X ROSIMEIRE MORENO LEITE X ALESSANDRA CRIVELARO MARQUES(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X REGINALDO VIDER X REGIANE DE SOUSA FRANCA VIDER

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-57.2015.403.6128 - ROMIR EUFRASIO DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003625-44.2015.403.6128 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-27.2016.403.6128 - RUBENITA VICENTE FERREIRA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO E SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão

ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-65.2016.403.6128 - GERALDO PAULINO DA SILVA X ELIZABETE MARIA DA SILVA/SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICÍPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. RELATORIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Geraldo Paulino da Silva e Elizabete Maria da Silva em face da empresa ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a substituição de imóvel recebido pelo programa Minha Casa Minha vida, ou, alternativamente, a resolução dos problemas apresentados na construção do imóvel, cumulado com danos morais e materiais. Requer, ainda, que a CEF emita boletos do financiamento do imóvel de forma única e anual (dificuldade de a autora comparecer todos os meses na CEF para obtenção do boleto). Narra, em síntese, que no início de 2014 recebeu comunicado da Prefeitura de Cajamar, que informou a necessidade de retirada da autora bairro onde residia, propiciando, contudo, sua inclusão no programa MINHA CASA MINHA VIDA. Argumenta que após o sorteio das casas construídas pela corré ENPLAN, foi notificada para ocupar o imóvel. Por conseguinte, em outubro de 2014, realizou a sua mudança para o imóvel. Esclarece que após se mudar para o imóvel, em fevereiro de 2015, passou a observar o surgimento intenso de mofo e umidades, o que causou estragos em seus bens móveis, além de problemas respiratórios em sua família. Relata, ainda, que após reclamação no PROCON, a construtora enviou um engenheiro ao local, que em 04/08/2015 emitiu um laudo, no qual concluiu que o mofo é oriundo de ambientes fechados. Afirma que até a presente data não houve solução para seu problema. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 33). A parte autora juntou documentação complementar às fls. 50/127. Devidamente citado, o Município de Cajamar apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 139/146), sustentando em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçou a pretensão autoral. Devidamente citada, a corré ENPLAN ENGENHARIA apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 161/190), sustentando, em síntese, a decadência por vício do produto. No mérito, aduz que os problemas apontados pela parte autora são provenientes de sua exclusiva culpa. Afirma, ainda, que o imóvel seguiu todos os critérios necessários para uma eficiência bioclimática, respeitando-se as normas técnicas. Por fim, discorre sobre a origem do mofo existente. Devidamente citada, a corré CAIXA também apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 205/213), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no feito. Defende, ainda, a inclusão da Caixa Seguradora como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, esclarece que a autora celebrou contrato de financiamento com contratação de seguro habitacional MPI E DFI (fatores futuros, incertos e preexistentes). Relata, ainda, que no caso havia vícios redibitórios, a cargo do vendedor do imóvel. Defende, ademais, que a obrigação da seguradora quanto aos riscos cobertos não engloba serviços de melhoria para satisfazer os descontentamentos dos mutuários com o projeto original, vícios da construção, danos oriundos da falta de conservação, má utilização ou uso e desgaste do imóvel. Junta documentos. Foram apresentadas réplicas (fls. 266/278). A parte autora e a CEF requereram a realização de perícia a ENPLAN a oitiva de testemunha para comprovar que a culpa seria exclusiva da parte autora (fls. 281/283). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não vislumbro a necessidade de perícia, uma vez que há nos autos laudo elaborado pela própria construtora, suficiente para apreciação do pedido. Outrossim, a questão técnica não é passível de se provar por testemunha. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. Assevera a CEF, sua ilegitimidade passiva. Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma): a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. No presente caso, conforme contrato de fls. 41/49, a atuação da CEF deu-se não apenas como agente financeiro, mas dentro do contexto de execução de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, no caso, o programa Minha casa minha vida. Anoto, ainda, que a relação contratual foi firmada com a CEF, não havendo que se falar em ingresso da Caixa Seguradora no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Pátrios, inclusive do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. APELO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Galotti, 09/08/2011, DJe 06/02/2012). II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram aos 21/12/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - , Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Comprador e Devedor Fiduciante, para aquisição de casa própria por parte da parte autora (fls. 28/60), razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. III - No mais, da análise dos autos, denota-se que o prazo de construção do imóvel objeto do contrato em tela seria de 19 (dezenove) meses. Considerando que as partes firmaram o instrumento contratual em 21/12/2010, tem-se que a conclusão da obra deveria ter ocorrido até 07/2012. Todavia, o que se verifica é que o término da obra ocorreu somente em 28/10/2013. Dessa forma, restou comprovado o atraso na entrega do imóvel, ficando, assim, mantida a r. sentença tal como lançada. IV - Apelação desprovida. (Ap 00135215420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Demanda em que se pleiteia a substituição da construtora responsável pelo empreendimento habitacional, a aplicação de multa por atraso na entrega da unidade adquirida pelo demandante, a restituição dos aluguéis pagos no período de atraso referido, além do pagamento de indenização pelos danos morais causados. 2. A legitimidade do agente financeiro restringe-se à discussão acerca das cláusulas do contrato de mútuo entabulado entre as partes. A questão relativa a alegados vícios materiais e defeitos na construção, como o atraso na obra, no entanto, é de responsabilidade do vendedor ou construtor, cabendo à CEF unicamente o acompanhamento e a fiscalização da obra no intuito de constatar o cumprimento das etapas, para o fim de repasse da verba para o prosseguimento da construção, na sua condição de gestora dos recursos financeiros. Assim, não há como imputar à CEF, que atua como agente financiador, a responsabilidade pelo cumprimento e entrega da obra no prazo previsto ou por eventuais defeitos na construção. 3. A condenação à litigância de má-fé merece ser mantida, eis que a conduta típica de ajuizamento de mais uma demanda após o enfrentamento de outras similares, onde foi ratificada a ilegitimidade passiva da CEF, consubstanciou na dedução de pretensão diante de fato incontroverso, a justificar a aplicação da sanção prevista no art. 18, do CPC (cf. TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01030716120144025003, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 4.4.2016). No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01030456320144025003, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, e-DJF2R 17.11.2015. 4. Apelação não provida. 1 (AC 01030066620144025003, RICARDO PERLINDGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. Em contrapartida, entendo que o Município de Cajamar é parte ilegítima. Todo o programa Minha casa Minha vida foi implementado pela CEF, nos termos da Lei 11.977/2009, cujas condições seguiram os parâmetros estabelecidos pela Portaria do Ministério das Cidades nº. 595/2013. A participação do Município apenas se restringiu à doação da área para a construção das casas, processo de cadastramento das famílias e planejamento público, conforme observa-se dos documentos de fls. 216/266. Além disso, a construtora corré foi contratada diretamente pela CEF, conforme consta do contrato de doação do imóvel juntado às fls. 216 e 228. Desse modo, acolho a preliminar levantada pelo Município de Cajamar, para determinar sua exclusão do polo passivo do presente feito. 2.2. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e Iº, do CDC). No referido prazo decadencial, o poder do consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 (Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra). Assim, afasto a prejudicial de mérito arguida pela Construtora. 2.3. MÉRITO. Responsabilidade civil tem origem no inadimplemento de uma obrigação (responsabilidade contratual/negocial) ou em razão da prática de ato ilícito ou de conduta que constitua abuso de direito (responsabilidade extracontratual). Por força do artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, definido nos artigos 186 (violação de direito com resultado danoso por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência) e 187 (abuso de direito) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Tal obrigação pode também independe de culpa, em situações específicas. Transcrevo: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilização sem prova da culpa subsume-se ao caso dos autos, por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor transcrevo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Dessa forma, não há que se perquirir a respeito da culpa, bastando a existência de defeito do serviço, que corresponderia ao ato ilícito, do dano, e nexo de causalidade entre ambos. Provados tais requisitos, surge a responsabilidade civil, o dever de indenizar, de forma a reparar o dano então sofrido. No caso dos autos, os requisitos acima delineados encontram-se presentes. Em que pese o laudo pericial apontar para um fenômeno natural (fls. 100) o surgimento de mofo, resta evidente a falta no serviço, porquanto não é crível, que em menos de um ano, surja unidade tamanha que permita o surgimento de mofo em imóvel considerado novo. E esse fato ocorreu, conforme pode ser observado facilmente das fotos de fls. 23. Havendo responsabilização civil, deverá ser providenciada a reparação do defeito existente na obra, garantindo-se à parte autora uma condição mínima de habitação. Além disso, entendo cabível a reparação por dano moral. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, e disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Observo que há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Jeová dos Santos: O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pag 96) Como já salientado, resta evidente que a autora sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários pelo ocorrido, diante do defeito apontado na inicial. Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a parte autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira e a Construtora a proceder com mais diligência, evitando que outras beneficiadas de programas sociais sofram os mesmos danos. Quanto aos danos materiais, anoto que a parte autora não fez prova de que seus bens móveis foram danificados pela situação do imóvel. Desse modo, são indevidos. Por fim, quanto ao pedido da parte autora para emissão de boleto anual, entendo que, embora não seja absurdo, a emissão de boleto de forma mensal também não fere o princípio da proporcionalidade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com relação ao Município de Cajamar, acolho a preliminar de ilegitimidade, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, para determinar sua exclusão do polo passivo da presente ação. Com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC: a fim de determinar que as rés Caixa Econômica Federal e Enplan Engenharia e construtora LTDA, solidariamente, efetuem os reparos/restauros/reconstrução no imóvel situado na Rua Cinco, nº. 102, Qd B Lt 24, Conjunto Habitacional Cimiga I, Bairro Taboão, Cajamar/SP, em função dos danos/vícios apontados na inicial (unidade e mofo), devendo as rés proporcionar condições de habitabilidade e segurança ao bem em questão, sujeitando-se estas, ainda, também de modo solidário, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos, nos termos da Súmula 362, E. STJ. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, que ora fixo em 01/11/2014, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. II) Determinar, em sede de tutela antecipada, que as rés iniciem o reparo do imóvel, solucionando o problema de umidade, no prazo de 90 dias da intimação desta sentença, sob pena de multa, solidária, de R\$ 10.000,00, acrescida de R\$ 5.000,00 por mês de atraso na conclusão dos serviços. Condeno as rés, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007042-68.2016.403.6128 - GILMAR MIRANDA AGUILAR/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GILMAR MIRANDA AGUILAR, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição, desde a DER (24/11/2015) ou outra data, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade rural, além de períodos de inatividade sob condições especiais.Juntou procuração e documentos.Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos às fls. 72.Às fls. 73/123 a parte autora juntou cópia de PPP's e outros documentos.Devidamente citada em 10/04/2017 (fl. 125), o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 126/131), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.Sobreveio réplica às fls. 157/166. Às fls. 163/165, a parte autora requereu a produção de provas periciais, requisição de documentos e oitiva de testemunhas. Às fls. 166, a parte autora juntou PPP da empresa Vulcabrás S/A e às fls. 182, cópia do processo administrativo.Fls. 187/191, PPP da empresa Roca.A audiência de oitivas das testemunhas do autor foi devidamente realizada (fls. 204/208).Fls. 209/212, juntada de documentos para provar a atividade rural. Fls. 218, juntada de PPP da empresa DURATEX.Às fls. 233/249, a parte autora apresentou razões finais, requerendo a realização de prova pericial na empresa DURATEX.O INSS foi devidamente intimado dos documentos juntados pela parte autora (fl. 270). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, observo que não foi requerido tempo rural e nem mesmo tempo especial na esfera administrativa, não tendo sido apresentado qualquer documento a tal respeito para análise do órgão competente, que é o INSS.Assim, eventual direito à aposentadoria somente pode ser considerado a partir da resistência à pretensão neste processo.Tempo rural.Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente aquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os artigos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Grifei!Não se olvidou que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola - quando alcançada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:.....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador....No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou como documentos Escritura pública comprovando aquisição de gleba rural por seu genitor (fls. 175/176), bem como Certidão do CRI de Minas Gerais demonstrando o labor do genitor do autor na atividade rural (Fazenda Motuca - fls. 202/203). Por fim, junta certidões de nascimento de seus irmãos, em que consta a profissão do genitor como lavrador. Tais documentos abrangem o período pretendido.Em audiência, as testemunhas Antônio Simpício de Jesus e Maria de Lourdes Pereira de Jesus, mediante alegações genéricas, confirmaram o trabalho rural da família do autor.Assim, com base no único documento que efetivamente faz início de prova material da atividade rural, reputo comprovado o período de 02/01/1988 a 23/07/1991 como de efetivo trabalho rural.Observo após o vínculo empregatício de setembro de 1991, na cidade de Jundiá, não há qualquer prova efetiva de que o autor teria retornado ao trabalho rural, em outro estado da federação. Aliás, após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio 2º do artigo 55 da mesma Lei.Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.Atividade Especial.A comprovação do exercício de atividade especial deve ser feita, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, sendo que o artigo 58 da mesma Lei 8.213/91, em seus parágrafos, estipula que a comprovação deve ser feita mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo, documento esse fornecido ao segurado.Ou seja, a comprovação do exercício de atividade especial é feita pelo PPP, cabendo ao trabalhador, acaso haja fundado motivo para não acreditar nas informações, impugnar tal documento na esfera competente, que não é o processo de pedido de aposentadoria, uma vez que a comprovação do exercício da atividade especial é condição prévia ao requerimento da aposentadoria, e envolve o segurado e seu empregador.No caso, nem mesmo há qualquer mácula efetivamente apontada no PPP apresentado, apenas a discordância da parte autora.Assim, não há falar em realização de pericia.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de pericia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de pericia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/97; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no RESP 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deitando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previam a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Quanto ao caso concreto: i) Período de 24/09/1991 a 04/11/1991 - Flora Regina Lida. - Não há qualquer documento que comprove o exercício de atividade insalubre, bem como se a função exercida pela parte autora encontrava-se prevista nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além do mais, tal período engloba o labor rural já analisado.ii) Período de 03/01/1994 a 05/05/1995 - Viti Vinícola Cereser S/A. Conforme o PPP carreado aos autos (fls. 75/76), o autor exercia a função de Ajudante Geral C. Além do mais, a parte autora laborou exposta a ruído de 92,3 dB(A), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida;iii) Período de 03/07/1995 a 21/03/1997 - Vulcabrás S/A. Conforme o PPP carreado aos autos (fls. 167/169), o autor exercia a função de Ajudante de fabricação e laborou exposto a ruído de 92 dB(A), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida;iv) Período de 02/06/1997 a 03/01/2006 - INCEPA-ROCA BRASIL LTDA. Conforme o PPP carreado aos autos (fls. 187/190), no período de 02/06/1997 a 30/11/2000 o autor laborou exposto a ruído de 86,0 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, que era de 90 dB(A). Além do mais, os valores dos agentes químicos apontados poeira de sílica possuem uma concentração irritante, nos termos do Anexo 12 da NR 15. Também vislumbra-se a utilização de EPI eficaz. Pelos mesmos fundamentos, não devem ser considerados especiais os períodos de 26/07/2000 a 30/11/2000 (ruído de 86,6 dB(A)) e de 01/01/2001 a 03/01/2006 (ruídos de 80,7 e 75,6 dB(A)). Por outro lado, os períodos de 01/04/1999 a 25/07/2000 e 01/12/2000 a 31/12/2000 devem ser considerados como especiais, porquanto o agente nocivo ruído (97,5 e 93,3 dB(A)) era superior ao patamar legal para a época. e Desse modo, esse período não deve ser enquadrado como especial. v) Período de 04/07/2006 a 09/08/2007 - Sião S/A. Conforme os PPPs carreados aos autos (fls. 76/77), o autor laborou exposto a ruídos de 97 e 90 dB(A), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida;vi) Período de 16/08/2007 a 18/12/2014 - Duratex S/A. Conforme o PPP carreado aos autos (fls. 218/219), o autor laborou exposto a ruídos de 79,9, 68,9 e 80 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, que era de 85 dB(A). Contudo, observa-se que o autor exercia a função de Operador de fundição. Desse modo, com relação ao agente nocivo calor, conclui-se que o autor laborou em um regime de trabalho pesado e estava exposto a esse agente nocivo em quantidade superior ao índice previsto no Anexo III da NR 15 (29,7, 29,4 e 28,4 °C), motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida;Conclusão:Assim, conforme tabela abaixo, com o cômputo dos períodos especiais acima reconhecidos e rurais, somado àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge o montante de 12 anos, 10 meses e 27 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria

especial. Do mesmo modo, o total de tempo de contribuição atinge o montante de 29 anos 5 meses e 1 dia, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto: i) Com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente os pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; ii) Condeno o INSS a averbar o período rural de 02/01/1988 a 23/07/1991 e os períodos de atividade especial: 03/01/1994 a 05/05/1995 - Viti Vinicola Cereser S/A., 03/07/1995 a 21/03/1997 - Vulcabrás S/A., 01/04/1999 a 25/07/2000 e 01/12/2000 a 31/12/2000 - INCEPA-ROCA BRASIL LTDA. e 16/08/2007 a 18/12/2014 - Duratex S/A. Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto a alguns dos períodos pretendidos e quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-20.2016.403.6128 - ERCIO CARLOS LINS DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-16.2017.403.6128 - DANIEL FERNANDES FRIGO(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000418-66.2017.403.6128 - JULIANA GREGORIO DOS SANTOS(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Vistos. Fls. 232: indefiro o pedido de arbitramento de honorários, na medida em que a sistemática de nomeação por meio do convênio da OAB/SP refoge do âmbito desta Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a comprovada notificação de renúncia por seu patrono (fls. 232/234), intime-se a parte autora, por carta, no endereço indicado às fls. 02, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador ou compareça em Secretaria para informar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Providencie-se a exclusão do patrono da parte autora (Dr. Eliton Façanha de Sousa) dos autos. Após, ultimadas tais providências e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-64.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CARLOS DA SILVA FORTES

Tendo em vista a certidão de fls. 57 verso (decurso de prazo para complemento do recolhimento de custas), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos valores referentes às custas judiciais, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96, preenchendo-se o formulário de demonstrativo de débitos para inscrição em dívida ativa, que deve ser instruído com cópias da sentença (e acórdão, se o caso) e da certidão de trânsito em julgado, servindo cópia deste de ofício.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010784-09.2013.403.6128 - SAITO & SAITO SUPERMERCADO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008403-91.2014.403.6128 - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010782-73.2012.403.6128 - AMADEU FRANCOLINO DA SILVA X BELANICE DA SILVA ALMEIDA X VALDIR DIAS DE ALMEIDA X CLEUSA ROSA DA SILVA MARCUZZO X WILSON JOSE MARCUZZO X IRACI DA SILVA NOVAIS X JOSE DE AGUIAR NOVAIS X JOAQUIM FRANCOLINO DA SILVA X JUAREZ FRANCOLINO DA SILVA X IVONETE LOURENCETTI DA SILVA X MOISES FRANCOLINO DA SILVA X MARIA DO ALVIO SILVA RUIIS X VALDEMAR RUIIS X MARIA DO ALVIO SILVA RUIIS X VIVIAN RUBIA DA SILVA RUIIS X ANDRESSA ANDREIA RUIIS MARETTI X MARCELO MARETTI X VANESSA REGINA RUIIS PIETRO X MARCIA CRISTINA RUIIS MOREIRA X NICANOR FRANCOLINO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AMADEU FRANCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008655-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AMANDA FURQUIM POLETI(SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI) X AMANDA FURQUIM POLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inobstante a indevida inversão de cadastramento no sistema processual certificada às fls. 121, o patrono da executada (CEF) foi devidamente intimado para efetuar o pagamento da dívida (fls. 116) e deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 121).

Fls. 120: Assim, defiro o pedido, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC.

Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado na às fls. 113/115 (devidamente corrigido), acrescido dos honorários advocatícios e multa, conforme determinado às fls. 116.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio.

Efetivado bloqueio, publique-se esta decisão, ficando o(a) executado(a) intimado(a), por meio de seu(sua) advogado(a), para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum (2950), ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se a(s) parte(s).

Se negativa a penhora, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002588-50.2013.403.6128 - VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 205: Tendo em vista o informado pela Serventia (alvarás não retirados e com prazo expirado), providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás nºs 20/2018 e 21/2018, adotando-se as cautelas de praxe.

Fls. 205 - Após, defiro vistas fora de cartório para a executada (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010739-05.2013.403.6128 - WELLINGTON RONY PETROWSKI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP155090 - LUIZ ROGERIO BALDO E SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOME INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X BONAFIDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP260369 - DEBORA CRISTINA

STABILE MOREIRA) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X WELLINGTON RONY PETROWSKI X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003674-22.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AMERICO GAVIOLI(SP175919 - ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GAVIOLI

Fls. 394 - Cumpra a Serventia o determinado no item iii da sentença de fls. 362/363 (expedição de alvará de levantamento referente à quantia bloqueada às fls. 344 verso, conforme informação de fls. 390).

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretária (art. 921, III, CPC), nos termos do determinado às fls. 367.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014837-96.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014836-14.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 142, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10%.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000414-97.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011350-21.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A - MASSA FALIDA(SP046384 - MARIA NES CALDO GILLOLI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A - MASSA FALIDA

Fls. 457/467: não há se falar em nulidade nos autos, tendo em vista que as intimações foram regularmente dirigidas àqueles patronos que se encontravam vinculados aos autos, sendo certo que inexistia - previamente à publicação dos atos contestados - notícia acerca da falência e requerimento de que as publicações fossem feitas em nome do síndico da massa falida. De outra parte, finalmente sobrevivendo a notícia da falência, razão assiste ao administrador judicial quando requer que a quantia bloqueada via bacenjud seja encaminhada ao Juízo falimentar, na medida em que se executada nos presentes autos verba honorária. Por fim, mostra-se descabida a multa aplicada no despacho de fls. às fls. 441, uma vez que, àquele momento, já se encontrava concretizada a falência da parte embargante. Ante o exposto, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que coloque os valores transferidos às fls. 447 à disposição do processo nº 0019211-61.2006.8.26.0309 da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. Retifique-se o polo passivo da demanda, para incluir que se trata da Massa Falida da Indústrias Francisco Pozzani S/A, incluindo-se o administrador judicial Rolff Milani de Carvalho (dados completos às fls. 467), para recebimento das intimações oriundas destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001027-25.2012.403.6128 - JOAO TREVISAN X MARIA HELENA TREVISAN DE MORAIS X JOSE RIBEIRO DE MORAIS X DIOMAR TREVISAN X MANOEL WILTON DA SILVA X DAGMAR TREVISAN SIQUEIRA X MARINETE TREVISAN CAMOCARDI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007154-76.2012.403.6128 - CARLOS JOSE SANTANA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CARLOS JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à informação de fls. 211/212, dê-se ciência à parte autora, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 207 (anexando-se cópia), e para que compareça com urgência a uma agência do Banco do Brasil munido(a) de RG e CPF para saque do valor devido, após o que deverá comprovar o recebimento nos autos.

Juntado o aviso de recebimento da intimação supra, aguarde-se por 30 (trinta dias) a prestação de contas. Decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010083-82.2012.403.6128 - JOSE PERRASSOLLI FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE PERRASSOLLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 504/506 - Não tendo havido a habilitação de herdeiros do autor (conforme certidão de óbito de fls. 505), defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-09.2013.403.6128 - WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO X IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO X ROSELI ANTONIA DE LIMA ALVES X LUIZ ANTONIO DE LIMA X GERALDO ANTONIO DE LIMA NETO X MARLI FERREIRA LIMA X SERGIO ANTONIO DE LIMA X AIRTON ANTONIO DE LIMA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010503-53.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-46.2013.403.6128 ()) - JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009350-48.2014.403.6128 - JOAO PAULETTI FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOAO PAULETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor JOÃO PAULETTI FILHO, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 193 (anexando-se cópia), e para que compareça com urgência a uma agência do Banco do Brasil munido(a) de RG e CPF para saque do valor devido, após o que deverá comprovar o recebimento nos autos.

Juntado o aviso de recebimento da intimação supra, aguarde-se por 30 (trinta dias) a prestação de contas. Decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-77.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-74.2014.403.6128 ()) - ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 282, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pela União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-42.2016.403.6128 - ANTONIO GRIZOTTO X ELMAS MATTOS FULLER X JOAO BRAZ CAMARGO X LAZARO APARECIDO FRANCO X LUIZ GRIZOTTO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANTONIO GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMAS MATTOS FULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao coautor LÁZARO APARECIDO FRANCO, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 449 (anexando-se cópia), e para que compareça com urgência a uma agência do Banco do Brasil munido(a) de RG e CPF para saque do valor devido, após o que deverá comprovar o recebimento nos autos.

Juntado o aviso de recebimento da intimação supra, aguarde-se por 30 (trinta dias) a prestação de contas. Decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PEDRO DOMINGOS RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Domingos Ramos** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 26/03/2018 (protocolo 806297318), com atendimento presencial ocorrido em 13/04/2018.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 327

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-41.2015.403.6128 - AMILTON BRITO COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 280/282: com a prolação da sentença cessa a função jurisdicional da 1ª instância. A antecipação de tutela foi deferida na sentença de embargos quanto ao requerido pela parte autora (fls. 227/228). Tratando-se de novo pedido, após a apresentação de apelação, o requerimento deve ser formulado diretamente no Tribunal, apto a conhecê-lo nesta fase processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-72.2016.403.6128 - ADEMIR ANTONIO BALAN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 177: Trata-se de impugnação do INSS quanto à atualização dos ofícios requisitórios, por entender que não seriam devidos juros de mora durante o período de tramitação dos embargos à execução. A mora é devida em razão do não pagamento oportuno do benefício previdenciário, independente se os embargos à execução foram julgados procedentes. Sobre o valor definido em decisão transitada em julgado, há incidência dos juros de mora. Assim, determino a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 172/173, na modalidade à disposição do juízo, ante a controvérsia posta. Após, intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005443-94.2016.403.6128 - MARIA AMORIM DOS SANTOS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 224: Trata-se de impugnação do INSS quanto à atualização dos ofícios requisitórios, por entender que não seriam devidos juros de mora durante o período de tramitação dos embargos à execução. A mora é devida em razão do não pagamento oportuno do benefício previdenciário, independente se os embargos à execução foram julgados procedentes. Sobre o valor definido em decisão transitada em julgado, há incidência dos juros de mora. Assim, determino a transmissão do ofício requisitório de fls. 220, na modalidade à disposição do juízo, ante a controvérsia posta. Após, intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008195-39.2016.403.6128 - TERESINHA BARATELLA(SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP308621 - PATRICIA APARECIDA FOLINI) X FLAVIA AUGUSTA CORREA(SP116307 - TÂNIA MARIA SOUZA) X RUBENS MORAES DIAS(SP116307 - TÂNIA MARIA SOUZA)

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, conforme já determinado a fls. 163, concedo o prazo improrrogável de 15 dias para a causídica apresentar instrumento de procuração atualizado da autora, diante de sua inequívoca renúncia anterior nos autos, inclusive com expedição de edital de comunicação, situação que não é convalidada com um mero e-mail (fls. 160), cuja autenticidade, alias, não pode ser aferida. O não cumprimento implicará sua descontinuidade em atuar nos autos.

Sem prejuízo, intuem-se os terceiros interessados a juntar certidão de objeto e pé do processo de interdição 1000080-30.2018.8.26.0514 e a informar se já foi deferida a interdição a autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção por abandono.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006524-78.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-80.2013.403.6128 ()) - URUBATAN SALLES PALHARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA. (SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

O Embargante se insurge contra a decisão de fls. 28/28v. alegando omissão no tocante à liberação do bloqueio de valores via Bacejud, constritos perante o Banco Bradesco. Sustenta que o art. 5º da MP 783/2017, atual Lei n. 13.496/2017 prevê que, aceito o parcelamento, se extingue o processo com resolução de mérito e que, se extinto o processo, os atos praticados e que ainda produzirem ónus a qualquer das partes, serão simplesmente anulados e devolvidas as partes no estado anterior (fl. 33). Razo não assiste ao Embargante. Primeiramente, a questão não se subsume à regra do art. 1.022 do CPC. Isso porque o Embargante não requereu a liberação dos valores bloqueados na sua exordial, tendo, ao contrário, pugnado pelo deferimento de parcelamento da dívida cobrada, com o aproveitamento do bloqueio efetuado para o depósito dos 30% e o restante em 6 parcelas mensais (fl. 15). Ou seja, não há omissão a ser suprimida. Entretanto, cabe salientar que o levantamento dos valores bloqueados não é possível no caso vertente. O bloqueio de valores foi efetivado em 02/08/2016 - fl. 44 da EF, antes da formalização do parcelamento, que se deu em 17/08/2017 - extrato de fl. 68 da EF. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRADO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparcamento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgrEsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Cumpra-se a decisão de fl. 28/28v. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005884-17.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-32.2012.403.6128 ()) - CBC INDUSTRIAS PESADAS SA(SP229450 - FERNANDA TEGANI E SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CBC Indústrias Pesadas S/A em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da CDA n. 80.4.94.000221-72 derivada do Processo Administrativo n. 10845007121/92-41. Impugnação às fls. 80/82 e à fl. 84, a Embargada requereu expedição de ofício ao Juízo Federal onde tramita a Ação Anulatória n. 0600352.15.1994.403.6105 para instrução dos autos. Os autos foram sobrestados até julgamento definitivo daquela ação (fl. 93). Regularmente processado, às fls. 191/195 o Embargante informou que a Ação Anulatória n. 0600352.15.1994.403.6105 foi julgada procedente. O julgamento foi mantido em sede recursal e a sentença transitou em julgado em 16/09/2016 (certidão de inteiro teor às fls. 194/195). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. O objeto destes embargos é a desconstituição dos créditos lançados por auto de infração, objeto do Processo Administrativo n. 10845007121/92-41 e consolidado na CDA n. 80.4.94.000221-72. A Embargante ajuizou a Ação Anulatória n. 0600352.15.1994.403.6105, julgada procedente em 14/09/1995. O julgamento foi mantido em sede recursal e a sentença transitou em julgado em 16/09/2016 (certidão de inteiro teor às fls. 194/195). No intuito de valer-se do mesmo direito alegado naquela ação ordinária - que, à época do ajuizamento destes embargos, ainda não havia sido reconhecido - a Embargante reproduziu as alegações tecidas naquela ação anulatória nos presentes autos. Em razão do exposto, caracterizada a coisa julgada do objeto desta ação (art. 337, 4º do CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários a fim de evitar indevido bis in idem, na medida em que a embargante já logrou obter proveito econômico pretendido na lide anulatória. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005893-76.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-47.2012.403.6128 ()) - CBC INDUSTRIAS PESADAS SA(SP229450 - FERNANDA TEGANI E SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CBC Indústrias Pesadas S/A em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da CDA n. 80.4.94.000220-91 derivada do Processo Administrativo n. 10845006869/92-53. Em impugnação, a Embargada aventou conexão da causa pedir e pedido demandados nestes embargos, com a Ação Anulatória n. 0600352.15.1994.403.6105 que tramitou perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP (fl. 80). Os autos foram sobrestados até julgamento definitivo daquela ação (fl. 80v). Regularmente processado, às fls. 116/120 o Embargante informou que a Ação Anulatória n. 0600352.15.1994.403.6105 foi julgada procedente. O julgamento foi mantido em sede recursal e a sentença transitou em julgado em 16/09/2016 (certidão de inteiro teor às fls. 119/120). Intimada, a Embargada pugnou pela extinção do feito por ausência de pressuposto processual negativo - coisa julgada - e requereu a não condenação em honorários alegando que a Embargante deu causa à demanda, repetindo pretensão já deduzida em ação anteriormente ajuizada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. O objeto destes embargos é a desconstituição dos créditos lançados por autos de infração, objeto do Processo Administrativo n. 10845006869/92-53 e consolidado na CDA n. 80.4.94.000220-91. A Embargante ajuizou a Ação Anulatória n. 0600352.15.1994.403.6105, julgada procedente em 14/09/1995. O julgamento foi mantido em sede recursal e a sentença transitou em julgado em 16/09/2016 (certidão de inteiro teor às fls. 119/120). No intuito de valer-se do mesmo direito alegado naquela ação ordinária - que, à época do ajuizamento destes embargos, ainda não havia sido reconhecido - a Embargante reproduziu as alegações tecidas naquela ação anulatória nos presentes autos. Em razão do exposto, caracterizada a coisa julgada do objeto desta ação (art. 337, 4º do CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários a fim de evitar indevido bis in idem, na medida em que a embargante já logrou obter proveito econômico pretendido na lide anulatória. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017177-13.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BULGARELI IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME X MARCIO BULGARELI X SILVIA IEDA ACHETTE BULGARELI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Oicram Reparadora de Veículos Ltda, Marcio Bulgarelli e Sílvia Ieda Achette Bulgarelli, objetivando a satisfação de dívida advinda de Cédula de Crédito Bancário n. 2968.003.00000798-0, pactuado em 30/04/2012. Regularmente processado, a CEF informou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do processo (fl. 80). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto a composição administrativa da dívida presume a negociação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias dos Executados - extratos de fls. 72/73. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005322-08.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATTI)

Fls. 334/336: O requerimento da Executada já foi repellido na decisão de fl. 332/332v e na decisão de fls. 279/279v; cujas razões ora ratifico. Ressalte-se que nestes autos não há penhora formalizada, o que evidencia ser descabida a reiteração do pedido de liberação da construção. Por conseguinte, não restou demonstrado que o apontamento constante no cadastro do SERASA seria decorrência de eventual ato da Fazenda Nacional, seja mediante compartilhamento de informações, ou mesmo por meio de eventual ingerência em referido cadastro. Verifica-se que a SERASA se trata de pessoa jurídica de direito privado, que possui um serviço de cadastro não vinculado ao setor público, para fins de consulta de dados de interesse das empresas que integram o sistema financeiro. Neste sentido, tenho que se trata de questão afeta à seara que desborda do rol de competências constitucionais previstas no art. 109 da CR/88 e atribuídas à Justiça Federal, cabendo ao requerente se valer de via e instância próprias. Por estas razões, indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA. Intime-se. De-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Em caso positivo, ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005882-47.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS SA(SP229450 - FERNANDA TEGANI E SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.4.94.000220-91 - Processo Administrativo n. 10845.006889/92-53. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005893-76.2012.403.6128, a Executada noticiou o ajuizamento da Ação Anulatória n. 0600352.15.1994.403.6105, a qual foi julgada procedente em 14/09/1995 (cópia da certidão de inteiro teor daquela ação juntada a seguir). O julgamento foi mantido em sede recursal e a sentença transitou em julgado em 16/09/2016. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto a extinção dos créditos se deu no bojo de ação judicial. Intime-se a Executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados de conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência dos valores depositados nestes autos. Com a manifestação, oficie-se a agência 2950 da CEF para providências (transferência dos valores depositados - extratos de fls. 87/88, para conta bancária de titularidade da Executada). Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005883-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS SA(SP229450 - FERNANDA TEGANI E SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.4.94.000221-72 - Processo Administrativo n. 10845.007121/92-41. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005884-17.2012.403.6128, a Executada noticiou o ajuizamento da Ação Anulatória n. 0600352.15.1994.403.6105, a qual foi julgada procedente em 14/09/1995 (cópia da certidão de inteiro teor daquela ação juntada a seguir). O julgamento foi mantido em sede recursal e a sentença transitou em julgado em 16/09/2016. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto a extinção dos créditos se deu no bojo de ação judicial. Intime-se a Executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados de conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência dos valores depositados nestes autos. Com a manifestação, oficie-se a agência 2950 da CEF para providências (transferência dos valores depositados - extratos de fls. 87/88 da EF n. 00058824720124036128, para conta bancária de titularidade da Executada). Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013608-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula atualizada do bem penhorado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, certificando-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015302-08.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 358.

Primado pela economia processual, determino que a estes autos seja apensada a Execução Fiscal n. 00136080420144036128 e que o expediente a ser enviado à CEHAS contemple a tentativa de leilão do bem penhorado também naqueles autos.

Oportunamente, conclusos. Informação fl. 371: Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula atualizada do bem penhorado, no prazo impreritível de 10 (dez) dias. Cumpra-se, certificando-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001811-94.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLAUDIO DA CUNHA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN)

Fls. 176/186: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos via sistema Bacenjud, formulado pelo executado ao argumento de que foram bloqueados proventos salariais que estavam depositados em conta corrente mantida nos Bancos do Brasil e Santander. Consoante extrato de fl. 175, foi bloqueada a quantia de R\$ 2.358,54 na conta bancária do executado do Banco Santander e R\$ 430,98 na conta bancária do Banco do Brasil. Em seu comprovante de pagamento (holerite) referente ao mês de abril/2018 (fl. 180) consta que o seu salário foi de R\$ 3.985,76, creditado em 07/05/2018 no Banco do Brasil. Na conta do Banco Santander, foi creditado em 07/05/2018, R\$ 2.742,24 também a título de salário (holerite fl. 182). Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivim), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. Desta forma, e tendo em vista que o bloqueio ocorreu em 16/05/2018 - logo após o crédito de salário ao Executado do mês em referência, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC/2015, DEFIRO o desbloqueio do montante de R\$ 430,98 do Banco do Brasil. Em relação aos valores bloqueados no Banco Santander, intime-se o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos extratos bancários do período de 01/05/2018 a 15/05/2018. Providencie-se imediatamente o desbloqueio via sistema BacenJud. Após, decorrido o prazo ou com a vinda da manifestação do Executado, terem conclusos incontintim. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X NEWTON BARDAUIL(SP175447 - IAN PINTO NAZARIO E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Vistos etc. Diante da solicitação ministerial de fls. 563/564, CANCELO a audiência designada para o dia 13 de JUNHO de 2018, às 14h00, para o interrogatório dos réus. Chamo o feito à ordem. São necessárias medidas prévias ao interrogatório dos réus. Expeça-se com urgência Carta Precatória à Seção Judiciária de Goiás, solicitando novamente ao juízo deprecado as providências para a oitiva, pelo método convencional, da testemunha de acusação JOSÉ MARTINS DE MORAIS. Esclareço desde já que a não realização da audiência por sistema de videoconferência é matéria superada nos autos desta ação, diante das justificativas apresentadas no despacho em anexo (fls. 361/362), e acolhida pelo próprio juízo deprecado. Não obstante, apesar de ter sido anteriormente designada audiência pelo juízo deprecado, destaco que a testemunha tentou de diversas formas ocultar-se, informando, após diversas diligências, que não se encontrava no Estado para participar da audiência, sendo a Precatória devolvida sem cumprimento. Posteriormente, expedida nova Carta Precatória para a oitiva da testemunha, diante da insistência do Parquet em sua oitiva, o juízo novamente devolveu a precatória alegando falta de justificativa. Ora, nesse contexto, vislumbro equivocada, data vênia, a simples devolução da precatória sem cumprimento, tanto diante da justificativa e aceite pelo MM. Juízo deprecado, já apresentada, quanto diante da reciprocidade que este juízo sempre se dispôs com outras Subseções, apesar das dificuldades enfrentadas. Além disso, urge neste caso a necessidade de celeridade processual, considerando que os fatos, conforme já explicitados, remontam ao ano de 2009. Isso posto, solicite-se novamente ao deprecado a realização pelo método convencional da audiência, assinalando o prazo de 60 DIAS para seu cumprimento, e observando-se a necessidade, se for o caso, de condução coercitiva da testemunha. Fica desde já intimada a defesa da expedição da Carta Precatória, nos termos do disposto no art. 222 do CPP, e da Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Após, venham conclusos para deliberações ulteriores. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008586-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE FERNANDO MENDONCA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da Segunda Vara Federal em Jundiá, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875 - Jardim das Hortências, Jundiá/SP - CEP: 13209-430 - Tel/FAX: (11) 2136-0100/2136-0149, se processa a Ação Penal número 00085869120164036128, movida pela Justiça Pública contra JOSÉ FERNANDO MENDONÇA DA SILVA, brasileiro, nascido em 28/09/1972, filho de Joséfa Mendonça da Silva, natural de Maceió/AL, portador da cédula de identidade RG nº 57.476.720-4, como incurso na sanção penal do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por denúncia oferecida pela Justiça Pública em 02 de dezembro de 2016 e recebida em 01 de fevereiro de 2017. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cito e intimo o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica ainda cientificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, para que lhe seja nomeado defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Jundiá em 19 de junho de 2018.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-03.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X NERCEU BERNARDES DA COSTA(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA)

Vistos etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2018, às 15h30min, para oitiva das testemunhas KAZUKO TANE e KLEBER COSTA PINHEIRO, arroladas pela acusação; DENILSON FONSECA, arrolado pela defesa; bem como para eventual interrogatório do réu, a ser realizado perante este juízo. Tendo em vista que as testemunhas de acusação residem fora da circunscrição desta Subseção Judiciária, serve a presente como Carta Precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA N.º 245/2018Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação da testemunha de acusação KLEBER COSTA PINHEIRO, (brasileiro, casado, filho de José Carlos Pinheiro e Maria José da Costa Pinheiro, nascido aos 22/02/1983, natural de São Paulo/SP, RG n. 33513600 SSP/SP, CPF n. 310.808.968-48), com endereço na Rua José Ataliba Ortiz, 985, apto 32, Bairro Vila Mangalot, São Paulo/SP; A fim de comparecer perante o juízo deprecado, para prestar depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 6558). CARTA PRECATÓRIA N.º 246/2018Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco/SP, a intimação da testemunha de acusação KAZOKU TANE, (Auditora-Fiscal da RFB, matrícula n. 8.192), com endereço na Rua Avelino Lopes, 156, Centro, Osasco/SP, CEP 06090-035; A fim de comparecer perante o juízo deprecado, para prestar depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 6558). Deixo de intimar a testemunha de defesa, vez que comparecerá independentemente de intimação, conforme peticionado a fls. 134. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e à defesa acerca desta decisão. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-10.2015.403.6128 - VALDIR JOSE MANTOVANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VALDIR JOSE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, no entanto, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, porquanto o contrato de prestação de serviços fora juntado após a elaboração da minuta de ofício precatório (fl. 126), procedimento esse em desacordo ao previsto no artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie-se a transmissão dos ofícios constantes nas minutas acostadas às fls. 120/121.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: JAILSO HILDEBRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS, AGÊNCIA JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jailso Ribeiro** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando a implantação de aposentadoria NB 180.206.748-2, conforme determinação da 01ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 2379/18, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 18/04/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou ainda o benefício.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Recebo a manifestação (ID 8804021) como emenda à petição inicial.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FARKON INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUÍMICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FARKON INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUÍMICO LTDA, CNPJ 51.920.650/0001-96**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001949-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI MIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por **ADISK – Associação dos Distribuidores Brasil Kirin do Estado de São Paulo**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da parcela do PIS e da COFINS decorrente da inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS próprio, incidente nas operações dos distribuidores associados e destacado nas notas fiscais por eles emitidas, bem como do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, inclusive por substituição tributária, e acrescido ao custo e ao preço das mercadorias revendidas.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Primeiramente, constato que a associação impetrante demonstrou ter pelo menos uma associada sediada em Jundiaí-SP, **Distribuidora de Bebidas Lago Azul Ltda.**, tendo juntado sua autorização para ajuizamento da ação (ID 9011931) e as notas fiscais por ela emitidas (ID 9011923), demonstrando, pois, seu interesse jurídico.

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Entretanto, o mesmo entendimento não vale para o ICMS recolhido em operação anterior, do qual o contribuinte é substituído tributário, **não** se amoldando ao decidido pelo STF no RE 574.706.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, recolhido pelo próprio contribuinte associado da impetrante e sujeita à sua fiscalização pelo domicílio fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que nessa decisão se examina, ajuizada por **SONIA SANTOS DE FREITAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, de leilões e da consolidação de propriedade quanto a imóvel alienado fiduciariamente em mútuo habitacional (contrato n. 855552637085), bem como a autorização para purgar a mora.

Em breve síntese, relata a parte autora que, em decorrência de dificuldades financeiras por desemprego, deixou de honrar as parcelas do empréstimo a partir de agosto/2017, tendo então procurado a instituição financeira para quitação dos valores em atraso, infrutiferantemente, em razão de já estar consolidada a propriedade do imóvel. Sustenta que não foi devidamente intimada para purgação da mora, acarretando a nulidade da execução extrajudicial.

Juntaram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi ajuizado perante a 2ª Vara Judicial de Cajamar-SP, que reconheceu a sua incompetência e determinou o encaminhamento à Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Jundiá.

É a síntese do necessário. Decido.

O pedido de suspensão da execução extrajudicial e autorização para purgar a mora intempestivamente não merece prosperar.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, pode-se iniciar a execução extrajudicial prevista na lei 9.514/97, não havendo inconstitucionalidade nisso.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - **O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.** 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514 /97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito da parte autora, uma vez que a prova da notificação para purgar a mora não pode ser feita sem a oitiva da parte contrária, já que constitui fato negativo. Não há *fumus boni juris*, por ser a averbação da consolidação da propriedade (Id 2125325 pag 4), datada de 19/10/2017, antecedida pela notificação dos mutuários por determinação legal, não havendo, com os elementos trazidos aos autos, indício de desrespeito à lei 9.514/97 ou ao contrato.

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Resalte-se que a parte autora admite a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e não se propõe a saldá-las na forma do contrato.

As questões arguidas pela parte autora não se revestem de verossimilhança capaz de afastar a necessidade de dilação probatória à míngua da ausência de comprovação nessa fase preliminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Encaminhem-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Cite-se a CEF, iniciando-se o prazo para contestação caso seja infrutífera a conciliação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Castelatto Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de retificação de declaração de importação, visando à restituição de imposto a maior recolhido, protocolados há mais de 360 dias e ainda não apreciados.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001938-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA LOPES DA SILVA PADXAO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Angélica Lopes da Silva Paixão** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação de aposentadoria NB 175.951.836-8, conforme determinação da 03ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 3623/18, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 04/04/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou ainda o benefício.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO ANDREATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Roberto Andreatti** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação de aposentadoria NB 176.542.608-9, conforme determinação da 02ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 3029/18, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 05/05/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou ainda o benefício.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por **Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer-se a concessão de medida liminar para garantir o direito de suas associadas a manter a alíquota de 2% na apuração do crédito do REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, até 31/08/2018.

Sustenta, em síntese, que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância à anterioridade nonagesimal exigida, já que é equivalente à majoração de tributo.

Com a inicial, juntou documentos (ID 9210846 e anexos).

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Primeiramente, constato que a associação impetrante apresentou relação de associadas sujeitas à fiscalização do Delegado da Receita Federal de Jundiaí-SP (ID 9211915), demonstrando, pois, seu interesse jurídico.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, o reconhecimento do direito líquido e certo a suas associadas de aplicação da redução das alíquotas / incentivo do REINTEGRA impostas pelo Decreto n.º 9.393/2018 somente após o decurso do lapso temporal de 90 (noventa) dias em respeito à *anterioridade nonagesimal* (§ 6º do art. 195 da CF).

Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, **cinge-se a controvérsia** ao exame da incidência ou não do **princípio da anterioridade nonagesimal** no âmbito da redução dos percentuais relativos aos custos fiscais a serem reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA.

Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos reintegrados não se referem a simples redução dos benefícios do REINTEGRA, mas verdadeira majoração indireta das contribuições ao PIS e à COFINS, aplicando-se, portanto, a garantia prevista no §6º do art. 195 da CF/88.

O *incentivo fiscal* denominado REINTEGRA foi inicialmente previsto na Lei n. 12.456/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, *in verbis*, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

....

§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (g. n.).

Posteriormente, assim dispôs a Lei n.º 13.043/14, que reinstituíu o REINTEGRA:

Seção VI

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (grifo nosso).

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3o Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4o Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6o O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7o Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1o Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2o Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5o do art. 22; e

III - até o 10o (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os [arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997](#), e o [art. 1o da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999](#).

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Pela legislação em questão, verifica-se que o **REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações**. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – *impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados*. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada.

A legislação de regência atribuiu ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar os percentuais de acordo com o *bem* produzido.

De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito *extrafiscal*, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas ideais para fomento do desenvolvimento econômico nacional, **reduzindo a carga tributária sobre ela incidente, assim como eventuais resíduos**.^[1]

Nesse sentido, **para elucidação da questão controvertida, cumpre analisar a natureza jurídica dos valores reintegrados**.

Ab initio, considerando-se que a Lei n.º 12.546/11, e, atualmente a Lei n.º 13.043/14 proporciona para as empresas o ressarcimento de custos tributários residuais ou, em outros termos, resíduo tributário remanescente na cadeia de produção – *impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados* – incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), **revela-se indene de dúvidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova**, eis que reintegram genericamente as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de *capacidade contributiva* do contribuinte.

De fato, repisando o conceito de *renda*, temos que, segundo Marçal Justen Filho, “(...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...)”^[2].

Assim, o que se afigurava como custo *embutido*, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, **para livre fruição**, denotando evidente *capacidade contributiva*, nas perspectivas *objetiva* - manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas - e *subjetiva* - expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa^[3].

Sob este prisma, em se tratando o incentivo fiscal em questão, de *subvenção corrente para custeio ou operação*, a qual **não** exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de relacionar os valores decorrentes do REINTEGRA à apuração do PIS e da COFINS carece de amparo normativo, **sequer** podendo-se falar em interferência nos aspectos da norma tributária impositiva.

Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam-se a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes recursos, a par de **não** se identificarem com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, **não** se colocam na perspectiva de repetição de indébito afeto às contribuições do PIS e à COFINS. A referência a tais contribuições se dá **apenas** na perspectiva de fonte de financiamento do benefício fiscal em questão, como, aliás, depreende-se do exame do artigo 22, §5º da Lei n.º 13.043/14, o qual, **em momento algum**, trata de quaisquer dos aspectos das normas tributárias impositivas afetas a estas contribuições. Eis, assim, *in verbis*, o teor dos dispositivos:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (*Vigência*) (*Regulamento*)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Tanto é assim que os valores reintegrados derivam de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **não** se verifica conexão específica, **mas meramente presumida, reflexa e indireta, em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes**. Não há majoração de tributo.

E, acerca das limitações constitucionais ao *poder de tributar*, importa mencionar que a Constituição da República estabeleceu a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, §2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001).

Quanto ao *princípio da anterioridade nonagesimal*, a alínea “c” do inciso III do art. 150 da CRFB/88 dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de tributo *antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou*, e o §6º do artigo 195, também da Constituição, estabelece que as contribuições sociais de que trata referido dispositivo constitucional *só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado*.

Neste contexto, tratando-se os valores reintegrados de créditos perante o Estado, decorrentes de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **sem conexão específica**, mas meramente presumida, indireta e reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de exportação de determinados bens, **não** se afigura possível ampliar a limitação constitucional do *poder de tributar*, *in casu* o *princípio da anterioridade nonagesimal*, a fim de abranger hipótese **não** prevista pela Constituição da República.

Ademais, ainda que a redução de benefícios fiscais acarrete majoração dos custos da impetrante, ante a redução da devolução de resíduos tributários incidentes, tal contexto **não** se afigura apto a conduzir, **por vias transversas**, à ampliação de garantia **em perspectiva que desborda do texto constitucional**.

E mesmo o alcance previsto no § 6º do artigo 22, da Lei n.º 13.043/14^[4] afigura-se **inapto** para afastar as presentes conclusões, na medida em que prevista garantia de dedução de *valor de crédito* em face de determinados tributos por meio de aplicação de uma fórmula genérica, com parâmetros percentuais previamente conhecidos, **inclusive quanto ao aspecto de sua variabilidade**. Em outros termos, a alteração dos percentuais previstos nos limites daqueles aplicáveis de acordo com a legislação de regência **não** conduz à surpresa ou incidência direta ou imediata sobre as bases de outros tributos. A relação existente é meramente reflexa.

De outro giro, ressalte-se que, como preleciona a doutrina^[5], **não** há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

A vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, *in verbis*, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g*.^[6]

Neste contexto, caso prevalente a tese exposta na exordial, a delegação de competência prevista no artigo 22 da Lei n.º 13.043/14 **sequer** ostentaria fundamento de validade.

Além disso, em âmbito infraconstitucional, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à *suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias* devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “*silêncio eloquente*”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993).

Tais premissas, por outro lado, **não** devem inadvertidamente conduzir à conclusão de que o Estado **não** estaria sujeito a limites.

Ora, sobre o tema, ressalte-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila^[7]:

“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”

Neste contexto, indene de dúvidas se revela a impossibilidade de redução retroativa dos percentuais destinados à equação da reintegração deferida aos contribuintes.

Todavia, ainda que incidente a vedação ao caráter retrospectivo, infere-se da própria peça exordial que os decretos regulamentadores **não** reduziram percentuais em tal direção.

Neste sentido, como se percebe da redação do Decreto 9.393, de 30/05/2018, **a redução dos percentuais foi estabelecida para período posterior à edição da norma em cena**, sendo que, em todo caso, a edição dos atos posteriores manteve incólumes os percentuais fixados pelo ato regulamentador anterior **no que tange às competências já decorridas**.

Em sede jurisprudencial, registro, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: (...) *A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição*. (...) STF. 2ª Turma. **RE 617389** AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/05/2012.

Ademais, deve-se considerar que a fixação dos percentuais de incentivo respeitaram os parâmetros delineados pela legislação de regência, traduzindo-se os respectivos atos regulamentadores em regular exercício de prerrogativa estatal tendentes à análise e concessão de incentivos para estímulo, por consequência, das exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida e regular alcance dos objetivos extrafiscais. Deste teor, o seguinte e ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida. (TRF 3R, 6ª Turma, AS 364416-SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016) (g. n.).

Com efeito, a perspectiva extrafiscal do REINTEGRA, de forma intrínseca, exige e usufrui legitimamente de maior dinâmica instrumental para indução, ou não, dos comportamentos dos agentes econômicos, assim como para fins de eventuais rearranjos alinhados à capacidade estatal de subsidiar sua intervenção na economia.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

[1] PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Periodicidade do Imposto de Renda I, Mesa de Debates. Revista de Direito Tributário n.º 63. São Paulo: Malheiros, p. 17, citado por PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[3] COSTA, Regina Helena. Princípio da Capacidade Contributiva, 1ª. Ed. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 26. Obra citada na Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0005067-86.2002.403.6100/SP (TRF 3ªR, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 28/03/2012).

[4] “O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL”

[5] Op. Cit.

[6] Op. Cit.

[7] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2018.

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Bio Light – Academia de Ginástica Eireli – EPP** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando consignar o pagamento de parcela de empréstimo no valor de R\$ 3.601,46, vencida em 13/06/2018. Relata que não concorda com o valor que a ré entende como devido, de R\$ 4.544,67, por ser abusivo diante do atraso de alguns dias no pagamento.

Deu à causa o valor de R\$ 3.601,46.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Tratando-se a autora de Empresa de Pequeno Porte, não há impedimento para que a ação seja ajuizada perante o JEF, conforme art. 6º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Civil:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (...)

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

Art. 3º (...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

O fato de se tratar de pedido de consignação no valor de R\$ R\$ 3.601,46 não impede o processamento no Juizado, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. - Conflito de competência estabelecido nos autos de ação de consignação em pagamento. - Inexistência de óbice ao processamento da ação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. - Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. (CC 00301399020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Civil. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. ..EMEN: (CC 200801881672, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:09/12/2008 ..DTPB:.)

Jundiá. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de

Int.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Antes de determinar a citação, defiro ao autor prazo de 15 dias para comprovar o valor dado à causa.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de julho de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de certidão de tempo de contribuição** (Protocolo nº 21037020.1.00161/17-4), com data de protocolo em 06/09/2017.

Não obstante os **relevantes fundamentos** trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a devida **verificação das informações** sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de **informações mais detalhadas** acerca dos **procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados**, inclusive com indicação de eventual do **ato(s) normativo(s)** em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se **há ou não justo motivo para tal demora** modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações** no prazo de **até 10 (dez) dias**, devendo ser esclarecidos **detalhadamente** os **procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 9138342). Anote-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2271

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009353-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDY MARCIO DOS SANTOS CASTRO(DF012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA) X RONALDO PINTO DE ALMEIDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS(SP186974 - HELVIO DE JESUS NEVES E SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X RAFAEL DUARTE RESENDE(SP316581 - THIAGO PALOTTA MACHADO)

Em complemento à decisão de fls. 2543/2544, designo as audiências de instrução do feito conforme abaixo:

DIA 23 DE OUTUBRO DE 2018, com início ÀS 14:30 HORAS - oitiva das testemunhas comuns - Marcel Talamoni Pellegrini (Videoconferência - DF/TRF1) e Marcelo Abreu (presencial); 15:00 HORAS - testemunha Marcus Figueiredo Nogueira (Videoconferência Governador Valadares/MG-TRF1); 15:30 HORAS - testemunha Renato Pimenta (Videoconferência Boa Vista/RR -TRF1); 16:30 - testemunha Marcelo Nejm - (Videoconferência com Curitiba- PR/JOINVILLE-SC -TRF4, ficando facultado a testemunha escolher o local de comparecimento, caso intimada nas duas localidades); 17:00 HORAS - oitiva testemunhas Gustavo Moreno e Carlos Rogério (Videoconferência - São Paulo/SP - codec I).

DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2018, 14:30 HORAS, oitivas: testemunha comum, Barakat HABIB (Videoconferência Itabuna/BA- TRF1); testemunhas de defesa, Marines Greghi (Videoconferência S. José dos Campos/SP), Noêmia Regina (Videoconferência Guaratinguetá/SP), Arlete Maria, Celso Pedro, Luis Augusto, Renato Luiz e Orley Siqueira, estas últimas comparecendo diretamente perante este Juízo.

Por último, designo o dia 07 NOVEMBRO DE 2018, às 14:30 HORAS para a realização dos interrogatórios dos réus Edy Marcio dos Santos Castro, Sidney Nuzzi Cardoso do Vale, Augusto Cesar Neves dos Reis; e Rafael Duarte Resende - videoconferência com Belo Horizonte/MG às 16:00 HORAS, ficando facultado ao último o comparecimento pessoal perante este Juízo, se assim for mais conveniente para a sua defesa.

Intimem-se as testemunhas, comunicando-se o respectivo superior hierárquico, nos termos do art. 221, 3º do CPP, se o caso.

Intimem-se os réus das audiências designadas para a oitiva das testemunhas e comparecimento na data dos interrogatórios, exceto quanto ao réu Ronaldo, cuja revelia foi decretada (fl. 2441).

Intimem-se a acusação e as respectivas defesas para comparecimento perante este Juízo nas datas/horários supra.

Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 2543/2544:Tendo em vista as manifestações de fls. 2472/2473, 2476/2477, 2482/2485, no tocante à imprescindibilidade das oitivas das testemunhas arroladas pelas partes e o considerável número de pessoas a serem inquiridas, pelo prosseguimento do feito nesta fase instrutória, passo a decidir, conforme segue:1- Testemunhas arroladas e justificadas pela acusação (MPF) e réus Augusto Cesar e Edy Márcio: Deferida a oitiva, ante as justificativas pormenorizadas apresentadas em manifestação quanto à sua pertinência para elucidação dos fatos objeto desta ação penal, devendo a Secretaria providenciar os atos para as intimações para a oitiva presencial ou por videoconferência, ou, na impossibilidade, por Carta Precatória pelo método convencional.2- Réus: Ronaldo Pinto: testemunhas comuns à acusação, já deferidas; Rafael Duarte: remete às testemunhas de acusação, deferidas.3- Réu Sidney Nuzzi: Dentre as testemunhas arroladas (6), defiro a oitiva da testemunha em comum Arlete Maria, bem como a de Orley Siqueira, residente na Sede deste Juízo. Quanto às demais testemunhas arroladas Imo da Silva, Amauri Cesar, Joaquina Neta e Renato Gonçalves (4) (fl. 2169), não consta nas razões da defesa qualquer referência aos nomes destas testemunhas, tampouco referência à sua participação ou conhecimento sobre os fatos que deram ensejo à presente ação (fls. 2146/2169), tendo ainda a defesa constituída se mantido inerte à intimação para justificação da pertinência de suas oitivas (Certidão - fl. 2503). Ainda, considerando o número expressivo de testemunhas arroladas pelas partes, que podem contribuir em comum para o esclarecimento dos fatos ocorridos, e o tempo de tramitação desta ação penal, bem como a residência de referidas testemunhas em localidades distantes da sede do Juízo (Souza/PB, São José do Rio Preto/SP e Itapeverica da Serra/SP), não tendo sido pela defesa justificada a efetiva necessidade de suas oitivas e seu conhecimento dos fatos, INDEFIRO suas oitivas, nos termos do CPP, art. 400, 1º, sendo que poderão ser substituídas por declaração de referência sobre a pessoa do réu.4. - Ademais, quanto ao pedido formulado pela defesa do corréu Augusto César Neves dos Reis, às fls. 2482/2485, relativo à realização de perícia grafotécnica, indefiro, tendo em vista que cumpre à defesa produzir as provas que entender pertinentes ao interesse do réu, não incumbindo ao Juízo atuar na produção probatória em favor de qualquer das partes, somente agindo em caso de comprovada negativa ou recusa no fornecimento de documentos, devendo ainda ser observada a ordem estabelecida no artigo 400 do Código de Processo Penal. 5. Com efeito, cumpre-me destacar que os pedidos para realização de eventuais diligências poderão ser apreciados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sem prejuízo, contudo, da aplicação do quanto previsto no artigo 400, 1º do CPP, no que diz respeito à produção de provas irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias.6. Fls. 2538/2539: Expeça-se a certidão requerida, informando ao órgão da Polícia Civil que aguarde decisão definitiva/sentenciamento do feito, momento em que será prontamente comunicado, a fim de se evitar os reiterados pedidos de certidão encaminhados a este Juízo.7. Fls. 2540/2541: Reconsidero a determinação contida à fl. 2504 e arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Celso Wanzo - OAB/SP nº 264.620, no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro. Intime-se o aludido causídico, via imprensa oficial, conforme solicitado.8. Em relação às datas de realização das audiências de instrução penal para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa deferidas, bem como para os interrogatórios dos réus, tendo em vista a necessidade de ajustes de ordem técnica (informática/telemática) para otimização da realização dos atos de forma concentrada o quanto possível (CPC, art. 400, 1º: As provas serão produzidas numa só audiência), determino à Secretaria que promova os contatos necessários para viabilização de links (videoconferência) perante os Juízos em que encontram-se situadas as testemunhas arroladas e deferidas, para subsequente designação das datas para realização das audiências de instrução no presente feito, observadas as deliberações constantes da presente decisão.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se.

Expediente Nº 2272

ACAOCIVIL PUBLICA

0001515-69.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

1. Não vislumbro a alegada nulidade do laudo pericial, haja vis-ta que o ato processual de intimação do patrono da ré atingiu a pericia atingiu a sua finalidade.

De fato, os e-mails eletrônicos utilizados pelo perito para a comunicação (fls. 335) foram os mesmos que resultaram em efetiva resposta por parte do patrono (fls. 279).

2. Indefiro o pedido de complementação dos honorários periciais, haja vista a inexistência, face à sua desnecessidade, de participação do cogitado engenheiro agrimensor. Ademais, o valor dos honorários sofreu a devida correção monetária inerente aos depósitos judiciais.

3. Intimem-se as partes e conclusos para sentença.

ACAOCIVIL PUBLICA

0000112-18.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-17.2012.403.6135 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X NELSON ZACARIAS ARISTAKESSEAN(SP206973 - LENI REGINA SEGURA E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP365189 - ALEXANDRE SICHIROLI DE MEDEIROS E SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)

SENTENÇANELSON ZACARIAS ARISTAKESSEAN interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à análise dos documentos de permissão de uso das estruturas do pier flutuante, rampa de acesso e deck fixo em terra. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P. R. LC

USUCAPIAO

0401548-05.1997.403.6103 (97.0401548-8) - ANTONIO CELSO GRECCO X LUCY HELENA RODRIGUES GRECCO(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Fl. 728: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para Apelante digitalizar os autos, conforme determinado à fl. 727.

Ademais, em virtude do quanto informado pela União Federal, intime-se a Apelada (parte Autora) a digitalizar o presente auto, consoante o disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017. Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso Apelante e Apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto certificado à fl. 348.

USUCAPIAO

000081-61.2014.403.6135 - ADRIAN SCHACHTER X RUDY BERAHA X URI ROYSEN KELLMANN X CLAUDIA ZITRON SZTKFISZ X CECILIA ROSA MURACHOVSKY X EDSON SUEZA CABELO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 253: Manifestem-se os Autores.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004599-15.2009.403.6121 (2009.61.21.004599-5) - PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 580/581: Ante a certidão do oficial de justiça e certidão de óbito ocorrido em 28/07/2011, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se através da procuradora constituída.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000582-83.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-16.2012.403.6135 ()) - VICENTE ZUNIGA CRUZ(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X ANTONIO IANNARELLI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0006681-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006681-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WZASSEK E SP319675 - VIVIANE HERMIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA AVILA(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X MIRTES MARIA FROTA AVILLA(SP274474 - BRUNA CRISTINA SANTOS PEREIRA DIAS)

Em 24/04/2003, o Município de São Sebastião propôs esta ação demolitória contra Henrique de Souza Ávila e Mirtes Maria Frota Avilla, perante a Justiça Estadual de São Sebastião, por meio da qual pretende seja o réu condenado a demolir obras irregulares, que contrariam a legislação ambiental, ou alternativamente, que se lhe permita efetuar ele próprio a demolição, a expensas do réu. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. O Juízo Estadual (1.ª Vara Cível de São Sebastião) reconheceu sua incompetência para a causa e determinou a remessa para a Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 207), a qual, por seu turno, determinou a remessa para Caraguatuba (fls. 247). Narra a inicial que uma equipe de fiscalização da Prefeitura verificou que o réu realizou uma construção irregular, em área de preservação permanente, na Rodovia Prestes Maia, do lado do restaurante As Ilhas. O possuidor da construção irregular foi notificado, em 12/06/1997, mas não se manifestou. A construção consistiria em muro de contenção, deck e tablado de madeira, com fundações de concreto nas pedras da costeira. Citado (fls. 40), Henrique de Souza Ávila apresentou contestação (fls. 45/49 e 68/70). Alegou que fora identificado incorretamente como Henrique Alves de Souza, no procedimento administrativo. A ação deveria ter sido proposta contra si e sua esposa Mirtes Maria Frota Avilla, que seria o proprietária. No mérito, declarou que não houve infração ambiental e que as construções pode ser regularizadas. Determinou-se a intimação do DEPRN (Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais), do IBAMA, e da União (fls. 130). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA declarou que há cursos d'água que cortam a propriedade e que a área seria APP (fls. 148/149). A UNIÃO requereu seu ingresso no feito como assistente do Município. O Município de São Sebastião protestou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 76). O Ministério Público Federal protestou pela prova pericial (fls. 216). Acolhido o pedido, determinou-se a produção da prova pericial, nomeando-se o Eng.º Francisco Mendes Correa Jr. (fls. 225). A UNIÃO indicou assistente técnico (fls. 238). Os advogados dos réus comunicaram a renúncia ao mandato (fls. 229). Outros advogados foram constituídos (fls. 294). É o relatório. Passo a decidir. I - A renúncia ao mandato foi comunicada, em 11/10/2010, pelos advogados Sônia Barbosa Lima Vivona (OAB/SP 18.409) e Ernesto Alves Vivona (OAB/SP 14.434). Em 23/08/2015, os autores, Henrique e Mirtes, constituíram novos advogados: (a) Roberto Abrantes Pereira Dias (OAB/SP 270.908); e (b) Bruna Cristina Santos Pereira Dias (OAB/SP 274.474). Esses novos advogados alegam que todos os atos praticados desde a renúncia até a constituição deles devem ser declarados nulos, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Determinou-se aos advogados renunciantes que comprovassem que haviam comunicado a renúncia aos réus. Intimados por Diário Eletrônico, eles não se manifestaram. Buscou-se a intimação pessoal dos causídicos, mas isso não ocorreu, porque não foram localizados no endereço indicado. Após a renúncia dos advogados, foram proferidas poucas decisões relevantes. Nesse ínterim, o Juízo da 1.ª Vara Federal de São José dos Campos declinou de sua competência para esta Subseção de Caraguatuba, pelo critério do Foro Rei Sítia, afinal o local do alegado dano ambiental é São Sebastião (fls. 247). O perito judicial arbitrou seus honorários periciais (fls. 242), que foram reduzidos pelo Juízo, após manifestação do Município de São Sebastião (fls. 258 e 271/273), de R\$ 15.112,00 para R\$ 8.000,00 (fls. 242/246 e 274/275). O Município de São Sebastião efetuou o depósito dos honorários periciais (fls. 287/288). Determinou-se ao perito judicial que entregasse o laudo, em 40 dias. Logo após, os réus já se manifestaram, em 09/09/2015, por seus atuais advogados: Roberto Abrantes Pereira Dias (OAB/SP 270.908); e Bruna Cristina Santos Pereira Dias (OAB/SP 274.474). Como claramente se percebe, durante o período compreendido entre a comunicação do ato de renúncia dos advogados originalmente constituídos pelos réus e a assunção da causa, pelos atuais causídicos, o único ato com conteúdo decisório passível de ser impugnado, por recurso, foi a decisão, de fls. 247, que, em face da publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declinou de sua competência para esta 35ª Subseção de Caraguatuba, em razão do critério do foro rei sítia. O restante dos atos do Juízo consistiu em despachos de mero expediente, sem conteúdo decisório (digam, intime-se, providencie-se etc.). Nosso ordenamento jurídico adotou o princípio da pas de nullité sans grief (não há nulidade se não houver prejuízo). Assim, o art. 283, parágrafo único, do CPC prevê que: Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. Como o único ato decisório foi a decisão interlocutória que declinou da competência para esta subseção judiciária, então a decisão não acertada será restituí-lhe o prazo para a possibilidade de impugnar o ato que declinou da competência. Nem do aspecto lógico nem jurídico faz qualquer sentido anular atos de mero expediente, meros despachos. II - Fato bastante comum em demandas que envolvam matéria ambiental é o comportamento que consiste em alargar os limites da lide para muito além do pedido efetivamente deduzido e especificamente impugnado. Diz o art. 324 do CPC de 2015: O pedido deve ser determinado. E o art. 141 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Assim, o juiz analisará as questões de fato e de direito (art. 489, II, do CPC), e resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (art. 489, III), nos limites propostos pelas partes (art. 141). O pedido inicialmente deduzido consistia na imposição, aos réus, de demolir as obras em desacordo com a legislação ambiental, em especial, o pier, o deck, a escada de acesso e o muro de contenção. Não houve aditamento da inicial. É importante que diga isso, uma vez que o Município de São Sebastião fez juntar relatórios de vistoria, que extrapolam muito os limites da lide e da cognição. Assim, por exemplo, alegou que em vez das 4 casas que havia aprovado foram construídas 7 casas; que a piscina estava irregular etc. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Restituo aos réus Henrique de Souza Ávila e Mirtes Maria Frota Avilla o prazo integral para eventual interposição de recurso contra a decisão de fls. 247, que reconheceu sua incompetência para a causa, em razão da superveniência do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e determino a remessa dos autos para esta Subseção de Caraguatuba. Mantenho integralmente os demais atos praticados, em razão da ausência de conteúdo decisório e da ausência de prejuízo a quaisquer das partes. 2.º - Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem, se desejar, seus assistentes técnicos. 5.º - Já efetuado o pagamento dos honorários periciais (fls. 288), intime-se o perito judicial, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e responda aos quesitos do Juízo, que são os seguintes: (1) Onde está situada a construção que estaria em desacordo com a legislação ambiental? O perito deverá indicar a completa localização do imóvel, o município onde está situado, os logradouros que o cercam, o nome do logradouro para o qual faz frente, a numeração (se existente), se está do lado par ou ímpar do logradouro, o número do lote ou quadra onde estiver localizado, se for o caso. O imóvel usucapiendo possui matrícula no registro de imóveis? O imóvel é registrado junto à municipalidade, para fins de tributação, de cobrança de taxas e impostos? Em caso afirmativo, qual o número da inscrição cadastral? (2) Considerando-se a definição, legal, de praia, contida no 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: - área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema; deverá o perito esclarecer: (2.I) As construções em questão estão situadas próxima de alguma praia, ou na própria praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? A faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada linha ou faixa de jundu, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia, no trecho considerado? (2.II) O imóvel está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel ou da obra considerada está inserida em praia. Qual a área da sobreposição do imóvel à praia? (2.III) Por ocasião da vistoria in loco, é possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, reter, impedir o avanço das águas do mar em direção ao continente? Há muros de arrimo, barricaças, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida? (3) O imóvel em questão situa-se próximo de rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água? O imóvel é seccionado por algum curso d'água, natural ou artificial? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d'água? É possível afirmar se houve alguma obra para canalizar cursos d'água existentes? (4) Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/2012, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais as limitações? Situa-se o imóvel em APA, APP, reserva legal, floresta, ou parque? O terreno encontra-se no perímetro de terras devolutas ou está inserido no Parque Estadual da Serra do Mar? Em caso de limitações administrativas de natureza ambiental, as restrições estão sendo respeitadas? (5) Quais as características do imóvel em questão? Quais as características do terreno? É enxuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível dizer se as espécies existentes são nativas ou exóticas? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa, edificações, ou outro tipo de acessos industriais? De que tipo? É possível dizer se foi suprimida vegetação nativa, no local? A área é ocupada por alguém? Há moradores fixos ou de veraneio? Que destinação é dada ao imóvel? (6) Existe no local algum pier ou deck construído? Em caso afirmativo, descreva-os, e forneça características completas dessa estrutura (material empregado, dimensões, profundidade da base ou vigas ou pilstras de sustentação, tempo de construção)? Em caso de existência dessas estruturas, é possível atacar embarcações nesse pier e deck? Como se dá o acesso a essa estrutura? A estrutura está situada no local legalmente considerado praia, ou terreno de marinha? Parte da estrutura está submersa na água do mar, adjacente à praia? A estrutura, se existe, impede ou restringe de alguma forma a circulação de pessoas livremente pela praia? A que se destina essa estrutura? Qual sua utilização habitual? Existem pilstras de sustentação fixadas na areia da praia ou costão rochoso? Em caso de existir pilstras de sustentação submersas na água do mar, é possível afirmar se existem organismos marinhos fixados a essa estrutura? Formou-se algum tipo de coral ao redor dessa estrutura? A remoção dessas vigas de sustentação poderia causar dano à flora e fauna marinha? (7) Existe algum muro construído sobre a área legalmente definida como praia? Existe algum tipo na área considerada terrenos de marinha? Esse muro, se existente, tem o potencial de impedir, conter ou obstar de qualquer forma o avanço natural das marés em direção ao continente? Se não houvesse muro no local, é possível dizer se a área definida legalmente como praia se projetaria em direção ao continente, se a área da praia seria mais extensa, mais larga? Caso haja um muro, quais suas características (altura, largura, idade, material empregado)? A remoção desse muro poderia causar dano à flora e fauna marinha? Causaria algum tipo de dano? Esse muro é dotado de abertura para drenagem de águas que tenham origem ou atravessem o imóvel? Esse muro impede ou dificulta de qualquer forma o acesso de pessoas à praia ou a circulação de pessoas pela praia? (8) Com relação aos chamados Terrenos de Marinha, cuja definição jurídica e disciplina legal encontra-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, na ON-GEADE-003, de 04/06/2001, e na Instrução Normativa n.º 2, de 12 de março de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), deverá o perito judicial esclarecer: (8.I) Existe estação maregráfica próxima do imóvel usucapiendo? Qual a estação maregráfica mais próxima do local (Porto de São Sebastião ou de Angra dos Reis)? Existe leitura das marés disponíveis para o ano de 1831? Em que dados baseou-se o perito no cálculo da Linha da Preamar Média e medição dos terrenos de marinha? (8.II) Que se entende por cota básica e cota básica efetiva? Cota hidrográfica é o mesmo que cota básica? Como é calculada a cota básica? Existe fundamento em lei ou ato normativo infralegal para a aplicação de um fator de redução? O cálculo da cota básica leva em consideração a característica da praia (plana ou de tombo, por exemplo)? A cota básica é calculada da mesma forma com relação ao mar e aos rios? É correta e recomendável a utilização da ação dinâmica das ondas no cálculo da cota básica e demarcação da faixa de terrenos de marinha? Por que? Em caso afirmativo, há fontes oficiais de dados referentes à dinâmica das ondas? (8.III) Qual seria a medida e o valor (em metros) da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor das máximas marés mensais, chamadas por alguns maré de sizígia equinocial? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média dos maiores valores alcançados pela maré no ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada? Onde estaria a Linha da Preamar Média do ano de 1831? Estaria a LPM sob as águas do mar? Qual seria a amplitude da faixa de terrenos de marinha, nesse caso? Onde estaria a linha limite dos terrenos de marinha? (8.IV) Qual seria a medida e o valor da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor de todas as preamars mensais do ano de 1831? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média aritmética de todas as preamars (marés altas ou marés cheias) do ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada? Onde estaria a

Linha da Preamar Média do ano de 1831? Estaria a LPM sob as águas do mar? Qual seria a amplitude da faixa de terrenos de marinha, nesse caso? Onde estaria a linha limite dos terrenos de marinha?(9) Calculando-se a LPM pela média das marés de sizígia equinocial, ou pela média aritmética de todas as marés altas, em quaisquer casos, existe sobreposição e intersecção entre o imóvel e as obras considerados e a faixa de terrenos de marinha?(10) É possível dizer se o trecho onde está situado o imóvel em questão foi ou é objeto de demarcação da faixa de terrenos de marinha, no âmbito administrativo, por órgãos da União? Se a área em questão foi reconhecida como terreno de marinha pela SPU, existe inscrição dessa área, com RIP (registro imobiliário patrimonial) e pagamento de taxa de ocupação?(11) Qual é a área alodial total do imóvel? Qual é a área alodial? Qual a área de APP ou de terrenos de marinha eventualmente existentes?(12) O perito judicial deverá elaborar:(a) Laudo Pericial, em que deverá descrever a metodologia utilizada na perícia técnica, as ações concretas empregadas, explicações sobre a vistoria realizada, conclusões e respostas aos presentes quesitos do Juízo e das partes, dentre outros elementos.(b) Um Memorial Descritivo da área alodial, com base no cálculo que levou em consideração a média dos valores de todas as preamaras do ano de 1831;(c) Um Memorial Descritivo, com base na área alodial calculada com base no cálculo que levou em consideração a média das maiores marés mensais, da médias das marés de sizígia.(d) Um Memorial Descritivo da área dos terrenos de marinha, se existir sobreposição dos terrenos de marinha ao imóvel usucapiendo, considerando-se o cálculo da Linha Limite dos Terrenos de Marinha que considerou o valor da média das preamaras de sizígia.(13) O perito judicial deverá comunicar as partes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data em que irá realizar a vistoria no imóvel em questão, de modo que possibilite às partes fazer-se representar, no ato, por assistentes técnicos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010091-90.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE(SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Fl. 463: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2154

MANDADO DE SEGURANCA

0000308-58.2017.403.6131 - TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Processem-se os recursos de apelação interpostos pela parte impetrante, fls. 276/293, e impetrada, fls. 293/312.

Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ARINOS ROSARIO BARBOSA, MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA, HENRIQUE APARECIDO GOMES BARBOSA, NOELE CRISTINA BARBOSA, SERGIO ROBERTO GOMES BARBOSA, ELISANGELA APARECIDA ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 10 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Juca Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-70.2016.403.6143 - ROSEMEIRE APARECIDA FAJONI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada no rito ordinário objetivando a parte autora que a ré seja compelida a fornecer, contínua e ininterruptamente, o medicamento denominado ICATIBANTO (FIRAZIR), na forma e nos quantitativos que se façam necessários ao seu tratamento, consoante prescrições médicas.

Em decisão de fls. 100/102 foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para fornecimento do referido medicamento, devendo o medicamento ser disponibilizado no posto de atendimento médico mais próximo de sua residência, mediante a simples apresentação de prescrição médica (receituário).

A parte ré requereu a fls. 278/279 a apresentação de novo receituário e relatório médico que demonstre a utilização das 06 (seis) seringas fornecidas, atestando a necessidade de sua reposição. Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou relatório e prescrição médica, atestando a necessidade do fornecimento de 04 (quatro) seringas de Icatibanto (FIRAZIR) (fls. 290/294).

Desse modo, consoante a comprovação da quantidade e da necessidade de reposição com urgência, providencie a ré o fornecimento do medicamento no posto de atendimento médico mais próximo da residência da parte autora (endereço fornecido a fls. 273/276: Rua Lázaro de Oliveira, 35, Jardim Antonio Joaquim Fagundes, CEP 13495-000, Iracemápolis/SP), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo de fls. 272 sem manifestação das partes, proceda a Secretaria a solicitação do pagamento da perita médica pelo Sistema AJG no valor máximo da tabela de honorários (R\$ 248,53).

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA E OUTROS

REPRESENTANTE: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante em razão do REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao INSS, para eventual manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS NICOLINI

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS NICOLINI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4030375), sobre a qual o autor se manifestou (id 4482953).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Non obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 14/08/2012 a 12/07/2013, em que laborou para a empresa *Nicoletti Indústria Têxtil S/A*.

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 16/18 do arquivo 2742719. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o requerente estava exposto a ruídos de 89,3 dB(A) e 92,3 dB(A), níveis acima dos limites de tolerância (85 dB), motivo pelo qual o intervalo pleiteado deve ser considerado especial.

Reconhecida a especialidade do período requerido e somando-se àqueles computados judicialmente nos autos do processo 0005070-41.2012.403.6310 (id 2742681), emerge-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 25/07/2013, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 14/08/2012 a 12/07/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 25/07/2013, com o tempo de 25 anos, 1 mês e 19 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição 163.462.712-9, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor encontra-se aposentado e com vínculo empregatício vigente, não havendo perigo da demora por privação de verba alimentar.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000713-97.2017.4.03.6134
AUTOR: JOSE CARLOS NICOLINI - CPF: 101.935.068-74
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46
DIB: 25/07/2013
DIP: --
RMI/ DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/08/12 a 12/07/13 (ESPECIAL)

AMERICANA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO AUGUSTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para que, em 15 dias, regularize a petição inicial, a fim de:

1) Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de contracheque atualizado, uma vez que o extrato juntado (ID 5149980) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

2) Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 5162044, trazer aos autos cópia das iniciais dos processos epígrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Americana, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 01/09/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 8439832).

Houve réplica (id 8572834).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De início, acerca da alegação de não inscrição dos períodos de 20/05/1980 a 02/06/1980, 01/02/1982 a 01/04/1982 e 04/05/1982 a 07/06/1982 no CNIS, conforme se verificado documento de id 8439835, os vínculos empregatícios foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos demais intervalos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram prestação juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/03/1998 a 21/05/1997 a 19/08/1999 a 21/08/2017.

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa *ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMERCIO LTDA.* que se encontra nas páginas 01/02 do arquivo id 4476675. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 88 dB entre 14/03/1988 e de 89 dB no intervalo de 01/08/1988 a 21/05/1997. Por esse motivo, o período de 14/03/1988 a 05/03/1997 deve ser averbado como especial. Já o período de 06/03/1997 a 21/05/1997 deve ser computado como comum, em razão da exposição a ruído inferior ao limite de tolerância.

Quanto ao período de 19/08/1999 a 21/08/2017, o requerente trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 4476675 (pág. 04/08), emitido pela *ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.* Segundo as informações, o autor laborou exposto a diversos agentes químicos, entretanto, há a declaração da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Além disso, os ruídos mensurados no período eram inferiores a 85 dB(A), limite estabelecido para a época.

Ressalva-se que, não obstante constar do referido perfil profissiográfico previdenciário que o autor estaria exposto à umidade, verifica-se que não foi feita nenhuma medição de tal agente agressivo. Ademais, a leitura da profissiografia do PPP revela que a atividade de motorista de empilhadeira, por si só, não implica em contato permanente e direto do autor com umidade.

Já o fator de risco vibração sempre foi previsto como atividade especial apenas para as situações em que ultrapassados os limites de tolerância definidos pelo Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições a Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Nesse passo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por menção genérica à umidade e a vibrações de corpo inteiro (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração).

Dessa forma, tal intervalo deve ser computado como comum.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Antr o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 14/03/1988 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 01/09/2017, com o tempo de 35 anos, 04 meses e 27 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000176-67.2018.4.03.6134

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE – CPF: 045.711.808-37

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 01/09/2017

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/03/1988 a 05/03/1997 (ATIVIDADE ESPECIAL).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000962-48.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GESSO NOVA ODESSA LTDA - ME, FATIMA APARECIDA TEODORO, JOSE GLAUCO LUTGENS

SENTENÇA

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da execução, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-33.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROMILDO CARLOS PONTES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROMILDO CARLOS PONTES move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (30/09/2016).

Citado, o réu apresentou contestação (id 7896611), sobre a qual o houve réplica (id 8661745).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifio meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1979 a 12/01/1980, 14/04/1980 a 28/07/1980, 18/08/1880 a 11/12/1980, 23/03/1981 a 13/10/1981, 26/11/1981 a 31/07/1984, 01/11/1984 a 20/08/1986, 22/08/1986 a 20/10/1986, 01/12/1987 a 12/12/1991, 08/10/1993 a 09/11/1995, 01/11/1996 a 28/11/1997, 27/10/2000 a 03/10/2001, 19/11/2003 a 25/04/2007, 02/02/2009 a 15/03/2011 e 23/01/2012 a 06/11/2015.

De início, observo que a Autarquia Previdenciária assevera em sua contestação que a parte autora esteve afastada das funções alegadamente prejudiciais à saúde nos períodos de 30/09/2004 a 07/12/2004, de 26/02/2005 a 30/04/2006 e de 30/05/2006 a 26/12/2006.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

“Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.”

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.”

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade for resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como “decorrente do exercício dessas atividades”.

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença titularizado pelo autor foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Ao revés disso, consta dos documentos coligidos pelo INSS com a contestação (Id. 7896611) que os benefícios de auxílio-doença concedidos foram de natureza previdenciária. Logo, impossível o reconhecimento deles como especial.

Feitas sobreditas considerações, passo à análise dos períodos suscitados.

Quanto ao período de 01/09/1979 a 12/01/1980, na empresa SAME ASSAD MALUF, resta comprovado que o autor que trabalhava no setor de tecelagem e estava exposto a ruídos acima dos tolerados. É o que depreende do formulário de fs. 1 (Id. 6367641), que faz menção ao setor acenado, bem assim do laudo de fs. 2/4 (também do Id. 6367641), que relata no setor de tecelagem o ruído era superior ao menos que 96 db, e, aliás, mesmo quanto aos demais, era ao menos superior a 94 db.

No tocante aos períodos de 14/04/1980 a 28/07/1980, 26/11/1981 a 31/10/1982 e 01/11/1982 a 31/07/1984, laborados na empresa BAGATEX IND. E COM TECIDOS LTDA., também resta demonstrada a acentuada exposição a ruídos acima dos tolerados. É o que denota dos formulários de fs. 6, 9 e 10 (Id. 6367641), que mencionam atividades de magazineiro e tecelão e ao labor na fábrica, e do laudo de fs. 13/15 (também do Id. 6367641), no qual consta níveis de ruído ao menos superiores a 92 db, chegando até 98 db.

De igual modo, quanto ao período de labor de 18/08/1980 a 11/12/1980 e 23/03/1981 a 13/10/1981 na empresa CERIMATEX IND. DE TECIDOS LTDA, também foi comprovado o caráter especial. Os formulários de fs. 16 e 18 (Id. 6367641) referem à função de magazineiro e ao setor de tecelagem, no qual, consoante laudo de fs. 21/23 (também Id. 6367641), havia ruídos que variavam entre 94 e 98 db.

Em relação ao período de 01/11/1984 a 20/08/1986, atinente à empresa COVOLAN IND. TÊXTIL LTDA., restou, do mesmo modo, comprovada a especialidade, conforme se depreende do PPP de fs. 24/25 do Id. 6367641.

Também restou demonstrado que, no período de 22/08/1986 a 20/10/1986, laborado na empresa TEXTIL JÓIA LTDA, o autor esteve exposto a ruído de 98 db, conforme PPP de fs. 26/27 do Id. 6367641.

No que concerne ao período de 01/02/1987 a 12/12/1991, em que o autor trabalhou na empresa TEXTIL CARVALHO LTDA, também restou demonstrada a especialidade. Dimana-se do formulário de fs. 28 (Id. 6367641) que o trabalho se dava na função de tecelão e, malgrado o laudo de fs. 32/33 (Id. 6367641) relate níveis variados de ruídos em quatro barracões e não haja a devida identificação daquele em que laborava o autor, deflui-se, de qualquer sorte, considerando a atividade que era desempenhada (tecelão), que, quanto aos teares, o menor nível era de ao menos 89 db (Barracão IV), chegando até a 102 db (barracão I), sendo certo que, a teor do já expendido acima, ao tempo do período laborativo em exame (01/02/1987 a 12/12/1991), a legislação considerava para a caracterização da especialidade, a exposição superior a 80 decibéis, nível esse estabelecido, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97.

A especialidade se encontra demonstrada, de igual sorte, no que toca ao período de 08/10/1993 a 09/11/1995, trabalhado na empresa CORTEX IND. TEXTIL LTDA. Conforme se depreende do PPP de fls. 4 do Id. 6367643, o autor laborava na função de tecelão exposto ao nível de ruído de 98,2 db.

Em relação ao período de 01/11/1996 a 28/11/1997, resta comprovado que o autor laborou na empresa TEXTIL VISAMOR LTDA, no setor de tecelagem (cf. formulário de fls. 12 do Id. 6367643), exposto, conforme laudo de fls. 14 do Id. 6367643, a ruído de ao menos 97 db.

Revela-se demonstrado, ainda, o tempo especial quanto ao período de 27/10/2000 a 03/10/2001, em que o autor trabalhou na empresa Têxtil Machado Marques Ltda., no setor de tecelagem (fls. 16 do Id. 6367643), porquanto atestada pelo laudo de fls. 18 (do Id. 6367643) a exposição a níveis de ruído de 89 a 96 db. É certo que, consoante já expendido acima, deve ser considerado como nível acima do tolerado aquele superior a 90 decibéis no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003. No caso, porém, não se pode desprezar o laudo de fls. 18 (do Id. 6367643) apenas por apresentar ruídos variáveis (de 89 dB a 96dB). Deve ser observado que se, por exemplo, em um mesmo setor, há máquinas que emitem ruídos em níveis mais elevados ao lado de outras que possuem ruídos em níveis inferiores, o trabalhador, de qualquer sorte, terá sido exposto ao ruído de nível mais elevado. Trata-se de análise no que concerne aos níveis de ruído do ambiente, e não quanto à habitualidade e não intermitência da exposição, em relação aos quais a aferição se dá quanto a seus próprios aspectos. Não se poderia simplesmente presumir que o ruído mais elevado não fosse constante tão somente porque, por exemplo, também havia no local máquinas com ruídos em níveis inferiores. A propósito, já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. RUIÍDO MÉDIO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997, superiores a 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, superiores a 85 dB(A), a partir de 19.11.2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III- Em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. Precedentes. IV- O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VI- Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. VII - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. VIII- Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. IX- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00198053120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

Além, apenas a título de argumentação, à mesma conclusão se chegaria em se adotando a técnica da média dos ruídos, porquanto o pico mais baixo do intervalo de variação (de 89dB a 96dB) é quase coincidente com o patamar mínimo de insalubridade para o agente em questão no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03 (90dB).

No que toca ao período de 15/01/2002 a 25/04/2007, laborado na empresa JRA Ind. Têxtil Ltda., no setor de tecelagem, consta do PPP de fls. 22 do Id. 6367643 a menção à exposição de ruído de 89,7 db, o qual, porém, ao menos até 17/11/2003, deve ser considerado como inferior, diante da legislação, ao nível de tolerância, então tido como 90 db. Em consequência, apenas pode ser reconhecido como tempo especial o período contado a partir de 19/11/2003, quando o nível de tolerância passou a ser de 85 db e, em consequência, inferior ao nível apontado no sobredito PPP. E não se há falar, em relação ao lapso anterior, em tempo especial em virtude de genérica alegação de exposição a perigo ou mesmo por mero enquadramento. Por primeiro, o período é posterior à Lei 9.032/95, o que impossibilita o reconhecimento da atividade pelo mero enquadramento, e, ao depois, de qualquer sorte, a atividade de tecelão não se encontra arrolada nos decretos que regem a matéria (TRF5, AC 453311 AL.0006173-13.2006.4.05.8000). Outrossim, para além do ruído, relata o PPP apenas a poeira de algodão, que não encontra previsão nos decretos de regência, quais sejam os Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3048/1999 (nesse sentido: TRF4, Recurso Cível 5003090-31.2014.4.04.7003/PR; TRF4, Recurso Cível 5018309-60.2014.4.04.7205/SC). Em adição, na linha do acima já expendido, não podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 30/09/2004 a 07/12/2004, de 26/02/2005 a 30/04/2006 e de 30/05/2006 a 26/12/2006, alusivos aos benefícios previdenciários gozados pelo autor. Portanto, devem ser considerados como tempo especial apenas os períodos de 19/11/2003 a 29/09/2004; 08/12/2004 a 25/02/2005; 01/05/2006 a 29/05/2006 e 27/12/2006 a 25/04/2007.

Quanto ao período de 02/02/2009 a 15/03/2011, na empresa FG IND. TEXTIL LTDA, o autor, conforme PPP de fls. 23 do Id 6367643, trabalhou exposto a níveis de ruído de 91,6 db e 89,7 db, níveis esses superiores àqueles admitidos pela legislação. Logo, também deve ser considerada a especialidade em relação a ele.

Do mesmo modo, em relação ao período de 23/01/2012 a 06/11/2015, na empresa VALDIR GONÇALVES PINTO LTDA, o autor, conforme PPP de fls. 7 do ID 6367657, trabalhou exposto a ruídos de 93,7 db, 92,7 db, 95,5 db, 97,2 db e 97,2 db, níveis esses superiores ao admitido a partir de 19/11/2003 (85 db). Deve, assim, ser reconhecido o mencionado lapso de tempo como especial.

Observo que, malgrado o INSS, em contestação, aduza, quanto a alguns períodos, a ausência de laudos técnicos, não é, em verdade, a teor da fundamentação supra, o que ocorre.

Laudos técnicos foram acostados, ainda que coletivos, os quais devem ser considerados como prova do exercício da atividade especial (nesse sentido: TRF3, DÉCIMA TURMA, j. em 03/04/2007, DIU de 18/04/2007, p. 522, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, publicado em 18/04/2007), se possível extrair, no caso concreto, inclusive de outros elementos, os períodos e setores em que o labor era realizado. É o que ocorre no caso em tela, consoante acima explanado quanto a cada período.

Não houve, ademais, qualquer impugnação específica aos documentos coligidos.

Ainda, também como já dito, laudos extemporâneos têm sido admitidos pela jurisprudência, sendo certo, em acréscimo, que, no caso em apreço, há inclusive laudos antigos.

No que tange a outros períodos, foram acostados PPPs, os quais, conforme já explicitado anteriormente, fazem pressupor a existência de laudos técnicos, que, então, na forma da lei, são dispensados de apresentação.

Destarte, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de: 01/09/1979 a 12/01/1980, na empresa SAME ASSAD MALUF; 14/04/1980 a 28/07/1980, 26/11/1981 a 31/10/1982 e 01/11/1982 a 31/07/1984, laborados na empresa BAGATEX IND. E COM TECIDOS LTDA.; 18/08/1980 a 11/12/1980 e 23/03/1981 a 13/10/1981 na empresa CERMADEX IND. DE TECIDOS LTDA.; 01/11/1984 a 20/08/1986, na empresa COVOLAN IND. TÊXTIL LTDA.; 22/08/1986 a 20/10/1986, na empresa TEXTIL JÓIA LTDA.; 01/02/1987 a 12/12/1991, na empresa TEXTIL CARVALHO LTDA.; 08/10/1993 a 09/11/1995, na empresa CORTEX IND. TEXTIL LTDA.; 01/11/1996 a 28/11/1997, na empresa TEXTIL VISAMOR LTDA.; 27/10/2000 a 03/10/2001, na empresa Têxtil Machado Marques Ltda.; 19/11/2003 a 29/09/2004, 08/12/2004 a 25/02/2005, 01/05/2006 a 29/05/2006 e 27/12/2006 a 25/04/2007, na empresa JRA Ind. Têxtil Ltda.; 02/02/2009 a 15/03/2011, na empresa FG IND. TEXTIL LTDA.; e 23/01/2012 a 06/11/2015, na empresa VALDIR GONÇALVES PINTO LTDA.

Reconhecidos os intervalos pleiteados (com a ressalva em relação aos períodos em gozo de benefício por incapacidade) como exercidos em condições, emerge-se que a parte autora possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 30/09/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1979 a 12/01/1980, 14/04/1980 a 28/07/1980, 26/11/1981 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 31/07/1984, 18/08/1980 a 11/12/1980 e 23/03/1981 a 13/10/1981, 01/11/1984 a 20/08/1986 e 22/08/1986 a 20/10/1986, 01/12/1987 a 12/12/1991, 08/10/1993 a 09/11/1995, 02/02/2009 a 15/03/2011 e 23/01/2012 a 06/11/2015, 01/11/1996 a 28/11/1997, 27/10/2000 a 03/10/2001, 19/11/2003 a 29/09/2004, 08/12/2004 a 25/02/2005, 01/05/2006 a 29/05/2006, 27/12/2006 a 25/04/2007, 02/02/2009 a 15/03/2011 e 23/01/2012 a 06/11/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Americana, 06 de julho de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000618-33.2018.4.03.6134

AUTOR: ROMILDO CARLOS PONTES – CPF 041.234.598-62

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:--

DIB/DIB: --

RMI/DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/1979 a 12/01/1980, 14/04/1980 a 28/07/1980, 26/11/1981 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 31/07/1984, 18/08/1880 a 11/12/1980 e 23/03/1981 a 13/10/1981, 01/11/1984 a 20/08/1986 e 22/08/1986 a 20/10/1986, 01/12/1987 a 12/12/1991, 08/10/1993 a 09/11/1995, 02/02/2009 a 15/03/2011 e 23/01/2012 a 06/11/2015, 01/11/1996 a 28/11/1997, 27/10/2000 a 03/10/2001, 19/11/2003 a 29/09/2004, 08/12/2004 a 25/02/2005, 01/05/2005 a 29/05/2006, 27/12/2006 a 25/04/2007, 02/02/2009 a 15/03/2011 e 23/01/2012 a 06/11/2015 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TEREZA ORLANDINA SCHWARZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 8782158 (autos nº 0001070-26.2015.403.6105), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Americana, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILSON BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 5098878) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de pagamento do benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIVAM FERNANDES DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO LOURENCO, ARNALDO SGUBIN, GUMERCINDO SGOBIN, LAZARO BELO DE OLIVEIRA, LICINIO SGUBIN, NAIM CHACUR, PASCHOAL JACOBUCCI, ROMEU GABBATORE, RUBENS RAGASSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em demanda previdenciária ajuizada em litisconsórcio facultativo por ANTONIO LOURENCO, ARNALDO SGUBIN, GUMERCINDO SGOBIN, LAZARO BELO DE OLIVEIRA, LICINIO SGUBIN, NAIM CHACUR, PASCHOAL JACOBUCCI, ROMEU GABBATORE, RUBENS RAGASSO.

O INSS informou ser necessária a regularização processual, com a habilitação dos sucessores ante o falecimento dos autores ANTONIO LOURENÇO, LAZARO BELO DE OLIVEIRA, NAIM CHACUR, PASCHOAL JACOBUCCI, ROMEU GABBATORE e RUBENS RAGAZZO.

Decido.

O art. 113, § 1º, do CPC preconiza que “[o] juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença”.

O caso trata de ação de conhecimento ajuizada em 1991 para revisão de benefícios previdenciários titularizados pelos então 9 autores, que se reuniram em litisconsórcio facultativo.

Dos 9 autores, consta que 6 já faleceram no curso da demanda.

Desse quadro, extrai-se a necessidade de suspensão do feito para possível habilitação de sucessores, incidente do qual advirá a juntada de inúmeros documentos por cada interessado, seguindo-se o contraditório e decisões diversas.

Superada a fase de habilitação, que poderá ser demorada diante da grande quantidade de autores falecidos e de eventuais sucessores, passa-se às fases de liquidação e execução, com apresentação de cálculos individuais, impugnações igualmente individualizadas e decisões que seguem a mesma sorte.

Nesse cenário, prosseguir na habilitação, liquidação e cumprimento de sentença de todos os demandantes nos mesmos autos implica evidente comprometimento da rápida solução do litígio e da eficácia do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, limito o polo ativo, nestes autos, unicamente ao autor ARNALDO SGUBIN (primeiro autor do cadastro processual não falecido).

Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, c/c art. 113, §1º, do CPC relativamente a ANTONIO LOURENCO, GUMERCINDO SGOBIN, LAZARO BELO DE OLIVEIRA, LICINIO SGUBIN, NAIM CHACUR, PASCHOAL JACOBUCCI, ROMEU GABBATORE, RUBENS RAGASSO.

Quanto aos demandantes em relação aos quais o presente feito foi extinto sem mérito, competirá a cada um, querendo, distribuir, como processo autônomo, cumprimento de sentença em caráter individual, precedido da devida habilitação, se for o caso.

Com o decurso do prazo recursal, proceda-se à retificação do cadastro processual (SEDI).

No tocante a ARNALDO SGUBIN, é cabível a execução invertida.

Sendo assim, com o decurso do prazo recursal, converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HERCILIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 5279581) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de pagamento do benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EZIO BATAI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROQUE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para que, em 15 dias, regularize a petição inicial:

1) Atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde logo, que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

2) Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

3) Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 5103209 (autos nº 0004056-77.2011.403.6109), deverá trazer aos autos cópia das iniciais dos processos epígrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

4) Juntar aos autos procuração, declaração de hipossuficiência (assinada pela parte) e comprovante de residência atualizados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Americana, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL ELIAS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000664-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: FLORIANA AMORIM DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À luz do artigo 10 do CPC, e tendo em vista que no feito principal foi interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido veiculado, já que que o artigo 520 do CPC estabelece a possibilidade de cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500982-39.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADAO CORREA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADÃO CORREA CAMPOS move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 26/06/2013.

A concessão da tutela de urgência foi indeferida (*id 3509390*).

Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (*id 4333652*). Sobre ela, houve réplica (*id 4601444*).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreedita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03;
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1975 a 18/11/1975, de 01/04/1976 a 02/01/1978, de 01/06/1978 a 16/08/1978, de 15/03/1980 a 08/04/1980, de 08/04/1980 a 29/03/1982, de 03/05/1982 a 18/11/1982, de 01/08/1983 a 26/05/1984, de 01/06/1984 a 30/09/1985, de 18/11/1985 a 25/04/1988, de 02/05/1988 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 11/06/1989, de 01/07/1989 a 31/07/1990, de 01/08/1990 a 20/03/1991, de 01/11/1991 a 08/09/1992, de 01/03/1996 a 31/05/1996 e de 02/05/1997 a 01/04/1998.

Quanto aos intervalos pleiteados, o requerente apresentou cópia da sua CTPS (*id 3492068*) e postulou o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada. No desempenho das funções de tecelão/contramestre, havia a exposição a ruídos, agente agressivo físico, o que se comprova mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns.

Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: "A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes." (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Terezinha Czerta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/11/2014).

Portanto, não há como reconhecer como tempo especial os períodos requeridos.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC,

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.1.

AMERICANA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-69.2017.4.03.6134

AUTOR: TEXTIL ELECTRA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida. Aduz, em síntese, que a sentença não apreciou o pedido de tutela antecipada para determinar a não obrigatoriedade da requerente de promover a inclusão dos montantes de créditos presumidos de ICMS outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo nos termos do Decreto nº 62.560/2017, na base de cálculo dos tributos federais, quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem assim para determinar que a União Federal abstenha-se de promover lançamento das obrigações tributárias correspondentes, ou mesmo, de negar o reconhecimento da regularidade fiscal da Requerente em razão do direito ora vindicado, enquanto tramitar a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Quanto ao alegado, denoto que na sentença não restou reapreciado o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Posto isso, recebo os embargos e os acolho, a fim de que conste no dispositivo o seguinte:

“Acerca do pedido de tutela antecipada veiculada na inicial, necessária, nos termos da lei, a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não tendo sido alterado o contexto fático desde a decisão proferida em 20/09/2017, devem ser mantidos, neste ponto, os fundamentos expostos na decisão anterior. Desse modo, em que pese a procedência dos pedidos do autor, ainda não está caracterizado o perigo de dano, pois a inclusão dos montantes de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo dos tributos federais mencionados na inicial não acarretará a inutilização do benefício fiscal outorgado pelo Estado de São Paulo, mas sim, em vista do exemplo fornecido pela própria autora, uma desoneração com repercussão aquém do esperado pela contribuinte. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada.”

P.R.I.

AMERICANA, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-98.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS WANDERLEY DA SILVA - ME, MARCOS WANDERLEY DA SILVA, SANDRA ELISETE GASPAROTTI DA SILVA

SENTENÇA

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa (pet. id. 8866562).

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), juntando aos autos extrato de pagamento de benefício atualizado.

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO NEBESNYJ
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos: procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados.

Após, tomem conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO APARECIDO PERES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

No mesmo prazo, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), considerando que o extrato juntado (IDs 4894463) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada.

Deverá o requerente, se o caso, no prazo supra, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, tomem conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADAIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pelo autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CLAUDEMIR BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 21 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 988

ACAO CIVIL PUBLICA

0001868-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001868-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal de ofício do pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão.

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização.

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar expressamente quanto ao teor do pedido de substituição e exclusão dos autos formulados respectivamente às fls. 518/522, bem como quanto à possibilidade de acordo noticiada.

Após, tomem conclusos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005677-37.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

1. RELATÓRIOUSINA CAETÉ S/A - UNIDADE PAULICÉIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 618/628, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial.No seu entender, os honorários advocatícios deveriam observar o disposto nos incisos I a IV do 2º do art. 85 do CPC/2015 e serem estipulados entre dez por cento e vinte por cento sobre o valor da condenação e não nos limites do 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Eis o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsoante abalizado entendimento doutrinário, para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I o. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, não assiste razão ao recorrente. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a

correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.A estipulação da verba honorária nos termos do 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41 já foi fixada em observância ao grau de zelo do profissional, conforme remissão do próprio dispositivo, e em vista aos percentuais ali indicados, os quais foram considerados constitucionais pelo STF quando do julgamento do mérito da ADI nº 2332.(...) v) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no 1º do artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e mil reais) (...) Plenário, 17.5.2018. ATA Nº 15, de 17/05/2018. DJE nº 103, divulgado em 25/05/2018 (STF, ADI 2332, Rel. Min. ROBERTO BARROSO)Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe.Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR/ SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos.Esta é necessária fundamentação.3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de fls. 618/628 pelos seus próprios fundamentos.Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFIO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FABIANO ROGERIO LUPERINI(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão.

Em complementação à decisão de fl. 2349 determino que se oficie aos juízos requisitantes das penhoras comunicando quanto ao teor da mencionada decisão.

Após, aguarde-se conforme determinado.

Int.DECISÃO DE FL. 2349VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a concordância das partes, defiro a penhora no rosto dos presentes autos dos valores indicados no ofício de fls. 2227, reiterado às fls. 2296, 2308, 2334, 2336 e 2346, estes oriundos dos autos 0008270-03.2009.8.26.0356 que tramitam pela Segunda Vara da Comarca de Mirandópolis, bem como de fls. 2289, 2309 e 2337, estes oriundos dos autos 0006402-53.2010.8.26.0356, também oriundos da Segunda Vara da Comarca de Mirandópolis, em desfavor do expropriado João Paulo Orsi, cujo pedido também foi objeto da impugnação de fls. 2238/2241.Sem prejuízo, ante a ausência de impugnação, também deverão ser anotados os débitos apontados pelo terceiro interessado às fls. 2238/2241, naquilo que forem diversos dos débitos acima noticiados, relativos aos autos 0008269-18.2009.8.26.0356/01, no valor de R\$567.867,53 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 03 de junho de 2014, bem como dos autos 0008267-48.2009.8.26.0356, no valor de R\$1.237.442,25 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), ambos em trâmite pela primeira vara cível da comarca de Mirandópolis/SP, também em desfavor de João Paulo Orsi.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF de Jales, Agência 3971 para fins de transferência de valores para a conta aberta nestes autos notificada a fl. 2320, conforme determinado a fl. 2307, constando o prazo de 05 (cinco) dias para comunicação nos autos da efetivação do ato.Comprovada a transferência, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-14.2014.403.6137 - G. R. R. SUPERMERCADO LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CASA PATRIARCA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a comparecer em secretária para fins de retirada da carta precatória expedida à Comarca de Dracena para fins de distribuição e comprovação nos autos, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 122, que segue transcrita:Defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 120/121. Expeçam-se cartas precatórias para fins de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 120/121.Cumprido o ato, intime-se a parte autora a fim de que compareça em Secretária para sua retirada e competente distribuição junto ao juízo da Comarca de Dracena, providenciando o necessário e comprovando o ato nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de desistência da prova requerida. Com o retorno da carta com ou sem cumprimento, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000440-68.2015.403.6137 - OSMAR PEREIRA MENDES DA LUZ(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-58.2016.403.6137 - MUNICIPIO DE DRACENA X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, certificando-se e anotando-se o número competente por ocasião do cumprimento do ato.

Após, cumpridas as formalidades previstas, ou na inércia das partes, arquivem-se os autos, nos termos do quanto determinado nas sobreditas resoluções.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-65.2016.403.6137 - HELIO ALVES DE MELO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação previdenciária de procedimento comum ajuizada por HELIO ALVES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 22/01/2013, laborado junto à Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto na função de operador de raio-x, para, acrescendo-o aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, obter a concessão de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos às fls. 8/57.Justica gratuita deferida à fl. 60. Citado da propositura da ação e intimado a respondê-la, o INSS contestou no sentido de que para o período pleiteado é necessária a comprovação de exposição permanente aos agentes nocivos, o que não se verifica no presente caso. Pleiteou a improcedência do pedido (fls. 61/67). Juntou documentos às fls. 68/69. Em réplica, o autor repôs as alegações espostas na inicial (fls. 73/76). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento. DA ATIVIDADE ESPECIALPARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...)Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva

exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Registro que o fato de os PPPs ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. EPL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS (...). IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 03.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB.VI - O fato de o PPP ou laudo técnico ser elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ôssea e outros órgãos.VIII - Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do e. STJ pacificou-se no sentido de que este deve ser fixado a partir do requerimento administrativo ou da citação. Todavia, no caso em tela, deve ser levada em consideração a data do despacho que determinou a citação (07.02.2011), pois em razão de causas internas da Justiça a citação somente foi realizada em 2012.(...)(TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO/PPR - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2200979/SP 0002663-94.2008.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/11/2017)DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.687, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp. n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp. n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). É importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) No âmbito dos julgados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. SITUAÇÃO DOS AUTOS Da análise e decisão técnica de atividade especial e contagem de tempo realizada administrativamente, verifica-se que o INSS reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 01/07/1982 a 16/07/1982, de 20/09/1982 a 20/12/1982, de 22/01/1983 a 09/11/1987, de 19/03/1992 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 05/03/1997, mas deixou de enquadrar o período a partir de 06/03/1997, pelo que se verifica o interesse de agir manifesto na inicial (fs. 44/46 e 54/56). De acordo com o PPP apresentado às fs. 32/34, observa-se que o autor manteve vínculo empregatício de 01/07/1982 na 21/01/2013 (data de emissão do PPP), junto à Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto/SP. Segundo consta, a partir de 19/03/1992 o autor passou a desempenhar a função de operador de raio-x. A atividade de operador de raio-x encontra previsão no código 1.1.4 do Decreto n. 53.831/64, como se vê: 1.1.4 RADIAÇÃO Oportunações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádium e substâncias radiativas. Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádium e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. Insalubre 25 anos É certo que a partir de 29/04/95 deixou de ser admitido o simples enquadramento por categoria profissional, passando a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Pelo que consta no PPP, a atividade de operador de raio-x o colocava exposto aos agentes nocivos a radiação e a produtos químicos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL (...). O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. - A jurisprudência desta Corte, por sua vez, também destaca a imprescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 90 dB no período de 09/04/1984 a 24/01/1990 (PPP, fl. 85), configurada, portanto, a especialidade; 90 dB no período de 25/01/1990 a 02/09/1996 (PPP, fl. 87), configurada, portanto, a especialidade; 85 dB no período de 03/10/1997 a 30/09/1998 (PPP, fl. 90), não configurada, portanto, a especialidade; 90 dB no período de 01/10/1998 a 23/05/2006 (PPP, fl. 90), configurada, portanto, a especialidade; 87 dB no período de 19/11/2003 a 23/05/2006; 87 dB no período de 14/05/2006 a 29/05/2007 (PPP, fl. 90), configurada, portanto, a especialidade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (perifoneador) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples

utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015(....) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis(....) - Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação do autor e do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1693365 - 0002102-47.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

-----PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, do IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp.1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)Assim, estando devidamente preenchido o PPP, preenchendo todos os requisitos de validade - estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais -, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 21/01/2013 (data da emissão do PPP). Além disso, a jurisprudência é dominante no sentido de que a função de operador de raio-x se enquadra no código 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RADIAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Inicialmente, insta mencionar que nesta fase processual a análise do pedido de suspensão da antecipação de tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor como operador e técnico de raio-x, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, o autor esteve exposto a radiações ionizantes, nos seguintes períodos: de 01/09/1990 a 31/07/1995, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo (fls. 58/59); de 07/08/1995 a 02/06/1995 e de 24/04/2005 a 22/02/2006, laborados na Irmandade de Misericórdia de Atibaia (fls. 60/62); de 01/04/1999 a 13/06/2000 e de 23/10/2000 a 21/11/2001, laborado na Unimagem - Unidade de Diagnóstico por Imagem São Francisco de Assis S/C Ltda (fls. 63/64 e 70/71); de 01/03/2002 a 15/05/2007, laborado no Centro Radiológico Bragança S/C Ltda (fls. 74/75); de 01/02/2005 a 15/08/2006, laborado na empresa MM Imagem Ltda (fls. 76/77); e de 02/09/2002 a 24/11/2004, laborado no HUSF - Casa de Nossa Senhora da Paz (fls. 78/79). 10 - Assim, possível reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 01/09/1990 a 31/07/1995, de 07/08/1995 a 02/06/1995, de 01/04/1999 a 13/06/2000, de 23/10/2000 a 21/11/2001, de 15/05/2007; eis que o autor esteve exposto ao agente físico radiação, enquadrado no código 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 11 - Saliente-se que os períodos de 01/09/1990 a 01/07/1995 e de 07/08/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente como tempo de labor exercido sob condições especiais (fl. 98). 12 - Ademais, ressalte-se que o período de 03/12/2001 a 28/02/2002 não pode ser reconhecido como tempo especial, eis que não há nos autos prova de sua especialidade. 13 - (...)17 - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o 4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 18 - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida.(ApReeNec 00004835720094036123, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 .FONTE REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, 4º, DO CPC/15. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO OCASIONAL E INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Dando nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, determinou ser de 5 (cinco) anos o referido prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício, gerando efeitos mais prejudiciais aos segurados, não podendo ser aplicada as hipóteses constituídas em sua vigência, considerando que a MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, restabeleceu o prazo de decadência para 10 (dez) anos. 2. Os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Tendo o benefício de aposentadoria sido concedido à parte autora em 06/12/2002, com despacho do benefício em 25/09/2003 (fl. 69), o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício se encerrará em 01/10/2013, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 06/04/2010 (fl. 02). 4. Ressalta-se que não é o caso de restituição dos autos para o juízo a quo, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo suficiente os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, e sendo desnecessária a dilação probatória estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 6. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 7. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. No presente caso, para a comprovação do exercício de atividade urbana, de natureza especial, no período de 06/03/97 a 06/12/02, a parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 16/28), declaração da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (fl. 74), registro de servidor (fls. 76/78vº), além da elaboração de laudo técnico em juízo (fls. 139/148), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de atendente, com exposição a agentes agressivos químicos (poeiras, gases, vapores, nevoas e fumos), esclarecendo o laudo que o autor estava exposto a nevoas e vapores dos produtos químicos, de modo ocasional e intermitente quando do acesso aos produtos para abastecer e verificar o equipamento, exposição máxima de 2 vezes ao dia por um período máximo de 3 minutos (fl. 143). 9. Na descrição das atividades, o perito ressalta que o autor executava atividades na seção de radiologia (radiodiagnóstico) na área revelação de filmes radiográficos (raio-x) ou melhor revelação das chapas radiográficas, onde: retirava os filmes das Telas intensificadoras de chumbo (crâns), que consistem numa folha muito fina de uma liga de chumbo 99% de chumbo e 6% de antimônio), sobre uma base de papel grosso ou plástico. Usadas adequadamente melhoram o contraste da imagem e as sensibilidade final da radiografia. A revelação era executada por um equipamento semiautomático que mecanicamente executava os processos de banhos dos filmes em solução que continha produtos químicos à base de: Tiosulfato de Amônio (64%), Ácido Acético (6%), Soda Caustica - Hidróxido de Sódio (1%), Hidróxido de Potássio (5%), Hidroquinona (8%) e Metabossulfito de Potássio (13%). O autor tinha a função de retirar os filmes (películas) dos invólucros (chassis) e colocava outro filme no chassis para preparação de outro para outro exame que era executado por outros funcionários, o Autor tinha exposição a produtos químicos somente quando do abastecimento e complemento ou verificação do equipamento que era automático, exposição máxima de 2 vezes ao dia por um período de no máximo 3 minutos (fl. 142). Concluiu no sentido de que o autor desenvolveu atividade insalubre sem exposição a agente nocivos, habitual e permanente (fl. 145). 10. Ressalte-se que a referida atividade é distinta das funções exercidas pelo trabalhador operador de raio-x, que se encontra sujeito radiação ionizante, encontrando regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), bem como no código 1.1.4, do Decreto 53.831/64, no código 1.1.3, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.3 do Anexo IV de Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, elencando os trabalhos realizados com exposição aos raios alfa, beta, gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. 11. Não é possível, portanto, o reconhecimento da atividade postulada, pois sua exposição ocorria de forma ocasional e intermitente, conforme informação no laudo técnico acima descrito. 12. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no 3º do art. 98 do mesmo diploma legal. 13. Apelação da parte autora parcialmente provida.(Ap 00029083220104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.Considerando o período especial reconhecido acima, somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 54/56), foi recalculado o tempo laborado em condições especiais pelo autor: Anotações Data inicial Data Final Fator Carência TempoRECONHECIDO PELO INSS 01/07/1982 16/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 diasRECONHECIDO PELO INSS 20/09/1982 20/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 diaRECONHECIDO PELO INSS 22/01/1983 09/11/1987 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 18 diasRECONHECIDO PELO INSS 19/03/1992 28/04/1995 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 10 diasRECONHECIDO PELO INSS 29/04/1995 13/10/1996 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 15 diasRECONHECIDO PELO INSS 14/10/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 diasRECONHECIDO JUDICIALMENTE 06/03/1997 22/01/2013 1,00 Sim 15 anos, 10 meses e 17 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 22/01/2013 25 anos, 11 meses e 9 dias 315 meses 49 anosComo se vê, na DER em 22/01/2013 a parte autora já contava com mais de 25 anos de trabalho exposto a agentes nocivos, pelo que faz jus à aposentadoria especial, sendo devidos os atrasados desde então. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIAOs valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, e dos parâmetros estabelecidos no REsp nº 1.492.221/PR e REsp nº 1.495.144/RS, publicados no Dje de 20/03/2018.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR o reconhecimento da especialidade do trabalho de 06/03/1997 a 21/01/2013, nos termos da fundamentação; b) CONDENAR o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 141.530.703-0), com DIB na DER (22/01/2013), fazendo jus aos atrasados desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal) vigente, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, e dos parâmetros estabelecidos no REsp nº 1.492.221/PR e REsp nº 1.495.144/RS, publicados no Dje de 20/03/2018, observada a prescrição quinquenal(c) CONDENAR o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Após, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame

necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados na forma da fundamentação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000022-62.2017.403.6137 - JOSE CARLOS DE BRITO NOGUEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do comprovante de endereço, conforme determinado a fl. 124.

Com a juntada, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 117.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000043-38.2017.403.6137 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JULIO CEZAR DOS REIS FILHO

Tendo em vista a natureza da ação, bem como se tratar de cobrança de crédito discutido, reputo inviável a realização de audiência de conciliação nesta fase processual, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de posterior designação, em havendo interesse manifesto de ambas as partes.

Citem-se os réus para os termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que não contestado o pedido no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto nos artigos 341 e 345 do mesmo diploma legal, devendo, neste ato, especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, especificando provas, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000204-82.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-31.2015.403.6137 ()) - S C RODRIGUES EIRELI - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP205304E - ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar quanto ao teor da manifestação do perito de fl. 168, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 164. Nada mais. Andradina, 06 de julho de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002656-70.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LERISSON HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 342/352. Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias notícias quanto à concessão do efeito suspensivo requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026426-55.2004.403.0399 (2004.03.99.026426-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(GO002177 - VALDIR DE ARAUJO CESAR E GO024543 - NILDA BATISTA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C.S. SANTOS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X SEMI RODRIGUES DE MORAES X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO (MARIA MADALENA ALVES PARREIRA) X MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINOS DE MORAES X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SEBASTIAO CASIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES

Tendo em vista que a herdeira Vilma Margarete Borges Rodrigues constituiu procurador nos autos, intime-a do teor da decisão de fl. 788 por intermédio do advogado constituído nos autos. Com relação às herdeiras Marília Bueno Franco, Maria dos Anjos Rodrigues dos Quirinos de Moraes e Cláudia Rodrigues de Moraes Sauaia já foram intimadas, tendo esta inclusive constituído procurador.

Restou demonstrada nos autos a dificuldade de localização dos demais sucessores para fins de intimação.

Nestes termos, determino a intimação dos executados faltantes, indicados na petição de fls. 697/700 e 789/790, bem como eventuais sucessores destes, por meio de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fl. 788 bem como para que querendo, ofereçam impugnação, no prazo legal, nos termos do artigo 275, 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Com a vinda da impugnação, vista ao INCRA para manifestação e conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014321-37.2008.403.6112 (2008.61.12.014321-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALENTIM BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALENTIM BERNAQUI

Ciência à parte ré do teor dos documentos juntados às fls. 622/631.

No mais defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 633/634 intimando-se a parte ré pessoalmente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove nos autos o cumprimento integral da sentença prolatada, sob pena de incidência de multa diária no valor equivalente a R\$1.000,00 (mil reais) já fixada no acórdão de fls. 467/477 a partir da intimação ora determinada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000233-98.2017.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JOSE BATISTA DE MOURA X IZABEL PEREIRA BATISTA DE MOURA

Defiro o requerimento formulado às fls. 267/26 suspendendo o andamento dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000983-93.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: GERALDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cadastrada como incidente pelo advogado do exequente, originada dos autos do processo nº 0007523-29.2009.826.0073 que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré.

Entretanto, o procedimento acima, previsto na Resolução nº 142, de 20 de julho de 2018, só tem cabimento para os processos de conhecimento que tramitem de forma física na justiça federal. No presente caso o processo originário foi redistribuído pela 2ª Vara Cível de Avaré para este juízo, onde tramita de forma eletrônica sob o nº 5000928-45.2018.403.6132.

Assim, deverá a parte exequente apresentar os cálculos para o cumprimento de sentença nos próprios autos redistribuídos, uma vez que já digitais.

Outrossim, determino o cancelamento da presente distribuição, prosseguindo-se nos autos 5000928-45.2018.403.6132.

Intime-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-15.2018.4.03.6132

AUTOR: FIRMINO GIVALDO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Avaré, 06 de julho de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-61.2017.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO FREDERICO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID4983141 afasto a prevenção apontada no termo ID3339321.

Cite-se o INSS, para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Avaré, 18 de junho de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-46.2018.4.03.6132

AUTOR: ANTONINHO DAS GRACAS LAMONICA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, revisando o benefício recebido pela parte autora.

Com a comunicação do cumprimento, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser postulado nos presentes autos, uma vez que já digitais.

Intime-se.

Avaré, 18 de junho de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-83.2017.4.03.6132

AUTOR: NILSON POMPIANI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCH - SP348479, MONIKE CRUZ POMPIANI - SP366372, MONICA JAVARA SALES - SP364261, ANA FLORA DA SILVA - SP380234

DESPACHO

Recebo a inicial.

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no termo ID3117175.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação em razão do desinteresse manifestado pela parte autora, sem prejuízo de sua posterior realização após a ocorrência da instrução probatória oportuna.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se.

Avaré, 18 de junho de 2018.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-74.2018.4.03.6132

AUTOR: MARIA IOLANDA DA SILVA CIRIACO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre a habilitação de herdeiros requerida na petição ID6185687 e anexos, no prazo legal.

Intime-se.

Avaré, 21 de junho de 2018.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CANCELAMENTO DE NATURALIZAÇÃO (82) Nº 5001208-50.2017.4.03.6132

AUTOR: UNIAO FEDERAL

DENUNCIADO: ELIAS ILIJA RADOSAVLJEVIC, GORAN NESIC

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo legal, sobre a certidão do oficial de justiça (doc. ID.8730400) que informou a remoção do denunciado em 22/01/2018 a fim de ser extraditado para a Sérvia.

Intime-se.

Avaré, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-28.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Analisando a certidão indicativa de prevenção, verifico tratar-se de duplicidade de distribuição dos autos físicos nº 0001875-29.2014.403.6132, digitalizados para julgamento de apelação.

Assim, determino o cancelamento da presente distribuição, devendo-se prosseguir nos autos 5001042-81.2018.403.6132.

Intime-se e cumpra-se.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-81.2018.4.03.6132

AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogados do(a) RÉU: SILVANA CRUZ TARANTELLA - SP244692, ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD - SP263415, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARA O - SP129805
Advogados do(a) RÉU: MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746, MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogados do(a) RÉU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001875-29.2014.403.6132, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região.

Ficam as partes apeladas intimadas para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria a conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como proceda à regularização das eventuais incorreções na digitalização apontadas pela parte apelada.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa dos autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 05 de julho de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000887-78.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADILIA FERNANDES RAMOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo.

Após, tendo em vista a sentença que extinguiu o feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Avaré, 06 de julho de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-64.2018.4.03.6132
AUTOR: JOSE CRUZ
SUCESSOR: MARCIO ROGERIO DE MORAES CRUZ, IDALINA CRUZ, SHIRLEY CRUZ DOMS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888,
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo.

Após, considerando a decisão em sede de embargos à execução (processo associado nº 5000683-34.2018.4.03.6132), que declarou a inexecutabilidade do título judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Avaré, 06 de julho de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000683-34.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE CRUZ, MARCIO ROGERIO DE MORAES CRUZ, IDALINA CRUZ, SHIRLEY CRUZ DOMS
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo.

Após, considerando a decisão que declarou a inexistência de nulidade do título judicial, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Avaré, 06 de julho de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-92.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE CRUZ, MARCIO ROGERIO DE MORAES CRUZ, IDALINA CRUZ, SHIRLEY CRUZ DOMS
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo.

Após, considerando que já foi certificado o desfecho dos presentes embargos nos autos principais (proc. nº 5000681-64.2018.4.03.6132), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Avaré, 06 de julho de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000706-77.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE CRUZ, MARCIO ROGERIO DE MORAES CRUZ, IDALINA CRUZ, SHIRLEY CRUZ DOMS
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo.

Após, considerando que já foi certificado o desfecho dos presentes embargos nos autos principais (proc. nº 5000681-64.2018.4.03.6132), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Avaré, 06 de julho de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-04.2017.4.03.6132
AUTOR: ANDREIA DA COSTA CIDRAL STADELMANN
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Evento ID8854226 - Ciência do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Avaré, 06 de julho de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-81.2018.4.03.6132
AUTOR: JOSE NATAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Após, considerando que o cumprimento de sentença cadastrado no PJe pela parte autora/exequente (proc. nº 5000962-20.2018.4.03.6132) encontra-se em pleno andamento, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, determino o prosseguimento do cumprimento do julgado naqueles autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Avaré, 06 de julho de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-11.2018.4.03.6132
AUTOR: ADILIA FERNANDES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo.

Após, tendo em vista a decisão em sede de apelação que manteve a sentença que extinguiu a execução, fundamentada na prescrição da pretensão executiva do título judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Avaré, 06 de julho de 2018.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000828-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO DA SILVA ALVARENGA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se a juntada da certidão negativa da intimação da testemunha BERNARDO FERRAZ DAMASCENO DINIZ, intime-se a Defesa para manifestação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-09.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS PAULO CHAVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 610/727

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO PASSOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **18 DE JULHO DE 2018 às 15:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BENEDITO JAIR NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, parágrafo 4º, CPC

Nos termos do despacho inicial id 4226606 (parte final, item 4.2), INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, bem como para especificação de provas, prazo de 15 (quinze) dias.

BARUERI, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VINICIUS DA ROCHA, ALDEMIR DA ROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Vinicius da Rocha Almeida e Aldemir da Rocha Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretendem a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirmam que seu pai, Sr. Joaquim Ferreira de Almeida, faleceu em 22/06/2010. Relatam que, em 22/09/2010, requereram o benefício de pensão por morte (NB 21/152.049.905-1). Aduzem que o pedido foi administrativamente negado sob o fundamento de que não havia sido comprovada a condição de dependente. Narram que ingressaram com a ação de investigação de paternidade nº 0014925-62.2010.8.26.0127, que tramitou na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em Barueri e foi julgada totalmente procedente. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão do benefício de pensão por morte, desde 22/09/2010.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 739322).

O INSS foi citado (id. 797220) em 19/04/2017.

Instadas a especificarem provas (id. 2106533), os autores requereram a juntada de documentos.

O INSS apresentou contestação (id. 2230562) em 14/08/2017. Alega, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir, uma vez que já foi concedido administrativamente o benefício de pensão aos autores. Como prejudicial de mérito, arguem a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que, quando do requerimento administrativo, as certidões de nascimento dos autores não apresentavam qualquer identificação de paternidade.

Seguiu-se manifestação dos autores, em que em que reiteram as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 2282213).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os autores se manifestassem expressamente acerca da preliminar de ausência de interesse de agir.

Em petição sob o id. 3812617, os autores ressaltam a intempestividade da contestação. Narram que requereram novamente o benefício em 18/10/2016, o que foi deferido administrativamente. Dizem que o primeiro pagamento foi efetuado em 13/12/2016, sem qualquer pagamento de valor retroativo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.1.1 Ausência de interesse de agir

Não prospera a preliminar de ausência de interesse processual, diante da ocorrência superveniente do pedido administrativo e do princípio da primazia da resolução de mérito do pedido.

No caso concreto, o coautor Vinícius da Rocha passou a perceber administrativamente o benefício em 18/10/2016 (id. 3812627). Assim, o objeto remanescente do feito se resume ao preenchimento dos requisitos desde a data do óbito (22/06/2010) até a data de início administrativo do benefício (18/10/2016).

Por decorrência, afasto a análise do mérito no que se relaciona com o pedido tendente à repercussão financeira posterior a 18/10/2016, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil, apenas em relação ao coautor Vinícius da Rocha.

2.1.2 Prescrição

O coautor Vinícius da Rocha nasceu em 26/06/1996. Logo, o prazo prescricional só começou a correr a partir do momento em que atingiu dezesseis anos, ou seja, a partir de 26/06/2012, nos termos dos artigos 3.º, I, e 198, I, ambos do Código Civil, e do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/03/2017), não decorreu o lustro prescricional.

Já com relação ao coautor Aldemir da Rocha Almeida, há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter o benefício de a partir de 27/08/2009, data da entrada do requerimento administrativo. A comunicação da decisão de indeferimento do benefício se deu em 26/10/2010. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial, 06/03/2017, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos ao coautor Aldemir anteriormente a 06/03/2012.

MÉRITO

2.2 Revelia

A contestação apresentada pelo INSS é intempestiva. O INSS foi citado (id. 797220) em 19/04/2017 e apresentou contestação (id. 2230562) somente em 14/08/2017, muito depois do encerramento do prazo legal, ocorrido em 06/06/2017.

Porém, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil, aplicável ao INSS por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis: *"A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: (...) II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (...)."*

Logo, não há que se presumir a veracidade dos fatos alegados pelos autores. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVELIA. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - A ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 344 do CPC/2015, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC/2015). III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. IV - Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. V - Nos termos do caput do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. VI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (TRF3, Ap 00093191620184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018).

2.3 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, no que diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, de acordo com as Informações do Benefício – INFBEN – acostadas aos autos (id. 699676), denoto que, na data de seu falecimento (22/06/2010), Joaquim Pereira de Almeida, genitor dos autores, recebia o benefício de aposentadoria por invalidez. Preenchida, portanto, a qualidade de segurado.

No que concerne à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Não há dúvidas quanto à qualidade de dependentes dos coautores Vinícius da Rocha e Aldemir da Rocha Almeida, pois são filhos do falecido, conforme a sentença e a certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0014925-62.2010.826.0127 (id. 2106594), as carteiras de identidade e as certidões de nascimento sob os ids. 699651 e 699664.

À época do óbito, 22/06/2010, Vinícius da Rocha e Aldemir da Rocha Almeida tinham, respectivamente, 13 e 18 anos. Logo, possuíam direito ao benefício até completarem 21 anos.

Vinícius completou 21 anos em 26/06/2017. Aldemir atingiu a referida idade em 09/06/2013.

Ressalte-se ainda que mesmo que o requerimento tenha se dado em prazo superior a 30 (trinta) dias da data do óbito, tendo em vista a legislação vigente à época dos fatos, ainda assim o benefício retroagirá àquela data, pois se tratam de dependentes menores. Nesse sentido: REsp 1.405.909/AL, rel. Min. Sergio Kukina, j. 22/5/2014).

Vinícius, portanto, teve direito ao benefício de 22/06/2010 a 26/06/2017. Já Aldemir teve direito ao benefício de 22/06/2010 a 09/06/2013. Porém, reconhecida a prescrição quinquenal, resta a ele o direito ao pagamento dos valores devidos de 06/03/2012 a 09/06/2013.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **(3.1) afasto a análise do mérito** no que se relaciona com o pedido tendente à repercussão financeira posterior a 18/10/2016, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil, apenas em relação ao coautor **Vinícius da Rocha; (3.2) pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 06/03/2012, exclusivamente em relação ao coautor **Aldemir da Rocha Almeida** e, em relação à parcela não prescrita, **(3.3) julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Vinícius da Rocha e Aldemir da Rocha Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a pagar-lhes todos os valores atrasados desde a DIB (22/06/2010) até a data de cessação do benefício (26/06/2017), **descontados os valores pagos administrativamente**, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal somente em relação ao coautor Aldemir da Rocha Almeida.

A *correção monetária* incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os *juros de mora* serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1º, CPC.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE IRABEL DA SILVA
PROCURADOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por José Irabel da Silva, representado por sua curadora Geizebel Costa da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de se encontrar incapacitado total e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Relata que laudo oficial emitido nos autos da ação acidentária nº 1007565-48.2014.826.0053 reconheceu sua incapacidade total e permanente. Narra que a ação foi julgada improcedente, ao argumento de que não foi comprovado o acidente de trabalho. Diz que, apesar da improcedência, foi reconhecida sua incapacidade total e permanente, mas o Juízo Estadual se declarou incompetente para a apreciação do pedido. Requer seja o laudo emitido nos autos da ação acidentária aceito como prova emprestada. Pleiteia o acréscimo de 25% do valor da renda mensal inicial do benefício, pois depende de terceiros para os atos da vida comum.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 1050996).

O autor opôs embargos de declaração (id. 1531585).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1776185), arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, narra que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença e passou por perícia médica do INSS, que constatou não haver incapacidade laborativa. Diz que a cobertura previdenciária recebida pelo autor e as perícias realizadas não apontaram incapacidade total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Requer, em caráter subsidiário, a compensação dos valores pagos administrativamente com os valores de eventual condenação. Pleiteia a exclusão dos períodos de cálculo de eventuais valores atrasados dos meses em que o autor trabalhou. Demanda a aplicação da legislação que rege a revisão periódica da incapacidade e a cessação do benefício no caso de não comparecimento da parte autora à perícia administrativa de revisão ou ao programa de reabilitação profissional.

Os embargos de declaração foram rejeitados (id. 2232240).

Foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão id. 2297457.

O laudo da perícia médica do juízo foi juntado aos autos (id. 7779101) e deu-se vista às partes.

O réu apresentou proposta de acordo (id. 8191818). O autor concordou com o laudo (id. 8268727) e não concordou com a proposta de acordo (id. 8719171).

O julgamento foi convertido em diligência, para intimação do Ministério Público Federal (id. 8751757).

Instado, o MPF manifestou sua ciência (id. 9084470).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 26/07/2012, data da cessação do seu benefício de auxílio-doença. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial, 04/04/2017, não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Assistência judiciária gratuita

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2.3 Benefício por incapacidade laboral

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais – sob o id. 1776215, que o autor ingressou no RGPS em 11/11/1957. Há registro de vários vínculos empregatícios, sendo o último deles de 03/05/2010 a 02/2014. Assim, ante o teor do disposto nos artigos 15, II, e 25, I, da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença no período de 19/07/2011 a 26/07/2012 (CNIS – id. 1776215), quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

Destarte, em relação ao laudo pericial produzido na ação de interdição nº 1003392-40.203.826.0271, houve o reconhecimento de incapacidade total e permanente para exercer os atos da vida civil (id. 989520).

No laudo pericial elaborado na ação acidentária nº 1007565-48.2014.826.0053, também houve o reconhecimento de incapacidade total e permanente (id. 898531).

Por fim, o laudo pericial preparado em 23/11/2017 atesta que o autor está incapacitado total e permanentemente para atividades laborativas (id. 7779101). A perita médica do Juízo constatou que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, o que lhe causa "(...) *déficits incompatíveis com o trabalho formal (...)*". Concluiu, ao final, que tais patologias o tornam incapaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou os atos de vida civil, de forma total e permanente, uma vez que o quadro é irreversível. A *expert* fixou, ainda, a data de 26/05/2014 como a de início da incapacidade laborativa. Por fim, a perita foi categórica ao informar que o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, não foram apresentados documentos médicos particulares. Logo, não há como ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Há notícia nos autos de que, em 23/08/2011, o autor foi considerado incapaz parcial e temporariamente para as atividades laborais na via administrativa, com data de início da incapacidade em 30/06/2011 (id. 1776244). Em 20/07/2012 seu benefício de auxílio-doença foi cessado e, em perícia realizada em 26/07/2012, a perita afirmou que "(...) *já houve tempo para recuperação da capacidade laboral*".

Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, somente a partir de 26/05/2014, sem o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando – por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio – que o autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Irael da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.1) conceder** o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/05/2014, autorizada a cessação apenas se o autor imotivadamente não comparecer às perícias administrativas; e **(3.2) pagar** os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez desde então, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A *correção monetária* incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os *juros de mora* serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedida ao autor.

As custas serão meadas entre as partes, observado o art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996 (isenção do INSS) e o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil (gratuidade para o autor).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Antecipar os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	José Irael da Silva / 606.729.864-34
DIB	26/05/2014
Espécie de benefício	Aposentadoria por invalidez
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de julho de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que as impetrantes almejam a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 3545014).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR (id. 4546642).

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional quinquenal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Cabe registrar que a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não impõe a declaração específica de inconstitucionalidade da exação adversada. Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido:

(...) conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, EI 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud. de 17/11/2017).

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Barueri, 11 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a cédula de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Não há constrições a liberar.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A exequente peticionou informando a satisfação da obrigação, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Não há constrições a liberar.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por SPX Serviços de Imagem Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – das bases de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSSL – e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 7386615).
O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento.
A impetrante opôs embargos de declaração (id. 8277253), os quais foram rejeitados (id. 8337801).
A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 9038829).
Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, a pretensão é improcedente.

A matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acordado paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinzenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (TRF3, Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Contudo, o pedido deduzido neste feito não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, a CSLL e o IRPJ na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro **presumido** calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica **ou jurídica** de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante - que pode ser real, arbitrado ou presumido - da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nesse passo, o ISSQN, porque compõe o preço da prestação dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSLL, *ex vi* do artigo 25 da Lei n.º 9.430/1996.

A propósito, veja-se o seguinte julgado, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir:

(...) A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. (TRF3, ApReeNec 00264791920154036100, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Jud. 1 de 02/03/2018).

Nesse mesmo sentido, ainda, veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF3, Ap 00053291020164036144, Terceira Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00056915920134036130, Terceira Turma, Rel. Juíza convocada Leila Paiva, e-DJF3 Jud. 1 04/10/2016).

Por tais fundamentos, a segurança deve ser denegada.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atendem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova careada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2.º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5014156-53.2018.403.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Em petição sob o id. 2789250, a exequente requer a extinção deste feito, ao argumento de que a dívida está sendo cobrada na execução de título extrajudicial nº 5000232-41.2016.403.6144, em tramitação na 2ª Vara desta Subseção.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do artigo 59, do Código de Processo Civil, “*O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo*”.

Observo que estes autos foram distribuídos a esta 1ª Vara em 06/07/2016, às 18h13min.

Já os autos nº 5000232-41.2016.403.6144 foram distribuídos a 2ª Vara desta Subseção em 06/07/2016, às 18h22min, conforme Comprovante de Protocolo que segue em anexo e integra a presente decisão.

Assim, concedo o **prazo de até 15 (quinze) dias** para a exequente esclarecer o pedido de extinção destes autos, e não da execução de título extrajudicial nº 5000232-41.2016.403.6144, distribuída posteriormente a este processo.

Intimem-se.

Barueri, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TICKET SERVICOS SA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência. A esse fim, reporto-me ao teor da decisão id 3741040 no que se refere às considerações sobre os meios de prova.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO SOARES DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência. A esse fim, devem as partes se atentarem ao teor do despacho inicial id 3924843 no que se refere às considerações sobre os meios de prova.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500947-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO BRAGA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Sobre os meios de provas

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-63.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Após, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Barueri, 11 de julho de 2018.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 4372184: de forma e evitar prejuízo à parte autora, por efetividade, republicue-se o despacho Id 4180841, agora em nome dos advogados substabelecidos.

Em caso de recolhimento das custas processuais, cite-se a União.

Não havendo recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

DESPACHO

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias,

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de consignação em pagamento ajuizada por Anderson Rocha Santos e Rosana Felix Rocha, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Almejam a obtenção de provimento liminar que determine à requerida abstenha-se de prosseguir na execução extrajudicial de seu débito, referente às prestações do financiamento imobiliário nº 1.5555.2476.036-0, com a determinação de suspensão do leilão designado para o dia 12 de julho próximo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

1. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2. Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No presente caso, o perigo na demora estaria evidenciado pela possibilidade de alienação do imóvel objeto do contrato a terceiro, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação.

Contudo, não diviso para o caso dos autos a presença da plausibilidade do direito, necessária à concessão da liminar.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a demonstração de adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite ter se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas pelo menos desde novembro de 2017.

Com efeito:

(...) o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. E o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998)" (TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018).

Soma-se a isto o fato de a mensagem eletrônica endereçada ao autor (Id 9303841), em 15/02/2018, expressamente consignar que a ausência de pagamento das parcelas em atraso ensejaria a execução do contrato e a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. A presente ação, contudo, somente foi ajuizada com o lapso de um dia da data designada para a prática do ato expropriatório, sem prova da prática de qualquer outro ato material efetivo da parte autora no sentido de adimplir o débito contratual.

Assim, prevalece o direito da requerida na continuidade da execução. A emergência, como se vê, é decorrente da desídia da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

Nos termos do artigo 542, I, do Código de Processo Civil comprove a parte autora o depósito do valor total das parcelas em aberto, sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito (artigo 542, parágrafo único, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KAUANY LUIZA DANTAS ALVES
REPRESENTANTE: ROSIANE DANTAS DA GAMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito sob procedimento comum ajuizado por K. L. D. A. em face do INSS, na qual se pleiteia a concessão de pensão por morte.

Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do processo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Providências.

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF e artigo 98 do CPC), bem como a prioridade na tramitação do processo (artigo 1.048, II, do CPC).

5. Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para eventual manifestação, no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de julho de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 627

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000435-54.2017.403.6144 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016877-96.2008.403.6181 (2008.61.81.016877-7)) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Vistos. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado por decisão proferida na Ação Penal 0016877-96.2008.403.6181. A senhora Akiko de Cassia Ishikawa foi nomeada curadora do acusado. Foi realizada perícia por dois médicos. Laudo pericial às fls. 51/54. Dada ciência do laudo à defesa e ao MPF, nada manifestaram. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor a homologação do laudo pericial de fls. 51/54. No laudo, os senhores Peritos concluíram pela capacidade de entendimento e autodeterminação do periciando. Transcrevo: Neste caso, não há elementos que indiquem abolição ou prejuízo da

capacidade de entendimento e autodeterminação do examinando, no momento da ação ilícita da qual é acusado. Entendia o caráter ilícito do fato tanto à época dos acontecimentos quanto atualmente, sabe da gravidade do mesmo e demonstrou capacidade de entendimento e de autodeterminação preservadas. De outro lado, intimados a se manifestarem, o MPF e a defesa, não apresentaram oposição ao laudo. Assim, e considerando o que demais consta dos autos, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 51/54, que concluiu pela imputabilidade penal do acusado ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, quando da prática das condutas que lhe são imputadas, na data de 10 de abril de 2003. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais - 0016877-96.2008.403.6181 e para os autos 0009963-49.2016.403.6144. Int. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6448

EXECUCAO FISCAL

0002429-31.2003.403.6105 (2003.61.05.002429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009481-44.2004.403.6105 (2004.61.05.009481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP(SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X ARTHUR PEDRO JUNIOR X DANIEL MOHAMED SALIM(SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 126/127, intime-se a parte executada para que, querendo, ofereça outro bem como garantia útil ao pagamento integral do débito, em substituição à penhora de fls. 66. Nada sendo requerido, tendo em vista que o crédito tributário exequendo encontra-se parcelado, conforme noticiado pela exequente às fls. 126/128, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012264-38.2006.403.6105 (2006.61.05.012264-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON DE PAULA MEZENCIO(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.115 e fls. 108/109), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008702-79.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERREST ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007272-19.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

À vista da consulta que segue, suspendo o feito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal n.0020547-98.2016.403.6105.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000600-58.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X METALURGICA PACETTA LTDA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP356238 - PEDRO LUIS CHAMBO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.114), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015237-14.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS)

À vista do depósito efetuado pela executada à fl. 29 dos autos, em complementação à quantia bloqueada, via BACEN JUD (transferência - fl. 33), e ainda, considerando a ausência de oposição da exequente ao requerido pela parte demandada, defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo penhorado à fl. 22 (VW/GOL 1.0, 2007/2008, Placa DZW 0573). Providencie-se o desbloqueio imediato, via RENAJUD. Em prosseguimento, defiro a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, nos moldes em que requerida pelo credor à fl. 35, tendo em vista o decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (cf. certidão de intimação - fl. 19). Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. INT. Cumpra-se.

Expediente Nº 6450

EXECUCAO FISCAL

0001423-28.1999.403.6105 (1999.61.05.001423-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X JORGE BORGES DE SA X EDUARDO MACEDONIO DE SA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009931-79.2007.403.6105 (2007.61.05.009931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA PROPRIA ADMINISTRACAO DE SOCIEDADES LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009309-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013291-12.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AELSON PEREIRA DA COSTA CAMPINAS - ME(SP334990 - ANA PAULA DE SOUSA E SP230663 - ALEXANDRE TENGAN)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005407-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KOLTEV - ELETRO-ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014463-18.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALY MOVEIS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017050-76.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL CERAVOLO LTDA - EPP(SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017458-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MLS PENTEADO & CIA. LTDA. - EPP(SP220649 - IVAN BEDANI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000661-79.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUCLEO EDUCACIONAL E TERAPEUTICO VIDA EM MOVI(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**2ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-62.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNATIMO CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, o que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral.

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeteminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por consequente, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SINTER FUTURA LTDA, (CNPJ 74.222.563/0001-60), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, assegurar o direito de compensação de seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, calculadas com base na receita bruta ou balancete mensal de suspensão ou redução, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação concedida pela Lei nº 13.670/18, ou que referida compensação ocorra, ao menos, até o final do ano de 2018, bem como determinação para o aceite da declaração da compensação na forma física, suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Fundamenta a pretensão nos princípios da proporcionalidade, isonomia, livre concorrência, segurança jurídica e na disposição constitucional relativa ao direito adquirido.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Realmente, ao proibir compensação de créditos com débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSSL, no meio do exercício, alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretratável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 3º, da Lei nº 9.430/96, a norma introduzida pela Lei nº 13.670/18, no artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, e que justamente consagra princípio fundamental da segurança jurídica, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, evidente o direito alegado, assim como o requisito da urgência, decorrente dos prejuízos incondicionalmente experimentados em razão de mudança repentina de planejamento orçamentário.

Posto isso, **defiro a medida liminar** pleiteada para autorizar a compensação de créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSSL, afastando-se a vedação veiculada no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.670/18, até o final do presente exercício, ou seja, dezembro de 2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN EMY INOUE - SP410834, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por BENEDITO JOSE DA SILVA, residente no município de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ARY DE TOLEDO MELLO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SATOLO BATA GELLO - SP212340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, cujos valores devidos foram objeto de acerto devidamente homologado pelo TRF da 3ª Região (ID 4220024).

Assim, apresentados os cálculos acordados (ID 5148201), expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de julho de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004200-19.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO DE CALDANA SUTILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 5 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO CESAR BERGAMO SOROCABA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL FRANCISCO DA FONSECA NETO - SP237013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não conheço das petições de ID 5541637 (contestação) e 8392235 (réplica), tendo em vista a decisão de ID 3995941 que declarou a incompetência deste Juízo para processar o presente feito.

Observa-se que os autos já foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, consoante mostram as certidões de ID 4304691 e 4314346.

Proceda a Secretaria, novamente, a baixa definitiva do presente feito para outro órgão por incompetência deste Juízo.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FERNANDO BARBOSA ESTEVAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO BARBOSA ESTEVAM em face do DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA - CPFL, objetivando o impetrante provimento judicial que impeça o corte de fornecimento de energia elétrica na sua residência em razão de débito apurado unilateralmente ou o imediato restabelecimento do fornecimento, caso o corte já tenha sido efetivado.

Alega, em síntese, que foi surpreendido com a cobrança de débito no valor de R\$ 4.319,60, sob o argumento de constatação de manipulação/fraude no medidor de consumo de energia. Contudo, sustenta que suas contas de energia estão sendo regularmente pagas.

De outra parte, sustenta o impetrante que reside com sua companheira e sua filha de apenas seis anos de idade, ressaltando que esta é portadora de necessidades especiais e, sua companheira, encontra-se no sexto mês de gestação, portanto, não pode ficar sem o fornecimento de energia elétrica em sua residência, pois se trata de serviço indispensável a sua sobrevivência e de sua família.

É o relatório do essencial.

Decido.

No caso presente, embora o ato tenha sido praticado por dirigente de concessionária de energia elétrica, tenho que a questão afeta unicamente ao contrato de fornecimento celebrado entre o impetrante e a concessionária, com o que não há interesse público federal a justificar a intervenção do poder concedente, no caso, a União.

De seu turno, versando a controvérsia tão somente em face da empresa concessionária (CPFL) e o usuário, tenho que refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do presente feito.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. REPASSE FATURA ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Inexiste interesse da União no presente feito uma vez que, tratando-se de relação jurídica instaurada entre empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse do poder concedente, no caso, a União, carecendo, portanto, competência à Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Sentença anulada, de ofício, devendo os autos ser encaminhados à Justiça Estadual para julgamento do mérito. 3. Apelação prejudicada”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00049954020094036105, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017).

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA (ELETROPAULO) EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO DO CONSUMO. **WRIT IMPETRADO PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO, SENDO QUE NÃO É EXISTENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DA ANEEL (QUESTÃO AFETA UNICAMENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO CELEBRADO ENTRE O IMPETRANTE E A CONCESSIONÁRIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O writ tem por objeto a existência ou não de inadimplemento por parte do impetrante a justificar a suspensão do fornecimento da energia elétrica contratada com a concessionária, diante do fato de obras públicas supostamente estarem impossibilitando a medição, o que afastaria a obrigatoriedade de manter a adequação técnica e a segurança das instalações de recebimento de energia, na forma do art. 102 da Resolução ANEEL 456/00. 2. Não há interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado. Registre-se que a circunstância de a ELETROPAULO atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF. 3. Conforme a jurisprudência vigente nesta Sexta Turma, reconhece-se a competência da Justiça Federal para conhecer ações como a presente somente se a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas manifestam seu interesse na demanda e buscam inserir-se no feito sob a forma de uma das figuras de intervenção que o estatuto processual civil conhece. No caso, a ANEEL, instada a tomar ciência do feito - mas não arrolada no polo passivo- manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no mandado de segurança, haja vista que in casu existe apenas relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição".

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00185968320154036144, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

Atente-se, ainda, para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Consigno que, ante a condição de gestante da companheira e a qualidade de menor com necessidades especiais da filha do impetrante, salientadas na exordial, determino a remessa dos autos, **com urgência**, por via eletrônica para redistribuição naquele D. Juízo Estadual.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de julho de 2018.

M A R C E L O L E L I S D E A G U I A R

J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO CESAR BERGAMO SOROCABA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL FRANCISCO DA FONSECA NETO - SP237013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não conheço das petições de ID 5541637 (contestação) e 8392235 (réplica), tendo em vista a decisão de ID 3995941 que declarou a incompetência deste Juízo para processar o presente feito.

Observa-se que os autos já foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, consoante mostram as certidões de ID 4304691 e 4314346.

Proceda a Secretária, novamente, a baixa definitiva do presente feito para outro órgão por incompetência deste Juízo.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SIGMA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, LELIO ARY MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9122212 – Com razão a ré, razão pela qual reconsidero a decisão de ID 8999964.

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se novamente o mandado de citação para a CEF, solicitando, quando da contestação, que acoste aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial de execução do débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS DE CAMPOS GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9182269 – Indefero o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o mero inconformismo com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos não justifica o seu deferimento.

Considerando que a parte autora acostou aos autos novo endereço da empresa Sociedade Anônima S.A. Votantim (ID 4251492), oficie-se a referida empresa, por meio da Central de Mandados, para que no prazo de 20 (vinte) dias, acoste aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico do Sr. Marcos de Campos Gimenez com relação aos períodos trabalhos de 15/09/1981 a 01/12/1990.

Com a vinda dos referidos documentos, vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Sorocaba, 10 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-70.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição id 8718378 como emenda à inicial

Trata-se de ação comum ajuizada por JOSÉ SOARES DOS SANTOS contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado segundo o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, mediante o reconhecimento e averbação do período de **02/10/1963 a 19/07/1970**, como atividade rural em regime de economia familiar, **de 20/07/1970 a 15/10/1972 e de 15/11/1972 a 30/03/1974**, como empregado rural, além dos períodos de **05/04/1974 a 10/07/1974**, laborado na empresa CETENCO ENG., de **13/07/1974 a 16/02/1975**, trabalhado na empresa Viação Santos São Vicente Litoral S/A e de **09/01/1978 a 01/11/1978** para a Transportadora Petito Ltda, todos como empregado.

Requer, ainda, o reconhecimento dos vínculos empregatícios constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos períodos de 17/02/1975 a 14/10/1975, 17/10/1975 a 24/12/1975, 09/01/1978 a 14/09/1978, 12/03/1979 a 22/07/1979, além da retificação do CNIS para constar a data da baixa nos vínculos ocorridos entre 12/03/1979 a 22/07/1979 e do vínculo entre 03/01/1994 a 31/12/1995 e 02/05/1996 a 30/09/2005.

Requer, também, a inclusão no cálculo do tempo de contribuição das competências de 09/2006, 10/2006, 12/2006 e 01/2007, além das competências em que efetuou recolhimento como contribuinte individual, a saber: 10/2005; 03/2007; 09/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008 e 02/2017.

Por fim, requer o reconhecimento da atividade especial e sua conversão em tempo comum dos períodos laborados como motorista de ônibus e de carreta e a inclusão dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença no cômputo do tempo de contribuição e do cálculo do benefício.

Denota-se da petição inicial que, em que pese o autor tenha rotulado a ação de "ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de atividade rural com conversão de período especial para comum c/c com pedido de tutela antecipada *inaudita altera pars*", não especificou concretamente a providência pretendida, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Denota-se, também, que dentre os pedidos consta ora a concessão de aposentadoria a partir de **29/08/2017**, ora a partir de **02/02/2017**, e que o valor da causa não foi devidamente especificado, limitando-se a parte autora a indicar o valor da causa em R\$ 66.192,20, na forma do artigo 260 do CPC, que dispõe sobre os requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória.

Pelo exposto, emende a parte autora a petição inicial, especificando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, esclarecendo qual a data de início do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, além de trazer aos autos cálculo detalhado do valor da causa, considerando a instalação nesta Subseção do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas até 60 salários mínimos. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração referente ao presente feito tendo em vista que o mandato constante no doc id 5806612 – pág. 01 refere-se ao “fim único e específico de propor ação judicial de revisão do benefício previdenciário, recebido pelo outorgante”.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-65.2017.4.03.6121
AUTOR: EDWARD FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Reitere-se a requisição do processo administrativo.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-78.2017.4.03.6121
AUTOR: NIVALDIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-70.2017.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-68.2018.4.03.6121

AUTOR: LEVI MOTA BALESTRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-89.2017.4.03.6121
AUTOR: MARIA MARGARIDA GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-89.2017.4.03.6121
AUTOR: MARIA MARGARIDA GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-77.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSSIANE DIAS LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MARIA DIAS RABELLO - SP380027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSSIANE DIAS LOBATO, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é beneficiária de auxílio-doença o qual está programada sua cessação em 18.08.2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.040,00 (quarenta e sete mil reais, e quarenta centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 47.040,00 (quarenta e sete mil reais, e quarenta centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JULIO HERMINIO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JÚLIO HERMINIO DA ROSA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em conformidade com a Lei nº 13.183/2015 ou, subsidiariamente, aposentadoria especial. Pede a concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars* para que seja determinada a imediata implantação do benefício.

Afirma o autor que em 06/05/2014 fez o requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi negado por estar recebendo o benefício de auxílio-doença acidentário (606.390.637-5).

Relata que em 22/02/2017 requereu novamente aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 13.183/2015), que foi negado, pois foi considerado o tempo de 35 anos, 4 meses e 14 dias, pois o período trabalhado de 06.03.1997 até 13.02.2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, subsidiariamente, de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento motivado na informação constante da Análise e Decisão de Atividade Especial nos seguintes termos:

“De 06/03/1997 a 31/12/2002 trabalhado na empresa General Motors do Br - Ruído: Não ultrapassa o limite de tolerância para o período, tendo em vista a intensidade do ruído informada em PPP ser de 85db(A), considerando o art.280, inciso II, III, Decreto 2172/97,

II – de 06 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da instrução normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III- de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos.

-De 01/01/2003 a 18/11/2003, trabalhado na empresa General Motors: Ruído: Não ultrapassa o limite de tolerância para o período, de forma permanente, e sim, intermitente, tendo em vista que em LTCAT (folhas 28/29) consta a variação de intensidade do ruído entre 82,3 dB(A) a 91,1 dB(A) considerando o art. 280, inciso III, IV Decreto 2172/97, Decreto 3048/99

III- de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos e..

IV- a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003,”

Ruído: No item 15.4 (intensidade/concentração) do Perfil Profissiográfico Previdenciário não está registrado tratar-se de NEN ou da dose unitária.

Químico: não comprova que foram ultrapassados os limites de tolerância para os agentes químicos considerando os Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do TEM, e incisos II e III do Art.284.

Calor: Não enquadramento, não ultrapassado o limite de tolerância. Considerando o Quando N° I, Anexo 3 da NR15, tendo o agente calor limites de tolerância variáveis (afetados em IBUTG), a depender do tipo de atividade desempenhada (leve, moderada ou pesada), levando em conta a magnitude do dispêndio energético nas atividades declaradas medidas em Kcal/h (quilocalorias por hora), bem como o regime de trabalho intermitente com ou sem períodos de descanso no próprio local da prestação de serviço ou em local diverso (local de descanso).”

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, com a produção de provas, inclusive requeridas pelo autor.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Observe que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 11 de junho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL LOPES SILVA - SP72203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ajuizou ação comum contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido e tutela de evidência, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, sucessivamente, a suspensão do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS da base de cálculo do CPRB. Requer, ainda, que a ré se abstenha de qualquer cobrança, e que não seja motivo de se negar expedição de CND; que que impeça a inclusão no CADIN. Requer seja restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC.

Alega a autora que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que os valores referentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constituem receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta que o ICMS não integra a base de cálculo constitucionalmente delineada da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, devendo ser afastadas as inconstitucionais e ilegais disposições introduzidas pela Lei nº 12.973/14 que indevidamente alargam o conceito de receita bruta.

Pelo despacho doc. id. 5261776 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, o que foi cumprido nos documentos de id 8556177 a 8562978.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, quanto ao ponto, presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II do CPC/2015.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela autora, a pretensão de compensação em sede tutela antecipada encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Pelo exposto, **concedo em parte a tutela de evidência** para assegurar à autora o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AUGUSTO LUIZ DE QUEIROZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por AUGUSTO LUIZ DE QUEIROZ MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento dos períodos em que esteve exposto aos agentes nocivos à saúde, nos períodos que especifica na petição inicial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz que efetuou requerimento administrativo em 17/01/2018 (NB 182.147.052-1), e que o mesmo foi indeferido pelo INSS pelo argumento de falta de tempo de contribuição.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, não prospera qualquer pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem como o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, não se aplica o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese **segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No caso em comento, embora a tese veiculada pelo autor na petição inicial se encontre firmada em julgamento de recursos repetitivo, é de se notar que o autor sequer cuidou de trazer aos autos cópia do processo administrativo, imprescindível para se aferir as razões do indeferimento administrativo. .

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência**, sem prejuízo de posterior análise após a vinda do processo administrativo.

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté/SP, 11 de julho de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-08.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIS ANDRE INDIANI

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação comum ajuizada por LUÍS ANDRÉ INDIANI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor que no dia 10.11.2017 (DER) requereu aposentadoria por tempo de contribuição (42/181.682.034-0), com reconhecimento como atividade especial o período de 25.09.1986 a 05.03.1997 laborados na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda (Taubaté), comprovando a atividade especial através do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 10.11.2017, por ter laborado exposto aos níveis de ruído acima dos limites de tolerância previstos nos decretos regulamentadores e/ou legislação especial, de modo habitual e permanente, não ocasional, bem intermitente.

Alega ainda o autora que o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria, sob alegação de falta de tempo de contribuição, ao argumento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação e que a empresa por ela instada a apresentar o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de seus empregados, não apresentou a documentação correta e diante desse fato, concluiu que as informações contidas no PPP não puderam ser comprovadas (fls. 29 do processo administrativo).

Relatei.

Fundamento e decido.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2566

DESAPROPRIACAO

0000474-28.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO DINIZ - ESPOLIO X ISABELLA DINIZ(SPI147086 - WILMA KUMMEL E SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)

Vistos, etc. O réu opõe embargos de declaração à decisão de fls. 1015/1018, que deferiu a emissão do INCRA na posse do imóvel denominado Fazenda Bela Vista, situado no município de Lagoinha/SP, descrito e caracterizado nos autos, respeitando-se a manutenção da posse determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo nº 0002005-52.2014.403.6121. Argumenta o embargante com a ocorrência de omissões, contradições e/ou obscuridades, apontando erros no laudo agrônomico elaborado pelo INCRA e sustentando a inviabilidade dos assentamentos sob o aspecto social. Argumenta ainda o embargante com a ocorrência de omissão, invocando o parágrafo único do artigo 1.022 do CPC/2015 e afirmando que a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento. Sustenta também o embargante que diante da falta de atendimento ao pressuposto da licença ambiental prévia, exigência que não foi cumprida, no lapso temporal concedido, o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito. Aduz ainda o embargante que a emissão pela CETESB de licença prévia ocorreu em total desconhecimento com os pareceres técnicos dos órgãos estaduais responsáveis pelo controle racional dos recursos naturais; e por ser contrária a posição técnica dos órgãos ambientais da administração Estadual. Sustenta por fim o embargante a ocorrência de obscuridade da decisão, acerca da concessão da re- emissão da posse ao INCRA, sem que se tenha considerado a posição dos órgãos ambientais competentes quanto à impropriedade de implementação de um projeto de assentamento visando a agricultura familiar em uma área com as particularidades que o próprio INCRA disserta em seu Laudo de Vistoria; discorrendo o embargante extensamente sobre o laudo técnico. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos. No entanto, os embargos não merecem ser conhecidos quanto à alegação de omissão nos termos do parágrafo único do artigo 1.022 do CPC/2015 ao argumento de que trata-se de decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento. Com efeito, quanto ao ponto os embargos declaratórios são ineptos, pois invoca-se a norma constante do parágrafo único do artigo 1.022 do CPC/2015 contudo o embargante não indica qual seria o julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de incompetência sobre cuja tese este Juízo teria deixado de se manifestar. Ainda que o recurso seja examinado com grande dose de boa vontade, e ainda que se entenda que a omissão alegada nos embargos refira-se à questão do licenciamento ambiental, verifica-se que não há na decisão qualquer omissão, eis que a questão foi expressamente enfrentada às fls. 1017. Como se verifica dos autos, inicialmente foi deferida a liminar de emissão da posse em favor do INCRA do imóvel objeto desta ação; posteriormente foi deferida medida liminar na ação cautelar nº 0000791-26.2014.403.6121, posteriormente confirmada em sentença, impedindo o INCRA de promover o assentamento, em razão da ausência de prévia licença ambiental; e por esse mesmo motivo, qual seja, ausência de prévia licença ambiental, foi ainda revogada a liminar de emissão na posse anteriormente deferida. Verifica-se ainda dos autos que, ao apreciar o recurso de apelação e reexame necessário nos autos da medida cautelar 0000791-26.2014.403.6121, o E. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática, integralmente mantida no julgamento do agravo legal, considerou a prévia licença ambiental como necessária ao ajuizamento da ação de desapropriação, cumprindo destacar o seguinte trecho (fls. 987 verso): Registre-se que a Fundação Florestal se demonstrou contrária à instalação do pretendido assentamento no imóvel denominado Fazenda Bela Vista e que o parecer técnico da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB se manifestou pela impossibilidade de continuidade do licenciamento e pelo indeferimento do pedido, conforme se observa às fls. 46. Assim, resta evidente que, no caso dos autos, o INCRA não poderia ter ajuizado a ação de desapropriação para fins de reforma agrária, sem dispor de prévia licença ambiental, o que torna ilegal a sua implantação, até que sejam atendidos os requisitos legais. Assim, como decidido pelo E. TRF da 3ª Região, o único impeditivo para a emissão do INCRA na posse da Fazenda Bela Vista foi superado com a emissão da LICENÇA PRÉVIA - ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA pela CETESB. Consta do documento (fls. 902/903) que a licença prévia tem validade de dois anos, período no qual o empreendedor deverá solicitar a respectiva Licença de Instalação, sob pena de caducidade da licença prévia emitida, bem como uma série de exigências técnicas a serem atendidas por ocasião da solicitação da licença de instalação. Dessa forma, superado o óbice, é de ser novamente deferida a emissão na posse do imóvel, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso I da Lei Complementar 76/1993, na redação da LC 88/1996. Por outro lado, não há como ser deferido o requerimento do MPF de condicionar, na decisão de emissão na posse, o assentamento dos beneficiários do projeto de reforma agrária à obtenção da licença ambiental de instalação, uma vez que tais questões desbordam dos estreitos limites da ação de desapropriação e devem ser discutidas nas vias próprias. Portanto, como se verifica, está expresso claramente o entendimento do Juízo sobre a questão da licença prévia ambiental e seus efeitos sobre o processo. Quanto à alegação de necessidade de prequestionamento, observe que ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso da contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade. Quanto à alegação de contradição, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado. A alegada contradição entre o que foi decidido, na liminar de emissão do INCRA na posse, e o entendimento que o embargante reputa correto, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Quanto à alegada obscuridade também não há qualquer reparo a ser feito no julgado, pois quanto a esse ponto, o embargante sob o rótulo de obscuridade, repete as mesmas alegações que faz acerca da inviabilidade do assentamento. Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mas apenas mero inconformismo do embargante com o que foi decidido, o que não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos a decisão embargada, já que não há nela qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Em suma, não se conformando com a decisão proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando nos embargos declaratórios. Pelo exposto, com estas considerações, conheço em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, os rejeito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001013-23.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2014.403.6121 ()) - PAULO DINIZ - ESPOLIO X ISABELLA DINIZ(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.

5. Intimem-se.

Expediente Nº 2565

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003359-35.2002.403.6121 (2002.61.21.003359-7) - ALOIR FERNANDES DE LIMA X EDNEI MARTINS EVANGELISTA X JOSE MARCELO LEITE X JULIANO JOSE ALVES DOS SANTOS X MARCELO AILTON MONTEIRO X MARCELO DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSE VALDIR DA SILVA X DENILSON DE OLIVEIRA LIMA X GEANN TONI BARBOSA(SPI80244 - ROBSON CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALOIR FERNANDES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 247:

A União ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 245/246. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 175/242 observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 176, 183, 189, 196, 202, 208, 215, 224, 231 e 237; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. 249, 269:

Ante a Informação de Secretaria retro, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após, prossigam-se com as expedições determinadas.

Cumpram-se.

: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-60.2007.403.6121 (2007.61.21.001115-0) - BERTO LIMA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO E SP144536 - JORGE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls.211.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EUCLIDES MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-37.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DEOLINDA BORGES PERAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 10 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 988

ACAOCIVIL PUBLICA

0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X G M R GRADUAL REALTY S A(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP297401 - RAFAEL D'ERRICO MARTINS E SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA)

Reconsidero as decisões de fls. 1.124 e 1.134 no que se refere à legitimidade passiva do Estado de São Paulo e da Incorporadora Nogueira Empreendimentos, Representações e Comércio de Imóveis Ltda. Conquanto esta ação civil pública tenha por objeto a declaração de nulidade dos ajustes firmados entre a CEF, a corre G.M.R. e a Incorporadora Nogueira, fato é que, segundo informações da própria autora e de sua assistente (a União Federal), a obra cuja construção foi assumida pela Incorporadora Nogueira foi abandonada há mais de 12 anos. Ou seja, nos termos da cláusula décima segunda dos contratos, no que toca à relação jurídica CEF X Construtora, ocorreu, inclusive, a rescisão contratual (vide fl. 1.169). Aliado a esta circunstância, o prosseguimento das tentativas de citação da Incorporadora Nogueira, que já consumiram mais de sete anos do trâmite desta ação, parece ainda mais inócuo se observarmos que nas ações intentadas pela CEF em face da Incorporadora Nogueira esta foi citada apenas por edital (autos nº 0000575-97.2006.403.6104 e 0000660-44.2010.403.6104). Ao final, conforme se pode constatar em consulta ao extrato processual do último feito (anexo a esta decisão), a CEF obteve a procedência dos seus pedidos de condenação para ressarcimento dos prejuízos causados com o abandono da obra, mas sequer iniciou a execução do título judicial. Igualmente ilegítimo a figurar no polo passivo da demanda é o Estado de São Paulo. Segundo narra a inicial, o Estado de São Paulo foi demandado em razão de ato praticado pelo registrador imobiliário (Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente). Ocorre que, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.935/94, que regulamenta o artigo 236, 1º, da Constituição Federal, bem como o artigo 28 da lei nº 6.015/73, tal responsabilidade é do próprio oficial de registro, e não do Poder Público outorgante, seja na redação original do dispositivo, seja naquela alterada pelas leis nº 13.137/2015 e 13.286/2016. Embora exerçam atividade pública, o fazem em caráter privado, tal como estabelece o caput do artigo 236 da CF. A despeito de outras decisões em contrário - note-se que na manifestação do MPF ora se fala em responsabilidade objetiva, ora subjetiva dos tabelães (fls. 1.111 e 1.114) -, perfilho o entendimento que afasta a legitimidade passiva do Estado de São Paulo por ato atribuível a oficial de registro, ilustrado pelo seguinte precedente (g.n.) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR PÚBLICO. LAVRATURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO COM INFORMAÇÕES INVERDÍDICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FILHA PRIVADA DO CONVÍVIO MATERNO. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO. 1. A doutrina e a jurisprudência dominantes configuram-se no sentido de que os notários e registradores devem responder direta e objetivamente pelos danos que, na prática de atos próprios da serventia, eles e seus prepostos causarem a terceiros. Precedentes. 2. Da falta de cuidado do registrador na prática de ato próprio da serventia resultou, inequivocamente, a coexistência de dois assentos de nascimento relativos à mesma pessoa, ambos contendo informações falsas. Essa falha na prestação do serviço, ao não se valer o registrador das cautelas e práticas inerentes à sua atividade, destoa dos fins a que se destinam os registros públicos, que são os de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, assim como previsto no art. 1º da Lei nº 8.935, de 1994. 3. (...) 6. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901582640 RECURSO ESPECIAL - 1134677, 3ª T., Rel. Nancy Andrighi, DJE 31.5.11) Instada, a autora, em réplica, bem como a assistente e o MPF manifestaram-se ainda pelo descabimento da denunciação da lide ao tabelião. De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, com sua exclusão do polo passivo da lide, bem como da Incorporadora Nogueira Empreendimentos, Representações e Comércio de Imóveis Ltda., nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem prejuízo, no prazo de 5 dias manifeste-se expressamente a autora sobre as alegações e documentos relacionados à quitação do IPTU dos imóveis em debate referentes aos anos de 1998 a 2002 (fls. 677, 694/707, 710/779 e 806). Sem condenação da autora e assistente em honorários advocatícios em razão da inclusão da Incorporadora Nogueira ter sido determinada pelo Juízo, em razão da ausência de sua citação e ainda em função do disposto no artigo 18da Lei nº 7.347/85. Oportunamente: a) inclua-se os nomes de todos os advogados referidos às fls. 32 e 1.652 para fins de intimação oficial; b) comunique-se o SEDI a fim de excluir do polo passivo desta lide Estado de São Paulo e a Incorporadora Nogueira Empreendimentos, Representações e Comércio de Imóveis Ltda., bem como retificar o nome da corre G. M. R. conforme fl. 891 dos autos nº 0010789-45.2009.403.6104 (atual denominação: G. M. R. Gradual Realty S. A.). Promova a Secretária a correção da numeração dos autos desde a fl. 1.731 (juntada de 08.08.2016). Cumpra-se. Intimem-se.

ACAOCIVIL PUBLICA

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO)

Fls. 1265: Vistos em inspeção. Concedo à Mitra Diocesana o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000847-91.2017.403.6141 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP108657 - ADINALDO MARTINS) X MARINA CARNEIRO - ESPOLIO X MARILU ILZA BAETA NEVES ALONSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Em detida análise dos autos, verifico que houve substituição do patrono do autor antes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, o que, contudo, não constou do sistema processual. Assim, a fim de evitar nulidades: 1) torno nula a certidão de fls. 548; e 2) determino seja atualizado o cadastro do causídico indicado às fls. 525/526. Cumprido, republique-se o despacho de fls. 547. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 547: Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 534/544, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X ALICE HENRIQUES VAZQUEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUES V MARTINEZ PIMENTEL) X JOSE VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.

Prazo: 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001506-90.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDSON DA SILVA MOTA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 451: Defiro. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 999

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-03.2011.403.6104 - IVONE DA SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000638-10.2011.403.6311 - JORGE AVELINO LIVIO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais serão arbitrados com base nos parâmetros fixados na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ, por se tratar de profissional nomeado pela AJG. Desta forma, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em três vezes o valor máximo previsto na referida tabela. Requisite-se o pagamento, após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-29.2011.403.6321 - ANATALIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA X GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA X MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-16.2012.403.6321 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

F. 92/4: A petição veio desacompanhada da procuração indicada. Proceda a parte autora à regularização de sua representação processual, juntando o referido instrumento de mandato, no prazo de 05 dias.

Cumprido, dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF, e venham conclusos para sentença, conforme determinado às f. 82.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-90.2013.403.6321 - JOANIS ALVES DE FREITAS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-43.2014.403.6141 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS DE DEUS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP089327 - CLEONIDE NUNES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-45.2014.403.6141 - ARTHUR PINHO FILGUEIRA DO NASCIMENTO X ANDREIA PINHO FILGUEIRA MELO X ANDREIA PINHO FILGUEIRA MELO(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-52.2014.403.6141 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0044400-02.2008.4.03.0000.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-71.2014.403.6321 - LAECIO ANTONIO DOMINGOS CAFUNDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Diante da não digitalização dos autos pelo INSS, intime-se o apelado para promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do E. TRF3.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-75.2015.403.6140 - HELIO LUIZ AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

F. 304/7 e 308/9: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-18.2015.403.6141 - JOSE FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

F. 221/2: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002854-27.2015.403.6141 - THIAL FELIX DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS.
À parte autora para contrarrazões.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-64.2015.403.6141 - EDNA DA SILVA MARQUES(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS.
À parte autora para contrarrazões.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-04.2015.403.6141 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, referente ao cálculo diferencial.
Após, venham conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004073-75.2015.403.6141 - ROSANE COELHO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, tão logo haja retorno do setor de precatórios proceda-se à imediata reinclusão das solicitações de pagamento. Por outro lado, tendo em vista que a reinclusão não enseja a alteração dos dados da solicitação de pagamento anteriormente expedida, venham-me para transmissão. Após isso, dê-se ciência às partes e aguarde-se a solicitação de pagamento. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-31.2015.403.6141 - MARIA ALICE MARTA DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, tão logo haja retorno do setor de precatórios proceda-se à imediata reinclusão das solicitações de pagamento. Por outro lado, tendo em vista que a reinclusão não enseja a alteração dos dados da solicitação de pagamento anteriormente expedida, venham-me para transmissão. Após isso, dê-se ciência às partes e aguarde-se a solicitação de pagamento. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-93.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO AURELIO ILEK(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.
Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretária desta vara.
Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-91.2016.403.6141 - ADENILSON LAURINDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
F. 204/5; Ciência à parte autora.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-27.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA SHIZUE MACIEL TAKAISHI X LIANA CUTRIM MACIEL(SP234502 - VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS)
Aos 5 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, as 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em São Vicente/SP, situada na Rua Benjamin Constant, nº 415, Centro, presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANITA VILLANI, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação de procedimento comum nº 0001054-27.2016.403.6141, em que são partes MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI, como autora, e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Liana Cutrim Maciel e Heloisa Shizue Maciel Takaishi. Realizado o pregão, encontravam-se presentes neste Juízo: a autora, acompanhado(a) de seu(ua) advogado(a), Dr(a). Francisco Paulo Santos Gomes, OAB/SP 350.754, os advogados das corréis Liana e Heloisa, Dr. Olicio Messias (OAB/SP 21.888) e Vivian Cristina Sanches Messias (OAB/SP 234.502), e o(a) Procurador(a) Federal, Dr (a). Rachel de Oliveira Lopes, OAB/SP 208.963. Ausentes as corréis. Na sala de audiências da Subseção Judiciária de Limeira - SP estavam presentes as testemunhas do Juízo: Jorge Takeshi Takaishi e Mishiko Takaishi. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, todos gravados por meio audiovisual. A seguir, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Reconsidere a decisão de fls. 148 e determine a inclusão da corré Heloisa do polo passivo, já que eventual acolhimento do pedido produzirá reflexos financeiros sobre a cota paga a sua mãe em seu benefício, tendo em vista o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para retificação. Na sequência, intemem-se as partes para memoriais. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-82.2016.403.6141 - CLEUSA CLEMENTE FERREIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias.
Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretária desta vara.
Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005633-18.2016.403.6141 - EDNILSON BISPO DOS SANTOS(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
F. 116: Desentranhe-se o cálculo de f. 111/4, conforme requerido.
F. 107/10: Manifeste-se a parte autora. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.
Em caso de concordância, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007326-37.2016.403.6141 - JOSE JUVENCIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS.
À parte autora para contrarrazões.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008285-08.2016.403.6141 -IVALDO BATISTA DE VASCONCELOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretária desta vara.

Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008328-42.2016.403.6141 - RAIMUNDO ROSA DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000039-57.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-94.2014.403.6141 ()) - ARIIVALDO RODRIGUES(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, tão logo haja retorno do setor de precatórios proceda-se à imediata reinclusão das solicitações de pagamento. Por outro lado, tendo em vista que a reinclusão não enseja a alteração dos dados da solicitação de pagamento anteriormente expedida, venham-me para transmissão. Após isso, dê-se ciência às partes e aguarde-se a solicitação de pagamento. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000500-13.2011.403.6321 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-74.2014.403.6141 - MARGARIDA DE PAIVA CARNEVALI(SP068905 - DARIO BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE PAIVA CARNEVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-50.2014.403.6141 - ADALBERTO PASCHOAL DA SILVA X LUCIA PASCHOAL DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO PASCHOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-87.2014.403.6141 - IRINEU PEREIRA DE JESUS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP110691E - LUIZ CARLOS GUIDA SANTOS E SP370892 - DANIELE APARECIDA DE LIMA HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretária desta vara.

Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-80.2014.403.6141 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

F. 209/14: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-21.2015.403.6141 - JOSE XAVIER LEITE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

F. 316/21: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-56.2015.403.6141 - REGINALDO ARAUJO PEREIRA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO E SP358139 - JONAS MARTINS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

F. 289/94: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003087-24.2015.403.6141 - ANTONIO MARQUES DA FONSECA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-37.2015.403.6141 - LEANDRO FERREIRA PEDROSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FERREIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

F. 137/42: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-23.2014.403.6141 - HELENICE BERNARDINO PUPO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE BERNARDINO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

F. 406: Defiro, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-16.2014.403.6141 - EDIVALDO BATISTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-41.2014.403.6141 - AMILTON LOURENCO DOS REIS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON LOURENCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001632-58.2014.403.6141 - ANTONIO DE ABREU FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ABREU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003708-97.2014.403.6321 - NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES X PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Remetam-se os autos ao INSS, conforme requerido.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000143-49.2015.403.6141 - WALTER MONTEIRO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

F. 136/7: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000283-83.2015.403.6141 - SIDNEIA TEREZINHA DE CARVALHO GASQUES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA TEREZINHA DE CARVALHO GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-65.2015.403.6141 - RITA SOARES DE LEMOS X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS - INCAPAZ X RITA SOARES DE LEMOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOARES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002229-90.2015.403.6141 - DIONILA NUNES VIEIRA X GILDETE GOMES DOS ANJOS X CELSO GOULART DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X DIONILA NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE GOMES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GOULART DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, tão logo haja retorno do setor de precatórios proceda-se à imediata reinclusão das solicitações de pagamento. Por outro lado, tendo em vista que a reinclusão não enseja a alteração dos dados da solicitação de pagamento anteriormente expedida, venham-me para transmissão. Após isso, dê-se ciência às partes e aguarde-se a solicitação de pagamento. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000249-81.2015.403.6141 - MARIA IDELVINA FRAGA SANTOS X GRACE KELLY FRAGA SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE E SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IDELVINA FRAGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

F. 189: Pela derradeira vez, concedo o prazo improrrogável de 30 dias para que a parte exequente apresente os cálculos que entende corretos, dando regular prosseguimento ao feito, cumprido as determinações de f. 174 (DE 23/09/2016), f. 178 (DE 06/06/2017), f. 181 (DE 28/09/2017), f. 183 (DE 19/10/2017) e f. 187 (DE 23/03/2018).

No silêncio ou em caso de novo pedido de dilação de prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-08.2015.403.6141 - ODAIR CORREA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão retro, não haja retorno do setor de precatórios proceda-se à imediata reinclusão das solicitações de pagamento. Por outro lado, tendo em vista que a reinclusão não enseja a alteração dos dados da solicitação de pagamento anteriormente expedida, venham-me para transmissão. Após isso, dê-se ciência às partes e aguarde-se a solicitação de pagamento. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002526-97.2015.403.6141 - DAVI DUARTE(PR056512 - FERNANDA STRASSBURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002997-16.2015.403.6141 - JOAO MARCOS PERES RUBIA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS PERES RUBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003327-13.2015.403.6141 - AGRIPINO ALVES RIBEIRO(SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-70.2015.403.6141 - ARLINDO DE GOES MOREIRA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE GOES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Remetam-se os autos ao INSS, conforme requerido.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-17.2015.403.6141 - IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005627-45.2015.403.6141 - ODAIR DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

F. 310/1: Defiro a devolução de prazo requerida. Após, se em termos venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-57.2015.403.6321 - JULIANE FERREIRA DE ASSIS - INCAPAZ X SILVIA FERREIRA(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE FERREIRA DE ASSIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-07.2016.403.6141 - FIDELIS PEREIRA DA MOTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS PEREIRA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, referente ao cálculo diferencial.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000356-21.2016.403.6141 - ELIZABETE MARCELINO CAMPOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MARCELINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-51.2016.403.6141 - DANIEL ALVES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-79.2016.403.6141 - VERA LUCIA MARTINS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, tão logo haja retorno do setor de precatórios proceda-se à imediata reinclusão das solicitações de pagamento. Por outro lado, tendo em vista que a reinclusão não enseja a alteração dos dados da solicitação de pagamento anteriormente expedida, venham-me para transmissão. Após isso, dê-se ciência às partes e aguarde-se a solicitação de pagamento. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003105-11.2016.403.6141 - ANA LETICIA DE SANTANA MENEZES - INCAPAZ X MARCOS SULLYVAM DE SANTANA MENEZES - INCAPAZ X ANA AMELIA DE SANTANA MENEZES(SP189141 - ELTON TARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LETICIA DE SANTANA MENEZES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SULLYVAM DE SANTANA MENEZES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, tão logo haja retorno do setor de precatórios proceda-se à imediata reinclusão das solicitações de pagamento. Por outro lado, tendo em vista que a reinclusão não enseja a alteração dos dados da solicitação de pagamento anteriormente expedida, venham-me para transmissão. Após isso, dê-se ciência às partes e aguarde-se a solicitação de pagamento. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007562-86.2016.403.6141 - NILTON FLORENTINO DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FLORENTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008611-65.2016.403.6141 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-97.2017.403.6141 - MILTON RIBEIRO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-40.2017.403.6141 - ADOLFINO SOUZA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFINO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

F. 194: Pela derradeira vez, concedo o prazo improrrogável de 30 dias para que a parte exequente, (1) exerça o direito de opção que lhe foi reconhecido; e (2) em caso de prosseguimento da execução, apresente os cálculos que entende corretos, cumprindo as determinações de f. 188 (DE 04/08/2017), f. 189 (DE 10/11/2017) e f. 192 (DE 23/02/2017).

No silêncio ou em caso de novo pedido de dilação de prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002225-82.2017.403.6141 - JOSE DE PAULA E SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

F. 216: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002315-90.2017.403.6141 - JOAO JOSE DOS REIS(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Remetam-se os autos ao INSS, conforme requerido.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ FERREIRA ARANTE, EDNA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos,
Processo-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-77.2017.4.03.6141
AUTOR: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA, ALAN VASCONCELOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139, MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE - SP327566
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139, MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE - SP327566
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139, MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE - SP327566
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à CEF.

De fato, a sentença menciona a concessão dos benefícios da justiça gratuita, quando não há tal concessão nos autos.

Ante o exposto, havendo erro material na sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Sem condenação em honorários, eis que a CEF sequer apresentou contestação, sendo decretada sua revella."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CRISTIAN LEOPOLDO INOSTROZA VEGA
Advogados do(a) AUTOR: ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade, desde a data da cessação do benefício que recebia anteriormente, em 16/01/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o pedido de tutela. Ainda, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia.

Implantada a tutela, foi comunicada a designação de data para reavaliação administrativa do autor. O benefício foi cessado em sede administrativa.

Já realizada perícia, foi o laudo pericial anexado aos autos. O autor se manifestou sobre seu teor.

O INSS, intimado, não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, mas pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades, que não a sua habitual de motorista profissional, a qual não pode exercer em razão de sua cegueira total do olho esquerdo.

Assim, tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, NB n. 606.892.163-1, desde sua cessação, em 16/01/2015 – o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que respeite as limitações acima mencionadas.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária em seu nome - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios (e da concessão anterior de tutela).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo novamente a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor do autor – NB n. 606.892.163-1, o qual deverá perdurar até sua reabilitação para o exercício de outra atividade, que não a sua habitual de motorista profissional, e que respeite sua limitação (cegueira total do olho esquerdo).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 08 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resistência da CEF informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000386-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321
RÉU: ADRIANO LIMA DA CRUZ, MEIRE ELLEN DA SILVA NOVAES

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal (ID 8646456), REVOGO A LIMINAR (ID 1682525).

Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

I-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000430-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: GLZA DE SOUZA ALMEIDA - SP348856
RÉU: JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal (ID 8646214), REVOGO A LIMINAR (ID 1820161).

Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

I-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000431-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: GILZA DE SOUZA ALMEIDA - SP348856
RÉU: PEDRO LUIZ FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal (ID 8646246), REVOGO A LIMINAR (ID 1820267).

Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

I-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TSUYOSHI MEKARU, SILVIA MARIKO OKUHARA MEKARU
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEI CESAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO AMARO DE SOUZA - SP322304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Diante do valor atribuído à causa - ainda que seja retificado para que passe a ser a soma das parcelas do seguro-desemprego pretendido pelo autor - verifico a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Ressalto, apenas, por oportuno, que o ato administrativo de indeferimento do pedido tem natureza previdenciária - eis que se trata de benefício desta natureza, embora não gerido pelo INSS.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR HYPOLITO DO REGO - SP308690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE JUVENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-33.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 24 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINA CELER LEVORATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CIPRIANO DA SILVA - SC37831
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 24 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000554-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: RESTSAOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA, SIDNEY RIBEIRO DINAU
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AUTO POSTO CHAVES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAYARA SAMPAIO DO NASCIMENTO, WESLEY AMARO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

MAYARA SAMPAIO DO NASCIMENTO E WESLEY AMARO DO NASCIMENTO, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que esta se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, requerendo a suspensão dos efeitos do leilão marcado para 23/03/2018, bem como a revisão de cláusulas contratuais.

Alegam que, em 13/05/2014, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, ainda, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Por fim, afirmam que não foram intimados da data de realização do leilão.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Ainda, apresentou cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF e os autores requereram o julgamento antecipado da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em carência de ação, eis que o objeto da demanda é justamente a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que se trata de contrato de financiamento habitacional celebrado em 13/05/2014, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC, prazo de amortização de 420 meses e taxa efetiva de juros de 9,1499% ao ano.

Logo na segunda prestação, em 13/07/2014, houve a exclusão do convênio por inadimplência.

Já em 11/11/2014, a ré concordou em incorporar as prestações em atraso (nº 03 a 05) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 09ª PRESTAÇÃO (13/02/2015), os autores deixaram de cumprir o avençado, permanecendo inadimplentes. Portanto, considerando as prestações incorporadas, na realidade, pagaram somente cinco prestações.

Diante de tal circunstância, a ré deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 20/06/2016.**

Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduzem os autores, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

Os autores foram pessoalmente notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora.

Foram, ainda, publicados editais para notificação dos autores acerca dos leilões.

Assim, não há como se acolher a alegação de nulidade da execução extrajudicial por falta de notificação dos autores.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel com garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve apenas a **posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000380-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SK COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO HEITOR KIRSCH, SONIA MARIA LEMOS KIRSCH
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por SK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, JOÃO HEITOR KIRSCH e SONIA MARIA LEMOS KIRSCH, diante da execução de título extrajudicial n. 50001066-19.2017.403.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que a CEF não apresentou título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, afirmam que há excesso de execução, diante da oferta feita pela CEF para quitação a vista da dívida.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Ao contrário do que afirmam, a CEF, na inicial da execução de título extrajudicial, juntou o contrato de renegociação de dívida firmado pelos executados em junho de 2016, bem como a nota promissória emitida em razão dele.

Assim, há título executivo embasando a execução, não havendo que se falar na sua nulidade.

Da mesma forma, a CEF anexou o demonstrativo de atualização dos valores.

No mais, não há que se falar em excesso de execução.

O demonstrativo de apuração dos valores deixa claro que a CEF somente está cobrando dos executados aquilo que foi previsto no contrato por eles firmado.

A proposta de quitação da dívida, anexada pelos embargantes, foi feita para pagamento à vista por liberalidade da CEF. Em não sendo aceita por eles, não gera qualquer efeito na execução extrajudicial da CEF – que, ressaltado, está devidamente instruída.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 25 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

No mais, cumpra a autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção - eis que não é crível que ela não saiba quais prestações já pagou e quais deixou de pagar. Ademais, não anexou qualquer documento que comprove a resistência da CEF.

Int.

São VICENTE, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-65.2017.4.03.6141
AUTOR: MARCOS BULZICO, MICHELLE LISIDATI FRANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
RÉU: SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL MORRO DO COSTA O SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Cef, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito – que acolheu os embargos de declaração anteriormente interpostos.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRINDADE VARELA COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a certidão retro (ID 7419131).

I-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORGE EDUARDO DE SOUZA FELIX

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da certidão negativa retro, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: (05) cinco dias.

I-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDO ELIAS MATIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor (CEF) sobre a certidão negativa (ID 8960301).

Prazo: 05 (cinco) dias.

I-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa (ID 8960018).

Prazo: 05 (cinco) dias.

I-se.

São VICENTE, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000214-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA COSTA DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DE MATTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, em especial quanto à ausência de citação do corréu Antonio Carlos de Mattos.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 29 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor - ID 4694961.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, em especial quanto à ausência de citação dos corréus: Cláudio Roberto dos Santos, Eduardo Henrique Lopes Cavalcante, Andrea Ap. dos Santos, Cenilda Maria Armuda Gonçalves, Débora Rafaela Lima Gonçalves, Abigail Lopes, Nilton Alves de Mello, Enilda dos Santos, Reginaldo Pinheiro, Daniela Oliveira Almeida, Adriano Oliveira Fernandes e Ana Carla Mariana Faraulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GRANDESP MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 4788744, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TRANSPORTE SCHMIDT & AZEVEDO LTDA, MARCIO ROBERTO SCHMIDT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA FERNANDA NUNES PRAIA GRANDE - ME, LUCIA FERNANDA NUNES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE HENRIQUE BOGAJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
INVENTARIANTE: JOSE FERNANDO SEVILHANO NOGUEIRA
AUTOR: ESPOLIO DE DEMERVAL TRINDADE NOGUEIRA, ESPOLIO DE ROSA SEVILHANO LEON NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096,
RÉU: EDMOR DEITOS, MULTCASA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias.

Esgotado tal prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILSON TAVARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, concedo prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral da decisão proferida em 16/03/2018, notadamente por não serem atuais os documentos anexados.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO ROCHA GONZAGA, BRUNA MENEZES GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra o item 4 da decisão proferida em 23/05/2018.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEANDRO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

À luz das questões controvertidas nestes autos, indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas, bem como a realização de prova pericial.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO ALVES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que a solicitação deve ser formulada pessoalmente pelo interessado, mediante preenchimento de formulário próprio, o documento apresentado não representa negativa da CEF.

Assim, cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WLADIMIR POLUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que a solicitação deve ser formulada pessoalmente pelo interessado, mediante preenchimento de formulário próprio, o documento apresentado não representa negativa da CEF.

Assim, cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DE ALBUQUERQUE, ROBERT VERONESI
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte autora para proceder ao depósito.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500644-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Sete Estrelas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., por intermédio da qual pretende, em apertada síntese, seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, com o consequente afastamento da exigibilidade de recolhimento da contribuição social previdenciária – cota patronal e de outras entidades e fundos (terceiros), incidente sobre:

- a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) adicional de férias de 1/3 (um terço);
- d) férias não gozadas (indenizadas a qualquer título).

Pretende, ainda, seja a União condenada a restituir os valores indevidamente pagos a tais títulos nos últimos cinco anos, mediante compensação.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a emenda da inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação. Aduz a falta de interesse de agir com relação às férias indenizadas. Não impugnou o pedido da empresa autora no que se refere ao aviso prévio indenizado, e, no mais, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Intimada, a empresa autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir da autora no que se refere às férias indenizadas, eis que a empresa autora demonstrou o pagamento dos valores.

Passo à análise do mérito.

Pretende a empresa autora seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, com o consequente afastamento da exigibilidade de recolhimento da contribuição social previdenciária – cota patronal e de outras entidades e fundos (terceiros), incidente sobre:

- a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) adicional de férias de 1/3 (um terço);
- d) férias não gozadas (indenizadas a qualquer título).

O pedido formulado na inicial é procedente.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as verbas apontadas pela autora.

1. Aviso prévio indenizado e 13º salário reflexo.

Pacifico nossa jurisprudência acerca do caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, não devendo sobre ele incidir contribuição previdenciária. A União é inclusive dispensada de contestar esta parte do pedido.

Entretanto, com relação ao 13º salário reflexo ao aviso prévio (pagamento junto com o aviso), seu caráter é remuneratório, e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária – cota patronal e terceiros.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da natureza remuneratória da parcela ora em apreço.

II - Agravo interno improvido.

(STJ, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1672915, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 31/10/2017)

(grifos não originais)

Ainda:

"As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDCI nos EDCI no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015)."

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1680031, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 10/10/2017).

2. Sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados e sobre o adicional de férias (1/3).

Pacífica nossa jurisprudência também acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 dias que antecedem o afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 3. Agravo em Recurso Especial e Recurso Especial não providos."

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1670078, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 09/10/2017)

(grifos não originais)

Vale ressaltar que a tese do E. STJ foi firmado sob o rito dos recursos repetitivos – Resp 1230957.

-

3. Férias não gozadas (indenizadas a qualquer título).

Por fim, também pacífico que não incide contribuição previdenciária – cota patronal e terceiros, sobre as férias não gozadas – indenizadas a qualquer título.

Entretanto, foram cobradas no passado, e assim tem a empresa autora direito à restituição dos valores recolhidos no período não prescrito.

Assim, de rigor o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária, com o consequente afastamento da exigibilidade de recolhimento da contribuição social previdenciária – cota patronal e terceiros, incidente sobre:

- a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) adicional de férias de 1/3 (um terço);
- d) vale transporte pago em dinheiro ou outro meio equivalente;

De rigor, também, a condenação da União a restituir à empresa autora os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos – os quais deverão ser devidamente comprovados, quando da execução.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo a inexistência de relação jurídico tributária, e afastando a exigibilidade de recolhimento, pela empresa autora, da contribuição social previdenciária – cota patronal e de outras entidades e fundos (terceiros), incidente sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados; b) aviso prévio indenizado; c) adicional de férias de 1/3 (um terço); e d) férias não gozadas (indenizadas a qualquer título).

Ainda, reconheço o direito da empresa autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda –com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, ainda, a regra constante do art. 170-A do CTN.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à empresa autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RAFAEL ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, referente a verba de sucumbência.

Havendo concordância, expeça-se Ofício Requisitório.

Na hipótese de discordância, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000949-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SANDRO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da CEF, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODRIGO CANONENCO NALDINHO, ROSELI LOURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra o item "3" da decisão proferida em 04/05/2018, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do feito.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO ALMEIDA BUENO DE GODOY, DAYSE MENDONÇA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969
RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SANTA RITA NETO, ANDREA DA MOTA BASTOS SANTA RITA, A2AL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ANLUMA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se os réus para que passem a efetivar os depósitos na conta indicada pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 5 de julho de 2018.

Expediente Nº 1036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000658-79.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA(SP087940 - LUIZ FRANCISCO MONTEIRO) X YGOR ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(SP087940 - LUIZ FRANCISCO MONTEIRO) X RAFAEL SUDRE FRANCATO

Tendo em vista a certidão de fl. 169v, bem como a informação de que os réus possuem advogado, intime-se o defensor que os acompanhou durante o interrogatório extrajudicial, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, apresentar instrumento de procuração. Publique-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA COMARCA DE SAO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Considerando o documento id 9283156, dê-se vista dos autos ao impetrante para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES A MANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a solicitação deve ser formulada pessoalmente pelo interessado, mediante preenchimento de formulário próprio, o documento apresentado não representa negativa da CEF.

Assim, cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO LOUREDO, DEISY JORGE RIBEIRO LOUREDO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDO ALVES LEITE, SUELY VENEZIANI LEITE, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212
Advogado do(a) RÉU: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212

DESPACHO

Vistos,

Anotem-se os advogados das partes.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001184-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ROBERTO DE JESUS LOPES, SUZILAINÉ SILVA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS - SP172189, ALAN EDER DE PAULA - SP390973
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS - SP172189, ALAN EDER DE PAULA - SP390973
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado na decisão retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AARAIR MONTEIRO COSTA

DESPACHO

Vistos.

Requer o Exequente a penhora on-line de valores via BACENJUD.

INDEFIRO a diligência pleiteada pois que já foi efetivada a menos de doze meses, e não foram localizados BENS passíveis de bloqueio. Nada justifica uma nova tentativa em um lapso de tempo tão curto.

Explico, ainda, que já foi feita a tentativa de bloqueio pelo sistema REANJUD, e nada foi encontrado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do NCPC., aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de penhora eletrônica pelos sistemas (BACENJUD, RENAJUD) em um lapso temporal inferior a um ano já resta INDEFERIDO.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro a providencia pleiteada na petição retro, uma vez que é dever da exequente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens do executado.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da executada diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e §1º do NCP.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001581-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA STAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CELESTINO CANTIZANO - SP353403
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WILSON ROBERTO GOMES, MARIA CECILIA FAUSTINO GOMES

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 18 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001621-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE ROBERTA DOS SANTOS - SP260087
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 21 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Ciência à CEF.

Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISK TRADICAO PIZZARIA E RESTAURANTE TRES S LTDA - ME, LUIS HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS, IVAN RAIMUNDO SILVA SOARES, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001053-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MARIA MORERA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE SANTANA - SP299687, ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143, RAFAEL FELIX - SP262451

DESPACHO

Vistos em inspeção.

(ID 9063772). Indefiro.

Observe o autor (CEF) que tal medida já foi realizada, e restou infrutífera (ID 5808609).

Determino o sobrestamento dos autos no termos do art. 921, III do NCPC.

São VICENTE, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste à CEF.

Intime-se a executada a fim de garantir a execução no prazo de 10 (dez) dias, para fins de suspensão da tramitação desta execução.

Após, conclusos.

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBZM COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP, MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMAO AUTO ELETRICA LTDA - EPP, LUCIANO DOS SANTOS ROMAO, FLAVIA MARTINS DE BASTOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a alegação de quitação integral do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS DE AMORIM BARROS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São VICENTE, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência à execução.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o executado proceda à regularização da distribuição a qual deverá ser notificada nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VIVIAN SILVA SOUZA

DESPACHO

1- Vistos em inspeção,

2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA AMARELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RICARDO PIMENTEL TAVEIRA, MARCIA ORTEGA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho retro.

São VICENTE, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000483-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES - SP53649
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLOVIS CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANIOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indo adiante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$9.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração e comprovante de endereço atuais (máximo de 30 dias).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SIMONE DE FRANCA - SP296410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretária que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretária que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DARCI GONCALVES PROCOPIO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132, ANDREA CARLA A VEIRO CANDEIAS - SP328840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do documento ID 8787500.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **MANUEL DELFIM PIRES FILHO** e **LAZARA CRISTINA TELLES PIRES**, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 89.252,96, atualizada até 29/11/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado pelos réus (na qualidade de avalistas). Alega que, apesar de ter os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram os embargos, com documentos. Alegam, em suma, a aplicação do CDC, a incompetência absoluta do Juízo, a prescrição, a ausência de documentos necessários ao ajuizamento da demanda. Ainda, impugnam o contrato, alegando juros abusivos e excesso de execução. Pedem seja a ação monitória julgada improcedente, bem como seja determinado à CEF a apresentação dos contratos originários, objeto da renegociação.

Recebidos os embargos, consta impugnação da CEF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Não há que se falar na determinação, à CEF, de apresentação dos contratos originais. As partes assinaram um contrato de renegociação, o que implica em novação. Os contratos anteriores estão extintos e encerrados.

No que se refere à competência, esclareço aos embargantes que o Juízo Federal competente é exatamente este, cuja jurisdição abrange Peruíbe.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

A ação monitória é a via adequada para cobrança, eis que ausente título executivo a embasar ação executória. Resta prejudicada a alegação de prescrição, justamente por se tratar de ação monitória.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirmam os réus, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, rejeito os embargos opostos por **MANUEL DELFIM PIRES FILHO** e **LAZARA CRISTINA TELLES PIRES**, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, declaro **constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra os réus, R\$ 89.252,96, atualizada até 29/11/2017.

Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, **cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil**. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001110-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCAS ERIVELTON DE AQUINO

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a CEF a decisão de 05/04/2018, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOZIE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para que sejam elas calculadas pela regra prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Com a inicial vieram os documentos.

Regularizada a inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na decadência do direito de revisão, diante do reconhecimento de tal direito pelo réu, em sede administrativa.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar no afastamento da prescrição – como pretende o autor, eis que ajuizada a demanda após decorridos cinco anos também do reconhecimento do direito de revisão pelo INSS.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 - que prevê:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)."

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

"Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)"

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 viola o quanto determinado pela Lei n. 8.213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar.

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida – bem como da aposentadoria por invalidez dela decorrente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora (bem como da aposentadoria por invalidez derivada), levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.**

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 875,18**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional, para a cobrança de débitos relativos ao processo administrativo nº **10314.003190/2004-79**.

Alega que, ante a inexistência, até o momento, de ação de execução fiscal, pretende evitar que constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e lhe imponha restrições cadastrais.

Assim, pugna pela declaração do seu direito ao oferecimento da garantia, a fim de que possa ser emitida CPD-EN, bem como obstar a inscrição do seu nome no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, apresenta Apólice de Seguro Garantia nº **54952018005407750000350**.

Custas recolhidas conforme guia anexada sob o **ID 9207857**

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$210.365,20 (duzentos e dez mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), que sustenta corresponder ao custo envolvido na emissão da apólice. Justifica o valor fixado, alegando que, nesta ação, não pretende discutir o débito, apenas garanti-lo, com vistas ao oferecimento de embargos à futura execução fiscal.

Em que pese as alegações da requerente, a teor do que dispõem os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, que, no caso dos autos, é o valor do débito tributário que se pretende garantir e cuja exigibilidade pretende seja suspensa para fins de expedição da CPD-EN.

Assim, com fundamento no artigo 293, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **retifico de ofício o valor da causa para R\$14.500.000,00** (quatorze milhões e quinhentos mil reais), que a parte autora alega corresponder ao débito tributário acrescido dos encargos legais.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não

se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, as quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infero-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Restou superada, portanto, a discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Com a sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a parte autora formula pretensão equivalente com base no artigo 311, II, do diploma processual – que dispõe sobre a concessão da tutela de evidência – ou, subsidiariamente, com base no artigo 305, que prevê a tutela cautelar em caráter antecedente.

De outro giro, a Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de fiança bancária, com os mesmos efeitos da penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de Apólice de Seguro Garantia.

Assim, não faz sentido a restrição feita pela Portaria PGFN n. 644/2009, de que a fiança bancária somente pode ser aceita para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar a Apólice de Seguro Garantia. Logo, o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora da credora, tampouco compelido a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a ação com pedido de tutela provisória é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo.

A propósito:

CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - FIANÇA BANCÁRIA: REGULAR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: IMPERTINÊNCIA.

1. A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.

2. A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº. 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.

3. A fiança bancária é regular.

4. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios.

5. Apelação e remessa oficial providas, em parte. (APELREEX 00078102020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. destacoou-se)

Portanto, a Apólice de Seguro Garantia deve ser aceita para o fim pretendido.

Assevero, por oportuno, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Destarte, apresentadas as garantias (ID 9207852) e reconhecido nesta decisão o cabimento da modalidade ofertada nos autos, deve a parte requerida (União Federal) ser intimada para se manifestar sobre a concordância em relação à fiança apresentadas no que diz respeito à suficiência e idoneidade. Neste ponto cabe anotar que, tendo em vista tratar-se de instrumento destinado a garantir dívida de natureza tributária, entendendo prudente a avaliação prévia do credor.

Ante o exposto, determino a intimação da parte requerida para, em **05 (cinco) dias**, manifestar-se sobre a Apólice de Seguro Garantia **54952018005407750000350**, com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc.).

Caso considerem ausentes quaisquer dos requisitos, deverão apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, contados da data da intimação, petição em que deverão especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.

Anote-se o valor da causa retificado no sistema PJe.

Dispensada a complementação das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista que já recolhidas na metade do valor máximo da tabela de custas em vigor (certidão ID 9280524).

Após, tomem conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAYANNE VERAS MAURIZ, MATHEUS VERAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 12 de julho de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 600

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006650-03.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZILDIR GONCALVES ALVES(SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA)

Tendo em vista que haverá mudança da sede desta Subseção Judiciária de Barueri, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiências, cancelo a audiência designada para o dia 20/06/2018, às 16h30 (fls. 81/82), motivo pelo qual REDESIGNO a referida audiência para o DIA 08 DE AGOSTO DE 2018, às 16h30. Expeça-se o necessário para a realização do ato, inclusive Carta Precatória à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, visando a intimação do ofendido, arrolado como testemunha de acusação; Carta Precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, intimando e requisitando o comparecimento da testemunha de acusação João Batista de Assis, policial militar lotado na Diretoria de Inteligência da Polícia Militar de Minas Gerais, bem como a intimação da autora dos fatos. Ao SEDI para incluir como autora dos fatos ZILDIR GONÇALVES ALVES. Intime-se o MPF. Publique-se este em conjunto com o despacho de fls. 81/82. DESPACHO DE FLS. 81/82: Trata-se de Termo Circunstanciado tendo por objeto a apuração da prática, em tese, do crime previsto no art. 331, do Código Penal, cuja pena máxima cominada não supera 2 (dois) anos, sendo considerado, assim, infração de menor potencial ofensivo, a teor do art. 61 da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do(a) autor(a) do fato, deixando de oferecer proposta de transação penal eis que já recusada anteriormente (fl. 73). Com base no artigo 78 da Lei n. 9.099/1995, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JUNHO DE 2018, às 16h30min, que será realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal de Barueri. CITE-SE o(a) acusado(a), por mandado, INTIMANDO-O(A) da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas, sob consequência de preclusão da prova, e oferecer a resposta à acusação, bem como da necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor dativo, nos termos dos artigos 66, 68, 78, 1º, e 81, todos da Lei n. 9.099/1995. O mandado de citação e/ou carta precatória devem obedecer, respectivamente, ao disposto nos artigos 352 e 354, do CPP, deles constando, ainda, que: a) Uma vez citado pessoalmente, o acusado não poderá mudar de residência sem comunicar ao Juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer sem motivo justificado, sob consequência de o processo seguir sem sua presença (art. 367, do CPP); b) O Oficial de Justiça deverá inquirir o denunciado se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo. c) Ainda, cabe a(o) acusado(a), ou seu advogado constituído, informar a este Juízo eventual impossibilidade de comparecimento, comprovando-a nos autos e requerendo a realização do ato por sistema de videoconferência. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, deverá ser informado de que, para os próximos atos processuais, a intimação será efetuada por meio de seu defensor (constituído ou nomeado). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e do ofendido na forma do artigo 67 da Lei n. 9.099/1995, e, sendo o caso, requirite-se o comparecimento ao superior hierárquico, servindo cópia deste decisum como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n(s) _____. Requiritem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a) aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória. Promova-se a juntada de pesquisa ao sistema INFOSEG nestes autos. A Secretaria deste Juízo deverá utilizar todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ficando intimado da designação da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-87.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: JMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o cancelamento de lançamento de laudêmio.

Instada a se manifestar nos termos do despacho de Id **8676106**, a parte impetrante requereu a retificação do polo passivo, com a substituição da autoridade indicada pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Vieram conclusos.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

No que tange à legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a atribuição para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Ainda, a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora.

No caso, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada encontra-se domiciliada no Município de São Paulo-SP, portanto, sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a decisão envolve duas Subseções vinculadas ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. (...) 2. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal” (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da “administração”. 5. **Essa é a posição tradicional do STJ**, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP X JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1-Embora nem a lei anterior (Lei n.º 1.533/50) nem a lei atual de regência do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009) tenham traçado quaisquer critérios definidores de competência, **doutrina e a jurisprudência firmaram há anos, de forma sólida, que esta é fixada em função do domicílio funcional onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora.** 2- A parte autora apontou como autoridade impetrada o “Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (...) com endereço na Rua Martins Fontes, 109, Centro, Cep: 01.050-000 - São Paulo/SP” (fl. 03). Inclusive, em consulta à página eletrônica do Ministério e Emprego (<http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-sp>), foi possível verificar que há apenas uma “Superintendência Regional” no estado de São Paulo, situada na Capital, enquanto que os órgãos sediados nas demais cidades do interior do estado são denominados “Gerências Regionais do Trabalho e Emprego” ou “Agências Regionais” (e não “Superintendências Regionais”). 3- O Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo afirmou que “a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de Ribeirão Preto-SP” (fl. 11), pois o carimbo aposto no documento apresentado pela autor, denominado “Relatório Situação do Requerimento formal” (fl. 11) indica que este foi “emitido por agente administrativo lotado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto” (fl. 11). Todavia, caso detectasse uma possível incorreção no polo passivo do mandado de segurança, incumbiria ao magistrado oportunizar à parte sua correção ou, ainda, extinguir o feito sem resolução de mérito, mas nunca declinar da competência para o Juízo que teria, em tese, competência sobre a correta autoridade coatora. 4- Portanto, sendo a competência em sede de mandado de segurança determinada pelo domicílio funcional da autoridade impetrada, e considerando que não seria possível, no âmbito do conflito de competência, definir-se qual autoridade é verdadeiramente legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança, já que a esta Corte incumbe, tão somente, dirimir o incidente levando em consideração a situação jurídica posta nos autos, não poderia ser outra a conclusão senão a de que, in casu, deve ser declarado competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Juízo Suscitado). 5- Conflito de Competência julgado procedente para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Juízo Suscitado) (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21183 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017).*

Pelo exposto, determino a exclusão do Gerente Regional do Patrimônio da União de São Paulo do polo passivo e a inclusão do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, razão pela qual reconhecida a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP.

Ao SEDI para que promova as alterações necessárias no polo passivo.

Após, remetam-se os autos para redistribuição, via eletrônica, a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONTAF - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União**.

Despacho de **Id 8700226** determinou à impetrante que se manifestasse sobre a autoridade impetrada e a competência do Juízo.

A parte impetrante se manifestou nos termos da petição de **Id. 9222653**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

No que tange à legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a atribuição para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Ainda, a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora.

No caso dos autos, o alegado ato coator é a cobrança de foro pelo **Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União**.

Assim, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada encontra-se domiciliada no Município de São Paulo-SP, portanto, sob a jurisdição da Seção Judiciária Federal de São Paulo.

Tendo em vista que a decisão envolve duas Subseções vinculadas ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRÁSILIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. (...) 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja **competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo**. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. **Essa é a posição tradicional do STJ**, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - Resp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP X JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1-Embora nem a lei anterior (Lei n.º. 1.533/50) nem a lei atual de regência do Mandado de Segurança (Lei n.º. 12.016/2009) tenham traçado quaisquer critérios definidores de competência, **doutrina e a jurisprudência firmaram há anos, de forma sólida, que esta é fixada em função do domicílio funcional onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora**. 2- A parte autora apontou como autoridade impetrada o "Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (...) com endereço na Rua Martins Fontes, 109, Centro, Cep: 01.050-000 - São Paulo/SP" (fl. 03). Inclusive, em consulta à página eletrônica do Ministério e Emprego (<http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-sp>), foi possível verificar que há apenas uma "Superintendência Regional" no estado de São Paulo, situada na Capital, enquanto que os órgãos sediados nas demais cidades do interior do estado são denominados "Gerências Regionais do Trabalho e Emprego" ou "Agências Regionais" (e não "Superintendências Regionais"). 3- O Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo afirmou que "a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de Ribeirão Preto-SP" (fl. 11), pois o carimbo apostado no documento apresentado pela autor, denominado "Relatório Situação do Requerimento formal" (fl. 11) indica que este foi "emitido por agente administrativo lotado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto" (fl. 11). Todavia, caso detectasse uma possível incorreção no polo passivo do mandado de segurança, incumbiria ao magistrado oportunizar à parte sua correção ou, ainda, extinguir o feito sem resolução de mérito, mas nunca declinar da competência para o Juízo que teria, em tese, competência sobre a correta autoridade coatora. 4- Portanto, sendo a competência em sede de mandado de segurança determinada pelo domicílio funcional da autoridade impetrada, e considerando que não seria possível, no âmbito do conflito de competência, definir-se qual autoridade é verdadeiramente legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança, já que a esta Corte incumbe, tão somente, dirimir o incidente levando em consideração a situação jurídica posta nos autos, não poderia ser outra a conclusão senão a de que, in casu, deve ser declarado competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Juízo Suscitado). 5- Conflito de Competência julgado procedente para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Juízo Suscitado) (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21183 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017).*

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à **Seção Judiciária Federal de São Paulo/SP**.

Remetam-se os autos para redistribuição, via eletrônica, a uma das Varas Federais **São Paulo/SP**, com as homenagens de estilo.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 10 de julho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004440-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADELMO SALVADOR DA SILVA, CELSO ROBERTO GUIDORIZZI, EDMILSON BORGES GOMES, ELVIS CAICARA DA SILVA, GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

Campo Grande, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: PAULO RENATO DOS SANTOS LOPES EIRELI - ME, PAULO RENATO DOS SANTOS LOPES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WANDERSON PRADO RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 9310554.

Campo Grande, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMAO CARLOS VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de julho de 2018.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4035

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013494-90.2016.403.6000 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ X GISLENE DOS SANTOS DRONOV(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Diante dos embargos de declaração opostos pela parte ré, intima-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008735-98.2007.403.6000 (2007.60.00.008735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSELI DOS SANTOS SILVA LIMA X IVON PEREIRA DE LIMA(MS015420 - TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE) X RODRIGO DUENHAS SADA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

Intime-se a advogada Tônia Ivana Amaral Albaneze, que patrocinou os interesses dos réus (f. 186-188), para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido de f. 226 e, se for o caso, apresente a certidão de óbito de Ivon Pereira de Lima.

0005199-74.2010.403.6000 - MUTUM REFLORESTAMENTO LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003232-86.2013.403.6000 - LUIZ CESAR MARTINS FLORES X GILBERTO BARBOSA DA SILVA X MAURICIO GAMARRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS Nº 0003232-86.2013.403.6000AUTORES: LUIZ CESAR MARTINS FLORES, GILBERTO BARBOSA DA SILVA E MAURICIO GAMARRA.RÉS: HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA/Sentença Tipo A.LUIZ CESAR MARTINS FLORES e outros, já qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros, pleiteando a condenação das rés ao pagamento de danos morais e danos materiais decorrentes do não pagamento dos juros de obra pelas primeiras requeridas; das despesas necessárias para o término e recuperação dos imóveis sinistrados; da desvalorização do imóvel; do valor pago a título de comissão de corretagem (devolução em dobro); do pagamento de aluguel, despesas de mudança, prestações do mútuo e guarda dos imóveis, em caso de necessidade de desocupação do imóvel para reforma, demolição ou reconstrução. Alegam que adquiriram na planta, junto aos réus, imóveis residenciais com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receberem os imóveis, detectaram sérios e graves problemas na construção (projeto inacabado, infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura e ameaça de desabamento), que estão colocando em risco suas integridades/saúdes e de suas famílias, enquanto ali residentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-173.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 176-177). Após a citação, a ré CEF apresentou contestação às fls. 183-196. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustentou que inexistia responsabilidade solidária do agente financeiro no presente caso. Juntou documentos de fls. 197-309.As fls. 323-324, as rés Homex Brasil Negócios Imobiliários Ltda e Projeto Hmx 3 Participações Ltda compareceram ao Juízo para fins de requererem a suspensão do Feito, com filero na Lei nº 11.101/05, sob o argumento de que pediram, e lhes foi deferida, a recuperação judicial perante a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP. Documentos às fls. 325-329.Manifestação dos autores às fls. 335-348.Em decisão saneadora foi indeferido o pedido de suspensão do Feito e restou rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e deferida a produção de prova pericial, com nomeação de perito e apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 352-354-v). Contra essa decisão, a CEF interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 356-358.Apresentação de quesitos pelas partes: 359-359-v e 361-364.Lauda pericial juntada às fls. 375-397.Manifestações das partes às fls. 401-403 e 404-407.Complementação do laudo pericial (fls. 410-417). Manifestação dos autores à fl. 420.E o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF já foi decidida, declaro a revelia das rés Homex Brasil Negócios Imobiliários Ltda e Projeto Hmx 3 Participações Ltda, mas deixo de aplicar-lhes os efeitos do instituto, nos termos do art. 345, I, do CPC, tendo em vista que a CEF, também integrante do polo passivo, apresentou contestação.Passo à análise do mérito.No presente caso, segundo as cláusulas contratuais, além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. No contrato está expressa a obrigação da CEF, de fiscalizar o andamento da obra. Confiaram-se, a propósito, os itens b e c da CLÁUSULA TERCEIRA dos contratos (fls. 204, 244 e 275)jb) o crédito dos recursos na conta corrente da Entidade Organizadora, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feito em parcelas mensais;c) condicionar-se a transferência acima referida, ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.Esse fato não dá margem de dúvida quanto à obrigatoriedade de a empresa federal (CEF) entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação, devendo responder por eventuais vícios de construção.A responsabilidade da vendedora e da construtora (primeira e segunda ré), por sua vez, decorre não apenas da comprovação da falha do projeto, mas também dos eventuais vícios de construção, respondendo elas pela solidez da obra, em razão de problemas quanto aos materiais utilizados e ao solo onde a obra foi erguida, nos termos do art. 618 do Código Civil.No tocante às indenizações pleiteadas, os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 assim preceituam: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.No presente caso, das provas produzidas nos autos, depreende-se que os imóveis em questão de fato padecem de problemas relacionados às suas construções, quais sejam: infiltração de origem externa e interna; umidade; mofo nas paredes; má execução do sistema de escoamento das áreas molháveis internas e externas (cimentados não seguem para os ralos); trincas e infiltrações aos redor das janelas e portas dos quartos e da sala; forros de PVC soltos devido à falta de alívio de pressão no telhado; e paredes fora de esquadro (fl. 377). Ao identificar as origens dos danos, o perito assim asseverou (fl. 378): as infiltrações que ocorrem nas paredes devido à água da chuva, se dão pela falta de impermeabilização das paredes externas (...). Já as infiltrações vindas do forro, que são originadas da água acumulada no telhado, se originam da falta de uma manta de impermeabilização que deveria ser colocada durante a execução da obra, assim como um bom sistema de escoamento do mesmo. No caso da infiltração nos pés das paredes externas que sobem por capilaridade, deveria ter sido feito uma impermeabilização da fundação, evitando assim a absorção de água e a sua subida pelas paredes (...).Por fim, o expert auxiliar do Juízo concluiu que: Devido a vícios e defeitos de construção, os imóveis dos autores possuem diversos problemas que se agravam ao longo do tempo e prejudicam sua saúde física e financeira (fl. 379). No mais, afirmou que a causa dos danos se deve a vício e defeitos construtivos, se originaram devido à falta da aplicação, ou a má execução de procedimentos técnicos de engenharia durante a execução (resposta ao quesito 2 dos autores - fl. 380).O nexo de causalidade também resta configurado, na medida em que as rés são responsáveis pela qualidade da obra e poderiam ter evitado esses problemas, caso tivessem agido com maior diligência técnica. Assim, não há que falar em quebra do nexo causal, em razão de os danos no imóvel terem sido ocasionados por caso fortuito ou força maior. Os danos são reais e foram causados por erros de projeto e/ou vícios de construção, e isso fixa a responsabilidade das rés, ensejando o dever de reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelos autores.Com relação ao pedido de indenização por dano material, é patente que tais vícios resultaram na redução do valor dos imóveis, e que, para a recuperação destes, afim de que fiquem habitáveis, haverá um custo.Os autores pleiteiam a condenação dos réus a indenizá-los em dano material correspondente ao não pagamento dos juros de obras pelas primeiras requeridas; às despesas com término e a recuperação dos imóveis; às suas desvalorizações e ao pagamento indevido da comissão de corretagem, bem como de eventual pagamento de aluguel, despesas de mudança, pagamento das prestações do mútuo e guarda dos imóveis, em caso de necessidade de desocupação do imóvel para reforma, demolição ou reconstrução. Com relação ao não pagamento dos juros da obra pelas primeiras requeridas, tem-se que tal alegação não restou devidamente comprovada nos autos. As provas documentais, bem como a pericial, juntadas aos autos, não fizeram nenhuma referência a este fato. Assim, nesse particular, os autores não se desincumbiram do ônus que lhes cabia (art. 373, I, CPC).No tocante ao pedido de devolução em dobro do valor cobrado a título de comissão de corretagem primeiramente, cumpre ressaltar que citado encargo não foi cobrado do autor Gilberto Barbosa da Silva, conforme comprova documento de fl. 95. Com relação aos demais, verifica-se que tal cobrança diz respeito, exclusivamente, ao compromisso de compra e venda do qual figuram como partes os autores Luiz Cesar Martins Flores e Mauricio Gamarra, como promissários compradores, e a corré Projeto HMX 3 Participações Ltda, como promitente vendedora (fls. 81 e 164). Desse modo, por não se tratar de pedido relacionado ao contrato de financiamento, do qual participa empresa pública federal, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o seu julgamento. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: A pretensão de ressarcimento da comissão de corretagem, cobrada sem a intermediação da CEF, não se inclui na competência deste juízo (art. 109, I, da CF; e art. 292, 1º, II, do CPC (TRF4, AC 5010940-64.2013.4.04.7200, Quarta Turma, Relatora Vivian Josepate Naldini Caminha, juntado aos autos em 25/09/2014).Em relação às despesas com o término e a recuperação dos imóveis; às suas desvalorizações, bem como de eventual pagamento de aluguel, despesas de mudança, pagamento das prestações do mútuo e guarda dos imóveis, em caso de necessidade de desocupação do imóvel para reforma, demolição ou reconstrução, em resposta aos quesitos 37 e 40 dos autores, o perito do Juízo é claro ao informar que para a recuperação parcial do imóvel, afim de que fique habitável, incluindo os materiais, a responsabilidade técnica da empresa e/ou profissional que executará e a mão de obra necessária, bem como as despesas com mudança, mobilização e desmobilização de móveis e utensílios, o valor total será de R\$ 51.450,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais) - fls. 385-386.Além disso, ao responder os quesitos complementares dos autores, o auxiliar do Juízo informou que (fl. 415)O valor de R\$ 51.450,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais) é individual quanto que somente um dos autores reside individualmente em um bloco. Uma vez que cada bloco possui um total de 04 apartamentos, mesmo que 03 desses apartamentos não estejam no processo em questão, eles também serão beneficiados pela reforma de origem externa, já que compartilham essa estrutura com o apartamento em questão, ou seja, referindo-se a reforma externa, seria impossível recuperar o imóvel do autor sem recuperar o bloco como um todo. (...) No caso de dois ou mais autores possuírem apartamentos distintos no mesmo bloco, será um custo de reforma interna para cada um, e não compartilhar um único custo da reforma externa. Nos apartamentos do piso inferior do bloco, não será necessário o valor do Forro de PVC, já que o mesmo possui laje. (Grifei).Por fim, assim detalhou o perito (fls. 415 e 416): a) Gastos com serviços internos, por apartamento: R\$ 15.750,00 (apartamento térreo); R\$ 18.350,00 (apartamento superior); b) Gastos com serviços externos, por bloco: R\$ 33.100,00. Assim, tendo em vista que os autores residem em blocos diferentes (Luiz - bloco 21; Gilberto - bloco 2 e Mauricio - bloco 22), a indenização por danos materiais deverá alcançar o seguinte valor para cada um (fls. 53 e 201, 93 e 242, 133 e 164): Luiz Cesar Martins Flores: R\$ 18.350,00 + R\$ 33.100,00 = R\$ 51.450,00 Gilberto Barbosa da Silva: R\$ 15.750,00 + R\$ 33.100,00 = R\$ 48.850,00 Mauricio Gamarra: R\$ 18.350,00 + R\$ 33.100,00 = R\$ 51.450,00Cumpre ressaltar que, embora o perito não tenha visitado a residência do autor Gilberto, ele concluiu que essa residência possui os mesmos danos dos outros imóveis periciados - fls. 377 e 417.Passo à análise do pedido de condenação em danos morais.De início, tenho como essencial conceituar dano moral e fixar as suas hipóteses de reparação em sede de responsabilidade civil.Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectiva); d) os atos (potência realizada). Daí porquê concluir ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de cada um. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral.Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma conduta ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal - CF, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral.Os artigos 186, 187 e 927 do CC de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental.No presente caso, é negável que os vícios de projeto/construção constatados pelo perito causaram sofrimento aos autores, pois é certo que tomaram insalubres e inseguros os cômodos dos imóveis em que estes habitam, reduzindo a qualidade de vida no âmbito familiar.Nesse contexto, não se pode olvidar a importância dada, em nossa cultura, à chamada conquista da casa própria, bem como ao fato de que a aquisição de imóvel com tal finalidade, mas evitado de vícios de projeto e/ou construtivos, acarreta afronta ao patrimônio moral dos adquirentes.No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar as funções de ressarcir a parte lesada e de desestimular a prática de novos atos ilícitos da espécie. Para tanto, na fixação da indenização devem ser seguidos dois parâmetros axiológicos principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa; e não ser inexpressiva. A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça.O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010).Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do sofrimento enfrentados pelos autores, por conta dos vícios detectados nos imóveis que lhes foram vendidos, fixo a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, por o fim de condenar, solidariamente, as rés, ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, e a título de danos materiais, nos seguintes termos: R\$ 51.450,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais) para cada um dos autores Luiz Cesar Martins Flores e Mauricio Gamarra, e R\$ 48.850,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais) para o autor Gilberto Barbosa da Silva, valores esses que deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC.Custas ex lege. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Cumpre asseverar que o montante de honorários advocatícios deve ser repartido em partes iguais entre os autores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 05 de julho de 2018.RENATO TONLIASSO,Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0003785-41.2010.403.6000 (2009.60.00.015167-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015167-65.2009.403.6000 (2009.60.00.015167-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como do cumprimento de sentença nº 0015167-65.2009.403.6000, em apenso) e, bem assim, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deverão observar o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo manifestação, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004232-29.2010.403.6000 (2009.60.00.015211-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015211-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015211-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes e os do cumprimento de sentença nº 0015211-84.2009.403.6000), bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, conforme o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007520-82.2010.403.6000 (2009.60.00.015204-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015204-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015204-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes (nestes autos, bem como nos autos do cumprimento de sentença nº 0015204-92.2009.403.6000), para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverão observar, conforme o caso, o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. No silêncio, arquivem-se ambos os autos, com as cautelas de praxe.

0005189-88.2014.403.6000 (1999.60.00.007665-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-27.1999.403.6000 (1999.60.00.007665-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)

PROCESSO N.º 0005189-88.2014.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela UNIÃO, em face da sentença proferida às fls. 63-63v, sob o fundamento de que, considerando o que o valor homologado foi inferior ao por ela proposto, não poderia ser condenada em honorários de sucumbência. Sucessivamente, defende a redução da sua condenação para 10% do valor determinado (fls. 71-73). Contraminuta às fls. 76-80. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Ressalta-se que ao condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 30% do valor estipulado, assim se manifestou o juízo: Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, 3º, I, c/c art. 86, caput, ambos do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre valor executado e homologado) e determino que a União pague 30% e a embargada 70% desse valor. (g.n.) Ora, com a simples leitura, percebe-se não haver a alegada omissão ou contradição na sentença, ora embargada. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto à sua condenação que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer o decísium, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos, uma vez que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. No mais, intime-se a União para apresentar manifestação sobre a petição juntada às fls. 67-70. Intimem-se. Campo Grande, 19 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001030-68.2015.403.6000 (1999.60.00.005705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005705-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SEBASTIAO DE SOUZA FREIRE(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

PROCESSO Nº 0001030-68.2015.403.6000 EMBARGANTE: SEBASTIÃO DE SOUZA FREIRE EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por SEBASTIÃO DE SOUZA FREIRE, em face da decisão proferida às fls. 70-71v, sob o fundamento de estar embasada em premissa equivocada e estar desrespeitando decisão transitada em julgado (fls. 76-82). Contrarrazões à fl. 82v. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão. A pretensão de esclarecer a decisão, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Ressalta-se que o embargante sequer apontou qual seria a obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão aqui questionada. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 09 de julho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005723-42.2008.403.6000 (2008.60.00.005723-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOROTI BORGES JUSTINO(MS009080 - DOROTI BORGES JUSTINO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 92 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015120-81.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SYLVIA AMELIA CALDAS(MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 63 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012610-61.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VAGNER BATISTA DE SOUZA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 43 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000424-55.2006.403.6000 (2006.60.00.000424-9) - BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, apresente demonstrativo discriminado do débito, contendo a dedução dos valores já depositados e, se for o caso, a comprovação do pagamento da dívida remanescente. Após, dê-se vista à União-Fazenda Nacional.

0005176-84.2017.403.6000 - ANDREIA REGIS DE ASSIS(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO DOCENTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FELIPE FOLETTO GELLER(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS021454 - GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA)

AUTOS Nº 0005176-84.2017.4.03.6000 IMPETRANTE: ANDREIA REGIS DE ASSIS IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DOCENTE, FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS, FELIPE FOLETTO GELLER, ROSALIA MARINA INFESTA ZULIM. SENTENÇA: Regime de prioridade: LMS, art. 7º, 4º - liminar deferida. Sentença tipo A. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar a sua inscrição em concurso público para o cargo de professor adjunto do magistério superior da FUFMS, Edital PROGEP 105, de 28-12-2016 (retificado pelo Edital UFMS/PROGEP nº 2, 16-01-2017), permitindo-lhe a realização de provas e fases subsequentes do certame, e, se aprovada, assegurando-lhe a posse e investidura no cargo. Alega que fez a inscrição de nº 2111, em 07-02-2017, para o concurso público federal para o cargo de professor adjunto do magistério superior da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Ciências Agrárias/Medicina Veterinária/Clinica e Cirurgia Animal/Radiologia de Animais - 199, sendo que, em termos de formação acadêmica, tem formação em Medicina Veterinária, CRMV 1935-MS, pela UFMS, em 1997; mestrado em Medicina Veterinária pela Universidade Federal Fluminense (RJ), em 2000; especialização em Diagnóstico por Imagem Veterinária, lato sensu, pela Universidade Cruzeiro do Sul, São Paulo, em 2011; e é doutoranda pelo programa de pós-graduação em Ciência Animal da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da UFMS, área de concentração em Saúde Animal, com término do doutorado e defesa de tese iminentes. Entretanto, em 09-05-2017 tomou ciência de que a sua inscrição foi indeferida pelo Edital UFMS/PROGEP nº 24, com base na seguinte fundamentação: Após verificação da documentação encaminhada à Comissão, constatou-se que o comprovante do Programa de Pós-Graduação apresentado pela candidata pertence à Grade de Área/Área: Ciências Agrárias/Zootecnia e a vaga do Edital requer para a inscrição: Doutorado em Grande Área/Área: Ciências Agrárias/Medicina Veterinária ou em Ciências da Saúde/Medicina. Defende, porém, que não foi considerado o seu título de doutorado em Ciência Animal, com área de concentração em Saúde Animal, já que o edital do concurso se refere ao título de doutorado e não a avaliação de programa. Salienta ter havido equívoco por parte da autoridade impetrada, pois não há diferença de áreas de CONCENTRAÇÃO - ZOOTECNIA PARA MEDICINA VETERINÁRIA - O CERTO É QUE A TITULAÇÃO DA IMPETRANTE SERÁ EM SAÚDE ANIMAL, MATÉRIA DE CONCENTRAÇÃO PRÓPRIA DA MEDICINA VETERINÁRIA. Igualmente, sustentou que o professor Paulo Antônio Terrabuio Andreus-si foi nomeado para presidir a banca examinadora do concurso para o cargo por ela pretendido, sendo que o artigo 37 da Resolução nº 45/2016 prevê que as bancas examinadoras deverão ser compostas preferencialmente por examinadores da área/subárea de conhecimento da vaga definida no Edital do Concurso e esse professor é Doutor em Ciência Animal pela FAMEZ-UFMS (fls. 131), o que implica em que um dos examinadores possui titulação idêntica à sua e indica a adequação da sua formação. Assim, estaria havendo tratamento discriminatório, em relação à sua pessoa, o que implica em ofensa ao princípio da igualdade, até porque, entre as inscrições de-feridas, há a candidata Raquel Wolf que tem a mesma titulação sua (fls. 133). Às fls. 255-256, este Juízo postergou a apreciação do pedido da medida liminar para depois da vinda das informações. Às fls. 257-259, a impetrante pediu reconsideração em relação à decisão que postergara a apreciação do pedido de medida liminar. Em atenção a esse pleito, à fl. 260, o Juízo, após consignar que o pedido de medida liminar é muito mais amplo do que o mero deferimento de inscrição da impetrante no concurso, pois implica na participação da mesma em todas as provas e fases do certame, como também em provimento jurisdicional para ela, caso aprovada, seja em-possada e investida no cargo, manteve a decisão de fls. 255-256. Em nova petição, às fls. 263-264, a impetrante requereu a juntada de decisões proferidas nos autos dos processos de nºs 0005239-12.2017.4.03.6000 e 0001623-24.2017.4.03.6325, feitos esses cujos teores, em seu entender, são similares ao deste processo, no que tange às áreas de concentração, bem como reiterou o pedido de concessão de liminar. Nesse sentido, juntou cópias às fls. 265-280. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 281-297, requerendo a denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 298-319. Na sequência, este Juízo proferiu decisão às fls. 320-321-v, deferindo parcialmente o pedido de medida liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição da impetrante no concurso público para ingresso na carreira de Magistério Superior, cargo Professor Adjunto - Área Ciências Agrárias/Medicina Veterinária/Clinica e Cirurgia Animal/Radiologia de Animais (FAMEZ), permitindo-lhe a participação em todas as provas e fases pertinentes ao certame, até decisão ulterior. À fl. 328 apresentou-se nos autos Felipe Folletto Geller, que foi classificado em segundo lugar no concurso público em tela, requerendo autorização para extração de cópia integral dos autos, para posterior manifestação, bem como juntando cópias de documento às fls. 330-331; e, às fls. 333-335, expôs razões pelas quais entende a existência das grandes áreas das ciências agrárias, DISTINGUINDO E SEPARANDO A ZOO-TECNIA DA MEDICINA VETERINÁRIA, numa clara demonstração de que não são a mesma coisa, obviamente, para, enfim, requerer ser admitido no mandamus como litis-consorte passivo necessário, a ser intimado de todos os atos processuais e concluindo pela necessidade de denegação da segurança. Juntou aos autos as cópias de fls. 336-377. Este Juízo, mesmo reconhecendo de plano o efetivo interesse do Sr. Felipe na impetração, a fim de se evitar quaisquer alegações de nulidade, determinou a intimação da impetrante para se manifestar sobre o pedido de ingresso do mesmo no feito, na condição de litisconsorte passivo necessário. A impetrante manifestou-se à fl. 380, para requerer a juntada de substa-belecinmento, com reservas de poderes, ao advogado Mauro Gomes de Lira, OAB/MS 20.747-B; e, às fls. 383-404, procedeu à impugnação quanto à manifestação e documentos apresentados por Felipe Folletto Geller, requerendo seja indeferida a pretensão do mesmo, porquanto ausente de interesse jurídico a respeito, com a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança. Juntou documentos às fls. 405-439. No exame das questões apresentadas, em 26-07-2017, este Juízo proferiu decisão às fls. 440-441, em relação aos pedidos de fls. 333-335 e fls. 383-404, deferindo o pedido de Felipe Folletto Geller para integrar a lide. Às fls. 444, o litisconsorte manifestou-se nos autos, requerendo a juntada de documentos e comunicando a homologação do concurso, bem como, para breve, a no-meação para a única vaga em disputa, e que a impetrante apresente sua tese, na área de Zootecnia, não na de Medicina Veterinária. Por fim, requereu que seja decidido que a liminar deferida - que atendeu apenas à parte do pedido - não implica a posse precária, notificando de tal a autoridade impetrada. Juntou documentos às fls. 445-448. Às fls. 449-449-v o Juízo deferiu o pleito, para o fim de fixar a extensão e o alcance da medida liminar anteriormente deferida, deixando claro que essa medida vai até a conclusão do concurso, não abrangendo a nomeação e posse no cargo. Suspende, ademais, todos os demais atos do concurso, em especial, a nomeação e a posse para o cargo de Professor Adjunto - Área

Ciências Agrárias/Medicina Veterinária/Clinica e Cirurgia Animal/Radiologia de Animais (FAMEZ), e determinou que se cumprisse o imperativo de fls. 440-441, remetendo os autos à SEDI para a inclusão no polo passivo do litisconsorte passivo necessário Felipe Foletto Geller. As fls. 458-462, a Procuradoria Federal, representando a FUFMS, manifestou-se, informando que as providências relativas à medida liminar concedida foram tomadas, bem como que se determinou a abertura de processo administrativo para apuração de eventuais irregularidades e legalidades na condução do concurso público, o que pode levar à anulação do certame ou exclusão de eventuais candidatos envolvidos. Requereu a juntada de cópia da cota da Procuradoria da FUFMS, fls. 459-462. As fls. 463-468, a impetrante manifestou-se nos autos, requerendo a juntada dos novos documentos de fls. 467-473. Com vista, o MPF manifestou-se deixando de exarar parecer acerca do mérito e pugnanado pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 474-475). As fls. 476, o litisconsorte passivo necessário manifestou-se sobre a notificação de instauração de processo administrativo, afirmando em nada prejudicar a concessão da segurança, ainda mais porque o requerente já se defendeu, salientando que pediu a rejeição das alegações de vícios no concurso; cópia às fls. 477-481. As fls. 481-514, Rosália Marina Infesta Zulim requereu intervenção no processo, na qualidade de assistente, e, quanto ao mérito, defendeu o descumprimento dos requisitos do edital, da derradeira exclusão/desclassificação do certame, em relação à impetrante, além de invocar o princípio da vinculação ao edital e alegar transgressão às normas do edital. Por fim, requereu a desclassificação da impetrante: (1) por não deter a devida formação acadêmica exigida no edital; (2) por ter sido comprovadamente beneficiada no certame; e (3) e, alternativamente, caso não seja o entendimento do Juízo, pleiteou o deferimento da anulação do certame. Documentos juntados às fls. 515-517. As fls. 518-518v este Juízo deferiu o pedido veiculado às fls. 481-514 e determinou a manifestação da impetrante, bem como a expedição de ofício à FUFMS solicitando informações quanto ao procedimento/processo administrativo anteriormente notificado - prazo de cinco dias para ambas as providências - e registrando que o MPF tomou conhecimento dos documentos de fls. 459-462, encaminhando cópia do referido, ao titular do 10º Ofício para as providências cabíveis. As fls. 521-523, a impetrante, alegando questão de ordem, porque foram juntados documentos dos quais não teve acesso ou vista, sem que se lhe tenha sido garantido o contraditório e a ampla defesa, pediu reconsideração em relação à decisão proferida às fls. 518, verso e averso, para que possa se manifestar quanto às acusações que, em seu entender, lhe são feitas. Em relação ao pedido de inclusão de terceiro interessado, alegou que houve decisão sem a sua oitiva prévia a respeito. Assim, para evitar nulidades, requereu, igualmente, seja reconsiderada a decisão. E defendeu que a Sr. Rosália Marina Infesta Zulim se manifesta nos autos sem provar a sua condição de terceira interessada. Pediu reconsideração da decisão de fls. 518-518-v, com a concessão de prazo de quinze dias para se manifestar sobre as infundadas acusações. As fls. 525-526, a FUFMS prestou informações sobre instauração de procedimento de sindicância por meio da Portaria nº 1163/2017, para apurar possíveis irregularidades no concurso - processo nº 23104.010888/2017-82. Em relação às considerações e pedidos exarados às fls. 521-523 por parte da impetrante, este Juízo proferiu decisão às fls. 527-528, indeferindo tais pleitos em razão de manifesta e cabal impertinência dos mesmos. Por fim, às fls. 529-v consta o registro de vistos em Inspeção. É o relatório. Decido. O objeto do presente mandamus cinge-se, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, à concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à impetrada a aceitação da inscrição da impetrante em concurso público para o cargo de professor adjunto do magistério superior da FUFMS, Edital PROGEP 105, de 28-12/2016 (retificado pelo Edital UFMS/PROGEP nº 2, 16-01-2017), ou seja, inscrição e realização de provas e fases do referido certame, e, se aprovada, a posse e investidura no cargo. E, no mérito, uma vez confirmada a decisão liminar, a concessão da segurança. Como restou muito bem explicitado no relatório, este Juízo, às fls. 320-321v, deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, apenas para o fim de determinar à autoridade impetrada que aceitasse a inscrição da impetrante no concurso público para ingresso na carreira de Magistério Superior, cargo Professor Adjunto - Área Ciências Agrárias/Medicina Veterinária/Clinica e Cirurgia Animal/Radiologia de Animais (FAMEZ), permitindo-lhe, tão-somente, a participação em todas as provas e fases relativas ao certame, até decisão ulterior. Sobre esse ponto, às fls. 449-449v, o Juízo reiterou o já decidido, fixando mais uma vez a extensão e o alcance da liminar anteriormente deferida; ou seja, que aquela decisão iria até a conclusão do concurso, não abrangendo a nomeação e posse. Em circunstâncias tais, o Juízo, em se tratando de cognição restrita, no que toca ao exame de medida liminar, procede a uma abordagem que se limita ao âmbito da verossimilhança das alegações da impetrante, em que a preocupação é resguardar eventual direito material que possa perecer caso não haja a intervenção estatal. Assim, com esse escopo foi parcialmente deferida a medida apenas para resguardar eventual direito da impetrante, mesmo em face da presunção relativa de legitimidade do ato administrativo. Agora, porém, em apreciação definitiva de mérito, cabe examinar se realmente há ofensa ao direito líquido e certo invocado pela impetrante. Com efeito, a Resolução do Conselho Diretor nº 45, de 10 de maio de 2016, fls. 92, que regulamenta o Concurso Público para ingresso na Carreira do Magistério Superior da FUFMS, assim dispõe: Art. 7º São requisitos para o cargo:..... 4º Os comprovantes da titulação de mestre e doutor deverão estar de acordo com a área/subárea de conhecimento conforme a classificação da CAPES e demais requisitos adicionais da vaga definidos no edital do Concurso. [Excertos adrede destacados.] E o Anexo II do Edital ProgEP nº 115/2016, que foi retificado pelo Edital ProgEP nº 02/2017, especificamente para Ciências Agrárias / Medicina Veterinária / Clínica e Cirurgia Animal / Radiologia de Animais (199), assim estabeleceu para o primeiro período de inscrição: Doutorado em Ciências Agrárias / Medicina Veterinária ou em Ciências da Saúde / Medicina. Em atenção ao determinado pelo Juízo, quando da notificação para as informações pertinentes ao caso, a Comissão do Concurso apresentou a CI nº 74/2017-PROGEP, esclarecendo, em apertada síntese, que só fez cumprir o Edital UFMS/PROGEP nº 2/2017, quando da avaliação das inscrições para o referido concurso docente, salientando que, no caso da impetrante, o comprovante de pós-graduação apresentado para a inscrição para a única vaga existente é do Programa de Pós-Graduação em Ciência Animal da UFMS, que está classificado como da Grande Área / Área: Ciências Agrárias / Zootecnia; ou seja, a pós-graduação da impetrante em Ciência Animal pela UFMS está dentro da Área de Zootecnia - efetivamente, Área Básica: Zootecnia (50400002). Ipso facto, esse foi o motivo do indeferimento da inscrição da impetrante, já que o pedido não se adequava aos termos do edital do concurso, que fixou que a pós-graduação deveria ser dentro da Área de Medicina Veterinária. Nesse passo, esclareceu-se, ainda, que a observação dos códigos relativos às áreas de formação pode ser feita tanto na Plataforma Supcupira (Anexo II), quanto na Tabela de Áreas do Conhecimento da CAPES, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - (Anexo III), bem como que foi essa a referência utilizada pela Comissão para a análise dos pedidos de inscrição. Compulsando-se os documentos que instruem a presente impetração, verifica-se que a área da pós-graduação da impetrante é em Zootecnia; e não em Medicina Veterinária; ou seja, não é em Ciências da Saúde / Medicina, conforme exigência do edital do concurso. Assim, pela CAPES e pela FUFMS, não há como negar-se a existência de uma efetiva distinção entre ambas as áreas de conhecimento: Zootecnia e Medicina Veterinária, como também que a impetrante, com a natureza específica de seu título universitário, não se enquadra nos exatos termos do edital do concurso. Sobre a alegação de que a impetrante estaria sofrendo tratamento discriminatório, em comparação com a situação da candidata Raquel Wolf, há novo engano, até porque a Comissão do concurso esclareceu muito bem essa questão, uma vez que o Programa de Pós-Graduação pela UFMG em Ciência Animal está dentro da Área de Medicina Veterinária (50500007), igual código da Tabela de Áreas de Conhecimento da CAPES; portanto, em perfeita conformidade com o que está definido pelo Edital vaga 199, do Anexo IV; ao contrário do que fora afirmado pela impetrante. Deveras, para toda propositura de criação de curso faz-se a Apresentação de Proposta para Curso Novo - APCN, que é avaliada pela CAPES. Como quer que seja, embora a instituição proponente vincule a estrutura de sua proposta, à área básica e campo geral do conhecimento, conforme a Tabela de Áreas do Conhecimento utilizada pela CAPES, compete a esta a decisão final sobre a Área de Avaliação em que o novo curso será efetivamente enquadrado - Portaria CAPES nº 193/2011 e nº 120, de 8 de agosto de 2012. Nesse sentido, para afastar qualquer dúvida, veja-se: Art. 1º - Compete a CAPES decidir sobre o enquadramento, em área básica e área de avaliação, de propostas de cursos novos. 1º - A proposta de curso novo, em princípio, será enquadrada inicialmente na área de avaliação solicitada pela instituição quando do preenchimento do aplicativo definido pela CAPES para o seu encaminhamento. 2º - O enquadramento final da proposta de curso novo na área básica e na área de avaliação será determinado pela Diretoria de Avaliação da CAPES quando do processo de recomendação do(s) curso(s). [Excertos adrede destacados.] Por outro vértice, conforme abordado nas informações, não se pode olvidar que o perfil para as eventuais vagas disponíveis é sempre definido pelas unidades setoriais administrativas da FUFMS, que são as detentoras das vagas (art. 8º, parágrafo único, da Resolução CD 45/2016), e a definição da Área/subárea de conhecimento da vaga se faz sempre de acordo com a classificação da CAPES. No presente caso, a documentação apresentada pela impetrante não está em conformidade com o que se exigiu, uma vez que o certificado de pós-graduação da mesma está fora da área exigida pelo Edital. Dessa forma, a impetrante não atendeu aos requisitos especificados no Anexo II do Edital do Concurso Público, e isso faz com que não haja direito líquido e certo a ser resguardado através do presente mandamus. Como quer que seja, além das exigências de formação específica dos candidatos à vaga a ser preenchida, a fim de atender às necessidades da FUFMS no campo respectivo, é forçoso considerar, também, que a unidade que oferece o Programa de Pós-Graduação em Ciência Animal, que está dentro da Grande Área Ciências Agrárias / Zootecnia, deve conhecer o perfil de seus egressos, bem como, com certeza, o perfil mais apropriado às necessidades institucionais. Por oportuno, registro que, para esclarecer o viés interpretativo elaborado para robustecer a tese da impetração, não há, também, a pretensa necessidade de identidade de critérios para os integrantes da banca examinadora em relação àqueles da especificação das vagas. Com efeito, nos critérios definidos na Resolução nº 45/2016 do Conselho Diretor da FUFMS, no que tange à composição da banca, empregou-se o adverbio preferencialmente. Ademais, sobre a Administração contar com os critérios de conveniência e oportunidade na escolha do professor, homem ou mulher, para compor a banca, há a comprovação de que nos últimos anos o Professor Paulo Antônio Terrabuo Andreussi ministrou disciplina relacionada ao conteúdo do concurso, havendo, então, comprovação de experiência e conhecimento de parte do mesmo nessa área. Mesmo diante de tudo que já foi exposto, a fim de fazer evidenciar não se tratar de uma idiosincrasia singular por parte da FUFMS e deste Juízo, colaciono julgado em que são apreciados os pontos convergentes e divergentes da questão em apreço. Note-se: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR NA ÁREA DE ZOOTECNIA. MATÉRIAS QUE NÃO CONSTAM DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEGALIDADE. PROFISSÕES DISTINTAS. 1. A apelada demonstrou que as disciplinas exigidas no concurso público fazem parte da grade obrigatória oferecida pelos cursos de zootecnia. 2. A despeito da semelhança das profissões, o interesse do instituto é de prover cargos de professores na área de zootecnia, não consistindo em qualquer ilegalidade. Pensar o contrário seria reconhecer a obrigatoriedade da administração de só promover concursos públicos que admitam a participação das duas profissões, carecendo de qualquer amparo legal, bem como de razoabilidade, tendo em conta que se trata de profissões distintas, como já foi reconhecido por esta Turma no julgamento da REO 553682, Relator o Desembargador Federal Edilson Nogueira, publicado no DJE em 28/02/2013. 3. Improvimento da apelação. TRF-5. Apelação Cível 13220920124058100. Data de publicação: 05/09/2013. [Excertos adrede destacados.] Em arremate: por todas as considerações anteriormente expendidas, só se pode concluir pela inexistência, no presente caso, de direito líquido e certo a ser protegido, em favor da impetrante. Diante do exposto, revogo a decisão liminar e denego a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 04 de julho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006370-22.2017.403.6000 - CONSORCIO CCB / TECCON / PAVIA(GO033393 - FREDERICO SILVESTRE DAHDAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

AUTOS Nº 0006370-22.2017.403.6000IMPETRANTE: CONSÓRCIO CCB / TECCON / PAVIA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE (MS).SENTENÇARegime de prioridade.LMS, art. 7º, 4º - liminar deferida.Sentença tipo A.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar os seus pedidos de ressarcimento na via administrativa, e, por consequência, proceda à restituição do montante de crédito apurado, no prazo de trinta dias, com a correção a ser feita com base na taxa Selic e adotando, como termo a quo, o dia 06/11/2015, que seria a data da configuração da mora. Alega que, como pessoa jurídica de direito privado, atua no ramo da construção de rodovias e ferrovias e prestou serviços à Administração Pública, ocasiões em que sofreu várias retenções em relação à tributação previdenciária, em razão das notas fiscais que emitiu, conforme prevê a Lei nº 9.711/1998. Apurou, em relação às retenções realizadas pela Administração, que os débitos eram inferiores aos créditos gerados, tendo acumulado elevada soma de crédito previdenciário, na ordem de R\$-113.281,87 - em relação às competências de 05/2012, 06/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013 e 12/2013. Em 06/11/2015 enviou à Receita Federal um pedido eletrônico de restituição da retenção excessiva, mas a autoridade impetrada não concluiu a análise do pleito. Diante da demora do Fisco, alega violação aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo que essa morosidade justifica, inclusive, o seu pleito de incidência de correção monetária sobre os créditos pleiteados. Para justificar o pedido de tutela de urgência, alega que a omissão do Fisco contraria o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF, c/c o art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Juntos documentos às fls. 18-66. À fl. 72 o Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada, como também que se desse ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. À fl. 74 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no processo e pediu para ser nele admitida, com a intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77-79v. Admitiu ser inegável o direito da impetrante; mas sustentou que o artigo 74, 14, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, autoriza a Secretaria da RFB a estabelecer critérios de prioridade para análise de processos dessa natureza, sendo que os processos nessa situação constam da Portaria Conjunta RFB/PGFN 11.212/2007. Alegou, também, que o Poder Judiciário dar guarida à pretensão da impetrante, isso poderia fazer que outras empresas ingressem com iguais ações, solicitando análise administrativa de seus pedidos de ressarcimento/restituição, o que poderia colocar a DRF na situação de ter que lidar com um número incalculável de pleitos judiciais deferidos, sem quaisquer condições de atendê-los. Invocou, ainda, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que enuncia que a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa fixa prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse passo, salientou que a prescrição do TRF-3, em medida excepcional, deferiu suspensão dos efeitos e a execução da liminar concedida no processo nº 2009.03.00.003674-3, em razão do efeito multiplicador da decisão em processos semelhantes. Por fim, concluiu não ter havido nenhum ato ilegal ou abusivo, no caso da impetrante, pressuposto básico para a concessão da proteção constitucional, posicionando-se pelo indeferimento da liminar e pela denegação da ordem. Este Juízo deferiu a medida liminar e determinou que a autoridade impetrada apreciasse os pedidos administrativos protocolados pela impetrante, no prazo de trinta dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$-100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determinou, igualmente, que, em havendo créditos, os mes-mos sejam corrigidos pela SELIC, a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do protocolo desses pedidos (fls. 80-83-v). À fl. 87 a autoridade impetrada informou que recebeu a determinação do Juízo em 23/08/2017 e que a cumpriu dentro do prazo. Na sequência (fl. 88), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou que a Receita Federal procedeu à análise dos pe-didos administrativos da impetrante, juntando extratos nesse sentido à fl. 89. Com vista dos autos, o MPF deixou de exarar parecer de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 90-90-v). À fl. 91 consta conclusão para sentença e registro de vistos em Inspeção. É o relatório. Decido. O objeto do presente mandamus cinge-se à concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida: (1) a apreciar os pedidos administrativos de ressarcimento apresentados pela impetrante e, por consequência, (2) proceda à restituição do montante de crédito apurado no prazo de trinta dias, e (3) que faça a correção dos créditos homologados pela impetrada com base na taxa Selic, adotando como termo a quo o dia 06/11/2015 (data da configuração da mora). De pronto, quadra reconhecer os limites estreitos da via eleita, muito em-bora, conforme a jurisprudência pátria, não se possa negar a efetiva possibilidade de im-pletração de ação mandamental por meio da qual se reconheça o direito de o contribuinte obter a restituição do que pagou indevidamente. Por essa perspectiva, qualquer posicionamento em sentido contrário seria admitir logicamente que o Estado se locupletasse indevidamente e em manifesto prejuízo aos contribuintes. Em essência, o mandado de segurança tem por objeto uma ordem judicial dirigida à autoridade impetrada, buscando teleologicamente coibir a prática de ato ilegal ou inconstitucional em desfavor de pessoa física ou jurídica, não sendo, por isso mesmo, o meio mais adequado para, por meio dele, pleitear-se a restituição de tributo. Sobre esse ponto, cabe esclarecer que a via mandamental não se presta à pretensão de se requerer, no próprio mandamus, depois de reconhecido o direito, a execução da quantia indevidamente paga no período dos últimos cinco anos que antecederam a impletração; ou seja, a propositura da ação mandamental não substitui a ação de cobrança. Nesse contexto, não pode haver dúvida de que, para semelhante pretensão, o instrumento processualmente adequado seria o da ação ordinária, por meio da qual o provimento jurisdicional é, com certeza, muito mais amplo e permite, inclusive, dilação probatória. Assim, pela via mandamental, só se pode reconhecer o direito à restituição e o dever do agente administrativo, de apreciar os pedidos de ressarcimento apresentados pelo contribuinte/impetrante, sendo que o quantum a ser restituído dependerá do resultado a que chegar a atividade de apuração a ser desenvolvida pelo Fisco. No presente caso, a própria Receita Federal, nas informações prestadas, reconheceu ser inegável o direito da Impetrante, bem como de todos os contribuintes, de receber uma resposta célere a pedido formulado à Autoridade tributária. Contudo, para justificar a sua demora, alegou a complexidade da matéria, o volume de pleitos da espécie e o direito de todos, porque, na sua visão, a concessão da segurança implicaria tratamento diferenciado, beneficiando a impetrante, em prejuízo daqueles que foram preteridos em razão de sua priorização. Sem delongas, importa examinar o que enuncia o ordenamento jurídico em relação à pretensão ora posta. Reitero que a Constituição da República, CRFB/1988, estabelece, no seu artigo 37, que a Administração deve observar os primados da legalidade e da eficiência, no que tange à situação em-cional, atendendo aos administrados dentro do prazo legal. Nesse passo, saliente, ainda, que entre as garantias constitucionais está aquela insculpida no art. 5º, LXXVIII, da CF, no sentido de que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. E, no plano infraconstitucional, notadamente no que diz respeito à regu-lação do processo administrativo tributário, se o Decreto nº 70.235/1972 não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes, não se pode negar que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou definido o prazo máximo de 360 dias para que haja decisão administrativa acerca de tais pleitos. Nesse sentido, colaciono a norma de regência: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. [Excertos adrede destacados.] No presente caso, pelos documentos que instruem a inicial, restou com-provado que a impetrante protocolizou os seus pedidos de restituição de retenção em 06/11/2015 (fls. 26-33, 34-40, 41-48, 49-57 e 58-66) - a impletração data de 14/07/2017 e a liminar concedida em 09/08/2017 - em conformidade com a Lei nº 9.711/1998, como também que esses pedidos só foram apreciados, consoante informado pela impetrada, às fls. 87, e pela Fazenda Nacional, às fls. 88-89, depois do deferimento de medida liminar. Consequentemente, restou provada a inércia da Administração, por lapso de tempo muito superior ao prazo máximo legal, o que substancia malferimento a direito líquido e certo da impetrante e autoriza a concessão da segurança. O dispositivo indigitado acima é, sim, aplicado aos pedidos de restituição de que trata o presente feito, mesmo porque se cuida de entendimento que grassa em nossas Cortes Superiores, de forma geral e ampla. Pelo Colendo STJ, aliás, esse entendimento firmou-se em sede de recurso repetitivo, cuja ementa fora transcrita na própria inicial (TRFSP 1.138.206/RS), o que, evidentemente, se repete na esfera dos E. TRFs. Nesse ponto, trago a colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento. TRF3. RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP. Rel. Desembargadora Fede-ral MARLI FERREIRA, DE, de 17/12/2013. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APECIAÇÃO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AU-TORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitu-cionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do pro-cesso administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em fla-grante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa exis-tente, em seu art. 24, precificou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - Dj. de 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido. TRF5. AG 120261. Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJE, de 15/12/2011. Nesse contexto, não se pode negar dois pontos: (1) a omissão da autori-dade impetrada, que é patente e irrefutável, ato omissivo que viola não apenas a legislação de regência, mas principalmente os cânones constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (CRFB/1988, art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII), que são inalienáveis a todo e qualquer procedimento administrativo, e (2) o direito da impetrante, como adminis-trado, a uma definição por parte da Administração Pública, que constitui, também, garantia constitucional, como o direito de petição (CRFB, art. 5º, XXXIV, a), assim, tendo o Fisco ultrapassado o prazo de 360 dias para análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento, nos termos da legislação de regência, os créditos eventualmente apurados em favor do contribuinte deverão ser corrigidos a partir da carac-terização da mora. A esse respeito, apresento a seguinte orientação jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRI-BUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊN-CIA DA SÚMULA Nº 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JUL-GADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RE-SOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUIRAM OS RECURSOS RE-PRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injusta-mente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado nº 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao credita-mento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos adm-nistrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3. Para esparcar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determi-nado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para aba-timento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da es-crita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apura-ção utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da em-presa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apura-ção subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qual-quer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedi-mento (Súmula nº 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção mone-tária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, de-claração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outros escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à ali-quota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses per-mitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo con-tribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordiná-ria de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhe-cida a incidência de correção monetária. 6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula nº 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. 8. Embargos de divergência providos. EAg 1.220.942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 18/4/2013. Em arremate: por todas as considerações anteriormente expendidas; pelo posicionamento da Corte Superior; e, também, fazendo uso da motivação nele referenciada, per relationem, só se pode concluir pela efetividade do malferimento a direito líquido e certo, consoante consubstanciado na presente impletração. Diante de todo o exposto, e com fulcro na ratio decidendi, ratifico a li-minar deferida e concedo a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Seja intimada a UNIÃO (Fazenda Nacional). Ciência ao MPF. Campo Grande (MS), 06 de julho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007175-72.2017.403.6000 - ARISTIDES DO AMARAL(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP230492 - RUBENS MASSAMI KURITA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os pedidos de f. 91-103.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005132-71.1994.403.6000 (94.0005132-8) - GILMAR CORBARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRUJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X GILMAR CORBARI(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.No silêncio, ao arquivo.

0004044-07.2008.403.6000 (2008.60.00.004044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ADRIANA LOPES X LUIZ CARLOS QUEIROZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS QUEIROZ DA COSTA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual.À fl. 309 a CAIXA requer a extinção do processo, considerando que o contrato objeto dos presentes autos, foi liquidado através do pagamento da dívida pela parte executada.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005677-82.2010.403.6000 - JOSE OLAVO RIBEIRO CARDOSO MACHADO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE OLAVO RIBEIRO CARDOSO MACHADO

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.À fl. 519 a Exequente requereu a extinção da execução, pelo pagamento.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004163-21.2015.403.6000 (2002.60.00.003251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-78.2002.403.6000 (2002.60.00.003251-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X DEVANIR GARCIA(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X DEVANIR GARCIA

Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento das parcelas já vencidas, conforme manifestações de f. 48 e 50.

Expediente Nº 4037

ACAO MONITORIA

0005439-68.2007.403.6000 (2007.60.00.005439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI(MS011947 - RAQUEL GOULART) X ESTEVAO MAURICIO WITZLER(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X EDERSON RAUSCHKOLB X ZILDA ISIDORO OLIVEIRA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X KATIA ZANUNCIO BATISTOTE(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA E MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA)

Intimem-se os réus Estevão Maurício Witzler e Ederson Rauschkolb para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o pedido de desistência, formulado pela CEF (f. 287).

PROCEDIMENTO COMUM

0007697-37.1996.403.6000 (96.0007697-9) - ANTONIO CARLOS SCHUNKE(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS006296 - RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (f. 627-632).

0000621-63.2013.403.6000 - ADRIANO DE ARAUJO MELLO(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intimem-se a parte autora para manifestar-se acerca do requerimento de fls. 586-588.

0001266-20.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLAUDIO FURRER MATOS(MS006904 - RONALDO AIRES VIANA) X MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS(MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Trata-se de ação proposta pela União, em desfavor de Cláudio Furrer Matos e Maria do Carmo Cavaleri Rocha, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de valores mensais a título de arrendamento do imóvel rural denominado Fazenda Santa Aparecida, com as especificações que indica. A autora sustenta que é senhora e legítima proprietária do imóvel em questão (objeto da matrícula n.º 1.263, do Cartório de Registro de Imóveis de Aquidauana, MS), cuja área foi perdida em favor do erário público nos autos de sequestro criminal n.º 98.6001614-3. No entanto, por se tratar de bem de domínio público, os réus Cláudio e Maria do Carmo protocolaram na Secretaria de Patrimônio da União - SPU, requerimento de utilização do imóvel, mediante pagamento de renda devida, que seria determinada pelo aludido órgão. No entanto, o procedimento decorrente do pedido não foi encontrado pela SPU e sequer a taxa de ocupação foi fixada, tendo os réus explorado o bem da União sem nunca terem recolhido aos cofres públicos quaisquer quantias por isso. Argumenta que os réus agiram de má-fé, beneficiando-se de um erro da Administração, o que gerou enriquecimento ilícito, pelo que requer a condenação dos mesmos a ressarcirem o valor do alegado dano causado ao Erário Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/117). Pela decisão de fls. 120/121, foi indeferido o pedido de medida liminar, bem como restou determinada a citação dos réus. A União, às fls. 133/142, requereu a juntada de cópia de Agravo de Instrumento interposto em face dessa decisão. O réu Cláudio Furrer contestou a ação às fls. 146/153. Arguiu preliminar de prescrição, já que a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescreve em três anos (art. 206, 3º, IV, do Código Civil), e, quanto ao mérito, pediu pelo julgamento de improcedência dos pedidos da autora. E apresentou reconvenção às fls. 190/196, repisando as alegações da contestação e pedido de procedência da reconvenção, para que a União seja condenada por litigância de má-fé, bem como autorização para compensação de eventual valor devido, com as benfeitorias por ele realizadas no imóvel, ou, alternativamente, que seja a União condenada a indenizar sobre o valor das benfeitorias que realizou no imóvel. Requereu a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Contestação ao pedido reconvenicional apresentada pela União às fls. 198/208, na qual a autora/reconvinda rebateu o pedido de condenação por litigância de má-fé, bem como o de aplicação do prazo de prescrição trienal e afirmou não ter razão o reconvinte quanto aos pedidos relacionados às benfeitorias. Requereu a improcedência do pedido reconvenicional e, em sede de medida liminar, pediu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o réu/reconvinte seja condenado a depositar judicialmente a taxa mensal de ocupação do imóvel, no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Pela petição de fls. 211/212, o réu Cláudio menciona a garantia apresentada em contestação, consistente na área rural com 1.300 ha, devidamente matriculada sob o n.º 10.762 do CRI da Comarca de Corumbá, MS, bem como requer seja fixado o valor da locação em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela União foi apreciado às fls. 222/224, ocasião em que o Juízo fixou o aluguel mensal do imóvel em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinou o depósito desse valor em conta vinculada, todo dia 10 de cada mês, à sua disposição. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0010320-65.2015.403.0000, que negou seguimento ao recurso (fls. 239/240). A ré Maria do Carmo Cavaleri Rocha Soares apresentou resposta às fls. 245/255, onde sustentou a prescrição da pretensão da União e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos narrados na inicial. Em sede de especificação de provas: a União requereu a produção de prova técnica, para avaliação do imóvel e fixação de taxa de ocupação, bem como a expedição de certidão de arrolamento da ação, para registro/averbação na matrícula do imóvel (fl. 291-v); o réu Cláudio Furrer Matos requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 296/297); e a ré Maria do Carmo, mesmo intimada (fl. 298), não se manifestou. Juntadas de comprovantes de depósito às fls. 241/242, 299/309, 311/317 e 320/340. As fls. 318/319, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos de reintegração de Posse n.º 0006891-98.2016.403.6000, indeferindo o pedido. E o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. Preliminar de prescrição. Nas ações indenizatórias propostas em desfavor da Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal contido no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil - CC, com base no princípio da especialidade. Na espécie e no presente caso, a analogia para determinação do prazo prescricional deve ser estabelecida com o Direito Administrativo, que sempre teve por regra o prazo de prescrição máximo de 05 (cinco) anos, tanto em favor da Administração, como contra ela. Além, a aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública e desta em face do administrado. Precedente do STJ: REsp 946.232/RS, DJ 18/09/2007. Assim, afasto a arguição de prescrição trienal. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e se encontram presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pelo qual declaro o Feito saneado. No que se refere aos pedidos de produção de prova, vejo que a questão controvertida na ação principal diz respeito à possibilidade de cobrança de valores a título de arrendamento do imóvel rural denominado Fazenda Santa Aparecida, de propriedade da parte autora, e, em sendo essa cobrança possível, à fixação do valor a ser cobrado dos réus, bem como sobre a possibilidade de compensação/indenização das benfeitorias alegadamente realizadas no referido bem, arguida por um destes em sede de reconvenção. Para dirimir tais questões, as provas requeridas, de cunho pericial, oral e documental, revelam-se adequadas, pelo que as defiro. Quanto à prova pericial, nomeio como Perito do Juízo, o Engenheiro Agrônomo MARISE GARCIA CESAR, o qual deverá ser intimado, oportuno tempore, de sua nomeação, e, bem assim, de que a nomeação como perito judicial não pode ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público (a exemplo de servir ao Tribunal do Júri, prestar serviço militar, votar, etc.). Concedo o prazo de quinze dias para que as partes, se quiserem, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) Qual é o valor de mercado do imóvel Fazenda Santa Aparecida (matrícula n.º 1.263, do Cartório de Registro de Imóveis de Aquidauana, MS)? 2) Identificar se a área da Fazenda Santa Aparecida encontra-se localizada total ou parcialmente em região de planalto ou pantaneira, sujeita a enchentes e demais particularidades inerentes a essa(s) região(ões)? 3) Qual a aptidão agrícola e/ou pecuária do imóvel, e como ele vem sendo utilizado pelos réus desde 2010? 4) Determinar o valor de médio de mercado para arrendamento do imóvel, desde o ano de 2010, considerando os parâmetros da região? 5) O imóvel conta com a realização de benfeitorias? Descrevê-las e relacioná-las com a atividade fim realizada na propriedade, se for o caso. 6) Sendo positivo o questionamento do quesito 5, qual o valor das benfeitorias realizadas no imóvel? 7) Sendo positivo o questionamento do quesito 5, é possível determinar-se quando as benfeitorias foram realizadas e quem as realizou? 8) Outros esclarecimentos que o Perito julgar pertinentes. Transcorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem o exercício desse direito, o Perito do Juízo deverá ser intimado para apresentação de proposta de honorários periciais em 5 (cinco) dias, nos termos do 2º, I, do artigo 465 do Código de Processo Civil - CPC. Vinda a proposta de honorários, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º do artigo 465 do CPC, sendo que desde já consigno que o adiantamento dos honorários periciais deverá ser feito na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, uma vez que ambas requereram a prova técnica (artigo 95, caput, do CPC). Em havendo concordância com a proposta de honorários e após homologação ou arbitramento pelo Juízo, as partes terão o prazo comum de 15 (quinze) dias para depositar as parcelas dos honorários periciais que lhes cabem. Feitos os depósitos, a Secretaria, em contato com o Perito, deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia em termos de atividades de campo, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do Perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar. Defiro, também, a prova oral requerida. Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretaria data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Cláudio (fl. 297). Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil. Por fim, se ainda não expedida, expeça-se certidão de arrolamento da presente demanda como requerido à fl. 291-v. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-76.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MAURICIO PEDRO-ESPOLIO X GABINO PEDRO X RODRIGO PEDRO X JOSE JULIAO ALVIM-ESPOLIO X MARLENE FURTADO ALVIM X AMADEU FURTADO ALVIM X ANDRE FURTADO ALVIM X BOAVENTURA BENTO MEDINA-ESPOLIO X NAIR FELOMENA MARCELINO X ELIEZER BENTO MEDINA X ELIETY BENTO MEDINA X ROMANITO BENTO MEDINA X LINO LUIZ-ESPOLIO X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ-ESPOLIO X DANILU DE OLIVEIRA LUIZ X DENIS DE OLIVEIRA LUIZ X SAMUEL GOMES MARCOS X DANIELA CANDIDO MARCOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1 - Considerando o teor dos documentos apresentados às fls. 127-130, que corroboram os de fls. 19-33, defiro o pedido de habilitação, formulado pelos herdeiros de Boa Ventura Bento Medina. Assim, expeçam-se os requisitórios em favor de Nair Felomena Marcelino, Eliezer Bento Medina, Eliety Bento Medina e Romanito Bento Medina, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito para cada um, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Deverá ficar consignado que, quando do pagamento, as respectivas importâncias deverão ficar à disposição do Juízo. A posterior liberação ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido valor ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação. 2 - Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (f. 135-135v), requirite-se também o crédito do valor devido a Samuel Gomes Marcos, cujo destaque dos honorários contratuais fica autorizado, ante o termo apresentado à f. 43.3 - Relativamente à alteração do pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o contrato, a que faz menção a Lei nº 8.906/1994, é aquele firmado entre a parte e seu advogado, motivo pelo qual este Juízo autorizou o destaque. Assim, novo pedido de realização de rateio dos honorários contratuais, fundamentado em acordo particular efetuado entre os advogados, encontra-se desprovido de respaldo legal e gera um ônus que não deve ser atribuído ao Juízo. Nada impede que os atuais advogados, ao receberem os seus créditos, repassem quaisquer quantias a outrem. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pela planilha de f. 120, devendo ser requisitados somente em favor dos advogados constantes nos termos de concordância apresentados na exordial. 4 - Considerando o disposto nos arts. 669, II, e 670, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de liberação do crédito existente em favor de José Julião Alvim, diretamente aos herdeiros. Registro que, caso permaneça o interesse no levantamento, nestes autos, o crédito deverá ser objeto de sobrepartilha, o que poderá se dar, inclusive, através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, in verbis: Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial. Dessa forma, o levantamento do numerário em questão deverá ser precedido de sobrepartilha a ser realizada na seara competente, conforme acima exposto, devendo ser cumprido integralmente o item 4 do despacho de f. 122. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002549-85.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA - MS7772, MARCELA MIYADI MATSUDA - MS18982
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA - MS7772, MARCELA MIYADI MATSUDA - MS18982

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede final, a realização de exame de CGH - análise cromossômica microarray para paciente com baixa estrutura sindrômica, com cardiopatia congênita e cariótipo 46, CY e RX, com hemivertebrais, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (RS 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004506-24.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: HÉLIO CALIXTO PAZ

Requerente: Advogado (a) : EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a revisão de contrato de empréstimo firmado com a requerida, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.255,00 (vinte e um mil duzentos e cinquenta e cinco reais).

Tal valor se coaduna com a causa de pedir e do pedido final, sendo, contudo, inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (RS 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004925-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: AZIZE ZAROUR

REPRESENTANTE: JACQUELINE ZAROUR TORTORELLI DE CARVALHO

Nome: AZIZE ZAROUR

Endereço: Avenida Júlio de Castilho, 1210, - de 0912 a 3600 - lado par, Lar do Trabalhador, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-000

Nome: JACQUELINE ZAROUR TORTORELLI DE CARVALHO

Endereço: Rua Antônio Raposo, 479, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-280

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Tquã, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte executada/embarante intimada para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004646-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MILENA ANDRÉIA LOPES DE ARRUDA, FELIPE MATEUS LOPES DE ARRUDA
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR CHAVES AYRES - MS21758, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS22741, TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR CHAVES AYRES - MS21758, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS22741, TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que os autores pleiteiam, em sede de tutela final, a manutenção do pagamento da pensão por morte que recebem, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.574,35 (mil e quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**RS 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DANILLO DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MURILO MÚNIZ - MS12145
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a executada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica ainda intimada para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimada de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a autora requer, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que a soma dos empréstimos consignados de sua remuneração não supere o limite legal de 30%, respeitada a ordem cronológica. Pede, ainda, sejam as requeridas impedidas de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Afirma ser servidora pública municipal com empréstimos consignados à margem de sua folha de pagamento, sendo que sua remuneração mensal está a sofrer descontos acima do permitido pela Lei 10.820/03. Em virtude disso, o valor líquido descontado mensalmente está ultrapassando os 30% permitidos pela Lei, sendo o restante insuficiente para manter o seu sustento. Refêrido desconto mostra-se ilegal e a está levando à miséria, ferindo sua dignidade.

Sustenta que a conduta dos bancos é ilegal, notadamente a do BMG CARD, que faz manobra de maquiagem a fim de caracterizar uso de cartão de crédito, quando, em verdade, estão a oferecer serviço de empréstimo consignado. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso em apreço, constato a presença da probabilidade do direito alegado, haja vista que os descontos efetivados na remuneração da parte autora ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento e o limite legal estabelecido pelo Decreto Municipal 11.816/2012.

No caso dos autos, é de se supor que, se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto na folha de pagamento, as instituições financeiras credoras da autora jamais teriam fornecido a ela os empréstimos contraídos e na forma como contraídos.

Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que a autora possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário.

E a prova dos autos indica que em determinados meses, a parte autora recebeu quantia insuficiente à sua manutenção, se analisada à luz de sua remuneração geral (fls. 55/57).

Nesse sentido, tratando-se a autora de servidora do Município de Campo Grande, vejo que o Decreto Municipal 11.816/2012 estabelece em seus artigos 9º e 11º:

“Art. 9º O parcelamento de crédito financeiro concedido ao servidor, para averbação de consignação em folha de pagamento, fica limitado a sessenta meses.

Art. 11. A soma mensal dos descontos referentes às consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias não poderá exceder a setenta por cento da remuneração do servidor, integrada pelo vencimento, os adicionais de função, as vantagens pessoais e as gratificações de serviço, excluídas as gratificações referidas nos incisos V, IX, X, XII, XIV, XVI e XVII do art. 95 da Lei Complementar nº 190, de 26 de dezembro de 2011, e a gratificação natalina, o abono de férias, as indenizações, os auxílios financeiros e o abono de permanência.

[...]

§3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Do teor do Decreto acima, noto que as consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias não poderão exceder a 70% da remuneração bruta do servidor, conforme bem destacou a nova redação do *caput* do art. 11 do referido Decreto.

O total de descontos das consignações voluntárias – tais quais os empréstimos em discussão nestes autos - não pode exceder ao limite de 40% da remuneração, como dispõe o § 3º, do art. 11, do referido Decreto. Do percentual de 40%, 10% fica reservado para desconto em favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito, de modo que a pretensão da parte autora merece parcial acolhida nesta fase dos autos.

Para os casos em que as referidas consignações excedam o limite estipulado, o próprio Decreto acima traz a seguinte solução:

§ 1º As consignações compulsórias precedem as preferenciais e estas as voluntárias e, caso o somatório dessas consignações exceder ao percentual definido no caput, será suspenso o desconto relativo à consignação voluntária de menor prioridade, conforme ordenamento definido pelas alíneas do inciso III do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Em se tratando de consignações voluntárias, para fim de suspensão do desconto, prevalece o critério de antiguidade, a partir do mês de início do desconto.

§ 3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito.”

Assim, a solução provisória da demanda está consubstanciada no próprio teor da norma municipal – aplicável ao caso em espécie, por se tratar a autora de servidora pública municipal.

Entretanto, em se tratando os empréstimos em discussão de descontos referentes a consignações voluntárias, o total do seu percentual não poderá ultrapassar a 40% da remuneração bruta definida no *caput* do art. 11, do Decreto 11.816/2012 - integrada pelo vencimento, os adicionais de função, as vantagens pessoais e as gratificações de serviço, excluídas as gratificações referidas nos incisos V, IX, X, XII, XIV, XVI e XVII do art. 95 da Lei Complementar nº 190, de 26 de dezembro de 2011, e a gratificação natalina, o abono de férias, as indenizações, os auxílios financeiros e o abono de permanência.

Isto significa dizer que todas as consignações voluntárias - relacionadas a empréstimos, consignação de valores referentes a cartão de crédito ou outros autorizados pelo servidor – devem obedecer, a priori, ao limite de 40% (sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito), sob pena de aparente violação à regra específica do servidor municipal.

No presente caso, de acordo com a inicial e os documentos que a acompanharam, os descontos voluntários – empréstimos com os bancos requeridos - ultrapassam os 40% da renda mensal da parte autora, enquanto que os descontos com cartões de crédito (BMG Card) aparentemente também superam os 5% permitidos na Lei 8.112/90, de modo que tais descontos se afiguram excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adinplimento das dívidas como o sustento de sua família.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.

[...]

4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido.”

A100055364520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 552745 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Quanto ao segundo, vislumbro a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, pode colocar a parte autora em situação de miserabilidade ou, no mínimo, prejudicar sobremaneira o sustento dela e de seus familiares.

Da mesma forma, em estando em discussão, na via judicial, a legitimidade dos descontos e das próprias dívidas em questão, entendo que o nome da autora não pode ser lançado no rol de maus pagadores, em razão de tais contratos.

Por fim, destaco que a presente decisão é concedida a pedido, por conta e risco da parte autora, podendo submetê-la, caso sobrevenha eventual sentença improcedente, aos ônus processuais e econômicos decorrentes da suspensão parcial dos descontos em questão, não havendo que se falar em “direito líquido e certo” ou mesmo “adquirido” ao não pagamento dos valores em discussão, ficando ela sujeita à eventual e futura incidência de encargos contratuais decorrentes da mora, tudo em razão da precariedade da presente decisão.

Isto posto, **defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de determinar, na forma estabelecida pela legislação de regência, **que os descontos (consignações voluntárias) referentes à autora obedçam ao percentual limite de 40% da renda bruta, conforme previsão do caput do art. 11, do Decreto Municipal nº 11.816/2012 e respectivo § 3º.**

Determino, ainda, que os bancos requeridos se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação aos contratos em discussão nestes autos ou que, caso já o tenha inscrito, promovam sua exclusão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/07/2018, às 16:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Em tempo, a fim de operacionalizar rapidamente o cumprimento da presente decisão, **oficie-se** ao respectivo órgão pagador (Prefeitura Municipal de Campo Grande), com cópia desta decisão, a fim de que em viabilize seu cumprimento já para a próxima folha de pagamento.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002579-23.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de requerer a inclusão da FUNAI e da FUNAI Especializada no polo passivo da demanda.

Feita a emenda, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, tratando-se de direito disponível, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 29/08/2018, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PATRICIA BATISTA ALMEIDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - SP312896, MURIEL FLAVIA GODOI - BA41096
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por PATRICIA BATISTA ALMEIDA ME contra o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO (CREFITO-13), objetivando, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da execução fiscal de nº 0007090-57.2015.403.6000, que tramita junto a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária até o trânsito em julgado desta presente demanda judicial.

Narra, em breve síntese, que a condição para o exercício da profissão é a inscrição nestes órgãos, e a inscrição faz surgir o fato gerador, não se podendo exigir a anuidade daquele profissional que não exerce a profissão. A inscrição em Conselhos de Fiscalização Profissional é situação suficiente à verificação do fato gerador. Porém, a exigibilidade da anuidade pela inscrição deve ser tratada como uma presunção *iuris tantum* do exercício profissional, que pode ser elidida por meios de prova suficientes a demonstrar que o devedor não exerceu, efetivamente, o ofício fiscalizado.

Esse é, segundo a inicial, o caso dos autos, uma vez que a Requerente efetuou a baixa de sua empresa em 05 de janeiro de 2005, não exercendo mais as atividades referentes ao ofício fiscalizado pelo Requerido, mas sim junto ao CREFITO-3 situado no Estado de São Paulo.

Já as anuidades cobradas pelo Requerido são a partir de 01 abril de 2005, data posterior à baixa da empresa, conforme se extrai do termo inicial de atualização constante na Certidão de Dívida Ativa, o que não se pode permitir, haja vista que, como não se atuava na sua jurisdição, não havia o que ser fiscalizado pelo Requerido, o que frustra o aperfeiçoamento do fato gerador da anuidade.

No seu entender, o profissional só ficará obrigado ao pagamento da anuidade enquanto exercer a sua profissão e no âmbito de fiscalização do Conselho ao qual deve ser filiado. Destaca, ainda, a ocorrência da decadência.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada.

É que a jurisprudência pátria tem mantido recente entendimento no sentido de que a inscrição nos quadros do Conselho Profissional impõe a obrigatoriedade do profissional pagar as respectivas anuidades.

Nesse sentido, o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADE BAIXA DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A obrigação de pagar as anuidades a conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão.

2. O autor não comprovou, mediante a competente juntada de prova documental, a solicitação de baixa de sua inscrição junto ao Conselho de classe a corroborar as razões aduzidas para afastar a cobrança das anuidades em cobro.

3. Precedentes desta Corte.

4. No que atine ao quantum determinado pelo MM. Juízo a quo, relativamente aos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o valor da causa no montante de R\$ 3.671,86 com composição em fevereiro de 2011, e atentando para o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da sentença, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado.

5. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente no sentido de reduzir a condenação em honorários advocatícios” (Ap 00346357020144039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2015673 – TRF3 – QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018).

E tal entendimento se coaduna com a realidade fática dos autos, haja vista que os documentos vindos com a inicial não se revelam aptos a demonstrar que a autora tenha informado ao Conselho requerido o seu respectivo encerramento e, conseqüentemente, tenha pleiteado a baixa de sua inscrição.

Sem tal providência por parte do profissional, não há, *a priori*, como o Conselho proceder ao cancelamento da inscrição, isentando a autora do recolhimento das anuidades. Ao que me parece, nesta análise prévia dos autos, faltou-lhe diligência ao não informar o respectivo Conselho de que estava encerrando suas atividades neste Estado. Tal fato, contudo, não se revela apto, ao menos neste momento inicial dos autos, a suspender a exigibilidade das anuidades, muito menos suspender processo judicial em trâmite em outra Vara Federal, conforme pretendido na inicial.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, **indeferir o pedido de urgência.**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002950-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ANTONIO KELLER NETO

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a ação de busca e apreensão contra ANTONIO KELLER NETO, buscando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente (CARRO RENAULT SCENIC AUT 1.6 16V, COR PRATA, ANO 2007/2008, PLACA HTA7289, NUMERO DO CHASSI 93YJA2B258J974769, RENAVAM 928220905), descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária (ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF 203.162.246-34, fone (31) 2125- 9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES).

Aduz que o requerido firmou com a requerente contrato de financiamento de veículo (nº 07156814900005618), com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente e que a dívida atual atinge o montante de R\$ 84.115,40 (oitenta e quatro mil, cento e quinze reais e quarenta centavos), posição de 02/04/2018.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

(...)

3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

(...)

5. Agravo regimental improvido." (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar e **determino** a busca e a apreensão do bem descrito na inicial - RENAULT SCENIC AUT 1.6 16V, COR PRATA, ANO 2007/2008, PLACA HTA7289, NUMERO DO CHASSI 93YJA2B258J974769, RENAVAM 928220905 -, nomeando-se a pessoa jurídica ali indicada (ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF 203.162.246-34, fone (31) 2125- 9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES) como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.

Defiro, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014.

Cite-se o requerido com a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA HACKRADT SILVA - SC49610
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO MATO GROSSO DO SUL - GERÊNCIA DE RECURSOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental proposta por PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA – ME contra o PREGOIEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM CAMPO GRANDE - GERÊNCIA DE RECURSOS e a União Federal, objetivando, em sede de liminar, a suspensão de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 01/2018, atinentes ao Grupo 3, instaurado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso do Sul, incluindo eventual homologação e contratação, retornando-se os autos à avaliação da documentação de habilitação e proposta comercial (Planilhas) da Impetrante, evitando-se, por fim, a adjudicação e contratação de outra empresa.

Narra, em síntese, ter participado do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018 (PROCESSO Nº 11597.100134/2018-11), instaurado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda/MS, cujo objeto é o "registro de preços para eventual contratação de serviços de apoio administrativo para unidades organizacionais do Ministério da Fazenda e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, todas no Estado de Mato Grosso do Sul".

A empresa que apresentou o primeiro melhor lance foi desclassificada para prosseguimento no certame, de modo que a Impetrante teria se sagrado vencedora, caso sua proposta não tivesse sido equivocadamente rejeitada para o item 22 - Prestação de Serviços de Telefonista.

Destaca ter havido divergência acerca da jornada de trabalho do cargo licitado, eis que, segundo consta das mensagens encaminhadas durante a sessão pública, o Sr. Pregoeiro considerou a carga horária da telefonista de 36 horas/semana e, com isso, pretendeu a incidência de valores considerando o regime integral da jornada no cômputo do valor ofertado.

Entende que tal divergência decorre do fato de o Sr. Pregoeiro ter considerado a carga horária da telefonista de 36 horas/semana e, com isso, pretendeu a incidência de valores considerando o regime integral da jornada no cômputo do valor ofertado, enquanto a carga horária não supera 30 horas, devendo ser considerada proporcional, sob pena de ilegalidade e violação à isonomia.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida.

O Edital é, sabidamente, a lei do certame. Neste ponto, não vislumbro a possibilidade de se considerar, nos termos das condições editalícias e da legislação trabalhista, a jornada de trabalho do cargo de telefonista como sendo proporcional. Consequentemente, a exigência da autoridade impetrada, no sentido de que a remuneração para tal cargo fosse correspondente a 36 horas trabalhadas não se revela aparentemente ilegal.

Vejo, aliás, que o Pregoeiro esclareceu tal questão para a impetrante, no bojo do Pregão, tendo reforçado que a remuneração para o cargo de telefonista estava equivocada, facultando-lhe a alteração, o que não foi providenciado pela parte interessada.

Nesses termos, vejo que os documentos que acompanharam a inicial demonstram a atuação aparentemente legal da autoridade impetrada:

(Fls. 151)

Porte ME/EPP: Não Declaração ME/EPP/COOP: Não 10.439.655/0001-14

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA 1 31.500.0000 27/03/2018 16:34:25:910

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Telefonista... Recusado Consultar

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: A empresa não chegou ao preço de referência para o posto de telefonista, por entender que seja considerado o trabalho em regime de tempo parcial. O que não é o entendimento desta Comissão. Sendo assim o mesmo terá sua proposta recusada.

...

Para PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - Senhor, O valor normativo da categoria para o POSTO DE TELEFONISTA É DE R\$ 957,00 e a GRATIFICAÇÃO É DE R\$358,17, PARA O TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL AQUELE CUJA DURAÇÃO NÃO EXCEDA A 30(TRINTA) HORAS SEMANAIS. CASO SUA PROPOSTA NÃO FOR ADEQUADA, SERÁ DESCLASSIFICADA.

...

Pregoeiro fala: (02/04/2018 12:48:17)

A CCT/2018 UTILIZADA CONVENCIONOU-SE QUE O TRABALHADORES QUE EXERCEM A FUNÇÃO DE TELEFONISTA TERÁ O PISO SALARIAL DE R\$987,00 E UMA GRATIFICAÇÃO DE R\$358,17. E SERÃO ESTES VALORES PELA ADMINISTRAÇÃO.

Fornecedor fala: (02/04/2018 12:10:28)

Devido a não laborar sábado, domingo e feriados. **Fornecedor fala:** (02/04/2018 12:08:47)

A jornada de 30 está determinada no item 5.1.7 do edital: a jornada não haverá trabalho: sábado, domingo e feriados. Conforme disposto no art. 227 da CLT, a jornada de trabalho do empregado que exerce este cargo deve ser de no máximo 6 horas (contínuas) diárias. 6 * 5 = 30

Pregoeiro fala: (02/04/2018 12:06:17)

Para PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - Senhores, a carga horária da telefonista é de 36 horas.

(Fls. 531)

03/04/2018 09:34:50

Recusa da proposta. Fornecedor: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, CNPJ/CPF: 10.439.655/0001-14, pelo melhor lance de R\$ 46.500.0000 e com valor negociado a R\$ 46.500.0000. **Motivo: A empresa não chegou ao preço de referência para o posto de telefonista, por entender que seja considerado o trabalho em regime de tempo parcial. O que não é o entendimento desta Comissão. Sendo assim o mesmo terá sua proposta recusada.**

Nota-se, então, que a questão referente à jornada de trabalho e respectiva remuneração do cargo de telefonista foi razoável e suficientemente esclarecida, não havendo aparente ilegalidade na exigência, dado estar fundada em dispositivo legal da CLT.

Ausente, então, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial.

Ante ao exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Remetam-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante busca ordem liminar que determine à autoridade impetrada se abstenha de proceder ao desligamento da energia elétrica de seu imóvel.

Narra, em breve síntese, ser proprietário do imóvel descrito na inicial, local onde reside. Quando adquiriu tal imóvel a empresa de fornecimento de energia, à época, fez a vistoria em seu relógio/padrão. Em 19/03/2018, quando estava viajando para fins de tratamento de saúde em São Paulo/SP, agentes da impetrada vieram para uma vistoria em seu Padrão de Energia Elétrica.

A empregada deixou as pessoas entrarem no imóvel, onde ficava o padrão de energia. Fizeram a vistoria, bem como algumas exigências (mudança do padrão para a rua, instalar mais duas hastes de aterramento, etc.) e retiraram o padrão antigo. Alertaram que, se as exigências não fossem atendidas, teriam a energia desligada.

E, 17/04/2018, mesmo já tendo sido efetuado todo o requisitado, voltaram ao imóvel, fizeram todas as exigências novamente e deixaram uma solicitação de acompanhamento de vistoria no antigo padrão, que se realizaria em Campo Grande/MS, distante 420 Km de sua cidade, com custos pelo impetrante.

A resposta dessa vistoria afirma que em seu padrão de luz havia irregularidades, conhecidas como "gato" e apresentaram uns valores muito superiores aos gastos, pois neste imóvel vivem apenas 3 (três) pessoas adultas. O impetrante, sua companheira e a filha, que é adulta, trabalha e sequer fica em casa o dia todo.

Está sendo cobrado o valor de R\$ 16.357,63 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), valor impossível de pagar e ainda com ameaças de corte, caso não seja efetuado tal pagamento.

Tal ato, no seu entender, se revela ilegal, pois a empresa de fornecimento de energia não pode abusar de seu direito com o corte do fornecimento do serviço, devendo, se for o caso, promover ação de cobrança para reaver os valores que entende devidos. A ameaça em questão viola os princípios da continuidade do serviço público e direito à dignidade, constringendo e ameaçando ilegalmente o impetrante.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

De início, é importante destacar que o fornecimento de energia elétrica caracteriza serviço essencial que deve obedecer ao princípio da continuidade. Sobre o tema, os §§ 1º e 2º, do art. 6º da lei 8.987/95, então, dispõem:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço".

A legislação em comento traz ampla determinação para que os serviços públicos sejam *eficientes, adequados, seguros e contínuos*.

Não bastasse isso, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Analisando o caso concreto à luz de tais dispositivos legais, verifico que o valor vultoso cobrado do impetrante e consumidor se refere à diferença de 34 meses passados de energia elétrica, aparentemente baseados na média regular do consumo. Verifico, também, que tal valor supera em muito às condições financeiras da grande maioria da população pátria, notadamente se exigido à vista e sem quaisquer condições de parcelamento.

Ademais, venho mantendo entendimento no sentido de ser vedada a ameaça de corte do serviço público – ainda que delegado – para a cobrança de débitos eventualmente existentes, notadamente como no caso em análise, em que a suposta falha no equipamento de medição permaneceu por mais de 34 meses, sem que a própria empresa de fornecimento tomasse quaisquer providências para análise e reparo. Tal fato também viola a eficiência que se espera do serviço público.

É fato que o mencionado "gato" é ato passível inclusive de caracterizar crime – art. 155, § 3º, do Código Penal –, justamente em razão do prejuízo que pode causar ao próprio serviço público e à população, haja vista o grave risco de incêndio na residência e imediações.

Contudo, não é desse fato que a presente ação trata, mas da aparente impossibilidade de se cobrar valores eventualmente devidos sob ameaça e coação de suspensão do serviço.

E esta prática, *a priori*, me parece ilegal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO PRETÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, por se tratar de serviço essencial, é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplemento de débito antigo.

2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção do STJ, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes. No caso dos autos, os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RESP 201700330276 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1658348 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/06/2017

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência.

O segundo requisito também está presente, na medida em que o corte da energia está programado para o dia 16/07/2018.

Ante ao exposto, **defiro o pedido de liminar** e determino à autoridade coatora que se abstenha de promover o corte ou suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel situado à Av. Porto Carreiro, 1383, Aeroporto, Corumbá – MS, sob o fundamento de inadimplência descrito na Carta nº CT-DECP – 6225/18-63 (fls. 19).

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: FABIOLA VICTOR DE ARAÚJO
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS15417
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a autora pretende depositar, em juízo, as parcelas vencidas e vincendas, evitando-se, assim, a mora, para que, desse modo, quando da procedência da presente ação, confirmando a tutela antecipada, seja consideradas quitadas as parcelas depositadas em juízo. Pede, ainda, a suspensão de eventual procedimento de consolidação de propriedade efetuada pela CEF, suspendendo-se, inclusive, eventual leilão marcado, ou caso o bem venha a ser arrematado que sejam suspensos os seus efeitos, com a consequente expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA DE R\$ 1.000,00. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AMPARAR A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AOS JUÍZADOS. VALOR DA CAUSA QUE DEVERIA SER SUPERIOR AO ATRIBUÍDO PELO AUTOR EM FLAGRANTE OFENSA AO ARTIGO 259 DO CPC. PRETENSÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA BAHIA. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Presentes nos autos elementos suficientes que justifiquem a determinação de ofício para a alteração do valor atribuído à causa pelo autor, o magistrado deve adotar tal posição e aguardar que o autor cumpra a determinação, e não, determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial. 4. Quando flagrante a impropriedade do valor atribuído à causa, em total contradição com a pretensão deduzida na inicial, o magistrado deve determinar de ofício a adequação do valor atribuído na inicial, e não declinar a competência. 5. Conflito procedente. 6. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado" (CC 0027477-28.2003.4.01.0000/BA, 3ª Seção, Rel. Desemb. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ de 18.12.2003, pág. 03).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA DE FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nas demandas em que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para processar e julgar a ação é do Juizado Especial Federal Cível, por se cuidar de competência absoluta, a teor do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. É certo que o valor atribuído à causa, na petição inicial, deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido, podendo o Julgador, apoiado em elementos concretos dos autos, determinar que a parte efetue sua retificação. 3. Inexistindo dúvida judicial concreta, e não tendo sido demonstrado pelo Juízo suscitante ofensa ao regramento legal que disciplina a fixação do valor da causa, no particular, deve prevalecer o valor originariamente atribuído pelo Autor. Precedentes desta Corte. 4. Conflito julgado improcedente, para declarar competente o Juiz Federal suscitante do Juizado Especial Federal Cível da Bahia. Ressalva-se, todavia, a possibilidade de alteração da competência, caso acolhida eventual impugnação ao valor da causa (CC nº 2002.01.00.031992-1-BA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues)" (CC nº 0002721-52.2003.4.01.0000/BA, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal, convocado, Reynaldo Soares da Fonseca, DJ de 5.8.2003, pág. 30).

No caso em análise, o proveito econômico a ser alcançado pela parte autora é equivalente ao valor do imóvel de sua propriedade ou, no mínimo, do financiamento habitacional por ela formalizado. Assim, o valor atribuído inicialmente à causa não corresponde ao proveito econômico que eventualmente a autora irá obter com a presente ação, devendo o mesmo ser retificado.

Outrossim, vejo que o contrato em discussão foi formalizado por Fabiola Victor de Araújo e Tiago dos Santos Moreira (fls. 81), de modo que o segundo contratante deve, também, figurar no polo ativo da presente ação.

Nos termos acima expostos, intime-se a parte autora, nos termos dos artigos 9º e 321, p.º, do NCPC, para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, observando o proveito econômico que irá obter (valor do imóvel em discussão ou do contrato de financiamento formalizado com a CEF), bem como para incluir o segundo contratante – Tiago – no polo ativo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a emenda, venham conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Na ausência de emenda, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada abster-se de proceder à compensação de ofício de débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa e/ou deixe de reter indevidamente os valores reconhecidos no Processo Administrativo nº 10140-902.955/2017-17.

Narra, em brevíssima síntese, ser sociedade que tem por objetivo o comércio de produtos agropecuários em geral. Em decorrência de suas atividades e da legislação vigente, acumula créditos tributários passíveis de ressarcimento. Tal possibilidade é fortemente levada em consideração na formação de seus custos e na decisão de realizar investimentos.

Em cumprimento a legislação em vigor (IN 1717/17), protocolou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ o qual gerou o processo administrativo – PA número 10140-902.955/2017-7. No respectivo Processo Administrativo foi reconhecido creditório no valor de R\$ 264.580,57 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos).

Contudo, antecedendo à disponibilização dos valores, procedeu a Autoridade Coatora à intimação da Impetrante acerca da Compensação de Ofício incidente sobre eventuais débitos em aberto e/ou parcelados, conforme previsão do arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96; art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86 e Decreto 2.138/97.

Os débitos que pretende a Autoridade Coatora compensar de ofício está todos parcelados. Conforme o conta corrente em anexo, os primeiros, de PIS e COFINS, já constam como débitos com a exigibilidade suspensa. Os demais, que constam como ajuzados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, são débitos de FUNRURAL, devidamente incluídos no PERI, sendo que todos os comprovantes de adesão e pagamento estão em anexo e somente não foram incluídos como de suspensão sua exigibilidade, por ausência de sistema próprio da Autoridade Coatora, estando sendo feita a CND manualmente, mediante requerimento próprio.

Destaca ser ilegal a determinação da autoridade impetrada para promover a compensação com débitos com exigibilidade suspensa, conforme já julgado pelos Tribunais pátrios.

Juntou documentos.

Em sede de informações, a autoridade impetrada defendeu o ato combatido, esclarecendo que embora a impetrante tenha proposto esta demanda com o objetivo de impedir a compensação dos seus créditos com débitos de sua titularidade que estejam com exigibilidade suspensa, seu crédito é muito inferior aos débitos inscritos em dívida ativa em situação de exigíveis, cujo valor de apenas uma das inscrições (13417005815-98) é de R\$ 2.441.917,18 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e dezessete reais e dezoito centavos). Ou seja, ainda que obtido sucesso nesta demanda para afastar a compensação de ofício, nenhum valor renasceria a ser restituído à impetrante em razão do esgotamento dos créditos com os débitos exigíveis.

Pondera, ainda, que a análise feita pelo STJ foi de legalidade da legislação infraconstitucional, da qual resultou a conclusão exposta no RESP nº 1.213.082, no sentido de que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97 e instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN.

O reconhecimento da ilegalidade da legislação tributária determinando a compensação de ofício dos débitos do contribuinte com exigibilidade suspensa se deveu à inexistência de base legal para a imposição dessa compensação, como pode ser verificado no teor do art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, com a redação dada pelo art. 114 da Lei n. 11.941/2005.

Com a inclusão do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 pela Lei n. 12.844/2013, a compensação de ofício de débitos parcelados sem garantia passou a ter suporte legal, afastando a ilegalidade reconhecida no RESP nº 1.213.082/RS.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pretendida.

Em recente julgamento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS.

-No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de **Recurso Especial 1.213.082/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito.**

-O art. 20 da Lei nº 12.844/2013 alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96.

- O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária.

-Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contomo admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário.

-No caso concreto, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos.

-O parcelamento de crédito, por meio de norma legal e comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos é direito subjetivo do contribuinte.

-Enquanto vigente o parcelamento, encontra-se obstaculizada a compensação por parte da administração tributária, em razão da limitação prevista no Código Tributário Nacional, por se tratar de vencimento protraído no tempo.

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 17.926,06 em 29/06/2012), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo de primeiro grau - 10% sobre a condenação, atualizados. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Remessa oficial e apelação UF improvidas.

ApReeNec 00025543320124036121 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2056571 – TRF3 – QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2018

Aparentemente, então, está a autoridade impetrada a atuar de forma contrária à Lei, ao exigir que a compensação já reconhecida administrativamente seja efetuada também com créditos com exigibilidade suspensa. Nos termos do julgado acima transcrito, a compensação de ofício – unilateral - só pode ocorrer com os créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos) e não suspensos.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar.

O segundo requisito também está presente na medida em que a possibilidade de se restituir o valor descrito na inicial - R\$ 264.580,57 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) – se revela de suma importância para o desenvolvimento de suas atividades, desde que, obviamente, não haja outro impedimento à compensação, em especial diante do momento de crise financeira pelo qual passa a economia pátria.

Presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder à compensação de ofício de débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa e/ou deixe de reter indevidamente os valores reconhecidos no Processo Administrativo nº 10140-902.955/2017-17, podendo, contudo, compensá-los de ofício com os débitos atualmente exigíveis.

Remetam-se os autos ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003756-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: DEOMAR LESCANO BARATA

Nome: DEOMAR LESCANO BARATA
Endereço: rua Manoel Antônio P. Barros, 357, centro, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCESSO: 5004930-66.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

DECISÃO

Trata-se ação mandamental proposta por SOFIA TANNOUS ORRO DE CAMPOS, representada por sua genitora, onde requer liminar para garantir sua matrícula no Curso de Direito – 2018/2 da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, no prazo previsto no Edital, com o compromisso de entrega posterior do certificado de conclusão do ensino médio.

Sustenta ter sido aprovada para ingresso no curso superior em questão, contudo, sua matrícula foi inviabilizada em razão de não ter concluído ainda o ensino médio, cuja previsão é para novembro de 2018.

Afirma que a regra geral da Lei 9.394/96 pode ser mitigada de acordo com os casos em concreto, visando compatibilizá-la com os ditames principiológicos que emanam das retro transcritas normas constitucionais (arts. 205 e 208, V) e do ECA (art. 44, II), que dispõem ser dever do Estado a promoção da educação e a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um.

Destaca que a negativa fere seu direito líquido e certo, pois cerceia seu direito constitucional à educação, inobstante ter demonstrado pela própria aprovação no processo seletivo que detém conhecimento para ingressar na Universidade.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Verifica-se, em princípio, a ausência da plausibilidade do direito invocado, a justificar a concessão da medida liminar requerida.

A impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 veda tal possibilidade, porquanto a referida norma preconiza que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Por isso, não há como dar guarida, ao menos neste momento processual, ao direito pleiteado nestes autos, nos termos da jurisprudência que colaciono:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO 2º GRAU. REQUISITO PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. SEGURANÇA DEFERIDA LIMINARMENTE, MAS DENEGADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há fundamento que sustente a possibilidade de matrícula em curso superior quando ainda faltam à candidata trinta e uma avaliações do curso supletivo de segundo grau.

2. Além de contrária à dispositivo expresso de lei, a matrícula, nessa circunstância, pode implicar em subtração de vaga a candidato que se satisfaz a ambos os requisitos de acesso ao curso de graduação: conclusão do curso médio e, afastado o candidato com curso médio inconcluso, classificação no processo seletivo.

3. Não há situação fática cuja continuação mereça ser preservada, exceto o aproveitamento dos créditos concluídos, mesmo porque o curso foi interrompido com a denegação da segurança.

TRF – 1ª Região, 1ª Turma, MAS 2000.010.00.36565-4/DF, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, d. em 23.11.2000, DJ de 18.1.2001, p. 30)

Ademais, a comprovação de eventual genialidade que, em tese, poderia excepcionar tal regra, dependeria de dilação probatória, inviável em sede de ação mandamental e sequer aventada na inicial destes autos, haja vista que a inicial dos autos sequer trouxe as notas da impetrante, não revelando se elas seriam ou não aptas a demonstrar eventual capacidade acima da média que, se fosse o caso, poderia autorizar a matrícula antecipada em instituição de curso superior.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se o impetrado para, no prazo legal prestar as informações e dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF, para parecer.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALFRIDO BARROS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Considerando os argumentos iniciais, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do pedido de cancelamento da inscrição, formulado junto ao Conselho requerido.

Com ou sem a juntada do documento, venham os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALMOR MENEZES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758, SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c a , c u m p r i n d o o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

E X P E D I D O n e s t a c i d a d e d e C a m p o G r a n d e / M S , p e l a S e c r e t a r i a d a 2 ª V a r a F e d e r a l , e m 1 2 d e j u l h o d e 2 0 1 8 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEX SAMUEL PIO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial que determine a suspensão do ato de seu licenciamento, passando à situação de Adido ou Agregado, auferindo vencimentos do mesmo posto que ocupava, de acordo com a Lei 6.880/80, para que assim, tenha condições de alimentação e tratamento médico adequado no hospital Militar de Área de Campo Grande (FUSEX).

Alega, em breve síntese, ter ingressado nas fileiras militares em plenas condições físicas, tendo, contudo, sofrido acidente considerado em serviço na data de 06/04/2016. Foi submetido a tratamento médico e cirúrgico, sem obter resposta favorável, tornando-se incapaz para o serviço militar.

Mesmo ciente dessa condição, foi ilegalmente licenciado em 26/03/2018. Destaca que não estava plenamente capaz para o serviço militar por ocasião de sua exclusão, necessitando ser reintegrado especialmente para fins de dar continuidade ao tratamento médico essencial à sua saúde.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que o autor, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, especialmente os de fl. 28, 32, 37, 39/42 e mais especificamente o de fls. 88/95 aparentemente não estava apto ao serviço militar quando de seu desligamento. Nesse sentido, o laudo pericial realizado por força do ajuizamento da ação nº 0804178-53.2017.812.0001 (fls. 94/99) corrobora o entendimento no sentido de que o autor possui lesão no joelho com seqüela totalmente incapacitante para atividades físicas militares e outras que gerem impacto sobre a articulação lesada, de modo que, *a priori*, não estaria apto ao serviço militar.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, o autor não detinha plena capacidade para o serviço militar quando de seu desligamento além do que, há aparente relação de causalidade entre o serviço militar e a lesão em discussão, de maneira que seu licenciamento se mostra, à primeira vista, ilegal.

O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado, ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e percepção de vencimentos para a própria sobrevivência, já que lesionado dificilmente conseguirá encontrar um labor para prover seu sustento.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, podendo o mesmo realizar serviços burocráticos, mas ficando totalmente obstada a realização de exercícios físicos de sua parte.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002001-94.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Considerando o teor da contestação do IBAMA, no sentido de ter havido o reconhecimento administrativo de que as atividades por ela exercidas não estariam sujeitas ao tributo em análise, entendo estar prejudicado o pedido de urgência.

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a manutenção do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção ante à ausência de interesse de agir.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: E. M. LIMA - TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) AUTOR: VALTER VINICIUS PINHEIRO ALENCAR - MT23591/O, BRUNO PINHEIRO ALENCAR - MT13619/B

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Polícia Rodoviária Federal, 3033, Rua Antônio Maria Coelho 3033, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-908

DECISÃO

Sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso dos autos, verifico inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculantes, apta a autorizar a aplicação imediata da tutela de evidência.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo.

Assim sendo, **cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de julho de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1488

PROCEDIMENTO COMUM

0008580-22.2012.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Intimação das partes acerca da designação de audiência para o dia 25/10/2018, às 14h30min, na 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS, para a oitiva da testemunha Gil Márcio Franco. Incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

0013290-51.2013.403.6000 - DEBORA DE LIMA BARBOZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da concordância expressa dos exequentes com os depósitos judiciais de f. 134 (indenização) e 135 (honorários sucumbenciais), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. O patrono da parte autora colacionou contrato de prestação de serviços advocatícios, onde consta estipulado na cláusula de n. 4 o acerto de honorários convencionais no importe de 30% (trinta por cento), incidindo sobre a totalidade dos créditos obtidos pela autora na demanda. É lícito ao advogado, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, requerer a retenção dos honorários contratuais previstos em contrato escrito. Assim, autorizo a dedução dos honorários contratuais da quantia que será destinada à autora (depósito de f. 134), porquanto não há prova nos autos de que já tenham sido pagos. Destarte, determino a expedição de alvarás em favor dos exequentes para levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 3953.005.86403742, que, nesta data correspondem a R\$ 12.758,27 (doze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), na seguinte proporção: a) para a exequente Débora de Lima Barboza, correspondendo a 70% (setenta por cento) dos créditos do depósito judicial de f. 134, ou seja, R\$ 8.118,90 (oito mil, cento e dezoito reais e noventa centavos); b) para o advogado Nelson Passos Alfonso, correspondendo a 30% (trinta por cento) dos créditos do depósito judicial de f. 134 e 100% (cem por cento) dos créditos do depósito judicial de f. 135, ou seja, R\$ 4.639,37 (quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005027-93.2014.403.6000 - CYNTHIA STELLA MOINE(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. José Roberto Amin, designou o dia 20 de agosto de 2018, às 07hs30min., para realização da perícia na autora, à Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, nesta Capital. Intimem-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0008513-18.2016.403.6000 - PERICLES ANDERSON DE SOUZA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

PERICLES ANDERSON DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, objetivando a isenção da taxa de inscrição para o exame da OAB, facultando sua participação no XX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser realizado em 24/07/2016. Pede, ainda, indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Narra, em brevíssima síntese, que seu pedido de isenção da taxa de inscrição no certame foi indeferido em razão de divergência de NIS (nº 23698586335). Afirma que seu nome no registro civil é Pericles Anderson de Souza e nome social Amanda Anderson. Tal NIS em nome de Amanda decorre do Decreto Presidencial 8.727/2016, que regula em âmbito nacional o uso do nome social equiparando-o ao do nome civil em âmbito nacional. Nesses termos, ambos os nomes devem ser consultados para a constatação do NIS, o que não ocorreu, resultando no ato ilegal de indeferimento da isenção da taxa de inscrição do autor. Inconformado interpôs recurso administrativo que foi improvido. Esse ato viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da diversidade sexual, cidadania integral, inclusão social, razoabilidade e proporcionalidade, ensejando intensa dor moral, que deve ser indenizada. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 70/71), para determinar que o requerido concedesse a isenção da taxa buscada. Em sede de contestação o Conselho Federal da OAB alegou as preliminares de incompetência deste Juízo, em razão do disposto nos artigos 46 e 53, III, a, do NCPC, de modo que estando sua sede no Distrito Federal aquela é a sede da Seção Judiciária a ser proposta a ação. Reforçou a diferença dos Conselhos Federais e das Seccionais, nos termos da Lei 8.906/94 e a ausência de relação de consumo a justificar a propositura da ação neste Foro e a ilegitimidade passiva do CFOAB. No mérito, defendeu a legitimidade e legalidade do ato de indeferimento da isenção da taxa de inscrição, face à desobediência às regras editalícias pela autora. Juntou documentos. Réplica às fls. 107/117, onde a autora defendeu o foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, 2º, da CF e art. 53, III, b e d, do CPC/15. É o relato. Decido. De início, verifico que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não possui natureza jurídica de autarquia propriamente dita, nos termos do decidido na ADIN 3.026/DF. Naquela julgada, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela situação excepcional da OAB, cuja característica de entidade sui generis e de serviço público independente não se enquadraria nas categorias existentes em nosso ordenamento jurídico, em especial a de autarquia. Assim, nos termos do julgado, ela não integra a Administração Indireta ou Descentralizada, mas é uma instituição de natureza constitucional independente, possuindo autonomia administrativa e financeira. O acórdão do STF ficou assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECETO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA IMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não constar a entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CF/88]. É entidade cuja finalidade é afeta a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congêneres dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Inprocede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. ADI 3026 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 08/06/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Nesses termos, nem de longe se poderia afirmar que o requerido se assemelha ou se equipara à União, para fins do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal. É bem verdade que recentemente o mesmo Supremo Tribunal Federal concluiu pela ampliação do termo União, descrito naquele dispositivo constitucional, para fim de alcançar as respectivas autarquias e fundações. E assim o fez ao argumento de que: Como bem esposado no voto proferido pelo Min. Ricardo Lewandowski, meu antecessor na relatoria do feito, o referido dispositivo constitucional tem por escopo facilitar da propositura de ação do jurisdicionado contra a União. Isso porque, através de simples leitura do dispositivo constitucional sob exame, conclui-se que o preceito foi concebido para favorecer o polo da demanda que, dispondo da faculdade de escolha entre um daqueles fóros indicados, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional. Dívida não há que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetivou facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Ressalte-se que a Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, composta por procuradores federais, é responsável pela representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, sendo inquestionável o alcance da norma prevista no 2º do art. 109 da Constituição Federal às autarquias federais. Sufragar o entendimento defendido pelo recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com o ente público federal. Ressalto, entretanto, que isso não significa dizer que a legislação processual civil conflita com a Lei Maior, mas, sim, que aquela não se aplica ao caso dos autos. Além disso, as autarquias federais possuem, de maneira geral, os mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político União. Desse modo, a fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal. Como acima explanado, o Conselho requerido não detém característica de autarquia federal, o que facultaria à autora o ajuizamento da presente ação no foro de seu domicílio. Tratando-se de pessoa jurídica sem qualquer vínculo com a União, a fixação da competência para julgamento deve observar a regra do Código de Processo Civil. Não é demais lembrar, também, que o fundamento maior da decisão proferida pelo STF no caso concreto se fíndou expressamente na existência de representatividade da União, suas autarquias e fundações em todos os Estados membros, de modo que a defesa destes não ficaria prejudicada com a ampliação da regra do art. 109, 2º em relação às autarquias e fundações da União. Tal fato não ocorre nos presentes autos haja vista que o requerido, justamente por não se tratar de autarquia propriamente dita, não dispõe dessa representatividade jurídica nos Estados membros, o que corrobora a necessidade de aplicação da regra processual civil do domicílio do réu para a propositura da ação, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesses termos, vejo que a presente ação foi proposta sob a égide do CPC/15, de modo que a ela se aplicam o disposto nos respectivos artigos 46 e 53, III, a, art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu... Art. 53. É competente o foro... III - (do lugar) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; É sabido que a sede do Conselho Federal da OAB é o Distrito Federal, fato que inclusive constou da inicial destes autos, o que impõe a aplicação dos dispositivos legais acima transcritos e consequente declínio da competência. Saliento, por fim, que não se aplicam ao caso em análise as alíneas b e d, do inc. III, do CPC/15, por não haver sucursal do CFOAB neste Estado - destacando, aqui, a diferença legal entre as pessoas jurídicas do Conselho Federal e das respectivas Seccionais, prevista na Lei 8.906/94 -, bem como pelo fato de que a obrigação deve ser satisfeita justamente no Distrito Federal, que é o local físico onde se admite ou não a inscrição, isenção e de onde são encaminhadas as provas que a autora buscava realizar, ou seja, o local onde as obrigações pretendidas poderiam ser satisfeitas. Assim, nos termos acima expostos, acolho a preliminar de incompetência relativa deste Juízo para processar e julgar esta lide, arguida temporaneamente em sede de defesa, e, consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação de rito comum para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Viabilize-se. Cumpra-se. Intimem-se. Campo Grande, 06 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005147-05.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL MASSEN FRAINER

A Caixa Econômica Federal informou à f. 47 que a parte executada quitou a dívida objeto da lide, razão por que requereu a extinção do feito. Julgo extinta a presente execução, resolvendo o fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002608-57.2001.403.6000 (2001.60.00.002608-9) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO - ASTRT(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X FAZENDA PUBLICA (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO)(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO - ASTRT

Instada a se manifestar sobre a efetiva satisfação do débito, a União deixou transcorrer in albis o respectivo prazo (f. 280). Entendo que o silêncio da parte credora importou aquiescência com o pagamento realizado, o que autoriza a extinção da execução, por presunção da quitação da dívida, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ EREsp 854.926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010. Diante da concordância tácita da parte exequente com o pagamento efetuado à f. 277, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012740-08.2003.403.6000 (2003.60.00.012740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANGELO SOARES DA SILVA NETO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO SOARES DA SILVA NETO

Defiro o pedido de f. 236. Cópia deste ato servirá como Ofício nº 219/2018-SD02 para o Gerente da Agência 3953, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que transfira para a conta corrente n. 30122-8, da agência n. 6492, do Banco ITAÚ, de titularidade de JADER EVARISTO TONELLI PEIXER SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCACIA, CNPJ N. 26.109.406/0001-09, o TOTAL do valor depositado na conta n. 3953.005.5032854-0, iniciada em 05/03/2015, SEM incidência da alíquota de Imposto de Renda, vinculada ao processo n. 00127400820034036000, Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida por JADER EVARISTO TONELLI PEIXER contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A importância deverá ser atualizada no ato da transferência. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, 04 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009951-55.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AURIVALDO DE ALBUQUERQUE(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURIVALDO DE ALBUQUERQUE

A Caixa Econômica Federal informou à f. 127 que a parte executada quitou a dívida objeto da lide, razão por que requereu a extinção do feito. Julgo extinta a presente execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais nessa fase de cumprimento de sentença. Libere-se imediatamente o valor bloqueado por meio do Sistema BacenJud (f. 126). Levante-se a penhora levada a efeito no rosto dos autos n. 0813138-66.2015.8.12.0001 (f. 120), em trâmite na 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca desta Capital. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006568-30.2015.403.6000 - EVELYN DA CUNHA GRAEFF(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X UNIAO FEDERAL X EVELYN DA CUNHA GRAEFF

Instada a se manifestar sobre a efetiva satisfação do débito, a União deixou transcorrer in albis o respectivo prazo (f. 236). Entendo que o silêncio da parte credora importou aquiescência com o pagamento realizado, o que autoriza a extinção da execução, por presunção da quitação da dívida, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ EREsp 854.926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010. Diante da concordância tácita da parte exequente com o pagamento efetuado às f. 232-233, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5486

ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Encerrada a instrução, e sem diligências por cumprir, deverão as partes apresentar suas alegações finais por memoriais, no prazo legal e sucessivo.

Expediente Nº 5487

PETICAO

0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7) - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO X ALESSANDRA MACHADO ALBA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA)

Fl.327. Defiro Providencie a Secretaria a digitalização dos autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5488

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001165-95.2006.403.6000 (2006.60.00.001165-5) - RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Vistos, etc.1. Tendo em vista o transito em julgado certificado à f. 815 e considerando que não é possível o arquivamento do feito, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos 0009274-35.2005.403.6000 das vias originais e principais dos autos, bem como da certidão do transito em julgado.2. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.3. Intime-se o requerente para que solicite a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

EMBARGOS DO ACUSADO

0003404-96.2011.403.6000 - NILTON ROCHA FILHO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc.1. Providencie-se a atualização do controle de bens (anexo 21) anotando-se o levantamento de bens cumpridos nestes autos. Após, tendo em vista que não é possível o arquivamento do feito, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos 0002649-13.2004.403.6002 das vias originais e principais dos autos, bem como da certidão do transito em julgado.2. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.3. Intime-se o requerente para que solicite a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0014275-20.2013.403.6000 - NILTON ROCHA FILHO(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc.1. Providencie-se a atualização do controle de bens (anexo 21) anotando-se o levantamento de bens cumpridos nestes autos. Após, tendo em vista que não é possível o arquivamento do feito, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos 0002649-13.2004.403.6002 das vias originais e principais dos autos, bem como da certidão do transito em julgado.2. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.3. Intime-se o requerente para que solicite a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

Expediente Nº 5489

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008642-86.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) LEONILDO MOREIRA GARCIA(MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA) X JUSTICA PUBLICA

Leonildo Moreira Garcia, qualificado, pretende com o presente pedido o levantamento do sequestro decretado sobre a motocicleta JTA/SUZUKI GSXR 1000, ano/modelo 2007, cor azul, placas BZZ 4260/MT, Renavan 00952810174, chassi 9CDZT76AJ7M002637, sequestrado nos autos 0007118-59.2014.403.6000. Sustenta, em síntese, ser legítimo possuidor da motocicleta; que o bem foi adquirido de forma lícita diretamente da pessoa de Edinei Mazny Maidana, que por sua vez o adquiriu de André Junior Racanelli de Barros; que o promitente vendedor, por motivos que fogem ao acordo firmado, não foi localizado para outorgar a documentação definitiva da motocicleta; que ajuizou perante a Justiça Estadual ação de adjudicação compulsória n. 0830700-54.2016.8.12.0001, obtendo decisão favorável para a adjudicação do bem (fls. 13-14). Por fim, aduz que é evidente o seu direito de propriedade. Juntou documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente, a fim de que este juntasse aos autos documentos hábeis a comprovar a aquisição lícita e onerosa do veículo (fl. 32). O requerente colaciona aos autos cópia de documento de contrato de troca de veículos, certificado de registro de veículo e decisão que julgou procedente o pedido de adjudicação judicial perante a Justiça Estadual, a fim de comprovar a aquisição lícita do bem (fls. 35-40). O Parquet Federal manifesta-se pela improcedência do pedido (fl. 41). Passo a decidir. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitir em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Além disso, no delicto de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. In casu, o requerente pretende o levantamento da restrição de circulação incidente sobre a motocicleta JTA/SUZUKI GSXR1000, inserida por decisão proferida nos autos 002785-93.2016.403.6000. Instado a comprovar que a aquisição do bem se deu de forma lícita e onerosa, o requerente trouxe aos autos cópia contrato de troca de veículos, certificado de registro de veículo com a autorização de transferência de propriedade de veículo em nome de André Junior Racanelli de Barros e decisão que julgou procedente o pedido de adjudicação judicial perante a Justiça Estadual (fl. 35-40). Porém, tal documentação não evidencia de forma clara a licitude e onerosidade da aquisição do bem sequestrado, além de não haver nos autos prova de sua renda e atividade laborativa. Ora, extrai-se da autorização de transferência de propriedade de veículo que o bem foi transferido por André Luiz de A. Anselmo para André Junior Racanelli de Barros pelo valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), que ao que tudo indica transferiu para Edinei Mazny Maidana (promitente vendedor), que por sua vez firmou contrato de troca de veículos com o requerente, mediante a entrega do veículo VW/VOLKSWAGEN Parati Tour Gilli.8 juntamente com cheque no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, não há menção por qual valor foi entregue o veículo Parati, tampouco a comprovação de compensação do cheque. Assim, vê-se que o requerente não se desincumbiu de demonstrar a sua boa fé e a onerosidade do negócio realizado, envolvendo a compra e venda da motocicleta. No presente caso, ao encontro do parecer ministerial, verifico não estarem presentes os requisitos para a devolução do bem em questão. Para tanto, destaco trecho do parecer (fl. 41): O requerente juntou aos autos cópias da decisão que decretou o sequestro às fls. 17/30, bem como da decisão procedente da adjudicação compulsória do bem no juízo cível às fls. 13/14 (autos nº 0830700-54.2016.8.12.0001). Todavia, não comprovou documentalmente a aquisição lícita e onerosa da motocicleta, tampouco demonstrou capacidade econômica para adquirir o bem, requisitos essenciais para o levantamento do sequestro. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O apelante interpôs embargos de terceiros com o objetivo de comprovar a aquisição de boa-fé do automóvel, bem como a sua titularidade. 2. Inconsistências nos autos não permitem concluir pela aquisição de boa-fé do veículo. 3. A origem lícita dos recursos utilizados para adquirir o bem cuja liberação se objetiva não restou comprovada. 4. Apelação desprovida. (ACR 00127987420084036181, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PROVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O art. 130, II, do Código de Processo Penal condiciona a liberação do bem à prova da transferência a título oneroso e da boa-fé na aquisição. 2. O bem ora em litígio foi adquirido com os proventos de atividades criminosas, motivo pelo qual foi decretado seu perdimento. No presente feito, o requerente alega condição de terceiro de boa-fé, mas não juntou aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a regularidade da aquisição do veículo, como contrato de compra e venda, contrato de alienação fiduciária, comprovante de pagamento ou de quitação, limitando-se a apresentar cópia do certificado de registro de veículo com a autorização para transferência preenchida, datada de 23.10.06, com simples anotação a caneta alienação fiduciária Bco Banespa S/A (fl. 6/6v.), bem como pesquisa de bloqueio no cadastro de veículos do Departamento Estadual de Trânsito (fl. 77v.). 3. Consoante informou o Ministério Público Federal, o sequestro do bem foi determinado em 11.11.05 e a aquisição por parte do requerente teria ocorrido em 23.10.06 (fl. 11v.). É natural que o terceiro de boa-fé, ao demandar seu direito ao bem, juntasse aos autos provas de que teria adquirido o veículo com recursos de origem lícita. Trata-se de ônus do apelante a prova, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo admissível na via estreita do presente incidente processual a ampla dilação probatória (CPP, art. 120, 4º), de modo que não há falar, portanto, em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. 4. Apelação desprovida. (ACR 00011151520104036102, TRF3, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015) (Negritica) Traçado tal panorama, somente diante de evidências documentais hábeis a minimizar a força dos indícios que autorizaram a apreensão e o sequestro seria possível acolher o pedido inicial. Sendo assim, não há como acolher o pleito inicial. Os indícios já apontados nos autos n. 0007118-59.2014.403.6000 e 0002485-93.2014.403.6000 estão a impedir a restituição do bem por esta via tão sumária. Com efeito, havendo dúvida quanto ao real proprietário dos bens, inaplicável o art. 120 do CPP, que prevê a restituição de bens apreendidos, somente quando houver certeza quanto ao direito do reclamante. Com efeito, não é o caso dos presentes autos. Diante do exposto, fica indeferido o pedido de restituição formulado na inicial. Providencie-se cópia desta sentença para os autos do sequestro 0002485-93.2014.403.6000 e da ação penal 0007118-59.2014.403.6000 e de eventual procedimento de alienação antecipada. Ciência ao MPF. P.R.L.C. Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 5490

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008250-88.2013.403.6000 - C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X SOLO BOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MILTON ROCHA FILHO X OLAIDE BAGAGLIA ROCHA X AURELIO ROCHA X MIGUEL CATHARINI NETO(PR027171 - CARLOS ARAUZ FILHO E PR023539 - EDGAR KINDERMANN SPECK E PR060859 - GABRIELLA SILVA BORGHESI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 1025/1027. Após, reconsiderando o determinado à f. 1040, tendo em vista que não é possível o arquivamento do feito, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos 0009274-35.2005.403.6000 das vias originais e principais dos autos, bem como da certidão do trânsito em julgado.2. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.3. Intime-se o requerente para que solicite a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

Expediente Nº 5491

ACAO PENAL

0003647-84.2004.403.6000 (2004.60.00.003647-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANA FLAVIA CORVALAN(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X MARCELO CORVALAN(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X JOSE CARLOS HERITIER CORVALAN(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS E SP216469 - ALEXANDRE BEINOTTI)

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, em relação aos acusados Ana Flávia Corvalan e Marcelo Corvalan às fls. 1447, bem como o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1443, em relação ao acusado Célio Luiz Wolf(a) remetam-se os autos à SEDI para anotações;b) oficie-se ao INI.Às providências

Expediente Nº 5492

ALIENACAO JUDICIAL

0008182-02.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RIQUELME CORREA X TALITHA PALERMO FELIX(MS011388 - ALFEO COELHO PEREIRA JUNIOR)

O Ministério Público em manifestação fls.79/81 e 140 (frente e verso), pugna pelo despejo do ocupante e fiel depositário do imóvel da Rua Caliantra, 184.No entanto, considerando que ainda não há data prevista para designação de leilão, e, no intuito de manter a boa conservação do imóvel, mantenho o atual fiel depositário, Rubens Riquelme Correa, até a definitiva alienação do bem, quando o imóvel deverá ser desocupado.Sem prejuízo, decorrido o prazo concedido nos autos do processo 0012349-38.2012.403.6000 para que o ocupante comprove a regularização das taxas de administração e do Imposto Predial, Territorial Urbano (IPTU) em atraso, encaminhem-se aqueles autos para Advocacia Geral da União (AGU).Ciência ao Ministério Público Federal.Após, sobrestem-se os autos em secretaria até a designação do leilão.

Expediente Nº 5494

ACAO PENAL

0008523-28.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANGELA MARIA PRATES LIMA X JHONNY JUSTINO MAMANI SANTOS(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Considerando o a certidão de fl.130, determino:1) Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as alegações finais em favor dos réus.2) Sem prejuízo, intimem-se, pessoalmente, os advogados Artur Abelardo dos Santos Saldanha, OAB/MS 15.208 e Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10.283, para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do abandono processual, para os fins do art. 265 do Código de Processo Penal (imposição de multa).3) Por fim, com os memoriais de defesa, registrem-se os autos para sentença.4) Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Solange da Silva Gregório pela prática da conduta descrita no artigo 312, caput, do Código Penal, por 11(onze) vezes, em continuidade delitiva, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1 (um) salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda. A pena privativa de liberdade fica substituída por penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. Deixo de decretar a perda do cargo público ocupado pela acusada como efeito da condenação. Custas pela ré. Ainda, transitada em julgado: (a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; (b) procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) oficie-se à 1ª Vara Federal de Campo Grande, onde tramitam os autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0010206-71.2015.403.6000, bem como a 2ª Vara Federal de Campo Grande, onde tramitam os autos de ação de indenização de nº 0008646-31.2014.403.6000, para fins de ciência; (e) e, por fim, expeçam-se Guias de Recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Intimem-se, inclusive a Fundação Cândido Rondon, na condição de assistente de acusação. Cumpra-se.

006349-22.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO CESAR PEREIRA MACIEL(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X WALDISON DOS SANTOS SILVA X LEANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 21/08/2018, às 16 horas do horário do MS, para a oitiva da testemunha Márcio de Souza Evangelista na Vara Criminal de Nova Alvorada do Sul (fl. 733). Tendo em vista a certidão de fl. 723, intime-se a defesa de Fernando Henrique Modesto de Andrade para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço de Alexandre Zanatta, ficando ciente de que, no silêncio, este juízo considerará como tácita a desistência da oitiva da testemunha, a qual fica, desde já, homologada. Solicite-se ao juízo federal de Naviraí a devolução da carta precatória nº 0000224-10.2018.403.6006, independentemente de cumprimento, tendo em vista que Klínger Dias Gonçalves informou que comparecerá neste juízo para ser ouvido como testemunha (fl. 731). Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União

0000417-19.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RICARDO HENRIQUE DANNEMANN X RODRIGO HENRIQUE DANNEMANN(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA)

Homologada desistência da testemunha Angela Nogueira da Silva (fl. 686). Diante da devolução da carta precatória de fls. 159/184 e da informação supra, depreque-se a oitiva da testemunha comum Ruderson de Jesus Benites à Comarca de Rio Brilhante (MS). Intime-se a defesa de Rodrigo para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da testemunha Nilton José de Ramos, não encontrado no endereço indicado (fl. 387 e 634-v). A defesa também deverá ser intimada de que, no silêncio, este Juízo entenderá como desistência tácita a oitiva dessa testemunha, ficando, desde já homologada. No mesmo prazo manifestem-se as partes (MPF e defesa) sobre a testemunha comum Antonio Freitas Benites, não encontrado no endereço indicado (fl. 658). Informado novo endereço das testemunhas, expeça-se o necessário. Ante a cota do MPF de fl. 647-v depreque-se a Comarca de Aquidauana a oitiva da testemunha Mário Gonçalves Melo no endereço constante às fls. 336-v. Designo a audiência de instrução para o dia 30/10/2018, às 13h30min (horário de MS, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório dos acusados. Observe-se que a oitiva das testemunhas comuns Leandro Benites e Cleiton Costa Rodrigues será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santa Maria (RS) a intimação da testemunha Leandro Benites e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Gurupi (TO) a intimação da testemunha Cleiton Costa Rodrigues a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Tendo em vista a prerrogativa processual insculpida no artigo 18, II, g da LC 75/1993, oficie-se à testemunha Cicero Rufino Pereira, Procurador do Trabalho, solicitando que informe data horária a fim de ser ouvido como testemunha, consultando-o sobre a possibilidade de ser ouvido na data acima designada. Depreque-se à Comarca de Bonito a intimação dos acusados. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados Daniele Rodrigues Ferreira e Ottoni Cesar Coelho de Souza - OAB-MS 17.718 e 5.400) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízes deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Ressalto que os acusados deverão comparecer neste juízo para serem interrogados. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo.

0001726-41.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GUSTAVO SILVA DE SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 198) e pelo acusado (fl. 206). Como as razões do recurso do órgão de acusação já foram apresentadas, intime-se a defesa, via publicação, para apresentar suas razões de apelação e contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações.

0003815-37.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FRANK ALEXANDRE HIDALGO DOMINGUES DE FARIA X GLAUCIENE TEIXEIRA DE LIMA(MS022299 - JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Os acusados apresentam resposta à acusação às fls. 562. Designo o dia 04/10/2018, às 14:00 (horário de MS, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), para a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de defesa: Francisco das Chagas da Costa (residente em Campo Grande/MS), Leila Sabrina Soares (Dourados/MS), Patrícia Mendes Rogo (Ponta Porã/MS) e Romilda Medina (Ponta Porã/MS), bem como interrogados os acusados. Ressalto que os acusados deverão comparecer neste juízo para serem interrogados. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados e de Ponta Porã -MS a intimação das testemunhas e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Robson Siqueira de Freitas (Barra Mansa/RJ) e Luiz Ronaldo Bernardini de Freitas (Barra Mansa/RJ). Homologo a desistência da testemunha Italo Fernandes. Os acusados, residentes no Paraguai, serão intimados por meio de Pedido de Assistência Jurídica Mútua. Nomeio a senhora Maira Araújo de Almeida Mendonça tradutora do Pedido de Assistência Jurídica Mútua e das peças processuais que o instruírem. Depois de expedido e instruído, remeta-se o referido pedido à tradutora, intimando-a do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o documento traduzido para o espanhol. Entregue a tradução, requisitem-se o pagamento da tradutora no valor estabelecido na tabela oficial do Conselho da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Leonardo Nunes da Cunha Arruda - OAB/MS 17005) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízes deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistem-se.

0012418-02.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PAULO DE SOUZA TAVEIRA(MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal.

0002636-34.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ODIMAR APARECIDO DIAS DA SILVA X ROGERIO SALES DE JESUS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

O acusado Rogério Sales de Jesus pede que seu interrogatório se dê por meio de Carta Precatória, considerando que não tem condições de arcar as despesas de locomoção e hospedagem (fl. 387). Defiro o pedido. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Eklorado-MS para o interrogatório do acusado, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência após 22/08/2018, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fl. 377). Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu acerca da expedição da carta precatória para a comarca acima citada, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004968-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JAILSON JOSE DOS SANTOS(GO035069 - ROGERIO GONCALVES BISPO) X CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA

O acusado JAILSON, às fls. 381/384, requereu a revogação de sua prisão preventiva, informando que fora preso no dia 01.06.2018 pela Polícia Rodoviária Federal em cumprimento ao mandado de prisão expedido nestes autos. Alega que não tinha conhecimento da existência da presente ação penal e que sua prisão fora decretada após sua equivocada citação por edital, uma vez que possuía domicílio há mais de quinze anos no mesmo local, qual seja a Rua C, quadra 426, lote 15, Jardim América, Goiânia-GO. Juntou documentos à fl. 385/388. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 391/393, pugnou pelo indeferimento do pedido, haja vista que o requerente não apresentou dado que alterasse o quadro que ensejou a decretação da sua custódia cautelar. Ressaltou ainda que o endereço informado foi diligenciado, mas que o acusado não foi encontrado para sua citação, evidenciando que, ou mudou-se de endereço, ou estava se ocultando para furtar-se de ser encontrado. Não obstante, o acusado teria sido preso em cidade diversa daquela em que reside, descumprindo assim a obrigação de não se ausentar do distrito da culpa, salvo com autorização judicial. Informa ainda que em contato com a Central de Triagem e Identificação - Supervisão da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás não foi localizado o acusado no sistema existente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, a demora na apreciação do pedido de liberdade provisória se deu em razão da ausência de comunicação formal acerca do efetivo cumprimento do mandado de prisão do acusado JAILSON, a qual somente foi sanada nesta data. Todavia, analisando-se o mérito do pedido deduzido pelo acusado, vislumbro que assiste razão ao Parquet, porquanto o requerente não trouxe fatos novos aptos a ensejar a reforma da decisão que decretou a sua prisão preventiva. Como ressaltado pelo órgão acusatório, como se trata de decisum sujeito à cláusula rebus sic stantibus, inalterado o quadro fático que ensejou a determinação de sua segregação cautelar, a sua manutenção é medida que se impõe. Deve ser destacado que a citação por edital do acusado somente foi efetivada após a tentativa, sem êxito, de citá-lo pessoalmente no endereço por ele fornecido na lavratura do alvará de soltura de fl. 84-verso (volume 1). Conforme mencionado pelo Parquet, a certidão de fl. 363 atesta que a moradora do suposto domicílio do acusado expressamente afirmou que ele e Cristiane haviam se mudado para Brasília-DF, não sabendo declinar seu endereço atual. Portanto, ou o acusado mudou-se sem informar o juízo, ou tentou ocultar-se para não ser citado. Em ambas as situações, remanesce a necessidade de manter sua custódia cautelar. Ademais, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove o domicílio do acusado no endereço informado. Pelo contrário, extrai-se do Boletim de Ocorrência nº 1503709180601155000 que acusado informou aos policiais que residia na Rua Elias Gomes Campelo, quadra 06, lote 13, Centro, Formosa-GO (fl. 387), o que reforça a necessidade de manter o decreto prisional. Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado JAILSON JOSÉ DOS SANTOS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Quanto ao pedido de recambiamento do preso, oficie-se à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN solicitando informações sobre a disponibilidade de vaga em algum estabelecimento penal desta capital, de modo a viabilizar a transferência do acusado JAILSON JOSÉ DOS SANTOS. Comunique-se o juízo da Comarca de Alvorada do Norte do teor da presente decisão para fins de instrução dos autos nº 69486-07.2018.8.09.0005, bem como de que estão sendo tomadas as medidas necessárias para viabilizar o recambiamento do preso para unidade prisional deste estado. Expeça-se carta precatória ao juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Norte para fins de proceder à citação pessoal do acusado JAILSON JOSÉ DOS SANTOS. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Formosa-GO solicitando-lhe que proceda a tentativa de citação da acusada CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA no endereço constante da fl. 387.

0014238-22.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X NELSON LUIZ BAO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Fica a defesa de Delmir Antônio Comparin intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se nos termos do artigo 402/CPP.

0003375-70.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Defesa à fls. 111-113. Designo o dia 03/10/2018, às 15h40min, para a audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogado o acusado. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004678-22.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X TEODORO CACERES(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO E MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY)

Defesa apresentada em fls. 168/182, arrolando três testemunhas, todas residentes nesta capital. As alegações apontadas pela defesa na resposta à acusação serão apreciadas após a instrução processual, uma vez que tratam do mérito da causa. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Porto Murinho para a oitiva das testemunhas de acusação. A publicação deste despacho servirá de intimação à defesa da expedição da carta precatória, nos termos da súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.522.2018.SC05.B* Carta Precatória nº 522/2018-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Porto Murinho a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas: RODRIGO NUNES - policial civil, matrícula 4323260, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Porto Murinho; b. RENATO LUIZ BENITES AJALA - policial civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Porto Murinho; c. PAULO GEOVANI CRISTALDO - policial civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Porto Murinho; d. MÁRCIO SILVA DE SOUZA - funcionário da Fazenda Baía Grande, zona rural de Porto Murinho; e. VALDECI SOARES DOS SANTOS - funcionário da Fazenda Soberana, zona rural de Porto Murinho. Advogadas do acusado: Raquel Carolina de Arruda Machado - OAB/MS 16274 e Nunila Romero Saravy - OAB/MS 15.975

0007657-54.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Cleuza Maria Alves da Fonseca da imputação de prática do delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-35.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ITALO MILHOMEM SANTOS ZIKEMURA(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO)

JUNTADO O DOCUMENTO DE FL. 101, FICA A DEFESA INTIMADA PARA NO PRAZO DE QUINZE DIAS, QUERENDO JUNTAR DOCUMENTOS AOS AUTOS.

0002825-41.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS ROBERTO ARASHIRO(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X JOSE SILVIO DA SILVA(SE007590 - SILVANA DA SILVA SANTOS E MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA)

Marcos Roberto Arashiro apresentou defesa às fls. 39-42. Afirma que não houve má fé no recebimento do seguro desemprego. Compromete-se a restituir os valores. Arrolou testemunhas. José Sílvio da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 57-75. Afirma que a denúncia é inepta e falta-lhe justa causa. Pede sua absolvição ante a excludente de culpabilidade por ausência de conhecimento da ilicitude do ato e atipicidade da conduta, pois ausente a prova do dolo. Pede ainda seja afastada a causa especial de aumento de pena. Pede a juntada das certidões de antecedentes criminais a fim de ser demonstrada sua personalidade e primariedade. Arrolou testemunhas. Pedido de adiamento da denúncia (fl. 90), devidamente recebido (fl. 98). Manifestação do acusado José Sílvio às fls. 103-106. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 90 pela rejeição da defesa e o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, conforme consta na decisão de fl. 34 a responsabilidade de juntar as certidões de antecedentes dos acusados é do MPF, podendo ainda a defesa diligenciar nesse sentido, assim indefiro o pedido de expedição de ofícios para a PF e instituto de identificação. A preliminar de inépcia da inicial está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 33 e 98). Ainda assim, enfatizo que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, possibilitando que eles se defendam da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estar satisfatoriamente narrada a conduta delituosa imputada a cada um dos acusados. Por outro lado, constato que a análise da alegada excludente de culpabilidade e atipicidade material da conduta delituosa imputada ao acusado José Sílvio confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo. Prematura, portanto, a sua discussão nesse momento da marcha processual. Quanto às demais alegações da defesa, serão apreciadas após a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 31/10/2018, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Requistem-se.

0003537-31.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X OSVALDO DE ROSSI JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 91-107, na qual suscitou que o fato é atípico e antijurídico e que a denúncia é inepta. Arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 110-v, postulando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, constato que a análise da alegada atipicidade material da conduta delituosa imputada ao acusado confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo. Prematura, portanto, a sua discussão nesse momento da marcha processual. Por outro lado a preliminar de inépcia da inicial está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 61). Ainda assim, enfatizo que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelo réu, possibilitando que ele se defenda da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 16/10/2018, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Requistem-se.

0006615-33.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LADISLAU TONDO SANDIM(MS010149 - PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR)

Resposta à acusação apresentada em fls. 306/309, arrolando uma testemunha de defesa. As questões trazidas à baila pela defesa serão analisadas após a instrução processual, inclusive quanto à suspensão do feito, requerida no item b de fl. 308. Não sendo, pois, caso de absolvição sumária, designo o dia 04/10/2018, às 15h20min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008206-30.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LINDOMAR DA PAIXAO NETO(MT007180 - DEBORA ADRIANA ALVES VIRGOLINO)

As alegações da defesa, que constam da resposta de fls. 293/299, confundem-se com o mérito e serão apreciadas após a instrução processual. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Acusado e testemunhas de acusação residem nesta capital. Designo o dia 09/10/2018, às 14h20min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2292

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001446-31.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DEUSDIVAL OLEGARIO DOS SANTOS

DEUSDIVAL OLEGARIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal no dia 29 de junho de 2018, no município de Campo Grande/MS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. A prisão em flagrante foi homologada pelo Juízo Federal de Plantão, que concedeu ao indiciado liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança, no valor de dez salários mínimos, perfazendo o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), reduzindo-a para o valor de 1/3, restando o valor fixado em R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais) (f. 10/11). A fiança foi recebida em cartório às f. 15 e o indiciado solto pelo Alvará de Soltura de f. 18, firmando o Termo de Compromisso de f. 19. Assim, considerando o informado pelo indiciado e por sua defesa, deixo de designar audiência de custódia. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014972-80.2009.403.6000 (2009.60.00.014972-1) - MARCELO DA ROSA COUTINHO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JUSTICA PUBLICA

.AP 2,8 VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que a prova da regularidade da propriedade/posse das armas e munições pertence ao requerente. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, juntar aos autos comprovante atualizado de regularidade da propriedade/posse das armas apreendidas (registro das armas junto ao SINARM). Vindo os documentos, vista ao Ministério Público Federal.

0013958-22.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004509-40.2013.403.6000) CIRUMED COMERCIO LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A vista da informação da Autoridade Policial de restituição de parte dos bens e documentos apreendidos ao advogado subscritor da petição inicial (f. 160/170), manifeste-se a requerente, em dez dias, se os itens nº 05, 20, 26, 29, 32 e 33 do auto de apreensão, cuja cópia encontra-se às f. 13/15, foram restituídos. Por outro lado, à vista de ainda interessarem à instrução do feito, indefiro o pedido do requerente, de restituição dos bens e/ou documentos relacionados nos itens 15 e 16 do auto de apreensão de f. 13/15, bem como do valor de R\$ 31.250.000, apreendidos no feito principal. Intime-se. Vindo a manifestação do requerente, vista ao Ministério Público Federal.

0008068-34.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-81.2015.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente, na pessoa de seu representante legal, para regularizar a sua representação legal, juntando aos autos o instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0003787-98.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-49.2015.403.6000) RAFAEL DA SILVA ANTUNES GUIMARAES(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência as partes do retorno dos autos. Apensem-se nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0004960-60.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004433-11.2016.403.6000) CAIO GERALDO MOREIRA MAGAHIN(MS014101 - RAMAO SOBRAL) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os pedidos do requerente de f. 69/70 e 70/72 estão equivocados, dado que este Juízo Federal deferiu a restituição do bem na esfera criminal (f. 63-verso). As esferas criminal e administrativa são independentes, não obrigando, no geral, decisão proferida em uma, na seara da outra. Logo, eventual decisão de perdimento do veículo, proferida pela Receita Federal em procedimento administrativo não foi alcançada pela decisão proferida neste feito, que abrangeu somente a esfera criminal, que é a competência deste Juízo Federal. Somente em casos excepcionais a decisão do Juízo Criminal abrange também a esfera administrativa, o que não é o caso dos autos. Eventual irsignação ou inconformismo com a decisão administrativa deverá ser buscada na esfera cível, competente para o caso. Ademais, a comunicação deste Juízo Federal à Receita Federal restringe-se a informar que o bem foi restituído na esfera criminal, não interessando mais para o inquérito e/ou eventual ação penal, não impedindo o tramite de eventual procedimento administrativo. Assim, indefiro os pedidos de notificação da Receita Federal. Intime-se. Oportunamente, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos para reciclagem.

0000631-34.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-79.2017.403.6000) THIAGO DE ALMEIDA DUARTE(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido pelo Ministério Público Federal às f. 07/08. Vindo os documentos, abra-se nova vista ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0004948-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004948-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DENY WILLYAN DE OLIVEIRA SILVA(GO030182 - EDSON MENDONCA DE CARVALHO) X HELENA MARIA DE OLIVEIRA(GO023683 - SAULO MENEZES)

.P. 2,8 Os valores depositados a título de fiança foram levantados/depositados em conta de poupança indicada pelos réus (f. 179 e 182/183). Assim, o pedido de levantamento de f. 189/190 encontra-se prejudicado. Intime-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

0004698-13.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ELIEZER GARE(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às f. 482. Dê-se vista ao MPF para, no prazo de dois dias, apresentar suas razões. Após, intime-se o recorrido, através da advogada de defesa (E337) para, no prazo de dois dias, para a apresentação de suas contra-razões, vindo-me os autos, em seguida, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. IS: Fica a defesa do acusado ELIEZER GARE, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, no prazo de dois dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0015077-13.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014849-38.2016.403.6000) UESLEY CIRINO DE ARAUJO GONCALVES(MS015498 - ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente foi posto em liberdade mediante concessão de liberdade provisória, este pedido perdeu o objeto. Assim, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-02.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE SOUSA, MARIA HELENA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KIM DA CUNHA NAKAMICHI - PR67931
Advogado do(a) AUTOR: KIM DA CUNHA NAKAMICHI - PR67931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

DESPACHO

Manifestem-se os autores em réplica e sobre o pedido de ingresso da Caixa Seguradora S/A na lide (ID 5028532), no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 9 de julho de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4471

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000597-53.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-19.2017.403.6002) CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

CARLOS LOCATELLI opõe exceção de incompetência (fls. 02-07) aduzindo a incompetência deste Juízo em razão dos locais onde praticados os crimes imputadas a si e à organização criminosa que supostamente integra. Sustenta: não foi demonstrada a transnacionalidade de nenhum dos delitos que lhe são imputados, já que os motoristas foram presos em solo brasileiro e os bens utilizados tem origem nacional; todos os investigados na ação 0002490-84.2015.403.6002 são residentes no Brasil, não havendo sequer um integrante da suposta organização criminosa de nacionalidade paraguaia. Documentos às fls. 08-59. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 60-62; documentos às fls. 63-70). Historiados, decide-se a questão posta. A análise da competência inicia-se pela verificação da matéria submetida ao crivo jurisdicional. Nesse passo, verifica-se que CARLOS LOCATELLI está sendo acusado da prática de tráfico internacional e interestadual de drogas (Lei 11.346/06, art. 35, caput, c/c art. 40, I). Consoante o art. 70 da Lei 11.343/06, o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Logo, se está diante de matéria de competência absoluta do Juízo Federal. Importa observar que o fato de os veículos apreendidos serem carregados em território nacional não significa que a droga não seja proveniente de território estrangeiro, especificamente do Paraguai. À guisa de exemplo, observa-se que CLEMENTE ANTÔNIO DOS SANTOS ATARÃO, CESAR AUGUSTO ESCOBAR, ROBERTO DE LIMA, SÉRGIO ÂNGELO QUATRIN e GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO foram presos no momento em que transferiam o entorpecente, em galpão pertencente a Carlos Von Scharne na cidade de Dourados, de uma caminhonete para o caminhão frigorífico que seria utilizado para transporte dentro do território nacional. Além disso, em relação ao transporte que resultou na prisão de HERMES CORREIA FIGUEIREDO, há diversos diálogos interceptados que, na análise da equipe de inteligência responsável pela elaboração dos autos circunstanciados - em cotejo com demais elementos colhidos no monitoramento do grupo - revelariam a aquisição de entorpecente em território paraguaio. Há, inclusive, registros fotográficos de encontros e deslocamentos (p. ex.: fls. 1272-1273; 1338-1342; 1342-1346 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). Por fim, na esteira de entendimento sufragado pelo E. STJ, a transnacionalidade do delito prescinde da comprovação de transposição e fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 435356/MS; STJ, HC 133.980/SP). Vale destacar que se somado todo o entorpecente apreendido nos transportes em que CARLOS LOCATELLI - que reside em Ponta Porã, cidade que faz fronteira com o Paraguai - teria atuado como coautor, conforme denúncias do MPF, a quantia supera duas toneladas. Ante o exposto, rejeita-se a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

000605-30.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-45.2017.403.6002) CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

CARLOS LOCATELLI opõe exceção de incompetência (fls. 02-06) aduzindo a incompetência deste Juízo em razão do local do crime praticado por RICARDO ANDRÉ MORALES (Ponta Porã), e que não se pode presumir a transnacionalidade. Documentos às fls. 07-14.O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 19-20; documentos às fls. 21-36).Historiados, decide-se a questão posta.A análise da competência inicia-se pela verificação da matéria submetida ao crivo jurisdicional. Nesse passo, verifica-se que CARLOS LOCATELLI está sendo acusado da prática de tráfico internacional de drogas (Lei 11.346/06, art. 33, caput, c/c art. 40, I). Consoante o art. 70 da Lei 11.343/06, o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Logo, se está diante de matéria de competência absoluta do Juízo Federal. A prisão de Ricardo decorreu diretamente do monitoramento do grupo criminoso que teria em LOCATELLI um de seus líderes (autos 0002490-84.2015.403.6002). Como ponderado pelo MPF, Ricardo foi processado pela 2ª Vara Federal de Dourados, já que as circunstâncias da apreensão demonstravam a transnacionalidade do delito. Observa-se que a operação, naquele momento, tramitava de forma sigilosa perante o Juízo desta 1ª Vara Federal de Dourados.Os elementos que fundamentam a denúncia apresentada pelo MPF na ação penal correlata a presente exceção decorrem do monitoramento realizado nos autos 0002490-84.2015.403.6002.Por fim, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ, a transnacionalidade do delito prescinde da comprovação de transposição e fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 435356/MS; STJ, HC 133.980/SP). Vale destacar que se somado todo o entorpecente apreendido nos transportes em que CARLOS LOCATELLI - que reside em Ponta Porã, cidade que faz fronteira com o Paraguai - teria atuado como coautor, conforme denúncias do MPF, a quantia supera duas toneladas.Ante o exposto, rejeita-se a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

000606-15.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-94.2017.403.6002) CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

CARLOS LOCATELLI opõe exceção de incompetência (fls. 02-06) aduzindo a incompetência deste Juízo em razão do local do crime praticado por ARY OSVALDO PEREIRA (Ponta Porã). Pondera que Ary Osvaldo foi julgado perante a Justiça Estadual por ausência de demonstração da transnacionalidade do delito. Documentos às fls. 07-12.O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 17-18; documentos às fls. 19-21).Historiados, decide-se a questão posta.A análise da competência inicia-se pela verificação da matéria submetida ao crivo jurisdicional. Nesse passo, verifica-se que CARLOS LOCATELLI está sendo acusado da prática de tráfico internacional e interestadual de drogas (Lei 11.346/06, art. 33, caput, c/c art. 40, I). Consoante o art. 70 da Lei 11.343/06, o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Logo, se está diante de matéria de competência absoluta do Juízo Federal. Como bem ponderado pelo MPF, o fato de Ary Osvaldo ter sido processado perante a Justiça Estadual de Ponta Porã não interfere na fixação da competência em apreço, já que a coautoria por LOCATELLI funda-se em elementos colhidos nos autos 0002490-84.2015.403.6002 (Operação Subzero), relativos às interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, bem como porque a Comarca de Ponta Porã não detinha, ao tempo da apreensão, as informações obtidas com as interceptações, razão pela qual entendeu não ser caso de tráfico transnacional. Aliás, o fato de não haver, naquele momento, elementos que indicassem a transnacionalidade não pode ser interpretado como a certeza de tráfico interno, mas como decorrência lógica da aplicação do princípio in dubio pro reo.Por fim, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ, a transnacionalidade do delito prescinde da comprovação de transposição e fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 435356/MS; STJ, HC 133.980/SP). Vale destacar que se somado todo o entorpecente apreendido nos transportes em que CARLOS LOCATELLI - que reside em Ponta Porã, cidade que faz fronteira com o Paraguai - teria atuado como coautor, conforme denúncias do MPF, a quantia supera duas toneladas.Ante o exposto, rejeita-se a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

000607-97.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-19.2017.403.6002) CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

CARLOS LOCATELLI opõe exceção de incompetência (fls. 02-06) aduzindo a incompetência deste Juízo em razão do local do crime praticado por PAULO VINÍCIUS FIGUEIREDO GULART (Ponta Porã). Infirma que Paulo Vinícius foi julgado perante a Justiça Estadual por ausência de demonstração da transnacionalidade do delito. Documentos às fls. 07-12.O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 17-18; documentos às fls. 19-22).Historiados, decide-se a questão posta.A análise da competência inicia-se pela verificação da matéria submetida ao crivo jurisdicional. Nesse passo, verifica-se que CARLOS LOCATELLI está sendo acusado da prática de tráfico internacional de drogas (Lei 11.346/06, art. 33, caput, c/c art. 40, I). Consoante o art. 70 da Lei 11.343/06, o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Logo, se está diante de matéria de competência absoluta do Juízo Federal. Como bem ponderado pelo MPF, o fato de Paulo Vinícius ter sido processado perante a Justiça Estadual de Pato Branco não interfere na fixação da competência em apreço, já que a coautoria por LOCATELLI funda-se em elementos colhidos nos autos 0002490-84.2015.403.6002 (Operação Subzero), relativos às interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, bem como porque a Comarca de Pato Branco não detinha, ao tempo da apreensão, as informações obtidas com as interceptações, razão pela qual entendeu não ser caso de tráfico transnacional. Aliás, o fato de não haver, naquele momento, elementos que indicassem a transnacionalidade não pode ser interpretado como a certeza de tráfico interno, mas como decorrência lógica da aplicação do princípio in dubio pro reo.Por fim, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ, a transnacionalidade do delito prescinde da comprovação de transposição e fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 435356/MS; STJ, HC 133.980/SP). Vale destacar que se somado todo o entorpecente apreendido nos transportes em que CARLOS LOCATELLI - que reside em Ponta Porã, cidade que faz fronteira com o Paraguai - teria atuado como coautor, conforme denúncias do MPF, a quantia supera duas toneladas.Ante o exposto, rejeita-se a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

000608-82.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-05.2017.403.6002) CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

CARLOS LOCATELLI opõe exceção de incompetência (fls. 02-06) aduzindo a incompetência deste Juízo em razão do local do crime praticado por ANSELMO GARCIA REZENDE (Amambai/MS), e que a transnacionalidade não pode ser presumida. Documentos às fls. 07-12.O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 17-18; documentos às fls. 19-24).Historiados, decide-se a questão posta.A análise da competência inicia-se pela verificação da matéria submetida ao crivo jurisdicional. Nesse passo, verifica-se que CARLOS LOCATELLI está sendo acusado como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006; artigo 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/2003; e artigo 273, 1º, I, II, III e V, do Código Penal. Consoante o art. 70 da Lei 11.343/06, o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Logo, se está diante de matéria de competência absoluta do Juízo Federal. De outro lado, observa-se que Anselmo foi preso em Dourados e processado perante esta Vara Federal. Na sentença foram consideradas as circunstâncias do transporte, notadamente a grande quantidade de droga apreendida, para se concluir pela transnacionalidade. A coautoria por LOCATELLI funda-se em elementos colhidos nos autos 0002490-84.2015.403.6002 (Operação Subzero), relativos às interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo.Por fim, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ, a transnacionalidade do delito prescinde da comprovação de transposição e fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 435356/MS; STJ, HC 133.980/SP). Vale destacar que se somado todo o entorpecente apreendido nos transportes em que CARLOS LOCATELLI - que reside em Ponta Porã, cidade que faz fronteira com o Paraguai - teria atuado como coautor, conforme denúncias do MPF, a quantia supera duas toneladas.Ante o exposto, rejeita-se a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

000609-67.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-06.2017.403.6002) CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

CARLOS LOCATELLI opõe exceção de incompetência (fls. 02-06) aduzindo a incompetência deste Juízo em razão do local do crime praticado por HERMES CORREIA FIGUEIREDO (Ponta Porã), e que não se pode presumir a transnacionalidade. Documentos às fls. 07-13.O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 18-19; documentos às fls. 20-32).Historiados, decide-se a questão posta.A análise da competência inicia-se pela verificação da matéria submetida ao crivo jurisdicional. Nesse passo, verifica-se que CARLOS LOCATELLI está sendo acusado da prática de tráfico internacional de drogas (Lei 11.346/06, art. 33, caput, c/c art. 40, I). Consoante o art. 70 da Lei 11.343/06, o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Logo, se está diante de matéria de competência absoluta do Juízo Federal. A prisão de Hermes decorreu diretamente do monitoramento do grupo criminoso que teria em LOCATELLI um de seus líderes. Como ponderado pelo MPF, Hermes foi processado pela 2ª Vara Federal de Ponta Porã, já que as circunstâncias da apreensão demonstravam a transnacionalidade do delito. Observa-se que a operação, naquele momento, tramitava de forma sigilosa perante o Juízo desta 1ª Vara Federal de Dourados.Os elementos que fundamentam a denúncia apresentada pelo MPF na ação penal correlata a presente exceção decorrem do monitoramento realizado nos autos 0002490-84.2015.403.6002.Nos autos circunstanciados apresentados pela equipe de inteligência da Polícia Federal na Operação Subzero foram cotejadas circunstâncias que indicariam, no entender dos analistas, o tráfico transnacional de entorpecentes pela organização criminosa que teria em LOCATELLI um de seus líderes (confira-se, por exemplo, fls. 1272-1273 e 1338-1346 dos autos 0002490-84.2015.403.6002).Por fim, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ, a transnacionalidade do delito prescinde da comprovação de transposição e fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 435356/MS; STJ, HC 133.980/SP). Vale destacar que se somado todo o entorpecente apreendido nos transportes em que CARLOS LOCATELLI - que reside em Ponta Porã, cidade que faz fronteira com o Paraguai - teria atuado como coautor, conforme denúncias do MPF, a quantia supera duas toneladas.Ante o exposto, rejeita-se a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4472

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-51.1999.403.6002 (1999.60.02.001261-0) - COMERCIAL DE ALIMENTOS AGUIA DOURADA LTDA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. O cumprimento de sentença manejado às fls. 232-237 pela parte autora deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência e as peças processuais necessárias, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.2. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.3. Não cumprida a providência descrita (item 1), no prazo de 15 (quinze) dias, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.

0004806-80.2009.403.6002 (2009.60.02.004806-5) - MIEKO ONO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não prospera a alegação do INSS no sentido de que o falecimento da titular de benefício assistencial acarreta a não habilitação de seus herdeiros ao crédito por ela deixado. Com efeito, o falecimento da autora não impede, no presente caso, em que houve sentença de procedência do pedido, a cobrança, pelos herdeiros ou sucessores, do valor do resíduo não recebido em vida, nos termos da lei civil, conforme previsto no parágrafo único do artigo 23 do Anexo do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada. Não obstante o caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento de eventuais atrasados aos sucessores da demandante falecida no curso do processo, independentemente de inventário ou arrolamento, considerando o disposto no art. 112, in fine, da Lei nº 8.213/91. O que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário põe termo final no seu pagamento, porém, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes eventualmente devidos. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No caso de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integravam o patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes. 2. O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno. 3. No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário. 4. Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistencial social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular. 5. Recurso especial provido. (RESP 201502929969, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2017) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. FALECIMENTO DA AUTORA. CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 6.214/2007. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. O acórdão embargado não contém a obscuridade apontada pela autarquia previdenciária. 3. O benefício assistencial - LOAS é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Outrossim, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário põe termo final no seu pagamento, porém, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes eventualmente devidos. 4. Conforme constou da decisão atacada, com a desistência dos recursos especial e extraordinário pelo INSS, houve a manutenção da sentença de 1º Grau, a qual condenou a Autarquia a implantar o benefício assistencial à parte autora, que faleceu no curso da ação. Mostra-se justo que os sucessores recebam o que não foi devidamente pago em vida à parte autora, montante esse que integrou seu patrimônio e, como tal, é passível de transmissão aos herdeiros. 5. De rigor a habilitação dos herdeiros, tendo em vista que houve o reconhecimento do direito à percepção do benefício e as quantias ainda não pagas integram o patrimônio da falecida, suscetíveis de transferência por sucessão, nos termos da lei civil. 6. Para efeitos de prequestionamento, mostra-se desnecessário a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. 7. Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 00019426520074036123, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/04/2017) Por essas razões, rejeitam-se as alegações do INSS de fls. 198-201.2. Promovam os interessados no crédito deixado pela falecida autora a habilitação de todos os sucessores/herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 207, juntando-se aos autos os documentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, cite-se o réu para se pronunciar, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado.4. O processo ficará suspenso até a solução definitiva da habilitação pretendida. Intimem-se.

0000110-30.2011.403.6002 - JOSE GREGORIO DE MENEZES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente pretende a intimação do INSS para recebimento de valores (inclusive honorários advocatícios) decorrentes da diferença de benefício previdenciário apurada nos autos. Não obstante, o título judicial formado neste feito reconheceu tão somente o direito do autor ao enquadramento como atividade especial o interstício de 1º/09/1988 a 1º/09/1994 e fixou a sucumbência recíproca, expressamente consignando que deixava de condenar ambas as partes a pagar honorários de advogado (fls. 134-138). Desse modo, não é cabível nestes autos qualquer discussão fora dos limites do julgado. Assim, indefere-se de plano a pretensão do autor buscada pelo petição de fls. 159-160. Considerando o cumprimento do julgado noticiado às fls. 150-155, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001549-42.2012.403.6002 - LEONILDO MENDES GONTIJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Considerando as decisões proferidas pelas instâncias superiores, citem-se. No prazo da contestação, os réus deverão apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa dos réus, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Os réus farão o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerá nas partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.4. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.5. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.6. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o objeto da lide.7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002323-38.2013.403.6002 - GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. O cumprimento de sentença manejado às fls. 524-548 pela parte autora deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência e as peças processuais necessárias, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.2. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.3. Não cumprida a providência descrita (item 1), no prazo de 15 (quinze) dias, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

0003643-26.2013.403.6002 - TELMA MENEZES DE ARAUJO(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a manifestação do perito à fl. 663, apresente a autora no prazo de 15 (quinze) dias, os seus quesitos para a realização da prova pericial deferida à fl. 545, na medida em que não lhe foi oportunizada a sua apresentação. Após, o perito nomeado deverá adotar as providências necessárias para a conclusão do exame pericial. Intimem-se.

0001025-74.2014.403.6002 - VERA SILVA LASMA BAMBIL(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ068836 - MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

1. Os cumprimentos de sentença manejados pelas rés Eletrobrás (fls. 180-182 e 183-184) e União Federal (fls. 186-188) deverão ser promovidos obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência e as peças processuais necessárias, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.2. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.3. Não cumprida a providência descrita (item 1), no prazo de 15 (quinze) dias, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

0003600-55.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAVAN E NOBRE LOTERIAS LTDA - ME(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

1. Diante da concordância da parte ré (fl. 187) com os valores da condenação depositados espontaneamente pela autora (fls. 181-184), defiro o levantamento do aludido valor em favor do advogado subscritor da petição de fl. 187, mediante transferência para a conta corrente indicada.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, com dedução da alíquota de 22,5% a título de imposto de renda retido na fonte, o valor depositado em juízo por meio da guia de fl. 184 (corrigido monetariamente), da conta judicial 4171.005.86400622-8 para a conta corrente 7.193-5, agência 3723-0, do Banco do Brasil, em nome de ALAN CARLOS PEREIRA, CPF 014.133.601-30, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente.3. Comprovado o levantamento nos autos e sendo informado pela Caixa Econômica Federal que a respectiva conta judicial está com o saldo zerado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 043/2018-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima. Anexo: fls. 184.

0003627-67.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELISABETE MUNIZ WEIRICH X ELSON LUIS WEIRICH(MS013477 - EDUARDO ORTIZ GONZAGA E MS009561 - LUCIANO PEREIRA E MS015368 - LAISA CARNEIRO FERNANDES)

1. Diante da concordância da parte ré (fl. 124) com os valores da condenação depositados espontaneamente pela autora (fl. 121), defiro o levantamento do aludido valor em favor do advogado subscritor da petição de fl. 124, mediante transferência para a conta corrente indicada.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, com dedução da alíquota de 22,5% de imposto de renda retido na fonte, o valor depositado em juízo por meio da guia de fl. 121 (corrigido monetariamente), da conta judicial 4171.005.86400626-0 para a conta corrente 6476-9, agência 0740-4, do Banco do Brasil, em nome de LUCIANO PEREIRA, CPF 115.346.598-11, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente.3. Comprovado o levantamento nos autos e sendo informado pela Caixa Econômica Federal que a respectiva conta judicial está com o saldo zerado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 044/2018-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima. Anexo: fls. 121.

0003692-62.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SONIA MARIA ALVES DE ARAUJO

Defiro o pedido de substituição da testemunha, conforme requerido pela autora à fl. 97. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 95. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 057/2018-SD01/WBD ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS, aditando-se a Carta Precatória nº 016/2018-SD01/WBD, expedida em 12/06/2018, a fim de que se proceda a oitiva da testemunha MARIA APARECIDA DE ARAUJO, RG 962.333 SSP/MS e CPF 939.587.571-20, com endereço na Rua Maria de Jesus Ceveira, Quadra 36, Lote 7, nº 3929, fone (67) 99664-6875, em Rio Brillante/MS, em substituição à testemunha ESTER JACINTO DA SILVA. Anexos: Cópia de fls. 96-97.

0002620-22.2016.403.6202 - MARIELCI NOGUEIRA NONATO(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a autora a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a causídica subscritora da petição de fls. 190-191 não apresentou a mencionada procuração ad judicium.2. Sublinhe-se que na aludida petição apenas se fez menção à revogação do mandato outorgado ao advogado Jorge Lapezach Banhos Junior, nada mencionando sobre os demais causídicos João Wainer Moreira Filho e Jefferson Stumm Montani, constituídos conjuntamente com aquele pela procuração de fl. 129, tendo estes tão somente em 06/07/2018 informado não serem mais advogados da autora (fl. 227).3. Regularizada a representação processual da autora, exclaim-se, no sistema processual, os nomes dos causídicos mencionados no item 2 acima. Intimem-se.

1. Tendo em vista o declínio de competência de fls. 128-129, firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa.2. À vista dos informes de rendimentos acostados às fls. 116-119, revelando que a autora possui renda líquida superior a seis mil reais, revoga-se a concessão da gratuidade judiciária deferida à fl. 82.3. Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, conforme artigo 102 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.4. No mesmo prazo acima, considerando já terem sido apresentadas contestação e réplica, especifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no aludido prazo deverá arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.5. Cumprida a providência acima, dê-se vista à UFGD, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a especificação de provas nos termos acima delimitados.6. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000875-70.2017.403.6202 - JOSE CARLOS ARGUELLO DE ARAUJO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS ARGUELLO DE ARAÚJO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conversão de tempo de serviço comum em especial, o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa desenvolvida como eletricitista e respectiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DER em 10/02/2015. Documentos às fls. 06/26. Indeferiu-se o provimento antecipatório e determinou-se a emenda à inicial (fls. 35/36). Emenda à inicial em fls. 40/42. O INSS contesta às fls. 45/47, alegando, em síntese, inexistir documento capaz de comprovar o caráter especial da atividade laborativa desenvolvida pelo autor. Impugnação à contestação às fls. 53/54. Cópia do procedimento administrativo às fls. 58/86. Demonstrativo de cálculos às fls. 90/92 e decisão de declínio de competência à fl. 93. Fixada a competência deste juízo, foi deferido os benefícios da gratuidade de justiça, ratificada a decisão de fls. 35/36, bem como todos os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal (fl. 99). Historiados, sentença-se a questão posta. Não existem preliminares ou questões prejudiciais pendentes de análise. Considerando que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo, assim, ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor a conversão para atividade especial, dos períodos de 20/11/1987 a 20/11/1987, 01/07/1988 a 07/07/1988, 01/10/1988 a 08/10/1988, 29/06/1989 a 12/08/1989 e 01/09/1989 a 01/07/1991, laborados em atividade comum. Além disso, requer o reconhecimento da especialidade do labor como eletricitista de 01/08/1991 a 14/03/1992 e 09/04/1992 a 14/03/2017, pois submetido ao agente eletricitista. Relativamente à aposentadoria especial vejamos algumas considerações. A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal, in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado, ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova. Consequentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 10/12/1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada pela Lei nº 9.528/1997 e passou a ser aplicável. Ressalte-se que o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista. O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade comum especial para fins previdenciários. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurto desse julgamento duas importantes premissas, a saber: a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial; b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. De outro lado, a partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. Fixadas essas premissas, analisem-se as atividades exercidas nos interregos apontados na inicial. Conversão de tempo comum para especial. A conversão para tempo de serviço especial, das atividades laboradas em atividade comum durante os períodos de 20/11/1987 a 20/11/1987 (ajudante geral), 01/07/1988 a 07/07/1988 (auxiliar de talha), 29/06/1989 a 12/08/1989 e 01/09/1989 a 01/07/1991 (auxiliar montador) - fls. 08-v/10, não encontra amparo legal, pois a Lei nº 9.032/1995 vedou esta conversão. Neste ponto, o STJ, firmou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Na hipótese, o pedido fora formulado em 10/02/2015, quando já em vigor a Lei nº 9.032/1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). Assim, seguindo o que entendeu o STJ no REsp 1.310.034/PR, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Reconhecimento das atividades especiais. Quanto ao período de 01/10/1988 a 08/10/1988, o autor comprovou haver laborado na função de auxiliar montador eletricitista (fl. 09). O Decreto nº 53.831/64 elenca, entre outras, a profissão de montador como sendo especial. Logo, de rigor o reconhecimento da especialidade do período em que o autor trabalhou na função de auxiliar montador eletricitista, que é equivalente a de montador. O autor ainda requer o reconhecimento da especialidade do labor como eletricitista de 01/08/1991 a 14/03/1992 e 01/04/1992 a 14/03/2017, pois submetido ao agente eletricitista. Inicialmente, salienta-se que o agente eletricitista era considerado nocivo pelo Decreto 53.831/64, nos termos do artigo 2º e código 1.1.8 do seu Anexo. Logo, até 05/03/1997 não há dúvida de que o autor mantém o enquadramento da atividade considerada especial. Isto porque, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, como a exigência de efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos para o reconhecimento da agressividade da função somente veio a ser regulamentada a partir de 05 de março de 1997, com a edição do Decreto 2.172/1997, há de se reconhecer a especialidade nos períodos de 01/08/1991 a 14/03/1992 e parte do período de 01/04/1992 a 14/03/2017, uma vez que a Lei foi regulamentada em 05/03/1997. A análise do restante do período (06/03/1997 a 14/03/2017) será cotada com as informações constantes do PPP de fls. 23/23-v, no qual são especificados os cargos que o autor exerceu dentro da empresa. No PPP quanto ao período de 01/12/1992 a 30/08/1998, descreve-se a atividade do autor como: efetuar manutenção corretiva e preventiva de redes e linhas de distribuição, substituindo isoladores, cruzetas, e outros. Quanto ao período de 01/09/1998 a 30/11/2009, descreve-se a atividade como: efetuar manutenção corretiva, preventiva e ou de emergência em redes e linhas de distribuição, bem como religação, corte e desligamento de consumidores, substituindo isoladores, cruzetas, e outros, utilizando ferramentas e equipamentos adequados. Quanto ao período de 01/12/2009 a 14/03/2017, descreve-se a atividade como: executar atividades de construção e manutenção preventiva e corretiva em redes de distribuição desenergizadas e energizadas (ao contato leve) até 34,5 KV; intervenção em redes de baixa tensão energizadas até 1 KV; operação de equipamentos em redes de distribuição energizadas até 34,5 KV; intervenção na vegetação em redes de baixa tensão energizadas até 1 KV; inspeção visualmente redes de distribuição; medição e análise de grandezas elétricas; inspeção em entrada de serviços em unidade consumidoras de baixa tensão; manutenção em redes de distribuição desenergizadas até 34,5 KV com caminhão guindado; operação básica de subestações até 138 KV. O perfil atesta que o autor estava exposto à eletricidade, acima de 250 volts e que a utilização dos EPIs e EPCs era eficaz (item 15, fl. 23). Sendo assim, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 10/02/2015 (data do requerimento administrativo - fl. 86) não há como reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida. Diante disso, percebe-se que o autor ficou exposto à atividade especial apenas durante os períodos de 01/10/1988 a 08/10/1988, de 01/08/1991 a 14/03/1992 e de 09/04/1992 a 05/03/1997. Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo o INSS arcar com 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor, e o requerente com o restante (55% - cinquenta e cinco por cento), ficando a exigibilidade da verba devida pelo autor suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 85, 2º e 4º, III c/c o art. 86, caput, e art. 98, 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser dela isenta a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000267-61.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-70.2014.403.6002) GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. O cumprimento de sentença manejado às fls. 270-273 pela parte embargante deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência e as peças processuais necessárias, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.2. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.3. Não cumprida a providência descrita (item 1), no prazo de 15 (quinze) dias, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

0000358-54.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-67.2013.403.6002) GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

1. O cumprimento de sentença manejado às fls. 160-164 pela parte embargante deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência e as peças processuais necessárias, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.2. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.3. Não cumprida a providência descrita (item 1), no prazo de 15 (quinze) dias, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003751-21.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDINA ROCHA DA CONCEICAO - ME X EDINA ROCHA DA CONCEICAO

Tendo em vista o pedido de fl. 120, suspenda-se a execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determina-se o arquivamento provisório dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC. Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Intime-se.

0004850-55.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VINICIUS VASCONCELOS BRAGA

Especifique o exequente o pedido de fl. 29, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista constar nome de executado estranho aos presentes autos, bem como já ter havido sentença de extinção (fl. 27). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002182-29.2007.403.6002 (2007.60.02.002182-8) - TERESINHA MARIA JULIO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESINHA MARIA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova o requerente IVANI JULIO MANOEL, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando o respectivo instrumento de procuração ad judicium, bem como a declaração de hipossuficiência econômica (se não for hipótese de recolhimento de custas judiciais).2. Outrossim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.3. Desse modo, os credores (a serem eventualmente habilitados) poderão requerer desde logo, no mesmo prazo acima, a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.4. Cumprida a providência acima (item 1), manifeste-se o INSS e o Ministério Público Federal sobre a pretendida habilitação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001596-36.2000.403.6002 (2000.60.02.001596-2) - ROBERTO DIAS MORAIS(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBERTO DIAS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROBERTO DIAS MORAIS e MARISTELA LINHARES WALZ pedem, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Os alvarás de levantamento foram expedidos, bem como disponibilizadas as importâncias requisitadas para pagamento. Os beneficiários foram intimados para levantamento dos valores (fls. 248). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levantou valor remanescente (fls. 264). Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0001815-15.2001.403.6002 (2001.60.02.001815-3) - XANADU CAMINHOES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X XANADU CAMINHOES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X XANADU CAMINHOES LTDA

1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000964-29.2008.403.6002 (2008.60.02.000964-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls. 793-795, determinam-se as seguintes providências:1) Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima de Sul/MS solicitando a reativação da Carta Precatória 0001701-97.2016.8.12.0010 (por lá em trâmite), a fim de que se proceda à regularização da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 5.109 do CRI local, passando a incidir apenas sobre os direitos que a parte executada detém sobre o aludido imóvel, considerando ser este objeto de alienação fiduciária, conforme informado pelo Serviço de Registro de Imóveis daquela Comarca (fl. 789-v).2) Retificado o auto de penhora pelo juízo deprecado, oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fátima do Sul para que proceda à averbação da respectiva penhora.3) Oportunamente, oficie-se ainda à instituição financeira proprietária do imóvel (Banco Bradesco S/A) dando-lhe ciência da constrição do bem e para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados do contrato de alienação fiduciária (como o valor total do contrato, as parcelas já quitadas e as remanescentes), a fim de que se quantifique o direito da parte executada sobre o imóvel. Sublinhe-se caber ao credor fiduciário informar imediatamente ao juízo a ocorrência da quitação da dívida.4) Oficie-se imediatamente ao juízo deprecado a quem foi encaminhada a carta precatória expedida à fl. 790, para ciência deste despacho. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:1) OFÍCIO Nº 059/2018-SD01/WBD ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS, para cumprimento da providência descrita no item 1 acima. Anexos: fls. 768-v a 771, 779-v e 793-795.2) OFÍCIO Nº 060/2018-SD01/WBD ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, a quem foi distribuída a Carta Precatória nº 029/2017-SD01/JSF, expedida em 13/11/2017, para ciência. Anexos: fls. 790-791.

0003099-43.2010.403.6002 - SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA(RJ068836 - MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA X SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA

UNIÃO e CENTRAIS BRASILEIRAS ELÉTRICAS S/A - ELETROBRÁS pedem em face de SUL MINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAES-LTDA o recebimento de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Intimada (fl. 129), a executada efetuou o pagamento nos termos do artigo 745-A do CPC/73 (fls. 133-137; 139-155). Determinou-se a conversão do depósito em renda (fls. 163). Os valores foram creditados em conta indicada pela exequente (fls. 174, 176 e 180). Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0001141-46.2015.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA(PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMESUL METALURGICA LTDA

Defere-se o pedido de parcelamento do débito, nos termos requerido às fls. 133-134, ante a expressa concordância da exequente à fl. 137. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 128-129. Promova a parte executada o recolhimento dos valores diretamente na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, em conta judicial vinculada ao presente feito, cujo procedimento independe de prévia abertura de conta para essa finalidade. Comprovados todos os depósitos nos autos, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003759-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003759-6) - ASSUNCAO DUARTE X APARECIDA ROSA DUARTE X ILSON DUARTE X MARILENE DUARTE X NELSON DUARTE DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSUNCAO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Por consequência, não houve tempo hábil para cumprimento do despacho de fl. 223 quanto à expedição de alvará de levantamento em favor do credor ILSON DUARTE, único sucessor que ainda não recebeu seu crédito.3. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento do respectivo crédito, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.4. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003792-61.2009.403.6002 (2009.60.02.003792-4) - ANTONIO LUIZ DE MELLO FILHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ DE MELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente pretende a intimação do INSS para trazer aos autos cálculo para efeitos de contribuição retroativa, com determinação para se abster de incidir qualquer tipo de multa e juros e, ainda, que tenha como salário-base o valor de um salário mínimo. Não obstante, conforme já consignado na decisão de fl. 191, a pretensão de recolhimento extrapola o objeto da presente execução, pois vai além do título judicial formado. Desse modo, não é cabível nestes autos qualquer discussão fora dos limites do julgado. Assim, indefere-se de plano a pretensão do autor buscada pelo petição de fls. 193-194. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7779

INQUERITO POLICIAL

0000511-82.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JOAO DE SOUZA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS022185 - FELIPE PENCO FARIA)

Vistos, etc.1. Devidamente notificado, o réu João de Souza apresentou resposta à acusação à f. 87/88. 2. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa, reservando-se a impugnação o mérito após a instrução probatória. 3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos.5. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de JOÃO DE SOUZA.6. Cite-se. Intime-se o réu.7. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18 de JULHO de 2018, às 14h00min (horário de MS), oportunidade em que será interrogado o réu, bem como inquirida as testemunhas de acusação Alessandro Roque e Marcelo Neves Camera e de defesa Sandro Marcio Pereira.7.1 O réu será interrogado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.8. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.9. Depreque-se a citação, intimação e solicitação de escolha do réu João de Souza para que compareça no Juízo Deprecado, no dia e horário acima designados.10. Notifiquem-se as testemunhas de acusação à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.11. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 12. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.13. Demais diligências e comunicações necessárias.14. Cópia do presente servirá como a) Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS;b) Ofício n.º 432/2018-SC02 - à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para fins de notificação e apresentação das testemunhas Alessandro Roque (matrícula 13425) e Marcelo Neves Camera (matrícula 15423);c) Mandado de Intimação de Sandro Marcio Pereira - RG 121.453 SSP/MS. Endereço: Rua Delmar de Oliveira, n.º 1895, Dourados/MS.

ACAO PENAL

0001579-77.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA LOMANTO(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X ELIZABETE PEREIRA ALVES(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES E MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES) X VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA X JOAO ARGUELHO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES E MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES) X MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

PA 0,10 Em tempo, INDEFIRO o pedido de cópias formulado pelo Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 35069.000088/2017-14 (fls. 968). Registro que, em se tratando de PAD instaurado para apuração de conduta de ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, a Procuradoria Federal representante da mencionada autarquia federal, a qual é assistente da acusação, pode fazer carga do feito a fim de extrair as cópias necessárias e encaminhá-las à Comissão do PAD, sendo desnecessário o dispêndio de esforços de Juízo para tanto. Comunique-se ao Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar acerca do presente despacho, através do correio eletrônico informada na f. 968. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao INSS para providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5571

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000373-15.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-16.2018.403.6003) - RAFAEL LOURENÇO PEREIRA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RAFAEL LOURENÇO PEREIRA, referente à ação penal nº 0000069-16.2018.403.6003, no âmbito da qual lhe é imputada a prática do crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006). O pedido em apreço está fundamentado na inexistência de motivos para a prisão preventiva, alegando-se que o réu atuava apenas como laranja ou mula, e que não é elemento perigoso ou articulador do tráfico de drogas. A defesa ressalta que o acusado é primário e que possui endereço fixo e trabalho lícito como vendedor autônomo, além de vaga de emprego garantida na ocupação de electricista. Aporta também que ele vive com a esposa e os filhos, sendo dois menores de idade, afirmando que o réu se compromete a comparecer a todos os atos do processo. Evoca o princípio da presunção da inocência e salienta que não há risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Juntou os documentos de fls. 07-verso/18. Por sua vez, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 22/25, pugnano pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Assevera que não é de necessidade da segregação cautelar a primariedade do réu e o fato de ele possuir família, residência fixa e profissão definida. Salienta que o processo segue seu curso normal, dentro do tempo esperado para tanto. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que RAFAEL LOURENÇO PEREIRA foi preso em flagrante na data de 25 de janeiro de 2018, diante da prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas, uma vez que transportava 373,2 Kg (trezentos e setenta e três quilogramas e duzentos gramas) de maconha (fls. 13/16). Em 26 de janeiro de 2018, este Juízo Federal homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado, com os seguintes fundamentos (fls. 17/18): Trata-se de auto de prisão em flagrante de RAFAEL LOURENÇO PEREIRA, brasileiro, filho de Audenir Pereira e Lucia Lourenço Pereira, nascido em 03/05/1986, CPF 062.223.979-73, incurso no artigo 33, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/2006, do qual resultou a realização da presente audiência de custódia, conforme disposto na Resolução 213 do E. CNJ. Ouvido o conduzido, constatou-se que seus direitos individuais foram garantidos e respeitados pela autoridade que elaborou o referido auto de prisão. Numa a comunicação de prisão que na data de 25/01/2018 policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina na Rodovia MS 395, KM 001, Brasília/MS, quando deram ordem de parada ao veículo Ford Ecosport, placas aparentes PZC5807, conduzido, na ocasião pelo custodiado que, ignorou a ordem de parada dos policiais e empreendeu fuga. Após alguns quilômetros de perseguição, o veículo foi interceptado e o custodiado evadiu-se do local a pé, porém, foi capturado pelos policiais. Em vistoria veicular, os agentes encontraram armazenados vários tablets de substância análoga a maconha, motivo pelo qual deram voz de prisão ao custodiado. Ouvido, o investigado admitiu que estava transportando a droga da cidade de Capitão Bago/PR e que receberia R\$ 10.000,00 para deixar o entorpecente em Três Lagoas/MS. Atuado em flagrante, foi encaminhado ao Presídio Masculino de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0027/2018-4 - DPF/TLS/MS. Passo a deliberar sobre a prisão do acusado, nos termos do artigo 310, CPP. Nos termos do art. 310, do CPP, na nova redação da Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Não sendo hipótese de relaxamento do flagrante, passo a analisar a necessidade de conversão em prisão preventiva ou cabimento da concessão de liberdade provisória, sob a perspectiva do art. 282, do CPP. Dos autos de prisão em flagrante extraem-se suficientes indícios de materialidade delitiva possivelmente imputável ao averiguado. A seu turno, o periculum libertatis também se faz presente. Com o preso foram encontradas 373,20 kg de substância vegetal, compactada, de coloração parda e odor característico, acondicionadas em vários tablets envoltos por várias camadas de fita adesiva que, em exame preliminar, reagiu positivamente para maconha (laudo de exame de constatação preliminar - fls. 13). Nesse contexto, e em análise perfunctória, pesam sobre o detido indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos capitulados nos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Por outro lado, vislumbro perigo à ordem pública caso o preso seja posto em liberdade, expresso pela grande quantidade de droga com ele apreendida - aproximadamente quatrocentos quilos de cannabis sativa - evidenciando, numa primeira análise, a possibilidade do delicto ter sido perpetrado por organização criminosa, inclusive pelo fato do indiciado haver declarado, quando de sua abordagem, que receberia R\$ 10.000,00 pelo transporte da substância. Trata-se de tráfico transnacional de expressiva quantidade de entorpecente (400 Kg de maconha), suficiente a abastecer uma razoável gama de usuários, tudo a demonstrar a possibilidade de ligação do flagrado com uma estrutura estável e bem montada para a traficação de drogas. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, ensejando a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, por ora não se sabe se sobre o preso pesa ordem de prisão ou mesmo outro(s) processo(s) e, à míngua de outros elementos que permitam aferir maiores antecedenções, ocupação lícita e residência fixa, é recomendável, ao menos neste momento, que não se conceda a liberdade provisória pois, não mantendo laços com o distrito da culpa, a aplicação da lei penal pode restar prejudicada com sua soltura. Ademais, o custodiado empreendeu fuga, inicialmente ignorando ordem de parada e, posteriormente, fugiu a pé, demonstrando total desmazelo para a ação policial. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Pelos mesmos motivos, entendo incabível a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista na Lei n. 12.403/2011. Pelos mesmos motivos ainda, este Juízo não vislumbra irregularidade ou ofensa a súmula vinculante 11 do STF, relativamente ao uso de algemas no indiciado. Desta feita, presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I), HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERTO em PREVENTIVA a PRISÃO EM FLAGRANTE de RAFAEL LOURENÇO PEREIRA, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça). Verifica-se, pois, que perduram os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, tendo em vista a existência suficiente de indícios de autoria e de materialidade, bem como de risco à ordem pública. Nesse aspecto, cumpre reiterar que o acusado foi flagrado transportando quantidade expressiva de entorpecente. O periculum libertatis deflui da necessidade da prisão para garantia da ordem pública, uma vez constatada a gravidade concreta do delicto consubstanciada na quantidade expressiva da droga - 373,2 Kg (trezentos e setenta e três quilogramas e duzentos gramas) de maconha (fls. 13/16). Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante em 15/08/2015, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/06.2. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva a fim de se resguardar a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade abstrata do crime ou, tão somente, pelo fato de ser o paciente estrangeiro. 3. Do auto de prisão em flagrante, extrai-se a prova da materialidade, especialmente pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Constatação. 4. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. 5. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justificou pela necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. 6. Apreensão de uma quantidade expressiva de entorpecentes, mais especificamente, 3.105 (três mil e cento e cinco) gramas de cocaína, o que denota evidente risco à ordem pública. Precedentes do STF e do STJ: STF, HC 120739 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 01/04/2014, DJe 28/04/2014; STF, HC 118.982/MG Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 29/10/2013, DJe 12/11/2013; STJ, RHC 57.543/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 07/05/2015; STJ, HC 211.609/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/10/2012, DJe 23/10/2012. 7. Fundado receio de que, caso solto, o paciente se furte à aplicação. 8. Não há qualquer comprovação nestes autos de que ele possua residência fixa ou que exerça ocupação lícita, ainda que no país de origem. Ao contrário, há fortes indícios de que o paciente viajou ao Brasil apenas para a prática do tráfico internacional de entorpecentes. 9. Os elementos de convicção indicam que durante o período em que esteve hospedado em um hotel no centro da capital, o paciente pouco saiu da hospedagem e em uma oportunidade teria se encontrado com um indivíduo, aparentemente estrangeiro. 10. Não se mantém a custódia somente pelo fato de o paciente ser estrangeiro. 11. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delicto. 12. Não há prova pré-constituída nestes autos acerca das supostas condições favoráveis. 13. As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). 14. As demais medidas cautelares não asseguram a ordem pública e nem a aplicação da lei penal, notadamente levando-se em conta a natureza do delicto, bem como o modus operandi da empreitada criminosa. 15. Assim, observo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 16. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3, DECIMA PRIMEIRA TURMA

HC - HABEAS CORPUS - 63743 / SP 0019307-90.2015.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2015)??PROCESSIONAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.3. É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g), 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).4. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC 352.221/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 27/5/2016).??PROCESSIONAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da segregação cautelar, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 229g de maconha, 32g de cocaína e 2g de crack, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.2. Habeas corpus denegado (STJ, SEXTA TURMA HC 428677 / SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 14/03/2018)Outrossim, a quantidade de droga não permite concluir, em uma análise inicial, ausência de envolvimento do flagranteador com organização criminosa de alto grau de periculosidade para a incolumidade pública, sendo a prisão a medida mais adequada com a finalidade principal de se garantir a ordem pública, impedindo a continuidade das atividades ilícitas. Ademais, consta do inquérito policial que ele não obedeceu à ordem de parada dos policiais militares rodoviários, sendo perseguido e interceptado no perímetro urbano de Brasília/MS, tentando então empreender fuga a pé. Registro que a constatação de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não automatizam a concessão da liberdade provisória, dados os elementos presentes nos autos capazes de justificar a imposição da segregação cautelar. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. Conforme constou da decisão que decretou a prisão preventiva, o envolvimento do paciente em delitos da mesma espécie denota o risco de continuidade delitiva, o que justifica a manutenção da custódia cautelar. Diante do histórico de práticas delitivas, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. As alegadas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73281 - 0003843-55.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017) Registre-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua 5ª Turma, no julgamento do HC nº 5000967-08.2018.4.03.0000, decidiu por denegar a ordem. Acrescente-se que não há excesso de prazo, o qual, conforme remanso entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser considerado respeitando-se as particularidades de cada caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade. No caso em tela, não se verifica inércia de qualquer das autoridades envolvidas na persecução penal. Com efeito, o acusado foi preso em flagrante em 25/01/2018, tendo sido denúncia ofertada em 28/02/2018 (fls. 76-77), seguindo-se de determinação de intimação para fins de apresentação de defesa prévia em 01/03/2018 (fls. 78), cuja apresentação se deu às fls. 113-114 e 125-130 (defensor constituído). Em 15/05/2018 (fls. 137) foi proferida decisão pelo recebimento da denúncia, ocasião em que determinou-se a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação. Nessa medida entendo que não resta configurado o constrangimento ilegal também a justificar a concessão de liberdade. Desta forma, estando sendo observado o prazo razoável para realização dos atos processuais, não há que se falar em excesso de prazo injustificado na condução do processo. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal nº 0000069-16.2018.403.6003. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 11 de julho 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-39.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: OSWALDO SALLES NETO
Advogado do(a) AUTOR: THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (com efeitos a partir de 18/12/2017), as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi **distribuída em 16/02/2018**, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. **Realizada a distribuição no sisjef**, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, **cancele-se a distribuição**. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-25.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUZIA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA - MS17075
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15(quinze) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, façamos os autos conclusos.

CORUMBÁ, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000310-96.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818

EMBARGADO: EDINEA VIEIRA CUPERTINO, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, ELIANE VIEIRA DE MORAES, CAROLINA SOUZA DE ARRUDA, JOAO EDEMIRSON BARRETO DE ARRUDA, EDVALDO BARRETO DE ARRUDA, ELIZANGELA DE ARRUDA GONCALVES, EVELYN BARRETO DE ARRUDA, LUIZ EDUARDO BARRETO DE ARRUDA, ELIZANDRA BARRETO DE ARRUDA

REPRESENTANTE: RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES, LORINE SANCHES VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818

Advogado do(a) EMBARGADO: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818

Advogado do(a) EMBARGADO: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818

Advogado do(a) EMBARGADO: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818

DESPACHO

Trata o presente feito virtualizado dos autos físicos de Embargos à Execução nº **0000988-41.2014.403.6004**, em virtude de prolação de sentença proferida com comando de reexame necessário, a teor do artigo 2º da Portaria Pres 142/2017.

Providencie a Secretaria, nos termos do art. 4º do mesmo diploma legal supra mencionado, para:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido *in albis* o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Estando os autos em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processa e julgar o reexame necessário.

CORUMBÁ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-65.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HAROLDO ROJAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 20/06/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. **Realizada a distribuição no SisJef**, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no SisJef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, **cancele-se a distribuição**. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi **distribuída em 20/06/2018**, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. **Realizada a distribuição no sisjef**, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, **cancele-se a distribuição**. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi **distribuída em 17/05/2018**, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. **Realizada a distribuição no sisjef**, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, **cancele-se a distribuição**. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 28 de junho de 2018.

DESPACHO

O presente feito de cumprimento de sentença dos autos de Procedimento Comum nº 0001693-44.2011.403.6004, ajuizado pela parte autora credora, não se encontra devidamente instruído, pois há falta dos documentos pertinentes, a teor do art. 10 da Resolução Pres 142/2007, transcrita *"in verbis"*:

(...)

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (...)

Assim, intime-se o exequente para juntar aos autos os documentos imprescindíveis para instrução do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos entre os sobrestados, aguardando manifestação.

Após, façam os autos conclusos.

CORUMBÁ, 28 de junho de 2018.

DESPACHO

O presente feito de cumprimento de sentença ajuizado pela parte autora não se encontra devidamente instruído, pois há falta dos documentos pertinentes, a teor do art. 10 da Resolução Pres 142/2007, transcrita *"in verbis"*:

(...)

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (...)

Assim, intime-se o exequente para juntar aos autos os documentos imprescindíveis para instrução do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos entre os sobrestados, aguardando manifestação.

Após, façam os autos conclusos.

CORUMBÁ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-17.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EDEMILSON BENTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 19/12/2017, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. **Realizada a distribuição no sisjef**, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, **cancele-se a distribuição**. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-14.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LEILA PAZ ANDROLAGE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15(quinze) dias, e, no mesmo interregno, deverá se manifestar sobre os laudos de estudo socioeconômico e médico (ID 4295509)

CORUMBÁ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-93.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LINDALVA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de **15(quinze) dias**, devendo, no mesmo prazo, se manifestar sobre o laudo pericial médico.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de **15(quinze) dias**, se manifestar sobre o laudo pericial médico.

CORUMBÁ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-10.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARCIANO ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO - MS14319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e do laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

CORUMBÁ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-92.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação e do laudo pericial, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, façamos autos conclusos.

CORUMBÁ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-47.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MOACIR SOARES DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e sobre o laudo pericial médico, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, façamos autos conclusos.

CORUMBÁ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-54.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ADRIANA ALVES DE AQUINO OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial médico, iniciando-se pelo autor, no prazo sucessivo de 30(trinta) dias.

Após, façamos autos conclusos.

CORUMBÁ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-32.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: RUBENS ANTONIO ASSUNCAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 19/12/2017, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. **Realizada a distribuição no sisjef**, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, **cancela-se a distribuição**. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-49.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 7.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 32 (doc. 8317733).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.

O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Devo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 29 de maio de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-18.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA EUNICE FONTOURA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em 03/02/2018. Considerado a criação, do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (efeitos a partir de 18/12/2017), pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017), com competência absoluta para conhecimento da causa, o autor propôs ação idêntica perante o SisJEF (00000118020184036207), requerendo a extinção da presente sem julgamento do mérito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da existência de litispendência (art. 337, §§2º e 3º, CPC) e a incorreção do rito (art. 3º, da Lei 10.259/2001), é de rigor a extinção da presente ação, apesar de mais antiga.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, estando suspensa sua exigibilidade ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Sem honorários, vez que não houve citação.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 8 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000263-25.2018.4.03.6004

AUTOR: ARAUJO FRIOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para providenciar a juntada da inicial, uma vez que não a mesma não acostada à este feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do §1º do art. 321, do CPC.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Quedando-se inerte a parte autora, certifique-se o ocorrido e venham conclusos para sentença de extinção.

Corumbá/MS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-92.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ARAUJO FRIOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DUARTE TEIXEIRA DA CUNHA - MS18040

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Tendo em vista que foi protocolizada no PJe outras 3(três) ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, resta caracterizada a litispendência das sobreditas demandas.

Foi determinado no feito nº 50000263-25.2018.403.6004 a juntada da petição inicial, que, inclusive não foi apresentada em nenhum dos processos, desse modo, determino o cancelamento da distribuição dos feitos 5000263-25.2018.403.6004, 50000264-10.2018.403.6004, 5000265-92.2018.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Corumbá, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-29.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 19/12/2017, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), **impõe-se** a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. **Realizada a distribuição no sisjef**, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, **cancela-se a distribuição**. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-25.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELIZABETH SILVA RONDON
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 19/12/2017, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), **impõe-se** a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. **Realizada a distribuição no sisjef**, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, **cancela-se a distribuição**. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-76.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: HILDEBERTO VALLE PETZOLD
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA MARTINS - MS17152-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (com efeitos a partir de 18/12/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim considerando que a presente demanda foi distribuída em 19/12/2017, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. **Realizada a distribuição no sisjef**, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, **cancela-se a distribuição**. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-33.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em 03/02/2018. Considerado a criação, do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (efeitos a partir de 18/12/2017), pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017), com competência absoluta para conhecimento da causa, o autor propôs ação idêntica perante o SisJEF (00000109520184036207), requerendo a extinção da presente sem julgamento do mérito.

É o breve relatório. Fundamento e decisão.

Diante da existência de litispendência (art. 337, §§2º e 3º, CPC) e a incorreção do rito (art. 3º, da Lei 10.259/2001), é de rigor a extinção da presente ação, apesar de mais antiga.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, estando suspensa sua exigibilidade ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Sem honorários, vez que não houve citação.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 8 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-48.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARCEL RODRIGUES GADIOLI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em 02/02/2018. Considerado a criação, do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (efeitos a partir de 18/12/2017), pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017), com competência absoluta para conhecimento da causa, o autor propôs ação idêntica perante o SisJEF (00000091320184036207), requerendo a extinção da presente sem julgamento do mérito.

É o breve relatório. Fundamento e decisão.

Diante da existência de litispendência (art. 337, §§2º e 3º, CPC) e a incorreção do rito (art. 3º, da Lei 10.259/2001), é de rigor a extinção da presente ação, apesar de mais antiga.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, estando suspensa sua exigibilidade ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Sem honorários, vez que não houve citação.

Transitada em julgado, ao arquivo.

(Assinado eletronicamente)

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-49.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 19/12/2017, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancele-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 14 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-38.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que a sentença retro foi publicada sem dela constar o nome do advogado da parte impetrante, razão pela qual, ora faço a republicação dos seus termos conforme se vê à seguir:

"S ENTENÇA

1 - RELATÓRIO

JULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator da AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – INSPETORIA DE PONTA PORÃ.

Disse ser a legítima proprietária do veículo Fiat/Strada Working, placas OMC-4888, avaliado pela Receita Federal em R\$ 27.226,00, e que mencionado veículo foi apreendido pela Polícia Militar Rodoviária em 26/10/2016, conduzido pela pessoa de Jhony Dias Santos, ocasião em que transportava 68 (sessenta e oito) pneus de origem estrangeira avaliados inicialmente em US\$ 2.846,98, depois em US\$ 3.510,00.

Entendeu não possuir qualquer relação com a mercadoria apreendida, bem como ciência que seu veículo seria utilizado para a prática do descaminho. Aduziu que ela e nem seu veículo estão vinculados a processos administrativos ou judiciais fundamentados em anteriores contrabandos/descaminhos.

Sustentou que a apreensão é desproporcional, considerando os valores do veículo (RS 27.226,00) e o das mercadorias apreendidas, considerando a cotação do dólar em RS 3,29 (RS 9.366,563).

Juntou documentos. CRV e Certidão negativa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil Num. 2472724 - Pág. 9/10 e 17. Avaliação da mercadoria apreendida, valor do veículo e indeferimento administrativo com aplicação de pena de perdimento Num. 2472749 - Pág. 1/4. Dados da impetrante e do condutor Num. 2473323 - Pág. 8 e Num. 2473353 - Pág. 1. Fotos do veículo Num. 2473353 - Pág. 3 a Num. 2473419 - Pág. 1. Mandado de segurança impetrado anteriormente Num. 2473667 - Pág. 7 (informações Num. 2474326 - Pág. 8 a Num. 2474394 - Pág. 4 e sentença Num. 2474562 - Pág. 4/9). Auto de infração (mercadorias) Num. 2474237 - Pág. 5/8. Auto de Infração (veículo) Num. 2474272 - Pág. 2/6. Despacho decisório Num. 2474588 - Pág. 5. Avaliação final do veículo Num. 4695052 - Pág. 20. Comunicação do despacho decisório Num. 4695078 - Pág. 58. Destinação do veículo Num. 4695078 - Pág. 70.

Emenda a inicial determinada Num. 2792916 - Pág. 1/2. Emenda feita Num. 3158751 - Pág. 1/2. Indeferimento do pedido de liminar Num. 4364615 - Pág. 1/2.

Informações Num. 4695002 - Pág. 1/20. Nelas a autoridade impetrada alegou: a) litispendência com os autos nº 0000489-49.2017.403.6005; b) ausência de boa-fé por parte da impetrante; e, c) proporcionalidade da medida.

Manifestação da União Num. 5199543 - Pág. 1/2.

Manifestação do MPF Num. 5222859 - Pág. 1.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente.

Afasto a tese de litispendência, porquanto, como bem assinalado pela impetrante, o mandado de segurança de autos nº 0000489-49.2017.403.6005 teve por objeto a impugnação à suposta demora ilegal para início do procedimento aduaneiro e não a impugnação à pena de perdimento.

Mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Nos termos do art. 121 do CTN, "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses da impetrante: ser terceira de boa-fé e a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Primeiro, destaco que não esclareceu a impetrante as circunstâncias em que cedeu o veículo ao infrator ou a relação com a referida pessoa. Sabe-se que quem empresta um bem de considerável valor como um veículo somente o faz a quem cujas atividades são conhecidas, a quem está suficientemente próximo para desfrutar de sua confiança.

Nesse sentido, Jhony Dias Santos, flagrado como motorista do veículo apreendido, transportando 68 pneus de procedência estrangeira, é proprietário da empresa Stockcar, CNPJ 24.624.894/0001-59 (estacionamento de veículos).

Consta, inclusive, nos cadastros da Receita Federal, que a impetrante reside no mesmo endereço de Jhony Dias Santos, comprovando que existe uma relação de proximidade/intimidade entre os dois. Por essa íntima relação realmente era lícito à Administração concluir que a impetrante conhecia o uso que seria dado ao seu veículo. Ao emprestar o veículo, sujeitou-se a todos os percalços que porventura sobreviriam pelo mau uso dado ao bem.

Além disso, as fotos demonstram que o veículo estava carregado com dezenas de pneus novos de origem estrangeira, colocados um dentro do outro - "duplados" -, e carregados em compartimento construído e adaptado na carroceria do veículo, sendo verossímil concluir que a proprietária/impetrante tivesse pleno conhecimento de seu uso em atividade ilícita, tendo agido, ao menos, com negligência.

Rememoro que a impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ela demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Em arremate, tenho que as mercadorias foram avaliadas em RS 10.958,02 e o veículo em RS 27.226,00, ou seja, o valor daquelas corresponde a algo em torno de 40% do valor deste, patamar que, por si só, já seria capaz de afastar a alegada desproporcionalidade.

No entanto, como exposto, o bem, segundo consta dos autos, foi modificado para servir como veículo de carga de mercadorias por pessoa muito próxima à impetrante, sendo assim restituir o bem a essa seria premiar, no mínimo, sua negligência.

Neste contexto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como: Mandado n. 58/2018, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

Ponta Porã /MS, 178 de maio de 2018.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PONTA PORÃ, 11 de julho de 2018."

PONTA PORÃ, 11 de julho de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9785

INQUERITO POLICIAL

0000087-65.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WESLEY MAURO DOS SANTOS X RAFAEL ZANDER NUNES LOPES

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 19 de junho de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489 Autos nº 0000087-65.2017.403.6005(1) Reconheço a competência da Justiça Federal, dado tratar-se, em tese, de interesse da União (artigo 109, IV, da Constituição Federal). 2) Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou caso informado pelos denunciados que não possuíam condições para a contratação de advogado, ficará a cargo de sua defesa um defensor dativo a ser nomeado por este Juízo, qual seja, Dra. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218; Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332; e Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte OAB/MS 9829, respectivamente. 3) Cópia desta decisão serve como 3.1) Carta Precatória nº 388/2018-SCJDF à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, deprecando-lhe: a) a notificação do acusado WESLEY MAURO DOS SANTOS, brasileiro, motorista, filho de Abinair Cristiano dos Santos, nascido em 14/05/1983, natural de Goiânia/GO, portador do RG sob o nº 4261343/DGPG/GO, inscrito no CPF sob o nº 998.754.031-72, CNH nº 02079092357 com endereço à Rua São Clemente, SN 333, 29E30 C3 - Aparecida de Goiânia/GO, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. b) a notificação da acusada MAYARA SOUZA DO LIVRAMENTO, brasileira, solteira, vendedora, filha de Raimundo da Luz do Livramento e Edileusa Silva de Souza, nascida em 20/05/1995, natural de Marabá/PA, portador do RG sob o nº 5718513/2ª VIA/PC/GO, inscrito no CPF sob o nº 751.276.281-04, com endereço à Rua Manoel Jacinto Coelho, Quadra 05, Lote 31, bairro Independência Mansões - Aparecida de Goiânia/GO, telefone (62) 99552-2292, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. c) intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa um defensor dativo a ser nomeado por este Juízo, qual seja, Dra. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218 e Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332, respectivamente. 3.2) Carta Precatória nº 389/2018-SCJDF à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, deprecando-lhe: a) a notificação do acusado RAFAEL ZANDER NUNES LOPES, desempregado, união estável, filho de Idelma Nunes de Oliveira e José Lopes dos Santos, nascido em 28/08/1993, inscrito no CPF sob o nº 753.289.411-87, com endereço à Rua C49, Q106, L14 - Goiânia/GO, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. b) intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa um defensor dativo a ser nomeado por este Juízo, qual seja, Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte OAB/MS 9829. 4) Arque-se com relação à Márcio Moreira Lemes, conforme fls. 136/137, com as ressalvas do disposto no artigo 18 do CPP. 5) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 5) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 6) Intimem-se. 7) Publique-se Ponta Porã (MS), 19 de junho de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juiz Federal Substituído. DATA Nesta data, baixaram os autos em secretária com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), / / 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5331

ACAO PENAL

0002068-03.2001.403.6002 (2001.60.02.002068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCELO DI DOMENICO(MS001874 - QUINTO DI DOMENICO)

1. Vistos, etc. Primeiramente cumpre destacar que já houve, nos presentes autos, o interrogatório do réu. Todavia, visando evitar eventual arguição de nulidade, por inversão dos atos processuais, e considerando o lapso temporal decorrido desde o mencionado interrogatório. 2. DESIGNO audiência para oitiva de testemunhas de defesa e reinterrogatório do réu, para o dia 02/08/2018 às 12:00h (HORARIO DE MS). 3. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Dourados/MS a fim de proceder a intimação e o necessário para a oitiva das testemunhas IVAN MARTINS NETO e HUMBERTO IAUCCI JÚNIOR, através do sistema de videoconferência. 4. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a fim de proceder a intimação e o necessário para o reinterrogatório do réu MARCELO DI DOMENICO, através do sistema de videoconferência. 5. Agende-se a audiência no SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência), encaminhando-se as informações do agendamento aos Juízos Deprecados. 6. Ciência ao MPF. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para fins de cumprimento do item 3 do presente despacho. CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018-SC, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para fins de cumprimento do item 4 do presente despacho. INFORMAÇÕES IMPORTANTES: Réu: MARCELO DI DOMENICO, brasileiro, vendedor, nascido aos 02/01/1974, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Quinto Di Domenico e Tereza Xavier Di Domenico, inscrito no CPF sob o nº 600.484.761-53, portador do RG nº 27.099.009-4 SSP/MS, RESIDENTE NA RUA ALAMEDA DO IPÊ AMARELO, Nº 100, APTO 604, TORRE II, BAIRRO TIRADENTES, EM CAMPO GRANDE/MS. FONE: 67 9 9999-6868. Testemunhas: IVAN MARTINS NETO, residente na Rua Cafelândias, n. 1775, Jardim Vista Alegre, em Dourados/MS. HUMBERTO IAUCCI JÚNIOR, residente na Rua Residencial Itaquera, n. 40, Bloco T, Apto 21, Bairro Nova Esperança, perto do trevo da bandeira, em Dourados/MS.

0000083-96.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURINDO PEREIRA X WILMAR MATOSO BLAN(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

1. Vistos, etc. 2. Considerando que em sede de Resposta à Acusação, tanto a defesa do réu Laurindo Pereira quanto a defesa do réu Wilmar Matoso Blan não arguíram preliminares e rejeitaram os termos da denúncia de forma genérica, pugnano discutir o mérito em momento oportuno, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Tendo em vista o número de testemunhas e a distância em que residem, assim como no caso dos réus, visando evitar eventuais alegações de nulidade por inversão da ordem dos atos, bem como a fim de evitar tumulto processual, em observância aos termos do art. 400, com a ressalva do art. 222, ambos do Código de Processo Penal, DESIGNO, de forma desmembrada, a audiência de Instrução, a ser realizada da seguinte forma: 3.1 Primeira parte: 3.1.1 DEPREQUE-SE à Comarca de Mogi Mirim/SP a oitiva da testemunha de acusação, o Sr. HIPOLITO JOÃO PESSATTO. 3.1.2 DESIGNO para o dia 30/07/2018 às 13h00min (HORÁRIO DE MS, 14h00min horário de Brasília) a oitiva da testemunha comum à acusação e a defesa de Laurindo Pereira, o Sr. CARLOS HENRIQUE JUNG DIAS, a ser realizada na Sede deste Juízo Federal em conexão, pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. 3.1.3 Sendo assim, depreque-se à Subseção de Porto Alegre/RS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO da testemunha comum CARLOS HENRIQUE JUNG DIAS, para ciência da audiência designada para o dia 30/07/2018 às 13h30min Sua OITIVA pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. c) OFÍCIO ao superior hierárquico, nos termos do art. 221, 3, do CPP. 3.2 Segunda parte: 3.2.1 DEPREQUE-SE à Comarca de Coronel Sapucaia/MS a oitiva da testemunha da defesa de Wilmar Matoso Blan, o Sr. GETULIO KRAIEVSKI. 3.2.2 DESIGNO para o dia 30/08/2018 às 13h00min (HORÁRIO DE MS, 14h00min horário de Brasília) a oitiva da testemunha de defesa de Wilmar Matoso Blan, a Sra. MARIA LUIZA XAVIER DA SILVA, bem como o interrogatório do próprio réu, a serem realizados na Sede deste Juízo Federal em conexão, pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MARIA LUIZA XAVIER DA SILVA, para ciência da audiência designada para o dia 30/08/2018 às 13h30min Sua OITIVA pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato; c) INTIMAÇÃO do réu WILMAR MATOSO BLAN, para ciência da audiência, designada para o dia 30/08/2018 às 13h30min Seu INTERROGATÓRIO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 3.3 Terceira parte: 3.3.1 DEPREQUE-SE à Comarca de Coronel Sapucaia/MS a oitiva da testemunha de defesa de Laurindo Pereira, o Sr. CRISTIAN DA SILVA ARAUJO. 3.3.2 DEPREQUE-SE à Comarca de Amambai/MS a oitiva da testemunha de defesa de Laurindo Pereira, o Sr. JOSÉ PERCI VOLPATO. 3.3.3 DEPREQUE-SE à Comarca de Coronel Sapucaia/MS o interrogatório do réu LAURINDO PEREIRA. 4. Em caso de impossibilidade de cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicite-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 6. INTIMEM-SE os advogados dos réus: 7. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 28 de junho de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juiz Federal Substituído

Expediente Nº 5334

ACAO PENAL

0000443-26.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON AIRTON VIANA X DILAINÉ DA SILVA BRUN(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GIOVANI GONCALVES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X PATRICK LUCAS FERREIRA(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc. 2. Abram-se vistas ao MPF para manifestação quanto ao pedido formulado no Ofício nº 003/ALI/BPMA/2018 à fl. 302 (relativo à cautela/doação de veículo à Polícia Militar Ambiental), bem como quanto à certidão exarada à fl. 242 e a informação contida no Ofício nº 573/EPRB/PP-S(ADM)/AGEPEN acostado à fl. 298 quanto ao falecimento do réu Ermenson Antunes Francioli. 3. Defiro o pedido da defesa do réu Patrick Lucas Ferreira de fl. 304-305, restituindo-lhe o prazo para apresentação da defesa preliminar. 4. Diante da inércia da defesa técnica dos réus Dilaine da Silva Brun e Giovane Gonçalves, não obstante intimado em 15/06/2018 por diário eletrônico, proceda a Secretária a intimação do Dr. Andre Luiz Orue Andrade OAB/MS 13132 para apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), sem prejuízo das demais sanções, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. 5. Sem prejuízo, malgrado o réu Maycon Airtton Viana tenha declinado à fl. 247 que possui advogada constituída, não houve até a presente data qualquer manifestação relativa a sua defesa. Ratifico, portanto, o item 7, c, da decisão proferida à fl. 181-183 quanto à nomeação da advogada dativa Dra. Nelidia Cardoso Benites. Promova a Secretária a atualização no sistema processual SIAPRIWEB. 6. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5335

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-29.2017.403.6005 - JOSE CLEIDE ALVES DE ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a prova da condição de trabalhador rural do autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2018, às 15h 30 min, a ser realizada na sede deste juízo. As testemunhas apresentadas pela parte autora em petição de fl. 80 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (artigo 357, 4º, e artigo 455 do CPP). Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3510

ACAO CIVIL PUBLICA

0000684-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000684-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MUNICIPIO DE JUTI(MS014570 - ADAO RONALDO CORREA CARDOSO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Jacinto Honório Silva Filho requer, às fls. 515, dilação do prazo para se manifestar quanto ao laudo de fls. 477/513, ante a alta complexidade do estudo e do prazo conferido ao expert.

Pois bem

De fato, o laudo de fls. 477/513 envolve matéria complexa, sendo razoável a dilação do prazo para que as partes manifestem-se quanto a este. Não obstante, entendo que o prazo requerido (60 dias) é demasiado extenso, considerando-se ainda que contado em dias úteis.

Assim, defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que as partes manifestem-se quanto ao laudo.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CONSTRUTOL CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Tendo em vista a comunicação de fls. 2133, intem-se as partes da redesignação da perícia em engenharia para o dia 25/07/2018, às 13 horas, com saída da sede da 1ª Vara Federal de Navirai/MS.

Anoto que as partes deverão intimar seus respectivos assistentes técnicos da data, horário e local designados.

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para que, no prazo legal, manifestem-se quanto a este.

Após, venham conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-48.2012.403.6006 - IVETE CATARINA DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 156/166 a parte autora junta aos autos cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 154, a qual declarou preclusa a produção de prova pericial, ante o não comparecimento da parte autora na data, horário e local designados.

Pois bem

Verifico que as razões trazidas pela parte não são suficientes para infirmar a decisão anteriormente proferida.

Desse modo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, em vista do Ofício de fls. 167, remetam-se estes autos imediatamente à 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-35.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SIMONE APARECIDA RODRIGUES CARDENA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 30 de agosto de 2018 às 08h30, ficando ele encarregado de notificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(a) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.